



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 126/2010 – São Paulo, terça-feira, 13 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-17.2010.403.6107 - PLINIO SEBASTIAO CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

0003999-51.2000.403.6107 (2000.61.07.003999-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação ministerial de fls. 730/731v e, por conseguinte, nos termos da Lei n.º 1.060/50 (e posteriores alterações), concedo à condenada Marta Joaquina dos Santos os beneplácitos da assistência judiciária gratuita por ela requerida (fls. 723/734). Anote-se.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 705, com urgência e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031331-11.2001.403.0399 (2001.03.99.031331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805797-19.1997.403.6107 (97.0805797-5)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/288: intime-se a autora, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0009871-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009870-0)) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 182: primeiramente, comprove a CEF o esgotamento de diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Após, apreciarei o pedido de penhora on line. Neste sentido a Jurisprudência do E. STJ: Processo AGRESP 200901425175 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129461 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/02/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A ENCONTRAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula do STF, Enunciado nº 356). 3. Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, que incluiu os depósitos e as aplicações em instituições financeiras entre os bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie, somente é admissível a utilização do sistema Bacen Jud, com a constrição do ativo financeiro por meio eletrônico, quando esgotadas todas as diligências para a localização de outros bens do devedor passíveis de penhora. 4. Reconhecida no acórdão recorrido a possibilidade de penhora de outros bens do devedor, a determinar o indeferimento do pedido de penhora on-line dos ativos financeiros da empresa recorrida, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvido. Intime-se.

0008768-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008768-8) - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. À luz do parágrafo 2º do art. 523, do CPC, manifeste(m)-se o(s) Autor sobre o agravo retido de fls. 324/326, em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008664-95.2009.403.6107 (2009.61.07.008664-7) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 412/417, 433). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante de fls. 438/479 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009855-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009855-8) - SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PENAPOLIS SP

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 121/123, 134/135). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante de fls. 137/157 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009981-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009981-2) - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDRADINA APAE X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE I SOLTEIRA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS X ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANDOPOLUIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional de fls. 287/306 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contra-

razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014269-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014269-5) - ADEMAR BATISTA NUNES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS de fls. 104/119 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002199-36.2010.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar instaurada preventivamente com a finalidade de exibição de documentos relativos a contrato celebrado entre as partes. Em cognição sumária não verifico a necessidade de expedir-se medida assecuratória para preservação dos documentos que se encontram em poder da requerida. Diante do exposto, intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001130-39.2010.403.6116 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA (SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recebo as petições de fls. 30/31 e 32/322 como emenda à inicial. De fato, constata-se que a requerente pretende o depósito integral do valor incontroverso, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão de fls. 26/27. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize sua representação processual, trazendo as autos a procuração outorgada ao nobre causídico na via original, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as determinações, fica desde já deferido o depósito da importância de R\$ 9.724,00 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais), referente a 26 parcelas no valor unitário de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais), conforme postulado pela requerente. O referido depósito deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta à disposição do Juízo, consoante dispõe o inciso I, do artigo 893 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o depósito efetuado pela parte corre por sua conta e risco, motivo pelo qual, as consequências de eventual improcedência da ação deverão ser por ela suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos contratualmente previstos. Defiro, outrossim, a tutela antecipada para suspender a expedição e/ou os efeitos da carta de arrematação envolvendo o contrato e o imóvel objeto desta demanda, até decisão judicial em sentido contrário. Com a efetivação do depósito, cite-se o requerido nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301132-65.1995.403.6108 (95.1301132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300402-54.1995.403.6108 (95.1300402-3)) IRENE BIANCARDI RASI X APPARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X

FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X ANTONIO VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X DIRCEU QUAGGIO X DARCY GHEDINE X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.-se.

1301640-11.1995.403.6108 (95.1301640-4) - JOSE CARLOS MAGANHA X DIOGO MORETTO X ANGELINA FRANCISCA DE GODOY X MAFALDA BALBO X BENEDITA GALLI X SERAFIM ALVES CORREA X IBANIR GIOVANETTI X JOSE JUSTO X HELENA RONPINELLI SCATOLA X CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NAYR MORETTO STANGUINI X BERTO SILVIO GALLI X SYLVIO CAPOANI X MARIA LINI CICCONE X FRANCISCO VENANCIO X MARIA RAMOS BORANTE(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Visto em inspeção.Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, e não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária, para análise dos pedidos de habilitação. Int.

1304526-12.1997.403.6108 (97.1304526-2) - CARLOS ALBERTO MONTE GOBBO X JULIA MARIA BELINI GOBBO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) Visto em inspeção.Fls. 467/469: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverão os executados proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 587,70 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 97.1304526-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 469), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000104-79.2000.403.6108 (2000.61.08.000104-0) - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO FERRAZ X LUIZ FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Intime-se o advogado do autor Osvaldo Francisco da Silva a providenciar a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, deverá um Oficial de Justiça deste Juízo, servindo cópia deste de mandado, dirigir-se até o local de residência do autor indicado na inicial, rua Romano Luiz Barbugiani, 5-39, Vila Industrial, Bauru/SP, e diligenciar sobre se há algum sucessor, identificando-o, inclusive mencionando o grau de parentesco com o falecido, devendo o Oficial ainda intimá-lo de que poderá, querendo, no prazo de 30 dias, habilitar-se no feito, por meio de advogado, para que seja dada continuidade à ação, advertindo-o de que o silêncio importará em extinção do processo em relação ao referido autor.Restadas infrutíferas as tentativas de habilitação acima, expeça-se edital de convocação de sucessor, com prazo de 30 dias, a ser publicado na imprensa oficial e anexado no átrio deste Fórum para, em caso de não habilitação no referido prazo, o feito seja encaminhado ao E. TRF da Terceira Região, para, se o caso, seja extinto em relação ao referido autor e decido quanto aos demais.

0000114-26.2000.403.6108 (2000.61.08.000114-3) - TEREZINHA MARIA GIMENEZ X ODETINO XAVIER RIBEIRO X VICENTE GARBULHA X JOAO VITORINO DE SOUZA X NADIR DOS SANTOS X SABINA DE SOUZA MAGALHAES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora a respeito do quanto expendido pela União Federal, fls. 535/536 e INSS, fls. 538/540.Int.

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO) Visto em inspeção.Fls. 327/328: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à

exequente, a quantia de R\$ 27.354,96 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), decorrente da condenação a título principal, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.000744-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 328), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0007174-79.2002.403.6108 (2002.61.08.007174-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CONFECOES PATROPY LTDA X MARIO APARECIDO LAGO X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000134-26.2005.403.6307 (2005.63.07.000134-3) - DEISE APARECIDA COELHO NOBREGA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a secção de documentos para formação do segundo volume (artigo 167, primeiro parágrafo, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, do E. T.R.F. da 3ª Região. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como, diante da prova documental presente nos autos de que o autor é idoso, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Ciência às partes da redistribuição do presente feito e este Juízo. Int.-se.

0009952-80.2006.403.6108 (2006.61.08.009952-2) - EVA BURAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. 163/181: Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Eva Buran, do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento do auxílio-doença NB 502.915.363-9 (11/05/2006), e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 38), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009960-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009960-1) - ISABEL LUISA DE BRITO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 155/156: Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006218-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006218-7) - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS

XIMENES GONSALES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Manifestem-se as rés sobre o quanto propugnado pela parte autora, fls. 561/565.Int.

0002660-73.2008.403.6108 (2008.61.08.002660-6) - JOAQUIM ELIAS FERREIRA NETO X FATIMA APARECIDA POLICANTE FERREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do(a) autor(a) e documental. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALBERTO DIAS GRAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANOELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARESTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI X ASTURIO INSABRALDE X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCIERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENEDITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X CARLOS LOURENCAO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, e não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação.Int.

0007578-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007578-2) - DEJANIRA SA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Depreque-se a oitiva, conforme requerido às fls. 58/59. Fls. 62: Ao SEDI para retificação da autuação.Int.

0007580-90.2008.403.6108 (2008.61.08.007580-0) - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Depreque-se a oitiva, conforme requerido às fls. 60/61.Int.

0008432-17.2008.403.6108 (2008.61.08.008432-1) - LOURENCO APARECIDO NICIOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao

médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0004646-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004646-4) - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da

Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial, dos quesitos das partes e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3) - ADRIANA FRANCISCO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a

parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005024-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005024-8) - MARIA APARECIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 27/31.

0006910-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006910-5) - MARIA BENEDICTA FERRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

0007384-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007384-4) - CONCEICAO DE SOUZA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

0009418-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009418-5) - DARCY APARECIDA BIAZON DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo

familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Int.-se.

0004158-39.2010.403.6108 - CARMELA QUERINO DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-10.2009.403.6108 (2009.61.08.009148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-02.2002.403.6108 (2002.61.08.009630-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANDRE LUIZ MARTINS (GENI ALVES DE SOUZA MARTINS)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0009526-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0)) COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando o(s) embargado(s) com o valor apresentado pelo embargante encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso.Após, intinem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1305094-96.1995.403.6108 (95.1305094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA X GERVASIO ANTONIO DA CUNHA X CLAUDINE DE OLIVEIRA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306027-69.1995.403.6108 (95.1306027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300417-23.1995.403.6108 (95.1300417-1)) NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.-se.

1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9) - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto postulado pela União Federal, fls. 535/537. Int.

0004043-67.2000.403.6108 (2000.61.08.004043-4) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CLEMAR ANTONIO BOLDO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro a habilitação formulada pelos sucessores da parte autora, fls. 193/208, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0004009-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004009-8) - PAULO ROBERTO COMEGNO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Visto em inspeção. Providencie o advogado que representava a parte autora o quanto requerido pela União Federal, fls. 304/305. Int.

0004157-35.2002.403.6108 (2002.61.08.004157-5) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Visto em inspeção. Fls. 362/363: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 495,70 (quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.004157-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 363), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0004131-66.2004.403.6108 (2004.61.08.004131-6) - LOURISSI ATALLA GEBARA X SILVIO PEDROSO X ASSAF HADBA X ELISABETE MARTINEZ UBEDA X MARCOS ANTONIO MARTINEZ UBEDA X JOAO UBEDA PEREZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0003767-60.2005.403.6108 (2005.61.08.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003766-4)) LISANIA MARCHETTI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Vista às partes para requererem o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001029-65.2006.403.6108 (2006.61.08.001029-8) - NILSON CARLOS AGUILAR X APARECIDA DA SILVA AGUILAR(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO E SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Visto em inspeção. Manifestem-se as rés sobre o quanto propugnado pela parte autora, fls. 130/131 e 135. Ciência à parte autora do quanto informado pela CEF, fls. 127/128. Int.

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Manifestem-se as rés sobre o quanto propugnado pela parte autora, fls. 559/562. Int.

0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5) - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Manifestem-se as rés sobre o quanto propugnado pela parte autora, fls. 661/664. Int.

0010519-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010519-8) - CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000519-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000519-6) - NILSON GONCALVES TOSTA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, e não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação. Int.

0010103-75.2008.403.6108 (2008.61.08.010103-3) - BENEDITA LOPES DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0002911-57.2009.403.6108 (2009.61.08.002911-9) - ANDRE SILVA LARA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerida pela CEF. Int.

0003621-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003621-5) - GUIOMAR SOUZA SAMISTRARO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0004279-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004279-3) - AURINDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0004645-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004645-2) - MARIA GARCIA LAGAR(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial, dos quesitos das partes e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas

residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

0004843-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004843-6) - VIVALDO DE ALMEIDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0007385-71.2009.403.6108 (2009.61.08.007385-6) - IOLANDA DEMICIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0008143-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008143-9) - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008569-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008569-0) - MARIA BENEDITA PEREIRA JOSE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009471-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009471-9) - NIVALDO BATISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação

Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1306261-51.1995.403.6108 (95.1306261-9) - EDGAR DE CAMARGO X JORGE ROSSETTO X JOSE MARSARI(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.-se.

1303889-95.1996.403.6108 (96.1303889-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X LDK COMPONENTES DE COURO PARA CALCADOS LTDA X RENATO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

Visto em inspeção. Manifeste-se a EBCT em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002187-24.2007.403.6108 (2007.61.08.002187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302459-11.1996.403.6108 (96.1302459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO PAPASSONI X PRUDENCIO MATHEUS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Visto em inspeção. Fls. 74/77: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.041,43 (um mil, quarenta e um reais e quarenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2007.61.08.002187-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 77), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0009735-66.2008.403.6108 (2008.61.08.009735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

Visto em inspeção. Manifeste-se o embargado sobre o quanto postulado pela União Federal, fls. 143/145.Int.

0009527-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305227-70.1997.403.6108 (97.1305227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ESCRITORIO DE CONT. BRASIL S/C LTDA X FRANCISCO TOMOGAMI-ME X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA ME X JOARES PEREIRA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010565-08.2003.403.6108 (2003.61.08.010565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300388-65.1998.403.6108 (98.1300388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ARTUR BRIGIDO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Visto em inspeção. Fls. 165/169: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 615,44 (seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.010565-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 169), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1304615-69.1996.403.6108 (96.1304615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301969-86.1996.403.6108 (96.1301969-3)) CONSTRUTORA LR LTDA X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RINO X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Fls. 155/156: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 96.1304615-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 500), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005365-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005365-4) - PLINIO MERCIO BALDONI(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001249-92.2008.403.6108 (2008.61.08.001249-8) - SEBASTIAO NEGRAO(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0009826-59.2008.403.6108 (2008.61.08.009826-5) - MAURO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0009957-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009957-9) - TATIANA ALVES BARBOSA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0006021-64.2009.403.6108 (2009.61.08.006021-7) - DANILLO DALTUBEL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0006022-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006022-9) - ARNIANO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0006028-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006028-0) - VALDIR PELETEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0007933-96.2009.403.6108 (2009.61.08.007933-0) - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0008147-87.2009.403.6108 (2009.61.08.008147-6) - GABRIEL NASSARALLA REGINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302282-47.1996.403.6108 (96.1302282-1) - GERALDO SCARABOTTO X MARIA TEREZA STOCO SCARABOTTO X HILDA VISCELLI CESCATO X FLAVIO CESCATO X ALFREDO DE SOUZA NETO X JOSE SIMAO ALVES(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1307528-87.1997.403.6108 (97.1307528-5) - CELEIDE MARIA TRAGANTI X JADYR JOSE GABRIELE(SP112026

- ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a notícia do falecimento da autora Celeide Maria Traganti, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova o procurador dos autores a habilitação dos dependentes previdenciários de Celeide Maria Traganti, juntando-se certidão de dependência previdenciária, cópia da certidão de óbito, da carteira de identidade e do documento CPF, juntando-se, também, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, à pronta conclusão.Int.

0002713-59.2005.403.6108 (2005.61.08.002713-0) - MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN) X REPUBLICA DE ANGOLA - MINISTERIO DO INTERIOR(DF012974 - DAVID COLY) X QG CONSULT - COMERCIO, EXPORTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca das alegações da República de Angola - Ministério do Interior de fls. 322/323.Após, retornem os autos conclusos.Int.-se.

0009001-23.2005.403.6108 (2005.61.08.009001-0) - LAURENTINA APARECIDA LOFRANO TRAGANTE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por copia nos autos.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004014-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004014-0) - VALDOMIRO ALBANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS - IBAMA em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0007910-58.2006.403.6108 (2006.61.08.007910-9) - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO(SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0005634-20.2007.403.6108 (2007.61.08.005634-5) - EDIVAIR ROSA DE JESUS - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se a parte autora a fornecer seu endereço, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, via imprensa oficial e por edital.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008784-72.2008.403.6108 (2008.61.08.008784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307528-87.1997.403.6108 (97.1307528-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CELEIDE MARIA TRAGANTI X JADYR JOSE GABRIELE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante a notícia do falecimento da autora/embargada Celeide Maria Traganti, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Aguarde-se o desfecho da habilitação de eventuais sucessores, que deverá ser promovida nos autos principais.Int.

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4) - PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora Ilda Marciano (fl. 304), defiro a habilitação de Pedro de Carvalho e Paulo de Carvalho como sucessores processuais da autora falecida.Ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo,

bem como para anotações pertinentes. Fls. 323/24: Em face da discordância da parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS, deverá ela, apresentar seus próprios cálculos. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo sobrestado.

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e manifestação do INSS.

1307492-45.1997.403.6108 (97.1307492-0) - MARIA FATIMA VIARO X PAULO MATTAR X PEDRO LUIZ BUDIN X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X VERA LUCIA CARMO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da União Federal e documentos de fls. 146/236.

0001963-67.1999.403.6108 (1999.61.08.001963-5) - ORLANDO BRAZ PRADO X PAULO GERVASIO MARTINELLI X ROBERTO PAULI MATHEUS X SEBASTIAO BERTOLINI (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação e os documentos apresentados pelo INSS de fls. 154/163.

0003384-87.2002.403.6108 (2002.61.08.003384-0) - MANOEL VALENTIM MAIA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos e documentos apresentados pelo INSS.

0003276-87.2004.403.6108 (2004.61.08.003276-5) - CATHARINA DE CAMARGO FAUSTINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 129/135.

0005913-11.2004.403.6108 (2004.61.08.005913-8) - CARLOS EDUARDO SANTOS XIMENES (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

0010673-03.2004.403.6108 (2004.61.08.010673-6) - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI (SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP E SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP210143B - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia no dia 28/07/2010, às 09h00, na Faculdade Anhanguera de Bauru - Laboratório de Educação Física, com endereço na Av. Moussa Nakhil Tobias nº 3-33, Pq. São Geraldo, Bauru/SP.

0002582-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002582-0) - TOSHIKO SHIMOIDE (SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, ficam as partes intimadas acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0003803-05.2005.403.6108 (2005.61.08.003803-6) - UNIAO FEDERAL X ISAC MILAGRE OLIVEIRA (SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) declino da competência para julgar o presente processo, determinando, outrossim, a sua remessa à 3ª Vara do Trabalho de Bauru, para as providências pertinentes. Encaminhe-se os autos por Oficial de Justiça. Expeça-se ofício. Intimem-se as partes..

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos, etc. A inversão do ônus da prova requerida subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º, da Lei 8.078/90, que diz: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A inversão do ônus da prova é matéria que não se confunde com as regras relativas ao ônus de antecipar as despesas processuais (CPC, art. 33), encargo cuja dispensa decorre da concessão de assistência judiciária (CPC, art. 19, caput), caso tenha sido adequadamente requerida, preenchidos os respectivos pressupostos legais (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 2º). Neste sentido, o V. Acórdão infra, da lavra do E. Tribunal Regional da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210240 Processo: 200403000343800 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300090982 Fonte DJU DATA: 29/03/2005 PÁGINA: 115 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. SFH.1. A inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90.2. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida.3. A inversão do ônus da prova é matéria que não se confunde com as regras relativas ao ônus de antecipar as despesas processuais (CPC, art. 33), encargo cuja dispensa decorre da concessão de assistência judiciária (CPC, art. 19, caput), caso tenha sido adequadamente requerida, preenchidos os respectivos pressupostos legais (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 2º).4. Agravo provido. Presume-se a solvabilidade da requerente, inclusive porque atuou como permissionária da autora, auferindo ganhos decorrentes da prestação desses serviços. Cuidando-se de pessoa jurídica, deve haver comprovação da situação, prevista na Lei 1.060/50, permissiva da concessão da assistência judiciária. Desta forma, indefiro a inversão do ônus da prova e o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a ré a recolher os honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Caso os honorários periciais não sejam recolhidos, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

0006009-55.2006.403.6108 (2006.61.08.006009-5) - BENEDICTO RAMOS (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0006964-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006964-5) - ANTONIA HIDALGO TRENTIN (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre fls. 98/153.

0011958-60.2006.403.6108 (2006.61.08.011958-2) - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0004945-73.2007.403.6108 (2007.61.08.004945-6) - M I R TRANSPORTES LTDA EPP (SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, ficam as partes intimadas acerca do retorno da carta precatória, juntada as fls. 416/431

0005994-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005994-2) - LUZIA DE ALMEIDA BINI (SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre os documentos de fls. 76/78.

0002903-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002903-0) - DARCY DOS SANTOS NOBER (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0004649-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004649-0) - MARIA ROSA DA SILVA COSTA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0) - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0005886-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005886-7) - ANTONIO MATIAS FILHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 312/314

0006535-17.2009.403.6108 (2009.61.08.006535-5) - GIULLIANO VIOLANTE GRANATTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Tendo em vista a ausência do autor e do seu advogado, resulta infrutífera a tentativa de conciliação. Outrossim, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo legal, sobre a proposta de composição amigável apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos. Saem os presentes cientes e intimados, previamente, do inteiro teor da presente deliberação.

0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Postos os fundamentos acima e sem perder de vista o princípio da dignidade da pessoa humana, a Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal - A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária e, por último, que a autora, nos dias atuais, conta com 79 anos de idade, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, implante, em favor da postulante, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se..

0004847-83.2010.403.6108 - CLAUDIO AMANTINI JUNIOR(PR037928 - MILTON CARLOS CHICOSKI E PR034854 - JOSE CARLOS SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a inicial:- autenticando os documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade; - esclarecendo corretamente o provimento liminar e, se o caso, final, do direito que almeja obter com a presente demanda, juntando para tanto, documentos comprobatórios das condições/regime em que desenvolve suas atividades rurais. Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0004889-35.2010.403.6108 - JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro o pedido liminar, para determinar à União Federal que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, até o julgamento desta ação. Cite-se a União, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, esclarecer a pertinência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente ação, em face da Lei nº 11.457/07. Intimem-se.(...) Em face da informação retro, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o acima determinado, cite-se a União.

0005266-06.2010.403.6108 - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto acima decidido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, promovendo a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0005268-73.2010.403.6108 - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto acima decidido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, promovendo a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade. Cite-se

o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0005389-04.2010.403.6108 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauri - SP, telefone para contato n.º (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Por sua vez, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento da causa e, será levada em consideração, se o caso, no momento processual oportuno, ou seja, após encerrada a instrução processual e antes da prolação da sentença. Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009483-68.2005.403.6108 (2005.61.08.009483-0) - ANA TOLEDO ALVES(SP184347 - FATIMA APARECIDA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Em vista da proposta do INSS e da aceitação do autor, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pela autora, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

Expediente N° 6397

ACAO PENAL

0008778-46.2000.403.6108 (2000.61.08.008778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

Expediente N° 6398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-25.2006.403.6108 (2006.61.08.001064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-24.2003.403.6108 (2003.61.08.003470-8)) ROSANA TERESA PEREIRA FERNANDES(SP117381 - PEDRO ANSELMO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fls. 71/76: manifeste-se a embargante. Intime-se.

0002872-65.2006.403.6108 (2006.61.08.002872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301954-83.1997.403.6108 (97.1301954-7)) AUTO POSTO MARY DOTA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

0012639-30.2006.403.6108 (2006.61.08.012639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009795-8)) ANTONIO SOARES VALENTE(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Abra a Secretaria o 2º Volume deste feito. Int.-se.

0012680-94.2006.403.6108 (2006.61.08.012680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304029-66.1995.403.6108 (95.1304029-1)) HGS-COM REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003178-05.2004.403.6108 (2004.61.08.003178-5) - ORISVALDO FERREIRA BARBOSA X SIDNEIA FERREIRA BARBOSA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP220183 - FLAVIA LEMOS DE AQUINO NEVES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 259/334, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)
Fls. 152/175: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0002785-80.2004.403.6108 (2004.61.08.002785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGER ALESSANDRO SHIMITH

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls. 79, sob pena de extinção da ação.

0010368-19.2004.403.6108 (2004.61.08.010368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO PEREIRA

Fls. 88/89: indefiro, pois a providência já foi realizada às fls. 81.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0000407-20.2005.403.6108 (2005.61.08.000407-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MINUTTI & MINUTTI LTDA

Ao montante do debito, aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005010-39.2005.403.6108 (2005.61.08.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA(SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Recebo a apelação de fls. 251/259, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005212-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA

Fls. 113: indefiro, pois a providência já foi realizada às fls. 69/70.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001669-68.2006.403.6108 (2006.61.08.001669-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MILTON ROBERTO DA SILVA PINHEIRO ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido de fls. 97 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da pessoa física, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do

valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000457-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Providos os declaratórios, para este acréscimo após o dispositivo da sentença :Por conseguinte, prossegue autorizada a realização de depósitos nos autos, até o trânsito em julgado da discussão nesta monitória, então se os convertendo em verba da CEF, acaso mantido o desfecho aqui sentenciado. PRI

0000977-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000977-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X FERNANDO CARLOS FOGA - EPP

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES
Fls. 29/30: manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002857-28.2008.403.6108 (2008.61.08.002857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005049-8)) ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo a apelação de fls. 92/103, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. .A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003486-65.2009.403.6108 (2009.61.08.003486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-03.2009.403.6108 (2009.61.08.002158-3)) STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLIARDO STOPA JUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em o desejando, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011674-57.2003.403.6108 (2003.61.08.011674-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-84.2003.403.6108 (2003.61.08.008316-1)) VERA LUCIA PAULON(SP154968 - RAFAEL REIS FERREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, conforme já determinado à fl. 33. Sem prejuízo, deverá comprovar que efetuou o preparo do recurso de apelação e, ainda, o recolhimento do porte de remessa e retorno. Prazo: cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004738-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004738-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Despacho de fl. 183: (Publique-se o despacho de fl. 182. Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor de fl. 177. Int.) Despacho de fl. 182: (Fls. 177: intime-se o executado acerca do demonstrativo de débito de fls. 180/181, para, querendo, remir a execução.)

0007760-82.2003.403.6108 (2003.61.08.007760-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 -

LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE OSMAR ARANHA
Não existe, no regime processual, recurso de pedido de reconsideração. Mantida a decisão de fl. 94.Int.

0008319-39.2003.403.6108 (2003.61.08.008319-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONAS PINHEIRO(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Não existe, no regime processual, recurso de pedido de reconsideração. Mantida a decisão de fl. 102.Int.

0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Fls. 114: por primeiro, intime-se a CEF a fim de apresentar certidão atualizada do imóvel, onde conste o registro da penhora. Após, designe o Diretor de Secretaria datas para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias.

0000190-35.2009.403.6108 (2009.61.08.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MILVIA PEDROZA DE MATTOS X PAULA PEDROZA DE MATTOS ZANIN(SP188786 - PAULA PEDROZA DE MATTOS ZANIN)

Intime-se a CEF para que se manifeste, em cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0003788-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003788-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CRYSTHIANE FERREIRA SOARES E CIA LTDA ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido de fls. 183 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004818-67.2009.403.6108 (2009.61.08.004818-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PHOTOVIDEO INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. De outra parte, defiro o pedido de citação na Comarca de Jundiá (fls. 21). Para tanto, deverá a exequente apresentar as guias necessárias. Oportunamente, depreque-se.

0005552-18.2009.403.6108 (2009.61.08.005552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELSON BASTOS

Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006111-72.2009.403.6108 (2009.61.08.006111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL DELGADO PLACA X NELSON PASCHOALOTTO X IVONE FIORI PASCHOALOTTO

Fls. 62: defiro, mediante a apresentação de cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

HABILITACAO

0002946-17.2009.403.6108 (2009.61.08.002946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RICHARD WILTON DE GODOI X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI Fls. 13/17: Ante a possibilidade da ocorrência de homonímia dos nomes a serem pesquisados, determino à Caixa que forneça o número do CPF dos citandos.Cumprido o comando acima, providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009522-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009522-0) - ERNA CASERTA BERTOLETTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 27/43: ciência a requerente acerca dos documentos apresentados pela CEF.No silêncio, à pronta conclusão para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009286-74.2009.403.6108 (2009.61.08.009286-3) - ADRIANE BASTOS DA COSTA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

0000449-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IVAN GOMES MANSON

Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.: a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

Expediente N° 5543

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004182-67.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada (fls. 202/305).Após, à pronta conclusão.Int.

0004917-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA
À réplica à contestação e, então, conclusos, fls. 61. Urgente int.

0004918-85.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA
À réplica à contestação e, então, conclusos, fls. 76. Urgente int.

Expediente N° 5548

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005224-54.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-94.2010.403.6108) EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls.64/65:(...)Em suma, o quadro atual firma seja imperativa a manutenção dos ora postulantes presos, motivo pelo qual INDEFIRO seu pleito liberatório.Intimem-se.

Expediente N° 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001289-9) - LUZIA RENATA BRUNO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 471), em relação às testemunhas Luiz Carlos Silva, Joice Belmont de Oliveira Cardoso e Charles Augusto de Souza. No silêncio, aguarde-se pela audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 5550

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005048-75.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-23.2010.403.6108)
AMILTON CESAR DA SILVA(MG118987 - FLAVIO ALVES E MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da intervenção ministerial de fls.20/21, providencie a Defesa a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual em Promissão, com urgência.Despacho relativo ao Pedido de Liberdade Provisória subscrito pelo próprio preso: Por primeiro, numere a Defesa as páginas da carta, intimando-se-a.A seguir, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6113

ACAO PENAL

0007180-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007180-2) - JUSTICA PUBLICA X KIKUO WATANABE(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 8 de julho de 2010, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, comigo, técnico judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estavam presentes o(a) Representante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Presente o réu KIKUO WATANABE, brasileiro, casado, desempregado, RG nº 10.943.136 SSP/SP, CPF nº 603.707.428-34, filho de Toshio Watanabe e Kiko Watanabe, nascido em 11/05/1948, natural de Marília-SP, residente na Rua Antônio Mingone, 6656, Jardim das Amoreiras, Campinas-SP, devidamente qualificado(a) e reinterrogado(a) em termos à parte, gravados em mídia digital. Presente o Defensor Dr. Sebastião Eudócio Campos - OAB-SP 74.573. Presente o réu PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI, brasileiro, divorciado, vendedor, RG nº 4.529.765-4 SSP/SP, CPF nº291.398.728-15, filho de Pedro Nesti e Maria Aparecida Vieira Nesti, nascido em 22/04/1948, natural de Osasco-SP, residente na Rua Padre Damaso, 348, Vila Regina, Osasco-SP. Ausente o Defensor Dr. Daniel Moreira Marques da Costa - OAB-SP 212.922 pelo que lhe foi nomeado defensor Ad Hoc Dr. Guilherme Gullino Zamith, OAB/SP 272.101. A seguir, pela MMa. Juíza foi dito o seguinte: Tendo em vista a ausência injustificada do Defensor Dr. Daniel Moreira Marques da Costa - OAB-SP 212.922, muito embora intimado à fl. 365 vº, intime-o para que no prazo de 05(cinco) dias justifique a sua ausência nesta audiência. Arbitro os honorários do defensor Ad Hoc nomeado para este ato Dr. Guilherme Gullino Zamith, OAB/SP 272.101, em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Oficie-se a Diretoria do Foro. Procedido o reinterrogatório do réu KIKUO WATANABE, dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Com as juntadas e/ou decorridos os prazos tornem os autos conclusos. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6194

MONITORIA

0003806-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se sobre a certidão aposta pela Sra. Oficiala de Justiça (f. 118), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se sobre a certidão aposta pela Sra. Oficiala de Justiça (f. 147), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603389-50.1994.403.6105 (94.0603389-5) - TEXTIL DUOMO S/A(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 1504-1506: dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados. 2- Ff. 1507-1510: providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados (ff. 1501-1502, verso) para conta à ordem deste Juízo. 3- Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos e tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou nem sequer referência ao nome da sociedade na procuração (STJ; REsp 1013458/SC; 1ª Turma; Decisão de 09/12/2008; DJE de 18/02/2009; Rel. Min. Luiz Fux). 4- Assim, intime-se a Ré Eletrobrás a indicar o nome do Advogado que irá retirar o aludido alvará e a informar o número de seu CPF, OAB e RG, dentro do prazo de 10(dez) dias. 5- Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado transferido nos termos do determinado, em favor do advogado indicado, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 6- Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visto que a própria exequente deverá fornecer os meios necessários à satisfação de seu crédito, bem como diante de que os sócios da empresa ora executada não compõem o polo ativo do presente feito. 7- Defiro o pedido de pesquisa por meio eletrônico através do Sistema RENAJUD acerca de veículos registrados em nome da empresa executada. Deverá a Secretaria promovê-la. 8- Efetuada a pesquisa, dê-se vista à parte ré, ora exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.9- Determino, ainda, que a Ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás esclareça o pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da Empresa Autora, diante da notícia, nos autos, do encerramento de suas atividades e de que se encontra em processo de falência. Prazo: 10 (dez) dias.10- Intimem-se e cumpra-se.

0607205-69.1996.403.6105 (96.0607205-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 218-219:Preliminarmente, diante da existência de penhora válida de bens da executada (f. 62), com leilões negativos (ff. 144 e 146), intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na adjudicação dos bens penhorados.2- Após, tornem conclusos.3- Intime-se.

Expediente Nº 6201

USUCAPIAO

0005969-43.2010.403.6105 - ELIZA DE SOUZA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELIZA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se

compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, os pioneiros na posse resolveram aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Ap. 02, Bl. Q, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. Requer a concessão de liminar para manutenção na posse e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 14/40), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para manutenção da posse do imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, os autores afirmam que o imóvel usucapiendo foi ocupado em 12/12/2005, e adquirido de Isabel Antonia dos Santos, que estava na posse do imóvel desde março de 1998, através do Termo de Transferência de Apartamento. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não terem apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que lograram provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbacões, ou atos turbativos da posse. A turbacão que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbacão da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão do imóvel nos autos da Falência. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regime de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais

como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no AP 02 BL Q COND RESIDENCIAL PASCHOAL MOREIRA CABRAL, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni iuris (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, *Ádcoas*, 1990, n. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Considerando o estado civil da autora, determino que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da não inclusão de seu marido, para fins do art. 10, 1º, inc. I do Código de Processo Civil, emendando a inicial se o caso, bem como apresente documentos que comprovem sua ocupação nos cinco últimos anos. Citem-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o confrontante de qualificação ignorada, indicado à f. 21. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei n.º 12.257/2001). Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Cumpra-se, com urgência.

0009044-90.2010.403.6105 - ARLINDO DE LANA X ANELITA FERNANDES DE LANA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arlindo de Lana e Anelita Fernandes de Lana, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como a impossibilidade de contato em razão da decretação da falência, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram ocupar os respectivos imóveis e assumir, conjuntamente, a administração do condomínio, visando a tirá-lo do abandono em que se encontrava. Alega que foram realizados mutirões de trabalho, a infra-estrutura concluída e, após vistoria da obra, a liberação do imóvel para moradia. Informam que com o decorrer do tempo, a obra foi concluída e aprimorada e hoje são 320 famílias residindo no local, muitas das quais adquiriram seus apartamentos dos possuidores iniciais. No caso específico, alegam que detêm, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Maria Clara machado, 50, apartamento 03, Bloco C, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas. Aduzem que estão sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. Requerem a concessão de liminar para manutenção da posse e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhes assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 14/195), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para manutenção da posse do imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o

esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, os autores afirmam que o imóvel usucapiendo foi ocupado em agosto de 1998, e adquirido por meio de Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Compra e Venda de Imóvel (ff. 35/37) em 20/11/2008, invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento. Trouxeram contratos anteriores e, em que pese não terem apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que lograram provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstram, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o animus domini. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão do imóvel nos autos da Falência. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no AP 03 BL C COND RESIDENCIAL DOMINGOS JORGE VELHO, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº 290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Citem-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes indicados à f. 13. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Cumpra-se, com urgência.

0009045-75.2010.403.6105 - ANIDIA SOUZA DE MELO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANIDIA SOUZA DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos posseiros, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Com

o decorrer do tempo, os pioneiros na posse, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, após breves ocupações entre 1998 e 2000, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Ap. 33, Bl. P, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 14/180), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para manutenção da posse do imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma que o imóvel usucapiendo foi por ela ocupado em meados de 2002. Em que pese não terem apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que lograram provar a contento a posse mansa e pacífica há do imóvel mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 5 anos. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão do imóvel nos autos da Falência. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição

Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no AP 33 BLOCO P do CONDOMÍNIO PASCOAL MOREIRA CABRAL, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni iuris (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, *Ádcoas*, 1990, p. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Citem-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes indicados à f. 12. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Cumpra-se, com urgência.

0009159-14.2010.403.6105 - CHRISTIAN NEYLO DELLAMODARME X ANDREZA REGIANE DE HOLANDA DELLAMODARME (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Christian Neylo Dellamodarme e Regiane de Holanda Dellamodarme, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como a impossibilidade de contato em razão da decretação da falência, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram ocupar os respectivos imóveis e assumir, conjuntamente, a administração do condomínio, visando a tirá-lo do abandono em que se encontrava. Alega que foram realizados mutirões de trabalho, a infra-estrutura concluída e, após vistoria da obra, a liberação do imóvel para moradia. Informam que com o decorrer do tempo, a obra foi concluída e aprimorada e hoje são 320 famílias residindo no local, muitas das quais adquiriram seus apartamentos dos possuidores iniciais. No caso específico, alegam que detêm, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Maria Clara machado, 50, apartamento 33, Bloco C, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas. Aduzem que estão sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. Requerem a concessão de liminar para manutenção da posse e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhes assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 14/214), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decreta em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para manutenção da posse do imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a

turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, os autores afirmam que o imóvel usucapiendo foi ocupado em agosto de 1998, e adquirido por meio de instrumento Particular de Adesão (ff. 60/63) em 07/04/2008, invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento. Em que pese não terem apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que lograram provar a contento a posse mansa e pacífica há do imóvel mais de 5 anos. Demonstram, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o animus domini. Numa análise perfunctória, tenho que lograram provar a contento a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 5 anos. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão do imóvel nos autos da Falência. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carregadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no AP 33 BLOCO C do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOMINGOS JORGE VELHO, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm. do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Em face dos documentos apresentados em nome de Iolanda Iglesias, datados desde abril de 2000, oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes indicados à f. 13. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Cumpra-se, com urgência.

0009160-96.2010.403.6105 - NIVALDO NESPOLO X ELENALDA SOARES NESPOLO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nivaldo Nespolo e Elenalda Soares Nespolo, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e

Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Com o decorrer do tempo, os pioneiros na posse, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, após breves ocupações entre 1998 e 2000, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Ap. 12, Bl. D, Condomínio Residencial Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. Requer a concessão de liminar para sustação de manutenção na posse e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnano, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 14/137), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para manutenção da posse do imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma que o imóvel usucapiendo foi por ela ocupado em agosto de 1998. Em que pese não terem apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que lograram provar a contento a posse mansa e pacífica há do imóvel mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 5 anos. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão do imóvel nos autos da Falência. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do

voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no AP 12 BLOCO D do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RAPOSO TAVARES, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª CâM, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Considerando que o documento mais antigo apresentado nos autos data de junho de 2007, oportuno à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, citem-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes indicados à f. 13. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Cumpra-se, com urgência.

0009316-84.2010.403.6105 - AURELIO MENDES FERRAZ (SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AURELIO MENDES FERRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Com o decorrer do tempo, os pioneiros na posse, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, após breves ocupações entre 1998 e 2000, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Ap. 32, Bl. K, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnano, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 18/66), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora

provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para manutenção da posse do imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma que o imóvel usucapiendo foi por ela ocupado em meados de 2002, tendo sido adquirido através do Termo de Transferência de Apartamento (f. 21) em 23 de agosto de 2005. Em que pese não terem apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que lograram provar a contento a posse mansa e pacífica há do imóvel mais de 5 anos. Numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 5 anos. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão do imóvel nos autos da Falência. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regime de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no AP 32 BLOCO K do CONDOMÍNIO PASCOAL MOREIRA CABRAL, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº 290, Rel. Des. Paulo Furtado, *Adcoas*, 1990, n. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Considerando o estado civil do autor, bem como os documentos em nome de Márcia Mendes Ferraz, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial para inclusão de sua esposa, nos termos do art. 10, 1º, inc. I do Código de Processo Civil, sob pena de cassação da presente medida liminar. Indique, ainda, os confrontantes do imóvel, para que seja realizada sua citação, apresentando nos autos cópias da inicial para servir de contrafé. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes indicados à f. 12. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei n.º 12.257/2001). Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei n.º 10.257/2001. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5177

DESAPROPRIACAO

0005589-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005589-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFFONSO SALATI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista aos autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 67 verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005893-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005893-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X METODOS CONSULTORIA E ORGANIZACAO S/A(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista aos autores da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 77 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 58 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017542-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017542-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NOBUO SUGUIMURA X MITUE YOKADA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória juntada às fls.68/78.Int.

0017565-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017565-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BRENO APIO BEZERRA

Dê-se vista aos autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 63 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0010919-08.2004.403.6105 (2004.61.05.010919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fls. 188: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606472-45.1992.403.6105 (92.0606472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605040-88.1992.403.6105 (92.0605040-0)) FIBERSIN FIACAO DE SINTETICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Ciência/vista ao autor do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0075818-37.1999.403.0399 (1999.03.99.075818-1) - RIDARP CONSTRUÇOES LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes do depósito de fls. 314. Expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor da autora. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

0017601-52.1999.403.6105 (1999.61.05.017601-5) - POSTO BALMEARIO ATIBAIA LTDA X MEIA NOITE COM/ DE ROUPAS LTDA X AUTO ELETRICA MUSULA & NETO LTDA X SN CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X JOSE BENEDITO DE PAULA ATIBAIA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006684-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006684-7) - ADOLPHO BEZERRA DE SOUZA E SILVA X ANGELO GIGLOTTI X ANGELO JOAQUIM DE SOUZA DIZIOLI X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA X JOEL LITHOLDO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344: Verifico que ainda não houve transferência para uma conta judicial junto à CEF dos valores bloqueados às fls. 330/331. Verifico, ainda, que o executado Hermenegildo Soares da Silva depositou judicialmente o valor e requereu o desbloqueio de sua conta junto à CEF. Assim, determino seja transferido para uma conta judicial junto à CEF o valor bloqueado na conta de Angelo Joaquim de Souza Dizioli no Banco Bradesco. Ante o depósito de fls. 341, desbloqueei-se a conta de Hermenegildo Soares da Silva. Cumprido o acima determinado, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da União através de GRU, conforme dados de fls. 318 verso.

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006882-30.2007.403.6105 (2007.61.05.006882-5) - JOSE JULIO ARENA ARENQUE(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007080-55.2007.403.6303 (2007.63.03.007080-6) - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 139/143, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem amnifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7) - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 344/362: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005563-22.2010.403.6105 - JOAO ODAIR FALANGA(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 89, intime-se a autora para que recolha as custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.In.

0006869-26.2010.403.6105 - MARCUS TADEU SAMPAIO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Int.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

0007052-94.2010.403.6105 - LORIVALDO INACIO BARBOSA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 88/111, no prazo legal.Int.

0008564-15.2010.403.6105 - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

0009521-16.2010.403.6105 - VALTER MESSIAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 13.Inicialmente, ante a afirmação, na petição inicial, do agravamento de seu estado de saúde, esclareça o autor se realizou novo pedido administrativo de auxílio-doença, após a superveniência do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo n.º 2008.63.03.010391-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0608464-36.1995.403.6105 (95.0608464-5) - MARCOS DA SILVA PORTO(SP125171 - ARTUR CASSEB ORSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que

requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008735-69.2010.403.6105 (2000.61.05.007281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE NUNES DE SOUZA

Considerando que os Embargos à Execução são uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, são autuados em apartado, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial declarando, expressamente, o valor do débito exequendo que entendem devido e, via de consequência, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 187 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017815-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SABBADINI E LIMA LTDA ME X NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI

Diante da informação prestada através do correio eletrônico juntado às fls. 35, intime-se a CEF para que diligencie junto à Comarca de Itatiba a efetiva distribuição da carta precatória.n.º 51/2010.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000827-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 61 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001617-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001617-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAXPRINT EDITORA E GRAFICA LTDA X DAVID BASSETO VENTURINI X MARIA RIZOLINA DE MOURA PERES X LEIR BATISTA SANTOS PERES X DANIEL DE MOURA PERES

Fls. 34: Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento do valor exequendo.

MANDADO DE SEGURANCA

0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011527-45.2000.403.6105 (2000.61.05.011527-4) - IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011034-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011034-6) - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.232/232(verso).Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int

0016961-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016961-4) - MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos créditos do PIS e da COFINS, apurados pelo sistema não-cumulativo, da base

de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 10 anos. Relata que é contribuinte do IRPJ e da CSLL ambos incidentes sobre o lucro líquido, e da contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a receita bruta, cobradas mediante aplicação do sistema de não-cumulatividade. Argumenta que tais créditos não constituem receita bruta ou renda da pessoa jurídica, não configurando, portanto, acréscimo patrimonial, pelo que não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Juntou procuração e documentos, às fls. 24/88. O valor da causa foi aditado, às fls. 92/93. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 96/98. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, fls. 106/123, do qual não há notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 125/135. No mérito, defendeu a legalidade da exigência, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 137/137v, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante é pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda, com base no lucro real, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS pelo sistema da não-cumulatividade. Como é cediço, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, tendo por base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, nos termos dos art. 43 e 44, do CTN. A contribuição social sobre o lucro, por seu turno, incide sobre o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, consoante art. 2º da Lei 7.689/88. Dispõe o art. 6º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 1.598/77) que lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. Conforme já mencionado, por ocasião da análise do pedido de liminar, lucro líquido é um conceito contábil, ao passo que o lucro real é um conceito jurídico, tendo o significado que a legislação tributária lhe emprestar, de sorte que o imposto sobre a renda não incide sobre a renda líquida, mas sim sobre a renda tributável. Assim sendo, considerando ser a renda tributável um conceito jurídico, a base de cálculo dos tributos em questão (IRPJ e CSLL) deve obedecer aos critérios definidos em lei, de sorte que a exclusão dos créditos de PIS e da COFINS da referida base de cálculo somente seria possível mediante autorização legal. Ademais, conforme bem asseverou a autoridade impetrada, é inconcebível que a parcela correspondente ao tributo recuperável duplique-se, gerando, a um só tempo, direito de crédito a ser descontado do PIS ou da COFINS mensalmente devidos e um custo do bem apto a reduzir o lucro. A intenção do legislador, ao criar a sistemática da não-cumulatividade, não foi criar um incentivo fiscal quanto ao IRPJ e CSLL, mas apenas garantir que a incidência do PIS e da COFINS se desse sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva. Outrossim, mister se faz ressaltar que, ao contrário do que afirma a impetrante, o art. 3º, 10º, da Lei 10.833/03 não autoriza a exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, não se podendo interpretar tal dispositivo de maneira extensiva, ampliando-se a dedução ali prevista. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE (LEI 10.637/02 E LEI 10.833/03). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO. 1 - Mandado de segurança no qual se visa excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos de PIS e da COFINS das empresas sujeitas ao regime da não cumulatividade, previsto pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 2 - A Emenda Constitucional nº 42, de 16.12.03, introduziu o parágrafo 12º no art. 195, mas a adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, já havia sido veiculada pelas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03. 3 - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS instituiu o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas, ou seja, aquelas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, as optantes pelo SIMPLES e as imunes a impostos. 4 - O novo regime não-cumulativo trouxe, ao lado da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais conforme prevê o parágrafo 10º do art. 3º da Lei 10.637/2002 utilizáveis tão-só como dedução do valor devido a título daquelas contribuições, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender, diante da ausência de previsão legal, os efeitos dessa dedução ao IRPJ e a CSLL. 5 - Somente podem ser excluídos do lucro real os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e, por inexistir previsão legal para a exclusão de valores relativos aos créditos de PIS e COFINS, não merece prosperar a pretensão da impetrante. 6 - Apelação da impetrante improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AMS nº 200781000127579, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, v.u., DJE 24/04/09). Assim sendo, não há ameaça ou lesão a direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental. Em consequência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo: Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0) - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIAÇÃO ALPINA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, seja reconhecida a ilegalidade da contribuição RAT baseada no critério FAP, garantindo-se que a autoridade impetrada se abstenha de

praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento de tal tributo. Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade. Aduz que a cobrança de tal contribuição, nos moldes estabelecidos, foi instituída em total afronta ao ordenamento jurídico, sendo dessa maneira, inconstitucional e ilegal, por atentar contra o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que mitiga direito ali assegurado e importa em evidente afronta ao princípio da estrita legalidade e tipicidade tributária, resultando, por fim, em vício na fixação da regra matriz de incidência tributária e em tratamento não isonômico entre empresas do mesmo grupo. Cita que ingressou com impugnação administrativa, visando ao recálculo do FAP que lhe foi atribuído e sua individualização para cada estabelecimento, o que não foi apreciado até a data da impetração do presente mandamus. Juntou documentos e procuração, às fls. 46/143. A autora emendou a inicial, às fls. 151/152. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 153/155v, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,2901 (fls. 94), devendo a impetrante recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente, e autorizando o enquadramento de forma individualizada cada um de seus estabelecimentos com CNPJ próprio, recolhendo o RAT de acordo com o grau de risco encontrado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 166/172, sustentando a legalidade do ato e pugnando pela denegação da ordem. A União Federal, às fls. 174/185, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar e requereu, em sede de juízo de retratação, a reconsideração da referida decisão. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 186/186v). Às fls. 191, encontra-se guia de depósito judicial referente aos valores discutidos no presente feito, conforme requerido às fls. 164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei n.º 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição

do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;...Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Dispositivo Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao RAT (antigo SAT) em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), devendo recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ao Sedi para retificação do pólo passivo, para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, conforme já determinado às fls. 153. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela impetrante, dos valores depositados nos autos, às fls. 191. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002905-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002905-3) - ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA (SP209914 - JULIANA RAMAZINI MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, sua reinclusão no Regime do Simples Nacional. Aduz a impetrante que é empresa de pequeno porte, enquadrada no Simples, desde 01/07/2007. Afirma que, em agosto de 2008, através do Ato Declaratório nº. 369723, foi excluída do referido regime pela autoridade impetrada, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo, na medida em que, por ocasião da intimação para regularizar a situação, providenciou a quitação das pendências apontadas. Relata que, mesmo com o regular pagamento dos débitos, em 30/12/2008, houve a publicação do ato de exclusão. No mais, argumenta que promoveu, tempestivamente, a interposição de recurso contra o ato de exclusão. Juntou documentos e procuração, às fls. 11/53. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 64/65. Devidamente, notificada a autoridade impetrada, prestou as informações, às fls. 73/76, sustentando a legalidade do ato. Alega, em síntese, que a impetrante, com o intuito de comprovar sua regularidade, juntou cópias de GPS que não têm qualquer referência com os débitos previdenciários, constando, por outro lado, parcelas adicionais que não estão incluídas no GPS apresentado. Outrossim, o recolhimento deu-se, em 30/12/2008, após o prazo conferido pelo art. 31, 2º, da LC nº. 123/2006, uma vez que a ciência do Ato Declaratório ocorreu, em 16/09/2008. O Ministério Público Federal, às fls. 78/78v, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seus arts. 17, inc. V, e 31, inc. IV, 2º, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Omissis Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: ... IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. ... 2o Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. Compulsando os autos, verifico que a impetrante foi excluída do SIMPLES em razão da existência de débitos para com o INSS ou com as Fazendas Públicas (fls. 25), cuja exigibilidade não estava suspensa, enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/06. Insta observar que é incontroverso que a impetrante encontrava-se em débito com o fisco, tanto é que afirma, expressamente, na inicial (fls. 03), que efetuou o pagamento dos débitos em atraso, após ter sido notificada quanto ao ato de exclusão. (grifei) Restou comprovado nos autos que a impetrante teve ciência de sua exclusão do Simples, em 16/09/2008, tendo efetuado diversos pagamentos sob o código 2003, em 31/12/2008. Consoante Acórdão proferido pela 432ª Sessão da Primeira Turma de Julgamento (fls. 26/26v), os pagamentos efetuados sob os códigos 7659 e 6106 não dizem respeito a débitos de ordem previdenciária. Outrossim, os recolhimentos referentes à parte do débito apontado às fls. 25, foram feitos extemporaneamente, na medida em que ocorreram, em 30/12/2008, ao passo que outras parcelas relativas a tal débito não constam entre as cópias de GPS apresentadas. Ou seja, a impetrante, com o intuito de comprovar sua regularidade, juntou cópias de GPS que não guardam qualquer relação com débitos previdenciários, mas, ainda que guardassem, conforme bem asseverou a autoridade impetrada, tais recolhimentos foram feitos, em 30/12/2008, vale dizer, após a extensão de prazo conferida pelo art. 31, 2º, da Lei Complementar 123/06, já que a ciência do ato de exclusão ocorreu, em 16/09/2008. Ademais, mesmo após o pagamento extemporâneo, ainda persiste o débito, composto por parcelas adicionais que não constam entre as cópias de GPS apresentadas pela impetrante. Por fim, há de se afastar a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123/06, por violar o art. 170, inc. IX e 179 da Constituição Federal. Com efeito, ao contrário do que alega a impetrante, referida lei complementar em nada destoa dos comandos constitucionais, já que prevê, justamente, tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Por outro lado, não poderia referida lei, dar tratamento privilegiado a determinadas microempresas ou empresas de pequeno porte, em detrimento de outras, em igual situação, sob pena de se violar, flagrantemente, o princípio da isonomia e, aí sim, incorrer em inconstitucionalidade, prejudicando aqueles optantes pelo Simples que cumprem, pontualmente, com suas obrigações. Assim sendo, agiu a autoridade impetrada em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, em especial o da legalidade, praticando os atos de forma vinculada, de sorte que não vislumbro a prática de ato ilegal, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. Dispositivo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005587-50.2010.403.6105 - DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X A MOREIRA E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 110, intime-se a autora para que recolha as custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. In.

CAUTELAR INOMINADA

0002010-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002010-0) - TROPIC-ART ARTEFATOS DE MADEIRA E METAIS LTDA (SP034628B - LUCIO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005967-73.2010.403.6105 - RAIMUNDA FERREIRA LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Manifestem-se a autora sobre a contestação de fls.51/108 no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5182

DESAPROPRIACAO

0005504-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005504-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOYOGUI NAKANO X ALZIRA NAKANO
Dê-se vista aos autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 72 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017282-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017282-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMANN
Indefiro a pesquisa requerida às fls. 68, uma vez que os Procuradores da União (A.G.U.) têm acesso aos programas INFOSEG e WEBSERVICE.Intimem-se a União e o Município de Campinas deste e do despacho de fls. 67.Int.

MONITORIA

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA
Fls. 48: indefiro.Sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

0002566-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULA REGINA BINOTTO FORTES X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA
Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 51/62 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 34, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X FRANCISCA MORAES SAMPAIO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 51 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005700-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO ALENCAR DE PALLA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 45 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604605-17.1992.403.6105 (92.0604605-5) - IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 227, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento definitivo do precatório n.º 20080096257.

0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL
Assiste razão à União Federal.Indefiro, assim, a compensação nos moldes em que requerido pela autora às fls. 1448/1450.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1152.Requeira a autora/exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0606312-49.1994.403.6105 (94.0606312-3) - ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO

KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKI CIESLAK X REMO ROSELLI X SANDRA MARA GERALDO CRESPO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 20/07/2009 (fls. 200) foi determinada a expedição de RPV relativo ao valor incontroverso. Entretanto, por se tratar de dinheiro público, reconsidero o despacho de fls. 200 e tópico final do despacho de fls. 232, determinado que se aguarde o pronunciamento definitivo do contador do juízo nos autos dos embargos às execuções.Int.

0600453-18.1995.403.6105 (95.0600453-6) - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 235: Desnecessária a juntada aos autos de outros extratos, assim como nomeação de perito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certidão retro: Aguarde-se a decisão do Agravo 0042746-43.2009.4.03.000, sobrestando-se os presentes autos em arquivo. Com a notícia da decisão, desarquivem-se os autos e os tornem conclusos.Int.

0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor às fls. 232.Int.

0006839-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006839-2) - ZILDA REGINA PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 321, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0043685-34.2002.403.0399 (2002.03.99.043685-3) - FUPRESA - HITCHINER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante a resposta da CEF ao ofício n.º 309/2010, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação do estorno a ser efetuado pela Receita Federal do Brasil (fls.857/859).Int.

0000463-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000463-7) - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 96: Manifeste-se o autor.Int.

0011872-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011872-2) - JACI PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

O pedido de levantamento requerido às fls. 142/143 será apreciado com a sentença de mérito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005214-19.2010.403.6105 - SEBASTIAO CARVALHO DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THÁIS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0005525-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-25.2010.403.6105) MIGUEL CACERES DIAS(SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/53, último parágrafo: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa.Int.

0006868-41.2010.403.6105 - CLAUDOMIRO ALVES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 210/232, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609014-26.1998.403.6105 (98.0609014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600410-47.1996.403.6105 (96.0600410-4)) A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Nos termos da Portaria n.º 1.587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontramram-se suspensos de 1º/06/2010 a 27/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 360 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 361/395.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011879-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA X MARA ELISA PRATES DANIEL X FERNANDO DANIEL

Diante do silêncio dos executados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601996-90.1994.403.6105 (94.0601996-5) - GODAVE AVILCUTURA E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se à CEF para que informe se há conta vinculada aos autos.Em caso positivo transforme-se em pagamento definitivo os depósitos vinculados.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º _____/_____* Deverá a CEF informar sobre a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos e proceder, em caso positivo, à transformação dos depósitos, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional). Instrua-se o presente com cópia de fls. 158.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606162-39.1992.403.6105 (92.0606162-3) - GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X GERALDO DESTRO X GILBERTO MAMONI X IRACI CANTANTI X IRENE MARSOLA X JOAO SOARES FILHO X JOAO VALTER BATISTELLA X JOAREZ CORREA X JOHANNES PETRUS WILHELMUS BOONEN X JONAS DAGOBERTO DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VALTER BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAREZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHANNES PETRUS WILHELMUS BOONEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DAGOBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246: defiro.Em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3765

MONITORIA

0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

Tendo em vista a carta precatória juntada nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603499-20.1992.403.6105 (92.0603499-5) - ALCIDES DEANTONI X ALFREDO RODRIGUES X ARNALDO BERNUCCI X ANNA BAPTISTA HADDAD X ANTONIO MOSCAO X ANTONIO DE PADUA SOUZA X ANTONIO PIRES X ARMANDO COSTA X BENVINDO ANSELMO X CACILDA CELESTE MASSAINI X CALIL MANSUR X CYNIRA DE LIMA MINUTTI X DARCY TURANO DERASMO X DEOVALDO CONSTANTINO X ERNESTO C TEPLIK X EUGENIO BALDIN X HILDA MEDEIROS COSTA X HELIO LESSA X JACINTO ROSSIM X JOAO TREVINE FILHO X JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE MINGUE X LAZARA BIRAGLIA ROSON X MARIO LUPENACCI RAMALHO X MILTON GALDINO DUTRA X NELSON SOFFIATTI X ODAIL GIALUCCA X ODETE FERNANDES X ORELIO POLLI X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CARDOZO X OSWALDO FRANCISCO X OSWALDO PEDROSO X PASCHOAL PENATTI X PAULO FERNANDES X PEDRO ALVES X PEDRO MARMIROLLI X ROBERTO TORSO X SALMA HADDAD BARUQUE X SERGIO DA ROCHA X SILVIO SCHETTE X SIDNEI ANTONIO ROMEIRO X SILVIO GUARDINI X SYLVIO LOURENCO X SIMONIDE FERREIRA X VITORIA SEBASTIANA BISONE X WALDOMIRO BRATFISH X WALDIR WURZLER X ZULMIRA DE SOUZA CARVALHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP103222 - GISELA KOPS E SP250441 - ISABELA BENETTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0606006-51.1992.403.6105 (92.0606006-6) - ADAO PEREIRA BARBOSA X ADEMICIO GARCIA DA CUNHA X RICARDO CESAR RODRIGUES X NEWTON ALEXANDER GOMES RODRIGUES X ARNALDO ZACARIAS KAFFER X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROQUE LEITE X MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS FRUNGILO X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X DOROTEIA DE JESUS LEITE DOS SANTOS TODERO X JOSE SPONCHIATO X AUREO CORACINI X LIBER GUEVERA CORNEJO X MARIA CANDIDA RAVAGNI X MARIO CIARAMELLA X ADAIR ALBERTINI MAIA X RUY DE ARRUDA PENTEADO X MARIA FERNANDA MARTINS PEREIRA X MARIA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADA KUEI CHIN KAO X YIN LI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 729. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do ofício e extrato de pagamento de fls. 733/735. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado às fls. 729. Int.

0033610-04.2000.403.0399 (2000.03.99.033610-2) - LEILA MARIA PARTICELLI X NELSON CAMOLEIS X MARIA TEONILIA DA SILVA X JOSE ROQUE RIBEIRO X MARIA DE FATIMA MACEDO X OVIDIO BENEDITO CONTI X ANDREIA APARECIDA REATTI X JOAO BATISTA DE LIMA X GERALDO PRIMO FELICIANO X VANDERLEI TELMAN(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 418: Desarquive-se. Após, j. e cls. DESPACHO DE FLS. 420: J. Intime-se a CEF para cumprimento.

0008240-40.2001.403.6105 (2001.61.05.008240-6) - CARLOS LIMA VITORINO X SUZANA AVILA OSORIO VITORINO(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 253: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0008869-14.2001.403.6105 (2001.61.05.008869-0) - DENISE STANCATO(SP065648 - JOANY BARBI

BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com sentença procedente transitada em julgado, em que a Autora objetiva o pagamento pelo valor de mercado de jóias roubadas, empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal.Determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, foi nomeado Perito Gemólogo, que ofereceu sua estimativa de honorários periciais (fls. 232), requerendo o depósito antecipado ao início dos trabalhos.Manifestou-se a Ré, às fls. 242/248, em discordância à estimativa de honorários periciais apresentada, requerendo seu arbitramento em valor expresso na tabela de honorários periciais da Justiça Federal, que chegaria ao valor máximo de R\$ 234,80.Houve, também, manifestação da Autora quanto ao arbitramento dos honorários, requerendo fosse parcelado, vez que entendeu que tais despesas deveriam ser suportadas por ela.Assim, considerando tudo o que dos autos consta, reconsidero os despachos de fls. 254, 260 e 265, tendo em vista que tais despesas deverão ser suportadas pela Ré CEF, visto à sua condenação.Outrossim, tendo em vista do grau de zelo e desempenho a serem demonstrados pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal.Comprovado o depósito dos honorários periciais nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, bem como, expeça-se carta de intimação ao mesmo para o início dos trabalhos, com apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011770-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011770-8) - CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK E SP235845 - JULIANA CANELA E SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUNDRESS CORTINAS LTDA X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a Autora acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 320/336, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da Lei.Int.

0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4) - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas o histórico de créditos do benefício de auxílio-doença concedido ao autor NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA (E/NB 31/504.235.590-8; DIB: 12.07.2004; DCB: 19.09.2004; NIT: 1.065.147.229-3; CPF: 009.033.878-24; DATA NASCIMENTO: 10.08.1961; NOME DA MÃE: SEBASTIANA BERNARDES SILVA COSTA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum, rural e especial), computando-se como rural o período de 01/04/86 a 31/03/89 e como especial o período de 04/12/91 a 04/03/97, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (18/04/2008 - fl. 63), deduzindo-se os valores recebidos pelo Autor a título de auxílio-doença (NB 31/504.235.590-8).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 207: Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 205/206. Publique-se despacho de fls. 199. Int.

0011396-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011396-7) - EDISON DANIEL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação da perícia médica de fls. 193. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0011885-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011885-0) - JOSE NELSON DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021656-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021656-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES(SP144996 - ROSANGELA VASCONCELOS PAES CANDEIAS E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES E SP130592 - LUCIANO RICARDO DE FREITAS CAMPEAO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao Autor acerca da contestação

apresentada, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010687-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010687-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-40.2001.403.6105 (2001.61.05.008240-6)) CARLOS LIMA VITORINO X SUZANA AVILA OSORIO VITORINO(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 121: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049058-51.1999.403.0399 (1999.03.99.049058-5) - ESPOLIO DE MARIA JOSE GOMES X LUCIMARA DO PRADO URBAN X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JESUS FERNANDES CASTRO X MARIA HELENA SAMPAIO X JOSE GERALDO GONCALVES X BENEDICTA GERMANO X MARCOS ANTONIO GERMANO X SOLANGE APARECIDA GERMANO X CLAUDIA REGINA GERMANO X JOSE ROBERTO GERMANO X EDSON DONIZETE TEIXEIRA X MARILZA DE CAMPOS ANCHIETA X CICERO FERREIRA DA SILVA(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO DE FLS.414: Desarquive-se. Após, junte-se e cls. DESPACHO DE FLS.416: J. Intime-se a CEF.

0073647-10.1999.403.0399 (1999.03.99.073647-1) - ANTONIO VICENTE X JOSE ANTONIO X OSVALDO PEREIRA X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO X VITORIO GUIMARAES JUNIOR(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância do Autor ANTONIO VICENTE, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 599, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA COSTA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA X SILVANA DE CASSIA MAIA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Fls. 1452. Defiro pela derradeira vez o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011436-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011436-2) - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Vistos, etc. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida

norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 2.540, 2.541, 2.547/2.549 e 2.550/2.551 e 2.553/2.555, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 2.589: Fls. 2.572/2.588: dê-se vista aos exequentes. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 2.568/2.570. Int.

0011197-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011197-1) - ANTONIO JOSE BERNAL X EUNICE BUENO DE GODOY BERNAL (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO JOSE BERNAL e EUNICE BUENO DE GODOY BERNAL, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando tanto promover a revisão das prestações e do saldo devedor como reaver valores indevidamente vertidos no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel, ao fundamento da ofensa a ditames infra-constitucionais. Pede antecipação da tutela para o fim de assegurar a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esclarecendo que tal pedido se dá ao fato da verba a ser despendida futuramente onerar ainda mais a situação econômica dos requerentes. No mérito pretende seja julgada procedente a ação, com a condenação da Requerida a: 1) recalculas as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP; b) excluir desse recálculo o percentual de 15% referente ao CES; c) expurgar da correção monetária das prestações entre Março e Junho de 1994, a variação da URV, do Plano Real, que não significou reajuste salarial obtido pela Categoria Profissional do titular, não podendo assim ser repassada para as prestações; 2) a condenação da Requerida a recalculas o saldo devedor de acordo com os valores apurados na perícia, nos seguintes termos: a) excluir a capitalização de juros gerada pela Tabela Price; b) utilizar, em substituição à Tabela Price, o Método Gauss; c) não incorporar os juros não pagos no mês anterior ao saldo devedor (amortização negativa); d) promover primeiro a amortização para posteriormente atualizar o saldo devedor; e) adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor desde a primeira prestação o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE); em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos de poupança livre, qual seja a Taxa Referencial de Juros - TR; f) expurgar da correção monetária do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando em seu lugar o índice de 41,28%; 3) seja declarada a ilegalidade da aplicação da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70/66, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; 4)

sejam estendidos aos requerentes os benefícios da MP 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, para que possam contratar os seguros obrigatórios para cobertura por Morte e Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI no mercado, sendo beneficiados com a livre concorrência entre as empresas deste setor econômico; 5) seja condenada a Requerida a devolver aos requerentes, em dobro, o valor referente ao indébito, como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/128. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 131. No mesmo ato processual foi deferido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito em conjunto com a EMGEA (fls. 137/166). Foram alegadas questões preliminares, a saber: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 167/191). Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 196/205). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto as preliminares colacionadas pela parte ré. Alega a CEF sua ilegitimidade passiva no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, posto que a mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Portanto, a EMGEA deverá ser incluída no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, relatam os autores, mutuários do SFH, terem adquirido imóvel por meio de financiamento firmado com a CEF na data de 29 de julho de 1988, por meio de escritura pública, no valor originário de Cz\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzados), que, por sua vez, deveria ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais. Pretendem, contudo, lograr a revisão contratual para recálculo das prestações e saldo devedor. Em amparo de suas razões, aduzem ter se verificado, na espécie, a ocorrência de anatocismo (Tabela Price), pugnano pelo reconhecimento judicial da utilização de método indevido pela CEF para amortizar o saldo devedor. Apontam ainda a ilegalidade tanto da cobrança de seguro obrigatório como da execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66. Pugnam, outrossim, pelo reconhecimento do direito de inversão da ordem da amortização, inaplicabilidade do Coeficiente de Equiparação Salarial (CEF), aplicabilidade do BTNF como índice de correção do saldo devedor em mar/90 no lugar do IPC, expurgo da variação da URV na atualização das prestações entre mar a jun/94 (Plano Real), assim como pela configuração da relação de consumo e, desta feita, pela devolução de quantias que, em seu entender, teriam sido indevidamente vertidas à CEF. A CEF/EMGEA, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, não se faz possível acolher os pedidos formulados ao Juízo pelos autores. Preliminarmente vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre a parte autora e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no que se refere à quaestio sub iudice, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. No que pertine ao CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), resta legítima sua aplicação em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto no. 2.291/89 e o advento da Lei no. 8.692/93, independentemente de qualquer previsão contratual, em suma, tendo em vista a existência de expressa previsão na legislação do próprio Sistema Financeiro de Habitação. Tal entendimento encontra supedâneo jurisprudencial, merecendo ser referenciado, a título ilustrativo, o julgado a seguir: SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. 1. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN. (...) (AC 200171100038083/RS, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Jairo Gilberto Schafer, dj. 29/06/2005, DJU 03/08/2005, pg. 674) O método de amortização da dívida, diversamente do alegado pela autora na exordial, respeita a legislação vigente, sendo de se ressaltar inexistir previsão normativa no sentido de impor a obrigatoriedade de primeiro amortizar para, em um segundo momento, atualizar o saldo devedor. Deve se ressaltar, outrossim, que a aplicação do critério proposto pelos autores teria o condão de desencadear a quebra do equilíbrio contratual. Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência, com se infere do julgado a seguir referenciado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...) 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de

aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(...)(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)Os Tribunais Pátrios não tem afastado de modo absoluto a legitimidade da utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando constatado anatocismo, situação esta que não se verifica nos autos.Tão-pouco merece prosperar a irrisignação dos autores no que toca à cobrança do seguro habitacional.Com efeito, a inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) tem previsão expressa no item VII, alínea d, da Resolução nº 1.446/88 do BACEN, sendo que os valores dos prêmios mensais são determinados pela SUSEP (arts. 32 e 36 do Decreto-lei 73/66), não havendo, ademais, comprovação nos autos de qualquer abusividade na sua cobrança. No mesmo sentido, confira-se o precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CES. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - A alegação genérica de que os valores cobrados a título de seguro são excessivos, incompatíveis com a média de mercado e de que existem outras seguradoras aptas a prestar o mesmo serviço, além de esbarrar nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, ainda é insuficiente, na hipótese dos autos, para desconstituir todos os fundamentos declinados no acórdão recorrido para afirmar legítima a cláusula que estabeleceu o seguro obrigatório.(...)(AGA200800472494, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 22/08/2008)Outrossim, pacífico o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (nesse sentido, confira-se: RESP 818943, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/08/2007, p. 365).Assim sendo, não merece prosperar a pretendida substituição do IPC pelo BTNF na correção do saldo devedor no mês em referência.Da mesma sorte, não logrou a parte autora comprovar que houve prejuízo aos mutuários no reajuste das prestações entre março a junho de 1994, quando da implementação do Plano Real, em que os salários foram convertidos em URV.Confira-se, nesse sentido, o excerto do julgado abaixo transcrito:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. ... 15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato...(AC 1168034, TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 12/05/2009, p. 335)Outrossim, por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF.Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos:APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879)Enfim, não há como se afastar a incidência, na espécie, dos termos do DL no. 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida expressamente pelo STF, no bojo do RE no. 223.075/DF.Ademais, mister destacar as considerações formuladas pela parte ré (fls. 139/140), no que tange à atual situação do contrato, no sentido de que não há prestações em atraso, o que indica inexistir execução em desfavor da parte autora.Assim sendo, restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor dos autores, REJEITO os pedidos formulados, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600609-74.1993.403.6105 (93.0600609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO X ZAIDA TAVARES FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO SCARPELLI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X BEATRIZ MORAIS FERRAO

Tendo em vista a petição de fls. 340, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 336.Int.

0004422-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA
Fls. 103. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600306-60.1993.403.6105 (93.0600306-4) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3767

USUCAPIAO

0000556-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000556-3) - JOAO LUIZ DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Tendo em vista a petição do Ministério Público Federal de fls. 129, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0) - ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP045416P - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto, nos autos em apenso, para posterior prosseguimento da execução. Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0601814-70.1995.403.6105 (95.0601814-6) - MARIA APARECIDA DOMINGUES X EVALT AECIO LUDWIG X MARIA NAZARETH JORGE X ROSA PEREIRA JORGE X FERNANDES TORELLI X MARINA LUIZA DAGA TORELLI X OTAVIO TORELLI X ANA INES TORELLI X IRENE TORELLI FRATEZI X ANNA TORELLI(Proc. REGIS FERNANDO TORELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Dê-se vista do feito, às partes interessadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

0605412-32.1995.403.6105 (95.0605412-6) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SC012830 - ANDRE BEIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Preliminarmente, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual em vista da procuração juntada às fls. 85/87. Certifique-se. Após, dê-se vista pelo prazo legal, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0600752-58.1996.403.6105 (96.0600752-9) - ARILDA PEREIRA DA SILVA X ISAAC DE CAMPOS FILHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0076687-97.1999.403.0399 (1999.03.99.076687-6) - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 240/242. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de

alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, HOMOLOGO, por decisão, ficando assim EXTINTA a execução dos Honorários de Sucumbência pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no arquivo sobrestado. Int.

0008340-92.2001.403.6105 (2001.61.05.008340-0) - FELICIA FERNANDES BARBOSA (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 157 e 210, bem como a manifestação da parte autora, de fls. 213/214, dando-se por satisfeita com o montante depositado e requerendo o seu levantamento e, considerando, ainda, o silêncio da CEF certificado às fls. 218, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor da autora, comprovados às fls. 157 e 210, em nome do subscritor da petição de fls. 213/214. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006849-40.2007.403.6105 (2007.61.05.006849-7) - DIVA FERRARI CARPES - ESPOLIO X IONE SOMMER (SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Ré para que apresente os extratos das contas/períodos faltantes nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, considerando os documentos de fls. 148, 149 e 151, que comprovam a existência das contas referidas, ao menos em parte do período pleiteado. Int.

0007485-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007485-4) - CARLITO XAVIER DE SANTANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dos autos consta, entendo por bem seja intimado o Autor a juntar aos autos nova cópia, integral e legível, do perfil profissional (PPP) de fls. 144/148. Com a juntada, tornem os autos ao Setor de Contadoria para que, em complemento aos cálculos de fls. 226/231, proceda à retificação do cálculo de tempo de serviço do Autor, computando-se como tempo especial os períodos de 21/11/1977 a 15/03/1979, 22/03/1979 a 31/05/1980 e 23/07/1985 a 28/05/1998, bem como eventual retificação das diferenças devidas, considerando-se, ainda, como termo inicial do benefício a data da citação, ocorrida em 08/09/2008 (fl. 64). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se.

0006260-43.2010.403.6105 - JOSE GERALDO EVANGELISTA (SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X JOSE CARLOS DO PRADO CAMPINAS - ME Preliminarmente, intime-se a parte Autora (Reclamante na Ação Trabalhista nº. 115.2003-8, ora remetida a esta Justiça Federal), a fim de que decline seu efetivo interesse no reconhecimento/averbação do tempo de serviço objeto da reclamatória trabalhista, ali reconhecido, no prazo legal. Existindo o interesse, faculto ao mesmo a apresentação de inicial, com os requisitos legais atinentes à espécie, inclusive com as peças que pretende trasladar do processo trabalhista em testilha, sendo que, realmente, esta Justiça Federal tem a competência para processar e julgar tais feitos. Contudo, a reclamatória trabalhista não possui, por si só, condições de habilitar o Reclamante, mormente em fase de execução, a utilizá-la como paradigma uma vez que não há pedido ou causa de pedir, tal qual estabelecido pela lei processual civil. Apresentada a manifestação do Autor/Reclamante, no prazo, conforme determinado, se em termos, proceda-se à distribuição a este Juízo por dependência. Trasladas as eventuais cópias do processo, devolva-se o presente feito ao MM. Juízo do Trabalho originário, para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, volvam os autos imediatamente conclusos. Int.

0006308-02.2010.403.6105 - JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X DELFINA SILVA TAVARES (SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiá, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051120-93.2001.403.0399 (2001.03.99.051120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO

FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO(Proc. PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Fls. 120/130 e 132/134.Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto para posterior prosseguimento da execução.Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BRUNO JUNGR VIEIRA X SAULO DE LIMA ALMEIDA X DANIELLI JUNGR VIEIRA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada nos autos às fls. 190/203, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF em face do despacho de fls. 83, e considerando os depósitos de fls. 64/65 e em face do disposto no artigo 649, inciso X do CPC, expeçam-se os alvarás de levantamento.Para tanto, intime-se o advogado para que informe os nº do RG e CPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600010-67.1995.403.6105 (95.0600010-7) - CAMPTEL CAMPINEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010891-16.1999.403.6105 (1999.61.05.010891-5) - ITATIBA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0040021-29.2001.403.0399 (2001.03.99.040021-0) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003651-05.2001.403.6105 (2001.61.05.003651-2) - OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.DESPACHO DE FLS. 541: J-se, regularizando-se no prazo legal.

0005391-95.2001.403.6105 (2001.61.05.005391-1) - EURIPEDES DAMASCENO(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS E SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP096049E - MARCELO GAINO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004263-25.2010.403.6105 - ANTONIO RITONI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 44, ficando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017230-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017230-3) - JORGE BENNEDITO FERNANDES(SP184818 - RAFAEL

PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, movida por JORGE BENEDITO FERNANDES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado à Requerida que apresente os extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS do Requerente, no período de fevereiro de 1971 a abril de 1996. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/14. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação, às fls. 24/25, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 26/27). Réplica às fls. 32/33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, improcede a pretensão do Requerente, conforme, a seguir, será demonstrado. Pretende o Requerente com a presente ação cautelar de exibição de documentos, seja determinado à Requerida a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS do Requerente, no período de fevereiro de 1971 a abril de 1996. Para tanto, fundamenta o Requerente sua pretensão no fato de que recebeu correspondência da CEF constando um provisionamento de valores referente às diferenças de planos econômicos não depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos valores de R\$20.924,31, no período em que trabalhou no Banco Francês e Brasileiro S/A, de março/1982 a abril/1996, e de R\$337,35, referente ao período trabalhado na Kibon S/A, de fevereiro/1971 a 1982. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, regularmente citada, na forma do art. 844, II, e 867 e s. do Código de Processo Civil, para exibição dos documentos requeridos, se manifestou no sentido de que improcede a pretensão do Requerente eis que decorrente de equívoco na interpretação do extrato, eis que a informação constante acerca do provisionamento, objetivava tão somente informar o empregado que se optasse pela adesão, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, seriam creditados os respectivos valores. Com razão a Requerida. Com efeito, não obstante o direito reconhecido pelos Tribunais Pátrios à apresentação pelo banco depositário de extratos fundiários, a pretensão do Requerente não merece acolhida por ausência de fundamento. Objetiva o Requerente seja determinado à Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação dos extratos, referente ao período de 02/1971 a 04/1996, tão somente porque entende que não houve o creditamento em suas contas vinculadas de FGTS dos valores informados nos extratos de fls. 8 e 9. Entretanto, resta comprovado nos autos que não tem o Requerente direito adquirido ao provisionamento de tais valores eis que somente seriam creditados em sua conta, caso optasse pela assinatura do Termo de Adesão, em conformidade com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que assim dispõe: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (Destaquei) Destarte, não tendo o Requerente firmado o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, não tem direito ao crédito mencionado nos extratos de fls. 8 e 9, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela Requerida. Assim, conforme motivação, improcede o pedido do Requerente para apresentação dos extratos por ausência de fundamento para tanto. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Requerente no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020121-48.2000.403.6105 (2000.61.05.020121-0) - COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento dos ofícios expedidos (Requisitórios nº 20100000021 e 20100000022), expeçam-se novamente as requisições de pagamento, fazendo constar no campo observação VALOR REFERENTE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Após, dê-se vista às partes da expedição das referidas requisições. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 558: J. Expeça-se nova RPV, esclarecendo na requisição que a RPV anteriormente expedida (20080000080), às fls. 457, refere-se ao pagamento de custas judiciais e a ora determinada refere-se a repetição de indébito. DESPACHO DE FLS. 563: J. Expeça-se novo ofício precatório, esclarecendo no mesmo que o ofício anteriormente expedido refere-se ao pagamento de custas judiciais e o ora determinado, refere-se à repetição de indébito.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009192-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607496-35.1997.403.6105 (97.0607496-1)) RICARDO KRAFT(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RRODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora, salvo quanto ao imóvel de matrícula n. 83834 do 1º Cartório do Registro de Imóveis (apartamento n. 42 do Edifício Residencial Palau Saint Jordi), que deve ser levantada. Providencie-se. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0014829-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-18.2006.403.6105 (2006.61.05.004764-7)) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a inscrição remanescente, n. 80.2.06.027257-88, no valor de R\$ 8.259,42. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0001210-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005269-8)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSS/FAZENDA

0011146-90.2007.403.6105 (2007.61.05.011146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014699-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014699-6)) LUIZ RIGHETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012163-64.2007.403.6105 (2007.61.05.012163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006609-5)) VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0001831-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-43.2003.403.6105 (2003.61.05.015174-7)) MARCO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e

depósito que compõe a folha 92 da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I..

0003502-62.2008.403.6105 (2008.61.05.003502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-19.1999.403.6105 (1999.61.05.001152-0)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

0005597-65.2008.403.6105 (2008.61.05.005597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004593-3)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0006931-37.2008.403.6105 (2008.61.05.006931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013093-2)) SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

0010313-38.2008.403.6105 (2008.61.05.010313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013398-71.2004.403.6105 (2004.61.05.013398-1)) FRANCISCO JAVIER PIRACES SCHMIDT(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente o depósito judicial. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0000651-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-06.2005.403.6105 (2005.61.05.010988-0)) M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução fiscal apenas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, bem como a perda do objeto dos presentes embargos, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a fundamentação supra. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora no rosto dos autos que compõe a folha 29 da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os estes autos e os da execução fiscal apenas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004988-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-45.2008.403.6105 (2008.61.05.012356-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 06 em favor da embargante. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006192-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-54.2007.403.6105 (2007.61.05.003466-9)) LELIO RONALDO MASSAI(SP252134 - GABRIEL DUARTE MASSAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução fiscal apensa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, bem como os presentes embargos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante compõe a folha 17 da execução fiscal, em favor do embargante, conforme requerido pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os estes autos e os da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017736-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001130-7)) DSP COML/ S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PRODEDENTES os presentes embargos, para reduzir os valores originários das multas que deram origem à dívida exequenda para a quantia correspondente a um salário mínimo. Após o trânsito em julgado, devolva-se à executada o valor excedente do depósito, convertendo-se em renda do exequente o valor da execução ajustado. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0017737-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001155-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PRODEDENTES os presentes embargos, para reduzir os valores originários das multas que deram origem à dívida exequenda para a quantia correspondente a um salário mínimo. Após o trânsito em julgado, devolva-se à executada o valor excedente do depósito, convertendo-se em renda do exequente o valor da execução ajustado. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0003680-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001479-5)) FARMACIA DA ASSOCIACAO LTDA - EPP(SP101713 - WANDERLEY JOAQUIM FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0004167-10.2010.403.6105 (2009.61.05.006586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006586-9)) PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0005517-33.2010.403.6105 (2009.61.05.001996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001996-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP176733E - TAMIRES CARDOSO SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Considerando que a exceção de pré-executividade foi recebida e autuada como embargos à execução fiscal, conforme despacho de fls. 19, intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do depósito judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0005897-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002607-6)) EDIMILSON SOUZA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0007479-91.2010.403.6105 (2009.61.05.015441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015441-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor da causa (o mesmo da execução fiscal) e

complementar o depósito judicial, bem como trazer cópia da Certidão da Dívida Ativa que intruiu a execução fiscal, pois a certidão trazida aos autos aponta valor divergente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601116-64.1995.403.6105 (95.0601116-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JUNIOR) X MERCANTIL SIDERAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X JOSE CARLOS BRABO MARTIM X MAURO E VALVERDE RODRIGUES FILHO(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 37/39) (fls. 37/39). Ocorre que em segundo grau de jurisdição a sentença foi anulada por decisão unânime, da qual participei como relator (fls. 86/96), o que me torna impedido para atuar como julgador na presente em primeiro grau. Diante do exposto, declaro meu impedimento, nos termos do inciso III e do caput do art. 134 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Senhor Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Excelentíssimo Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão e do acórdão mencionado, solicitando a designação de outro magistrado para atuação no processo, autos nº 95.0601116-8, enquanto eu estiver na titularidade da 5ª Vara Federal em Campinas/SP. Intimem-se.

0605807-24.1995.403.6105 (95.0605807-5) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X LAM ISOLANTES TERMICOS MONT E PINTURAS INDLs/ LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA X LOURIVAL AUGUSTO DE MOURA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 13 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0611123-13.1998.403.6105 (98.0611123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0016394-81.2000.403.6105 (2000.61.05.016394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 46/90, intime-se a exequente a informar a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em relação ao débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005269-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005269-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X SILVIO BROCCHI NETO

Fls. 267/273: tendo em vista que os ativos financeiros bloqueados referente ao co-executado, Sr. José Roberto Franchi Amade, atingiram bens impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do Diploma Processual Civil, conforme extrato colacionado aos autos (fls. 273), procedi o desbloqueio via BACENJUD. Após, retornem estes autos e os apensos conclusos para a apreciação dos demais pleitos e bloqueios existentes. Intime-se. Cumpra-se.

0004926-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADETEC ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME.(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013421-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013421-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 14, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012356-45.2008.403.6105 (2008.61.05.012356-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006223-50.2009.403.6105 (2009.61.05.006223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP035043 - MOACYR CORREA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 41 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007703-15.1999.403.6105 (1999.61.05.007703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608620-19.1998.403.6105 (98.0608620-1)) ELETRODATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Reconsidero o despacho retro.Determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva nas ações anulatórias nºs. 98.0604813-0 e 98.0600094-3, a ser comunicada pelas partes.Providencie a Secretaria a juntada da consulta eletrônica indicando a fase processual das ações anulatórias.Intimem-se.

0006836-46.2004.403.6105 (2004.61.05.006836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606737-37.1998.403.6105 (98.0606737-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, os juros de mora posteriores à data da quebra e pronuncio, de ofício, a decadência do direito de constituir os créditos tributários de períodos de apuração até 11/1991, ex-vi do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, declarando-os extintos, nos termos do art. 156, V, do mesmo diploma. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0013136-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000671-2)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficien-te a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0009239-80.2007.403.6105 (2007.61.05.009239-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004826-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para anular a execução fiscal promovida nos autos em apenso, n. 2007.61.05.004826-7. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

0010988-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003809-2)) ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL

(REPUBLICAÇÃO DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Considerando que a embargante não atribuiu valor à causa, faço-o de ofício, fixando o valor da causa em importância idêntica ao débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I..

0003615-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014853-8)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e pronuncio a decadência da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo a execução fiscal. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0016590-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013142-55.2009.403.6105 (2009.61.05.013142-8)) TANIA MARA CUNHA ROMANO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial em favor da União, conforme solicitado à fl. 162. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos da execução fiscal a respeito da quitação do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003313-16.2010.403.6105 (2010.61.05.003313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-16.2009.403.6105 (2009.61.05.008120-6)) KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP297394 - PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003927-21.2010.403.6105 (2009.61.05.001495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001495-3)) CRB PROD FARM LTDA EPP(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 27) Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0005674-06.2010.403.6105 (2003.61.05.001737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-32.2003.403.6105 (2003.61.05.001737-0)) P.DA SILVA CAMPINAS ME(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005898-41.2010.403.6105 (98.0606706-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606706-17.1998.403.6105 (98.0606706-1)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 15%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. A embargada deverá juntar aos autos

da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, segregando a multa de mora e os juros de mora incidentes após a decretação da falência, e com o encargo do DL 1.025 reduzido para 15%. Julgo subsistente a penhora. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0005916-62.2010.403.6105 (2009.61.05.017444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006061-21.2010.403.6105 (1999.61.05.017036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017036-88.1999.403.6105 (1999.61.05.017036-0)) ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME E SP285501 - WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, independentemente do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0007206-15.2010.403.6105 (2007.61.05.015736-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) HERMINIO MOSCA(SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X INSS/FAZENDA

.PÁ 1,10 Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão de liminar, opostos por Hermínio Mosca em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega ofensa ao direito de defesa na esfera administrativa; ocorrência da decadência e da prescrição; ilegalidade e caráter confiscatório da multa e inaplicabilidade da taxa Selic. Requer a concessão de liminar in alidita altera pars, para liberação dos valores bloqueados por tratar-se de proventos de aposentadoria. É o breve relato. Decido. Não foi juntado aos autos nenhum documento hábil a comprovar que o valor bloqueado é proveniente de aposentadoria. O fato de que o embargante recebe proventos de aposentadoria, conforme documento de fls. 33, não significa ser esta a natureza da quantia bloqueada. Ausente, portanto, o fumus boni juris. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007217-44.2010.403.6105 (2002.61.05.013996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-93.2002.403.6105 (2002.61.05.013996-2)) VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0007635-79.2010.403.6105 (2003.61.05.007237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007237-9)) OSVALDO APARECIDO CAETANO X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, caso seja rescindido o parcelamento. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0007854-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-40.2010.403.6105) GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008532-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-45.2010.403.6105) EDUARDO LUIZ MEYER(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 09) Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602816-41.1996.403.6105 (96.0602816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X JORGE DOMINGOS GASPARINI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 09 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 97.0605301-8. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000466-27.1999.403.6105 (1999.61.05.000466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608021-17.1997.403.6105 (97.0608021-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PRO-PISOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000502-69.1999.403.6105 (1999.61.05.000502-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608021-17.1997.403.6105 (97.0608021-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PRO-PISOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004708-29.1999.403.6105 (1999.61.05.004708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000795-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000795-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 53 destes autos. Comunique-se a extinção do presente feito ao DD. Desembargador Federal Márcio Mesquita, 1ª Turma, relator dos embargos à execução fiscal de nº 2002.61.05.003048-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009744-47.2002.403.6105 (2002.61.05.009744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASSECAM ASSESSORIA EMPRESARIAL CAMPINAS S C LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X NELSON SAMPAIO(SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 78 destes autos. Comunique-se a extinção do presente feito ao DD. Desembargador Federal Fabio Pietro, 4ª Turma, relator dos embargos à execução fiscal de nº 2006.61.05.008156-4 e 2006.61.05.008155-2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004591-62.2004.403.6105 (2004.61.05.004591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003312-70.2006.403.6105 (2006.61.05.003312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVEIRO TRANSPORTES LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003369-54.2007.403.6105 (2007.61.05.003369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003400-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASA ALUMINIO S/A(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002985-23.2009.403.6105 (2009.61.05.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALMAC-COM.E MANUT.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600118-62.1996.403.6105 (96.0600118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605613-58.1994.403.6105 (94.0605613-5)) PRATIK CONFECÇÕES LTDA X SONIA MARQUES NOGUEIRA FRANCHI X JOSE LUIZ FRANCHI(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004161-86.1999.403.6105 (1999.61.05.004161-4) - DROGA TREVO LTDA(SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012738-77.2004.403.6105 (2004.61.05.012738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-14.2004.403.6105 (2004.61.05.009095-7)) ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605176-80.1995.403.6105 (95.0605176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604598-20.1995.403.6105 (95.0604598-4)) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2508

DESAPROPRIACAO

0005562-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005562-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO BOCOLI(SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se pessoalmente os expropriados para que se manifestem sobre o despacho de fls.76, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIME LEONARDO AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X ORNELIO AMGARTEN X GERALDO IGNACIO ANGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO

Despachado em inspeção.Fls. 73/73: defiro o pedido da União Federal e determino a expedição de ofício solicitando informações sobre o Sr. WALDEMAR VIEIRA IZIDORO ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, haja vista a unificação do cadastro da Justiça Eleitoral.Determino, ainda que conste no ofício a ser expedido que a finalidade da solicitação é resguardar o patrimônio e o direito de defesa da pessoa acima mencionada, demandada em ação expropriatória, uma vez que não existem nos autos seus dados identificatórios. Int.

0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO

Fls.89/93: Ao SEDI para a inclusão de Antonio Fernando Doria Porto, no polo passivo da presente ação.Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo firmado nestes autos.Int.

0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Manifestem-se os expropriantes acerca do ofício juntado às fls. 88/89, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS

OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE

Manifestem-se os expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.116), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 111.Int.DESPACHO DE FLS.110: Fls. 108/109: defiro o pedido da INFRAERO e determino a expedição de ofício solicitando informações sobre o Sr. ANDRÉ GONÇALVES GAMERO (CPF N. 068.380.148-15), a Sra. IZABEL SANTALIESTRA, o Sr. JOSÉ SANCHES RUIZ (CPF N. 021.973.168-34) e a Sra. ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, haja vista a unificação do cadastro da Justiça Eleitoral.Determino, ainda que conste no ofício a ser expedido que a finalidade da solicitação é resguardar o patrimônio e o direito de defesa das pessoas acima mencionadas, demandadas em ação expropriatória, uma vez que não existem nos autos seus dados identificatórios. Int.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR

Manifestem-se os expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.56), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Manifestem-se os expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.75), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0007720-65.2010.403.6105 - ANGELICA DE PADUA CAMARGO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.38: defiro pelo prazo requerido.Int.

0008021-12.2010.403.6105 - GERSON ANTUNES DE LIMA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.39: defiro pelo prazo requerido.Int.DESPACHO DE FLS. 36:Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel que pretende usucapir. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0008062-76.2010.403.6105 - RENATA VAZ VIDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0008613-56.2010.403.6105 - VANDIR PADUAN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de

Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0) - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Fls.669/674: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0010202-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010202-7) - ANTONIO IVO ZAMARO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 102/124, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes se desejam produzir outras provas, justificando sua pertinência.Int.

0006352-21.2010.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 30/41, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes se desejam produzir outras provas, justificando sua pertinência.Int.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82/83: Oficie-se ao INSS para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 141.828.463-4Int.

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.64/68 como emenda à inicial.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e Int.

0007333-50.2010.403.6105 - ANTONIO JOAO BIRAIA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Cite-se.

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á sua declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos.Int.

0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que formule pedido certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C.Int.

0009071-73.2010.403.6105 - JOSE LOURENCO VALENTINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES

TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e o processo listado no termo de prevenção de fls. 94, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se.

0009091-64.2010.403.6105 - EDELAINÉ DA SILVEIRA GALVAO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Intime-se o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Cite-se e int.

0009320-24.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio perita médica a Dra. Flavia Maria dos Santos Bergami, Cardiologista, com endereço na Avenida Ipiranga, n. 100, bl04 AP 304, Bairro Ponte Preta, Campinas/SP, fone 3231-2504. Intime-se a parte ré do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, posto que os da autora encontram-se às fls. 07 verso. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRÉ LOURENÇO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENÇO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls.170/171: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004567-24.2010.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRÉ LOURENÇO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENÇO

Fls.266/267: defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, informe a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006143-52.2010.403.6105 - CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 40/132, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISAO DE FLS.35/36: TOPICO FINAL: ... Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, fls. 36/43, sem cumprimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008508-79.2010.403.6105 - MARCIA APARECIDA RAMOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/129 - Indefiro a emenda à inicial, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer justificativa para a alteração do valor inicialmente dado à causa.Destarte, mantenho a decisão de fls. 123/124, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

MONITORIA

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS

Ciência à autora das certidões de fl. 26 e fl. 41, em que há informação que os réus deixaram de ser citados por não serem localizados nos endereços fornecidos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Ciência à autora das certidões do Sr. Oficial de Justiça, fl. 131 e fl. 133, que informam ter deixado de citar os réus por não localizá-los nos endereços indicados, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016869-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016869-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 56/63, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0007027-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HELIO JUSTO DA PAIXAO

Ciência à autora do retorno do AR sem cumprimento, fl. 31.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006070-80.2010.403.6105 (2009.61.05.017518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017518-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017518-3)) RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013979-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISAE LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISAE LUIZ BOMBARDI)

Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária, de fl. 254.Sem prejuízo, considerando que o valor penhorado não satisfaz a totalidade do débito exequendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006777-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECIR FERREIRA MARTINS(SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI E SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fls. 65/66.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à

Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 57/58. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0002259-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002259-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARGARETE DE ANDRADE REBOLHO KAKUMU

Fl. 116 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0009309-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Ciência à exequente do retorno da carta precatória, sem cumprimento, fls. 173/175, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VINA RUGERO ME X LUIZA VINA RUGERO

Fl. 33 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação das rés, nos mesmos termos do despacho de fl. 24. Intimem-se.

0017518-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 27, em que informa ter deixado de citar o executado ORESTES MAZZARIOL JUNIOR. Intimem-se.

0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X Z. R. SANCHES USINAGENS (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Ciência à exequente da manifestação e documentos de fls. 28/46. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2010 às 16:00 horas. Intimem-se.

0007587-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005427-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005427-2) - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 166. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1702

USUCAPIAO

0007710-21.2010.403.6105 - LUCIENE GARCIA DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo deverá cumprir o determinado no despacho de fls. 37, sob pena de extinção.

MONITORIA

0013252-30.2004.403.6105 (2004.61.05.013252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PIERANGELI PESSOA DE ALMEIDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

1. Prejudicado o pedido de extinção do processo, formulado à fl. 169 pela parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 148/150. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES Fls.47/48: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X JOSE MARIA DE MAGALHAES RODRIGUES MONCAO

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006404-5) - ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 731: Ratifico o despacho de fls. 729, apondo minha assinatura na presente data.Int. DESPACHO DE FLS. 729:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0013268-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013268-4) - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS LOPES TRAVAIOLI X MARIO TRAVAIOLI X DEOLINDA MARIA LOPES X ALGEMIRO BENEDITO LOPES X JOSE MACIL LOPES X INES APARECIDA LOPES DE CAMPOS X HELIO DE CAMPOS X OSMAR CESAR LOPES X ANGELA JANETE LOPES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos autores às fls. 163/164. Decorrido o prazo, intime-se-os, nos termos do artífo 162, parágrafo 4º do CPC a dar prosseguimento ao feito.

0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3) - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Trata-se de ação anulatória e condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ederson Carlos da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Edna Marta Vieira Barbosa, Ronaldo Barbosa, Mario Stefanelli Vieira, Edna Soares Moreira Vieira, Marcos Stefanelli Vieira, Andrea de Brito Stefanelli, Hercília Stefanelli Vieira, Fabio Marcio Stefanelli, Mirna Lucia Stefanelli Vieira Ballacosa, Hugo Jose Fabris Bellacosa, Márcia Regina Stefanelli Vieira Martins e Carlos Roberto Martins, também qualificados na inicial, para, liminarmente, suspender a cobrança do financiamento ou ser autorizado o depósito judicial das prestações mensais e sequestrar numerário dos requeridos, como forma de garantir o juízo, até a decisão final, bem como para, definitivamente, rescindir o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento, ou abater seu preço, com a devolução das importâncias pagas pelo autor e condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais, estes no valor de 300 salários mínimos. Alega o autor que firmou compromisso de compra e venda para aquisição de imóvel situado na Rua Pedro Salvaterra, n. 103,

Loteamento Parque Residencial Indaiá, Indaiatuba/SP, matrícula 70268 e pagou R\$ 5.098,04 com recursos próprios, R\$ 7.901,56 com seus recursos do FGTS e R\$ 52.000,00 mediante mútuo com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, em 22/06/2007. Todavia, após alguns meses apareceram vícios de construção (piso começou a ceder, paredes e teto com infiltrações, rachaduras, escada se afastando do muro). Nos termos da decisão de fl. 123, foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, apenas para autorizar o depósito judicial do financiamento, restando indeferido o pedido de sequestro de numerário dos réus. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Procuração e documentos, fls. 19/119. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 137/159. Preliminarmente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Quanto ao mérito, sustenta inexistência de qualquer ilícito causador das pleiteadas perdas e danos. Alega que o vício existente no imóvel não enseja a rescisão contratual do mútuo habitacional, posto que a análise efetuada no imóvel é uma simples avaliação para fins de mensuração do valor da garantia hipotecária. Os demais réus apresentaram contestação às fls. 217/236. Deferida a produção de prova pericial técnica, foi apresentado laudo às fls. 338/368, que concluiu pela existência de inúmeros vícios ocultos, causados pelo desrespeito às normas técnicas desde o projeto. É o relatório. Decido. Nos termos do contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, fls. 30/44, não há nenhuma disposição específica sobre a participação do agente financeiro no acompanhamento da construção e higidez do bem dado em garantia. O imóvel foi construído sem a participação e acompanhamento da CEF. Desta forma não pode ela ser responsabilizada pelos defeitos advindos desta construção, posto que não detinha a responsabilidade de fiscalização das fases como: projeto, aplicação do projeto, escolha dos materiais aplicados, etc. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA 1- Ação cautelar objetivando a produção antecipada de prova pericial no imóvel financiado pelo SFH, em face de irregularidades na construção, com pedido de antecipação de tutela. 2- Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causa da CEF e afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, figurando no pólo passivo BIPLAN BRITO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que, esta empresa não está elencada no art. 109, da Constituição Federal de 1988. 4. Não se pode imputar à CEF, a responsabilidade pela construção de prédio que financia, vez que ela não assume qualquer obrigação no que tange à execução da obra, ou em relação a sua solidez e segurança, competindo-lhe apenas vistoriá-la para verificação da aplicação financeira na garantia do financiamento, na construção do imóvel. Portanto, a Justiça Federal não tem competência para a análise da questão posta nestes autos. 5- Negado o provimento à apelação. (grifei) (APELAÇÃO CIVEL - 369736, Relator Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, da 8ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicada no DJU em 14/10/2009 - Página: 209) SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PES. JUROS. TR. SEGURO. 74% (PLANO REAL). SUPERFATURAMENTO DO PREÇO DE VENDA DO IMÓVEL. 1. Lide na qual os autores objetivam a revisão do custo real da obra de seus imóveis e, também, do valor das prestações e dos saldos devedores dos contratos de mútuos celebrados com a CEF. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional e ao preço de venda das unidades. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel, escolhido pelos autores. Se o imóvel estava com valor mais alto do que o que deveria ter, isto é problema entre autores e vendedores, e é alheio à CEF. 3. Não se caracterizou qualquer ilegalidade quanto aos juros ou prestações do mútuo. 4. O seguro validamente estipulado em contrato vinculado ao SFH não se sujeita aos preços e condições de mercado, em razão das peculiaridades do sistema, não podendo ser permitido ao mutuário a livre escolha da seguradora. 5. Apelo dos autores desprovido. Sentença mantida. (grifei) (APELAÇÃO CIVEL - 405047, Relator Dês. Federal GUILHERME COUTO, da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJU em 08/02/2010, pág. 174) DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. Lide na qual os autores objetivam que a Caixa Econômica Federal - CEF promova as obras necessárias à recuperação do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, regularize sua situação junto à CEDAE e, subsidiariamente, os indenize por perdas e danos. O agravo retido interposto pela CEF deve ser desprovido, eis que não se verifica in casu qualquer das hipóteses previstas no art. 70, III, do CPC. O indeferimento da denunciação da lide à seguradora, postulada pela CEF, foi correto. No mérito, o laudo pericial dá conta de que os danos físicos ocorridos no imóvel dos autores decorrem de erros de projeto, má execução da obra e inadequada conservação do imóvel, e a CEF, por óbvio, não pode ser obrigada a repará-los. Muito menos a regularizar a situação do imóvel frente à CEDAE que, como bem aduzido pelo perito, constitui obrigação da construtora do imóvel. No caso, a única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. É claro, se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de vício redibitório e aí incidem os artigos 1.101 e seguintes do Código Civil de 1916 (vigente à época). Mas o problema de tal ordem, repita-se, é com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. Agravo retido desprovido. Apelo desprovido. Sentença mantida. (grifei) AC - APELAÇÃO CIVEL - 382590 Desembargador Federal GUILHERME COUTO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::08/02/2010 - Página::185 No caso dos autos, não se discute os termos do contrato de mútuo em si. A presente ação é pautada nos vícios decorrentes de uma construção, conforme restou comprovado pelo laudo pericial realizado, que não obedeceu as normas mínimas, bem como as técnicas da construção civil. A existência de vício redibitório reforça ainda mais a ausência de responsabilidade da CEF. Não sendo aparentes os defeitos do imóvel, não era exigível, quando de sua avaliação para garantia ao contrato, a recusa do imóvel ofertado. Por outro lado, a vistoria realizada pela CEF no imóvel, não avalia a construção em seus aspectos estruturais como fundação, vigas, tubulação, etc. O que a CEF promove é uma simples avaliação do valor venal do imóvel, ou seja, verifica a localização, metragem, acabamento, etc. Assim, referida vistoria serve apenas para fixar o valor da garantia hipotecária contratada. Ressalto ainda, que o parágrafo quarto da cláusula

vigésima, expressamente estabelece que o seguro não cobrirá os danos materiais quando estes advirem de vício construtivo de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão da apólice de seguros. Assim, contratualmente, não cabe à CEF a indenização dos danos decorrentes de vícios na construção do imóvel. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601516883, Relator Juiz WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJ em 19/12/2000, na pág. 36) Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade do pólo passivo da ação da Caixa Econômica Federal, posto que esta não participou da construção, bem como não há previsão, no contrato de mútuo celebrado, de cobertura de vícios existentes no imóvel. Ante o exposto, não restando qualquer das pessoas descritas no art. 109 e incisos, da Constituição Federal, declaro a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba - SP, para livre distribuição a uma de suas varas cíveis. Int.

0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a perícia requerida pela parte ré e nomeio para tanto o engenheiro químico Adelino Ricardo Jacintho Esparta. Intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr perito de sua nomeação, enviando-lhe cópia dos quesitos, bem como para que apresente sua proposta de honorários no prazo de cinco dias. Com a proposta intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação acerca da concordância com o valor, devendo a ré, nesse caso, providenciar o depósito judicial dos honorários.

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 195/199. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009365-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-12.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X 1001 COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) DESPACHO PROFERIDO EM 29/06/2010 ÀS FLS. 02:A. Em apenso aos autos principais. Vista aos impugnados no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006857-12.2010.403.6105 - 1001 COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 1312/1315: Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da ação como assistente simples da autoridade impetrada, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as providências necessárias. Fls. 1316/1357: Mantenho a decisão agravada de fls. 877/879 por seus próprios fundamentos. Suspendo o andamento do presente feito até decisão da impugnação ao valor da causa nº 0009365-28.2010.403.6105.

0009623-38.2010.403.6105 - WILLIAMS PEREIRA DOS SANTOS (SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Williams Pereira dos Santos, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com objetivo de que seja acolhida a pontuação de 0,2 incidente ao item 2.2 da prova prática-profissional; que seu nome seja incluído na lista de aprovados do Exame da OAB n. 139, 2009.2 e seja inscrito como advogado nos quadros da Ordem. Alega o impetrante que realizou a segunda fase do Exame da Ordem n. 139, 2009.2, na área de Direito do Trabalho, e não foram atribuídos todos os pontos devidos no quesito 2.2, o que acarretou em sua reprovação. Todavia, a outro candidato que elaborou e fundamentou a peça no mesmo artigo que o impetrante (reclamação trabalhista endereçada ao Juiz do Trabalho, com fulcro no art. 840, da CLT) a pontuação foi máxima no quesito 2.2. Sustenta que apresentou recurso administrativo à CESPE, mas conseguiu majoração insuficiente para aprovação. Recorreu também à Seccional do Estado de São Paulo e não obteve êxito. Procuração e documentos, fls. 17/118. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A Lei nº 1.533/51 que regulava o mandado de segurança até o ano passado,

quando foi revogada pela Lei nº 12.016/2009, previa o prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental, contados da ciência do ato impugnado. Neste mesmo sentido dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A prova da impetração dentro do prazo de 120 dias da ciência pelo impetrante do ato impugnado é uma condição específica da ação do mandado de segurança, razão pela qual torna-se inconteste sua comprovação. Conforme verifico dos autos, a decisão que indeferiu o requerimento do impetrante é de 29/01/2010 (fls. 118). A ciência do impetrante, conforme documento de fls. 118, é de 11/02/2010 e a impetração do mandado de segurança é de 11/07/2010. Assim, decorreram mais 120 dias entre a data de sua ciência e a impetração do remédio constitucional, operando-se a decadência. Minoritária é a corrente que não entende que o prazo de 120 dias tem natureza decadencial. Assinala-se, por indispensável que essa decadência se mostra de forma sui generis na medida em que essa figura processual, no mandamus, não é prejudicial de mérito como o é nas ações ordinárias. Tanto é assim que o impetrante que tem seu pedido abarcado pela decadência no mandado de segurança pode intentar outra espécie de ação para discutir o mérito da questão impugnada. Nesse sentido, depreende-se que a decadência no writ é de natureza meramente formal, não atingindo, portanto, o mérito desse. Em outras palavras, o instituto processual só atinge o instrumento utilizado pela parte para requerer a tutela jurisdicional e não o direito pleiteado por ela. Com efeito, para alguém demandar seu direito em juízo, importante se faz que esse preencha, como já dito, as condições da ação. No presente caso o impetrante se mostra carecedor da ação, uma vez que lhe falta interesse de agir (na forma da adequação), ou seja, utilizou instrumento inadequado (mandado de segurança) para requerer sua tutela jurisdicional, não podendo, portanto, ter seu pleito apreciado por esse órgão julgador, haja vista a decadência processual do instrumento utilizado nesta ação. Posto isto, DENEGO a segurança e julgo, e julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ressaltando ao impetrante o direito de discutir as mesmas questões aqui colocadas, na via do processo de conhecimento. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.. Vistas ao MPF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0013922-63.2007.403.6105 (2007.61.05.013922-4) - CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela autora às fls. 315, para a comprovação da averbação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015674-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015674-0) - JOSUEL FRANCISCO TRINDADE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente forneça o exequente cópia os cálculos de fls. 82 para instrução do mandado. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014666-05.2000.403.6105 (2000.61.05.014666-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada a comprovar o depósito do valor remanescente, indicado à fl. 319, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, requeira a União o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência à exequente acerca da conversão do valor depositado à fl. 318 em renda da União (fls. 324/326). 4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

0055635-74.2001.403.0399 (2001.03.99.055635-0) - CERAMICA CAPOVILLA LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, no código 2864. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL

0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA(MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA)

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, combinado com o artigo 29 do Código Penal pelos acusados ANTÔNIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA, MARIA INÊS RODRIGUES DA CUNHA GUARITA e SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA. Diz a denúncia: (...) Conforme apurado, os denunciados acima citados, juntamente com Luiz Guaritá Neto (já denunciado nos autos n.º 2006.61.13.001802-0), todos sócios da empresa RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda., agindo com unidade de desígnios, fizeram construções no imóvel da empresa, denominado Rancho Amorecana, situado no município de Rifaina/SP, em área marginal esquerda do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguará. Tais construções, consistente em uma residência principal de alvenaria com área de aproximadamente 500 metros quadrados, à 90 m da margem da represa; piscina com área de aproximadamente 100 metros quadrados, à 30 m da margem da represa; garagem para barcos e casa para hóspedes com área de aproximadamente 170 metros, à 10 m da margem da represa; quiosque e bar com área de aproximadamente 65 metros quadrados, à 3 m da margem da represa; e píer de madeira com área de 15 metros quadrados, situado sobre a represa, estão dentro da área considerada de preservação permanente, impedindo assim, a regeneração natural da vegetação existente no local. (...) 2. Tal conduta restou comprovada pelo relatório de vistoria técnica de fls. 31/35, realizado pelo IBAMA e pelo laudo de exame para constatação de dano ambiental (fls. 105/111), realizado pela Polícia Federal, os quais confirmaram tratar-se de área de preservação permanente, local onde a ocorrência do dano se deu através da ocupação e uso inadequado do solo marginal.(...) 3. Além disso, verifica-se que o imóvel pertence a empresa RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda., conforme cópia de escritura de compra e venda. (f. 162). (...) Desta forma, Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha, Antônio Renato Venceslau Rodrigues da Cunha, Sebastião Benedito Oliveira, Maria Inês Rodrigues da Cunha Guarita e Leila Venceslau Rodrigues da Cunha impediram e dificultaram a regeneração natural de vegetação em área de proteção permanente, às margens de um rio de domínio da União, mediante construções realizadas na referida localidade. (...) Em razão do exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA, ANTÔNIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA, MARIA INÊS RODRIGUES DA CUNHA GUARITA, SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA, como incurso no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c/c art. 29 do Código Penal e, após autuada e recebida esta, requer a citação dos denunciados para interrogatório e defesa que tiverem, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento, quando o pedido deverá ser julgado procedente, para o fim de condená-los à pena do dispositivo mencionado.(...) À fl. 234 consta manifestação do Ministério Público Federal, oferecendo denúncia em separado em relação ao corréu Luiz Guaritá Neto, bem como requerendo a designação de audiência de proposta de transação penal em relação aos demais corréus. Proferiu-se decisão (fl. 238) determinando-se o desmembramento dos autos em relação ao corréu Luiz Guaritá Neto. No ensejo, determinou-se que o Ministério Público Federal apresentasse sua proposta de transação a fim de viabilizar a expedição de carta precatória, o que foi cumprido (fl. 244). A proposta de transação não foi aceita pelos corréus (fls. 274/275). Tendo em vista a recusa dos corréus, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, e esta foi recebida à fl. 281. Verificando que os acusados preenchem os requisitos previstos no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 285/286), mas os corréus não concordaram (fls. 345/346). Designou-se nova audiência, oportunidade em que foram colhidos os interrogatórios (fls. 358/367). Defesa prévia encartada às fls. 369/371. À fl. 458 foi aberta vista para que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca de possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos corréus Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha e Leila Venceslau Rodrigues da Cunha. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 460/462, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, não reconhecendo a ocorrência de prescrição. Proferiu-se sentença às fls. 464/465 reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando extinta a punibilidade dos corréus Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha e Leila Venceslau Rodrigues da Cunha. Certidão de antecedentes encartadas às fls. 197/202, 204/211, 227 e 240. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas de defesa (fls. 451/453 e 517/524). Nada mais foi requerido pelas partes. Em sede de alegações finais (fls. 526/528), o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia e a condenação dos corréus Antônio Renato Venceslau Rodrigues da Cunha, Maria Inês Rodrigues da Cunha Guaritá e Sebastião Benedito de Oliveira. Alegações finais da ré inseridas às fls. 537/539, aduzindo, em suma, a inexistência de fato típico, antijurídico e culpável. Sustenta que a edificação existe no local há muitos anos, quando sequer existia legislação sobre o assunto.

Assevera que o fato de a edificação localizar-se à margem de represa descaracteriza o tipo penal. Afirma que a vegetação existente tratava-se exclusivamente de gramíneas, pois o local destinava-se à pastagem, e que não houve, portanto, desmatamento. Esclarece que os corrêus é que melhoraram a localidade, mediante o plantio de várias árvores. Afirma, ainda, que ocorreu a prescrição. Pleiteia, ao final, que os corrêus sejam absolvidos. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de carta precatória. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, combinado com o artigo 29 do Código Penal pelos acusados ANTÔNIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA, MARIA INÊS RODRIGUES DA CUNHA GUARITA, SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA. 1. Materialidade O crime imputado aos acusados está tipificado da seguinte forma: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O núcleo do tipo consiste das condutas de impedir, ou seja, não deixar que a regeneração natural de florestas e outras formas de vegetação não ocorram. E dificultar, ou seja, tornar difícil que esta regeneração corram, impor obstáculos. O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Material, quando se trata de impedir, exigindo que a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação não ocorra, formal, no caso da conduta dificultar, pois a conduta pode ter ocorrido e, ainda assim, a regeneração ter conseguido se operar, não obstante as dificuldades impostas pelo agente. A forma é livre. O crime é comissivo e permanente. A materialidade ficou comprovada pelo Auto de Inspeção de fls. 13, Relatório de Vistoria Técnica de fls. 36/40 e pelo Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental de fls. 110/116, que constatou ter havido construções em áreas de preservação permanente (art. 2º, letra b, da Lei 4.771/65), com a supressão da vegetação natural, consistente de gramíneas e impedimento da regeneração natural de vegetação nativa; pelo Laudo do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Ribeirão Preto (fls. 30/34) e pela prova oral produzida. As testemunhas de acusação confirmaram que a rampa e a piscina estão na faixa de 100 m da represa, ou seja, dentro da área de preservação ambiental. É possível verificar da análise das fotos que instruem o laudo de fls. 110/116, que a grama está rente ao chão e há árvores paisagísticas (foto da residência principal, vista frontal), o que implica em atividades de jardinagem no local. O parecer do IBAMA (fls. 36/40) afirmou, de forma conclusiva, que a causado por ocupação e uso inadequado do solo marginal de proteção permanente, cuja ação reflete no somatório de ocupações ao longo do reservatório, contribuindo no carreamento superficial de material particulado, na deterioração da qualidade da água, na diminuição dos espaços naturais de contemplação, na degradação da fauna e flora terrestre e aquática, no desequilíbrio ambiental, no qual nas cadeias tróficas o homem se insere. Comprovada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2. Autoria O imóvel cuja edificação foi feita em desacordo com as normas estabelecidas pelo IBAMA, impedindo e dificultando a regeneração da fauna local, é de propriedade da empresa RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, cujos sócios, na data dos fatos, eram: ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA, ANTÔNIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA, LUIZ GUARITA NETO, MARIA INÊS RODRIGUES DA CUNHA GUARITA, SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA E LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA. A punibilidade foi declarada extinta com relação aos réus Antonio Ronaldo e Leila Venceslau (sentença de fls. 464/465), e os autos foram desmembrados com relação ao réu Luiz Guarita Neto, motivo pelo qual passo a analisar a autoria com relação aos réus Antonio Renato Venceslau Rodrigues da Cunha, Maria Inês Rodrigues da Cunha Guarita e Sebastião Benedito de Oliveira. 2.1. Maria Inês Rodrigues da Cunha Guarita. A ré Maria Inês era sócia da empresa RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, em vigor na data dos fatos - 1991, conforme cópia do Contrato Social de fls. 142/147. Contudo, não tinha atribuições administrativas, conforme a cláusula quinta do contrato social mencionado e não há, nos autos, qualquer prova de que tivesse participado da deliberação que decidiu pela edificação do imóvel ou que tivesse participado da construção por qualquer outra forma, ainda que como arquiteta. A responsabilidade penal é sempre subjetiva. Não há responsabilidade objetiva, independentemente de dolo ou culpa. A simples participação societária não é suficiente para configurar a responsabilidade penal do sócio de uma empresa. Desta forma, entendo não haver provas de que a ré Maria Inês tenha concorrido para a prática dos fatos narrados na denúncia, devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 2.2. Sebastião Benedito de Oliveira O réu Sebastião Benedito de Oliveira, assim como a ré Maria Inês, era sócio da empresa RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, em vigor na data dos fatos - 1991, conforme cópia do Contrato Social de fls. 142/147. Contudo, não tinha atribuições administrativas, conforme a cláusula quinta do contrato social mencionado e não há, nos autos, qualquer prova de que tivesse participado da deliberação que decidiu pela edificação do imóvel ou que tivesse participado da construção por qualquer outra forma. A responsabilidade penal é sempre subjetiva. Não há responsabilidade objetiva, independentemente de dolo ou culpa. A simples participação societária não é suficiente para configurar a responsabilidade penal do sócio de uma empresa. Desta forma, entendo não haver provas de que o réu Sebastião tenha concorrido para a prática dos fatos narrados na denúncia, devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 2.3. Antonio Renato Venceslau Rodrigues da Cunha. De acordo com o Contrato Social da empresa RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, em vigor na data dos fatos - 1991 (fls. 142/147) - o acusado Antonio Renato era sócio e administrador da empresa (cláusula quinta). Em seu interrogatório (fls. 362/363), admitiu ser um dos sócios da empresa que edificou o imóvel e se que se recorda de ter participado da deliberação que optou por construí-lo. Não tinha ciência de que haveria qualquer ilegalidade na construção deste imóvel. As testemunhas confirmaram que o imóvel foi construído pelos sócios da empresa RCG. Conforme se apurou nos autos, o acusado é sócio e administrador da empresa proprietária e responsável pela construção do imóvel cujas edificações degradaram área de preservação permanente e impediram a regeneração natural da flora. As testemunhas de defesa confirmaram a propriedade e a existência das edificações. O próprio ré admitiu em juízo ser sócio da empresa e ter participado da deliberação que decidiu pela construção do imóvel. Passo à dosimetria da pena a ser aplicada ao réu Antonio Renato. 3.

Dosimetria da Pena 3.1. Pena Base O réu é primário. Não possui antecedentes nem ações penais anteriores instauradas contra si. Não é pessoa com personalidade habituada a se envolver em ilícitos criminais nem possui personalidade voltada para a prática delitiva. Ainda que considerando-se os motivos do crime - manter ambiente agradável para si e para outros em área de lazer em detrimento da vegetação natural, pois há valores indisponíveis, cuja preservação interessa a todos e não somente a um ou outro indivíduo (ex.: meio ambiente) (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pag. 312) e contra a lei que decretou o local como de preservação natural, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor de meio salário mínimo cada dia multa, atendendo ao disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal. 3.2. Agravantes e Atenuante Ausentes agravantes ou atenuantes 3.3. Causas de Aumento e Diminuição Não há, também, causas de aumento ou diminuição da pena. Torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, no valor de meio salário mínimo cada dia multa. Presentes os requisitos do artigo 44 e 46, do Código Penal, substituo a pena imposta por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. Como pena restritiva de direitos, imponho a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 02 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A título de pena substitutiva de multa, fixo-a no importe de três salários mínimos, pautado no parágrafo 2.º, do art. 44, do Código Penal, sem prejuízo do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de meio salário mínimo cada. Por todo o exposto: 1. com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo os réus Maria Inês Rodrigues da Cunha Guarita e Sebastião Benedito de Oliveira 2. julgo procedente, em parte, a denúncia para condenar Antonio Renato Venceslau Rodrigues da Cunha a seis meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor de meio salário mínimo cada dia multa, pela prática do crime descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98 Com repaldo nos artigos 44 e 46, ambos do Código Penal, substituo a de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo juízo da execução, durante 02 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a uma de pena de multa, que fixo em três salários mínimos, pautado no parágrafo 2.º, do art. 44, do Código Penal, sem prejuízo do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de meio salário mínimo cada. O réu arcará com as custas processuais. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Proceda a Secretaria às informações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1950

DEPOSITO

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 168: Inicialmente, cabe consignar que já houve prolação de sentença de mérito julgando procedente a ação de depósito para condenar a devedora fiduciária a restituir à autora as máquinas descritas na inicial (fls. 100/107). No tocante à alienação dos bens restituídos, dispõe o Decreto-lei nº 911/69, em seu artigo 2º e no parágrafo 1º, do art. 3º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Desse modo, resta prejudicado o pedido de autorização judicial para alienação dos bens, diante dos dispositivos legais acima citados. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/107. Após, requeiram as partes para que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-87.2010.403.6113 - MARIO CONDO X JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei

nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002815-90.2010.403.6113 - NEUZA DAS DORES DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA DE ANDRADE CARRIJO E CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Sendo assim, não verifico nos autos fundamento para a concessão de tutela de urgência. Demonstre a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de seu interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a autora se é beneficiária de pensão paga por REINALDO ALVES CARRIJO. De modo a viabilizar a aferição pelo Juízo da real situação financeira da autora e sua família, junte aos autos, também no prazo de 10 dias, cópia das últimas 5 (cinco) declarações de bens e rendimentos apresentadas por ela à Receita Federal, e também de REINALDO ALVES CARRIJO, caso este esteja obrigado ao pagamento de pensão. Com a vinda das informações será apreciado o pedido de concessão de gratuidade de Justiça.

CARTA PRECATORIA

0002298-85.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 36: Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 20 de julho de 2010, às 14:30 horas, para realização de interrogatório do acusado MARCOS ELIAS CARDOSO. Expeça-se mandado para intimação do acusado, bem como oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001505-49.2010.403.6113 - W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 140/170, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a(o) impetrada(o) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002155-96.2010.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...No caso vertente, e dado o estágio adiantado da ação, não vislumbro risco de ineficácia da tutela judicial caso deferida ao final do processo. Além disso, o pedido de liminar foi analisado anteriormente por meio de r. decisão de fls. 457/458 e naquela ocasião foi determinado o aguardo das informações da autoridade impetrada, fato esse que já denota a ausência de risco a ensejar a concessão da tutela de urgência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me em seguida os autos para prolação de sentença. P.R.I.

0002387-11.2010.403.6113 - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Prossiga-se no cumprimento do tópico final da decisão de fls. 693 e verso, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 704: Defiro. Intimem-se.

0002424-38.2010.403.6113 - IBRAP IND/ BRASILEIRA DE PRE FORMADOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 46/47: Mantenho a decisão que suspendeu o presente feito até julgamento da ACD 18 (fls. 43). Intime-se.

0002550-88.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Desta feita, concedo a ordem liminar exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002193-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JEOVA JOSE CAMARA DO NASCIMENTO X ROSANGELA PEREIRA REBUNA CAMARA DO NASCIMENTO
Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, que deverão ser substituídos por cópias simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se as partes, com urgência, acerca do cancelamento da audiência designada à fls. 25 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001471-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001471-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES VAZ(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E MG094317 - ROGERIO MARCELINO ALVES) X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 614/619, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1310

ACAO PENAL

0002369-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002369-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE DEL POENTE SILVA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar CLAUDETE DEL POENTE SILVA a um ano e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, mais cinquenta e quatro dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 299 caput do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária e não tem maus antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-07.1999.403.6118 (1999.61.18.001092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE AFONSO FRANCIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima. IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. V. Após, tornem os autos conclusos. VI. Intimem-se.

0000185-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MAURICIO JOSE CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 27/28: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001242-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-94.2003.403.6118 (2003.61.18.001976-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA X ALLAN BATISTA DE ARAUJO X ANDERSON LUIZ GONCALVES X EDSON ELIAS VITAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X ITAMAR JOSE DA SILVA X MARCELO RIBEIRO VENANCIO X MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO X PAULO CESAR CUCONATO JUNIOR X ROGERIO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FLORENCIO X WILLIAN MATOSO PASSOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 70/110: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0001652-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO PAULO LIMA ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0002083-31.2009.403.6118 (2009.61.18.002083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-53.2002.403.6118 (2002.61.18.000235-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X THERESINHA DE JESUS CAMPOS(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 14/16: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000175-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000769-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLAUDEMIR RIBEIRO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 26/35: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000187-16.2010.403.6118 (2010.61.18.000187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 51/88: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-51.1999.403.6118 (1999.61.18.000811-8) - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após, tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

0001090-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001090-3) - JOSE AFONSO FRANCIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após, tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

0001619-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001619-0) - ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após, tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

0001991-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001991-1) - NEUZA RAMOS DOS SANTOS SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

0002887-14.2000.403.6118 (2000.61.18.002887-0) - GRACA DOS SANTOS ALVES SANTANA X GRACA DOS SANTOS ALVES SANTANA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) III. Tendo em vista a discordância do INSS (fls. 430), com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 418/421), e o pedido de atualização dos cálculos pela parte autora (fls. 438), reconsidero o despacho de fls. 437, para que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 307/309: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000485-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000485-2) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 142: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4. Fls. 146/150 e 153/167: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 1999.61.18.000216-5 e 2007.63.20.000389-7.5. Int.DESPACHO DE FLS. 169:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001231-80.2004.403.6118 (2004.61.18.001231-4) - JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X VANIRA SANTOS SILVA X VANIRA SANTOS SILVA X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE GUSMAO X JOSE GUSTAVO X JOSEFINA CARESIA GUSTAVO X JOSEFINA CARESIA GUSTAVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

DESPACHO.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para rateio dos juros nos cálculos de fls. 107/124.2. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, cumpra-se o despacho de fl.

138.4. Int.

0000254-20.2006.403.6118 (2006.61.18.000254-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BERNADETE DE OLIVEIRA SILVA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Deixo de arbitrar os honorários do causídico representante da parte autora, tendo em vista que o mesmo atuou no presente feito na qualidade de advogado voluntário, consoante guia de encaminhamento 111/2005 à fl. 05. Desta forma, consoante parágrafo sexto do artigo primeiro da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 3. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença (fls. 111), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.4. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 113:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000688-0) - ROBERTO RAIMUNDO PENHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 147/149: Defiro a cota Ministerial. Intime-se pessoalmente o autor para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela perita à fl. 140, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000362-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000362-7) - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 145: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como solicitado pela parte autora, para que, dentro desse prazo traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo ref. benefício E/NB41/127.385.389-7.2. Após a juntada do referido benefício, ciência à parte ré.3. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença, com urgência, tendo em vista a Meta de nº 02 do CNJ.4. Int..

0000161-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000161-1) - MILTON BENEDETI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Despachado somente nesta data, tendo em vista excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2.Fls.72/286: Ciência às partes. 3 Após, venham os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a meta nº 02 do CNJ. 4 Int.-se.

0000184-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000184-2) - JOANA MARIA ANTUNES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 167/168: A realização de exame médico perante órgão público de saúde independe de intervenção judicial, devendo a parte autora agendar o exame necessário e informar ao Juízo a data de sua realização, no prazo de 60 (sessenta) dias, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000357-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000357-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 177/181: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referidos pelo INSS, quais sejam, páginas 42 da CTPS e cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho firmado com o autor.2. Intime-se, com urgência, tendo em vista a Meta de nº 02 do CNJ.

0000421-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000421-1) - MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 217/223: Ciência às partes da decisão exarada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 214.3. Intimem-se.

0000478-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000478-8) - GERALDO JOSE CHAVES(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000479-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000479-0) - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000485-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000485-5) - MARIA PASSOS AZEVEDO(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a confirmação da proposta.2. Intime-se com urgência tendo em vista a Meta nº 02 do CNJ.

0000503-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000503-3) - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 71/73 e 76/77: Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista já ser beneficiária de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000622-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000622-0) - LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intime-se com urgência tendo em vista a Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.

0000933-20.2006.403.6118 (2006.61.18.000933-6) - IVONE RIBEIRO DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DE MECENAS X EDMAR MECENAS MOREIRA SILVA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 269/273: Tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos, o endereço atualizado do co-réu EDMAR MECENAS MOREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se

0000976-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000976-2) - MESSIAS DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício assistencial pretendido no presente feito.2. Int..

0001197-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001197-5) - MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de pensão.2. Int..

0001251-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001251-7) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de ofício ao INSS, posto que não há nos autos comprovação de óbice ao fornecimento do procedimento administrativo.2. Tendo em vista a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 41, apresente a autora comprovante do indeferimento administrativo do benefício assistencial pretendido no presente feito, no prazo de trinta dias.3. Int..

0001411-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001411-3) - NADIA IZAR DE CARVALHO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante do tempo transcorrido, venham os autos conclusos para sentença.2. Int..

0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPACHO MACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se com urgência tendo em vista a meta de nº 2 do CNJ.

0001738-70.2006.403.6118 (2006.61.18.001738-2) - LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP150763E - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício assistencial pretendido no presente feito.2. Intime-se.

0000310-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000310-7) - RAUL JOSE RODRIGUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 232/232 verso, intimem-se as partes e a EEAR quanto à decisão proferida em sede de reclamação perante o STF (fls. 235/271).2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0002102-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002102-0) - ALESSANDRA DA SILVA BARCY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 158/188: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000432-95.2008.403.6118 (2008.61.18.000432-3) - MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X OLGA TEREZA SARTORI SOUZA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001308-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001308-0) - MARCIO AURELIO RODRIGUES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 10 (dez) meses, de acordo com o laudo de fls. 98/105, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-

doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 10 (dez) meses, de acordo com o laudo de fls. 61/70, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0000365-62.2010.403.6118 - HILDA REGINA DA SILVA GRACA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 29/30: O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

0000384-68.2010.403.6118 - CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mantenho o despacho de fl. 134 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0000394-15.2010.403.6118 - ANTONIO FELIPE SAMPAIO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 29/30: O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente

concedido.2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. No mesmo prazo, comprove o autor sua qualidade de segurado.6. Regularize a patrona do autor, ainda, a declaração de fl. 25, apondo sua assinatura. 7. Intime-se.

0000429-72.2010.403.6118 - OSWALDO APARECIDO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mantenho o despacho de fl. 52 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Intime-se.

0000687-82.2010.403.6118 - AMAURI MARCONDES JUSTINO - INCAPAZ X AMILTON JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 20), bem como a declaração de fl. 21, por outros confeccionados em nome do autor, representado por seu genitor, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000699-96.2010.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de Pedido de Prorrogação (PP), o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pela perícia médica do INSS, do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0000724-12.2010.403.6118 - YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora comprovante do indeferimento administrativo do convênio médico-hospitalar FUSEX, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000726-79.2010.403.6118 - WALDO TELESFORO NILO ROMEO FILHO(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Decisão.(...) Sendo assim, nos termos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001152-72.2002.403.6118 (2002.61.18.001152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2002.403.6118 (2002.61.18.000114-9)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tendo em vista a petição apresentada pela exequente(fl.s.34/35) na execução fiscal em apenso, em que noticia parcelamento do débito fiscal, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000114-25.2002.403.6118 (2002.61.18.000114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARATINGUETA PREFEITURA(SP099913 - MONICA AMOROSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.34/35: Defiro a suspensão processual do feito conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001020-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001020-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.3. Ciência às partes do retorno dos autos.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001389-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001389-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X JUNKO NISHI X EUCLIDES MELCHIADES DE REZENDE X ANTONIO LEITE SIMOES X VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X JOAO LAMIN DOS SANTOS X JOSE PAIVA BEZERRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se.

0001613-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001613-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PEDRO MAGALHAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se.

0001661-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001661-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ADELINA SILVA DE AGUIAR(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.3. Ciência às partes do retorno dos autos.4. Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 120) e em face da Solicitação de Advogado Dativo (fl. 07), arbitro os honorários do advogado nomeado, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

0001746-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001746-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES X HERMINIO ROSA X MARIA SYDNEY ROSA BARBOSA X ILKA MARIA MOREIRA RIBEIRO GALHARDO X BENEDICTO FRANCISCO PINTO X JOSE DE LUIZ DE ALMEIDA X CATHARINA HILARIO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA X BENEDITO CAVALCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se.

0001706-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001706-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X BENEDITO BORGES DA SILVA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI)

DESPACHO.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001523-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001523-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

DESPACHO.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACAO PENAL

0001560-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 84/110: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Indefiro o pedido para aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor total dos tributos suprimidos, segundo a denúncia, é superior ao parâmetro legal que permite o reconhecimento do referido princípio. 3. Quanto a alegação de inépcia da denúncia, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.4. Quanto ao requerimento formulado pela defesa pela aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, o Ministério Público Federal rejeitou a formulação de proposta do benefício, tendo em vista que conforme documentação acostada às fls. 71/76 o réu não preenche os requisitos para concessão do sursis processual.5. Designo para o dia 18/08/2010 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha ISMAEL BUENO DOS REIS arrolada pela acusação.6. Expeça-se o necessário.7. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO arroladas pela acusação.8. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).9. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.10. Int.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1) - JACKSON RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação da Assistente Social, de fl. 132, informe o patrono o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. Intimem-se.

0001288-64.2005.403.6118 (2005.61.18.001288-4) - ROBETE HELENA PEDROSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. No laudo pericial de fls. 112/121 foram respondidos todos os quesitos e não há qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 124/126.2. Dê-se Vista ao INSS.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 122.4. Intimem-se.

0000417-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000417-0) - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP263298 - FAULER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 60/66: Tendo em conta as alegações do INSS, apensem-se os presentes autos à ação ordinária nº 2008.61.18.000875-4.2. Diante da certidão de fl. 71, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS às fls. 60/66.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000109-27.2007.403.6118 (2007.61.18.000109-3) - MOACIR DOS SANTOS MATEUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Vista à parte autora para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 84/98.2. Int..

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls.

107/112: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000306-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000306-5) - GENI TIRELLI DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 71/74: Manifestem-se as partes sobre o Relatório Sócio-econômico.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6) - GILBERTO RAMOS VIANA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 51: Intime-se pessoalmente o autor para que compareça neste Juízo a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001384-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001384-8) - NAIR FRANCISCO SALGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A autora é pessoa idosa, pois nascida em 10/03/1942, sendo desnecessária a realização de perícia médica. 2. Fls. 103/107: Manifestem-se as partes sobre o Relatório Sócio-econômico.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000448-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000448-7) - SILENE DA SILVA PAES MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000540-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000540-6) - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000685-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000685-0) - VICENTE DE PAULO GONCALVES(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

0001076-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001076-1) - SUELI FARIA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 98/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001529-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001529-1) - MARINA ROSA CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante

da certidão de fl. 40, e em vista do tempo transcorrido, venham os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

0001636-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001636-2) - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 52, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0001088-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001088-1) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0001123-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001123-0) - DARIO ELIDIO DA FONSECA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fls. 08, demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Int.

0001636-43.2009.403.6118 (2009.61.18.001636-6) - VENANCIA SILVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Fls. 128: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, sob pena de extinção do feito.3. Int..

0000701-66.2010.403.6118 - LUCRECIA GOMES DO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista a natureza da ação, e a consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada determino, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.P. R. I.

ACAO PENAL

0000331-68.2002.403.6118 (2002.61.18.000331-6) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS MEIRELLES(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA) X JONAS RIBEIRO DA SILVA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os réus VALMIR DE JESUS MEIRELLES e JONAS RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

0001861-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1. Fl. 358: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas FLAVIO CARLOS BARRETO e EDUARDO PEREIRA DA MOTTA, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha JAIR DE PAULA FERRAZ arrolada pela defesa.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Indefiro o pedido formulado pela defesa para que seja oficiado à Vara do Trabalho em Lorena, tendo em vista que a documentação requerida pode ser obtida pela própria parte independentemente de intervenção judicial. Ademais, não há qualquer comprovação documental que noticie a recusa na exibição da aludida documentação.6. Int.

0000061-73.2004.403.6118 (2004.61.18.000061-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Fls. 311: Considerando que a defesa não comprovou a imprescindibilidade da oitiva da testemunha ausente não localizada para audiência no Juízo Deprecado, conforme determinado à fl. 308; considerando que incumbe ao juiz, na condução do processo, velar pela rápida solução do litígio (princípio constitucional da celeridade) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, incluindo eventuais atos tendentes à consumação do prazo prescricional; considerando finalmente, o transcurso de prazo razoável para que a defesa indicasse o paradeiro da testemunha (desde 11/12/2009 -fl 308v), declaro preclusa a oitiva da testemunha BEATRIZ GRAÇA VALIANTE, facultando à defesa a juntada de declaração por escrito até a apresentação das alegações finais.2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de reinterrogatório da ré.3. Caso reste silente ou manifeste a defesa pelo reinterrogatório da ré, depreque-se a realização do referido ato. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Caso a defesa manifeste seu desinteresse na realização do reinterrogatório, dê-se baixa na pauta de audiências. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402, do CPP. 7. Int.

0000316-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000316-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO GUEDES X LUIS CLAUDIO DE LACERDA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os acusados ANTONIO GUEDES e LUIS CLAUDIO DE LACERDA, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

0000083-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA CECILIA BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BRUNO BARDI
1. Fl. 230: Homologo o pedido de desistência da testemunha PAULO BERNARDO DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de reinterrogatório da ré.3. Caso reste silente ou manifeste a defesa pelo reinterrogatório da ré, depreque-se a realização do referido ato.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Caso a defesa manifeste seu desinteresse na realização do reinterrogatório, dê-se baixa na pauta de audiências. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402, do CPP.7. Int.

0001014-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001014-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DANIEL LUIS RIBEIRO DE CAMPOS X DIEGO DE TOLEDO SANTOS X FRANCISCO BONIFACIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X BATISTA SANSONI NETO X GERALDO AFONSO MACIEL JUNIOR X ED CARLOS DOS SANTOS X AIRTON RIBEIRO DIAS X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X ODAIR JOSE THEREZA X JOSE ROBERTO JACINTHO X JHONE EBER DINIZ X HALISSON JUNIOR FERREIRA GONCALVES X JOSE AVELINO DO PRADO JUNIOR X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO X WELLINGTON DALESSANDRO DOS SANTOS FLORINDO X GIOVANI DA CONCEICAO X FABIO RODRIGUES DA SILVA AMORAS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus AIRTON RIBEIRO DIAS, BATISTA SANSONI NETO, DANIEL LUIS RIBEIRO DE CAMPOS, DIEGO DE TOLEDO SANTOS, ED CARLOS DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES DA SILVA AMORAS, FRANCISCO BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, GERALDO AFONSO MACIEL JUNIOR, GIOVANI DA CONCEIÇÃO HALISSON JUNIOR FERREIRA GONCALVES, JHONE EBER DINIZ, JOÃO CARLOS DE ALMEIDA, JOSE AVELINO DO PRADO JUNIOR, JOSE ROBERTO JACINTHO, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO, ODAIR JOSE THEREZA e WELLINGTON DALESSANDRO DOS SANTOS FLORIANO, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO FERNANDES JOVINO RAIMUNDO FILHO(SP181933 - SILVIA HELENA DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de defesa residem no município de Areias/SP (fls. 147), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Queluz, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a

acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000419-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000419-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALTER BASTIDA MARTINEZ X VALDIR BASTIDA MARTINEZ X VANDERLEY BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO E SP249076 - RODRIGO ROSA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os Réus VALDIR BASTIDA MARTINEZ e VANDERLEY BASTIDA MARTINEZ, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P. R. I.

0001793-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001793-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

1. Fls. 276/306: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Em breve análise, à época dos fatos o réu seria sócio gerente e administrador da empresa, fato em princípio admitido no inquérito policial (fls. 113/121 e 144/145). A documentação juntada na defesa preliminar evidencia alteração contratual posterior aos fatos geradores descritos na denúncia. Desse modo, a negativa de autoria é matéria a ser analisada após a instrução processual, não sendo o caso de julgamento antecipado do processo. 3. Quanto a alegação da defesa de ausência de dolo, o tipo previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal trata de crime formal, omissivo próprio, que se caracteriza, em princípio, com o não repasse das quantias descontadas dos empregados a título de contribuição previdenciária, tratando-se de matéria que deverá ser aprofundadas no curso da instrução processual.4. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 259/262) e nem pela defesa (fls. 276/306).5. Depreque-se o interrogatório do réu.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Int.

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Fls. 170/173: Recebo como aditamento à denúncia.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, bem como quanto a eventual falta de manifestação, conforme alegado à fl. 167.3. Int.

0000793-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000793-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO LAGE DO NASCIMENTO FILHO(SP142108 - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS)

Despacho I- Recebo a denúncia de fls 101/104 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

0001022-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Despacho I- Recebo a denúncia de fls 122/126 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

Expediente Nº 2901

EXECUCAO FISCAL

0000482-39.1999.403.6118 (1999.61.18.000482-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X J G R PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X WILSON PAULO ZATTI X ELENITA APARECIDA DE OLIVEIRA ZATTI X JOAO RODRIGUES DE LIMA X SEBASTIAO RODRIGUES(SP098718 -

ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a).

_____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001197-3) - ANTONIO PIRES X ANTONIO PIRES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 183: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, expeça-se o alvará de levantamento no depósito de fl. 176, devendo retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Com a liquidação do alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int. DESPACHO DE FLS Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). _____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0001102-80.2001.403.6118 (2001.61.18.001102-3) - BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA(SP239198 - MARIA TEREZA DE CARVALHO RIBEIRO ALVES) X WILSON ANTONIO VENTOLA X WILSON ANTONIO VENTOLA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a).

_____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0001012-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001012-0) - ANTONIO GERALDO SOARES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a).

_____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0001150-68.2003.403.6118 (2003.61.18.001150-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181802 - MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 187/188: Diante da regularização, expeça-se alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.

Int. DESPACHO DE FLS.: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a).

_____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0001217-33.2003.403.6118 (2003.61.18.001217-6) - BENEDITO KALIL FRANCIS X HELENA MARIA PEREIRA LEITE FRANCIS X ANTONIA DE LOURDES FERRARI OLIVEIRA X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 107: Considerando a expressa concordância da parte autora com o valor depositado pela CEF, defiro a expedição de alvará de levantamento no depósito de fl. 103, devendo o alvará ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int. DESPACHO DE FLS.: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a).

_____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0001304-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001304-1) - MARIA DE LOURDES FONSECA MARCONDES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 132: Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se o alvará de levantamento no depósito de fl. 107, devendo retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.DESPACHO DE FLS.: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). _____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0001373-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001373-9) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVI X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVI X MARIA DA APARECIDA MONTEIRO DE AVI X MARIA DA APARECIDA MONTEIRO DE AVI X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVI X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVI X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA GRACINA DOS SANTOS X MARIA GRACINA DOS SANTOS X WESLEY ROBERTO ORESTE X WESLEY ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). _____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0000010-62.2004.403.6118 (2004.61.18.000010-5) - CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 151: Diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se o alvará de levantamento nos depósitos de fls. 96/97 e 118, devendo retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a liquidação do alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.DESPACHO DE FLS.: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). _____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0000335-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000335-0) - JOSE WILSON FERRAO X JOSE WILSON FERRAO X ELVIRA CIPRIANO FERRAO X ELVIRA CIPRIANO FERRAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). _____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0000466-12.2004.403.6118 (2004.61.18.000466-4) - MARIA TEREZINHA DA FONSECA X GUIDO GUIMARAES CASTRO X LUCIANA MARIA DAS GRACAS GUIMARAES CASTRO X MARIA APARECIDA REIS GOMES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). _____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0000914-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000914-9) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP218318 - MAURÍCIO GALVAO ROCHA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a).

_____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0000634-43.2006.403.6118 (2006.61.18.000634-7) - THEREZA CALTABIANO TONISI(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a).

_____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0000850-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000850-6) - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a).

_____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

0000879-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000879-8) - JOSE DE PADUA VASCONCELOS BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a).

_____, OAB/SP _____, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/07/2010. (Validade 30 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008748-75.2000.403.6119 (2000.61.19.008748-2) - MANOEL DOS SANTOS MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n° 2007.03.00.057621-2 e Ofício

501/2008/PRC/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 317 e 329/330. À fl. 333, o exequente requer a aplicação de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, pleito impugnado pelo INSS às fls. 336/343. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 345/346. Indeferimento do pedido à fl. 360, decisão contra a qual o exequente interpôs agravo retido (fls. 362/364), recebido pelo Juízo à fl. 365. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023949-10.2000.403.6119 (2000.61.19.023949-0) - EDIVALDO SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Ofícios nº 527/2009/PRC/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 408/410. Às fls. 419/420, o exequente requer a aplicação de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, pleito impugnado pelo INSS às fls. 424/432, e indeferido pelo Juízo à fl. 437. Contra o indeferimento, o exequente interpôs agravo retido (fls. 439/440), recebido pelo Juízo à fl. 441. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002805-72.2003.403.6119 (2003.61.19.002805-3) - ENICIOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005039-27.2003.403.6119 (2003.61.19.005039-3) - ANTONIO CORREIA SANTOS X ANTONIO IVALDO BRUMATI X ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ X BENEDITO MARTINS DE ANDRADE X BRAZ ALVES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X ODAIR DE MELO X ALBERTINA SOARES GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007912-97.2003.403.6119 (2003.61.19.007912-7) - MASSATO TANIGAWA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001400-09.2004.403.6105 (2004.61.05.001400-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-70.2003.403.6105 (2003.61.05.015890-0)) CENTRO MEDICO SAO PAULO S/C LTDA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento do montante de R\$ 75.694,12 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A autora pleiteou a intimação da executada para pagamento (fls. 300/302). Devidamente intimada, a executada procedeu ao depósito judicial do valor da condenação (fls. 309/310). A exequente concordou com o valor depositado (fl. 312 verso). Ofício da CEF às fls. 316/319, comprovando o levantamento, pela exequente, do valor depositado. Auto de Penhora no Rosto de Autos às fls. 320/324. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo alvará de levantamento devidamente cumprido (fls. 317/318), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho requereu a penhora no rosto dos autos em 04/05/2010 (fl. 320) e o efetivo levantamento dos valores em questão deu-se em 16/04/2010 (fls. 317/318), resta prejudicada a determinação. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho, desentranhando-se os documentos de fls. 320/324, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006247-75.2005.403.6119 (2005.61.19.006247-1) - HERMELINDO DAFFRE(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HERMELINDO DAFFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício foi concedido na via administrativa e depois cessado por suspeita de irregularidade do vínculo com a

empresa Giljovic Comércio de Auto Peças Ltda., no entanto, este consta de sua Carteira de Trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação às fls. 39/46, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrado que o autor trabalhou na empresa Giljovic Comércio de Auto Peças Ltda. Afirma que o vínculo não consta no CNIS e não foi apresentada documentação suplementar para corroborar a anotação na CTPS. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofício (fls. 46 e 56). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 57). Deferidas as provas (fl. 53). Quesitos do autor às fls. 71/72. Laudo médico-pericial às fls. 63/68. Manifestação das partes à fl. 76 e 77v. Restou prejudicada a expedição de ofício por não ter sido localizada a empresa (fls. 81/82). Manifestação do INSS à fl. 88. Determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 91 e 92), decorrendo in albis o prazo para cumprimento da decisão (fls. 91v. E 92v.). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A perícia assim concluiu em relação à situação médica do autor: CONCLUSÃO periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca de grau leve. Estas patologias tem relação entre elas no que se refere a causa e consequência. A perícia médica atual é suficiente para avaliar o periciando. O estado patológico do autor iniciou-se em 1996, quando descobriu ser hipertenso, tendo que fazer uso de captoril. O autor está incapacitado definitivamente e totalmente para trabalhos que demandam esforço físico extenuante. Pode no entanto desempenhar trabalhos que o poupem destes esforços. O periciando não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. (fl. 68). Verifica-se, desta forma, que o autor esta incapaz de forma permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico extenuante, mas que pode desempenhar trabalhos que o poupem destes esforços. Ocorre que o autor afirma que trabalhava no almoxarifado de uma loja de autopeças, não havendo evidências nos autos de que essa profissão demandava esforço físico extenuante. Outrossim, o vínculo com a empresa Giljovic Comércio de Auto Peças Ltda. não consta do CNIS e não foi apresentado nenhum outro documento que pudesse corroborar a anotação existente na CTPS. Com efeito, nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional

de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoNo entanto, não foi apresentada nenhuma documentação complementar que pudesse corroborar o trabalho no período pleiteado.Assim, ante a ausência de outros documentos ou elementos de prova, não restou demonstrada a possibilidade de cômputo desse vínculo no tempo de contribuição do autor.Sem o cômputo desse vínculo o autor não possuía a qualidade de segurado, pois o último vínculo com a Previdência Social havia se encerrado em 07/04/1981 (fl. 22), pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009402-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009402-0) - SILVANA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVANA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 01/10/2006, por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).Contestação às fls. 51/66, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 70/73.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 79/80 e 87/88.Quesitos da autora às fls. 83/85.Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 89/90).Parecer médico pericial às fls. 93/98.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 101 e do INSS à fl. 102.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado

desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 59, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.462.858-2, período: 31/03/2005 a 07/08/2005. b) nº 502.613.235-5, período: 25/08/2005 a 09/02/2006. c) nº 502.910.826-9, período: 28/06/2006 a 01/10/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, a autora requereu novamente o benefício sob os nºs 570.637.849-1, 570.509.506-2, 570.407.023-6 e 570.346.109-6, sendo todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, a autora apresenta alterações incipientes (leves) em vários segmentos da coluna lombar, sem sinais de compressão de estruturas nervosas. Também apresenta exame da coluna cervical sem alterações. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundária à compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são frequentes na população em geral e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Apesar de ter recebido o benefício de auxílio doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Não há elementos para definir incapacidade em qualquer época. CONCLUSÃO a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. - fl. 94/95 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

000275-22.2008.403.6119 (2008.61.19.000275-0) - MARGARIDA DO NASCIMENTO JACINTHO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003020-72.2008.403.6119 (2008.61.19.003020-3) - JOSE ALVES FEITOSA (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 71/78), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC. Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação (79 e 81), o autor não se manifestou, consoante certidão de fl. 82. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004417-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004417-2) - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 25/02/2008, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, alega que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/43). Contestação às fls. 46/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 64/69. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 74/76). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 77/78). Parecer médico pericial (fls. 81/86). Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 88 e 90/98). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 58, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.254.003-0, no período de 21/11/2006 a 25/02/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações em segmentos da coluna lombar, com característica degenerativa. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são frequentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Não há relato de períodos de internação ou visitas a pronto-socorros secundários a crises de dor. Também não faz uso de ação central para o controle de dor neuropática. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados para a retroação. Portanto, não há elementos para definir incapacidade em qualquer época. CONCLUSÃO O

autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. fls. 82/83 (g.n.).O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte.O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fls. 90/98, sendo desnecessária a requisição do prontuário médico do autor.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005427-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005427-0) - GERALDINA BURATTO FAVARETTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005489-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005489-0) - ANTONIO ROLIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ROLIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais.Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 13/08/2007, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, alega que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).Contestação às fls. 48/64, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 68/71.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 67). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 72).O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 76/77).Quesitos do juízo (fls. 78/79).Parecer médico pericial (fls. 83/88).Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 90 e 92/97).É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado,

considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 64, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.667.753-0, no período de 14/11/2005 a 05/11/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:DiscussãoAs alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral.Já as protrusões discais são encontradas em grande parte da população, com grande variação quanto às manifestações clínicas e não são consideradas doenças, mas o resultado da pressão exercida pelas vértebras sobre os discos intervertebrais. Quando há compressão da medula espinal, raízes nervosas ou nervos periféricos podem ser desencadeados sintomas como dor, câibras, disestesia ou parestesia, que são sintomas de neuropatia, também podem ser verificados alterações dos reflexos ósteo-tendíneos, atrofias musculares, fasciculações, etc. Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidencia de protrusões não determina doença.No caso em tela, o periciando apresenta protrusão discal em vértebras lombares e bursite.Não é possível correlacionar as alterações radiológicas com a dor alegada nas costas e em ombro direito, pois as alterações radiológicas tem característica degenerativa. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. Da mesma forma, a radiculopatia não determina atrofia ou abolição dos reflexos nos segmentos referidos.No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, sem atrofias musculares ou deformidades ósseas que determinem incapacidade. Não foram observados sinais indiretos de dor incapacitante.Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho sob o ponto de vista neurológico, pois o exame neurológico é normal e as alterações radiológicas não se associam a alterações clínicas objetivas.CONCLUSÃO O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. fls. 84/85 (g.n.).O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte.O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fls. 92/97.Ante a resposta ao quesito 1.1 (fl. 85), não entendo necessária a realização da nova perícia requerida à fl. 97.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006982-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006982-0) - WANDERLEY DE ALMEIDA EUFRASIO(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL E SP091158 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010463-74.2008.403.6119 (2008.61.19.010463-6) - ELIANE MARTINS PEREIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000020-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000020-3) - HILARIO DA MOTA GASPAR X ALEXANDRE GOMES GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por HILARIO DA MOTA GASPAR E ALEXANDRE GOMES GASPAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que eram titulares (conta nº 0259 8.679), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989, março abril e maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 36/45. Réplica às fls. 52/83. À fl. 85, foi determinado aos autores que trouxessem algum documento que comprovasse a existência da conta-poupança ou, na impossibilidade, que a CEF juntasse os extratos respectivos. A CEF informou que não localizou extratos relativos ao período mencionado na inicial (fls. 89/92). À fl. 100, a CEF noticia que a conta-poupança nº 0259.013.60000113-0 teve sua primeira movimentação em novembro de 1995. Novamente, às fls. 104/110, a CEF informa que não foram localizados extratos, ficha de abertura e encerramento da conta-poupança. Manifestação dos autores às fls. 113/114. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os autores pretendem receber as diferenças de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança nos períodos de janeiro de 1989 e março a maio de 1990. No entanto, não lograram comprovar que possuíam conta-poupança junto à CEF nos períodos mencionados. Ressalto que, instada a fornecer dados sobre eventuais contas mantidas pelos autores, a CEF noticia que, em pesquisa, nada foi localizado, seja pelo número da conta ou pela ficha de abertura e encerramento. Aliás, diversas foram as pesquisas realizadas pela CEF, em nome de ambos os autores, utilizando o número da conta fornecido, sendo certo que nada foi localizado no período mencionado na inicial. Aliás, a CEF logrou localizar apenas uma conta, porém, com data de abertura posterior ao período reclamado. Por seu turno, intimados a juntar comprovante de existência de conta-poupança no período mencionado, os autores nada trouxeram. É certo que para as ações em que se pretende reaver as diferenças de correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança é dispensável a apresentação de extratos bancários, consoante já se consolidaram os precedentes jurisprudenciais. No entanto, necessário se faz, ao menos, que tragam os autores qualquer meio de prova que ateste a existência da conta-poupança no período pleiteado, o que não ocorreu in casu. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (TRF 3ª Região, AC nº 200761170023729, Relator Des. Federal Carlos Muta, DJF3 12/08/2008) Assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, o presente feito não pode prosperar. Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pelos autores em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma lei. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0000324-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000324-1) - EDGAR ANTONIO MANHAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDGAR ANTÔNIO MANHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteada, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício requerido em 03/12/2008 indeferido; no entanto, não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 32/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Quesitos da parte autora às fls. 38/39. Nomeado assistente técnico pela parte autora (fl. 41). Contestação do INSS às fls. 43/54, pugnando

pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/58). Réplica às fls. 73/76. Laudo médico-pericial às fls. 58/64. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 67/72 e 79/81. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do Laudo Pericial e juntada de documentos (fl. 83). Juntados documentos pela parte autora às 87/90 e 92. Complementação do Laudo Pericial à fl. 95. Manifestação das partes às fls. 98/99 e 102/103. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor está incapacitado para o trabalho como motorista em razão da visão monocular, desde 17/04/2009: O autor não pode conduzir veículos automotores da categoria C, D ou E à partir de 17/04/2009; nem remuneradamente, nem sem remuneração. (fl. 95) - grifo nosso. Porém, em 17/04/2009 o autor não mais detinha a qualidade de segurado, dado o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última contribuição para a Previdência Social (em 02/2007 - fls. 31 e 90). Verifico, outrossim, que o autor laborou como motorista (sem especificação do tipo de veículo que dirigia) apenas por um ano (fl. 90), tendo exercido outras profissões anteriormente (como encarregado de depósito por 8 anos e como auxiliar de serviços gerais por 5 anos), o que evidencia não ser necessária a reabilitação profissional no caso do autor. Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000574-62.2009.403.6119 (2009.61.19.000574-2) - KENGI KAWAKAME (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por KENGI KAWAKAME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 104.911.829-1, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, a revisão pelo IRSM. Sustenta que os reajustes

aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício em Junho/1999, junho/2000, Junho/2001. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37).O INSS apresentou contestação (fls. 40/47), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência. Réplica às fls. 53/55. O julgamento foi convertido em diligência. Parecer da contadoria judicial às fls. 99/100. Manifestação das partes às fls. 104/105. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de decadência, vez que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Por fim, cumpre consignar que o perito esclareceu que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor está correto, tendo sido incluído o IRSM no cálculo do INSS (fls. 99/100). Não subsiste o argumento de fl. 104, pois o contador judicial fez referência à Renda Mensal Inicial (RMI) e não à renda mensal

(RM).Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0) - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003455-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003455-9) - VALDELICIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDELICIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 19/08/2009, por alta programada; no entanto, alega que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Contestação às fls. 42/50, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, pugna o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 55/59.Quesitos da parte autora às fls. 61/63.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 66/68).Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 69/70).Parecer médico pericial (fls. 73/79).Manifestação da parte autora e do INSS acerca do Laudo Pericial (fls. 82/85 e 86).É o relatório.Decido.Acolho parcialmente a preliminar deduzida pelo INSS em contestação.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Verifica-se de fls. 48 e 85 que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.561.449-6.Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Passo à análise do mérito.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressaltados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 49, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença nº 502.561.449-6, desde 12/08/2005. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão A Epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não. Pelo que foi relado o periciando apresenta crises tônico-clônicas generalizadas, também conhecida como grande mal. São conhecidas diversas causas para a Epilepsia, entre elas as meningites, o etilismo, traumatismo cranianos, neurocisticercose, etc. Também pode ser de etiologia desconhecida (idiopática), provavelmente relacionada a alterações na formação e maturação do córtex cerebral. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem retardo mental associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal, sem qualquer manifestação clínica entre as crises, as quais são passíveis de controle com medicamentos específicos em doses adequadas. No caso em tela, a etiologia da epilepsia tem origem indeterminada e não há referência de controle das crises com o uso de medicação adequada, a qual pode ser associada outras medicações. Não observamos retardo mental associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há evidências clínicas de crises sem controle ou alterações nos exames de eletroencefalograma e tomografia de crânio. Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresentou qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Também a alegação de acidente vascular cerebral (AVCI) não foi confirmada, uma vez que a atrofia em membro superior direito sem característica de lesão encefálica durante o parto ou nos primeiros dias de vida. Nos AVCIs não ocorre atrofia óssea! Mesmo apesar da atrofia, a qual é discreta, não há prejuízo na função e do braço, portanto não determina incapacidade para o trabalho. Portanto, não foi verificada incapacidade em qualquer época ou atual, mesmo recebendo o benefício. CONCLUSÃO Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto a motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividade habituais. fls. 74/75 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita total e definitivamente para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 82/84, sendo desnecessária a realização de nova perícia, até porque foi ela efetuada por especialista em neurologia. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade total e definitiva para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença; b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, relativamente à concessão de aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009668-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009668-1) - EDSON SILVA GUIMARAES (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EDSON SILVA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 140.628.265-8 desde o requerimento administrativo em 20/10/2006. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período de 17/08/1987 a 29/04/1997. Afirma que o INSS não acrescentou o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/70). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). O INSS apresentou contestação às fls. 74/82, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial do vínculo apontado. O autor peticionou à fl. 88 pleiteando a desistência da ação nos termos do art. 267, VIII, CPC. O INSS concordou com a desistência apenas com a desistência conforme art. 3, da Lei 9.469/97. O autor peticionou à fl. 97 reafirmando o pedido de desistência mas sem especificar se nos termos da Lei 9.469/97. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois há indicação de pedido

(concessão de aposentadoria) e é possível abstrair-se uma fundamentação (enquadramento de períodos especiais), sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Outrossim, não cabe acolhimento do pedido de desistência da ação apresentado à fl. 88 face à discordância da ré (fl. 94). Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Por fim, cumpre mencionar que o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Pois bem, o autor pretende que seja enquadrado o período de 17/08/1987 a 29/04/1997 em que trabalhou como trabalhador braçal para a Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 50). O trabalho como trabalhador braçal não encontra previsão para enquadramento pela função nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Outrossim, não foi apresentado pela parte nenhum documento relativo ao exercício de atividade especial. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 04/03/1958 (fl. 19) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 20/10/2006 - fl. 21). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 20/10/2006, para fazer jus à dispensa do requisito idade. No entanto, verifica-se da contagem de fls. 83/86 que esse tempo contributivo não foi atingido pelo autor na DER, razão pela qual deve ser indeferido o pedido para concessão do benefício nº 140.628.265-8. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010786-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010786-1) - ODETTE RODRIGUES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011805-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011805-6) - VERA LUCIA DONATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011806-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011806-8) - MARIA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 124.396.190-0, que

percebe desde 18/03/2002. Afirma que a ré não calculou corretamente o benefício, pois não observou que a autora preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei 9.876/99. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). O INSS apresentou contestação (fls. 98/100), afirmando que a autora é titular de aposentadoria por idade e que não possuía todos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei 9.876/99 pois só completou 60 anos em 2001. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal em caso de procedência da ação. Réplica às fls. 140/156. A parte autora requereu a produção de prova pericial e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 155/156). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 158). O julgamento foi convertido em diligência para encaminhamento dos autos à contadoria (fl. 160). Parecer da contadoria judicial às fls. 163/168. Manifestação das partes às fls. 173/174 e 176/177. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, deixo de retornar os autos à contadoria para aclarar os questionamentos de fls. 173/174 e 176/177 tendo em vista que a contadoria esclareceu o quanto requerido à fl. 160, sendo esta informação suficiente para deslinde da ação. A autora é titular do benefício de aposentadoria por idade nº 124.396.190-0 desde 18/03/2002. Até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), exigia-se como pressuposto para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a comprovação de um tempo trabalhado de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Depreende-se de fls. 120/127 que a autora possui tempo de contribuição bem aquém da exigência legal para a concessão desse benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Também não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade antes da vigência da lei 9.876/99. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Embora a autora tenha cumprido a carência antes de 19/08/1999, ainda não possuía a idade mínima exigida pela lei, pelo que não possuía o direito ao cálculo do benefício nos termos das regras anteriores à Lei 9.876/99. Com efeito, a autora nascida aos 27/11/1941 (fl. 23), completou 60 anos de idade apenas em 27/11/2001. Com as modificações da lei 9.876/99 foi estabelecido o fator previdenciário e ampliada a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios, passando esta a abranger oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994: Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Insta ressaltar, no entanto, que na aposentadoria por idade a aplicação do fator previdenciário é opcional (art. 7º, da Lei 9.876/99). De acordo com os esclarecimentos da contadoria, não foi aplicado o fator previdenciário no cálculo do benefício da autora e, se este fosse aplicado, lhe seria prejudicial (fl. 163). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0013038-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013038-0) - BRAZ FRANCISCO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BRAZ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.424.592-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação (fls. 32/45), sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 47/53. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do

seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocado do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado

que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova a desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/102.424.592-3, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (17/12/2009). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/102.424.592-3, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0013041-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013041-0) - JOAO DE SOUZA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 46/068.328.299-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação (fls. 32/45), sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 48/54. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e

não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocada do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova a desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 46/068.328.299-9, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (17/12/2009). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 46/068.328.299-9, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0000352-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000352-8) - NORBERTO MARQUES DE O (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NORBERTO MARQUES DO Ó em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/103.535.835-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação (fls. 36/49), sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 51/57. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocado do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova a desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/103.535.835-0, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (19/01/2010). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/103.535.835-0, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

000565-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000565-3) - PEDRO DE PAULA RAMOS - INCAPAZ X LIDIA PAULA DA CUMHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de apreciar o pedido da parte autora de fls. 103/104, visto que esgotou a prestação jurisdicional de primeira instância com a prolação de sentença a fls. 48/53. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005058-86.2010.403.6119 - VALTER GONCALVES BORGES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VALTER GONÇALVES BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício pelo IRSM. Com a inicial vieram documentos e o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 2003.61.84.067485-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se) Analisando-se as peças do processo nº 2003.61.84.067485-7 (fls. 25/33), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de procedência ao pedido do autor, com trânsito em julgado, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada. Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar. Isto posto, ante a existência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão de pensão, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos incisos V e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005597-52.2010.403.6119 - NAIR MONTINHANI GARCIA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por NAIR MONTINHANI GARCIA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta a autora que os segurados que até 24/07/1991 tivessem cinco anos de contribuição junto ao INSS e 60 anos, no caso das mulheres, ainda que completados após 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, posto que os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao cômputo da carência na forma da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 08/06/1948 (fl. 11), completou 60 anos de idade em 08/06/2008. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2008 (ano em que completou 60 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 162 meses de contribuição. Na contagem do INSS (a qual não foi questionada pela parte autora) foram apuradas apenas 77 contribuições (fl. 12), mesma quantidade de contribuições que corresponde à contagem de fl. 15. Se o benefício exige como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002 faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005925-79.2010.403.6119 - ISABEL PIRES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ISABEL PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/141.533.447-9, que percebe desde 21/12/2007. Sustenta inconstitucionalidade do fator previdenciário sob a alegação de que a lei que o criou (nº 9.876/99) ofende o disposto no 1º do art. 201, CF por adotar critério diferenciado para a concessão de aposentadoria. Sustenta, ainda, que sua aplicação ocasiona a redução do poder aquisitivo, além de não preservar o valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para

afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confirma-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do

benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003409-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MESSIAS MAGALHAES X JOSE NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X ELIZALDO ANTONIO FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001790-24.2010.403.6119 (2007.61.19.009650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009650-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001791-09.2010.403.6119 (2004.61.19.000098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008780-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008780-0) - MANOEL APARECIDO SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial acostado às fls. 96/99 e a petição de fl. 109, defiro a realização de prova médica pericial na especialidade ortopedia. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, para o encargo de perito judicial. Designo o dia 19 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o

Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006491-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006491-5) - GILDETE BARBOZA CHAVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 130, redesigno a perícia médica para o dia 09 de AGOSTO de 2010, às 12:00 horas. A perícia se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Observo que os quesitos deste Juízo já foram apresentados às fls. 122/123 e os do INSS às fls. 113/114. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000763-74.2008.403.6119 (2008.61.19.000763-1) - AROLDO DO CARMO PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu somente no efeito devolutivo. Fl. 93: Intime-se o patrono do autor para que diga sobre o óbito noticiado e, em se confirmando o alegado, regularize o polo ativo da presente demanda, trazendo ao feito a certidão de óbito do autor e, se houver, a certidão de casamento do autor, a cédula de identidade da viúva-meeira, a certidão de nascimento ou casamento e a cédula de identidade dos herdeiros. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0005631-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005631-9) - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 150/152, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, às fls. 111/112 e 116/117. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0005867-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005867-5) - JOSE SOUZA NOVAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Redesigno a perícia médica. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo já apresnetou seus quesitos às fls. 103/104, o INSS às fls. 84/85 e a parte autora às fls. 109/110. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010441-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010441-7) - ALICE MARIA DA SILVA LOPES(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/116: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0000571-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000571-7) - ALAECIO SIQUEIRA ARAUJO(SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO E SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/80: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0002785-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002785-3) - EDNA ROSA DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos complementares às fls. 71/74. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - CICERO JOSE DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., para o encargo de perit(a) judicial. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0004218-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004218-0) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/89: Dê-se vista às partes, para que manifestem-se acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007565-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007565-3) - VERA LUCIA FIRMO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010561-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010561-0) - EDMILSON SILVA DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado nomeio a Dra. Kátia Kaori Yoza Takano, CRM 104.534, para funcionar como médica perita nestes autos, regularizando o laudo pericial juntada às fls. 87/91. Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Douto(a)r perito(a) em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cite-se e Intimem-se.

0012897-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012897-9) - BIANCA GONZAGA BUENO - INCAPAZ X MARIA ROSA GONZAGA DE JESUS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31 e 37: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2010, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se.

0000018-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000018-7) - EDELVITA SILVA OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que o INSS apresentou seus quesitos às fls. 96/97. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos

documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se, ainda o INSS para que diga sobre a petição de fls. 101/115, protocolizada em duplicidade. Intimem-se.

0005658-10.2010.403.6119 - JERONIMO LEITE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 55, corroborado com as cópias da petição inicial (fls.62/91_) atinente aos autos do processo nº 2009.61.19.013331-8, em tramitação perante a 6ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, constato que a parte autora reiterou nesta ação de procedimento ordinário o pedido formulado naqueles autos. Dessa forma, firme na regra prevista no inciso II, do artigo 253, do CPC, que tem a finalidade de evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os feitos e, por conseguinte, DETERMINO a remessa da presente demanda para 6ª Vara Federal de Guarulhos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

0005937-93.2010.403.6119 - NIVALDO LIMA DE SENA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Cumpra-se.

0006005-43.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Cumpra-se.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008172-04.2008.403.6119 (2008.61.19.008172-7) - ASSUERO DOMINGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0011061-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011061-2) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Conforme se verifica às fls. 45/59 dos autos, as contas-poupança e os períodos questionados pelo autor nestes embargos já foram objeto de apreciação nos autos nº 2007.61.19.004299-7 (fls. 46 e 58), assim já tendo sido prestado o provimento jurisdicional e se formado o título executivo judicial. Nestes termos, eventuais dificuldades pela ausência de documentos (extratos) deverão ser resolvidas em sede de execução do título judicial. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 82/83...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003251-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003251-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 118/138, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 108/110, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2010, às 14:30 horas. Cite-se a ré com advertência do artigo 277, parágrafo 2º, do CPC, bem como, intime-a para comparecer na audiência designada. Cumpra-se e int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011783-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001328-6)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.19.001328-6 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

0003573-90.2006.403.6119 (2006.61.19.003573-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIOS DE ASSIS

Considerando que foram ouvidas todas as testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu, DECLARO encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007293-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007293-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 230, devendo, se entender necessário para deslinde do feito, providenciar a extração de cópias diretamente na Vara das Execuções Fiscais, das quais poderá requerer a juntada até o final do prazo para apresentar as alegações finais. Diante disso, nada mais a ser apreciado na fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista à acusação para apresentar alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2664

ACAO PENAL

0010087-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010087-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260884 - ALEX KAECKE E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP070543 - ARLETE GAMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 374/385. Intime-se a defesa da acusada a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a intimação da ré da sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1812

MONITORIA

0033575-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0004965-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X TATIANA CARDOSO PEREIRA X JOAO CARDOSO PEREIRA NETTO X RUTH VICENTE CARDOSO PEREIRA

Intime-se a parte autora para retirada das peças desentranhadas (fls. 10/29), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida ou não a determinação supra, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 82/83. Int.

0013096-24.2009.403.6119 (2009.61.19.013096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA MOREIRA MATIAS DOS SANTOS X ROMAO MOREIRA DOS SANTOS
Intime-se a CEF para retirada, em secretaria, das cópias desentranhadas conforme determinado em sentença de fls. 65/66, no prazo de 5 (cinco), sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o tópico final da sentença supracitada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-08.2004.403.6119 (2004.61.19.000867-8) - LICINIO GOMES VILLACA NETO X CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA(SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Na sentença (fls. 295/299), o pedido formulado nestes autos, no sentido da revisão de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 301/303), sendo rejeitado em sentença proferida às fls. 305/306. Sobreveio Recurso de Apelação do autor (fls. 308/322) sendo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 323). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou suas Contra-Razões às fls. 324/326. À fl. 327, requereu o autor a realização de audiência de conciliação para tentativa de acordo com a ré, sob o argumento de que até o momento, suas tentativas de acordo com a mesma restaram infrutíferas. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se necessário consignar que, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, prolatada a sentença, fica esgotada a atividade do Juízo de Primeiro Grau, exceto quanto à existência de erro material ou ao cabimento de embargos de declaração e, ainda, quanto aos atos relativos ao processamento de eventual recurso, a fim de fazê-lo subir à Segunda Instância. Por tais razões, dou por prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo autor à fl. 327. Cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 323, remetendo os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006226-36.2004.403.6119 (2004.61.19.006226-0) - JOAO PINHEIRO X CHRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004781-12.2006.403.6119 (2006.61.19.004781-4) - DANIEL LUIS CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006515-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006515-4) - EDGAR GERBER(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Depreque-se a intimação da União Federal acerca da sentença de fls. 301/304, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009201-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009201-7) - EMANUEL BATISTA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000592-54.2007.403.6119 (2007.61.19.000592-7) - VITAL PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001752-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001752-8) - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. 286/288: razão assiste à parte autora. Analisando a situação fática, verifico que foi disponibilizada decisão em 22/03/2010, no qual seu teor encontra-se estranho aos presentes autos, o que de fato merece reconsideração. Sendo assim, determino a republicação da sentença de fls. 264/265, devolvendo-se o prazo recursal para a autora. Transcorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos recursos interpostos às fls. 269/281 e 290/312. Cumpra-se. Intime-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 264/265: (...) Potanto, por não se verificar as alegadas contradições, omissões ou obscuridade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, razão pela qual mantenho, integralmente, a sentença embargada. P.R.I.

0004882-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004882-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a tutela antecipada foi concedida em benefício do autor, conforme sentença de fls. 198/201, RECONSIDERO o despacho de fl. 222 e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões às fls. 229/233, abra-se nova vista tão somente para ciência da presente reconsideração. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005037-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005037-4) - JESSE DE OLIVEIRA BOER X ERICA ROSA DOS REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pelo autor à fl. 259 mediante a substituição por cópia, que deverá ser apresentada por petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 251/252. Int.

0005871-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005871-3) - WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Int.

0008246-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008246-6) - WANDA NOGUEIRA DE MELLO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para declarar o dispositivo da r. sentença embargada e acrescentar o que segue:Fica revogada a tutela antecipada de fls. 178/181 e, com fundamento no princípio da irrepetibilidade da verba alimentar de caráter previdenciário, fica afastada a cobrança ou devolução das prestações previdenciárias recebidas enquanto perdurou a decisão judicial antecipatória da tutela. Oficie-se.No mais, restam mantidos os próprios e jurídicos fundamentos da r. sentença embargada.P.R.I.O.DECISÃO DE FLS. 607/608:VISTO EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por WANDA NOGUEIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FRANCISCO CARLOS CORTEZ, por meio do qual postula o restabelecimento de pensão por morte de seu filho PEDRO JORGE CARDOSO DE MELO.Foi proferida sentença às fls. 551/555, julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sobreveio Recurso de Apelação da autora (fls. 558/567), devidamente recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 571).O réu FRANCISCO CARLOS CORTEZ apresentou suas Contra-Razões às fls. 572/583.O réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs tempestivamente Embargos de Declaração (fls. 586/587), alegando existir omissão no julgado, sob o fundamento de que não fora apreciada a questão relativa à responsabilidade da parte autora pela devolução dos valores pagos em decorrência da concessão da antecipação da tutela, no período de 15/10/2007 (data da decisão judicial) a 23/03/2010 (data da concessão dos efeitos).Foi proferida sentença acolhendo os Embargos de Declaração para declarar o dispositivo da r. sentença embargada e acrescentar o que segue:Fica revogada a tutela antecipada de fls. 178/181 e, com fundamento no princípio da irrepetibilidade da verba alimentar de caráter previdenciário, fica afastada a cobrança ou devolução das prestações previdenciárias recebidas enquanto perdurou a decisão judicial antecipatória da tutela. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se às fls. 594/600, informando que o benefício da autora foi cessado (21/101.557.770-6) e restabelecido o benefício de pensão por morte em favor do réu, FRANCISCO CARLOS CORTEZ (21/143.722.696-2), com DIB em 20/09/2007 e DIP em 01/03/2010.Às fls. 601/606 requer a parte autora a expedição de ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de determinar que o mesmo restabeleça o benefício de pensão por morte à autora.É o relatório. Decido.Verifico nesta oportunidade que a antecipação da tutela foi concedida com base em mera verossimilhança das alegações do autor. Contudo, julgado improcedente o pedido, qualquer indício de verossimilhança se desfaz, ou seja, a declaração de improcedência suplanta o juízo provisório da liminar.Deve-se considerar a revogação da antecipação da tutela como um capítulo à parte na sentença. Sendo assim, quanto ao mérito, podemos entender que a apelação será recebida em seu efeito suspensivo (regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil).Portanto, é razoável interpretar o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, que determina a concessão apenas de efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação da tutela.Prudente pensar que, o efeito suspensivo da apelação não pode alterar a situação de fato estabelecida pela concessão ou pela revogação da antecipação da tutela. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA A ANTECIPAÇÃO.1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação de tutela, anteriormente concedida.(Resp n.º 768.363/SP. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, data do julgamento 14/02/2008).Ante o exposto, dou por prejudicado o requerimento formulado pela autora às fls. 601/606.Publicue-se a sentença de fls. 589/590.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008501-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008501-7) - CARLOS ALBERTO TENORIO FERREIRA - ESPOLIO X NAIR TENORIO BEZERRA X JOAO MARIA FERREIRA(SP230703 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002094-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002094-5) - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002440-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002440-9) - EDA FATIMA DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 187/190, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o INSS acerca do informado pelo autor às fls. 236/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005137-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005137-1) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006054-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006054-2) - UILSON DOS SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 133/136, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007821-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007821-2) - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008635-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008635-0) - SEBASTIAO RODIGUES DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes (fls. 66/74 e 82/100) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009810-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009810-7) - OSWALDO PORTELLA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS, GILBERTO VINÍCIUS PEREIRA SANTOS E BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Consta da peça inicial que a autora, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS, conviveu em união estável com GILSON PEREIRA

SANTOS, por mais de 08 (oito) anos, e que, desta união, nasceram GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS, em 25/01/2006, e BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS, em 05/05/2007, também autores. Salientou a parte autora que, em 14/07/2008, requereu ao Instituto-réu o benefício da pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o falecido não mais ostentava, na data do óbito, a qualidade de segurado. Destacou que, após o vínculo de emprego firmado no período de 03/10/2005 a 22/06/2006 (M.A.P. Comércio de Pneus e Rodas Ltda), o de cujus havia firmado outros dois contratos de trabalho, cujos períodos compreendem-se entre 21/08/2006 e 01/11/2006 (AUTO MECÂNICA JE LTDA) e entre 08/03/2007 a 09/08/2008 (CELMO JOSÉ MARQUES - EPP), sendo que este último foi, inclusive, reconhecido em ação trabalhista. Aduziu, por fim, que o vínculo decorrente da união estável restou, de igual modo, comprovado. Juntou procuração e documentos às fls. 10/42. Pela r. decisão de fls. 46/49, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 52/64), pugnando, em síntese, pela perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a última contribuição vertida ao sistema previdenciário data de 01/11/2006. Aduziu que, no tocante aos pretendidos vínculos de emprego após essa data, necessária a juntada aos autos, de início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal idônea, não sendo absoluto o valor probatório das anotações apostas em Carteira de Trabalho. Reforçou, outrossim, que não é possível reconhecer relação de emprego homologada pela Justiça do Trabalho, especialmente porque os efeitos da sentença não são extensíveis a terceiros, no caso, a Autarquia-ré. Ressaltou, por fim, a falta de comprovação da qualidade de dependência da autora FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 65. Às fls. 67/72, manifestou-se o r. representante do Ministério Público Federal. Instadas à especificação de provas (fls. 73), as partes pretenderam a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios às ex-empregadoras do de cujus (fls. 75/77 e 79/81), deferidos às fls. 82. Em resposta aos ofícios supramencionados, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 94/119. Contra a decisão denegatória de pedido formulado pela parte autora, no sentido de que o INSS juntasse aos autos cópias do processo administrativo, interpôs-se agravo retido às fls. 130/132. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 147/148), foram colhidos os depoimentos testemunhais de fls. 149/156. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consigne-se, de início, que a decisão de fl. 82, na qual foi denegado o pedido da parte requerente, no sentido da determinação para que o Instituto-réu juntasse aos autos cópia do processo administrativo, deve ser mantida pelo mesmo fundamento já explicitado, qual seja: não restou comprovada, nos autos, nenhuma impossibilidade ou recusa da autarquia federal em lhe entregar os documentos pretendidos. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. São requisitos para a concessão desse benefício previdenciário a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. No caso, o óbito de GILSON PEREIRA SANTOS, ocorrido em 09/03/2008, restou devidamente comprovado mediante a juntada da certidão de fl. 18. Outrossim, no tocante à contestada qualidade de segurado, relembre-se que a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos de emprego, firmados pelo falecido, nos períodos de 21/08/2006 a 01/11/2006 (AUTO MECÂNICA JE LTDA) e de 08/03/2007 a 09/08/2008 (CELMO JOSÉ MARQUES - EPP). O primeiro contrato de trabalho restou devidamente comprovado, conforme atesta a documentação juntada pela empresa AUTO MECÂNICA J. E. LTDA, dentre os quais podem ser mencionadas as cópias do livro de empregados (fls. 108), o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 109) e o pedido de demissão de fl. 111. Aliás, esse período foi, inclusive, reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua manifestação de fls. 143/144. No que tange ao segundo vínculo empregatício, firmado entre o de cujus e a empresa CELSO JOSÉ MARQUES - EPP, foram juntadas cópias da Carteira Profissional de fl. 27, devidamente anotada, e cópia da ata de audiência, lavrada nos autos da ação trabalhista de nº 00992-2008.060-02-00-3, que tramitou perante a MM. 60ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP (fls. 28/29), na qual se constata que houve composição entre as partes. Embora o INSS não tenha integrado a relação processual da ação trabalhista, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho constitui início de prova material, desde que alicerçada em outros elementos de prova produzidos pelas partes nos autos daquela ação e não seja meramente homologatória de acordo havido entre as partes. Em consonância com este entendimento, pacífica a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa dos seguintes arestos, transcritos a título ilustrativo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...)3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo

irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa.6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.(REsp 614.692/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 21/06/2004 p. 270) (destaquei)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 543.764/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004 p. 351) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE.- Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1057741/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1058268/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008)Na hipótese, verifica-se pelo teor da decisão trabalhista de fls. 28/29, homologatória de acordo firmado entre as partes, que não houve controvérsia a respeito da existência da relação de emprego.Não obstante, é certo que não foram juntados a esses autos cópias de quaisquer documentos pertinentes a esse vínculo trabalhista, tampouco fez-se menção à documentação anexada à Reclamatória. Nesse sentido, observe-se, inclusive, o relato da testemunha de fls. 155/156.Ademais, observa-se também que o referido acordo sequer havia sido firmado pelo próprio de cujus, mas, sim, por sua companheira, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS, que compareceu à audiência três meses após o falecimento, em 18/06/2008, e conciliou-se com a empresa, a qual procedeu, somente naquela oportunidade, à anotação da CTPS.Assim, tendo em vista que a sentença homologatória do acordo entre as partes não se fundou em qualquer elemento material que evidenciasse o exercício da atividade laborativa, inadmissível caracterizá-la como um razoável princípio de prova material, em obediência ao disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.Embora a testemunha CELMO JOSÉ MARQUES, sócio da ex-empregadora do falecido, tenha especificado em seu relato de fls. 155/156 acerca de detalhes do mencionado vínculo contratual, conclui-se que esse relato restou isolado nos autos.Não prospera, portanto, a pretensão de reconhecimento do interregno reclamado. Restou comprovado, apenas, a relação de emprego firmado com a empresa AUTO MECÂNICA J. E. LTDA, no período de 21/08/2006 e 01/11/2006.A respeito da manutenção da qualidade de segurado, preceitua o art. 15 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:Omissis (...)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Omissis (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Ressalte-se a inaplicabilidade do disposto no 1º supra transcrito, tendo em vista que, segundo se denota do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, encartado à fl. 65, o segurado falecido ostentou pouco mais de 37 (trinta e sete) contribuições previdenciárias.Assim, tendo decorrido período superior a 12 (meses) entre a data de extinção do último vínculo de emprego (01/11/2006) e o óbito (em 09/03/2008), e considerando-se o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que o de cujus não mais detinha a necessária qualidade de segurado, sendo indevida a concessão da pensão por morte requerida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010034-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010034-9) - JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte

que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000700-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000700-3) - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação da autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001531-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001531-0) - ROSELI PALMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001580-07.2009.403.6119 (2009.61.19.001580-2) - MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002274-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002274-0) - ANTONIA MARIA TEIXEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004238-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004238-6) - NEUSA LUCIZANO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004912-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004912-5) - DOMICIO IZIDORO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005126-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005126-0) - JOSE ROBERTO HATJE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca das sentenças de fls. 191/195 e 202/203, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005172-59.2009.403.6119 (2009.61.19.005172-7) - DARIO NASCIMENTO MARTINS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007996-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007996-8) - JORGE MOTA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010411-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010411-2) - SAUL GOMES MONTEIRO(SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LILIAN CRISTINA M DE SOUZA MONTEIRO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Saul Gomes Monteiro em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a quitação do contrato de mútuo, firmado para a aquisição da casa própria. Requer-se, por conseguinte, o cancelamento da hipoteca pendente sobre o imóvel. Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais no valor de 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma o autor que adquiriu imóvel, por meio de financiamento habitacional, e, não obstante tenha efetuado o pagamento integral da dívida, a CEF teria se recusado a dar quitação ao contrato e liberar a hipoteca que gravada na matrícula do imóvel, sob alegação de existir saldo devedor pendente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/43. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 44. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o oferecimento de resposta pela ré. Às fls. 57/69, foram opostos embargos à execução de obrigação de fazer, acompanhados dos documentos de fls. 70/91, arguindo a CEF, em preliminar, a desnecessidade de garantia do Juízo; a inadequação da via eleita, ante a inexistência de título executivo extrajudicial; a inclusão de Lílian Cristina M. de Souza Monteiro como litisconsorte ativo necessário; a representação judicial do FCVS; a necessidade de intimação da União; assim como a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, requer a procedência dos embargos opostos. Peticionou a União Federal, às fls. 93/95, requerendo vista dos autos a fim de avaliar o seu interesse em intervir no feito. Pela r. decisão de fls. 96/97, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a citação de Lílian Cristina M. de Souza Monteiro, bem como concedido vista dos autos à União Federal. As petições de fls. 99/100 foram recebidas como aditamento à inicial (fl. 103), com a determinação para inclusão de Lílian Cristina M. de Souza Monteiro no pólo passivo da ação. À fl. 106, requereu a União Federal vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Peticionaram as partes, em conjunto, requerendo a homologação do acordo por elas firmado (fls. 113/114). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo, firmado entre as partes às fls. 113/114, destinado à quitação do financiamento imobiliário em questão, pois, nos termos da cláusula 5ª da Separação Judicial Consensual do autor (fl. 40), ele ficou responsável por saldar o débito referente ao imóvel. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 113/114, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista que restou acordado que cada parte arcará com as custas a que deram causa e os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010791-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010791-5) - MARIA CONSUELO RANGEL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013011-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013011-1) - GONCALO GOMES DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000409-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000409-0) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000634-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000634-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000646-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000646-3) - DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000676-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000676-1) - JOSE HAMILTON PEREIRA LIMA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000763-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000763-7) - SEBASTIAO LIMA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003042-62.2010.403.6119 - H STERN COM/ E IND/ S/A(SP182473 - KARINA DE AZEVEDO LARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve citação, pois o mandado de citação expedido pelo MM Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, não chegou a ser encaminhado à Central de Mandados, conforme se verifica da certidão de fl. 200-verso, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios de sucumbência. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 186. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007823-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007823-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002915-8)) REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002687-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002687-6) - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fl. 229: anote-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001459-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL

0009103-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009103-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)
Fls. 175/178: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, formulado pelo réu ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO, alegando, em síntese, excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/181/verso, pelo indeferimento do pedido, ou pela decretação da prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 14 de agosto de 2009, sendo denunciado pelo Ministério Público Federal em 15 de setembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 (autos nº. 2009.61.19.009103-8 - IPL 21-0450/09). A

denúncia foi recebida em 16/09/2009, sendo expedida carta precatória para citação do réu, posto que se encontra preso em São Paulo (fls. 67/68). Em que pese o réu haver sido citado em 02/10/2009, para apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias (fl. 85), referida peça processual somente foi apresentada em 09/11/2009 (fls. 100/103). Pela decisão de fls. 120/121, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2010, às 14h. Apesar de devidamente requisitado, o réu não foi apresentado perante este Juízo. Diante disso, a audiência foi redesignada para 27/07/2010, às 14h, consoante consta do termo de audiência de fl. 152. Sendo assim, ao contrário do que alega a defesa, não vislumbro a ocorrência de excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução criminal. Com efeito, o encerramento da instrução deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, não decorrendo de mera soma aritmética dos prazos processuais. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. - As informações prestadas pela autoridade impetrada deram conta de que os pacientes foram denunciados em 21.12.2009 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 288, 297 e 299, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão de uma operação policial ter os identificado como supostos integrantes de organização criminosa especializada na obtenção fraudulenta de benefícios de pensão por morte, além de obtenção fraudulenta de empréstimos consignados, verificando a existência de indícios de que a paciente fazia parte da organização. - Constitui entendimento jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores que a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a demora decorra exclusivamente de diligências requeridas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio Judiciário, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. - Ausente constrangimento ilegal por demora ou atraso apto à configurar excesso de prazo na instrução, já que o trâmite processual transcorre de acordo com as particularidades do caso concreto, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal. - Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 40157, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 10/06/2010, pág. 83). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do writ no e. Tribunal a quo. II - Em princípio, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar). III - In casu, em que se busca o relaxamento da prisão dos pacientes por excesso de prazo, não se vislumbra manifesta ilegalidade, mesmo porque o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 158826, Relator Ministro Felix Fischer, DJE 14/06/2010). Posto isso, indefiro o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa do réu ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2982

ACAO PENAL

0004213-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004213-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO

MICHELLI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURICIO LEME NOGUEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

1) Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa. Expeça-se mandado de intimação, requisitando-as, se o caso, como de praxe. 2) Expeça-se, outrossim, carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das demais testemunhas de defesa que residem em São Paulo. Dê-se ciência ao

Expediente N° 2984

ACAO PENAL

0011369-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011369-1) - JUSTICA PUBLICA X TUKOKO AFONSINA ZIMPEVO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada às fls. 197, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente N° 2985

ACAO PENAL

0003330-10.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN EDWARD HINCHLEY(SP265768 - KAREN SCHWACH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa deduzida pelo réu consistente na negativa do fato, não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16H, e nomeio para atuar como intérprete do idioma inglês a Sr.ª Sigrid Maria Hannes, conforme certidões acostadas a fls. 114/115. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaf), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Além disso, justifico, nesta oportunidade, que procederei inicialmente ao interrogatório do réu para, ao depois, proceder às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, o que farei em obediência ao artigo 57, da Lei n.º 11.343/06, o qual entendo não revogado pelo artigo 400, do CPP, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.719/08, artigo este que não se aplica ao rito de tóxicos, já que o artigo 394, 4º, do CPP, é expresso ao consignar que se aplicam a todos os procedimentos penais previstos ou não naquele código as normas estabelecidas nos artigos 395 a 398 do CPP, não fazendo menção, portanto, às disposições do artigo 400 do CPP, artigo este que efetivamente prevê a realização de interrogatório após a oitiva das testemunhas do processo. Se assim é interpretado eu a norma no sentido de que a mens legislatoris foi estabelecer o interrogatório ao final da instrução somente para os casos regulados pelo procedimento comum ordinário do CPP ou para os casos omissos, em que se aplica esse procedimento subsidiariamente. Considerando-se que o artigo 57 da Lei de Tóxicos é claro ao estabelecer o interrogatório como o primeiro ato da audiência concentrada da instrução, tem-se que assim se deve proceder, pela regra da lex specialis, não se aplicando, portanto, aos crimes de tóxicos, a regra do artigo 400 do CPP na redação que lhe deu a Lei 11.719/08. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca do ofício expedido à fl. 113, a fim de que o laudo documentoscópico do celular apreendido em poder do réu esteja nos autos quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expediente N° 2986

CARTA DE ORDEM

0005536-94.2010.403.6119 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos, etc.1) Dê-se ciência à requerente da medida cautelar acerca da redistribuição da presente carta de ordem, por meio de publicação no D.O.2) À luz da decisão de fl. 33, determino o cumprimento da presente carta de ordem pelos Analistas Judiciários Executantes de Mandados lotados nesta Subseção, vez que não recomendável a depreciação do ato para o Juízo Estadual do local do imóvel a ser reintegrado. Solicite-se autorização do Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados.3) Comunique-se o i. Comandante do 35º BPM acerca da redistribuição da carta de ordem para este Juízo Federal, certificando-se nos autos, ainda, as medidas preventivas adotadas por aquela autoridade para o cumprimento do ato, informando-se a ela, ainda, que este Juízo se encontra à disposição para adoção de todas as medidas necessárias para a realização célere pacífica das diligências.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061781-05.1999.403.0399 (1999.03.99.061781-0) - NELSON FAVARETTO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP097470 - VIVIANNE ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001153-65.1999.403.6117 (1999.61.17.001153-4) - JUDITE POVEROMO GALIAZZI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002634-63.1999.403.6117 (1999.61.17.002634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-78.1999.403.6117 (1999.61.17.002633-1)) ADELIA MARIA BREVELIERI DUBLINI X LAZARA APARECIDA FAVARO FERRARI X WILSON FERRARI X ITALO BRASAGLIA X JOSE PAULO BASAGLIA X MIRIAM CECILIA BASAGLIA X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X JOSE MARQUES DE FREITAS X MARIA ANA MARQUES DE FREITAS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001392-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001392-8) - MIGUEL GOMES X EDIO CAVASSANI X PAULO DOMINGOS S PINTO (FALECIDO) X DARCY PAVANI PINTO X MARCIA CRISTINA DOMINGOS PINTO X MARIA APARECIDA DOMINGOS PINTO SZENDLER X PAULO DOMINGOS PINTO JUNIOR X MARIA DOMINGOS PINTO ZAGO X ANTONIO MODOLO NETTO X ALBERTO ROSIN X JOSE DE TILLIO (FALECIDO) X APARECIDA CARAMANO DE TILIO X VERA LUCIA DE TILLIO POLONIO X RUTH MENGON X ANTONIO DALPINO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001295-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-79.2002.403.6117 (2002.61.17.001294-1)) THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO X ANGELINA BURNATO X GIOVANNI MELETTO X MARIA APARECIDA MELETTO ASCENCIO X ANTONIA MELETO BERNARDI X TEREZINHA MELETTO DEVITE X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE JOAO BATISTA MELETTO X MARIA CASSETI PERRONI X JOSEFINA DOS SANTOS X ANTONIO GEGLIO X BENEDITO APARECIDO GEGLIO X EVA MARIA GEGLIO X BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE X IZILDINHA MARIA GEGLIO X ADAO APARECIDO GEGLIO X NOEMIA DE FATIMA GEGLIO ALBERTINI X FRANCISCO APARECIDO GEGLIO X DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X ISABEL DO SOCORRO GEGLIO X IZAURA MARIA ALVES X ANGELO ISIDORIO X MARIA PREVIATO CARR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003480-41.2003.403.6117 (2003.61.17.003480-1) - LUIZ CONSTANTE DE ABREU(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9) - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000791-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000791-5) - ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5) - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000795-17.2010.403.6117 - MARCILIO ZANARDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000888-63.1999.403.6117 (1999.61.17.000888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

HABILITACAO

0001889-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001889-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-94.2000.403.6117 (2000.61.17.001886-7)) DIRCE CAZZO STEFANUTO X ELZA CASO FERRARI X THEREZA CAZZO DOS SANTOS X DIONE APARECIDA CAZO REPRESENTADA POR SUA CURADORA ELZA CASO FERRARI X MARIA ELIZA CAZZO DE ABREU X WILMA MARIA CASO MORETTO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002870-78.2000.403.6117 (2000.61.17.002870-8) - SLOMPO & SLOMPO LTDA REPRESENTADA POR HUMBERTO LUIZ SLOMPO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SLOMPO & SLOMPO LTDA REPRESENTADA POR HUMBERTO LUIZ SLOMPO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002961-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002961-9) - GINEZ PEDRO GABARRAO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GINEZ PEDRO GABARRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000821-15.2010.403.6117 - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000403-77.2010.403.6117 - FRANCISCO MARTINS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2) - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002285-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002285-7) - ROQUELINA GOMES GONCALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002708-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002708-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 06), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003349-74.2009.403.6111 (2009.61.11.003349-1) - DALVA PONTALTI FUNAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 149/194.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006406-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006406-2) - EULIER UBALDO GUIDI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006944-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006944-8) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000673-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000673-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação da tutela, haja vista a análise da mesma demandar dilação probatória. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 97/99 e da contestação (FLS. 101/123). Após, manifeste-se a autarquia ré sobre o referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000751-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000751-2) - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000861-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000861-9) - EXPEDICTA DE MELLO NEVES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico de fls. 109/110 e da contestação de fls. 11/123, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo médico.Após, arbitrarei honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000984-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000984-3) - ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001003-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001003-1) - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001073-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001073-0) - FRANCISCO BRENE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001164-29.2010.403.6111 (2010.61.11.001164-3) - MARGARETH CAMILLES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o extrato demonstrando os lançamentos em maio de 1990, na conta-poupança nº 013.00052686-1, agência nº 0320, em nome de Margareth Camilles, para que a Contadoria possa elaborar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. INTIME-SE.

0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001312-40.2010.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001348-82.2010.403.6111 - ANTONIO CICERO DE SOUZA(SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO

CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo médico referente a perícia realizada em 12/05/2010, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002115-23.2010.403.6111 - LUIZ DE SOUZA BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-67.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002647-94.2010.403.6111 - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006459-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006459-9) - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A decisão de fls. 312/327 determina o reembolso dos honorários pagos à perita e ainda, determina que a sucumbência é recíproca. O valor depositado às fls. 402 refere-se ao reembolso dos honorários periciais, sendo certo que nada é devido à patrona da parte autora com relação aos honorários advocatícios, visto que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados às fls. 438 também não previa o pagamento dos mesmos. Conclui-se que a determinação de fls. 451 foi equivocada. PA 1,15 Assim sendo, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito à ordem da Justiça do valor levantado às fls. 454.

0000489-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000489-9) - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria de fls. 215/218 e depósitos efetuados pela CEF. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006280-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006280-2) - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 143, dou por correto os cálculos de fls. 141/146, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor devido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004449-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004449-0) - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004740-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004740-4) - MARIA DE LOURDES PIMENTEL JORGE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007076-10.1998.403.6111 (98.1007076-4) - JOAO ALVES PEREIRA X ORLANDO FAVARO X PEDRO ROCHETTO X ROGERIO BERTANHA X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. HELIO VALDIVIESO FILHO OAB/PR 11209) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ALVES PEREIRA, ORLANDO FAVARO, PEDRO ROCHETTO, ROGÉRIO BERTANHA e SEBASTIÃO JOSÉ LEOCADIO em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - e da UNIÃO FEDERAL, postulando o reajuste de pensão, defendendo a incidência do índice de 47,68% relativo à parcela remanescente do reajuste de 110% fixado pela Lei nº 4.564/64, com o pagamento das parcelas não-prescritas. As autoras, que percebem complemento de aposentadoria consoante o disposto na Lei nº 8.186/91, pleiteiam o reajuste concedido à classe ferroviária pela Lei nº 4.345/64, posteriormente revogada pela Lei nº 4.564/64. Pretendem-lhes seja estendido o reajuste de 47,68%, com fundamento na isonomia com paradigmas que obtiveram o reajuste em acordos firmados em reclamatórias trabalhistas movidas contra a RFFSA. As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntaram documentos. Regularmente citada, a RFFSA apresentou sua contestação alegando a preliminar de carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, sustenta que as dependentes dos ex-ferroviários, autoras desta ação, já percebem as complementações de pensão nos termos da legislação própria. Por isso, nada mais é devido sob essa alcunha. A RFFSA juntou documentos. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL também alegou a impossibilidade jurídica do pedido, pois os(as) autor(as)(es) são todas(os) ex-ferroviários e não vínculo trabalhista nem com a rede e muito menos com a União Federal. Alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustenta que os(as) autor(as)(es) buscam as mesmas vantagens alcançadas por terceiros em processo de cunho trabalhista e, com fundamento no artigo 472 do Código de Processo Civil, jamais poderiam estar postulando tal direito. Os(as) autor(as)(es) apresentaram réplica e juntaram documentos. Em 31/07/2000, foi proferida sentença afastando os preliminares levantados pelas rés e julgou improcedente o pedido dos autores (fls. 138/142). No entanto, ao julgar a Apelação Cível nº 742868, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário (fls. 235/237). Com o retorno dos autos e regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade passiva ad causam, incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. A parte autora juntou documentos. O MPF manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. O aumento requerido pelos(as) autores(as) teve origem com a Lei nº 4.345, de 26/06/1964, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do poder executivo, no percentual de 110%, e estendeu, em seu art. 19, esse aumento aos servidores das autarquias e sociedades de economia mista. Posteriormente, a Lei nº 4.564, de 11/12/1964, dispo sobre vencimentos e salários do pessoal da RFFSA, estabeleceu, em seu art. 6º, que, para este, deixaria de ter aplicação o disposto naquela lei. Vê-se, pois, que a Administração, pela lei superveniente, negou o direito ao reajuste reclamado. Assim, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, o direito de ação dos(as) autores(as) encontra-se prescrito, uma vez que aqui não se trata de prestação de trato sucessivo, não se aplicando à espécie, portanto, a Súmula 85 do STJ, que dispõe que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O objeto da ação é o aumento concedido por um dispositivo legal e revogado por outro, que datam de 1964. Logo, o prazo inicial para o curso da prescrição do direito dos autores de reclamarem a vantagem concedida pela Lei nº 4.345/64, iniciou-se na data da edição da Lei nº 4.564/64, que, como já dito, extinguiu o direito concedido pela legislação anterior. Ilustram tal posição os acórdãos a seguir: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIA INATIVA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS Nº 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. I. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito (actio nata), correndo o prazo da data da vigência

desta norma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedente da Corte Especial: EREsp 231.343/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 16/12/2002.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - ERESP 194266/RS - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJ de 11/10/2004).EMBARGOS DIVERGENTES - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE REVOGADO PELA LEI Nº 4.564/64 - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 (ARTS. 1º E 3º).1. Quando a própria lei, abolindo a vantagem concedida, com efeitos imediatos e concretos, atinge o fundo de direito (actio nata) para a anulação do ato, da sua vigência começa a correr o prazo prescricional, alcançando as ações contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, art. 1º).2. A prescrição apenas das prestações ou pagamentos mensais e sucessivos pressupõe que a Administração Pública tenha praticado ato concreto, por isso, exigindo a jurisprudência que, nessa hipótese, o prazo prescricional inicie-se a partir do conhecimento pelo administrado do indeferimento do seu pedido.3. Demonstrado que, no caso, por si, a lei causou efeitos imediatos e concretos, o prazo prescricional começou a fluir da sua vigência, suprimindo vantagem que deixou de ser paga.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Embargos acolhidos.(STJ - ERESP 231343/RS, Rel. Ministro MILTON Luiz Pereira, Corte Especial - DJ 16/12/2002).ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE SALARIAL. LEI 4.345/64. PRESCRIÇÃO.1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos têm como marco inicial a edição da Lei que extinguiu o direito ao reajuste pleiteado pelos autores (Lei 4564/64).2. Ocorre a prescrição do fundo de direito, e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal.3. Apelo improvido.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.00.006608-8/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 15-10-03).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA DE FERROVIÁRIOReconhecida a prescrição de fundo de direito, é de se manter a sentença que julgou improcedente a ação.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.10.003640-9/RS, Rel. Dês. Federal A. A. Ramos de Oliveira, DJ 10/09/2003).Frise-se ainda que descabe eventual alegação de que seria devida a concessão das vantagens pleiteadas por isonomia com os ferroviários de outros Estados que as obtiveram por sentença trabalhista, já que os efeitos desta atingem somente as partes envolvidas no processo, não podendo alcançar terceiros, conforme dispõe o art. 472 do CPC, que estabelece os limites da coisa julgada.ISSO POSTO, acolho a alegação de ocorrência da prescrição e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que os(as) autores(as) perderam a condição de necessitados(as), no termos da Lei nº 1060/50.Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003936-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003936-1) - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA - INCAPAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005536-89.2008.403.6111 (2008.61.11.005536-6) - JOSEFA AMARAL PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA AMARAL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de Artrite reumatóide soropositiva não especificada, lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) não especificado, escoliose não especificada, espondilose não especificada e cifose e lordose e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. Alega ainda que requereu administrativamente o benefício no dia 25/10/2007, mas a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido.Em 07/11/2008, determinando-se a realização de perícia médica e o laudo respectivo juntado às fls. 78/80 e complementado às fls. 137. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 13/16, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 08/30/1994 (fls. 15) e desde 02/05/2006 é empregada segurada de Mariel Aparecido Florentino (fls. 16). Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a

carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Síndrome de Sobreposição (Lupus Eritematoso Sistêmico e Doença reumatóide) e escoliose dor-lombar e reconheceu que não há incapacidade laborativa, pois concluiu que no momento, não existem evidências de incapacidade laboral da pericianda. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante é pré-existente. Não preenchido os requisitos legais, o(a) autor(a) não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOSEFA PEREIRA AMARAL e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001333-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001333-9) - MARIO BATISTA ASSIS(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO BATISTA ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo(s) percentual(is) de 84,32% e 44,80%, referente ao IPC do(s) mês(es) de março e abril de 1990.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúnciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora discordou. Por sua vez, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os referidos cálculos.É o relatório. D E C I D O . Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Garça (SP), a(s) poupança(s) nº 0305.013.00068915-7, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúnciação da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúnciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúnciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248).Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº

1995/0062960-7:AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido.(STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.DO MÉRITODA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados.Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger.Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato.A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor.DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIOO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.A jurisprudência:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).No tocante ao período referente a março/1990, conforme as decisões já pacificadas pela doutrina e jurisprudência sobre o tema (REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ), observo que as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de 03/1990 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de 02/1990 (72,78%), e em 04/1990, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de 03/1990 (84,32%); bem como, àquelas com datas de aniversário na segunda quinzena de 03/1990 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de 02/1990 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em 04/1990 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Com efeito, no que se refere ao fator de correção monetária do mês de 03/1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de 02/1990 e a primeira quinzena do mês de 03/1990, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/1990. Basta conferir o extrato de fls. 12:Saldo em 28/03/1990.....\$ 50.000,00Índice de 84,32%.....X 84,32% Valor da Correção.....\$ 42.160,00 Valor Corrigido em 28/04/1990...\$ 92.160,00Juros de 0,5%.....\$ 460,80Saldo com correção e juros.....\$ 92.620,80 Portanto, indevido o recebimento do aludido índice (84,32% referente ao mês de 03/1990 - Plano Collor) pela parte autora.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.558,45 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 59/61, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Por

derradeiro, indefiro o pedido de fls. 110/111, uma vez que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002717-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002717-0) - RUBENS FERNANDES PESSOA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002719-18.2009.403.6111 (2009.61.11.002719-3) - WILSON FUMIHARU SHIRAYSHI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON FUMIHARU SHIRAYSHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de hepatite tipo B e problema da Coluna Lombo-Sacra se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício previdenciário auxílio-doença no dia 10/05/2008, mas o INSS indeferiu seu pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Laudos periciais acostados às fls. 87/90 e 91/94.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIAQuanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS acostado às fls. 34/35, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 10/11/1979 e o último recolhimento como contribuinte individual ocorreu no mês de 02/2009. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O médico especializado em ortopedia nomeado por este juízo atestou que a parte autora não é portadora de qualquer deficiência ou doença incapacidade e constatou que o autor encontra-se fazendo bico como mestre de obra.Já a médica especializada em hematologia e hemoterapia constatou que o autor tem diagnóstico de hepatopatia crônica ativa por vírus da Hepatite B, diagnosticada em 1991 e concluiu que atualmente não há incapacidade definitiva. Esclarecendo o laudo, a perita afirmou que no momento da perícia realizada em 17/11/2009, a incapacidade era parcial/temporária e que o autor poderia realizar atividades leves (fls. 105).A perícia médica concluiu que a doença incapacitante é pré-existente.Considerando os laudos periciais e o fato do autor estar fazendo bicos, entendo que não restou preenchido os requisitos legais, o(a) autor(a) não faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) WILSON FUMIHARU SHIRAYSHI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004296-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004296-0) - REINALDO RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno misto ansioso e depressivo, outros transtornos ansiosos especificados, insônia não orgânica, psicose não orgânica não especificada e transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido do benefício previdenciário auxílio-doença formulado junto ao INSS em 29/06/2008, foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho perdeu a qualidade de segurado.Laudo pericial acostado às fls. 87/92.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIAQuanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS acostado às fls. 50/51, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social no desde 31/12/1985 e obteve o benefício previdenciário auxílio-doença até 30/03/2008, concluindo-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Ansiedade Generalizada e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A perícia médica concluiu que a doença incapacitante é pré-existente.Não preenchido os requisitos legais, não faz jus o(a) autor(a) ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) REINALDO RODRIGUES e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004942-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004942-5) - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005198-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005198-5) - ALBERTO MARTIN MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação declaratória c/c pedido de cobrança ajuizada por ALBERTO MARTIN MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúnciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria elaborou cálculos, com os quais a CEF discordou expressamente. Por sua vez, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os referidos cálculos.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00098920-9, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior

os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAS cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso do período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 713,16 (setecentos e treze reais e dezesseis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 65/67, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS FERNANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 19/11/1965, está com 43 (quarenta e três) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de sorologia positiva para H.I.V,

hepatite viral crônica C, pancreatite aguda, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O(A) autor(a) requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 18/06/2007, NB 570569397-0, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho, bem como não comprovou que possui renda inferior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 39/44 e o laudo pericial acostado às fls. 71/73. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 19/11/1965 (fls. 10) e estava com 43 (quarenta e três anos) anos quando a presente ação foi distribuída, em 05/10/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de HIV e hepatite crônica pelo vírus C e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que a incapacidade é total. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº

2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 39/44, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai, Sr. Décio Anastácio dos Santos, com 70 anos, aposentado e pensionista, auferindo renda mensal de R\$ 1.228,09 (fls. 60/61). 3) seu irmão Décio Anastácio dos Santos Filho, 38 anos, servente de pedreiro, com deficiência física em uma das pernas, auferindo renda de R\$ 60,00 mensais. Consta do quadro acima que não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de seu irmão deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.228,09 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos), ou seja, a renda per capita é de R\$ 409,36 (quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos) - considerando o autor, seu pai e seu irmão - correspondente a 80,26% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a parte autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LUIS FERNANDO DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006556-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006556-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUPERMERCADO TAUSTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento judicial de que todos os atos praticados pelo Contribuinte, quando do equívoco na transmissão da DCTF, informando valores em desacordo com a realizada contábil e posterior retificação amoldam-se perfeitamente ao disposto no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), vez que, todos os atos foram praticados antes de qualquer procedimento administrativo, bem como condenando a requerida em devolver os valores pagos dos tributos espontaneamente recolhidos à maior pelo Contribuinte, quando erroneamente, aplicou multa de 1% sobre as 1ª, 2ª e 3ª quotas dos tributos CSLL e IRPJ, totalizando montante de R\$ 4.848,45 (quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizando-se pela SELIC desde a data do pagamento indevido do tributo nos termos da Súmula 162 do STJ. O autor alega que realizou melhorias no seu sistema de informática do setor de contabilidade e se fez necessário envio das informações, através de DCTF, atinentes aos tributos CSLL e IRPJ e, como não havia condições técnicas na apuração exata das informações, o Contribuinte observou e apurou o resultado gerencial, para informar os valores devidos dos tributos CSLL e IRPJ, pois o Contribuinte acreditava que estaria muito próxima da realizada, providenciando o recolhimento das 1ª quota e 2ª quota nos dias 30/04/2009 e 29/05/2009, respectivamente, mas, ao término dos trabalhos realizados no sistema de informática, constatou erro dos valores recolhidos, razão pela qual foi informado em 30 de junho, via transmissão pela internet da DCTF - RETIFICADORA, lembrando que em data anterior ao recolhimento da 3ª quota, bem como foi realizado o recolhimento das complementações dos valores já recolhidos dos tributos CSLL e IRPJ. Sendo assim, em 15 de junho de 2009, o Contribuinte providenciou o recolhimento das diferenças, lembrando, com acréscimo de multa (1% um por cento) e juros/selic dos tributos, frise-se espontaneamente, sem qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da Receita Federal do Brasil. Igualmente, em 30 de junho de 2009 foi providenciado o recolhimento da 3ª quota dos tributos, só que a menor, vez que, por lapso de esquecimento deixou-se de recolher em sua totalidade, e logo que se observou tal equívoco foi realizado o pagamento da diferença, em 31 de junho de 2009. Afirma ainda que apresentou Justificação Administrativa perante o fisco federal, mas não consegue obter via internet a certidão negativa. O autor sustenta ainda que todos os atos que praticou quando do equívoco na transmissão da DCTF, informando valores em desacordo com a realizada contábil e posterior retificação, amoldam-se perfeitamente ao disposto no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), vez que, todos os atos foram praticados antes de qualquer procedimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL interpôs agravo retido. A autora apresentou resposta. Regularmente citada, a UNIÃO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação sustentando que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados, em caso de quitação com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea e afirmou que não é toda e qualquer manifestação do contribuinte na via administrativa que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório.

D E C I D O . O SUPERMERCADO TAUSTE LTDA. apresentou no dia 22/05/2009 a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - nº 1002.009.2009.18200007517 nos valores de R\$ 145.013,49 a título de IRPJ (fls. 211) e R\$ 54.242,79 referente à CSLL (fls. 212) e parcelou o débito em três parcelas, sendo duas parcelas nos valores de R\$ 48.337,83 e R\$ 18.080,93 recolhidas nos dias 30/04/2009 e 29/05/2009 (fls. 215 e 217). No entanto, a 3ª quota, com vencimento em 30/06/2009, somente foi quitada no dia 31/07/2009 (fls. 216 e 218). O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexigibilidade da multa de mora dos tributos recolhidos espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscalizatório pela Administração Tributária, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, controverte-se nos autos acerca da incidência de multa de mora nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos com atraso pelo sujeito passivo. Antes de mais nada, há que se ter presente que a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional, no artigo 138, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. Dessa forma, para se aferir, no caso concreto, a ocorrência da denúncia espontânea, deve-se atentar à especificidade da forma de lançamento. A constituição do crédito tributário pode se dar pelo lançamento de ofício pela Autoridade Fiscal, que detém a prerrogativa exclusiva para promover esse procedimento administrativo, nos termos do art. 142 do CTN. Por outro lado, casos há em que a lei atribui ao sujeito passivo a iniciativa de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar a matéria tributável e o montante devido, recolhendo o tributo, com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição da ulterior homologação expressa ou tácita pelo Fisco, chamado de autolancamento. Os débitos declarados em DCTF, GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável qualquer procedimento administrativo para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios. A propósito, o Decreto-Lei nº 2.124/84, no art. 5º, 1º e 2º, assim dispõem: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...) 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do art. 7º do Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983. Nota-se que o legislador, expressamente, dispensou a formalidade do lançamento pela autoridade fiscal, autorizando que tal exigência seja suprida pelo sujeito passivo, através da declaração dos débitos. Nesses casos não há falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário, porquanto é decorrência lógica, desta espécie de lançamento, a dispensa de procedimento formal para a exigência dos débitos confessados. Neste sentido decidiu recentemente a Seção de Direito Público do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo sobre a matéria - REsp nº 962.379/RS (2007/0142868-9), Relator Ministro Teori Albino Zavascki: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Tal posicionamento consolidou-se com a edição da Súmula n 360: Súmula nº 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Assim, pacificada a questão pelo Tribunal ao qual a Constituição atribuiu a última palavra na interpretação da lei federal, devem os demais Juízes a ela se afeiçoar. Em resumo: a mens legis da norma insculpida no artigo 138 do Código Tributário Nacional não visa deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento extemporâneo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído, não fazendo o referido dispositivo distinção entre multa moratória ou punitiva. Contudo, diferente é a hipótese em que o sujeito passivo corrige espontaneamente sua falta antes mesmo da constituição do crédito tributário, promovendo o recolhimento do valor principal do tributo, acrescido de juros moratórios. Em outras palavras, a denúncia espontânea configura-se quando o sujeito passivo leva ao conhecimento do Fisco situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não-pagamento do tributo devido. Em casos tais, não há como negar a ocorrência da denúncia espontânea, sob pena de tornar letra morta o disposto no artigo 138 do CTN. **PARCELAMENTO:** Mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou ao CTN o artigo 155-A, a jurisprudência majoritária dos Tribunais já afastava a possibilidade de exclusão da multa de mora nos casos de pedido de parcelamento, porquanto o pagamento parcelado não configura extinção do crédito por pagamento, o que somente ocorrerá no final do prazo da moratória, caso seja o acordo regularmente adimplido. Atualmente a matéria está pacificada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido da não ocorrência de denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte confessa o débito e efetua pedido de parcelamento, aplicando tal entendimento mesmo aos fatos anteriores ao novo artigo 155-A do CTN. Confira-se excerto do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça,

colacionado ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 168/STJ. 1. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 2. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).3 a 6. (...). 7. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento (RESP 624.772/DF);III) (...)III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;8 a 10. (...). 11. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 1ª Seção - AgRg nos EREsp nº 584.558/MG - Relator Ministro Luiz Fux - data do julgamento em 08/03/2006 - DJ de 20/03/2006, p. 183).Assim, é devida a incidência da multa nos casos de débitos confessados pelo sujeito passivo, objeto de pedido de parcelamento.Como vimos, na hipótese dos autos, o autor pretende a declaração de inexigibilidade da multa de mora incidente sobre recolhimentos de tributos pagos a destempo e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período relativamente aos tributos da Fazenda Nacional.Conforme confessado pelo autor na exordial, os tributos pagos foram constituídos por meio de DCTFs antes do pagamento. Ressalta-se que o autor juntou aos autos as declarações efetivadas para que fosse possível o cotejamento entre a data da entrega da declaração e a data do pagamento, possibilitando concluir que em nenhum dos casos, conforme fundamentação supra, configura-se a denúncia espontânea.CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA:O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 551/RJ não considerou confiscatórias as multas tributárias em geral nem pretendeu bani-las do ordenamento jurídico, tendo apenas estabelecido que a multa não pode alçar-se a patamares que excedam limites de razoabilidade, que podem ser aferidos pelo seu cotejo com o próprio valor principal do débito e com a maior ou menor gravidade da infração que originou a punição.Com efeito, a penalidade pecuniária que, pelo seu montante, afigura-se desproporcional à infração cometida, é excessivamente onerosa, incide na vedação constitucional, assumindo feição confiscatória.No caso concreto, penso que o percentual em que fixada a multa (20%) não atenta contra a capacidade contributiva do contribuinte e o princípio que veda o confisco, seja pelo valor, seja pela infração que lhe deu origem, adequado à finalidade preventiva e repressiva do ilícito fiscal.No mesmo sentido, para situações semelhantes, vêm decidindo os tribunais:TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80%. ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA. Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, 3º, da Carta Magna, não é auto-aplicável. Recurso não conhecido.(STF - 1ª Turma - RE nº 241.074/RS - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. Em 12/11/2002 - DJ de 19/12/2002 - p. 93). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZADO. 1. Sobre os créditos apurados incide a SELIC, desde a data em que os mesmos poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação. 2. A multa, de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal, possui caráter confiscatório, quando fixada em valor desproporcional. No caso, a multa aplicada em 60% do valor do tributo, não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 3. Não se conhece das razões recursais que inovam o conteúdo dos embargos à execução. 4. Sendo devido nas execuções fiscais da União o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1025/69, porquanto substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, é de ser afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa, remanescendo na dívida o encargo, restando suspensa sua exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50, porquanto deferida a AJG no juízo a quo.(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 2000.04.01.035763-4/RS - Relator Desembargador Federal Álvaro Junqueira - j. em 22/09/2004 - DJ de 06/10/2004 - p. 290).DA NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA:Em 22/05/2009, o autor apresentou a DCTF nº 1002.009.2009.18200007517 e, ao perceber o erro no cálculo do tributo devido, apresentou no dia a Manifestação de Justificativa de fls. 148/168, que afirma ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Por seu turno, o Procurador da Fazenda Nacional assinalou que não é qualquer pedido administrativo que enseja a aplicação do artigo 151, inciso III, do CTN, mas somente aqueles efetuados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e defendeu a regularidade da inscrição dos créditos confessados em DCTF em dívida ativa.Como vimos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário.Assim, a partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Portanto, entendo que Manifestação de Justificativa somente deve ser recebida no efeito suspensivo porque não se enquadra nos termos do art. 151, III, do CTN, pois tenho que o pedido de retificação da DCTF não está elencado entre as reclamações e os recursos administrativos previstos no artigo 151, II, do CTN e que suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Esse, aliás, também é o entendimento de nossos Tribunais, consoante as decisões que

seguem:EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Tendo decorrido de declaração do próprio constituinte (DCTF), dúvida não há de que o crédito foi validamente constituído. É firme a jurisprudência no sentido de que, em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é dispensada a constituição formal do crédito fiscal como procedimento prévio à correlata inscrição em dívida ativa.- Não suspende a exigibilidade do crédito o pedido de revisão de DCTF.(TRF da 4ª Região - AG nº 2005.04.01.052429-9 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - publicado em 15/03/2006).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ITR. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 a 3 (...).4. O pedido de revisão do lançamento, efetuado após o término do prazo para impugnação, não pode ser considerado recurso administrativo, não suspendendo a contagem do prazo prescricional...(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.03.005970-3 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, publicado em 11/01/2006). Ainda sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou (REsp nº 529799/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgamento em 19/09/2006);Esta Corte tem entendido que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Concluiu-se ainda que esta declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo.Por outro lado, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do Código Tributário Nacional e, ante o disposto no art. 111, I, do mesmo diploma legal, é vedado ao intérprete, em obediência ao princípio da legalidade, alargar as situações previstas.A existência de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a aplicação do benefício fiscal não induz à suspensão da exigibilidade do crédito, nem confere o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito.Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO ATRAVÉS DE DCTF E NÃO PAGO - LEGÍTIMA RECUSA DO FISCO EM EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE PARCIAL.1. Não se conhece de recurso pela alínea a do permissivo constitucional se o recorrente não indica, com clareza e objetividade, qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido.2. Não se configura o dissídio em torno de questão sobre a qual o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor - ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).3. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.4. Nessas circunstâncias, declarado e não pago o débito no vencimento, torna-se ele imediatamente exigível e, por consequência, legítima a recusa do Fisco em expedir certidão negativa de débito (CND).5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ - Segunda Turma - Resp n. 505.804/RS - relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 5.9.2005).TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a declaração, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa.3. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, 2ª T., DJ 03.08.1998.4. Recurso especial provido.(STJ - Primeira Turma - REsp n. 635.970/RS - relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 5.12.2005).Portanto, não é qualquer pedido administrativo que enseja a aplicação do art. 151, III, do CTN, mas somente aqueles efetuados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Ou seja, o Código Tributário Nacional não pretendeu que qualquer requerimento administrativo tivesse o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cabendo à lei disciplinar quais os tipos de processo administrativo que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Nem poderia ser diferente, sob pena de se permitir ao contribuinte a postergação indefinida do prazo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos requerimentos administrativos de reconsideração ou de revisão de seus débitos.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 175/189) e julgo improcedente o pedido do SUPERMENRCADO TAUSTE LTDA. e, como consequência, declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme prevê o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006776-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006776-2) - FABIANA ALVES BALEEIRO(SPI07758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANA ALVES BALEEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira em danos morais no

valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor do título levado a restrição de forma indevida. A autora alega que firmou com a CEF um CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO NO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM GARANTIA ACESSÓRIA Nº 5.0320.6135430-4, mas ao efetuar uma compra descobriu que seu nome havia sido incluído no cadastro do SERASA, pois pagou em 06/11/2009 a parcela vencida no dia 06/10/2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que os contratos habitacionais inadimplidos estão sendo enviados para o cadastro informativo a partir do décimo dia de atraso, mensal e automaticamente e, na hipótese dos autos, tão logo a parcela foi quitada, o nome da autora foi excluído do SERASA, não se podendo falar em indenização por dano moral. É o relatório. D E C I D O . Do boletim de fls. 25 se detecta o seguinte: PARCELA Nº DATA VENCIMENTO DATA PAGAMENTO 042 06/08/2009 18/09/2009 043 06/09/2009 18/09/2009 044 06/10/2009 05/11/2009 Em face dos atrasos no pagamento, o nome da autora foi incluído no cadastro do SERASA, conforme se verifica do documento de fls. 22. A CEF alega que os contratos habitacionais administrados pela CAIXA inadimplidos estão sendo enviados para o cadastro informativo a partir do décimo dia de atraso, mensal e automaticamente e, na hipótese dos autos, o Cadastro no SERASA foi regularizado tempestivamente logo após a quitação das parcelas. A CEF alega, mas não prova. Com efeito, verifico que a parcela que venceu no dia 06/10/2009 foi paga em 05/11/2009, mas a exclusão, segundo informação da CEF, ocorreu somente em 12/12/2009, ou seja, mais de 30 dias após. Portanto, em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome do autor, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa; esse ônus compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento. Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, após a quitação do débito, há de se presumir o dano moral resultante da omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 674.796/PB - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ de 13/03/2006). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 432.062/MG - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJ de 16/12/2002). No tocante ao valor da indenização requerido pela autora (100 vezes o valor da parcela), tenho que é exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, em razão do demora da exclusão do nome da autora do SERASA, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato ser exagerado o montante indenizatório do dano moral que a autora entende correto, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsps. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome da autora é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, apesar da inclusão ter sido em razão do inadimplemento por parte da autora, forçoso reconhecer a demora da instituição na retirada do nome da recorrente do rol de inadimplentes. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome da autora restou inserido nos cadastros de inadimplentes durante vários dias, levando em consideração a tabela de fls. 44. Frise-se, neste ponto, que, além dos presumíveis prejuízos eventualmente sofridos pela autora no curso deste período, este não comprovou a superveniência de seu nome no registro de proteção ao crédito, nem mesmo qual foi o desfecho da suposta compra no dia 07/12/2009. Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização no valor correspondente a 100 vezes o valor da prestação mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório pleiteado para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO.1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267).2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes.3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte.6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 11/12/2006).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora FABIANA ALVES BALEEIRO e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006795-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006795-6) - EDNEIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DE JESUS ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNEIA APARECIDA DA SILVA, assistida por sua curadora Geralda de Jesus Anastácio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 06/04/1981, está com 28 (vinte e oito) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de deficiência mental não especificada e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O(A) autor(a) alega que recebeu o benefício assistencial até 29/10/2003, sendo este cortado sob o argumento de que havia inexistência da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Após, a juntada do auto de constatação, o pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 06/04/1981 (fls. 12) e estava com 28 (vinte e oito) anos quando a presente ação foi distribuída, em 15/12/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No entanto, a parte autora trouxe a estes autos Certidão de Interdição declarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, aos 17/02/2003, nos autos do feito nº 2311/2002, em razão do(a) autor(a) ser portador(a) de retardo mental moderado. Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 13).Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo

20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 73/83, compõe-se de 05 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua avó, Sra. Geralda de Jesus Anastácio, pensionista, 75 anos, auferir renda de um salário mínimo por mês; 3) sua filha, Cathleen Regina da Silva Felício, 07 anos, estudante, auferir renda de R\$ 37,33 referente à bolsa-família; 4) seu filho, Carlos Alex da Silva Felício, 08 anos, estudante, auferir renda de R\$ 37,33 referente à bolsa-família; 5) seu primo, Ladson Adriano Anastácio dos Santos, 04 anos, estudante, auferir renda de R\$ 37,33 referente à bolsa-família. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de sua avó deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal. Com efeito, no tocante aos rendimentos provenientes do Programa Bolsa-Família, entendo que estes não devem caracterizar renda para efeito do cálculo da renda familiar, tendo em vista seu caráter eventual. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) passa a ser nula. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 84/89) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EDNEIA APARECIDA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da suspensão administrativa (01/11/2003 - fls. 102) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais

juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é anteriores a 15/12/2004. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EDNEIA APARECIDA DA SILVA. Nome da curadora Geralda de Jesus Anastácio. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 01/11/2003 - suspensão administrativa - excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, isto é anteriores a 15/12/2004. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 03/03/2010 - implantação por tutela antecipada (fls. 91 Verso). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006844-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006844-4) - FATIMA APARECIDA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 51/60, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 66/68) e da contestação (fls. 70/78). Após, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Por derradeiro, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007042-66.2009.403.6111 (2009.61.11.007042-6) - SALVIANA MARIA COSTA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SALVIANA MARIA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de Cervicalgia, Síndrome Cervicobraquial e Síndrome Cervicocraniana e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Afirma que o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença, mas entende que faz jus à aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 66/74. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença até 05/04/2010 (fls. 59), ou seja, concluindo-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de espondilartrose e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que pode ser reabilitada, porém desde que devidamente tratada com realização de exames a que a autora refere estar agendada uma consulta especializada e com os tratamentos decorrentes, somente após termos

a resposta definitiva. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante é pré-existente. Não preenchido os requisitos legais, não faz jus o(a) autor(a) ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) SALVIANA MARIA COSTA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000375-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000375-0) - JAIME TEIXEIRA PRIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2) - ELISANGELA MARIA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000873-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000873-5) - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 32/40) e do laudo médico pericial (fls. 44). Após, cite-se a autarquia ré, devendo a mesma manifestar-se acerca do aludido mandado e do laudo supracitado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000970-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000970-3) - ALZIRA ZANGARINI SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação de fls. 54/61 e da contestação (fls. 70/79), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS FIDELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 29/57. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. INTIMEM-SE.

0001175-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001175-8) - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico de fls. 53/60 e da contestação (fls. 61/76), no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, manifeste-se o INSS acerca do aludido laudo médico. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001296-86.2010.403.6111 - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001542-82.2010.403.6111 - VICENTE LUIZ NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001590-41.2010.403.6111 - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Por sua vez, a CEF persiste em sua tese de inexistência de qualquer valor devido a parte autora.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00033232-3 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248).Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7:AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido.(STJ - AgRg no AG nº

92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.DO MÉRITODA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados.Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger.Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato.A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor.DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIOO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.A jurisprudência:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00033232-3 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.657,42 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 64/66, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001626-83.2010.403.6111 - JULIO KAZUO ITO X HIROKO ITO X MARY FUMIE ITO X LUIZ KAZUHIRO ITO X MARILIA MAYURI ITO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HIROKO ITO, MARY FUMIE ITO, LUIZ KAZUHIRO ITO e MARÍLIA MAYURI ITO DA SILVA, herdeiros de Julio Kazuo Ito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Por sua vez, a CEF persiste em sua tese de inexistência de qualquer valor devido a parte

autora. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO O falecido Julio Kazuo Ito mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00045098-9 e 0320.013.00052492-3 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. -

Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00045098-9 e 0320.013.00052492-3 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.995,08 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 90/92, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001642-37.2010.403.6111 - ANTONIO DIONIZIO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DIONIZIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Por sua vez, a CEF persiste em sua tese de inexistência de qualquer valor devido a parte autora.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00060847-7 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando

prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00060847-7 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.391,88 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 45/47, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001822-53.2010.403.6111 - OSVALDO LIMA SAMPAIO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO

E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO LIMA SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão, nos meses de 06/1987 e 01/1989, com aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% e 70,28%, respectivamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistiu interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação e o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Quando ao mérito, sustenta ser ilegal a incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º), o descabimento dos juros progressivos e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 e rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide. DO TERMO DE ADESÃO E O PLANO VERÃO A CEF juntou Termo de Adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual a CEF depositou na conta fundiárias daqueles que aderiram ao acordo, o IPC de 01/1989 e 04/1990, correspondentes a 42,72% e 44,80%, respectivamente. Pois bem, desde já quero deixar claro que tenho entendido que a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 não abre mão do seu direito de postular outras diferenças porventura existentes, até porque o direito à ação encontra-se garantido na Constituição Federal, e porque a transação extrajudicial não tem a força de coisa julgada. Porém não foi o caso desses autos, já que o objeto desta ação é a aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%). E este é um dos índices objeto do Termo de Adesão previsto pela LC 110/2001, firmado entre a CEF e a parte autora, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, razão pela qual verifico a falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. A súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, tampouco entre os momentos processuais adequados para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ou se homologados judicialmente ou não, tendo em vista que a matéria em discussão nos autos é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer momento sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. A desconstituição do acordo, nessas circunstâncias, deve ser objeto de ação anulatória, onde fique demonstrada a ocorrência dos elementos previstos nos artigos 138 e seguintes do Código Civil, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo. Portanto, a transação firmada nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, em face da ausência de interesse. DO PLANO BRESSER - 06/1987 - 26,06% Como dito acima, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir do autor mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A uma, pois a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV). Suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado Juiz (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). A duas, pois a Lei complementar nº 110/2001 estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas pela parte autora para o recebimento, pela via administrativa, dos expurgos inflacionários do FGTS, as quais não está o autor obrigado a aceitá-las, podendo assegurar seu direito através do Poder Judiciário. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos (AC nº 1998.38.00.00691-0/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 07/04/2003 - página 123). Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. 2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da

condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. 2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%). 4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional. 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000). Nesta ação, postula a parte autora a condenação da CEF no que se refere ao Plano Bresser, de 06/1987. Como vimos, a propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7 (DJ 31/08/2000, p. 20) firmou jurisprudência no sentido de que, quanto ao Plano Bresser não há direito adquirido a regime jurídico, inexistindo, portanto diferenças devidas aos correntistas, pois correto o índice já creditados de 18,02%. Assim sendo, impõe-se a adaptação deste julgado aos precedentes jurisprudenciais invocados, para afastar da condenação a atualização das contas do FGTS pelo percentual de 26,06% em 06/1987. Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Também não há que se falar em condenação na multa de 40% (quarenta por cento), vez que, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente demanda não envolve questões trabalhistas, como relação empregatícia ou rescisão contratual de trabalho, quando seria pertinente a discussão sobre a aplicabilidade ou não da multa de 40% sobre levantamento das importâncias relativas ao FGTS. Destarte tais matérias não se encontram afetas à Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Por conseguinte, indevida a aplicação da multa em apreço em sede da Justiça Federal (1ª Turma, autos nº 95.03.045743-2, DJU 05/08/1997, p. 59279, Relator. Desembargador Federal Roberto Haddad). No mesmo diapasão, ao caso não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que a ausência do escorrido creditamento da correção monetária não se enquadra no tipo fechado autorizador da sanção. Somente ensejaria multa a inobservância de obrigação pela parte ré na qualidade de agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, o que não é o caso. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO DECRETO 99.684/90.(...). A multa prevista no Decreto 99.684/90 deve ser imposta ao agente arrecadador no caso de

descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação que lhe seja atribuída, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a natureza da referida multa é administrativa, sendo devida ao patrimônio do FGTS e não aos titulares das contas. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido. (3a Turma, autos nº 1999.04.01075192-7, j. 09.09.1999, DJU 20.10.1999, p. 77, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler). Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...) As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. (1a Turma, apelação cível nº 619459, j. 26.09.2000, DJU 19.12.2000, p. 1105, Relator Juiz Souza Ribeiro). ISSO POSTO, declaro: I) extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 44,80% relativo ao Plano Verão, de 01/1989, por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001; II) extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Bresser, de 06/1987. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001968-94.2010.403.6111 - MARIA INES DE FREITAS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA INÊS DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando preliminarmente que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistiu interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Aduz ainda, a ilegalidade da incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º), o descabimento dos juros progressivos e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. O(A) autor(a) apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Celso Barbi: A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legitimação ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, nº 35, páginas 37/38). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior que: (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 47ª edição; pg. 68) É também da lição de Hélio Tornaghi: Legitimidade é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso. Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial). (in COMENTÁRIOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1974, art. 3º, páginas 90-91). Em monografia específica sobre o tema, Donaldo Armelin: A legitimidade é uma qualidade do sujeito aferida em função de ato jurídico, realizado ou a ser praticado. Qualidade outorgada exclusivamente pelo sistema jurídico e exigível, como é óbvio, em se tratando de negócios multilaterais, de todos os seus participantes, qualquer que seja o pólo da relação jurídica em que se encontrem (in LEGITIMIDADE PARA AGIR NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, nº 4, página 11). Sobre a vinculação da legitimidade com o direito material, esclarece o autor: O Código de Processo Civil não contém, salvo raras exceções, regras fixadoras da legitimidade em casos específicos. Apenas exige a sua presença para que o direito de ação se exerça validamente. Aliás, não poderia ser de outro modo, pois a legitimidade emergente de situação exclusivamente processual, sem qualquer vinculação, ainda que meramente alegada, com o direito material, é excepcional. (obra citada, páginas 149-150, nº 15). O(a) autor(a) não demonstrou categoricamente ser titular de direitos ou interesse juridicamente

protegido em face da parte ré nos períodos de junho/1987 e janeiro/1989, uma vez que a sua adesão ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu, conforme documentação acostada à inicial (fls. 19/21), em 10/01/1991. Portanto, o(a) autor(a) não ostenta legitimidade ativa para ajuizar ação judicial visando a condenação da ré ao pagamento de valores expurgados da atualização monetária da(s) sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS - 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989) - em razão de ter se tornado optante do citado regime somente em janeiro/1991. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002178-48.2010.403.6111 - JOSE DAMACENO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo de assegurar, mediante a condenação dos réus, o pagamento das diferenças referentes a incidência dos juros progressivos em ações de contas de FGTS. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e documentos, sustentando preliminarmente o descabimento dos juros progressivos para os optantes ao regime, após a Lei nº 5.705/71, a prescrição do direito para os optantes, antes da citada lei, a ilegalidade da incidência da multa indenizatória de 40% e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente por absoluta falta de provas. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. No tocante à incidência de progressividade de juros nas contas de FGTS da parte autora, a Lei nº 5.107/66, dispõe sobre a capitalização dos juros dos depósitos relativos às contas vinculadas ao FGTS, que varia entre 3% e 6%, conforme dispõe a progressão prevista no art. 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 veio determinar, em seu art. 1º, alteração ao art. 4º da lei nº 5.107/66, para que a capitalização dos juros dos depósitos das contas de FGTS fosse feita à taxa de 3% ao ano, com exceção das contas vinculadas dos empregados optantes existentes anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, nos termos do seu art. 2º. Com relação à opção pelo regime fundiário, o disposto no art. 1º da Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não haviam optado pelo regime do FGTS, até o advento desta Lei, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Com o advento da Lei nº 8.036/90, o FGTS passou a ter seus recursos centralizados pela CEF, que ficou incumbida de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, procedendo à correção monetária e à capitalização dos juros, nos termos do art. 13 da referida Lei, que determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas passariam a ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, capitalizando juros de três por cento ao ano. O 3º do art. 13 da Lei nº 8.036/90 fez uma ressalva, determinando que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuou a ser feita na proporção prevista pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros deve ser feita nos termos do art. 13, caput. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, editando a Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107, de 1966. Assim sendo, têm direito à aplicação de taxas progressivas de juros, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, os empregados que tenham optado pelo regime antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. Aos demais, a capitalização dos juros dar-se-á à taxa de 3% ao ano. Nesse sentido, o Recurso Especial nº 348304/PB, oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado em 02/06/2003, Relator Ministro Franciulli Netto, verbis: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei nº 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei nº 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei nº 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei nº 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei nº 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei nº 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei nº

5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei nº 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido.No caso em apreço, verifico que o autor fez a opção antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, permanecendo no emprego de 01/02/1969 até 12/12/1988, e, dessa forma, tem direito à incidência da taxa progressiva, nos termos da fundamentação supra.No que diz com o prazo prescricional, a matéria foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispôs que aquele prazo, em casos envolvendo o FGTS, é de trinta anos:Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos.Especificamente em relação ao pagamento dos juros progressivos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que o prazo prescricional do FGTS é trintenário, conforme o disposto na Súmula nº 57 deste Tribunal e na jurisprudência do STJ e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito de ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.015729-0 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU de 02/06/2004).Assim, tratando-se de prestação de trato sucessivo, restam prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que precederam ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriormente a 29/03/1980.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ DAMASCENO e condeno a CEF no pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existente na conta vinculada e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 29/03/2010, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 29/03/1980, como disposto na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com relação aos juros de mora, estes incidem, a partir da citação.No concernente à correção monetária das diferenças devidas, segundo a jurisprudência pacificada dos Tribunais Regionais Federais, far-se-á desde quando devidas as parcelas, observando-se os critérios legais de correção monetária preconizados na Lei nº 8.036/90.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002506-75.2010.403.6111 - LUZIA MARIA ROMANENGGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para cumprir o despacho de fls. 22 sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002531-33.1994.403.6111 (94.1002531-1) - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ALVES TEIXEIRA X DEUSEDITE ALVES TEIXEIRA X JESUINO ALVES TEIXEIRA X MANOEL ALVES TEIXEIRA X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X TEREZA ALVES DIAS X MARIA ALVES PORTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 285/286: Retornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.Após, dê-se vista às partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000364-09.1995.403.6111 (95.1000364-6) - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA NAKAYAMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora às fls. 159/175.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002945-60.1996.403.6111 (96.1002945-0) - ARNALDO SABES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fls. 112 no arquivo, com baixa sobrestado.INTIMEM-SE.

0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6) - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002285-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002285-6) - JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4) - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004178-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004178-9) - KONA IMOVEIS S/C LTDA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo dos ARs de fls. 678/679. Não havendo requerimento substancial, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. INTIMEM-SE.

0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8) - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sem prejuízo do cumprimento da parte final do despacho de fls. 660, intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006538-6/SP, requerendo a parte autora o que de direito. INTIMEM-SE.

0007095-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007095-2) - IVANY BRITO X MYLENE ANGELICA SEREZANI X ARTURO RODRIGUES HOYOS X SIDNEI APARECIDO SOSSAI JUNIOR X MARIA LUIZA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 64/2010 (fls. 414). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007611-82.2000.403.6111 (2000.61.11.007611-5) - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES X MARIA IRSE LOSNAQUE MARTINS X NEUSA GUICARDI SPOSITO X DIRCE TRINDADE X ADHERBAL VONTES CARDOSO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 68/2010 (fls. 618). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005509-14.2005.403.6111 (2005.61.11.005509-2) - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E Proc. VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc. Cuida-se de execução do v. acórdão de fls. 116/127, promovida por LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 170/173). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 174 e 183). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do v. acórdão, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000766-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000766-5) - MARIA CANDIDA CAMPOS X JOSE HUMBERTO

GALETTI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e o respectivo valor levantado através dos alvarás de levantamento n 53/2010 e 62/2010 (fls. 206 e 211).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002212-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002212-5) - EDICARLOS PINHEIRO BARBOSA X MILTON APARECIDO BARBOSA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003930-60.2007.403.6111 (2007.61.11.003930-7) - WILSON DE OLIVEIRA(SP192219 - VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS E SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 122/131, promovida por WILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 180/181 e 183/185).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 186 vº).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006098-35.2007.403.6111 (2007.61.11.006098-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução do v. acórdão de fls. 102/104, promovida por MARIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 156/157 e 159/161).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 163).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001230-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001230-6) - EDIVALDO JOSE DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 94/100, promovida por EDIVALDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 164/168).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 170).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003310-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003310-3) - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 146/166.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004307-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004307-8) - PAULO CEZAR ZANOTTI(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO CESAR ZANOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança,

sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou cálculos.É o relatório. D E C I D O .Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a poupança nº 0320.013.00022472-0, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.DO MÉRITODA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados.Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger.Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato.A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor.DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIOEm fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º:Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária:Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental.Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%.Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro.Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-

se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 12.427,79 (doze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 70/72, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como vigilante nas empresas Gocil Prestadora de Serviços S/C Ltda., Servipro - Serviços de Vigilância e Proteção Ltda., Vanguarda Segurança Vigilância Ltda., Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Madureira Comércio e Centro de Apoio a Empresas Ltda. e Suporte Serviços de Segurança Ltda., nos períodos de 02/09/1986 a 04/03/1987, de 04/03/1987 a 01/03/1994, de 01/03/1994 a 03/06/1996, de 01/06/1996 a 08/07/1998, de 02/01/1999 a 16/08/2000 e de 21/08/2000 a 18/11/2008 (data do ajuizamento da ação, respectivamente; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia nos locais de trabalho do autor e o respectivo laudo juntado às fls. 125/143, complementado às fls. 103/166. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 18/11/2003. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se

a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/09/1986 A 04/03/1987. Empresa: Gocil Prestadora de Serviços S/C Ltda. Ramo: Prestadora de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 23), Certificados (fls. 33/38), Laudo Pericial Judicial (fls. 125/143). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/03/1987 A 01/03/1994. Empresa: Servipro - Serviços de Vigilância e Proteção Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 23), Certificados (fls. 33/38), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 39), Laudo Pericial Judicial (fls. 125/143). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/1994 A 03/06/1996. Empresa: Vanguarda Segurança Vigilância Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 24), Certificados (fls. 33/38), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 40), Laudo Pericial Judicial (fls. 125/143). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1996 A 08/07/1998. Empresa: Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 24), Certificados (fls. 33/38), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 41), Laudo Pericial Judicial (fls. 125/143). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MAS A CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998. Período: DE 02/01/1999 A 16/08/2000. Empresa: Madureira Comércio e Centro de Apoio a Empresas Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 24), Certificados (fls. 33/38), Laudo Pericial Judicial (fls. 125/143). Conclusão:

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MAS A CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998. Período: DE 21/08/2000 A 18/11/2008 (data do ajuizamento da ação). Empresa: Suporte Serviços de Segurança Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 32), Certificados (fls. 33/38), PPP (fls. 42/44), Laudo Pericial Judicial (fls. 125/143). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MAS A CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998. Na hipótese dos autos, quanto à atividade de vigilante, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATE 28/04/1995. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Saliente que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.243.248 - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EIAAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). O perito judicial também concluiu às fls. 139:5. - Das análises realizadas conclui-se que: 5.1. - De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2. - Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia Noturno (válido somente até a data de 28/04/95), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprava pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito - Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores. A referida função, através do enquadramento por categoria profissional, é classificada como perigosa claramente enquadrada nas legislações vigentes até a data de 28/04/95, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a múltiplos males ocupacionais pertinentes a esta categoria, entre eles destacam-se: distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transporte de valores), depressão, síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio ou ao suicídio. Os vigias compõem uma categoria da qual se exige imensa flexibilidade, atenção, acuidade de sentidos e controle emocional para driblar a violência crescente. Embora a legislação previdenciária tenha sofrido alterações, deixando de considerar a atividade de vigia como perigosa, as condições ambientais do trabalho, os fatores, riscos e doenças advindas do exercício dessa atividade não melhoram o suficiente, muito pelo contrário, com o aumento do fluxo de pessoas e a quantidade crescente de marginais agravaram ainda mais a situação destes profissionais. Assim, não há que se falar na ausência da qualidade de especial da atividade prestada pelo autor na função de vigilante. Saliente que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, em razão dos formulários e laudos juntados, entendo ser possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum ATÉ 28/05/1998 e, na hipótese dos autos, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesseis) anos, 5

(cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia
Ano Mês Dia Gocil 02/09/1986 04/03/1987 00 06 03 00 08 16 Servipro 04/03/1987 01/03/1994 06 11 27 09 09
14 Vanguarda 01/03/1994 03/06/1996 02 03 02 03 01 27 Elmo 01/06/1996 28/05/1998 01 11 25 02 09 11 TOTAL 16 05
08 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo

de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta

forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição.Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48

(quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício.Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 22 (vinte e dois) anos e 13 (treze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSílvia Brant 01/06/1977 19/07/1978 01 01 19 - - -Jorge Elias & Cia. 02/01/1980 16/06/1980 00 05 15 - - - Construtora LR 26/06/1980 10/09/1981 01 02 15 - - -Construtora Castilho 01/05/1982 13/09/1982 00 04 13 - - -José Gonçalves 03/01/1983 28/02/1983 00 01 26 - - -Iguatemy Operacion. 15/03/1983 26/03/1983 00 00 12 - - -Júlio César Brandão 01/06/1983 20/08/1983 00 02 20 - - -Cia. Agr. Nova Amér. 18/10/1983 11/02/1984 00 03 24 - - -Maria José de Barros 18/09/1984 10/09/1985 00 11 23 - - -Sancarlo Eng. 22/01/1986 29/08/1986 00 07 08 - - -Gocil 02/09/1986 04/03/1987 00 06 03 00 08 16Servipro 04/03/1987 01/03/1994 06 11 27 09 09 14Vanguarda 01/03/1994 03/06/1996 02 03 02 03 01 27Elmo 01/06/1996 28/05/1998 01 11 25 02 09 11Elmo 29/05/1998 08/07/1998 00 01 10 - - -TOTAL 22 00 13Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do ajuizamento da ação, isto é, ATÉ 18/11/2008, o(a) autor(a) contabilizava 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSílvia Brant 01/06/1977 19/07/1978 01 01 19 - - -Jorge Elias & Cia. 02/01/1980 16/06/1980 00 05 15 - - -Construtora LR 26/06/1980 10/09/1981 01 02 15 - - - Construtora Castilho 01/05/1982 13/09/1982 00 04 13 - - -José Gonçalves 03/01/1983 28/02/1983 00 01 26 - - - Iguatemy Operacion. 15/03/1983 26/03/1983 00 00 12 - - -Júlio César Brandão 01/06/1983 20/08/1983 00 02 20 - - - Cia. Agr. Nova Amér. 18/10/1983 11/02/1984 00 03 24 - - -Maria José de Barros 18/09/1984 10/09/1985 00 11 23 - - - Sancarlo Eng. 22/01/1986 29/08/1986 00 07 08 - - -Gocil 02/09/1986 04/03/1987 00 06 03 00 08 16Servipro 04/03/1987 01/03/1994 06 11 27 09 09 14Vanguarda 01/03/1994 03/06/1996 02 03 02 03 01 27Elmo 01/06/1996 28/05/1998 01 11 25 02 09 11Elmo 29/05/1998 08/07/1998 00 01 10 - - -Suporte 21/08/2000 18/11/2008 08 02 28 - - - TOTAL 30 03 11Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos etário, pedágio e carência. REQUISITO ETÁRIO: nascido em 07/10/1963 (fls. 17), o(a) autor(a) contava, em 18/11/2008, data do ajuizamento da ação, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o(a) autor(a) não complementou o requisito etário.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEm 18/11/2008, data do ajuizamento da ação, o autor contava com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses 11 (onze) dias de tempo de contribuição e, dessa forma, o(a) autor(a) também não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) AUGUSTO ROSSI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como vigilante nas empresas Gocil Prestadora de Serviços S/C Ltda., Servipro - Serviços de Vigilância e Proteção Ltda., Vanguarda Segurança Vigilância Ltda. e Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., nos

períodos de 02/09/1986 a 04/03/1987, de 04/03/1987 a 01/03/1994, de 01/03/1994 a 03/06/1996, de 01/06/1996 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006401-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006401-0) - FRANCISCO FERREIRA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 74, promovida por FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida requisição de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 94/96).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 98).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000678-78.2009.403.6111 (2009.61.11.000678-5) - APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 64/71, promovida por APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 94/95 e 97/99).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 100 vº).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001021-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001021-1) - THIAGO CAVALCANTI MARTINS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THIAGO CAVALCANTI MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 26/07/1985, está com 23 (vinte e três) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de deficiência visual e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O(A) autor(a) requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença no dia 16/10/2008, NB 127.608.661-67, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação juntado às fls. 61/70.É o relatório.D E C I D O .A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas

indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 26/07/1985 (fls. 08) e estava com 24 (vinte e quatro) anos quando a presente ação foi distribuída, em 20/02/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Entretanto, apesar de regularmente intimado, o autor deixou de realizar o exame médico. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, (...) conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 61/70, compõe-se de 5 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai, Sr. José Benedito Alves Martins, com 51 anos de idade e renda de R\$ 1.600,00 como técnico em refrigeração e serviços eventuais; 3) sua mãe, Sra. Viviane Cavalcanti Porto Martins, tem 40 anos de idade e trabalha como doméstica e recebe um salário mínimo por mês; 4) seu irmão, José Eduardo Cavalcanti Martins, tem 22 anos e recebe R\$ 923,98 como operador de máquina; e 5) seu irmão, Marcos Vinicius Cavalcanti Marins, tem 18 anos de idade de trabalha no Hotel Sun Valley onde recebe salário de R\$ 622,00. A casa onde o autor reside é de propriedade de seus pais, com três quartos e a família é proprietário de dois veículos (Parati e Saveiro). Além disso, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é superior a R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprova os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a patê autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) THIAGO CAVALCANTI

MARTINS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001309-22.2009.403.6111 (2009.61.11.001309-1) - DELCINO JERONIMO GARCIA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 78/100, promovida por DELCINO JERÔNIMO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 127/128). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 130). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002207-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002207-9) - HERMENEGILDO LOURENÇONI NETO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 101/103, promovida por HERMENEGILDO LOURENÇONI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida requisição de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 127/129). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 131). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002541-69.2009.403.6111 (2009.61.11.002541-0) - ESTER VALQUIRIA DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 122, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 118/121. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido nas empresas e períodos a seguir: EMPREGADOR PERÍODO FUNÇÕESastre e Cia. Ltda. de 15/05/1974 a 13/07/1974 Servente de Pedreiro Sebastião Honório Souza de 01/03/1975 a 10/12/1975 Servente Assoc. Ensino Marília de 17/12/1975 a 07/02/1976 Servente Sancarolo de 01/03/1976 a 13/07/1978 Servente Indústrias Novaes Ltda. de 01/11/1978 a 30/12/1978 Operário Braçal Moron, Rodrigues & Cia. de 01/02/1979 a 21/01/1980 Carpinteiro Armando Freitas Dias de 01/02/1980 a 30/06/1980 Carpinteiro Sub-Empret. Mataran S/C de 20/08/1980 a 31/12/1980 Carpinteiro Construbase de 21/01/1981 a 30/09/1981 Carpinteiro Constrix de 01/07/1982 a 03/09/1982 Carpinteiro Dias Ramos S/C Ltda. de 15/09/1982 a 05/10/1982 Carpinteiro José Barretto Neto de 01/12/1982 a 27/01/1983 Carpinteiro Plínio Toledo Moraes de 03/02/1983 a 21/03/1983 Carpinteiro Ind. Com. Sasazaki de 05/04/1983 a 21/12/1990 Auxiliar Geral Melhoramentos de 01/06/1991 a 05/05/1992 Vigia Noturno Delábio & Cia. Ltda. de 15/02/1993 a 06/10/2004 Auxiliar de Serralheiro Construtora Graphite de 07/01/2008 a 20/10/2008 Vigia Noturno 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.337.161-0 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 05/04/2006 (fls. 15). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES

SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso

obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 15/05/1974 A 13/07/1974. Empresa: Sastre & Cia. Ltda. Ramo: Frigorífico. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 47). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/03/1975 A 10/12/1975. Empresa: Sebastião Honório de Souza. Ramo: Empreiteiro de Mão de Obra. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 47). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/12/1975 A 07/02/1976. Empresa: Associação de Ensino de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 48). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/03/1976 A 13/07/1978. Empresa: Sancarolo Sociedade de Engenharia e Comércio Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 48). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/11/1978 A 30/12/1978. Empresa: Indústria Novaes Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operário Braçal. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 49). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1979 A 21/01/1980. Empresa: Moron, Rodrigues & Cia. Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 49). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1980 A 30/06/1980. Empresa: Armando de Freitas Dias. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 50). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 20/08/1980 A 31/12/1980. Empresa: Sub-Empreiteira Mataran S/C Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 50). Conclusão: Períodos: DE 21/01/1981 A 30/09/1981. Empresa: Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 51). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1982 A 03/09/1982. Empresa: Constrix - Engenharia e Comércio Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 51). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/09/1982 A 05/10/1982. Empresa: Dias Ramos S/C Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 52). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/12/1982 A 27/01/1983. Empresa: José Barreto Neto. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 52). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/02/1983 A 21/03/1983. Empresa: Plínio de Toledo Moraes & Cia. Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 53). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 05/04/1983 A 21/12/1990. Empresa: Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 25 e 53), DSS-8030 (fls. 167) e Laudo Pericial (fls. 169/200). Conclusão: O DSS-8030 de fls. 167: aponta o agente nocivos (ruído contínuo entre 93 a 91 dB(A), gases, fumaças químicas, poeiras metálicas e óleo solúvel) no período de 05/04/1983 a 21/12/1990. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1991 A 05/05/1992. Empresa: Melhoramentos - Materiais para Construção Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Vigia Noturno. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 25). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/02/1993 A 06/10/2004. Empresa: Delábio & Cia. Ltda. Ramo: Esquadrias Metálicas. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 21), DSS-8030 (fls. 18, 19, 20 e 116), Demonstrativos de Pagamento de Salários (fls. 73/115), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 117/168) e Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fls. 205/224). O DSS-8030 de fls. 18: não aponta agente nocivo a partir de 01/09/1999. O DSS-8030 de fls. 19: aponta o agente nocivos (fumos metálicos provenientes das operações de solda e nível de pressão sonora acima dos limites de tolerância) no período de 02/01/1999 a 01/09/1999. O DSS-8030 de fls. 20: aponta o agente nocivos (fumos metálicos provenientes das operações de solda e nível de pressão sonora acima dos limites de tolerância) no período de 15/02/1993 a 02/01/1997. O DSS-8030 de fls. 116: aponta o agente nocivos (fumos metálicos provenientes das operações de solda e nível de pressão sonora acima dos limites de tolerância) no período de 02/01/1997 a 02/01/1999. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO DE 15/02/1993 A 28/05/1998. Períodos: DE 07/01/2008 A 20/10/2008. Empresa: Construtora Graphite Ltda. Ramo: Construção Civil em Geral. Função/Atividades: Vigia Noturno. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DA ATIVIDADE DE SERVENTE DE PEDREIRO: A função de Servente de Pedreiro, exercida pelo autor nos diversos períodos, não estava enquadrada nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (RBPS), como insalubre. Para o reconhecimento de sua especialidade por simples enquadramento em categoria profissional, mesmo não inscrita em regulamento, necessária a comprovação de que é perigosa, insalubre ou penosa (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). Neste sentido, é a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.6. Agravo regimental improvido.(STJ - AgReg no REsp nº 842.325/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - D.J. de 05/02/2007 - sublinhou-se).Ora, para o enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, não basta o mero trabalho na construção civil, necessário que este se dê em condições perigosas como ali exemplificadas (trabalho em edifícios, barragens, pontes, torres), o que pressupõe a altura como fator de risco. Na hipótese, não restou comprovado que o autor, no desempenho da atividade de Servente de Pedreiro estivesse sujeito a risco de morte por laborar em alturas ou a algum outro agente nocivo, de forma habitual e permanente. DA ATIVIDADE DE CARPINTEIRO:A atividade de carpinteiro também não se encontra catalogada nos regulamentos e não há nos autos qualquer prova apontando que essa atividade é insalubre, penosa ou perigosa.O mesmo ocorre em relação às funções de Operário Braçal e Auxiliar Geral.DA ATIVIDADE DE VIGIA NOTURNO:Na hipótese dos autos, quanto à atividade de vigia noturno ou vigilante, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATE 28/04/1995.De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido.Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigia noturno ou vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.243.248 - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região - EIAAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426).Assim, não há que se falar na ausência da qualidade de especial da atividade prestada pelo autor na função de vigia noturno no período de 01/06/1991 a 05/05/1992.DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE SERRALHEIRO:Restou demonstrado nos autos, por meio dos DSS-8030 e laudos periciais, o exercício de atividade especial no período de 15/02/1993 a 28/05/1998.Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998.Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de

serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Vigia Noturno 01/06/1991 05/05/1992 00 11 05 01 03 19 Auxiliar Serralheiro 15/02/1993 28/05/1998 05 03 14 07 04 26 TOTAL 08 08 15

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:

I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.

II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo

de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta

forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição.Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48

(quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício.Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaServente de Pedreiro 15/05/1974 13/07/1974 00 01 29 - - -Servente 01/03/1975 10/12/1975 00 09 10 - - -Servente 17/12/1975 07/02/1976 00 01 21 - - -Servente 01/03/1976 13/07/1978 02 04 13 - - -Operário Braçal 01/11/1978 30/12/1978 00 02 00 - - -Carpinteiro 01/02/1979 21/01/1980 00 11 21 - - -Carpinteiro 01/02/1980 30/06/1980 00 05 00 - - -Carpinteiro 20/08/1980 31/12/1980 00 04 12 - - -Carpinteiro 21/01/1981 30/09/1981 00 08 10 - - -Carpinteiro 01/07/1982 03/09/1982 00 02 03 - - -Carpinteiro 15/09/1982 05/10/1982 00 00 21 - - -Carpinteiro 01/12/1982 27/01/1983 00 01 27 - - -Carpinteiro 03/02/1983 21/03/1983 00 01 19 - - -Auxiliar Geral 05/04/1983 21/12/1990 07 08 17 - - -Vigia Noturno 01/06/1991 05/05/1992 00 11 05 01 03 19Auxiliar Serralheiro 15/02/1993 28/05/1998 05 03 14 07 04 26Auxiliar Serralheiro 28/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - - -TOTAL 23 06 25Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 05/04/2006 (fls. 15), o(a) autor(a) contabilizava 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaServente de Pedreiro 15/05/1974 13/07/1974 00 01 29 - - -Servente 01/03/1975 10/12/1975 00 09 10 - - -Servente 17/12/1975 07/02/1976 00 01 21 - - -Servente 01/03/1976 13/07/1978 02 04 13 - - -Operário Braçal 01/11/1978 30/12/1978 00 02 00 - - -Carpinteiro 01/02/1979 21/01/1980 00 11 21 - - -Carpinteiro 01/02/1980 30/06/1980 00 05 00 - - -Carpinteiro 20/08/1980 31/12/1980 00 04 12 - - -Carpinteiro 21/01/1981 30/09/1981 00 08 10 - - -Carpinteiro 01/07/1982 03/09/1982 00 02 03 - - -Carpinteiro 15/09/1982 05/10/1982 00 00 21 - - -Carpinteiro 01/12/1982 27/01/1983 00 01 27 - - -Carpinteiro 03/02/1983 21/03/1983 00 01 19 - - -Auxiliar Geral 05/04/1983 21/12/1990 07 08 17 - - -Vigia Noturno 01/06/1991 05/05/1992 00 11 05 01 03 19Auxiliar Serralheiro 15/02/1993 28/05/1998 05 03 14 07 04 26Auxiliar Serralheiro 28/05/1998 06/10/2004 06 04 08 - - -TOTAL 29 04 16Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos. REQUISITO ETÁRIO: nascido em 25/05/1950, o(a) autor(a) contava, EM 05/04/2006 - DER, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 23 anos, 6 meses e 25 dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.600 dias, e faltariam, ainda, 6 anos, 5 meses e 10 dias, equivalente a 2.350 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 9 anos e 5 dias, equivalente a 3.290, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos e 7 (sete) meses.No entanto, como vimos, ATÉ 05/04/2006 - DER, computava 29 anos, 4 meses e 16 dias,

não preenchendo o requisito pedagógico. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o(a) autor(a) não complementou o requisito pedagógico. B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 05/04/2006 - DER, o autor computava 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, ou seja, não atingiu o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, o(a) autor(a) também não poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como vigia noturno e Auxiliar de Serralheiro nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. e Delábio & Cia. Ltda. nos períodos de 01/06/1991 a 05/05/1992 e de 15/02/1993 a 28/05/1998, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005029-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000025-4)) PATRICIA MORITA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PATRICIA MORITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou cálculos. No entanto, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestarem-se sobre os referidos cálculos. Em 30/12/2008 a parte autora ajuizou a ação cautelar de exibição de documentos nº 2009.61.11.000025-4, e em 09/01/2009 este Juízo determinou a citação da CEF. É o relatório. D E C I D O . Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Pompéia (SP), a(s) poupança(s) nº 1205.013.00003795-7, nos períodos que foram editados os Plano Bresser, Verão e Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, pois em relação aos chamados Plano Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatutos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidi o Superior Tribunal de

Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).

DA PRESCRIÇÃO: PLANO BRESSER No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). Ademais, entendo necessário algumas considerações no tocante à data limite para a propositura desta ação em relação ao Plano Bresser. Vejamos: O Plano Bresser foi instituído por meio da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, que modificou o critério de atualização monetária do saldo depositado em caderneta de poupança. Ocorre que essa alteração só poderia ter eficácia a partir de 16 de junho de 1987, pois, no artigo 150, parágrafo 3º, da Constituição Federal anterior, bem como no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, ambos vigentes em junho de 1987, já havia garantia ao direito adquirido. Assim, a caderneta de poupança com data-base num dos primeiros 15 dias do mês de junho de 1987, teria de ter depositada a correção monetária no mesmo dia do aniversário (1 a 15) no mês de julho de 1987, pela forma da então vigente Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Conselho Monetário Nacional, na qual o critério de atualização monetária era o Índice de Preço ao Consumidor (IPC), que se apurou em 26,06% para aquele período. O surgimento do direito à cobrança nessa questão econômica nasceu no dia em que a obrigação deveria ser cumprida integralmente e não o foi, porque o direito nasceu desse fato do não pagamento (lesão) no dia do aniversário em julho de 1987. No caso do Plano Bresser, isso se deu entre os dias 1º e 15 de julho de 1987, porque, como dito, num desses dias a obrigação tinha que ter sido realizada. A prescrição também tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, ou seja, entre 1º e 15 de julho de 1987. Dessa forma, a cobrança da diferença da correção monetária não depositada num dos dias da primeira quinzena (1º a 15) de julho de 1987, prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque, aí se completa o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1987, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Desta forma, o direito do poupador à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Bresser não prescreve em 31 de maio de 2007, mas sim na data correspondente ao aniversário da conta no mês de julho de 2007, desde que essa data seja na primeira quinzena desse mês. Portanto, no caso dos autos ocorreu a prescrição, pois o instituto configurou-se em 02/07/2007 (data limite), para a conta 1205.013.00003795-7, pois a presente demanda foi ajuizada aos 23/09/2009, e a ação cautelar de exibição de documentos em 30/12/2008.

DA PRESCRIÇÃO: PLANO VERÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). Ademais, entendo necessário algumas considerações no tocante à data limite para a propositura desta ação. Vejamos: O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989. Assim, a caderneta de poupança com data-base num dos primeiros 15 dias do mês de janeiro de 1989, teria de ter depositada a correção monetária no mesmo dia do aniversário (1 a 15) no mês de fevereiro de 1989, pela forma da então vigente Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Conselho Monetário Nacional, na qual o critério de atualização monetária era o Índice de Preço ao Consumidor (IPC), que se apurou em 42,72% para aquele período. O surgimento do direito à cobrança nessa questão econômica nasceu no dia em que a obrigação deveria ser cumprida integralmente e não o foi, porque o direito nasceu desse fato do não pagamento (lesão) no dia do aniversário em fevereiro de 1989. No caso do Plano Verão, isso se deu entre os dias 1º e 15 de fevereiro de 1989, porque, como dito, num desses dias a obrigação tinha que ter sido realizada. A prescrição também tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, ou

seja, entre 1º e 15º de fevereiro de 1989. Dessa forma, a cobrança da diferença da correção monetária não depositada num dos dias da primeira quinzena (1º a 15) de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque, aí se completa o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1987, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Desta forma, o direito do poupador à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreve em 31 de dezembro de 2008, mas sim na data correspondente ao aniversário da conta no mês de fevereiro de 2009, desde que essa data seja na primeira quinzena desse mês. No entanto, no dia 30/12/2008 a parte autora ajuizou a ação cautelar de exibição de documentos nº 2009.61.11.000025-4 (fls. 33/34), e em 09/01/2009 este Juízo determinou a citação da CEF, razão pela qual operou-se a interrupção da prescrição. Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: in verbis: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. II - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2007.61.00.014567-8 - Desembargadora Federal Regina Costa - DJF3 de 15/12/2008 - página 331). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 2. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. 3. As cadelnetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 26,06%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio. 5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.09.008414-3 - Quarta Turma - Relator Desembargador Fábio Prieto - DJF3 CJ2 de 23/04/2009 - página 590). Portanto, no caso dos autos, em relação ao Plano Verão, não há o que se falar em prescrição, tendo em vista a interrupção da prescrição. **DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA** As cadelnetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. **DO PLANO VERÃO - 01/1989 - 42,72%** Em razão da edição da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989. Assim sendo, no tocante à correção monetária da poupança, nos termos da Medida Provisória nº 32 e Lei nº 7.730/89, sedimentou-se nossa jurisprudência que é devida aos poupadores a correção monetária integral pela variação do IPC, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, sendo a correção monetária incidente a partir da data em que deveria ter sido creditado o percentual devido. Disso se extrai que, às cadelnetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, porquanto vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, dos saldos que possuía em sua conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. No que se refere ao percentual a ser aplicado, o divulgado IPC de janeiro/89, ou seja, (70,28%) não refletiu a real oscilação inflacionária ocorrida no período (conforme infra fundamentado); em seu lugar, melhor retrata tal variação o percentual de 42,72%. Com efeito, o percentual de 70,28% traduz a inflação de 51 (cinquenta e um) dias, introvertendo o índice cheio havido no período, pelo que descabe sua aplicação. Assim, o IPC ajustado de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%, índice pelo qual tem o autor o direito de ver seus depósitos em caderneta de poupança corrigidos no mês de fevereiro de 1989; é claro: observada a data-limite a que antes se referiu. De outro lado, o tema em contexto é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: **PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MARÇO/90 - IMPERTINÊNCIA DO TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo portanto, o****

agente financeiro parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%. III - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso (Súmula nº 43, do STJ). IV - Não há como se conhecer das alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com o tema decidido no julgado hostilizado. V - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 169.014 - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 29/05/2000 - página 149). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais do direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ - REsp nº 43.055-0 - Processo nº 94.0001898-3-SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) A temática, intensamente crivada pelo fiel da legislação federal, não comporta outras perquirições. Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção dos saldos que possuía em depósitos em cadernetas de poupança, contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89, abatendo-se, por óbvio, o percentual aplicado anteriormente. DO PLANO COLLOR I - 04 E 05/1990 - 44,80% E 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, reconheço a prescrição em relação ao Plano Bresser, e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 7.000,06 (sete mil reais e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 53/55, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE

CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 83/88.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005876-96.2009.403.6111 (2009.61.11.005876-1) - IRACI SAO PEDRO DE LIMA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI SÃO PEDRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de colona lombar/problemas osteo musculares e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. Que requereu administrativamente o benefício, em 07/11/2008, mas foi indeferido (fls. 18).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Laudo pericial acostado às fls. 74/76. É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 32, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 01/11/1986 (fls.) e está recolhendo a contribuição previdenciária como facultativa (fls. 38/50). Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de lombalgia e discretos osteófitos lombares, mas reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa, pois concluiu que devido a este quadro pode ter dores que geralmente não passam de 15 dias com uso de medicação.A perícia médica concluiu que a doença incapacitante é pré-existente. Não preenchido os requisitos legais, o(a) autor(a) não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IRACI SÃO PEDRO DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001823-38.2010.403.6111 - LUIZMAR BALBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZMAR BALBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão, nos meses de 06/1987 e 01/1989, com aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% e 70,28%, respectivamente.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e documentos, sustentando preliminarmente que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistiu interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Aduz ainda, a ilegalidade da incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º), o descabimento dos juros progressivos e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente.O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide.Primeiramente, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir do autor mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A uma, pois a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV). Suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado Juiz (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). A duas, pois a Lei complementar nº 110/2001 estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas pela parte autora para o recebimento, pela via administrativa, dos expurgos inflacionários do FGTS, as quais não está o autor obrigado a aceitá-las, podendo assegurar seu direito através do Poder Judiciário.O E. Tribunal Regional Federal da 1ª

Região decidiu que Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos (AC nº 1998.38.00.00691-0/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 07/04/2003 - página 123). Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. 2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. 2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%). 4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional. 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000). Nesta ação, postula a parte autora a condenação no que se refere aos Plano Bresser e Plano Verão, de 06/1987 e 01/1989. Como vimos, a propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7 (DJ 31-8-2000, p. 20) firmou jurisprudência no sentido de que, quanto ao Plano Bresser não há direito adquirido a regime jurídico,

inexistindo, portanto diferenças devidas aos correntistas, pois corretos o índice já creditados de 18,02%. Quanto ao Planos Verão, de 01/1989, por tratar-se de matéria infraconstitucional, foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu devido o índice de 42,72%, editando a Súmula nº 252 nos seguintes termos: Súmula nº 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990, e 7,99% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE nº 226.855-7). Assim sendo, impõe-se a adaptação deste julgado aos precedentes jurisprudenciais invocados, para afastar da condenação a atualização das contas do FGTS pelo percentual de 26,06% em 06/1987, mas condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao IPC de 42,72% relativo ao Plano Verão. Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Também não há que se falar em condenação na multa de 40% (quarenta por cento), vez que, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente demanda não envolve questões trabalhistas, como relação empregatícia ou rescisão contratual de trabalho, quando seria pertinente a discussão sobre a aplicabilidade ou não da multa de 40% sobre levantamento das importâncias relativas ao FGTS. Destarte tais matérias não se encontram afetas à Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Por conseguinte, indevida a aplicação da multa em apreço em sede da Justiça Federal (1ª Turma, autos nº 95.03.045743-2, DJU 05/08/1997, p. 59279, Relator. Desembargador Federal Roberto Haddad). No mesmo diapasão, ao caso não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que a ausência do escoamento creditamento da correção monetária não se enquadra no tipo fechado autorizador da sanção. Somente ensejaria multa a inobservância de obrigação pela parte ré na qualidade de agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, o que não é o caso. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO DECRETO 99.684/90.(...). A multa prevista no Decreto 99.684/90 deve ser imposta ao agente arrecadador no caso de descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação que lhe seja atribuída, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a natureza da referida multa é administrativa, sendo devida ao patrimônio do FGTS e não aos titulares das contas. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido. (3ª Turma, autos nº 1999.04.01075192-7, j. 09.09.1999, DJU 20.10.1999, p. 77, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler). Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...) As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. (1ª Turma, apelação cível nº 619459, j. 26.09.2000, DJU 19.12.2000, p. 1105, Relator Juiz Souza Ribeiro). No caso em epígrafe, é de se ressaltar que as contas do FGTS em tela terão o complemento da correção apenas com relação aos meses posteriores à abertura, por motivos evidentes. E, por óbvio, pagamentos já realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em futura liquidação de sentença (CPC, art. 604). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 01/ - 42,72%. Determino que tal(is) índice(s) deve(m) ser aplicado(s) à conta vinculada de FGTS atinente ao(s) período(s) reclamado(s). Uma vez incorporado tais índices expurgados, no período e na expressão numérica indicado, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-75.2005.403.6111 (2005.61.11.002873-8) - BONIFACIA GARCIA SERRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 60/63, promovida por BONIFÁCIA GARCIA SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para

pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 124/125).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 126, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005329-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005329-8) - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 73/82, promovida por ALFREDO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 147/151).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 152 vº).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005018-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005018-6) - MAURA KINUYO HISANO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 65/71, promovida por MAURA HINUYO HISANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 97/98).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 99, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002811-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002811-2) - LENI RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ X JANAINA RODRIGUES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 60/65, promovida por LENI RODRIGUES DE LIMA, incapaz, representada por sua curadora, Sra. JANAÍNA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 88/89).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 91, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003786-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003786-1) - SONIA MARIA MOMESSO DE MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 59/83, promovida por SÔNIA MARIA MOMESSO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 110/111).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 112, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000817-7) - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO

LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAÉRCIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença nb 502.680.518-0 a partir da suspensão do pagamento (30/04/2006).O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. O INSS interpôs agravo de instrumento nº 0052980-55.2007.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 130/131).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Laudos periciais juntados às fls. 142/145, 196/201 e 215/218. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 225/226, com o qual o autor concordou (fls. 239).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:1 - A manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA Nº 570.528.203-2 até a parte autora recuperar sua capacidade laboral ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com alteração da Data de Início do Benefício (DIB) para 01/05/2006 (data do dia seguinte ao auxílio-doença anterior) e Data de Início do Pagamento (DIP) em 14/05/2007 (benefício já implantado por força de tutela antecipada);2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a Data de Início do Benefício (DIB) - 01/05/2006 (data do dia seguinte ao auxílio-doença anterior) e a Data de Início de Pagamento - 14/05/2007, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 12% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período;3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91);4 - O processamento e pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;6 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;7 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;8 - O presente acordo, caso não seja aceita a proposta, não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente possível, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;10 - A parte autora, por sua vez, com a manutenção do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor LAÉRCIO ALVES DA SILVA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005108-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005108-7) - EDINA EMÍDIO DA COSTA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se ação ordinária previdenciária ajuizada por EDINA EMÍDIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por idade, pois está com mais de 55 anos de idade e durante toda a sua vida exerceu função de trabalhadora rural.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica.Na audiência realizada aos 11/05/2009, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 48).O Ministério Público Federal manifestou-se.Em 02/07/2009, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa.Em 13/04/2010, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIAProva do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o

recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIAEm se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.REGIME DE ECONOMIA FAMILIARPressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao requisito idade mínima, tenho que a autora o completou, pois nasceu no dia 17/06/1937 e estava com 71 (setenta e um) anos quando a ação foi distribuída (idade mínima na forma do art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). No tocante ao requisito carência, a autora não logrou êxito em demonstrá-la nos autos. Com efeito, para a comprovação da atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Patrício da Costa, realizado aos 18/09/1954, constando que este era lavrador (fls. 10).Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha que arrolou, conforme segue:AUTORA - ÉDINA EMÍDIO DA COSTAque a autora nasceu em 17/06/1937; que aos 10 anos começou a trabalhar no sítio do José Pedro da Silva Santos localizado na Água da Paca, em Candido Mota; que lá trabalhava na lavoura de café; que trabalhou no sítio até 1958 ou 1960, quando se mudou para Marília e passou a trabalhar na lavoura como bóia-fria; que trabalhou para o Galdino na época da colheita; que trabalhou para os Gravena; que autora também trabalhou como faxineira e doméstica; que trabalhou por 10 anos na casa de uma prima como faxineira; que parou de trabalhar faz 10 anos. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a autora trabalhava na casa da prima toda segunda-feira; que parou de trabalhar na lavoura em 1962. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a autora recebe o amparo social para o idoso há 03 anos; que a autora requereu o amparo no posto da Vila Prudente em São Paulo/SP; que a autora está casada e mora o marido Sr. José Patrício da Costa; que a sogra da autora chama-se Paulina Rodrigues da Silva. NADA MAIS.TESTEMUNHA - LOURDES DA SILVA DA COSTA:que a depoente conheceu a autora quando ela tinha 09 anos de idade; que a autora trabalhava nos sítios São José, de propriedade do pai da depoente; que a autora trabalhava nas lavouras de café e algodão; que a autora morou no sítio São José até 1957, quando mudou-se para a cidade de Marília; que segundo a depoente, a autora trabalhou como bóia-fria por 04 ou 05 anos; que quem disse isso para a depoente foi a própria autora que ia visitar a depoente no sítio; que depois não sabe dizer qual foi a atividade da autora.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.No entanto, na hipótese dos autos, não há provas suficientes para deferir o pedido da autora, pois ela mesma declarou, perante este Juízo, ter parado de trabalhar na lavoura em 1962, e desde então passou a trabalhar em vias urbanas como faxineira e doméstica.No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Lourdes da Silva da Costa, que viu a autora trabalhando como rurícola até 1957.Ora, o exercício de labor urbano por longo período impede o deferimento da aposentadoria por idade rural, porquanto não se enquadra na autorização do art. 143 da Lei nº 8.213/91 à descontinuidade do trabalho campesino.Com efeito, a autora acostou aos autos início razoável de prova material consubstanciada na certidão de casamento de fls. 10, na qual consta que seu marido era lavrador em 18/06/1964, mas que não foi corroborada pela prova testemunhal, uma vez que a própria autora declarou ter parado de trabalhar na lavoura em 1962 e desde então começou a trabalhar no meio urbano.Malgrado a autora tenha trazido aos autos documentos que retratassem início de prova material, os demais documentos carreados aos autos e seu depoimento pessoal colhido em juízo, demonstram que ela trabalhou em atividades urbanas, não completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.Portanto, não restando comprovado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), não é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ÉDINA EMÍDIO DA COSTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001641-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001641-9) - MARCELO FACHINI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP281078 - LARA OLEQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por MARCELO FACHINI em face da UNIÃO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as indenizações que tenham incidido nas férias indenizadas, vencidas e não fruídas, proporcionais e seus respectivos 1/3 constitucionais. O autor alega que é empregado da empresa Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas e no período de 03/1998 a 02/2007 incidiu indevidamente o imposto de renda sobre verbas rescisórias (férias indenizadas, vencidas, proporcionais e seus respectivos 1/3 constitucionais), devendo ser afastada qualquer possibilidade de cobrança de Imposto de Renda incidente sobre as férias a serem indenizadas, representada na não incidência sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial, visando apenas o referido pagamento a compensar o empregado em decorrência do dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenizatório. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, concordando com o pedido dos autores, mas pleiteando a não condenação na verba honorária. Este juízo afastou as preliminares arguidas pela ré e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido. É o relatório. D E C I D O . Repousa a controvérsia da presente demanda, sobre a possibilidade, ou não, da incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas às férias (vencidas e proporcionais), acrescidas de terço constitucional, recebidas em razão do contrato de trabalho. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL que o autor é carecedor de ação por ausência de interesse de agir, porquanto não ingressou previamente nem esgotou a esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação. Tem razão a ré. De há muito a jurisprudência vem entendendo que a ausência de provocação na esfera administrativa fica suprida quando a parte ex adversa insurge-se, em contestação, contra o mérito do pedido deduzido, caracterizando resistência à pretensão, não sendo, também, necessário o exaurimento da esfera administrativa. Compulsando os autos, verifico que da documentação juntada com a inicial não consta a comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda ora postulada. Conforme destaquei, não é condição da ação o exaurimento da via administrativa, mas para a existência de lide deve haver a pretensão resistida, a qual não restou demonstrada nos autos. Nessa situação, deve o autor demonstrar nos autos a negativa da administração em lhe restituir os valores pretendidos. Saliento ainda que a Instrução Normativa RFB nº 936/2009 (fls. 52) há explicação clara do procedimento a ser adotado para obter a restituição dos valores já recolhidos. Portanto, bastava o autor ter observado esses procedimentos para obter a restituição dos valores abrangidos por todo o período. Nem se alegue que o lapso prescricional tratado na referida Instrução Normativa RFB nº 936/2009 é de 5 (cinco) anos (artigo 4º) e, por isso, prejudicial aos autores. É que o prazo para a propositura de ação judicial visando à restituição/repetição ou à compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, como é a hipótese dos autos, sofreu substancial interferência das disposições trazidas pela Lei complementar nº 118/2005. Com efeito, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Desde a sua vigência, a extinção do crédito é considerada como ocorrida no momento mesmo do pagamento indevido, de modo que o prazo do art. 168, I, do CTN é de cinco anos do pagamento. Tal dispositivo não tem cunho interpretativo, configurando verdadeira inovação, de modo que não pode ter aplicação retroativa para alcançar ações já em curso, não sendo o caso de aplicar-se o art. 106 do CTN. Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (TRF da 4ª Região - INAC nº 2004.72.05.003494-7 - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 29/11/2006). Por outro lado, recente decisão tomada pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736/PE, ocorrido em 06/06/2007, cujo acórdão foi publicado em 27/08/2007, a qual difere daquela tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apenas no que concerne à aplicação de regra de direito intertemporal segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. Assim, restou sedimentado que nas demandas ajuizadas ATÉ 08/06/2005 (termo da vacatio legis da Lei complementar nº 118/05) ainda incide a regra dos cinco mais cinco para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de 10 (dez) anos a contar do fato gerador. Para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis do referido diploma, no entanto, o prazo decadencial/prescricional de 5 (cinco) anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º, e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei complementar nº 118/05. In casu, a parte autora postula a restituição do Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos em relação de emprego (férias vencidas e não gozadas). De consequência, a violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião dos recolhimentos do Imposto de Renda. Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 24/03/2009, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei complementar nº 118/05, encontrando-se fulminado o direito à repetição dos valores do Imposto de Renda não compreendidos no quinquênio que precedeu a propositura da ação, isto é, anteriores a 24/03/2009, ou seja, o mesmo prazo previsto na IN RFB nº 936/2009. ISSO POSTO, revejo meu entendimento, revogo a decisão de fls. 64/66 e acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente

poderá ser cobrado se provado for que os autores perderam a condição de necessitados, no termos da Lei nº 1060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO SILVÉRIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.670.031-4, suspenso em 06/08/2009, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de dor lombar baixa e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 95/105. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 22/27, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 08/09/1981 (fls. 25) e o seu último vínculo empregatício teve início no dia 19/04/1988 (fls. 23), sem data de saída. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e cervical e reconheceu a incapacidade parcial laborativa e concluiu ainda que existe a indicação de fisioterapias e tratamentos com anti artrosicos e bloqueio peridurais em coluna lombar, o que poderá melhorar o sintoma da dor porém a incapacidade manterá em mesmos níveis, sendo que a medicação que esta sendo usada diminui sua capacidade de vigília o que lhe impõe risco para acidente durante o trabalho. Afirmou ainda que a doença é susceptível a reabilitação, sendo hoje classificada sua incapacidade como parcial definitiva. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 66/70) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MAURÍCIO SILVÉRIO ROSA e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.670.031-4 partir da suspensão do pagamento (06/08/2009 - fls. 43) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maurício Silvério Rosa. Espécie de benefício: Auxílio-doença-Restabelecimento. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/08/2009 - suspensão (fls. 43). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2009 - fls. 78. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006457-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006457-8) - PAULO SERGIO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO SÉRGIO MOSQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no Sítio São Pedro período de 21/03/1981 a 28/02/2000. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição

inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 07/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que nasceu no dia 21/03/1969 e a partir dos 12 (doze) anos de idade, isto é, de 21/03/1981, passou a trabalhar como rurícola no Sítio São Pedro, de propriedade de seus pais, localizado no bairro Monte Serrat, desmembrada da antiga Fazenda Rio do Peixe ou dos Piedades, no município de Oriente/SP, onde permaneceu até 28/02/2000, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Nascimento, constando que seu pai, Sr. Pedro Mosquini, era lavrador e residia no bairro Monte Serrate (fls. 11); 2) Cópia da Escritura Pública de Doação, constando que os pais do autor doaram aos filhos o Sítio São Pedro, em 10/12/1982 (fls. 12/140); 3) Cópia da certidão imobiliária do Sítio São Pedro (fls. 15); 4) Cópia da matrícula do autor na escola, constando que o pai do autor era lavrador e residia no Sítio São Pedro (fls. 16). Também foram colhidos depoimentos do autor e oitivas as testemunhas que arrolou (fls. 54/57):

AUTOR - PAULO SÉRGIO MOSQUINI: que o autor nasceu em 21/03/1969; que a partir dos 10 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no sítio São Pedro, localizado em Oriente, de propriedade dos pais do autor; que o sítio tem 22 alqueires e nele se plantava, café, milho, feijão, arroz e amendoim; que na lavoura trabalhavam o autor, seus pais e 09 irmãos; que no sítio não havia empregados que o autor trabalhou no sítio até o ano de 2000, quando ingressou na empresa Maquinas Agrícolas Jacto. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o autor frequentou uma escola rural perto do sítio, onde concluiu o 1º Grau e 2º Grau o autor fez na cidade de Oriente; que o autor estudou até os 19 anos de idade; que o autor freqüentava as aulas no período da manhã e trabalhava no período da tarde; que na Empresa Jacto o autor iniciou trabalhando como promotor de vendas, depois nos setor de marketing e atualmente na assistência técnica; que o autor sempre morou no sítio, que esclarecendo, que após começou a trabalhar na Jacto ainda morou por 01 ano e meio no sítio, em seguida mudou-se para a cidade.

TESTEMUNHA - GERALDO SARMENTO: que em 1949, o depoente veio morar ainda criança no sítio do Lavanini; que os avós do autor eram proprietários do sítio São Pedro, estava localizado no bairro Mont Serrat, no município de Oriente; que o sítio São Pedro tem mais ou menos 20 alqueires e família do autor plantava milho, feijão, arroz e amendoim; que o pai do autor chamava-se Pedro Mosquini; que no sítio trabalhavam o Sr. Pedro, a mãe do autor e os 10 filhos do Pedro, incluindo o autor; que o autor trabalhou no sítio até a data em que começou a trabalhar na Jacto; que em 1961, o depoente comprou um sítio que ficava vizinho do sítio São Pedro; que o depoente é proprietário do sítio até hoje.

TESTEMUNHA - PAULO CEZAR BASSAN: que o depoente mora no sítio Santa Vitória, localizado no bairro Mont Serrat, em Oriente, desde 1951; que o sítio Santa Vitória é vizinho do sítio São Pedro, de propriedade do Pedro Mosquini, pai do autor; que

o sítio São Pedro tem mais ou menos 20 ou 21 alqueires e a família do autor plantava amendoim, arroz, feijão, milho e um pouco de café; que o pai do autor chamava-se Pedro Mosquini, a mãe Olinda Ribeiro Mosquini e eles tiveram 10 filhos, sendo 08 homens e 02 mulheres; que no sítio São Pedro não havia empregados; que o autor começou a trabalhar na lavoura com 11/12 anos de idade; que no ano 2.000 o autor passou a trabalhar na empresa Jacto. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, este nada reperguntou. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o autor estudou em uma escola agrícola em Vera Cruz, onde ficou em internado por 03 anos; que o depoente não sabe dizer se a escola agrícola onde o autor estudou era mantida pela Empresa Jacto. TESTEMUNHA - VALDIR DA SILVA: que desde 1937 o depoente mora na região do bairro Mont Serrat, em Oriente, onde já comprou 03 sítios; que o autor nasceu no sítio São Pedro, de propriedade do Pedro Mosquini, pai do autor; que o sítio São Pedro tem mais ou menos 20 alqueires; que nele se plantava milho, amendoim e café; que no sítio São Pedro nunca teve empregados; que o Pedro Mosquini teve mais ou menos 08 filhos, o depoente não se recorda; que o autor começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade; que ele estudava na parte da manhã e trabalhava a tarde; que o depoente não se recorda de o autor ter saído do sítio para estudar fora; que o autor trabalhou no sítio até o ano de 2.000, quando passou a trabalhar na Jacto. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período DE 21/03/1981 A 28/02/2000, totalizando 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de serviço/contribuição. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor PAULO SÉRGIO MOSQUINI e declaro, como tempo de serviço o período DE 21/03/1981 A 28/02/2000, totalizando 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de serviço/contribuição, exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001597-33.2010.403.6111 - AUREA DE SOUZA MARCONDELE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ÁUREA DE SOUZA MARCONDELE, herdeira de Anna Julia de Souza em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Por sua vez, a CEF persiste em sua tese de inexistência de qualquer valor devido a parte autora. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00061327-6 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas

eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00061327-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.851,35 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 66/68, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20,

3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001646-74.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JANDYRA SOUTO e JACY SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Por sua vez, a CEF persiste em sua tese de inexistência de qualquer valor devido a parte autora. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DA AUSÊNCIA DE EXTRATO** A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00085561-0 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF** A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). **DA PRESCRIÇÃO** O contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. **DO MÉRITO** DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é

conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00085561-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.271,69 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 83/85, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001714-24.2010.403.6111 - JOANA ALEXANDRE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOANA ALEXANDRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Por sua vez, a CEF persiste em sua tese de inexistência de qualquer valor devido a parte autora. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00061329-2 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada

instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples

recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00061329-2 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.807,61 (um mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 49/51, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001838-07.2010.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS LOURENCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA EVA DE CAMPOS LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Compulsando os autos verifiquei que há nos autos irregularidade no tocante à representação da parte autora, pois deveria figurar no pólo ativo da presente, o ESPÓLIO DE DIRCEU LOURENÇO, devidamente representado pelo(s) seu(s) sucessor(es) legal(is), consoante dispõe o art. 12, V, do CPC ou ter sido proposta pelos herdeiros do falecido (conforme certidão de óbito - fls. 24). Desta forma, por se tratar de pressuposto de validade da relação processual, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial fazendo juntar aos autos documento que comprove a anuência dos demais herdeiros em relação ao pedido ou qualquer outro documento idôneo a comprovar que detém legitimidade para representar o espólio, conforme acima exposto, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único e art. 267, IV, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Após cumprida determinação acima pela autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, se o caso. Após cumprida determinação acima pela parte autora, expeça-se ofício à CEF requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. Com a juntada, dê-se vista ao(à) autor(a). No caso de não cumprimento, pelo(a) autor(a), voltem conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002193-17.2010.403.6111 - ZELIA DA SILVA LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZÉLIA DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Compulsando os autos verifiquei que a documentação acostada às fls. 14, não enseja comprovação de que o(a) autor(a) é, ou foi, optante pelo regime do FGTS, uma vez que é impossível a identificação da propriedade do documento (cópia de folha de Carteira Profissional). Portanto, até o presente momento processual, o(a) autor(a) carece de legitimidade para propor a presente. Desta forma, por se tratar de requisito constitutivo de existência da ação, o qual atribui eficácia à relação processual, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial fazendo juntar aos autos documento hábil a demonstrar que detém legitimidade ad causam, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único e art. 267, VI, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Após cumprida determinação acima pela parte autora, expeça-se ofício à CEF requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. Com a juntada, dê-se vista ao(à) autor(a). No caso de não cumprimento, pelo(a) autor(a), voltem conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002956-18.2010.403.6111 - ROMILDO CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROMILDO CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, para que, nos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, sejam computadas as gratificações natalinas (décimo-terceiro salários); e 2º) .que os índices de reajuste do benefício nos meses de 06/2000 e 06/2001 sejam fixados em 14,19% e 10,91%, respectivamente, de acordo com a variação do IGP-DI.É o relatório.D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO) DA INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO No tocante à pretensão a que as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário integrem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não merece guarida.Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº 8.620, de 05/01/1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina.No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. (...).2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei nº 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei nº 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp nº 813.215 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - decisão de 08/08/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006).2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 785.096 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - decisão de 10/10/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92.1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.2. O Decreto nº 612/92, art. 35, 7º, ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 329.123 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - decisão de 16/09/2003).Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º:Art. 28 - (...). 7º - O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.A Lei nº 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente:Art. 28 - (...). 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão

considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).As alterações legislativas ocorridas em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Não há razão para se confundir regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária.Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei nº 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei nº 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.Portanto, em relação ao décimo terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94, não é hipótese de sua inclusão no período básico de cálculo do benefício, tendo em vista não ser considerado ganho habitual. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7, DA LEI Nº 8.212/91.O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.65231-1 - Quinta Turma - Relator Elcio Pinheiro de Castro - publicado em 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.14.004722-5 - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJU de 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.061669-7 - 5ª Turma - Relatora Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch - DJU de 04/10/2006).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.- Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário.(Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina - Processo nº 2005.72.95.001467-2 - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - julgado em 16/06/2005).Portanto, é inviável a pretensão da parte autora.II) DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM 06/2000 E 06/2001No tocante à aplicação do IGP-DI para o reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de 06/1997 e 06/1999 a 06/2001, a matéria não merece maiores digressões em face do julgamento proferido pelo Colendo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC, verbis:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF - RE nº 376.846/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - Plenário - DJU de 02/04/2004 - p. 13).Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento, conforme disciplina o 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ainda que o índice escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há

falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamento em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios. A mesma orientação se estende a partir de 2002. Ademais, sequer se poderia alegar inconstitucionalidade formal relativamente aos anos de 2001, 2002 e 2003 - em razão de os reajustamentos dos benefícios previdenciários terem sido fixados pelos Decretos 3.826, de 31/05/2001, 4.249, de 24/05/2002 e 4.709, de 29/05/2003, e não por lei - em nada aproveitaria aos segurados, uma vez que traria por consequência a necessidade de serem fixados novos índices (sob pena de não existir índice algum), e estes seriam os estipulados nos decretos mencionados, ante a constitucionalidade material dos índices de reajustamento, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima examinado. Assim, pedidos de reajustamento do valor do benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, devem ser julgados improcedentes. Desta forma, são constitucionais os índices de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos nos seguintes diplomas legais: MP 1.572-1/97 - 7,76%; MP 1.663/98 - 4,81%; MP 1.824/99 - 4,61%; MP 2.022/2000 - 5,81% (alterada MP 2.187-13/2001); MP 2.129/2001 - 7,66%; Decreto 4.249/2002 - 9,20%; e Decreto 4.709/2003 - 19,71%. Outro argumento que prejudica a pretensão do autor é que, verificando-se ano-a-ano o quantum concedido como reajuste, fica evidente que, fosse o INPC fixado como índice de reajuste dos benefícios, teriam estes sido reajustados a menor do que aquilo que foi concedido. Abaixo os índices do INPC, conforme tabela da Justiça Federal - INPC com expurgos - IPCs: Data % Variação INPC % Acumulado INPC % Reajuste Concedido %

Acumulado INSS	Jun/1997	8,32	8,32	7,76	7,76	Jun/1998	4,76	13,47	4,81	12,94	Jun/1999	3,19	17,09	4,61	18,14	Jun/2000	5,34	23,34	5,81	25,01	Jun/2001	7,73	32,88	7,66	34,59	Jun/2002	9,02	44,86	9,20	46,97	Jun/2003	20,43	74,46	19,71	75,94
----------------	----------	------	------	------	------	----------	------	-------	------	-------	----------	------	-------	------	-------	----------	------	-------	------	-------	----------	------	-------	------	-------	----------	------	-------	------	-------	----------	-------	-------	-------	-------

Assim, se compararmos a partir de 1997 o INPC e os índices de reajuste concedidos pela Previdência Social, teríamos os seguintes percentuais acumulados: INPC - 01.05.1996 a 31.05.2003 - 74,46% INSS - 01.05.1996 a 31.05.2003 - 75,94%. Desta forma, os reajustes concedidos pela Previdência Social no período, conforme sobejamente demonstrado acima, resultam em um ganho real superior ao índice pleiteado, ou seja, a procedência do pedido não só contraria as leis editadas para tais revisões como irá reduzir o valor mensal do benefício da parte autora. Portanto os reajustes concedidos pela Previdência Social cumpriram o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415 E LEI 9.711. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs... Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1 - (7,76%); MP 1.663 - (4,81%); MP 1.824 - (4,61%); MP 2.022 - (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13 e, por fim, a MP 2.129 - (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 499.427/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - julgamento de 06/05/2003). Em conclusão temos que não cabe discutir a adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios nos períodos reclamados na petição inicial, pois para todos esses anos existem índices específicos escolhidos pelo legislador, tendo o INSS cumprido o comando legal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, não se verifica conexão deste feito e o de nº 2007.63.01.007024-2 (fls. 35/44). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002957-03.2010.403.6111 - IZALTINA MARAMBELI FERRARI OKASAKO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZALTINA MARAMBELI FERRARI OKASAKO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, para que, nos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, sejam computadas as gratificações natalinas (décimo-terceiro salários); e 2º) .que os índices de reajuste do benefício nos meses de 06/2000 e 06/2001 sejam fixados em 14,19% e 10,91%, respectivamente, de acordo com a variação do IGP-DI. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à

propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO) DA INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO No tocante à pretensão a que as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário integrem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não merece guarida.Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº 8.620, de 05/01/1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina.No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. (...)2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei nº 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDCI no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei nº 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp nº 813.215 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - decisão de 08/08/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006).2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 785.096 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - decisão de 10/10/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92.1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.2. O Decreto nº 612/92, art. 35, 7o, ao regulamentar o art. 28, 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 329.123 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - decisão de 16/09/2003).Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º:Art. 28 - (...). 7º - O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.A Lei nº 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente:Art. 28 - (...). 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).As alterações legislativas ocorridas em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Não há razão para se confundir regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária.Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei nº 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei nº 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação

natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Portanto, em relação ao décimo terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94, não é hipótese de sua inclusão no período básico de cálculo do benefício, tendo em vista não ser considerado ganho habitual. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7, DA LEI Nº 8.212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.65231-1 - Quinta Turma - Relator Elcio Pinheiro de Castro - publicado em 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.14.004722-5 - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJU de 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.061669-7 - 5ª Turma - Relatora Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch - DJU de 04/10/2006). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.- Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário. (Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina - Processo nº 2005.72.95.001467-2 - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - julgado em 16/06/2005). Portanto, é inviável a pretensão da parte autora. II) DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM 06/2000 E 06/2001 No tocante à aplicação do IGP-DI para o reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de 06/1997 e 06/1999 a 06/2001, a matéria não merece maiores digressões em face do julgamento proferido pelo Colendo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC, verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF - RE nº 376.846/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - Plenário - DJU de 02/04/2004 - p. 13). Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento, conforme disciplina o 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ainda que o índice escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamento em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios. A mesma orientação se estende a partir de 2002. Ademais, sequer se poderia alegar inconstitucionalidade formal relativamente aos anos de 2001, 2002 e 2003 - em razão de os reajustamentos dos benefícios previdenciários terem sido fixados pelos Decretos 3.826, de 31/05/2001, 4.249, de 24/05/2002 e 4.709, de 29/05/2003, e não por lei - em nada aproveitaria aos segurados, uma vez que traria por conseqüência a necessidade de serem fixados novos índices (sob pena de não existir índice algum), e estes seriam os estipulados nos decretos mencionados, ante a constitucionalidade material dos índices de reajustamento, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima examinado. Assim, pedidos de reajustamento do valor do benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, devem ser julgados improcedentes. Desta forma, são constitucionais os índices de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos nos seguintes diplomas legais: MP 1.572-1/97 - 7,76%; MP 1.663/98 - 4,81%; MP 1.824/99 - 4,61%; MP 2.022/2000 - 5,81% (alterada MP 2.187-13/2001); MP 2.129/2001 - 7,66%; Decreto 4.249/2002 - 9,20%; e Decreto 4.709/2003 - 19,71%. Outro argumento que prejudica a pretensão do autor é que, verificando-se ano-a-ano o quantum concedido como reajuste, fica evidente que, fosse o INPC fixado como índice de reajuste dos benefícios, teriam estes sido reajustados a menor do que aquilo que foi concedido. Abaixo os índices do INPC, conforme tabela da Justiça Federal - INPC com expurgos - IPCs: Data % Variação INPC % Acumulado INPC % Reajuste Concedido %

Acumulado INSS Jun/1997 8,32 8,32 7,76 7,76 Jun/1998 4,76 13,47 4,81 12,94 Jun/1999 3,19 17,09 4,61 18,14 Jun/2000 5,34 23,34 5,81 25,01 Jun/2001 7,73 32,88 7,66 34,59 Jun/2002 9,02 44,86 9,20 46,97 Jun/2003 20,43 74,46 19,71 75,94 Assim, se compararmos a partir de 1997 o INPC e os índices de reajuste concedidos pela Previdência Social, teríamos os seguintes percentuais acumulados: INPC - 01.05.1996 a 31.05.2003 - 74,46% INSS - 01.05.1996 a 31.05.2003 - 75,94% Desta forma, os reajustes concedidos pela Previdência Social no período, conforme sobejamente demonstrado acima, resultam em um ganho real superior ao índice pleiteado, ou seja, a procedência do pedido não só contraria as leis editadas para tais revisões como irá reduzir o valor mensal do benefício da parte autora. Portanto os reajustes concedidos pela Previdência Social cumpriram o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415 E LEI 9.711. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711 decorrerem de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs... Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1 - (7,76%); MP 1.663 - (4,81%); MP 1.824 - (4,61%); MP 2.022 - (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13 e, por fim, a MP 2.129 - (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 499.427/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - julgamento de 06/05/2003). Em conclusão temos que não cabe discutir a adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios nos períodos reclamados na petição inicial, pois para todos esses anos existem índices específicos escolhidos pelo legislador, tendo o INSS cumprido o comando legal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, não se verifica conexão deste feito e o de nº 2005.63.01.243890-2 (fls. 21/27). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006495-29.1997.403.6111 (97.1006495-9) - ALUANE DO ESPIRITO SANTO RAMOS X GILMAR DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X SERGIO ARRUDA DIAS X PEDRINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga expressamente se o pedido exarado às fls. 129, importa na desistência do feito. Após, tornem conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007097-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007097-6) - BENEDITA DE OLIVEIRA X CLEUNICE DA SILVA LIRA LEATTI X CONCEICAO APARECIDA GOLINO AGUIAR X CRISTINA ROSA MAHLOW TRICARICO X NILDA JORGE FERREIRA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 66/2010 (fl. 481). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007108-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007108-7) - HELIANA APARECIDA FALLA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X IGNEZ SPIGOLON X IVONE SANCHES X ALICE SANCHES (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 67/2010 (fl. 500). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004310-20.2006.403.6111 (2006.61.11.004310-0) - JOANA IRACEMA SVERZUTI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 107/112, promovida por JOANA IRACEMA SVERZUT em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 176/177 e 179/181).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 182 vº).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006295-24.2006.403.6111 (2006.61.11.006295-7) - MATILDE DA CONCEICAO NOBRE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 96/111, promovida por MATILDE DA CONCEIÇÃO NOBRE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 217/218 e 220/222).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 223 vº).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001105-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001105-0) - REINALDO MIGUEL(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls.246, em nome de CINTIA MARIA TRAD, CPF.871.962.638-04, OAB/SP 155.794.Uma vez expedido, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira.

0002591-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002591-6) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e o valor levantado através do alvará de levantamento n 56/2010 (fls. 158).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004477-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004477-7) - AURITA ROSA ALVES FLORENCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 116/123, promovida por AURITA ROSA ALVES FLORÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 170/172).Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito em virtude do adimplemento do seu crédito (fls. 174).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005114-51.2007.403.6111 (2007.61.11.005114-9) - NEMIAS FERREIRA DA ROCHA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 213/223, promovida por NEMIAS FERREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas os ofícios precatórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 317 e 319).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 320, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002155-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002155-1) - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 57/62, promovida por SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 125/126 e 129/130).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 132vº).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005081-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005081-2) - IZABEL APOLINARIO LUQUE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 120, promovida por IZABEL APOLINARIO LUQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 138/140).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 142).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005907-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005907-4) - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 154, bem como a informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 139/141, determino a expedição de alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 151/152, juntamente com a expedição anteriormente determinada às fls. 148.CUMPRASE.

0000359-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000359-0) - WILMA WESTPHAL CHERARIA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 163/2010 (fls. 192).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000841-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000841-1) - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 112, promovida por MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida requisição de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valor sido devidamente depositado (fls. 142/144).Intimada, a parte autora manifestou sua ciência acerca do depósito (fls. 145 vº).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2) - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO X MARIA DE PAIVA SOUZA X LUIZ ALBERTO DUARTE DE MAYO X ANA TERESA MAYO DE CASTRO X SONIA MARIA

DUARTE DE MAYO DONATI X MARILIA CRISTINA DUARTE DE MAYO SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DUARTE DE MAYO, LUIZ ALBERTO DUARTE DE MAYO, ANA TERESA MAYO DE CASTRO, SÔNIA MARIA DUARTE DE MAYO DONATI, MARÍLIA CRISTINA DUARTE DE MAYO SILVA, sucessores de Antônio Machado de Mayo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 42,72%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) a ilegitimidade passiva ad causam; b) o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e Banco Central do Brasil; c) denunciação da lide do Banco Central do Brasil; e d) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria elaborou cálculos, dos quais a parte autora discordou expressamente. A CEF, por sua vez, concordou formalmente com os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00032749-4, no período que foi editada a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989 e instituiu o Plano Verão, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 42,72% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, pois em relação chamado Plano Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao Banco Central do Brasil, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixados dos critérios de atualização monetária do referido plano econômico. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). Ademais, entendo necessário algumas considerações no tocante à data limite para a propositura desta ação. Vejamos: O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989. Assim, a caderneta de poupança com data-base num dos primeiros 15 dias do mês de janeiro de 1989, teria de ter depositada a correção monetária no mesmo dia do aniversário (1 a 15) no mês de fevereiro de 1989, pela forma da então vigente Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Conselho Monetário Nacional, na qual o critério de atualização monetária era o Índice de Preço ao Consumidor (IPC), que se apurou em 42,72% para aquele período. O surgimento do direito à cobrança nessa questão econômica nasceu no dia em que a obrigação deveria ser cumprida integralmente e não o foi, porque o direito nasceu desse fato do não pagamento (lesão) no dia do aniversário em fevereiro de 1989. No caso do Plano Verão, isso se deu entre os dias 1º e 15 de fevereiro de 1989, porque, como dito, num desses dias a obrigação tinha que ter sido realizada. A prescrição também tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, ou seja, entre 1º e 15º de fevereiro de 1989. Dessa forma, a cobrança da diferença da correção monetária não depositada num dos dias da primeira quinzena (1º a 15) de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque, aí se completa o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1987, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Desta forma, o direito do poupador à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreve em 31 de dezembro de 2008, mas sim na data correspondente ao aniversário da conta no mês de fevereiro de 2009, desde que essa data seja na primeira quinzena desse mês. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, pois o instituto apenas se configuraria após 14/02/2009 (data limite) e a presente demanda foi ajuizada aos 23/09/2008. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de

apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição do Plano Verão. DO PLANO VERÃO - 01/1989 - 42,72%. Em razão da edição da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989. Assim sendo, no tocante à correção monetária da poupança, nos termos da Medida Provisória nº 32 e Lei nº 7.730/89, sedimentou-se nossa jurisprudência que é devida aos poupadores a correção monetária integral pela variação do IPC, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, sendo a correção monetária incidente a partir da data em que deveria ter sido creditado o percentual devido. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, porquanto vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, dos saldos que possuía em sua conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. No que se refere ao percentual a ser aplicado, o divulgado IPC de janeiro/89, ou seja, (70,28%) não refletiu a real oscilação inflacionária ocorrida no período (conforme infra fundamentado); em seu lugar, melhor retrata tal variação o percentual de 42,72%. Com efeito, o percentual de 70,28% traduz a inflação de 51 (cinquenta e um) dias, introvertendo o índice cheio havido no período, pelo que descabe sua aplicação. Assim, o IPC ajustado de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%, índice pelo qual tem o autor o direito de ver seus depósitos em caderneta de poupança corrigidos no mês de fevereiro de 1989; é claro: observada a data-limite a que antes se referiu. De outro lado, o tema em contexto é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MARÇO/90 - IMPERTINÊNCIA DO TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo portanto, o agente financeiro parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%. III - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso (Súmula nº 43, do STJ). IV - Não há como se conhecer das alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com o tema decidido no julgado hostilizado. V - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 169.014 - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 29/05/2000 - página 149). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais do direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ - REsp nº 43.055-0 - Processo nº 94.0001898-3-SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) A temática, intensamente crivada pelo fiel da legislação federal, não comporta outras perquirições. Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção dos saldos que possuía em depósitos em cadernetas de poupança, contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89, abatendo-se, por óbvio, o percentual aplicado anteriormente. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 15.338,37 (quinze mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 254/255, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido

monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000406-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000406-5) - LUIZ DE ARAUJO LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS DE ARAÚJO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 15/03/1954, está com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de problemas cardíacos e em 18 de outubro de 2008 sofreu um infarto do miocárdio e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não demonstrou que se encontra incapacitada para o trabalho, bem como não demonstrou que tem renda inferior a do salário mínimo, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 52/65 e laudo pericial acostado às fls. 104/109. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 15/03/1954 (fls. 07) e estava com 54 (cinquenta e quatro) anos quando a presente ação foi distribuída, em 22/01/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de coronariopatia crônica com 03 artérias comprometidas, atualmente sem isquemias, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que o autor não está incapacitado no momento (fls. 107). Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de reconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender

ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 52/65, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua esposa, Sra. Neuza Marciano Lima, 57 anos, não trabalha, dedica-se apenas aos afazeres domésticos; 3) seu filho, Luiz Henrique Araújo Lima, analista de contabilidade, tem 22 anos e recebe R\$ 2.051,61 por mês (maio de 2009 - fls. 84). A casa onde o autor reside é de sua propriedade, com três quartos, dois banheiros e seu filho é proprietário de um veículo Gol Special, ano 1998 e uma moto Honda Tornado, ano 2004. Em que pese o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispor que a renda do filho de maior de 21 anos não pode ser incluída no cálculo da renda familiar, particularmente, no presente caso, entendo que, assim como há obrigação de prestar alimentos dos pais para com seus filhos, também é obrigatória a assistência destes para com aqueles, principalmente na fase da velhice, quando já não mais apresentam condições de se proverem sozinhos, não sendo, portanto, ônus que compete exclusivamente ao Estado. Desta forma, tem-se que a renda familiar per capita é de aproximadamente R\$ 683,66 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a parte autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LUIS DE ARAÚJO LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000809-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000809-5) - ROSANA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de vários problemas de saúde e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e não comprovou a qualidade de segurada. Na fase de produção de provas, foram deferidas as provas orais e periciais. Laudo pericial acostado às fls. 42/45. Na audiência marcada para o dia 13/04/2010, apesar de devidamente intimado, o advogado não compareceu. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurador da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, entendo que não restou preenchida, pois a autora alegou que sempre trabalhou como rurícola e, para comprovar o alegado, juntou os seguintes documentos: 01) Cópia da Certidão de Nascimento da filha Rosângela da Silva Almeida, evento ocorrido no dia 17/08/1999, constando que o marido da autora, Sr. Paulo Sergio de Almeida, era lavrador (fls. 11); 02) Cópia da

Certidão de Nascimento da filha Ana Paula da Silva Almeida, evento ocorrido no dia 10/08/1998, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 12). Em se tratando de segurado especial, é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. Na hipótese dos autos, encontra-se presente o início de prova documental do labor agrícola, mas ausente a prova oral, imprescindível para a solução da lide posta em Juízo, razão pela qual não é possível verificar o preenchimento do requisito carência. Além do que, consta do quesito número 12, às fls. 43, que a autora nunca desenvolveu atividade laborativa. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de patologia neurológica chamada de Epilepsia e reconheceu a incapacidade laborativa, mas também concluiu que a doença é pré-existente, pois a autora iniciou o tratamento para epilepsia aos 15 dias de vida. É indevido o benefício previdenciário auxílio-doença quando, pelo conjunto das provas dos autos, conclui-se que o(a) autor(a) ingressou com Regime Geral de Previdência Social já incapacitado(a) para o trabalho, em decorrência de moléstia crônica. Não preenchido os requisitos legais, o(a) autor(a) não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSANA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001235-65.2009.403.6111 (2009.61.11.001235-9) - LOURDES BUZZO MURAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES BUZZO MOURÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como

aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.^{3º}) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 10), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 04/09/1936, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.991, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis em nome do marido da autora, Sr. Otacílio Rodrigues Mourão, admitido em 24/01/1973 (fls. 10); 2º) Cópia da Certidão de Casamento, evento ocorrido no dia 19/09/1957, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 11); 3º) Cópia do Título Eleitoral do marido da autora, emitido no dia 23/04/1982, constando a profissão de lavrador (fls. 12); 4º) Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos Maria Lucia, Ângela Cristina e João de Souza, eventos ocorridos nos dias 04/07/1958, 26/01/1967 e 03/12/1959, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 13/15); 5º) Cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado no dia 02/10/1985 constando o marido da autora como compromissário vendedor do Sítio Paraíso (fls. 16/18). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas duas testemunhas que arrolou: AUTORA - LOURDES BUZZO MOURÃO: que a autora nasceu em 04/09/1936; que a autora trabalha na roça desde criança; que começou a trabalhar no sítio Santo Antônio de propriedade do pai da autora, Sr. João Buzzo, localizado na água do Barbado em Florínea; que o sítio tinha 35 alqueires; que no sítio se plantava café, arroz e milho; que em relação a empregados, teve uma família que morou no sítio por 10 anos e a família ajudava na lavoura; que depois que a família saiu do sítio o pai da autora contratava diarista; que aos 21 anos de idade a autora, em 19/09/1957, a autora se casou com Otacílio Rodrigues Mourão e por 02 anos a autora e seu marido continuaram a morar no sítio Santo Antônio; que em seguida o marido da autora arrendou terras da fazenda São Jorge, localizada na água do Bugio, onde o marido da autora arrendou 03 alqueires de terra para plantar algodão; que na terra arrendada trabalhavam a autora, seu marido e pessoas para ajudar; que nas terras arrendadas a autora permaneceu por 03 anos; que em seguida autora foi morar em um sítio localizado na água do Queixada de propriedade do pai da autora, onde passou a plantar arroz; que neste sítio trabalhavam a autora, o marido e diaristas, que sempre tinham diaristas se não a gente não dava conta; que na água da Queixada a autora permaneceu por 01 ano; que em seguida o marido da autora comprou um sítio de 04 alqueires na região de Palmital, mas depois de 01 ano o sítio foi vendido; que em seguida a autora foi morar em um sítio localizado em Paraguaçu Paulista, de propriedade do Benedito, cunhado do marido da autora, onde se cultivava em 03 alqueires a lavoura de amendoim; que no sítio trabalhavam a autora, seu marido e diaristas; que neste sítio a autora permaneceu por 03 anos; que em seguida autora retornou para o sítio Santo Antônio localizado na água do Barbado, onde por 03 ou 04 anos plantou algodão, junto com o marido e tinha gente que ajudava; que em seguida foi morar no sítio do Miguel Faustino, tio da autora, localizado na Água do Dourado, onde permaneceu por 01 ano plantando algodão e feijão; que novamente retornou para o sítio Santo Antônio, na Água do Barbado, onde a autora permaneceu até 1980, que em 1980 a autora morou por 07 meses na cidade de Marília, quando o marido da autora trabalhou nas Casas Pernambucanas; que em seguida a autora foi morar no sítio do Manoel Borborema, onde permaneceu por 01 ano; que em 1981 retornou para a cidade de Marília e passou a trabalhar no sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado na fazenda Santa Filomena; que neste sítio foi comprado pelo marido da autora, mês depois de 01 ano ele o vendeu; que mesmo assim a autora trabalhou no sítio Nossa Senhora Aparecida por 11 anos; que em 1992 a autora parou de trabalhar na roça; que a autora nunca exerceu trabalho urbano; que no município de Paraguaçu a autora trabalhou no sítio do cunhado do marido em uma localidade denominada Bunca. TESTEMUNHA - ISAURA NEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA: que a depoente conheceu a autora em 1981, quando a autora mudou-se vizinha da depoente; que a depoente mora há 40 anos no mesmo endereço e a autora foi morar na rua Rodrigues Alves, que fica próximo da casa da depoente; que nesta época a autora e o marido dela trabalhavam na condição de bóia-fria no sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado na fazenda Filomena; que a depoente não se recorda o nome do dono do sítio; que a depoente pediu para a autora para ir trabalhar junto no sítio; que o marido da autora tinha um fusquinha e iam trabalhar no sítio a autora, o marido dela e a depoente; que a depoente trabalhou com a autora por 06 meses na lavoura de amendoim; que a autora ainda continuou trabalhando no sítio por um bom tempo; que a autora e o marido chegaram a comprar o sítio, mas depois de 01 ano o venderem; que depois da venda a autora ficou no sítio Nossa Senhora Aparecida por mais 01 ano; que em seguida a autora trabalhou por mais ou menos 08 anos no sítio São João; que depois a autora parou de trabalhar; que enquanto o marido da autora não trabalhou em empresa na cidade, a autora e o marido iam trabalhar juntos na lavoura, mas quando ele passou a exercer atividade urbana ele ficava em casa; que o marido da autora era lavrador, que ele não era gato (empreiteiro de mão de obra rural). TESTEMUNHA - JOÃO BRITO: VOZ 1: Seu João, como é o nome completo do senhor? VOZ 2: João Brito. VOZ 1: João Brito? O senhor é parente da dona Lourdes ou não? VOZ 2: Não. VOZ 1: É do marido dela... o senhor é parente, alguma coisa? VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá. O senhor conhece a dona Lourdes há quantos anos? VOZ 2: Ai faz muitos anos já, desde moleque. VOZ 1: Mais ou menos assim. VOZ 2: Morei... morei em Barbado... VOZ 1: Fala um pouquinho mais alto pra gravar, tá? VOZ 2: É eu morei no Barbado e estudei na escola com ela. VOZ 1: Certo, então deixa eu só ver se eu entendi. O senhor conheceu ela então na água do Barbado, é isso? VOZ 2: Na água do Barbado. VOZ 1: Município do que que é isso? VOZ 2: É de Florínea. VOZ 1: Florínea. É, o senhor morava com o seu pai nessa época? VOZ 2: Morava com meu pai. VOZ 1: Certo. E ela morava com os pais dela, ou não? VOZ 2: Com os pais dela. VOZ 1: Como que era o nome dos pais dela? VOZ 2: João Buzzo. VOZ 1: Como? VOZ 2: João Buzzo. VOZ 1: E da mãe? VOZ 2: Agora a mãe que eu não sei o nome... já faz muito tempo. VOZ 1: Certo. É tanto o senhor quanto ela moravam em sítio então? VOZ 2: Morava em

sítio. VOZ 1: O tamanho do sítio do seu pai qual que era?VOZ 2: Ah o sítio não era do meu pai... era da minha vó, ela tinha cento e sessenta arqueiros de terra. VOZ 1: Era grande então? VOZ 2: É, depois venderam (incompreensível). VOZ 1: Certo. E do pai dela, qual que era o tamanho?VOZ 2: Do pai dela eu não sei bem o tamanho não. VOZ 1: Era um sítio pequeno, era um sítio médio...?VOZ 2: Era... era de (a par).VOZ 1: É um sítio pequeno então?VOZ 2: Pequeno.VOZ 1: Certo. Quem que tocava o sítio lá? Era só a família do pai dela ou eles tinham empregados também?VOZ 2: (Incompreensível)... Quem tocava era o pai dela. VOZ 1: O pai dela?VOZ 2: O pai dela e ela. VOZ 1: Quan... e os filhos? Quantos filhos o pai dela teve? VOZ 2: Ah, tem o... tem o (Tônico), tem o... (incompreensível), tem a Lourdes, tem a Palmira.VOZ 1: Eram vários filho?VOZ 2: Que eu conheço é os três que foi na escola comigo.VOZ 1: Certo. O senhor falou que estudou, então, com a dona Lourdes, o senhor estudou até que série com a dona Lourdes?VOZ 2: Segundo ano só. Lá na escola do Barbado né. VOZ 1: Lá na... no sítio mesmo? VOZ 2: Nós que abrimos aquela escola.VOZ 1: Tá, certo. Ééé, o senhor se casou com quantos anos?VOZ 2: Ah... eu casei com vinte e quatro. VOZ 1: O senhor sabe com quantos anos a Lourdes se casou ou não? VOZ 2: Ah, agora eu não sei.VOZ 1: Como é que é o nome do marido dela?VOZ 2: O marido dela ééé... esqueci o marido dela...Arcino parece...VOZ 1: Como?VOZ 2: Acho que Arcino.VOZ 1: Alcino. O senhor chegou a conhecê-lo ou não?VOZ 2: Conheço ele demais, mas o nome assim é...VOZ 1: Tá. O senhor sabe se... ele está vivo ainda ou não?VOZ 2: Tá vivo. VOZ 1: Tá, onde que a Lourdes tá morando hoje em dia? VOZ 2: Hoje ela tá aqui em... tá em Assis.VOZ 1: Agora?VOZ 2: Não, tava em Marília. VOZ 1: Ahn?VOZ 2: Mas eu acho que ela voltou ainda.VOZ 1: Voltou pra Assis? VOZ 2: É. VOZ 1: Ta. É...VOZ 2: Não, ela tá em Marília mesmo. VOZ 1: Tá em Marília mesmo?VOZ 2: Ta em Marília mesmo.VOZ 1: Ahan. É depois que ela se casou ela continuou trabalhando em lavoura?VOZ 2: Continuou. VOZ 1: Certo. Éé... quando ela se casou com o marido dela ela continuou ali na... na... na Água do Barbado ou ela mudou pra alguma outra Água?VOZ 2: Mudou pra outra Água também, Santo Antônio... VOZ 1: E qual outra, alguma outra ou não?VOZ 2: Outra eu não sei... VOZ 1: É perto da onde... da água do Barbado essas Águas ou não?VOZ 2: É, é, é a par.VOZ 1: Tá. O senhor sabe se ela chegou a morar e trabalhar também na região de Cândido Mota ou não?VOZ 2: Eu acho que ela foi pra lá também, trabalhou lá.VOZ 1: Mas era propriedade dela e do marido... era propriedade arrendada... eles eram empregado, como é que era?VOZ 2: A do Barbado eu acho que era do pai dela.VOZ 1: Tá.VOZ 2: E acho que lá em Marília, acho que era Marília, acho que ele comprou lá, não sei.VOZ 1: Em Marília ou em Cândido Mota?VOZ 2: Cândido Mota eu não sei.VOZ 1: Tá. Éé, lá em Marília o senhor sabe qual que era o nome do sítio dela ou não?VOZ 2: Não, não sei.VOZ 1: O senhor chegou a ir ver alguma vez lá ou não?VOZ 2: Eu fui lá... fui... lá é um sítio, mas não sei.VOZ 1: Tá. O senhor sabe se ela trabalhava no sítio lá em Marília também?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: O senhor chegou a ver ela trabalhando ou não?VOZ 2: Tava ela e o marido dela colhendo feijão (incompreensível) eu fui lá.VOZ 1: É um sítio pequeno, é um sítio grande?VOZ 2: Não é muito pequeno não. É um sitinho mais ou menos. VOZ 1: Mas só eles ou eles tinham empregado lá?VOZ 2: Não, acho que tava a mãe da... a mulher do homem tava com eles tava trabalhando. Agora eu não sei (incompreensível). VOZ 1: Certo. O senhor sabe se o marido dela já se aposentou ou não?VOZ 2: Eu acho que aposentou.VOZ 1: Faz tempo?VOZ 2: Dez anos já faz.VOZ 1: Certo. Depois que ela se casou o senhor perdeu um pouco o contato então pelo que eu estou percebendo né?VOZ 2: Perdi.VOZ 1: É mais até ela se casar não é isso?VOZ 2: Até ela se casar.VOZ 1: Tá certo. Pela autora?VOZ 3: Ééé se ele tem conhecimento de... o marido e a autora trabalhavam no meio rural?VOZ 1: O senhor sabe se eles sempre trabalharam na roça ou se eles tiveram serviço de cidade também ou não?VOZ 2: Trabalharam na roça.VOZ 1: Em cidade não, nunca trabalharam?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tá certo. Pela autora?VOZ 3: Nenhuma indagação.VOZ 1: Pelo INSS?VOZ 4: Excelência, o... a testemunha sabe dizer se... se o marido da autora, além de ter essa... esse trabalho rural, também desenvolvia alguma atividade urbana concomitantemente?VOZ 1: Pode responder. Ele trabalhava na cidade também ou não?VOZ 2: Eu, eu acho que ele, eu acho que ele veio trabalhar em Marília no... a noite, de guarda. VOZ 1: De guarda?VOZ 2: É, de guarda.VOZ 1: Ele chegou a trabalhar em Marília de guarda então? Tá certo, perfeito.VOZ 4: Sem mais perguntas Doutor, obrigado.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha João Brito. VOZ 3 pertence ao Patrono da autora Dr. Eugênio Schwarz. VOZ 4 pertencente ao Procurador do INSS, Dr. José Renato de Lara e Silva. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.Verifico que os documentos juntados nos autos podem ser considerados como início razoável de prova material, mas os juntados pelo INSS apontam que o marido da autora exercia atividade urbana desde 01/10/1980 e desde 1995 ele recebe aposentadoria por idade como comerciário (fls. 59).Assim sendo, não é possível afirmar com segurança que a autora trabalhou naquelas propriedades rurais citadas na petição inicial, não havendo um documento em seu próprio nome demonstrando a sua profissão.Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora, apesar de serem tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento, nascimento e demais documentos carreados aos autos, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar.Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2.

Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante.3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...).2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada.3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciante) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003.2. (...).3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rural, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1980, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.Importa observar ainda que o regime de economia familiar, na atividade rural, tem como requisito básico a atuação pessoal dos membros da família, sem empregados permanentes. Extensão das terras, volume da produção, utilização de máquinas e outros fatores não excluem o regime de economia familiar.Ocorre que na hipótese dos autos a autora afirmou que em todas as propriedades agrícolas em que trabalhou eram contratados terceiros, ou seja, a utilização de mão-de-obra assalariada é incompatível com esse regime de trabalho.Portanto, o regime de economia familiar deve ser afastado pela utilização de empregados permanentes, cuja existência foi declarada pela própria autora.Por derradeiro, verifico que a aposentadoria por idade como comerciante invalida a informação de que ele era agricultor, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar.Portanto, apesar de comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado nos autos o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LOURDES BUZZO MOURÃO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos ao

SEDI para regularização do nome da autora - MOURÃO.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003762-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003762-9) - JESSICA FERNANDA CAIRES - INCAPAZ X LUCIENE TEODOSIO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÉSSICA FERNANDA CAÍRES, menor impúbere e representada por sua genitora, Sra. Luciene Teodósio Caíres, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 31/10/1996, está com 12 (doze) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de diabetes tipo I e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 45/50 e laudo pericial, às fls. 73/84, complementado às fls. 102/103. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 31/10/1996 (fls. 13) e estava com 12 (doze) anos quando a presente ação foi distribuída, em 16/07/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Diabetes Tipo I - Insulino dependente e reconheceu que a autora não é deficiente, pois concluiu que a manutenção do tratamento medicamentoso, a dieta alimentar correta e a atividade física regular é importante para a manutenção do equilíbrio da saúde e controle da doença. A autora desenvolve suas atividades educacionais e sociais sem limitação. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JÉSSICA FERNANDA CAIRES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004623-73.2009.403.6111 (2009.61.11.004623-0) - AMILTON DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMILTON DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de quadro epilético e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 54/63. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado

considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e^{2º}) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, entendo que não restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 15/16, verifico que o(a) autor(a) foi segurado(a) empregado(a) da Previdência Social até 30/07/2003 e, quanto ajuizou a presente ação, em 31/08/2009, já havia perdido a condição de segurado. Com efeito, no tocante à manutenção da qualidade de segurado, cumpre mencionar a disciplina trazida no art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Acrescente-se aos denominados períodos de graça a hipótese em que fica preservada a qualidade de segurado quando o não-pagamento das contribuições decorre de incapacidade para o trabalho por motivos de saúde, conforme entendimento consagrado na jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade. Recurso desprovido. (RESP nº 689070/PE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27/06/2005, p. 440). Na hipótese dos autos, além de não ter cumprido a carência exigida, não restou demonstrado que o autor está incapacitado e que os males pelos quais padece são anteriores à filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de patologia neurológica chamada de Epilepsia e reconheceu a capacidade laborativa, pois concluiu que existe uma dificuldade de adaptação social da requerente, pois a epilepsia ainda é doença com estigma social, mas não podemos equiparar semanticamente não-adaptação social como incapacidade laborativa para eventuais trabalhos futuros. A perícia médica concluiu que a doença não incapacitante e é pré-existente, pois constatou que a Epilepsia se mostra desde os 12 anos pela história clínica e, pelo EEG desde 1999. É indevido o benefício previdenciário auxílio-doença quando, pelo conjunto das provas dos autos, conclui-se que o(a) autor(a) ingressou com Regime Geral de Previdência Social já incapacitado(a) para o trabalho, em decorrência de moléstia crônica. Não preenchido os requisitos legais, o(a) autor(a) não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) AMILTON DUARTE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004635-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004635-7) - ANA CELESTINA DOS SANTOS E SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CELESTINA DOS SANTOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 01/11/1960, está com 48 (quarenta e oito) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de patologias CID 10 - F 32.2, episódios depressivos, com diagnóstico de depressão e choros imotivados com lentidão motora e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 33/40 e laudo pericial acostado às fls. 73/76. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não

podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA(A) autor(a) nasceu no dia 01/11/1960 (fls. 13) e estava com 48 (quarenta e oito) anos quando a presente ação foi distribuída, em 01/09/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente - CID X F 33, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a autora não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho (fls. 76). Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ANA CELESTINA DOS SANTOS E SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 80, uma vez que o perito foi claro e objetivo em afirmar que a autora não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005375-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005375-1) - LÍCIA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIA MOSQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no Sítio São Pedro período de 11/1973 a junho de 1982.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 07/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas que arrolou.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, a autora informa em sua exordial que nasceu no dia 20/11/1961 e a partir dos 12 (doze) anos de idade, isto é, de 20/11/1973, passou a trabalhar como rurícola no Sítio São Pedro, de propriedade de seus pais, localizado no bairro Monte Serrat, desmembrada da antiga Fazenda Rio do Peixe ou dos Piedades, no município de Oriente/SP, onde permaneceu até junho de 1982, quando se casou e foi morar em Oriente, onde passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou, dentre outros, os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia de Certificado de Cadastro do Sítio São Pedro de propriedade do Sr. Pedro Mosquini, genitor da autora, referente ao exercício do ano de 1982 (fls. 14); 2) Cópia da Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício, lavrada em 10/12/1982, em que os genitores da autora doaram o Sítio São Pedro para autora e seus irmãos. (fls. 15/17); 3) Cópia da certidão imobiliária da matrícula nº 16.404, expedida pelo 1º CRI de Marília, SP, onde consta que a autora e seus irmãos são proprietários do imóvel rural Sítio São Pedro, tendo como usufrutuários vitalícios Pedro Mosquini e Olinda Mosquini, genitores da autora (fls. 20). Também foram colhidos os depoimentos da autora e oitiva das testemunhas que arrolou (fls. 58/61): AUTORA - LÚCIA MOSQUINI: que a autora nasceu em 20/11/1961; que a autora começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade no sítio ao Pedro, propriedade do Pedro Mosquini, pai da autora; que o sítio tem 22 alqueires e nele se plantava amendoim, milho, café e tinha um pouco de gado; que no sítio só trabalhava a família da autora; que o pai da autora teve 10 filhos; que no sítio não tinha empregados; que a autora trabalhou no sítio até 1982, quando se casou. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador/advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. NADA MAIS. TESTEMUNHA - GERALDO SARMENTO: que em 1949, o depoente veio morar ainda criança no sítio do Lavanini; que os avós do autor eram proprietários do sítio São Pedro, que estava localizado no bairro Mont Serrat, no município de Oriente; que o sítio São Pedro tem mais ou menos 20 alqueires e família da autora plantava milho, feijão, arroz e amendoim; que o pai da autora chamava-se Pedro Mosquini; que no sítio trabalhavam o Sr. Pedro, a mãe da autora e os 10 filhos de Pedro, incluindo a autora; que a autora trabalhou no sítio até a data em que se casou, mas o depoente não pode precisar quando; que em 1961, o depoente comprou um sítio que ficava vizinho do sítio São Pedro; que o depoente é proprietário do sítio até hoje. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador/advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. NADA MAIS. TESTEMUNHA - PAULO CEZAR BASSAN: que o depoente mora no sítio Santa Vitória, localizado no bairro Mont Serrat, em Oriente, desde 1951; que o sítio Santa Vitória é vizinho do sítio São Pedro, de propriedade do Pedro Mosquini, pai da autora; que o sítio São Pedro tem mais ou menos 20 ou 21 alqueires e a família da autora plantava amendoim, arroz, feijão, milho e um pouco de café; que o pai da autora chamava-se Pedro Mosquini, a mãe Olinda Ribeiro Mosquini e eles tiveram 10 filhos, sendo 08 homens e 02 mulheres; que no sítio São Pedro não havia empregados; que a autora começou a trabalhar na lavoura com 11/12 anos de idade; que a autora trabalhou no sítio até 1982, quando se casou e foi morar na cidade de Oriente. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador/advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. NADA MAIS. TESTEMUNHA - VALDIR DA SILVA: que desde 1937 o depoente mora na região do bairro Mont Serrat, em Oriente, onde já comprou 03 sítios; que a autora nasceu no sítio São Pedro, de propriedade do Pedro Mosquini, pai da autora; que o sítio São Pedro tem mais ou menos 20 alqueires; que nele se plantava milho, amendoim e café; que no sítio São Pedro nunca teve empregados; que o Pedro Mosquini teve mais ou menos 08 filhos, o depoente não se recorda; que a autora começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade; que ela estudava na parte da manhã e trabalhava a tarde; que o depoente não se recorda da autora ter saído do sítio para estudar fora; que a autora trabalhou no sítio até o ano de 1982, quando se casou e foi morar na cidade de Oriente. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador/advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. NADA MAIS. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período DE 20/11/1973 A 30/06/1982, totalizando 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço/contribuição. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LUCIA MOSQUINI e declaro, como tempo de serviço o período de 20/11/1973 a 30/06/1982, totalizando 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço/contribuição, exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005423-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005423-8) - MARIA MARIANO MACHADO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MARIANO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 06/05/1930, está com 79 (setenta e nove) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, já que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O(A) autor(a) requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 26/01/2004, NB 132261306-8, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a expedição do auto de constatação. O INSS interpôs agravo de instrumento nº 2010.03.00.002554-1, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo e determinou a conversão do referido recurso em agravo retido (fls. 103/107). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 48/54. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR-Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 06/05/1930 (fls. 12/14 e estava com 79 (setenta e nove) anos quando a presente ação foi distribuída, em 09/10/2009. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAI nº

2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 48/54, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Antonio Batista Machado, 80 anos, aposentado, auferir renda de um salário mínimo por mês. 3) seu filho, Luiz Carlos Machado, 54 anos, desempregado, não auferir renda. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual eventual renda de seu filho deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por três pessoas - a autora, seu esposo e seu filho -, e auferir renda de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria do marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, documentos juntados aos autos indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios, cuja necessidade é comprovada por receitas médicas que instruíram a petição inicial, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 06/05/1930 (fls. 12/14) e 15/05/1929 (fls. 48 Verso), respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 57/61) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA MARIANO MACHADO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (26/01/2004 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é anteriores a 09/10/2004. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA MARIANO MACHADO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 26/01/2004 - citação do INSS - excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, isto é anteriores a 09/10/2004. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/12/2009 - implantação por tutela antecipada (fls. 65 Verso) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005877-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005877-3) - JOAO GOMES PEREIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como motorista de caminhão nas empresas Guidi S.A. Indústria e Comércio e Indústrias Novaes Ltda., nos períodos de 07/02/1977 a 11/04/1980 e de 25/04/1980 a 11/03/1981, respectivamente; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.118.364-9 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 29/01/2007.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 11/05/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de

19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 07/02/1977 A 11/04/1980. Empresa: Guidi S.A. Indústria Alimentícia. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26) e testemunhas (fls. 107/110). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/04/1980 A 11/03/1981. Empresa: Indústrias Novaes Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26) e testemunhas (fls. 107/110). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1999 A 28/01/2007 (requerimento administrativo). Empresa: Ramo: Função/Atividades: Motorista Autônomo. Enquadramento legal: Provas: Resumo de documentos (fls. 50) e testemunhas (fls. 107/110). Conclusão: NÃO É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL E COMUM A PARTIR DE 28/05/1998. Para comprovar a atividade de motorista de caminhão, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou: AUTOR - JOÃO GOMES PEREIRA: que o autor trabalhou como motorista de caminhão nas empresas, Guidi S/A Indústria e Comércio, Indústria Novaes Ltda. e Wataro Mito nos períodos de 07/02/1977 a 11/04/1980, de 25/04/1980 a 11/03/1981 e 01/08/1981 a 20/01/1994, respectivamente, sendo que na primeira empresa fazia transporte de bolacha para os estados do Paraná e Mato Grosso do Sul e a capital Paulista; que na segunda empresa fazia transporte de óleo comestível para o Mato Grosso do Sul, Paraná e Minas Gerais; que na terceira empresa também transportava óleo comestível produzido pela Zillo para os Estados de Mato Grosso do Sul, Rondônia, Minas Gerais e a região Nordeste; que na terceira empresa conduzia caminhão e carreta. TESTEMUNHA - JOSÉ VIEIRA: que o depoente foi empregado da Indústria Zillo de 1974 a 1986; que o autor fazia o transporte de óleo comestível produzido pela Zillo como empregado da Transmito, nome de fantasia da Wataro Mito; que o autor fazia o transporte do óleo em uma carreta com capacidade de 30 a 33 toneladas; que o autor fazia o transporte para vários lugares; lembra-se que o autor trabalhou na Transmito por volta de 1980 ou 1981 até a Zillo ser comprada pela empresa Cewal; que a empresa Cewal comprou a Zillo em 1988 e 01 ano depois a Zillo foi desativada; que o depoente tem conhecimento que o autor também trabalhou na empresa Novaes com caminhão, pois o depoente e o autor moram na mesma vila; que na empresa Novaes o autor também fazia o transporte de óleo comestível que era produzido pela própria empresa Novaes; que tem conhecimento de o autor ter trabalhado na Guidi, onde o autor fazia o transporte de biscoito por meio de caminhão. TESTEMUNHA - IRINEU NERI: que o depoente foi empregado da Codemar a partir de 1974 até 2001 e tem conhecimento que o autor trabalhou na Empresa Guidi a partir de 1977, onde exercia a função de motorista de caminhão fazendo o transporte de biscoito; que na empresa Guidi o autor trabalhou por mais ou menos 03 anos; que depois o autor trabalhou por pouco tempo na Industrias Novaes fazendo o transporte de óleo comestível como motorista de caminhão; que de 1981 a 1994 o autor trabalhou na Empresa Transmito fazendo o transporte de óleo comestível produzido pelas Industrias Zillo, exercendo a função de motorista de caminhão; que depois de 1994 o autor comprou seu próprio caminhão e passou a trabalhar como motorista autônomo. TESTEMUNHA - SEBASTIÃO ATAÍDE GUEDES: que o depoente tem conhecimento que o autor trabalhou como motorista de caminhão trucado, tipo furgão, para a empresa Guidi e fazia o transporte de biscoito; que também trabalhou na Industrias Novaes como motorista de caminhão fazendo o transporte de óleo; que o autor também trabalhou na transportadora de um japonês como motorista de caminhão puxando óleo da Empresa Zillo; que depois o autor comprou um caminhão e passou a trabalhar por conta própria; que até hoje o autor trabalha como motorista de caminhão e está fazendo serviços para a empresa Dori; que o autor trabalhou nas empresas acima citadas sempre como motorista. À vista do quanto exposto nos formulários e depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão de carga desempenhada nesses interregnos é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Saliente que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que

específica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Guidi S.A. 07/02/1977 11/04/1980 03 02 05 04 05 13 Indústrias Novaes 25/04/1980 11/03/1981 00 10 17 01 02 24 Wataro Mito 01/08/1981 20/01/1994 12 05 20 17 05 16 TOTAL 23 01 23

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:

I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal.

2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum* resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.

02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.

03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.

04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.

06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.

07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de

ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*.II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99):Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional.Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição.A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi

assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições constitucionais atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do

salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.⁰⁷ Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: ⁰¹ Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. ⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. ⁰³ A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. ⁰⁵ Há incidência do Fator Previdenciário. ⁰⁶ Não há idade mínima para a obtenção do benefício. ⁰⁷ Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki 14/05/1976 18/08/1976 00 03 17 - - Guidi S.A. 07/02/1977 11/04/1980 03 02 05 04 05 13 Indústrias Novaes 25/04/1980 11/03/1981 00 10 17 01 02 24 Wataro Mito 01/08/1981 20/01/1994 12 05 20 17 05 16 TOTAL 23 05 10 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 29/01/2007 (fls. 51), o(a) autor(a) contabilizava 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki 14/05/1976 18/08/1976 00 03 17 - - Guidi S.A. 07/02/1977 11/04/1980 03 02 05 04 05 13 Indústrias Novaes 25/04/1980 11/03/1981 00 10 17 01 02 24 Wataro Mito 01/08/1981 20/01/1994 12 05 20 17 05 16 Autônomo 01/09/1999 28/01/2007 07 04 28 - - TOTAL 30 10 08 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos. REQUISITO ETÁRIO: nascido em 07/06/1953 (fls. 21), o(a) autor(a) contava, em 29/01/2007 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 23 anos, 5 meses e 10 dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.555 dias, e faltariam, ainda, 6 meses e 25 dias, equivalente a 2.395 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 9 anos, 2 meses e 8 dias, equivalente a 3.353, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Mas, como vimos, até 29/01/2007 - DER, computava apenas 30 anos, 10 meses e 8 dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o(a) autor(a) não complementou o requisito pedágio. B.2) PELA REGRA PERMANENTE EM 29/01/2007 - DER, o autor computava 30 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição e, dessa forma também não poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente

procedente o pedido do(a) autor(a) JOÃO GOMES PEREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como motorista de caminhão de carga nas empresas Guidi S.A. Inússia e Comércio e Indústria Novaes Ltda. nos períodos de 07/02/1977 a 11/04/1980 e de 25/04/1980 a 11/03/1981, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006177-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006177-2) - ODETE MARINHO DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODETE MARINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 61), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 08/10/1944, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.999, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos Ivone, Ivete, Iلسon, Irani e Iraci, eventos ocorridos nos dias 29/03/1963, 24/11/1964, 23/12/1965, 26/12/1972 e 17/10/1969, constando que o marido da autora, Sr. Edvaldo Pereira da Silva, era lavrador (fls. 16/18 e 20/21);2º) Cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado no dia 17/06/1963 constando o marido da autora como compromissário comprador do lote de terras nº 100 com área de 14,42 ha (fls. 22/33);3º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 35);4º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 20/05/1962, constando que seu marido exercia a profissão de lavrador (fls. 37);5º) Declaração da E.E. Monsenhor Pirmino Antonio Schmidt informando que os filhos da autora frequentaram a Unidade Escolar localizada na Fazenda Santa Helena - BR 153 - km 221 - Marília/SP, residiam

na Fazenda Santa Helena (Fazenda do Estado) até 1977, mudando para a Fazenda Monte Belo no período de 1978 a 1980 (fls. 38);6º) Cópia de Históricos Escolares dos filhos da autora (fls. 39/50);7º) Cópia de certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que o marido da autora exercia a profissão de lavrador quando se inscreveu como eleitor, em 30/03/1962 (fls. 51);8º) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informando que o marido da autora está inscrito como produtor rural (fls. 53);9º) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do marido da autora (fls. 54);10º) Cópias de Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora emitidas a partir em 1972, 1973 e 1992. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois o documento de fls. 19 aponta que o marido da autora exercia a profissão de motorista e desde 2006 ele recebe aposentadoria por idade como comerciário (fls. 88), exercendo atividade urbana desde 1973 (fls. 90). Verifico ainda que a autora exerceu a profissão de empregada doméstica a partir de 2003 (fls. 87). Assim sendo, não é possível afirmar com segurança que a autora trabalhou naquelas propriedades rurais citadas na petição inicial, não havendo um documento em seu próprio nome demonstrando a sua profissão. Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento, nascimento e demais documentos carreados aos autos, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciário. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada. 3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciário) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003. 2. (...). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade. 2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52). Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei

nº 8.213/91 dispõe que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1973, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa. Por derradeiro, verifico que a aposentadoria por idade como comerciária invalida a informação de que ele era agricultor, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Além do que, o tempo de serviço rural que a autora pretende ver reconhecido mediante início de prova documental deve ser corroborado por prova testemunhal, mas a autora não requereu a produção de prova oral (fls. 99 verso). Portanto, apesar de comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado nos autos o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ODETE MARINHO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000279-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000279-4) - MARIANA PEREIRA DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 23/10/1944, está com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 18/29), o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Houve réplica e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 23/10/1944 (fls. 08) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 18/01/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDAMENTO FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois,

do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 18/29, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. José Cardoso da Silva, com 68 anos, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal; 3) seu neto, Cleber Roberto e Silva, com 27 anos de idade, desempregado, não auferir renda; 4) seu filho, Sebastião José da Silva, com 40 anos de idade, trabalha na Prefeitura Municipal como trabalhador braçal, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Primeiramente, insta consignar que, a renda percebida pelo filho da autora - Sebastião - não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal familiar, pois não está inclusa no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por quatro pessoas - a autora, seu esposo, seu filho e seu neto-, e auferir renda de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria por invalidez do marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família sejam encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, as informações trazidas no Auto de Constatação incluso, indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios (R\$ 200,00), o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 23/10/1944 (fls. 08) e 19/03/1941 (fls. 09), respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 30/34) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIANA PEREIRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (03/03/2010 - fls. 36 e verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá

o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIANA PEREIRA DA SILVA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (03/03/2010) implantação do benefício por tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (03/03/2010) implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000739-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000739-1) - RABIH SAMI NEMER (SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RABIH SAMI NEMER em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a confecção de cédula de advogado onde conste no campo naturalidade o país Líbano. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a parte ré foi citada em 20 de abril de 2010 (fls. 29/30). Aos 06/05/2010 as partes peticionaram em conjunto requerendo a homologação do acordo e extinção do processo com resolução do mérito. É o relatório. D E C I D O. As partes apresentaram o seguinte acordo: 1 - A OAB expedirá novo cartão de identidade profissional ao autor para que conste a naturalidade Líbano. 2 - Diante da referida composição, as partes dão recíproca quitação, para nada mais reclamarem uma das outras, quer seja em juízo ou fora dele, arcando cada uma com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. 3 - As partes acordam ainda, desistirem de qualquer recurso porventura cabível no presente feito ou em medidas do mesmo objeto. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelas partes RABIH SAMI NEMER e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000838-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000838-3) - LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Intimada, a CEF ficou inerte. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00009660-3 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da

referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o

próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00009660-3 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.581,91 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 44/46, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000840-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000840-1) - MARIA BENEDITA RAMOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BENEDITA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Intimada, a CEF ficou inerte. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00050978-9 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por

unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7:AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido.(STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados.Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger.Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato.A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor.DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%.A jurisprudência:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00050978-9 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.847,46 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/48, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000841-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000841-3) - LAURA MARIA ALVES MARTINS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ADELICE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LAURA ALVES MARTINS, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA, LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA ADELICE DE OLIVEIRA e JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, sucessores de José Martins de Oliveira Filho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Intimada, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00022522-5 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob

pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISA DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00022522-5 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.430,69 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 78/80, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001623-31.2010.403.6111 - FRANCISCO TORRES FERNANDES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO TORRES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Por sua vez, a CEF persiste em sua tese de inexistência de qualquer valor devido a parte autora. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00081224-4 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos

poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00081224-4 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.851,35 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 44/46, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001673-57.2010.403.6111 - CATARINA FERNANDES LEIVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CATHARINA FERNANDES LEIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Por sua vez, a CEF persiste em sua tese de inexistência de qualquer valor devido a parte autora. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00031881-9 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O

litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00031881-9 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.942,19 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/48, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documentos de fls. 12. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001717-76.2010.403.6111 - ANITA BRAGA DE ARAUJO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANITA BRAGA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua

ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Por sua vez, a CEF persiste em sua tese de inexistência de qualquer valor devido a parte autora. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00002896-9 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00002896-9 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.552,68 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/48, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002919-88.2010.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES - INCAPAZ X MARTA ROCHA BERGAMO BORGES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO FERREIRA BORGES representado por Marta Rocha Bergamo Borges em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando que sejam considerados os valores recebidos a título de 13 salário no cálculo da renda mensal inicial de sua prestação previdenciária.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/42.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 2009.63.19.003542-8 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Lins e, conforme consulta retro, foi juntado aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado do mencionado processo (fls. 60/64).Foi informado que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 07/07/2009, através da qual busca o autor que sejam considerados os valores recebidos a título de 13 salário no cálculo da renda mensal inicial de sua prestação previdenciária. É o relatório.DECIDO.Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, pleiteando que sejam considerados os valores recebidos a título de 13 salário no cálculo da renda mensal inicial de sua prestação previdenciária. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002390-16.2003.403.6111 (2003.61.11.002390-2) - ILDA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 97/103, promovida por ILDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 155/156).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 157, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004075-87.2005.403.6111 (2005.61.11.004075-1) - JOAO EVANGELISTA COUTINHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 111/114, promovida por JOÃO EVANGELISTA COUTINHO, representado por ANTÔNIA PEREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 216/218).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 219, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002736-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002736-2) - JAIR FERREIRA AFONSO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 120/127, promovida por JAIR FERREIRA AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 209/210).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 211, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004079-90.2006.403.6111 (2006.61.11.004079-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 80/87, promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 145/146).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 147, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004826-40.2006.403.6111 (2006.61.11.004826-2) - ANTONIO CARLOS LAMIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 102/107, promovida por ANTONIO CARLOS LAMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os ofícios precatórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 139 e 141).Intimada, a parte autora informou a satisfação do seu crédito (fls. 142), requerendo a extinção do feito. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005235-16.2006.403.6111 (2006.61.11.005235-6) - WILMA RITA(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 121/125, promovida por WILMA RITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas os ofícios precatórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 175 e 177).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 179).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta

sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005370-28.2006.403.6111 (2006.61.11.005370-1) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 103/112, e decisão monocrática de fls. 141/144, promovida por GUNITSI TAKEMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de correção monetária dos índices inflacionários de 44,80% e 21,87% em sua conta de poupança.Foram efetuados cálculos e depositados os valores devidos (fls. 149/163 e 164/165). Os valores depositados foram devidamente levantados (fls. 175).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral dos débitos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006238-06.2006.403.6111 (2006.61.11.006238-6) - MARIA TEREZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 71/77, promovida por MARIA TEREZA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 165/166).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 167, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001779-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001779-8) - CESAR EDUARDO DE AGUIAR VIANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 100/108, promovida por CESAR EDUARDO DE AGUIAR VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 201/203).Intimada, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção da execução em virtude do adimplemento do seu crédito (fls. 205). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001927-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001927-8) - JESUS DE PAULA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 121/130, promovida por JESUS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 191/192).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 193, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006207-49.2007.403.6111 (2007.61.11.006207-0) - MARIA LUCIA GONCALVES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Cuida-se de execução da v. decisão de fls. 244/245, promovida por MARIA DE LUCIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 280/281).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 282).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000463-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000463-2) - DENIZE BATISTA - INCAPAZ X THEREZA DE JESUS BATISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 141/148, promovida por DENIZE BATISTA, incapaz, representada por sua curadora, Sra. THEREZA DE JESUS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 266/267).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 268, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003482-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003482-0) - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 186/187, promovida por EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 226).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme o extrato bancário de fls. 231.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003514-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003514-8) - ADESIO DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 111/118, promovida por ADÉSIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 146/147).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 148, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003576-98.2008.403.6111 (2008.61.11.003576-8) - LAIDE MENOSSI DALBERTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 133/134, promovida por LAIDE MENOSSI DALBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 160).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 161, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004282-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004282-7) - NORBERTO BELOTI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 122/129, promovida por NORBERTO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 158/159).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 161, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se,

inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005508-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005508-1) - SANDRO HENRIQUE(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRO HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de EPILEPSIA, HEMORRAGIA DIGESTIVA ALTA E PERDA DO MOVIMENTO DA MÃO DIREITA, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 531.154.335-0, por 13 anos, mas, aos 06/09/2008, a Autarquia cessou-lhe o pagamento sob o argumento de que sua incapacidade laborativa não mais subsistia. O pedido de reconsideração formulado junto ao INSS em 06/09/2008, foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 67/73; 75/78; 80/81; 98/100. O INSS acostou aos autos Proposta de Acordo (fls. 117/118), havendo total discordância do(a) autor(a) (fls. 124). É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com os extratos do CNIS do(a) autor(a) acostados às fls. 42/43, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 03/12/1980 (fls. 43). O INSS deferiu os pedidos administrativos de concessão do benefício de auxílio-doença pelos períodos sucessivos de 12/12/1995 a 17/09/1999; 17/09/1999 a 28/02/2001; 17/03/2000 a 07/10/2006; 02/10/2006 a 16/06/2008; 10/07/2008 a 15/09/2008 (fls. 46/50); benefício esse que gozou até 15/09/2008. Desta forma, conclui-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O(s) perito(s) nomeado(s) por este juízo atestou(aram) que a parte autora é portadora de LESÃO COMPLEXA DE PUNHO DIREITO COM ACOMETIMENTO DE NERVOS E TENDÕES (fls. 67/73); CRISES CONVULSIVAS DEVIDAS A LESÃO CEREBRAL POR TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICA (fls. 76/78); e DESNUTRIÇÃO PROTÉICO CALÓRICA, DEVIDO A SÍNDROME DE DUMPING - SÍNDROME DE ESVAZIAMENTO RÁPIDO PÓS GASTRONOMIA. A DESNUTRIÇÃO É EXPLICADA PELA SEQUELA DA GASTROCIRURGIA REALIZADA DEVIDO AO CÂNCER (fls. 80/81 e 98/100); e reconheceu(ram) a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu(ram) que É INCAPAZ DE REABILITAÇÃO PORÉM DEVIDO A GRAU DE INSTRUÇÃO E LESÃO SER EM MEMBRO DOMINANTE VEJO COM MUITA DIFICULDADE A PLENA REABILITAÇÃO DO AUTOR. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRTALHO DE AJUDANTE GERAL (fls. 67/70); A CIRURGIA EM RELAÇÃO AO CÂNCER TEVE SUCESSO POIS ATÉ O MOMENTO NÃO HÁ SINAL DE DISSEMINAÇÃO DO TUMOR. PORÉM A SEQUELA DEIXADA PELA CIRURGIA NÃO HÁ COMO REVERTÊ-LA. CONSIDERANDO O GRAU DE INSTRUÇÃO DO AUTOR E SUA INSUSCETIBILIDADE PARA EXERCER ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS, CREIO QUE SERÁ DIFÍCIL QUALQUER REABILITAÇÃO. ISSO CONSIDERADO APENAS A SUA CONDIÇÃO GÁSTRICOENTÉRICA, POIS É O AUTOR POSSUIDOR DE OUTRAS LIMITAÇÕES PERICIAS POR ESPECIALISTA DA ÁREA (fls. 80/81 e 98/100); O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR É ESTÁVEL, SUA DOENÇA O INCAPACITA PARA EXERCER SUA ATIVIDADE HABITUAL OU QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. A INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR É TOTAL E PERMANENTE (fls. 76/78). A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. Por fim, consigno que o Instituto-réu, após a juntada dos laudos periciais, ofereceu ao autor proposta de acordo, a fim de lhe implantar o benefício de auxílio-doença, por ele antes cessado administrativamente, sob argumentação de que o(a) autor(a) estava apto(a) ao trabalho, impondo, no entanto, variadas condições e justificando que sua proposta visava, principalmente, a economia e celeridade processual. (fls. 117/118) O(A) autor(a), por sua vez, não a aceitou, rechaçando qualquer possibilidade de firmar acordo com o Instituto (fls. 124). Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e

seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 27/31, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SANDRO HENRIQUE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a suspensão administrativa do benefício (15/09/2008 - fls. 49), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SANDRO HENRIQUE. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/09/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006148-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006148-2) - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZULEICA DIAS DO NASCIMENTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO, representada por sua curadora provisória Zuleica Dias do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 25/11/1944, está com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de problemas de saúde e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não demonstrou sua incapacidade para a vida independente, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 71/82 e laudo pericial, às fls. 93/99. Este Juízo suspendeu o andamento do feito, até que fosse nomeado curador especial à autora. Conforme documento acostado às fls. 124, a Sra. Zuleica Dias do Nascimento, filha da autora, foi nomeada como curadora provisória, pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Família e das Sucessões de Marília/SP. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de

algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 25/11/1944 (fls. 13) e estava com 64 (sessenta e quatro) anos quando a presente ação foi distribuída, em 10/12/2008, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de distímia (F 34.1) e transtorno depressivo recorrente (F 33) e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que existe uma incapacidade total e permanente. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, (...) conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 71/82, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu filho, Glauco Dias do Nascimento, 29 anos, eventualmente capina terreno, não auferir renda, pois não é possível estimar uma renda média mensal devido ao caráter esporádico e fortuito de seu trabalho; 3) seu filho Ulisses Dias do Nascimento, 28 anos, portador de doença mental, auferir renda de um salário mínimo, referente ao benefício assistencial. Primeiramente, é importante registrar que a Lei 10.741/2003, em seu parágrafo único, art. 34, manda que seja excluído do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão do benefício de amparo social, o valor relativo a outro benefício assistencial já concedido a outro familiar. Assim, o benefício recebido pelo(a) filho do(a) autor(a) - Ulisses - não deve contar para efeito de cálculo da renda mensal familiar. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) passa a ser nula. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (19/01/2009 - fls. 37 Verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça

Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO Nome da curadora provisória Zuleica Dias do Nascimento Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 19/01/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000077-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000077-1) - JOAO CARLOS XAVIER (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando evitar futura alegação de nulidade, esclarece o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quais períodos pretender ver reconhecidos judicialmente, rural e especial. CUMPRE-SE. INTIME-SE.

0000312-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000312-7) - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA ROSA DE LIMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviços gerais e auxiliar de enfermagem na empresa Nestlé Brasil Ltda. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 02/05/1969 a 21/08/1972 e de 08/03/1983 a 30/01/2008, respectivamente; 2º) o direito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.692.843-5, concedida pelo INSS em 30/01/2008, em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. A autora alega que no dia 30/01/2008 o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.371.691-0, espécie 42 (fls. 15), mas afirma que no momento do requerimento da aludida aposentadoria, a requerente contava com 28 (vinte e oito) anos e 3 (três) meses de serviço (ou contribuição para a Seguridade Social), razão pela qual sustenta que fazia jus à percepção de uma Aposentadoria Especial da espécie 46 no momento do requerimento administrativo, sustentando ainda que não se aplica o fator previdenciário à aposentadoria especial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora, conforme laudo pericial de fls. 101/140, além da juntada de documentos. É o relatório. D E C I D O. CÉLIA ROSA DE LIMA FERREIRA, nascida em 17/01/1955 (fls. 33), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 144.692.843-5, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 30/01/2008, contava com 28 (vinte e oito) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 02/05/1969 a 21/08/1972 e de 08/03/1983 a 30/01/2008 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra

pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in

verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAJ nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como auxiliar de enfermagem, pode ser assim resumido: Período: DE 02/05/1969 A 21/08/1972. Empresa: Nestlé do Brasil Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Provas: DSS-8030 (fls. 23), LTCAT (fls. 166) e PPP (fls. 167/168). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes Nocivos - Ruídos de 88 a 97 dB(A). Período: DE 08/03/1983 A 30/01/2008 (DER). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal, Atendente de Enfermagem, Auxiliar do Banco de Sangue, Analista de Laboratório e Técnica do Banco de Sangue. Enquadramento legal: Código 2.1.2- Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3- Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 24/27), Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 28/29) e Laudo Pericial (fls. 107/140). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O perito judicial concluiu o seguinte: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. E as atividades de Serviçal, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Banco de Sangue, Analista de Laboratório e Técnica de Banco de Sangue era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) acima mencionado, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p.

00775).ATÉ 30/01/2008, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS (fls. 33), o DSS-8030 e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos e 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais
Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé do Brasil Ltda 02/05/1969 21/08/1972 03 03 20 - - Fundação Municipal 08/03/1983 30/01/2008 24 10 23 - - TOTAL 28 02 13
Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora CÉLIA ROSA DE LIMA FERREIRA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviços gerais, serviçal, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Banco de Sangue, Analista de Laboratório e Técnica de Banco de Sangue nas empresas Nestlé do Brasil Ltda. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 02/05/1969 a 21/08/1972 e de 03/03/1983 a 30/01/2008, que totalizam 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.692.843-5, concedido à autora em 30/01/2008, em aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, com consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 30/01/2008 (fls. 15), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Célia Rosa de Lima Ferreira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial, Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/01/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000430-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000430-2) - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ETELVINO FRANCISCO AMÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial os seguintes períodos (vide fls. 484/485):PERÍODO ATIVIDADE EMPREGADOR12/01/1977 a 03/06/1977 Cobrador Empresa Circular01/08/1977 a 19/09/1977 Motorista Cerealista Lazarini01/02/1978 a 27/04/1979 Operador de Máquina Procim-Plan. Engenharia08/05/1979 a 13/08/1979 Motorista Espólio Alexandre Guiz.18/08/1979 a 08/02/1980 Motorista Fazenda Santa Cruz01/03/1980 a 16/11/1981 Operador de Máquina Procim-Plan. Engenharia01/12/1981 a 31/12/1983 Operador Esaga-Proj. San. Obras01/02/1984 a 26/07/1984 Operador Esaga-Proj. San. Obras01/07/1984 a 10/09/1984 Operador de Máquinas MetrÓpole Eng. Comércio01/12/1984 a 09/04/1988 Operador Esaga-Proj. San. Obras02/05/1988 a 10/09/1988 Operador Retroescavadeira Sanemar-Obras San. Mar14/09/1988 a 26/04/1989 Operador Esaga-Proj. San. Obras01/10/1989 a 11/05/1991 Operador Construt. Amaralina01/11/1991 a 01/08/1992 Operador de Máquina Construt. Amaralina08/09/1992 a 04/06/1993 Operador de Máquina Construt. Amaralina17/06/1993 a 07/11/1994 Operador Retroescavadeira Temar S.A. - Terrap.08/11/1994 a 26/11/1997 Operador Retroescavadeira Construt. F.S. Finocchio02/01/1998 a 15/01/2003 Encarregado de Obras Construt. F. S. Finocchio04/08/2003 a 02/10/2003 Operador Retroescavadeira Encosan-Eng. Constr.02/12/2003 a 29/02/2004 Operador Retroescavadeira Encosan-Eng. Constr.01/06/2004 a 19/06/2004 Operador de Máquina Construt. Amaralina01/12/2004 a 31/01/2006 Operador de Máquina Gravena Terraplanagem01/06/2006 a 27/03/2007 Operador Pá Carregadeira Consfab-Eng. Terraplan. 02/04/2007 a 31/08/2007 Operador de Máquina Construt. F. S. Finocchio23/01/2008 a 26/01/2009 Operador retroescavadeira Replan-Saneam. Obras 2º) o direito da concessão da aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (27/08/2008).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na hipótese do pedido for acolhido, esclarece que o autor requereu administrativamente, em 27/08/2008, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo pericial de fls. 427/467.É o relatório. D E C I D O .ETELVINO FRANCISCO AMÉRICO, nascido em 20/10/1956 (fls. 13), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo formulado no dia 27/08/2008 contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas.Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:**A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor nos intervalos descritos às fls. 484/485, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21).Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.IV - Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela**

Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em

época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 12/01/1977 A 03/06/1977. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18), DSS-8030 (fls. 44) e Laudo da Justiça do Trabalho (fls. 221/409). Conclusão: RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (COBRADOR DE ÔNIBUS). Período: DE 01/08/1977 A 19/09/1977. Empresa: Cerealista Lazarini Ltda. Ramo: Comércio de Cereais. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 18). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1978 A 27/04/1979. Empresa: PROCIM - Planejamento e Engenharia Ltda. Ramo: Serviço de Engenharia e Construção Civil. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/05/1979 A 13/08/1979. Empresa: Espólio de Alexandre Guizardi. Ramo: Comércio de Materiais para Construção. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 18/08/1979 A 08/02/1980. Empresa: Fazenda Santa Cruz. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/1980 A 16/11/1981. Empresa: PROCIN - Planejamento e Engenharia Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1981 A 31/12/1983. Empresa: ESAGA - Projetos, Saneamento e Obras S/C Ltda. Ramo: Saneamento e Obras. Função/Atividades: Operador. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1984 A 26/07/1984. Empresa: ESAGA - Projetos, Saneamento e Obras S/C Ltda. Ramo: Saneamento e Obras. Função/Atividades: Operador. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1984 A 10/09/1984. Empresa: Metrópole Engenharia e Comércio Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1984 A 09/04/1988. Empresa: ESAGA - Projetos, Saneamento e Obras S/C Ltda. Ramo: Saneamento e Obras. Função/Atividades: Operador. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/1988 A 10/09/1988. Empresa: SANEMAR - Obras e Saneamento Marília Ltda. Ramo: Obras e Saneamento. Função/Atividades: Operador de Retroescavadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 14/09/1988 A 26/04/1989. Empresa: ESAGA - Projetos, Saneamento e Obras Ltda. Ramo: Saneamento e Obras. Função/Atividades: Operador. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 21) e LTCAT (fls. 51/59). Conclusão: RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL. Período: DE 01/10/1989 A 11/05/1991. Empresa: Construtora Amaralina Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Operador. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 22), PPP (fls. 45), LTCAT (fls. 51/59), Laudo do Ministério do Trabalho (fls. 149/159) e Laudo Pericial Judicial (fls. 427/467). Conclusão: O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 443): 5 - Das análises realizadas conclui-se que: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, exercida como Operador de Máquinas/Operador de Retro Escavadeira/ Encarregado, durante todo período em análise, enquadra-se em condição de insalubridade, pelo sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente, pois esteve exposto a índice de pressão sonora da ordem de 94 dB(A), observados na data atual e considerados acima do permitido pela legislação pertinente. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 01/11/1991 A

01/08/1992. Empresa: Construtora Amaralina Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 22), PPP (fls. 46), LTCAT (fls. 51/59), Laudo do Ministério do Trabalho (fls. 149/159) e Laudo Pericial Judicial (fls. 427/467). Conclusão: O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 443): 5 - Das análises realizadas conclui-se que: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, exercida como Operador de Máquinas/Operador de Retro Escavadeira/ Encarregado, durante todo período em análise, enquadra-se em condição de insalubridade, pelo sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente, pois esteve exposto a índice de pressão sonora da ordem de 94 dB(A), observados na data atual e considerados acima do permitido pela legislação pertinente. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 08/09/1992 A 04/06/1993. Empresa: Construtora Amaralina Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 22), PPP (fls. 47), LTCAT (fls. 51/59), Laudo do Ministério do Trabalho (fls. 149/159) e Laudo Pericial Judicial (fls. 427/467). Conclusão: O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 443): 5 - Das análises realizadas conclui-se que: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, exercida como Operador de Máquinas/Operador de Retro Escavadeira/ Encarregado, durante todo período em análise, enquadra-se em condição de insalubridade, pelo sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente, pois esteve exposto a índice de pressão sonora da ordem de 94 Db(A), observados na data atual e considerados acima do permitido pela legislação pertinente. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 17/06/1993 A 07/11/1994. Empresa: TEMAR S.A. - Terraplanagem, Pavimentação e Obras. Ramo: Terraplanagem, Pavimentação e Obras. Função/Atividades: Operador de Retroescavadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 08/11/1994 A 26/11/1997. Empresa: Construtora F. S. Finocchio Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Operador de Retroescavadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23), Laudo do Ministério do Trabalho (fls. 106/117), LTCAT (fls. 119/144) e Laudo Pericial Judicial (fls. 427/467). Conclusão: O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 443): 5 - Das análises realizadas conclui-se que: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, exercida como Operador de Máquinas/Operador de Retro Escavadeira/ Encarregado, durante todo período em análise, enquadra-se em condição de insalubridade, pelo sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente, pois esteve exposto a índice de pressão sonora da ordem de 94 dB(A), observados na data atual e considerados acima do permitido pela legislação pertinente. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 02/01/1998 A 15/01/2003. Empresa: Construtora F. S. Finocchio Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Encarregado de Obras. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23), Laudo do Ministério do Trabalho (fls. 106/117), LTCAT (fls. 119/144) e Laudo Pericial Judicial (fls. 427/467). Conclusão: O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 443): 5 - Das análises realizadas conclui-se que: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, exercida como Operador de Máquinas/Operador de Retro Escavadeira/ Encarregado, durante todo período em análise, enquadra-se em condição de insalubridade, pelo sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente, pois esteve exposto a índice de pressão sonora da ordem de 94 dB(A), observados na data atual e considerados acima do permitido pela legislação pertinente. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 04/08/2003 A 02/10/2003. Empresa: ENCOSAN - Engenharia, Construção e Saneamento. Função/Atividades: Operador de Retroescavadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 43). Conclusão: RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 02/12/2003 A 29/02/2004. Empresa: ENCOSAN - Engenharia, Construção e Saneamento. Função/Atividades: Operador de Retroescavadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 43). Conclusão: RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO

PERICIAL JUDICIAL.Período: DE 01/06/2004 A 19/06/2004.Empresa: Construtora Amaralina Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Operador de Máquinas.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 42 e 48/49), LTCAT (fls. 51/59), Laudo do Ministério do Trabalho (fls. 149/159) e Laudo Pericial Judicial (fls. 427/467).Conclusão: O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 443):5 - Das análises realizadas conclui-se que:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, exercida como Operador de Máquinas/Operador de Retro Escavadeira/ Encarregado, durante todo período em análise, enquadra-se em condição de insalubridade, pelo sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente, pois esteve exposto a índice de pressão sonora da ordem de 94 dB(A), observados na data atual e considerados acima do permitido pela legislação pertinente.RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 01/12/2004 A 31/01/2006.Empresa: GRAVENA - Terraplenagem de Marília Ltda. ME.Função/Atividades: Operador de Máquinas (Retroescavadeira).Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 160/161) e Laudo Pericial Judicial (fls. 427/467).Conclusão: O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 443):5 - Das análises realizadas conclui-se que:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, exercida como Operador de Máquinas/Operador de Retro Escavadeira/ Encarregado, durante todo período em análise, enquadra-se em condição de insalubridade, pelo sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente, pois esteve exposto a índice de pressão sonora da ordem de 94 dB(A), observados na data atual e considerados acima do permitido pela legislação pertinente. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.Período: DE 01/06/2006 A 27/03/2007.Empresa: CONSFAB - Engenharia e Terraplanagem.Ramo:Função/Atividades: Operador de Pá Carregadeira.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 25).Conclusão: RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Período: DE 02/04/2007 A 31/08/2007.Empresa: Construtora F. S. Finocchio Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Operador de Máquinas.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 25), Laudo do Ministério do Trabalho (fls. 106/117), LTCAT (fls. 119/144), PPP (fls. 163/164) e Laudo Pericial Judicial (fls. 427/467).Conclusão: O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 443):5 - Das análises realizadas conclui-se que:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, exercida como Operador de Máquinas/Operador de Retro Escavadeira/ Encarregado, durante todo período em análise, enquadra-se em condição de insalubridade, pelo sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente, pois esteve exposto a índice de pressão sonora da ordem de 94 dB(A), observados na data atual e considerados acima do permitido pela legislação pertinente. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.Período: DE 23/01/2008 A 26/01/2009 (data do ajuizamento da ação).Empresa: REPLAN - Saneamento e Obras Ltda.Ramo: Saneamento.Função/Atividades: Operador de Retroescavadeira (fls. 118).Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 25) e Laudo do Ministério do Trabalho (fls. 62/71), LTCAT (fls. 75/101), PPP (fls. 118) e Laudo Pericial Judicial (fls. 427/467).Conclusão: Consta do PPP: Fator de Risco - Ruído de 88,7 dB(A).O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 443):5 - Das análises realizadas conclui-se que:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, exercida como Operador de Máquinas/Operador de Retro Escavadeira/ Encarregado, durante todo período em análise, enquadra-se em condição de insalubridade, pelo sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente, pois esteve exposto a índice de pressão sonora da ordem de 94 dB(A), observados na data atual e considerados acima do permitido pela legislação pertinente.RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO ANTES INDICADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, EM VIRTUDE DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO, DE FORMA ANALÓGICA, BEM COMO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Na hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pelo autor, conforme comprovam as anotações em sua CTPS, PPP, DSS-8030 e laudos periciais, são as seguintes:I) - COBRADORDeve ser reconhecida como de tempo de serviço especial, com a devida conversão, a atividade de cobrador de ônibus, visto que a mesma está explicitamente mencionada no Decreto nº 53.831/64,II - MOTORISTAInicialmente, verifco o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área.Ocorre que, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra

indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Com efeito, no tocante à função de motorista, há anotação dos vínculos na CTPS; entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. No entanto, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou provado em relação aos períodos de 01/08/1977 a 19/09/1977, de 08/05/1979 a 13/08/1979 e de 18/08/1979 a 08/02/1980. III - OPERADOR E OPERADOR DE MÁQUINAS Consta da CTPS do autor anotações como operador e operador de máquinas nos períodos de 01/02/1978 a 27/04/1979, de 01/03/1980 a 16/11/1981, de 01/12/1981 a 31/12/1983, de 01/02/1984 a 26/07/1984, de 01/07/1984 a 10/09/1984 e de 01/12/1984 a 09/04/1988, mas não foram carreados aos autos quaisquer documentos demonstrando que o autor estivesse exposto, nesses períodos, a agentes nocivos de natureza ambiental, de forma habitual e permanente, notadamente laudo pericial que apontasse, em relação ao agente nocivo ruído, que esteve submetido ao longo do tempo a exposição de certos equipamentos ruidosos, razão pela qual não reconheço referidos períodos como especiais. IV - OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA Cumprido ressaltar que, embora a função de operador de retroescavadeira/tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexistir disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). A atividade de operador de retroescavadeira pode ainda ser enquadrada pela profissão Trabalhadores em escavações a céu aberto sob o código 2.3.2 do Decreto 53.831/64. Também por analogia, aplico o mesmo entendimento à atividade de operador de pá carregadeira. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). CONCLUSÃO Diante do exposto, ATÉ 26/01/2009, data do ajuizamento da presente ação, verifico que o autor exerceu as seguintes atividades especiais, totalizando 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir:

Atividades profissionais anotadas na CTPS	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Cobrador
Operador Retroscav	02/05/1988					12	01	1977	03	06	1977	- - - 00 04 22
Operador	14/09/1988					10	09	1988	- - - 00 04 09			Operador
Operador	26/04/1989					14	09	1988	26	04	1989	- - - 00 07 13
Operador	01/10/1989					01	10	1989	11	05	1991	- - - 01 07 11
Operador Máquina	01/11/1991					01	11	1991	01	08	1992	- - - 00 09 01
Operador Máquina	08/09/1992					08	09	1992	04	06	1993	- - - 00 08 27
Operador Retroscav	17/06/1993					17	06	1993	07	11	1994	- - - 01 04 21
Operador Retroscav	08/11/1994					08	11	1994	26	11	1997	- - - 03 00 19
Encarregado Obras	02/01/1998					02	01	1998	15	01	2003	- - - 05 00 14
Operador Retroscav	04/08/2003					04	08	2003	02	10	2003	- - - 00 01 29
Operador Retroscav	02/12/2003					02	12	2003	29	02	2004	- - - 00 02 28
Operador Máquina	01/06/2004					01	06	2004	19	06	2004	- - - 00 00 19
Operador Máquina	01/12/2004					01	12	2004	31	01	2006	- - - 01 02 01
Operador Pá Carrega	01/06/2006					01	06	2006	27	03	2007	- - - 00 09 27
Operador Máquina	02/04/2007					02	04	2007	31	08	2007	- - - 00 05 00
Operador Retroscav	23/01/2008					23	01	2008	26	01	2009	- - - 01 00 04
TOTAL						17	10	05				

Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ETELVINO FRANCISCO AMÉRITO, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como cobrador, operador de retroescavadeira, operador, operador de máquinas, encarregado de obras e operador de pá carregadeira nas empresas Empresa Circular de Marília Ltda., SANEMAR - Obras e Saneamento Marília Ltda., ESAGA - Projetos, Saneamento e Obras Ltda., Construtora Amaralina Ltda., TEMAR S.A. - Terraplenagem, Pavimentação e Obras, Construtora F. S. Finocchio Ltda., ENCOSAN - Engenharia, Construção e Saneamento, GRAVENA - Terraplenagem de Marília Ltda. ME, CONFAB - Engenharia e Terraplenagem e REPLAN - Saneamento e Obras Ltda., nos períodos DE 12/01/1977 A 03/06/1977, DE 02/05/1988 A 10/09/1988, DE 14/09/1988 A 26/04/1989, DE 01/10/1989 A 11/05/1991, DE 01/11/1991 A 01/08/1992, DE 08/09/1992 A 04/06/1993, DE 17/06/1993 A 26/11/1997, DE 02/01/1998 A 15/01/2003, DE 04/08/2003 A 02/10/2003, DE 02/12/2003 A 29/02/2004, DE 01/06/2004 A 19/06/2004, DE 01/12/2004 A 31/01/2006, DE 01/06/2006 A 27/03/2007, DE 02/04/2007 A 31/08/2007 E DE 23/01/2008 A 26/01/2009 (DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0000507-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000507-0) - DONATILIA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DONATÍLIA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de graves moléstias do sistema osteomuscular e do aparelho circulatório e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido formulado junto ao INSS para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em 19/12/2008, foi indeferido (fls. 13). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudos periciais acostados às fls. 142/146 e 168/170. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, o próprio INSS reconheceu que foi preenchido (fls. 103 verso). DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O médico especializado em ortopedia e traumatologia perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de perda dos movimentos de inversão e eversão do tornozelo esquerdo, com limitação dos movimentos de flexão plantar e dorsiflexão, com sinais de artrite pós traumática (edema, vermelhidão calor e dor a movimentação); insuficiência venosa caracterizada por varizes, e diminuição do pulso em artéria tibial anterior; encurtamento de cadeia posterior, sem dores a palpação de coluna, abdômen firme; dores de ombro direito, com limitação a elevação; dores a palpação de zona crítica direita e esquerda, com limitação da elevação do ombro direito, além de 120, com rotação interna dir de 10, rotação externa de 15 ambas diminuídas, adução normal, abdução limitada a 90, ombro esquerdo sem limitações de movimento e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora apresenta incapacidade definitiva para as atividades laborais que envolvam ortostatismo e/ou deambulação. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. A autora nasceu no dia 21/07/1952 (fls. 11) e conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Portanto, entendo que se considera definitiva a incapacidade para o trabalho, quando, pela idade avançada, baixo nível de instrução e desempenho de atividade braçal durante a vida laboral, for verificada a impossibilidade de readaptação, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DONATÍLIA SILVA PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do benefício por incapacidade (19/12/2008 - fls. 13), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91. Como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Donatília Silva Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/12/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos

autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000935-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000935-0) - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE JESUS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 26/08/1946, está com 62 (sessenta e dois) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de hipertensão, coxartrose, lesões do ombro, doenças pulmonares obstrutivas crônicas e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não demonstrou estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Laudos periciais acostados às fls. 71/75 e 89/97 e Auto de Constatação juntado às fls. 108/116. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 26/08/1946 (fls. 12) e estava com 62 (sessenta e dois) anos quando a presente ação foi distribuída, em 16/02/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Um dos peritos nomeados por este juízo atestou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, lombociatalgia à esquerda, síndrome do impacto em ombro direito e coxartrose avançada, bilateralmente e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que tais doenças a incapacitam total e permanentemente para atividades profissionais (fls. 97). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação

infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 108/116, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu filho, Aldenísio Gonzaga de Abreu, separado, 40 anos, pedreiro (trabalho esporádico), auferir renda eventual de R\$ 200,00 por mês; 3) sua neta, Caroline Gonzaga de Abreu, 15 anos, estudante; 4) seu neto, Diego Gonzaga de Abreu, 21 anos, desempregado. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual as eventuais rendas de seu filho - Alenísio - e de seu neto - Diego - devem ser excluídas do cálculo da renda familiar mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) passa a ser nula. Portanto, preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 19/23) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (09/03/2009 - fls. 25 Verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA JOSÉ DE JESUS FIGUEIREDO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 09/03/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001242-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001242-6) - FERNANDO BRITO DA SILVA (SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 17/04/1986, está com 22 (vinte e dois) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de doença incurável - CID D 57.1 e

anemia crônica e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O(A) autor(a) requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 27/02/2008, NB 168.202.887-60, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal, bem como não comprovou sua incapacidade para a vida independente, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 44/52 e laudo pericial, às fls. 101/103. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 17/04/1986 (fls. 10) e estava com 22 (vinte e dois) anos quando a presente ação foi distribuída, em 06/3/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de anemia falciforme, doença hereditária, familiar e crônica e isquemia em diferentes locais do organismo e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que pela atual capacidade de tratamento da patologia, é impossível a cura e que no seu caso é severa e o mesmo está efetivamente limitado no provimento de seu sustento. Com efeito, o médico perito atestou que a incapacidade não vai cessar e irá abreviar sua expectativa de vida. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em

cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 44/52, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua madrastra, Sra. Maria Aparecida dos Santos dos Reis, 51 anos, não trabalha; 3) seu pai, Sr. Antônio Francisco da Silva, 47 anos, trabalhador rural no corte de cana, auferir renda de R\$ 814,65 - maio de 2009 (fls. 80). Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 814,65 (oitocentos e quatorze reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 271,55 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco reais), correspondente a 53,24% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, se levamos em consideração apenas o critério da renda per capita mensal, para aferir sobre a miserabilidade, requisito essencial para a concessão do benefício, restaria prejudicado o deferimento do mesmo ao(à) autor(a). Ocorre que, de acordo com o dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, o benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Na hipótese dos autos, constata-se que o(a) autor(a) atualmente conta com 23 anos de idade, no entanto, de acordo com o perito não apresenta vitalidade suficiente para esforços que não o de suportar as atividades necessárias à manutenção da vida. Realizada constatação da situação econômico-financeira, verificou-se que o autor reside em imóvel, em estado precário de habitabilidade, conforme se constata às fls. 48/52. Com efeito, de acordo com o auto de constatação o genitor do autor labora em atividade rural no corte de cana, sendo essa atividade sazonal. Nessas condições, não é possível ao(à) autor(a) ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. Portanto, é de se concluir que o(a) autor(a) tem direito ao amparo assistencial, pois, apesar da renda eventual per capita familiar superar à época da realização da prova social o limite previsto na legislação de vigência, há elementos no autos que comprovam a condição de miserabilidade do(a) autor(a), que lhe conferem o direito à percepção do benefício. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 35/39) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FERNANDO BRITO DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (27/02/2008 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FERNANDO BRITO DA SILVA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 27/02/2008 - requerimento adm. INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária

implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001535-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001535-0) - MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 13/10/1974, está com 34 (trinta e quatro) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de epilepsia e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 80/89 e laudo pericial, às fls. 103/106. É o relatório. D E C I D O. A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE/DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 13/10/1974 (fls. 12) e estava com 34 (trinta e quatro) anos quando a presente ação foi distribuída, em 20/03/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliente que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de transtorno mental + epilepsia e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu a epilepsia traz incapacidade parcial e associada ao quadro de transtorno mental fica claro a incapacidade permanente. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em

julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 80/89, compõe-se de 03 (três) pessoas: 01 o(a) autor(a); 02 seu pai, Sr. Abelino Antonio da Silva, tem 73 anos de idade e devido à idade avançada e às doenças que o acometem, não trabalha, tampouco é aposentado, mas recebe um salário mínimo por mês a título de benefício assistencial; 03 sua mãe, Sra. Maria Nogueira de Jesus, tem 66 anos de idade e recebe R\$ 120,00 como faxineira. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), correspondente a 41% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (06/04/2009 - fls. 43) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Manoel Epaminondas Nogueira da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 06/04/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002175-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002175-0) - ROSELENA LEITE JORGE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELENA LEITE JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus, diabetes mellitus insulino-dependente, esclerose, obesidade, hipotireoidismo, insuficiência venosa crônica, transtornos discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, artrose primária de outras articulações e hanseníase (lepra) e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido de auxílio-doença NB 529.424.729-8 formulado junto ao INSS em 14/03/2008, foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudos periciais acostados às fls. 133/139, 153/156 e 165/167. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso

I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 23/25, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 05/08/1993 e passou a recolher como contribuinte individual a partir de 01/09/1999 (fls. 26) e o seu último recolhimento ocorreu no dia 10/11/2008 (fls. 56).Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito especializado em cardiologia nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Militus (sendo insulino dependente), Escoliose, Obesidade, Hipotireoidismo, Insuficiência Venosa Crônica, tanstornos Lombares e Hanseníase e reconheceu que não há incapacidade, pois concluiu que são patologias de fundo crônico, onde o bom tratamento clínico-medicamentoso como vem acontecendo, lhe proporciona capacidade laborativa.Já o médico ortopedista constatou que a paciente apresenta patologia crônica de evolução gradativa devida diabetes com uso de insulina, com seqüela de neurite, artrite com osteomelite e fistula no pé direito, Hanseníase não foi visto os exames, que deve ser tratado na rede SUS, lombalgia devido à postura, obesidade que piora devida a diabetes e concluiu pela existência de incapacidade parcial, devido à dificuldade de caminhar, apoiar o pé devido à infecção óssea de difícil a cura e recidiva com frequência.Por fim, o clínico geral concluiu que a autora é portadora de doenças crônicas passíveis de tratamento medicamentoso para obtenção de controle. Entretanto a forma do Diabetes do qual a autora é portadora é muito agressiva e levou a várias sequelas permanentes como bexiga neurogênica (incapacidade para controle adequadamente a micção), neuropatia (perda de sensibilidade em membros inferiores e disfunção motora) e vasculopatia (periférico e retiniana) e afirmou que a autora está incapaz para o trabalho de modo total e permanente.A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ROSELENA LEITE JORGE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (14/03/2008 - fls. 22), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Roselena Leite Jorge.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/03/2008 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002923-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002923-2) - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 27/12/1960, está com 49 (quarenta e nove) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de psicose e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para

obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 29/33 e laudo pericial, às fls. 75/80. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 27/12/1960 (fls. 13) e estava com 49 (quarenta e nove) anos quando a presente ação foi distribuída, em 15/06/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos

(luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 29/33, compõe-se de 10 (dez) pessoas:01) o(a) autor(a);02) sua mãe, Sra. Maria Teixeira Sierra, com 72 anos de idade, sofre de hipertensão e depressão e recebe pensão no valor de um salário mínimo;03) sua filha, Sra. Liliane Aparecida Nishimoto de Andrade, tem 25 anos e recebe um salário mínimo por mês como ajudante de cozinha;04) seu filho, Sra. Roberto H. Nishimoto, tem 28 anos de idade e está desempregado;05) seu genro, Sr. Luiz Antonio Ribeiro de Andrade, tem 28 anos e recebe um salário mínimo por mês como servente de pedreiro;06) sua nora, Sra. Angeli Mitiko Terashita, tem 27 anos e está desempregada;07) sua neta, Milena Nishimoto Andrade, tem 7 anos de idade;08) seu neto, Luiz Nishimoto de Andrade, tem 5 anos de idade;09) seu neto, Pablo Nishimoto Andrade, tem 3 anos de idade;10) sua neta, Beatriz Terashita Nishimoto, com 1 ano e 3 meses de idade. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.530,00 (um mil e quinhentos e trinta reais), correspondente a 3 (três) salários mínimos, ou seja, a renda per capita é de R\$ 153,00 (cento e trinta e nove reais), correspondente a 30% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. INSS POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (16/06/2008 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Fátima Aparecida Teixeira Sierra. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 16/06/2008 - req. administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003350-59.2009.403.6111 (2009.61.11.003350-8) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/06/1978 a 01/06/2006 (data do requerimento administrativo);2º) o direito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.669.609-6, concedida pelo INSS em 01/06/2006, em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. A autora alega que no dia 01/06/2006 o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.609-9, espécie 42 (fls. 25), mas afirma que no momento do requerimento da aludida aposentadoria, a requerente contava com 30 (trinta) anos de serviço (ou contribuição para a Seguridade Social), razão pela qual sustenta que fazia jus à percepção de uma Aposentadoria Especial da espécie 46 no momento do requerimento administrativo, sustentando ainda que não se aplica o fator previdenciário à aposentadoria especial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora, conforme laudo pericial de fls. 119/173, além da juntada de documentos. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, nascida em 06/08/1958 (fls. 23), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 139.669.609-9, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 01/06/2006, contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/06/1978 a 01/06/2006 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia

técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como Serviçal, Auxiliar de Atendente de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, podem ser assim resumidos: Período: DE 01/06/1978 A 01/06/2006 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal (de 01/06/1978 a 31/10/1981); Auxiliar Atendente de Enfermagem (de 01/11/1981 a 31/12/1988); Atendente de Enfermagem (de 01/01/1989 a 20/06/1993); e Auxiliar de Enfermagem (de 21/06/1993 a 01/06/2006). Enquadramento legal: Código 2.1.2- Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3- Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 35/42), CTPS (fls. 45), Demonstrativo de Pagamento de Salário como Auxiliar de Enfermagem (fls. 46/49, 52 e 54), Laudo Pericial Judicial (fls. 119/174). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O perito judicial concluiu o seguinte: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Atendente/Auxiliar de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o

seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividade em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de Serviçal, Auxiliar de Atendente de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) acima mencionado, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliente que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 01/06/2006, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS (fls. 45), o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 01/06/1978 01/06/2006 28 00 01 - - TOTAL 28 00 01 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora CÉLIA ROSA DE LIMA FERREIRA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviçal, Auxiliar de Atendente de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no períodos de 01/06/1978 a 01/06/2006, que totaliza 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.609-9, concedido à autora em 01/06/2006, em aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 01/06/2006 (fls. 25), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Aparecida Alves de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial, Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/06/2006 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-

benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação/revisão do benefício/Renda Mensal Inicial - RMI. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE GALDINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de escoliose lombar à esquerda, escoliose dorsal à direita e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido formulado junto ao INSS para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em 18/07/2001, foi deferido (fls. 36/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e desde 2003 não trabalha. Laudos periciais acostados às fls. 76/77 e 90/91. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, entendo que restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 30/33, verifico que o(a) autor(a) foi segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 15/07/1986 e a partir de 06/07/2001 passou a receber o benefício previdenciário auxílio-doença, sendo que o último pagamento ocorreu no dia 21/03/2003 (fls. 60). No entanto, segundo o laudo pericial, a autora está doente e sua doença é degenerativa e desde seu diagnóstico vem piorando (fls. 76). Portanto, pelo que se depreende da CTPS da autora, esta manteve contrato de 01/11/2000 e obteve o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 06/07/2001 a 21/03/2003 (fls. 60), motivo pelo qual se conclui que ela ainda ostentava a condição de segurado quando contraiu a moléstia que, segundo a perícia oficial, ocorreu 19/06/2001 (fls. 77). Além do que, conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais, não perde a qualidade de segurado aquele que se desliga do trabalho por motivo de doença. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. RESISTÊNCIA À LIDE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA LEGAIS E COMPATÍVEIS COM O PEDIDO. 1. No caso concreto à resistência a pretensão da parte autora está caracterizada pelo cancelamento administrativo do auxílio-doença e pelos termos da contestação da autarquia. 2. Mantida a qualidade de segurado, porquanto deveria estar o autor em gozo de benefício previdenciário no período em que não houve contribuição. 3. É de manter-se a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento de seu auxílio-doença, já que o laudo judicial é conclusivo no sentido da incapacidade total e definitiva do segurado, atentando ainda que o caráter crônico e evolutivo da doença, bem como a própria gravidade desta e a idade do segurado já inviabilizavam desde então qualquer tentativa de reabilitação. 4. Aplicados os índices legais de correção monetária, consoante a SUM-32 E SUM-37 desta Corte, não há de cogitar-se ilegalidade ou caráter extra petita da determinação sentencial. 5. Apelo improvido. (TRF da 4ª Região - AC nº 95.04.28247-4 - 5ª Turma - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - j. em 19/06/197 - DJ de 27/08/1997 - p. 68300 - unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em perda da qualidade de segurado se a doença incapacitante remontar ao tempo em que o Autor ainda era filiado ao Regime Geral da Previdência Social. (TRF da 4ª Região - AC nº 97.04.42500-7 - 5ª Turma - Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro - j. 10/09/1998 - DJ de 23/09/98 - p. 649 - unânime). Diante do exposto, resta afastada a alegação de perda de qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de

regra, com base na prova pericial. O médico especializado em ortopedia e traumatologia perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de artrose de coluna lombar e discopatia lombar e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora apresenta incapacidade definitiva para as atividades que sobrecarrega sua coluna. Concluiu com isso que a mesma apresenta incapacidade parcial definitiva. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. A autora nasceu no dia 13/10/1955 (fls. 28) e conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Portanto, entendo que se considera definitiva a incapacidade para o trabalho, quando, pela idade avançada, baixo nível de instrução e desempenho de atividade braçal durante a vida laboral, for verificada a impossibilidade de readaptação, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido alternativo feito pela autora. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo do(a) autor(a) CLARICE GALDINO DE LIMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença - por incapacidade (21/03/2003 - fls. 60), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/07/2004. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Clarice Galdino de Lima. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/03/2003 - cessação do pagamento do auxílio-doença NB 119.146.594-0. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004089-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004089-6) - MARCOS ANTONIO POLLON (SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ANTONIO POLLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como motorista de caminhão na empresa Madeireira Maripinho Ltda., no período de 01/05/1979 a 02/08/1982; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.645-7 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 26/07/2008. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 10/05/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p.

429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida

ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Período: DE 01/05/1979 A 02/08/1982.Empresa: Madeireira Maripinho Ltda.Ramo:Função/Atividades: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Enquadramento legal: Motorista de Caminhão.Provas: CNIS (fls. 16) e depoimento de testemunhas (fls. 66/68).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Na hipótese dos autos, o autor alegou que exerceu a função de motorista de caminhão na empresa Madeireira Maripinho Ltda., mas em razão de furto ocorrido no dia 27/08/1997, seu veículo foi furtado e no seu interior se encontrava a CTPS constando vínculo empregatício com referida empresa, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 18. Além disso, alegou que a empresa se encontra com as portas fechadas, sendo que até hoje não se sabe o paradeiro de seus donos.No entanto, o CNIS demonstra que o autor trabalhou na empresa Madeireira Maripinho Ltda. no período 01/05/1979 a 02/08/1982 e as testemunhas arroladas pelo autor confirmaram o exercício da atividade de motorista de caminhão.Assim sendo, impõe transcrever o depoimento pessoal do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - MARCOS ANTONIO POLLON:que o autor trabalhou na empresa Madeireira Maripinho Ltda. de 01/05/1979 a 02/08/1982, onde exercia a função de motorista de caminhão; que o autor fazia transporte de madeira dos estados do Acre e Rondônia até a cidade de Marília; que o autor trabalhava todos os dias como motorista; que não exercia qualquer outra atividade na empresa. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o autor fazia o transporte de madeira, no peso de por volta de 9.000 a 10.000 kg; que cada viagem durava de 20 dias a 01 mês, pois naquele tempo não existia asfalto a partir de Cuiabá.TESTEMUNHA - HERALDO CAPELOZA:que o depoente trabalhou na empresa Madeireira Maripinho Ltda. de 1976 a 1982, quando a empresa fechou; que por volta de 1979 o autor também trabalhou na empresa exercendo a função de motorista de caminhão; que como motorista ele viajava para Porto Velho e Pará para buscar madeira e quando não viajava trabalhava dentro da cidade e região fazendo entregas; que o autor exercia apenas a função de motorista e trabalhava na empresa todos os dias. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o autor conduzia caminhão de carga que ora era toco e ora era truck.TESTEMUNHA - JOACIR PERES DOS SANTOS:que o depoente trabalhou na Madeireira Maripinho Ltda. de 1976 a 1981; que o autor também foi empregado da referida empresa de meados de 1979 até 1972; que o autor exercia a função de motorista de caminhão e puxava madeira de Porto Velho até Marília, e as vezes até fazia entrega de madeira em São Paulo; que quando não viajava o autor fazia entregas com o caminhão na cidade; que o autor só exercia a função de motorista de caminhão.TESTEMUNHA - ARMANDO SANCHES MARTINS:que o depoente fazia policiamento de trânsito na Avenida Tiradentes, onde se localizava a loja da empresa Madeireira Maripinho Ltda., da qual o depoente já foi cliente e tem conhecimento que no período de 1979 a 1981 o autor trabalhou na referida empresa como motorista de caminhão de carga e como tal fazia viagens até Porto Velho transportando madeiras. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o autor sempre trabalhou como motorista na empresa Madeireira Maripinho Ltda.. À vista do quanto exposto, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão desempenhada nesses interregnos é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMadeireira Maripinho 01/05/1979 02/08/1982 03 03 02 04 06 21TOTAL 04 06 21CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe

preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum* resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº

8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999,

quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de

pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMadeireira Maripinho 01/05/1979 02/08/1982 03 03 02 04 06 21Sasazaki Ind. e Com. 01/11/1983 28/04/1995 11 05 28 16 01 03Sasazaki Ind. e Com. 29/04/1995 07/10/1996 01 05 09 - - -Contribuinte Individ. 01/04/1997 15/12/1998 01 08 15 - - -TOTAL 23 09 18Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 26/07/2008, o(a) autor(a) contabilizava 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMadeireira Maripinho 01/05/1979 02/08/1982 03 03 02 04 06 21Sasazaki Ind. e Com. 01/11/1983 28/04/1995 11 05 28 16 01 03Sasazaki Ind. e Com. 29/04/1995 07/10/1996 01 05 09 - - -Contribuinte Individ. 01/04/1997 30/04/1999 02 01 00 - - -Benefício 24/05/1999 28/06/1999 00 01 05 - - -Contribuinte Individ. 01/06/1999 31/12/2000 01 07 01 - - -Benefício 03/01/2001 09/02/2001 04 01 07 - - -Contribuinte Individ. 10/02/2001 31/05/2005 00 03 22 - - -Contribuinte Individ. 01/07/2005 31/01/2006 00 07 01 - - -Contribuinte Individ. 01/03/2006 30/09/2006 00 07 00 - - -Contribuinte Individ. 01/11/2006 30/11/2006 00 01 00 - - -Contribuinte Individ. 01/01/2007 31/01/2007 00 01 01 - - -Contribuinte Individ. 01/03/2007 31/01/2008 00 11 01 - - -Contribuinte Individ. 01/03/2008 30/04/2008 00 02 00 - - -Contribuinte Individ. 01/06/2008 30/06/2008 00 01 00 - - -TOTAL 32 09 11Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos. REQUISITO ETÁRIO: nascido em 18/09/1954 (fls. 10), o(a) autor(a) contava, EM 26/07/2008 - DER, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem.PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 23 anos, 9 meses e 18 dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.683 dias, e faltariam, ainda, 6 anos, 2 meses e 17 dias, equivalente a 2.267 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 8 anos, 8 meses e 13 dias, equivalente a 3.173, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias dias.Como vimos, ATÉ 26/07/2008 - DER, computava 32 (tinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo também o requisito pedágio.CARÊNCIA: a carência mínima é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para o ano de 2.008 (Lei nº 8213/91, artigo 142). O(A) autor(a) contava com 393 contribuições em 2008, preenchendo o requisito carência exigida. O valor do benefício será equivalente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o(a) autor(a) complementou os requisitos etário, pedágio e carência.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 26/07/2008 - DER, o autor computava 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 11 (dias) de tempo de contribuição, ou seja, inferior aos 35 (trinta e cinco) anos exigidos.Dessa forma, o(a) autor(a) não poderá aposentar-se integralmente de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARCOS ANTONIO POLLON, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como motorista de caminhão na empresa Madeireira Maripinho Ltda. no período de 01/05/1979 a 02/08/1982, que convertido em tempo comum totaliza 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do(a) autor(a) e foram reconhecidos pelo INSS, além dos recolhimentos como Contribuinte Individual, totalizam, ATÉ O DIA 26/07/2008, 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo, em 26/07/2008 (fls. 22), NB 146.713.645-7 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 26/07/2008, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, com aplicação do Fator Previdenciário, nos termos da Lei nº 9.876/99.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Marcos Antonio Pollon.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/07/2008-requerimento (fls.22).Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561,

de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004166-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004166-9) - ORLANDO ZORZELLA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ORLANDO ZORZELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como chefe de produção na empresa Glass-Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., nos períodos de 02/02/1976 a 21/08/1992 e de 02/01/1993 a 23/09/2003; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.733-2 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 26/06/2009. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor e o respectivo laudo juntado às fls. 124/154. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção

do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/02/1976 A 21/08/1992. Empresa: Glass-Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Ramo: Fabricação de Artefatos de Material Plástico para Uso na Construção, exceto Tubos e Acessórios (fls. 128). Função/Atividades: Chefe de Produção. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 20/23), Informações sobre as Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 27/28), Avaliação Audiológica Ocupacional (fls. 31), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT - (fls. 42/96) e Laudo Pericial Judicial (fls. 124/154). Conclusão: O perito judicial concluiu às fls. 143/144:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, nos períodos trabalhados para a Empresa Empregadora, foram observados na data atual, índices de pressão sonora no ambiente de trabalho do Requerente, que se encontram acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas atividades e operações realizadas na função de Chefe de Produção, exercidas pelo Requerente durante todo o seu período de labor, por ocasião da inalação e manipulação de produtos como estireno, resina de poliéster insaturada, peróxido de metil (etil cetona), solventes à base de thinner, entre outros produtos químicos, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. Períodos: DE 02/01/1993 A 23/09/2003. Empresa: Glass-Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Ramo: Fabricação de Artefatos de Material Plástico para Uso na Construção, exceto Tubos e Acessórios (fls. 128). Função/Atividades: Chefe de Produção. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 20/21), Informações sobre as Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 29/30), Avaliação Audiológica Ocupacional (fls. 31), PPP (fls. 33/34), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT - (fls. 42/96) e Laudo Pericial Judicial (fls. 124/154). Conclusão: O perito judicial concluiu às fls. 143/144:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, nos períodos trabalhados para a Empresa Empregadora, foram observados na data atual, índices de pressão sonora no ambiente de trabalho do Requerente, que se encontram acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas atividades e operações realizadas na função de Chefe de Produção, exercidas pelo Requerente durante todo o seu período de labor, por ocasião da inalação e manipulação de produtos como estireno, resina de poliéster insaturada, peróxido de metil (etil cetona), solventes à base de thinner, entre outros produtos químicos, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. Conforme assinala acima, é admitida

como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Portanto, no caso concreto, a atividade prestada pelo autor deve ser enquadrada em atividades especiais. Assim sendo, considerando as provas carreadas aos autos, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída
Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Glass-Mar 02/02/1976	21/08/1992	16 06 20 23 02 04	Glaas-Mar 02/01/1993
28/05/1998	05 04 27 07 06 26	TOTAL 30 09 00	CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de		

qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99):Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional.Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição.A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999:Art. 6º - É garantido ao

segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição.Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaPapelamar 01/09/1974 21/11/1975 01 02 21 - - -Glass-Mar 02/02/1976 21/08/1992 16 06 20 23 02 04Glaas-Mar 02/01/1993 28/05/1998 05 04 27 07 06 26Glaas-Mar 29/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - - -TOTAL 32 06 08Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e sua Renda Mensal Inicial - RMI - será de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Até a data constante da petição inicial, isto é, ATÉ 23/09/2003, o autor contabilizava 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaPapelamar 01/09/1974 21/11/1975 01 02 21 - - -Glass-Mar 02/02/1976 21/08/1992 16 06 20 23 02 04Glaas-Mar 02/01/1993 28/05/1998 05 04 27 07 06 26Glaas-Mar 29/05/1998 23/09/2003 05 03 25 - - -TOTAL 37 03 16Dessa forma, o autor também poderá se aposentar integralmente, com a Renda Mensal

Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ BRAGA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como Chefe de Produção na empresa Glaas-Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. nos períodos de 02/02/1976 a 21/08/1992 e de 02/01/1993 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam 30 (trinta) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, e ATÉ O DIA 23/06/2009, conforme pedido da petição inicial, conta com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 26/06/2009 (fls. 25), NB 149.024.733-2. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa. A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Em razão disso, fixo a renda mensal: 1) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91; ou 2) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Orlando Zorzella. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/06/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 82% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Nome do beneficiário: Orlando Zorzella. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/06/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004496-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004496-8) - AGMAR DIAS MIRANDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGMAR DIAS MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 531.225.848-9, requerido junto à Autarquia Previdenciária em 16/07/2008, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o desenvolvimento das atividades laborativas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 72/74. É o relatório. **D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA CARÊNCIA** Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 15/17, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 01/02/2008 como empregada doméstica. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. A perita nomeada por este juízo atestou que a parte autora é portadora de obesidade, já que o peso muito acima do esperado pela altura e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que no momento encontra-se realmente limitada, mais pela obesidade que estressa as juntas lhe dificultando seguir realizando suas tarefas profissionais habituais, acrescentando ser possível a reabilitação, pois a autora é jovem. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante e não é pré-existente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) AGMAR DIAS MIRANDA e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.017.716-0 partir do requerimento administrativo (16/07/2008 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Agmar Dias Miranda. Espécie de benefício: Auxílio-doença - concessão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/07/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5) - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos feitos pela perita às fls. 115. Após, arbitrarei os honorários periciais. **CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5) - ANDRE PEREIRA BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ PEREIRA BRIGOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador a partir dos 12 anos de idade;2º) o direito de somar o tempo de serviço como lavrador com os demais períodos anotados em sua CTPS;3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e, por isso, não faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria.Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 06/04/2010 e 27/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola na Fazenda São Paulo até 1990, firmou um contrato de parceria agrícola de 1991 a 1994 e trabalhou como bóia-fria em diversos lugares, bem como desenvolveu atividade urbana.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural:1) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 07/06/1982 constando que o autor exercia a profissão de tratorista na Fazenda São Paulo (fls. 17);2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 08/07/1975 constando a profissão de lavrador no Sítio Bom Jesus da Lapa, localizado em Iporã/PR (fls. 18);3) Cópia da Certidão de Casamento realizado no dia 10/11/1979 constando a profissão de lavrador e residente na Fazenda São Paulo (fls. 19);4) Cópia da Certidão de Nascimento de Éder Bissoli Brigola, filho do autor, evento ocorrido no dia 21/09/1982, constando que o autor era tratorista e residia na Fazenda São Paulo (fls. 20);5) Contrato Particular de Sociedade Agrícola firmado pelo autor e Lauro Renato Gervásio, em 15/01/1991 (fls. 21), alterado no dia 20/06/1994 (fls. 24);6) Nota Fiscal emitida em 07/10/1993 pela empresa Fiação de Seda Bratac S.A. referente à venda de larvas de sirgo para Lauro Renato Gervásio (fls. 22);7) Recibo assinado por Cecília Brissoli Brigoli, esposa do autor, referente à venda de cocos (fls. 23);8) Cópia da CTPS do autor constando vínculo empregatício como lavrador na Fazenda São Paulo no período de 01/01/1979 a 30/12/1990 e de 03/01/1994 a 04/07/1994. Também foi colhido depoimento do autor e oitivas as testemunhas que arrolou:AUTOR - ANDRÉ PEREIRA BRIGOLA:que o autor nasceu em 08/03/1954; que começou a trabalhar na lavoura aos 10 anos de idade na fazenda São Paulo, localizado em Padre Nóbrega, de propriedade do Lauro Aparecido Gervasio, onde trabalhava na lavoura de café junto com os pais; que em 1975, aos 21 anos de idade o autor foi morar no

sítio Santa Luzia, localizado em Jangada no Paraná, de propriedade do Valdevino de Souza, tio do autor, onde trabalhou por 04 anos na lavoura de café; que em 1979 retornou para a fazenda São Paulo, onde exercia a atividade de motorista (fls. 28); que de 1990 a 1994 trabalhou na com bicho da seda com o Lauro Renato Gervasio na fazenda São Paulo; que a partir de 1995 passou a exercer atividade urbana conforme CTPS fls. 29/31. **TESTEMUNHA - LOURIVAL MARQUES:** que o depoente conhece o autor desde criança, pois morou junto com o autor na fazenda São Paulo, localizado em Padre Nóbrega, de propriedade do Lauro Aparecido Gervasio; que o autor trabalhava com o pai dele na lavoura de café; que em 1975 o autor mudou-se para Curitiba no Paraná, mas lá o depoente não sabe dizer qual era a atividade do autor; que em 1979 o autor retornou para a fazenda São Paulo, onde trabalhou com registro na CTPS por 11 anos, e nesta época ele fazia de tudo, como dirigir caminhão e trator, bem como trabalhava na lavoura de café; que depois o autor trabalhou por 04 anos com bicho da seda, com o Laurindo, filho do Lauro, proprietário da fazenda São Paulo; que em seguida o autor passou a exercer atividade urbana em Marília. **TESTEMUNHA - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS:** que o depoente conhece o autor desde que mesmo era criança; que o depoente trabalhou na fazenda São Paulo de 1962 a 1990, por 28 anos; que nesta fazenda o autor começou a trabalhar na lavoura com mais ou menos 08 anos de idade; que a fazenda São Paulo era de propriedade do Lauro Aparecido Gervásio; que o autor trabalhava com o pai dele, Sr. Frederico, nas lavouras de arroz, feijão e café; que em 1975 o autor mudou-se para o Paraná para trabalhar em um sítio de parentes dele; que em 1979 o autor se casou com a Cecília e retornou para a fazenda São Paulo, onde trabalhou até 1990, quando se mudou para um sítio vizinho, também de do Lauro Aparecido Gervásio, onde o autor trabalhou com o bicho de seda até 1994; que em 1994 a autor mudou-se para Padre Nóbrega e passou a trabalhar em uma empresa de Marília, não trabalhando mais na lavoura. **TESTEMUNHA - OLIMPIO HONORATO DA SILVA:** que entre 1969 e 1995 o depoente trabalhou na fazenda São Paulo, de propriedade do Lauro Aparecido Gervásio, e de 1995 até hoje está trabalhando com Lauro Renato Gervásio, filho do Lauro; que o depoente conhece o autor e foram criados juntos, pois têm praticamente a mesma idade; que na fazenda São Paulo o autor trabalhou na lavoura de café junto com o pai e mãe dele; que em 1975 o autor mudou-se para o Paraná para trabalhar na lavoura, junto com parentes dele; que em 1979 retornou para a fazenda São Paulo, onde trabalhou até 1990; que de 1990 a 1994 o autor trabalhou no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do Lauro Renato Gervásio, onde trabalhava com bicho da seda; que em 1994 ele mudou-se para Padre Nóbrega e passou a exercer a profissão de motorista, não exercendo mais atividade de lavrador. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o autor se casou com a Cecília Bissoli; que o autor tem 03 filhos, sendo 02 moças e 01 rapaz. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade, isto é, a partir de 08/03/1966 a 20/06/1994, quando firmou a Alteração Particular Contratual de fls. 24 e passou a exercer atividade urbana, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Lavrador
	08/03/1966				20	03	13	-
	20/06/1994				28	03	13	-
TOTAL 28 03 13								

Portanto, o tempo de serviço rural do autor foi comprovado pela prova testemunhal apoiada em documentos contemporâneos a esse período. Acrescento apenas que o tempo de serviço rural pode ser reconhecido antes dos 14 (catorze) anos de idade, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consoante os seguintes precedentes: STF - RE 104.654-6/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Rezek - DJU de 25/04/1986 e AI nº 529.694-1/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU de 11/03/2005; STJ - REsp nº 497.724/RS - 5ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU de 19/06/2006 e AgRg no REsp 419.601/SC - 6ª Turma - Relator Ministro Paulo Medina - DJU de 18/04/2005). **CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:** I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do

Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum* resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e proporcionalmente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também

interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral

com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator

Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 31 anos, 4 meses e 2 dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 08/03/1966 20/06/1994 28 03 13 - - -Motorista 13/04/1995 19/09/1996 01 05 07 - - -Motorista 01/06/1998 15/12/1998 00 06 15 - - -TOTAL 30 03 05Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e sua Renda Mensal Inicial - RMI - será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data da citação do INSS.Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Até a data do ajuizamento da presente ação, isto é, ATÉ 03/09/2009, o autor contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 08/03/1966 20/06/1994 28 03 13 - - -Motorista 13/04/1995 19/09/1996 01 05 07 - - -Motorista 01/06/1998 17/11/1999 01 05 17 - - -Vendedor Externo 01/02/2002 27/02/2003 01 00 27 - - -Auxiliar de Estoque 01/06/2005 30/11/2007 02 06 00 - - -Estoquista 01/10/2008 03/09/2009 00 11 03 - - -TOTAL 35 08 07Dessa forma, o autor também poderá se aposentar integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANDRÉ PEREIRA BRIGOLA, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador na Fazenda São Paulo, de propriedade de Lauro Aparecido Gervásio, no período de 08/03/1966 a 20/06/1994, correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, e ATÉ O DIA 03/09/2009, data do ajuizamento da presente ação, conta com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, em 05/10/2009 (fls. 38), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa.A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica.Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Em razão disso, fixo a renda mensal:1) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91; ou2) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: André Pereira Brigola. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/10/2009 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 70% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Nome do beneficiário: André Pereira Brigola. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/10/2009 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004895-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004895-0) - RENATA SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre o ofício de fls. 80/86. INTIMEM-SE.

0005030-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005030-0) - ATANAGILDO HORTOLAN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ATANAGILDO HORTOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no período de 12/09/1947 a 31/12/1952 e de 01/01/1958 a 22/12/1961 e a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.107.439-9. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 14/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha que arrolou. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 23/09/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 23/09/2009. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no período de 12/09/1947 a 22/12/1961 e o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/01/1953 a 31/12/1957, mas desde 09/1947 exerceu atividade como trabalhador rural em regime de economia familiar, pois seu pai, Sr. Domingos Hortolan, era proprietário de 10 (dez) alqueires de terras onde cultivava diversos tipos de cereais. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada

em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália (fls. 14); 2) Cópia de declaração assinada por Richetto Ortolan (fls. 15); 3) Cópia da ficha de inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália (fls. 16); 4) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Títulos e Documentos da Comarca de Garça/SP, demonstrando que o pai do autor adquiriu 10 alqueires de terras no dia 12/09/1947 (fls. 17); 5) Cópia da Certidão de Óbito do pai do autor, Sr. Ortolan Domingos, constando que sua profissão era de lavrador (fls. 18); 6) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 05/12/1953, constando a profissão de lavrador (fls. 19); 7) Cópias das Certidões de Nascimento de Antonio Augusto e Odette Aparecida, filhas do autor, nos dias 23/08/1954 e 15/06/1957, constando que o autor era lavrador (fls. 20/21). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ATANAGILDO HORTOLAN: que o autor nasceu em 23/09/1932; que com 10 anos de idade o autor começou a trabalhar na lavoura em um sítio localizado a 7 km de Duartina, que era de propriedade do pai do autor e 02 irmãos dele; que o sítio tinha 36 alqueires e se plantava, café, arroz, milho e feijão; que no sítio só trabalhava a família do autor; que em 1947 os irmãos venderam o sítio e o pai do autor comprou um sítio em Gália na região da Usina Velha com área de 10 alqueires, onde a família do autor plantava, milho, feijão e arroz, que no sítio não tinha empregados; que em 1956, o pai do autor vendeu o sítio de Gália e comprou outro sítio em Dirceu com área de 10 alqueires e 10.000 pés de café, onde também só a família do autor trabalhava; que em 1962 o autor mudou-se para Marília e exerceu diversas atividades sendo que por mais de 30 anos trabalhou como carroceiro. TESTEMUNHA - EDUARDO NUCCI: que em 1951 o depoente trabalhava com meeiro de café em um sítio de uma família italiana que ficava vizinho do sítio do pai do autor; que conheceu o pai do autor como Hortolan; que o sítio que o autor morava tinha 10 alqueires e família trabalhava na lavoura de café; que o depoente foi vizinho de sítio do pai do autor por 04 anos; que depois o depoente mudou-se para outro sítio e perdeu contato com o autor; que no sítio do pai autor não tinha empregados. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 12/09/1947 a 22/12/1961, devendo ser reconhecido o período pleiteado - de 12/09/1947 a 31/12/1952 e de 01/01/1958 a 22/12/1961, totalizando 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavrador 12/09/1947 31/12/1952 05 03 20 - - Lavrador 01/01/1958 22/12/1957 03 11 22 - - TOTAL 09 03 12 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ATANAGILDO HORTOLAN, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador em regime de economia familiar nos períodos de 12/09/1947 a 31/12/1952 e de 01/01/1958 a 22/12/1961, correspondentes a 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS permitem a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.107.439-9, concedido ao autor no dia 25/02/1994 (fls. 12/13), razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão do referido benefício e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, as parcelas anteriores a 23/09/2004. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, officie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata revisão do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006279-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006279-0) - ELZA VALVERDE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA VALVERDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.017.716-0, suspenso em 10/10/2009, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de E10 - Diabetes mellitus insulino-dependente, F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, F32.9 - Episódio depressivo não especificado, F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F50.0 - Transtornos de alimentação, R55 - Síncope e colapso (Apagamento, Desmaio e Lipotímia) e S61.0 - Ferimento do punho e da mão e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. Em caso de restar comprovada a não reabilitação, requereu a aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudos periciais acostados às fls. 105/107 e 109/111. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 36/38, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 16/12/1977 e desde 01/04/1995 trabalhava como faxineira no Condomínio Edifício Bandeira. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. A perícia nomeada por este juízo atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, mas também concluiu ser possível a reabilitação, pois pode ser melhorada com aderência ao tratamento proposto (quesito nº 8 da autora). A perícia médica concluiu que a doença incapacitante é pré-existente, mas que o agravamento se entende pela recorrência dos transtornos depressivos no decorrer da vida da periciada. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ELZA VALVERDE DA SILVA e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.017.716-0 partir da suspensão do pagamento (09/10/2009 - fls. 103) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da

citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Elza Valverde da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença - Restabelecimento de pagamento. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/10/2009 - suspensão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000674-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000674-0) - ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a vinda do laudo da perícia médica (fls. 78/82), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade total para o exercício de atos da vida civil, bem como para reger seus bens materiais e prática profissional útil definitivamente. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigios. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si só, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(à) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). Orlando Ferreira da Cruz, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá com a prolação da sentença. Dê-se vista ao MPF. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois até aqui restaram demonstradas a total incapacidade do autor para o trabalho e a miserabilidade do seu núcleo familiar. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu nos autos, a mesma deve ser deferida. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício assistencial ao autor. INTIME-SE o INSS desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende devido a título da diferença pleiteada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000969-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000969-7) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de AGOSTO de 2010, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da avaliação de perícia médica de fls. 33/41, intimando-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação da tutela, haja vista a análise da mesma demandar dilação probatória. Cite-se o INSS, intimando-se-o para que se manifeste também sobre os documentos juntados. INTIMEM-SE.

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÁRIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ela na empresa A UTILAR, que somados ao tempo reconhecido pelo INSS, dão à autora o direito de à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que trabalhou na empresa A UTILAR pelo período de 01/10/ 1980 a 30/09/ 1996, período que não foi objeto de registro em sua CTPS. Sustenta que, possui 183 contribuições reconhecidas pelo INSS e que reconhecido o tempo de labor a fim de que tais anos sirvam para completar sua contribuição necessária à aposentadoria. A autora requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS o imediato reconhecimento do tempo de serviço pleiteado por ela, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua

finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer palavras, que ocorrerá o dano irreparável o/d de difícil reparação situações em que o provimento jurisdicional, se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSEJO CIVIL, 3- Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que juiz concede a tutela antecipada terá no máximo o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A documentação que instruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o efetivo trabalho na empresa A UTILAR. Verifico que, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da antecipada, que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O esta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE- CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002899-97.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré para estornar o valor de R\$ 126.110,54 deduzidos da parcela recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. A autora sustenta que a dedução vergastada foi realizada em cumprimento à Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, mas sustenta a invalidade do ato ministerial, tendo em vista que foi de encontro ao devido processo legal. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência (Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97), é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Tais recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. A UNIÃO somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total

estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação. A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Desde a edição da Lei nº 9.424/96, que institui o referido Fundo, que o Presidente da República vem editando anualmente Decretos que estabelecem o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno previsto no referido diploma legal, tomando por base as receitas do FUNDEF no âmbito de cada Estado, e os alunos matriculados no ensino fundamental da mesma unidade da Federação. Ora, o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96, assim estabelece: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e I. Conforme se verifica, a norma de regência estipula um limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido o VMAA, devendo ser superior à média nacional, que é obtida pelo quociente verificado na divisão dos recursos totais do Fundo pelas matrículas realizadas em todo o país, acrescida do total estimado de novos ingressos de alunos no ensino fundamental. Assim, o Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, inexistindo suporte legal para o estabelecimento de médias regionais do FUNDEF, até porque sua finalidade é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal. Nesse sentido tem sido a jurisprudência, conforme se verifica do precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTO PAGO PELA UNIÃO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI Nº 9.424/96. FINALIDADE DA CRIAÇÃO DO FUNDO. ELIMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO.- Quando os repasses feitos ao FUNDEF - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério feitos pelos Municípios e pelos Estado não atingirem o mínimo definido nacionalmente, a União deverá complementar os valores repassados.- O cálculo do valor do complemento feito pela União deve ser efetuado com base na norma inscrita no 1º do art. 6º da lei nº 9.424/96, tendo como parâmetro o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno (o VMAA nunca será inferior à razão entre o total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas).- O Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, já que as normas de regência estipulam o limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido, devendo ser superior à média nacional, que é o quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do art. 6º da Lei nº 9.424/96).- A finalidade da norma que criou o FUNDEF é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal.- Condenação da União no ônus da sucumbência, em valor arbitrado. Apelação do Município de Belo Monte/AL e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 349.394/AL - Relator Juiz Federal convocado Ivan Lira de Carvalho - julg. Em 28/06/2005 - DJU de 02/08/2005 - pág. 480). Feitas essas considerações, passo à apreciação da alegação do MUNICÍPIO de que a Portaria nº 743/2005, não poderia ter sido aplicada sem o devido processo legal. No presente caso, a UNIÃO apurou que a estimativa de arrecadação considerada no cálculo do valor mínimo anual por aluno referente ao ano de 2005 foi otimista, vez que a efetiva arrecadação deu-se em momento inferior. Assim, o valor mínimo anual por aluno teria sido estabelecido em valor superior ao que deveria ser, como a complementação da União, o que a levou a proceder ao recálculo e a reter na fonte o valor que entendeu ter repassado a maior. A Portaria nº 743/2005, a exemplo das Portarias 252/2003 e 400/2004, objetivou a divulgação da nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim a promoção de ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, no ano de 2005, e a complementação efetivamente devida. Ocorre que tais ajustes foram implementados no próprio ano em que editada a portaria, em total afronta ao disposto no art. 3º, 7º, do Decreto nº 2.264/97, que assim prescreve: Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. Ressalte-se que os Estados e seus Municípios realizam projeções para a dotação de despesas com o ensino público a partir da publicação oficial do valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, o que gera uma expectativa de receita, não se podendo, repentinamente, ser retirada qualquer verba, sem qualquer respaldo legal que albergue tal medida. Ademais, os municípios atingidos pelas determinações da portaria sequer foram notificados previamente da retenção dos valores do FUNDEF, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido cito a seguinte jurisprudência: CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 239, DE 31 DE JULHO DE 2002. 1. A Portaria n. 239, de 31 de julho de 2002, foi editada pelo Ministério da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes ao ano de 2001, a serem implementados ainda no mês de agosto de 2002. 2. Nos termos do 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício

de competência.3. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município, ainda na competência do exercício de 2002, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas. O estorno da verba apenas faz com que o município retorne ao status quo anterior à portaria.4. Apelação provida para julgar procedente o pedido autoral.(TRF da 1ª Região - AC nº 2007.33.00.014944-2/BA - 8ª Turma - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado) - DJ de 14/11/2008).ISSO POSTO, por entender que a UNIÃO FEDERAL não pode promover descontos unilaterais em repasses do FUNDEF ao MUNICÍPIO sem o devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de tutela antecipada no sentido de determinar que a ré estorne em favor do autor o valor de R\$ 126.110,54 (cento e vinte e seis mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos), nem promova novo desconto a este título enquanto durar a presente demanda.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002900-82.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré para estornar o valor de R\$ 125.433,10 deduzidos da parcela recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. A autora sustenta que a dedução vergastada foi realizada em cumprimento à Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, mas sustenta a invalidade do ato ministerial, tendo em vista que foi de encontro ao devido processo legal.É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.O FUNDEF, a teor das suas normas de regência (Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97), é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.Tais recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental.Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento.A UNIÃO somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA).Desde a edição da Lei nº 9.424/96, que institui o referido Fundo, que o Presidente da República vem editando anualmente Decretos que estabelecem o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno previsto no referido diploma legal, tomando por base as receitas do FUNDEF no âmbito de cada Estado, e os alunos matriculados no ensino fundamental da mesma unidade da Federação.Ora, o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96, assim estabelece:Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão

da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e I. Conforme se verifica, a norma de regência estipula um limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido o VMAA, devendo ser superior à média nacional, que é obtida pelo quociente verificado na divisão dos recursos totais do Fundo pelas matrículas realizadas em todo o país, acrescida do total estimado de novos ingressos de alunos no ensino fundamental. Assim, o Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, inexistindo suporte legal para o estabelecimento de médias regionais do FUNDEF, até porque sua finalidade é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal. Nesse sentido tem sido a jurisprudência, conforme se verifica do precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTO PAGO PELA UNIÃO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI Nº 9.424/96. FINALIDADE DA CRIAÇÃO DO FUNDO. ELIMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO.- Quando os repasses feitos ao FUNDEF - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério feitos pelos Municípios e pelos Estado não atingirem o mínimo definido nacionalmente, a União deverá complementar os valores repassados.- O cálculo do valor do complemento feito pela União deve ser efetuado com base na norma inscrita no 1º do art. 6º da lei nº 9.424/96, tendo como parâmetro o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno (o VMAA nunca será inferior à razão entre o total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas).- O Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, já que as normas de regência estipulam o limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido, devendo ser superior à média nacional, que é o quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do art. 6º da Lei nº 9.424/96).- A finalidade da norma que criou o FUNDEF é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal.- Condenação da União no ônus da sucumbência, em valor arbitrado. Apelação do Município de Belo Monte/AL e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 349.394/AL - Relator Juiz Federal convocado Ivan Lira de Carvalho - julg. Em 28/06/2005 - DJU de 02/08/2005 - pág. 480). Feitas essas considerações, passo à apreciação da alegação do MUNICÍPIO de que a Portaria nº 743/2005, não poderia ter sido aplicada sem o devido processo legal. No presente caso, a UNIÃO apurou que a estimativa de arrecadação considerada no cálculo do valor mínimo anual por aluno referente ao ano de 2005 foi otimista, vez que a efetiva arrecadação deu-se em momento inferior. Assim, o valor mínimo anual por aluno teria sido estabelecido em valor superior ao que deveria ser, como a complementação da União, o que a levou a proceder ao recálculo e a reter na fonte o valor que entendeu ter repassado a maior. A Portaria nº 743/2005, a exemplo das Portarias 252/2003 e 400/2004, objetivou a divulgação da nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim a promoção de ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, no ano de 2005, e a complementação efetivamente devida. Ocorre que tais ajustes foram implementados no próprio ano em que editada a portaria, em total afronta ao disposto no art. 3º, 7º, do Decreto nº 2.264/97, que assim prescreve: Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. Ressalte-se que os Estados e seus Municípios realizam projeções para a dotação de despesas com o ensino público a partir da publicação oficial do valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, o que gera uma expectativa de receita, não se podendo, repentinamente, ser retirada qualquer verba, sem qualquer respaldo legal que albergue tal medida. Ademais, os municípios atingidos pelas determinações da portaria sequer foram notificados previamente da retenção dos valores do FUNDEF, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido cito a seguinte jurisprudência: CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 239, DE 31 DE JULHO DE 2002. 1. A Portaria n. 239, de 31 de julho de 2002, foi editada pelo Ministério da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes ao ano de 2001, a serem implementados ainda no mês de agosto de 2002. 2. Nos termos do 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. 3. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município, ainda na competência do exercício de 2002, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas. O estorno da verba apenas faz com que o município retorne ao status quo anterior à portaria. 4. Apelação provida para julgar procedente o pedido autoral. (TRF da 1ª Região - AC nº 2007.33.00.014944-2/BA - 8ª Turma - Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado) - DJ de 14/11/2008). ISSO POSTO, por entender que a UNIÃO FEDERAL não pode promover descontos unilaterais em repasses do FUNDEF ao MUNICÍPIO sem o devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de tutela antecipada no sentido de determinar que a ré estorne em favor do autor o valor de R\$ 125.433,10 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), nem promova novo desconto a este título enquanto durar a presente demanda. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002901-67.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FARTURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré para estornar o valor de R\$ 382.517,66 deduzidos da parcela recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. A autora sustenta que a dedução vergastada foi realizada em cumprimento à Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, mas sustenta a invalidade do ato ministerial, tendo em vista que foi de encontro ao devido processo legal. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência (Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97), é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Tais recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. A UNIÃO somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação. A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Desde a edição da Lei nº 9.424/96, que institui o referido Fundo, que o Presidente da República vem editando anualmente Decretos que estabelecem o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno previsto no referido diploma legal, tomando por base as receitas do FUNDEF no âmbito de cada Estado, e os alunos matriculados no ensino fundamental da mesma unidade da Federação. Ora, o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96, assim estabelece: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. Conforme se verifica, a norma de regência estipula um limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido o VMAA, devendo ser superior à média nacional, que é obtida pelo quociente verificado na divisão dos recursos totais do Fundo pelas matrículas realizadas em todo o país, acrescida do total estimado de novos ingressos de alunos no ensino fundamental. Assim, o Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, inexistindo suporte legal para o estabelecimento de médias regionais do FUNDEF, até porque sua finalidade é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal. Nesse sentido tem sido a jurisprudência, conforme se verifica do precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTO PAGO PELA

UNIÃO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI Nº 9.424/96. FINALIDADE DA CRIAÇÃO DO FUNDO. ELIMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO.- Quando os repasses feitos ao FUNDEF - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério feitos pelos Municípios e pelos Estado não atingirem o mínimo definido nacionalmente, a União deverá complementar os valores repassados.- O cálculo do valor do complemento feito pela União deve ser efetuado com base na norma inscrita no 1º do art. 6º da lei nº 9.424/96, tendo como parâmetro o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno (o VMAA nunca será inferior à razão entre o total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas).- O Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, já que as normas de regência estipulam o limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido, devendo ser superior à média nacional, que é o quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do art. 6º da Lei nº 9.424/96).- A finalidade da norma que criou o FUNDEF é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal.- Condenação da União no ônus da sucumbência, em valor arbitrado. Apelação do Município de Belo Monte/AL e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 349.394/AL - Relator Juiz Federal convocado Ivan Lira de Carvalho - julg. Em 28/06/2005 - DJU de 02/08/2005 - pág. 480).Feitas essas considerações, passo à apreciação da alegação do MUNICÍPIO de que a Portaria nº 743/2005, não poderia ter sido aplicada sem o devido processo legal.No presente caso, a UNIÃO apurou que a estimativa de arrecadação considerada no cálculo do valor mínimo anual por aluno referente ao ano de 2005 foi otimista, vez que a efetiva arrecadação deu-se em momento inferior. Assim, o valor mínimo anual por aluno teria sido estabelecido em valor superior ao que deveria ser, como a complementação da União, o que a levou a proceder ao recálculo e a reter na fonte o valor que entendeu ter repassado a maior.A Portaria nº 743/2005, a exemplo das Portarias 252/2003 e 400/2004, objetivou a divulgação da nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim a promoção de ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, no ano de 2005, e a complementação efetivamente devida.Ocorre que tais ajustes foram implementados no próprio ano em que editada a portaria, em total afronta ao disposto no art. 3º, 7º, do Decreto nº 2.264/97, que assim prescreve: Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.Ressalte-se que os Estados e seus Municípios realizam projeções para a dotação de despesas com o ensino público a partir da publicação oficial do valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, o que gera uma expectativa de receita, não se podendo, repentinamente, ser retirada qualquer verba, sem qualquer respaldo legal que albergue tal medida.Ademais, os municípios atingidos pelas determinações da portaria sequer foram notificados previamente da retenção dos valores do FUNDEF, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido cito a seguinte jurisprudência:CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 239, DE 31 DE JULHO DE 2002.1. A Portaria n. 239, de 31 de julho de 2002, foi editada pelo Ministério da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes ao ano de 2001, a serem implementados ainda no mês de agosto de 2002.2. Nos termos do 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.3. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município, ainda na competência do exercício de 2002, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas. O estorno da verba apenas faz com que o município retorne ao status quo anterior à portaria.4. Apelação provida para julgar procedente o pedido autoral.(TRF da 1ª Região - AC nº 2007.33.00.014944-2/BA - 8ª Turma - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado) - DJ de 14/11/2008).ISSO POSTO, por entender que a UNIÃO FEDERAL não pode promover descontos unilaterais em repasses do FUNDEF ao MUNICÍPIO sem o devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de tutela antecipada no sentido de determinar que a ré estorne em favor do autor o valor de R\$ 382.517,66 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), nem promova novo desconto a este título enquanto durar a presente demanda.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0002902-52.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JÚLIO MESQUITA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré para estornar o valor de R\$ 127.643,73 deduzidos da parcela recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. A autora sustenta que a dedução vergastada foi realizada em cumprimento à Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, mas sustenta a invalidade do ato ministerial, tendo em vista que foi de encontro ao devido processo legal.É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar,

total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência (Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97), é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Tais recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. A UNIÃO somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação. A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Desde a edição da Lei nº 9.424/96, que institui o referido Fundo, que o Presidente da República vem editando anualmente Decretos que estabelecem o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno previsto no referido diploma legal, tomando por base as receitas do FUNDEF no âmbito de cada Estado, e os alunos matriculados no ensino fundamental da mesma unidade da Federação. Ora, o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96, assim estabelece: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. Conforme se verifica, a norma de regência estipula um limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido o VMAA, devendo ser superior à média nacional, que é obtida pelo quociente verificado na divisão dos recursos totais do Fundo pelas matrículas realizadas em todo o país, acrescida do total estimado de novos ingressos de alunos no ensino fundamental. Assim, o Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, inexistindo suporte legal para o estabelecimento de médias regionais do FUNDEF, até porque sua finalidade é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal. Nesse sentido tem sido a jurisprudência, conforme se verifica do precedente assim ementado: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTO PAGO PELA UNIÃO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI Nº 9.424/96. FINALIDADE DA CRIAÇÃO DO FUNDO. ELIMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO.** - Quando os repasses feitos ao FUNDEF - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério feitos pelos Municípios e pelos Estado não atingirem o mínimo definido nacionalmente, a União deverá complementar os valores repassados. - O cálculo do valor do complemento feito pela União deve ser efetuado com base na norma inscrita no 1º do art. 6º da lei nº 9.424/96, tendo como parâmetro o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno (o VMAA nunca será inferior à razão entre o total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas

matrículas).- O Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, já que as normas de regência estipulam o limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido, devendo ser superior à média nacional, que é o quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do art. 6º da Lei nº 9.424/96).- A finalidade da norma que criou o FUNDEF é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal.- Condenação da União no ônus da sucumbência, em valor arbitrado. Apelação do Município de Belo Monte/AL e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 349.394/AL - Relator Juiz Federal convocado Ivan Lira de Carvalho - julg. Em 28/06/2005 - DJU de 02/08/2005 - pág. 480).Feitas essas considerações, passo à apreciação da alegação do MUNICÍPIO de que a Portaria nº 743/2005, não poderia ter sido aplicada sem o devido processo legal.No presente caso, a UNIÃO apurou que a estimativa de arrecadação considerada no cálculo do valor mínimo anual por aluno referente ao ano de 2005 foi otimista, vez que a efetiva arrecadação deu-se em momento inferior. Assim, o valor mínimo anual por aluno teria sido estabelecido em valor superior ao que deveria ser, como a complementação da União, o que a levou a proceder ao recálculo e a reter na fonte o valor que entendeu ter repassado a maior.A Portaria nº 743/2005, a exemplo das Portarias 252/2003 e 400/2004, objetivou a divulgação da nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim a promoção de ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, no ano de 2005, e a complementação efetivamente devida.Ocorre que tais ajustes foram implementados no próprio ano em que editada a portaria, em total afronta ao disposto no art. 3º, 7º, do Decreto nº 2.264/97, que assim prescreve: Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.Ressalte-se que os Estados e seus Municípios realizam projeções para a dotação de despesas com o ensino público a partir da publicação oficial do valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, o que gera uma expectativa de receita, não se podendo, repentinamente, ser retirada qualquer verba, sem qualquer respaldo legal que albergue tal medida.Ademais, os municípios atingidos pelas determinações da portaria sequer foram notificados previamente da retenção dos valores do FUNDEF, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido cito a seguinte jurisprudência:CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 239, DE 31 DE JULHO DE 2002.1. A Portaria n. 239, de 31 de julho de 2002, foi editada pelo Ministério da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes ao ano de 2001, a serem implementados ainda no mês de agosto de 2002.2. Nos termos do 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.3. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município, ainda na competência do exercício de 2002, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas. O estorno da verba apenas faz com que o município retorne ao status quo anterior à portaria.4. Apelação provida para julgar procedente o pedido autoral.(TRF da 1ª Região - AC nº 2007.33.00.014944-2/BA - 8ª Turma - Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado) - DJ de 14/11/2008).ISSO POSTO, por entender que a UNIÃO FEDERAL não pode promover descontos unilaterais em repasses do FUNDEF ao MUNICÍPIO sem o devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de tutela antecipada no sentido de determinar que a ré estorne em favor do autor o valor de R\$ 127.643,73 (cento e vinte e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), nem promova novo desconto a este título enquanto durar a presente demanda.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003044-56.2010.403.6111 - JOSE MANOEL DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MANOEL DA PAIXÃO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural c/c a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelos períodos compreendidos entre 11/1958 a 03/1971, de 09/1971 a 08/1980, de 04/1995 a 12/2001. Assevera que sobre os referidos períodos deverá haver a incidência do fator 40 de insalubridade que fará com que se chegue a aproximadamente 38 anos e 6 meses, em consonância com o decreto 53.831/64.O autor requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS o imediato reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade

de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. A documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o efetivo trabalho como rurícola. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal, requerida pelo(a) próprio(a) autor(a) na exordial, para a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa nas lides rurais, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003124-20.2010.403.6111 - CLEUZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2010, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório à Rua Carajás, 20, CEP 17502-080, telefone: 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o assistente técnico, já que os quesitos foram apresentados às fls. 08/09. Ultrapassado o prazo fixado, com ou sem resposta, oficie-se ao sr. perito. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003104-29.2010.403.6111 - ALZIRA RIBEIRO GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA RIBEIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. Antes da intimação do INSS para cumprimento da decisão, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato por instrumento público ou pelo comparecimento da parte autora nesta Secretaria, visando a redução a termo do mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para a adequação do rito processual do presente feito, eis que classificado como sumário, ao invés do procedimento ordinário, conforme pleiteado pela parte

autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002453-34.1997.403.6111 (97.1002453-1) - EDUARDO AVELINO TRIGOLO X ANTONIO CEZAR RODRIGUES GONCALVES X SALVADOR DANTAS MINEIRO X REINALDO ALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer os seguintes dados para a elaboração dos cálculos de liquidação:a) nome(s) completo(s) do(s) titular(es) da(s) conta(s) vinculada(s);b) número e série da CTPS.;c) número e cadastro no PIS/PASEP;.d) filiação do(s) titular(es) e.e) eventual extrato recebido via correio, referente ao FGTS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002927-05.1997.403.6111 (97.1002927-4) - GILMAR RIBEIRO X RICARDO APARECIDO BALDESSERRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO MARRONI X VALDECIR TORRES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer os seguintes dados para a elaboração dos cálculos de liquidação:a) nome(s) completo(s) do(s) titular(es) da(s) conta(s) vinculada(s);b) número e série da CTPS.;c) número e cadastro no PIS/PASEP;.d) filiação do(s) titular(es) e.e) eventual extrato recebido via correio, referente ao FGTS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004043-46.1997.403.6111 (97.1004043-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MAZINI TAPIAS X WALDOMIRO BELINI X ELISETE APARECIDA BELINI RODRIGUES X ISAURA ENEIDE DE ALMEIDA VALENTIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DENISETE MACHADO)

Intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer os seguintes dados para a elaboração dos cálculos de liquidação:a) nome(s) completo(s) do(s) titular(es) da(s) conta(s) vinculada(s);b) número e série da CTPS.;c) número e cadastro no PIS/PASEP;.d) filiação do(s) titular(es) e.e) eventual extrato recebido via correio, referente ao FGTS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 598/602), a adesão do exequente ao termos da LC nº 110/01 não desonero o sucumbente do pagamento da verba honorária, exceto se o advogado participou da transação, desistindo expressamente da verba, o que não é o caso dos autos. Portanto, a despeito de ter havido acordo ou transação, os valores referentes aos autores que aderiram ao acordo devem integrar a base de cálculo dos honorários (sucumbenciais e de execução), ou seja, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor recebido pelos autores em decorrência do acordo, razão pela qual homologa a conta e o depósito efetuado pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001401-34.2008.403.6111 (2008.61.11.001401-7) - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, pois é portadora de CID I 50.0/49.9 e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tampouco demonstrou ser miserável e, por isso, não preencheu os requisitos

necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 39/54 e laudo pericial, às fls. 107/109. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 20/05/1954 (fls. 09) e estava com 53 (cinquenta e três) anos quando a presente ação foi distribuída, em 01/04/2008, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de ARRITMIA CARDÍACA GRAVE e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que A AUTORA NÃO TEM CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO IMPORTANTE E/OU MODERADO, PORTANTO NÃO TEM CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL QUE EXIJA ESFORÇO FÍSICO, O QUE É ROTINA NA PROFISSÃO DE DOMÉSTICA. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAI nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa

forma, reconhecimento que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 40/54, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua filha, Tatiana Pereira, com 20 anos de idade, desempregada, não auferindo renda, recebe R\$ 76,00 a título de bolsa-família; 3) sua neta, Evelyn Beatriz Pereira Custódio, com 1 ano e 2 meses de idade, não auferindo renda; 4) sua neta, Taciana Yasmin Pereira Ramos, com 4 anos de idade, não auferindo renda. Que a família sobrevive, segundo informações obtidas pela(o) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), em imóvel recebido em doação da Igreja. O imóvel está em péssimas condições. As paredes não possuem reboco. Possui apenas o contrapiso entre um quarto e outro não há parede. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é nula. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 17/21) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENÇO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (28/04/2008 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Alenita Marcelina Pereira Lourenço. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 28/04/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/05/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0001642-08.2008.403.6111 (2008.61.11.001642-7) - AIRTON PEREIRA (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AIRTON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA, SÍNDROME CERVICOCRANIANA E TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, referiu que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudo pericial acostado às fls. 102/104. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS,

salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de ESPONDILOARTROSE DA COLUNA CERVICAL e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, SÓ RESTRIÇÕES PARA ALGUMAS ATIVIDADES.A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) AIRTON PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005559-35.2008.403.6111 (2008.61.11.005559-7) - MARIA DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 98: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 92/93.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre o processo de interdição proposto no juízo competente, juntando aos autos cópia da sentença ou certidão de nomeação de curador provisório, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5) - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de Mal de Chagas e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Laudo pericial acostado às fls. 59/93 e complementado às fls. 101/106.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 11/19, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 18/10/1987 (fls. 13), e o seu último recolhimento ocorreu no dia 17/10/2008 (fls. 19). Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de miocardiopatia chagásica e arritmia cardíaca e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que considerando a atividade profissional principal do autor a incapacidade seria total.A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da citação (16/02/2009 - fls. 27), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Rita de Jesus Nascimento. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/02/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição ao Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM nº 20.283, o Dr. Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímese pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003401-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003401-0) - ELENA APARECIDA LOPES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELENA APARECIDA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 10/09/1961, está com 48 (quarenta e oito) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de cervicálgia e artrose não especificada e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 34/41 e laudos periciais, às fls. 72/74 e 84/86. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 10/09/1961 (fls. 09) e estava com 47 (quarenta e sete) anos quando a presente ação foi distribuída, em 29/06/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o

benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo especializado em ortopedia e traumatologia atestou que a parte autora é portadora de espôndilo-artrose de coluna cervical, espôndilo-artrose de coluna dorsal, associada com dor cervical e deformidade extrema de coluna (CID M48.9 - M54.2) e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que a mesma apresenta incapacidade total definitiva. O médico reumatologista afirmou que a autora é portadora de Espondilite Anquilosante, em estágio avançada, com alterações irreversíveis em coluna vertebral e também concluiu que a doença a incapacita total e permanentemente para quaisquer atividades laborativas e sugeriu a concessão de aposentadoria por invalidez. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).

DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, (...) conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 34/41, compõe-se de 5 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. José Paulo Lopes, tem 49 anos, é trabalhador rural e salário de R\$ 846,59 (fls. 57); 3) seu filho, Rinaldo Aparecido Lopes, tem 13 anos de idade e é estudante; 4) sua filha, Daniela Aparecida Lopes, tem 16 anos de idade e é estudante; e 5) seu filho, Daniel Aparecido Lopes, tem 18 anos de idade e está desempregado. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 846,59 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, a renda per capita é de R\$ 169,31 (cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a 33% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ELENA APARECIDA LOPES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (24/07/2009 - fls. 32) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das

custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Elena Aparecida Lopes. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 24/07/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7) - MARIA EVA DE SOUZA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EVA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de SÍNDROME DO MANGUITO ROTATOR, razão pela qual se encontra incapacitado(a) para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 68/72), determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 126/130. O INSS acostou aos autos Proposta de Acordo (fls. 138/140), havendo total discordância do(a) autor(a) (fls. 143/144). É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com os extratos do CNIS do(a) autor(a) acostados às fls. 86/94, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) da Previdência Social desde 01/04/1986 (fls. 86). O INSS deferiu o pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 24/11/2008 a 24/10/2009 (fls. 94). Desta forma, conclui-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima, exigidas para concessão do benefício postulado, não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora FOI SUBMETIDA AO TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA SUTURAR SEU MÚSCULO ROMPIDO, MAS O ÚLTIMO ULTRASSOM, MOSTRA QUE HOVE NOVA RUPTURA e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois asseverou que A AUTORA APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES LABORAIS QUE NECESSITEM ESFORÇO E DESTREZA COM SEUS MEMBROS SUPERIORES. E, concluiu que HÁ NECESSIDADE DE TÉRMINO DO TRATAMENTO PARA TENTAR ADAPTAR-SE A UMA ATIVIDADE QUE RESPEITE SUAS LIMITAÇÕES. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, devendo ser pago ao(à) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 68/72) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA EVA DE SOUZA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (06/07/2009 - fls. 46) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA EVA DE SOUZA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/07/2009 - req. adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/07/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004708-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004708-8) - SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 520.767.407-9, suspenso em 13/06/2009, e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA, razão pela qual se encontra incapacitado(a) para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 61/65), determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 118/131. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com os extratos do CNIS do(a) autor(a) acostados às fls. 74/76, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) da Previdência Social desde 25/01/1986 (fls. 74). O INSS deferiu o pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 04/06/2007 a 13/06/2009 (fls. 32). Desta forma, conclui-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima, exigidas para concessão do benefício postulado, não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO DE UM CÂNCER DE MAMA e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois asseverou que NO ENTENDIMENTO DESTE PERITO EXISTE UMA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. A AUTORA NÃO DEVERÁ REALIZAR MOVIMENTOS REPETITIVOS E ESFORÇO FÍSICO COM MEMBROS SUPERIORES, PRINCIPALMENTE O MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, ATÉ QUE HAJA COMPLETO RESTABELECIMENTO DA AUTORA. E, concluiu que EXISTE UM PRAZO DE CINCO ANOS DE ACOMPANHAMENTO DA DOENÇA, SEM QUE, DURANTE ESTE PERÍODO HAJA NOVAS RECIDIVAS. A AUTORA AINDA NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO PSQUIÁTRICO, FISIOTERÁPICO E MÉDICO. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde a suspensão administrativa, devendo ser pago ao(a) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 61/65) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SÍLVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 520.767.407-9, a partir da suspensão do pagamento (13/06/2009 - fls. 32) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SÍLVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/06/2009 - suspensão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/10/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004732-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004732-5) - JOYCE HELENA ROCANEZI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOYCE HELENA ROÇANEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de episódio depressivo moderado, transtornos dissociativos, personalidade histriônica, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, reação não especificada a um stress grave e transtorno de personalidade e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. A autora requereu o benefício previdenciário junto à Autarquia Previdenciária, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 79/84. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 18/19, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 01/05/1997 e o último recolhimento ocorreu no dia 11/12/2008. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica, (F60.4) e transtorno dissociativo (ou conversivo) (F44) e reconheceu a capacidade laborativa, pois concluiu que não existe incapacidade psiquiátrica no momento. Não preenchido os requisitos legais, o(a) autor(a) não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOYCE HELENA ROÇANEZI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005249-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005249-7) - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de diabetes, pressão alta, gota que lhe acarretam fortes dores em uma das pernas e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho.

O autor requereu o benefício junto ao INSS, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 149/152. É o relatório. **D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA CARÊNCIA** Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 57/90, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 11/12/1989 (fls. 63) e o último recolhimento ocorreu no dia 14/03/2009 (fls. 84). Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca (Cid I.50) por disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, Hipertensão Arterial Sistêmica (Cid I.10), e Diabetes Mellitus (Cid E.11) e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que é uma situação que caracteriza incapacidade atual (temporária) para o trabalho momentaneamente para a atividade profissional que exerce. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) **DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO** e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (13/07/2009 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): David Francisco da Silva Filho. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/07/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0006654-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006654-0) - ANTONIO WALTER MONTEIRO LOBATO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o aludido laudo. Em seguida, arbitrarei os honorários advocatícios. **CUMpra-SE. INTIME-SE.**

0006799-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006799-3) - MARA SILVIA DORO ANSELMO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 37/45. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação

da tutela, haja vista a análise da mesma demandar dilação probatória. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003155-40.2010.403.6111 - JAILZA IRENE LOPES(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAILZA IRENE LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando anular o procedimento executivo extrajudicial e o conseqüente leilão realizado e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. A autora alega que firmou com Edith de Araújo Cardoso um COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO na condição de compradora do imóvel localizado na rua Isamu Egashira, nº 199, Núcleo Habitacional José Teruel Martins, em Marília/SP, sendo que a vendedora originária outorgou procuração pública para a compradora, que por sua vez substabeleceu os direitos da referida procuração para a filha da demandante, e posteriormente aquela para a demandante, instrumento público que confere poderes para ceder e transferir a quem fosse todos os direitos e obrigações oriundas do contrato firmado com a demandante. Como o imóvel estava financiado pela CEF, a autora passou a efetuar os pagamentos diretamente à instituição financeira, mas atrasou o pagamento de algumas parcelas, quando recebeu correspondência da CEF informando sobre o débito e a possibilidade de renegociação do contrato. A autora foi até a agência da CEF e recebeu da funcionária Marlene Taeko Okada Muta, o boleto para efetuar o pagamento da primeira parcela da renegociação, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para pagamento até o dia 09/12/2009, o que efetivamente fez. Entretanto, ocorreu o leilão extrajudicial do imóvel, adquirido por José David Cantu no dia 28/12/2009. De volta à agência da demandada, a mesma funcionária Marlene, meio sem jeito, verificou o equívoco cometido, pois havia emitido boleto para pagamento de renegociação da dívida em contrato diverso, em sequência de erro pela correspondência recebida pela demandante, onde anota o destinatário e/ou morador corretamente, mas em seu conteúdo refere-se a outro mutuário e contrato, razão pela qual o leilão estava sacramentado, e não havia o que fazer senão desocupá-lo para a posse do novo comprador. Na mesma ocasião, a funcionária disse ainda que o saldo credor obtido com a venda do imóvel, aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e aquele valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pago pela renegociação da dívida nunca efetivada, seriam devolvidos apenas para a compradora originária, sra. Jovina, assim que finalizado o procedimento executivo extrajudicial sobre o bem. Em sede de tutela antecipada, a autora pleiteia a suspensão dos efeitos do leilão. É o relatório. D E C I D O . Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). Ademais, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, artigo 6º). No mais, não é vedado que o mutuário do SFH transfira a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, cujo instrumento (de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão), porém, deve contar com a interveniência obrigatória da instituição financiadora (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/00). As condições contratuais, em semelhante situação, devem ser adaptadas ao novo mutuário (art. 2º do aludido diploma legal), salvo nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, hipótese em que a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantido o estipulado no contrato original, em se tratando de financiamento destinado à casa própria. Ora, a parte autora diz que adquiriu o imóvel por intermédio de contrato de gaveta. É dizer: trata-se de cessão da qual não participa o mutuante. Com efeito, compulsando os autos, verifico que no dia 28/02/1997 a Sra. Jovina Lopes Brandão firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA - FORMA ASSOCIATIVA Nº 8.0320.6020000-8 com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo como objeto a aquisição da fração ideal de 1/355 de um terreno onde foi construída a unidade residencial com recursos do financiamento concedido pela instituição financeira (fls. 54/83). É possível depreender dos autos ainda que a mutuária Jovina Lopes Brandão cedeu os direitos e obrigações do referido contrato de financiamento do imóvel para Edith de Araújo Cardoso, que, por sua vez, cedeu à autora, conforme se constata do COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO firmando no dia 29/09/2006 (fls. 15/17). Constato também que a correspondência enviada pela CEF à mutuária Jovina Lopes Brandão informa o inadimplemento de 1 (uma) prestação do financiamento e a possibilidade de regularização, estabelecendo que Somente o mutuário original pode assinar a renegociação prevista nesta proposta ou procurador devidamente constituído para representá-lo perante a EMGEA Empresa Gestora de Ativos (vide fls. 21). DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA: Originalmente, a nº Lei 8.004/90 previa a intervenção obrigatória do agente financeiro em caso de transferência de mútuo: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora,

mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Entretanto, inúmeros foram os casos em que a transferência era feita informalmente, ou seja, em que pese regra geral mediante registro em cartório, não contava com a anuência ou sequer participação do agente financeiro. Objetivando tirar da ilegalidade os chamados gaveteiros, revelando a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos chamados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor, e então lhes dando autorização para questionar em juízo os termos contratuais bem como reivindicar a posse do imóvel, a Lei 10.150/00 estabeleceu: Art. 19. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º (...). Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. A indispensabilidade da regularização é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, encontrando um meio termo entre a exigibilidade de participação desde o princípio do agente financeiro e a completa falta de ciência deste da modificação do sujeito ocupante do pólo passivo do mútuo: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 118.0397/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 26/03/2010). (...) 2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. (...) Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei nº 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais. 4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença. (STJ - REsp nº 635.155/PR - Relator Ministro José Delgado). Nos autos, não é possível verificar quando Jovina Lopes Brandão cedeu os direitos do contrato de financiamento à Edith de Araújo Cardoso. Já a autora firmou seu contrato de gaveta com Edith em 29/09/2006, portanto, fora do prazo prescrito pela mencionada Lei nº 10.150/00, além de não ter demonstrado que regularizou sua situação nos termos exigidos pela lei, não comprovando nenhuma notificação ao agente financeiro acerca do fato. Por conseguinte, não há alternativa senão reconhecer sua ilegitimidade para contestar o contrato e a cobrança da dívida. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. Todavia, para que não parem dúvidas e, em homenagem ao princípio de prestação de tutela jurisdicional qualificada, passo a apreciar a questão da legalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei 70/66 para execução extrajudicial de imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais do leilão, consoante dispõem os artigos 31 e 32. Ressalte-se que não há exigência de que o mutuário seja intimado pessoalmente da realização do leilão, pois o art. 32 prevê que, deixando o devedor de purgar a mora no prazo legal, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e realizar o leilão extrajudicial no prazo de 15 dias: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à

purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Atendidos os pressupostos formais impostos pela norma, não há que se falar em nenhuma ilegitimidade. Especificamente quanto à constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei, é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF - RE-AgR nº 408.224/SE - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - julgamento em 03/08/2007). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE nº 223.075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - julgamento em 23/06/1998). In casu, cumpridos os trâmites previstos na norma regulamentadora, cuja aplicabilidade é legítima, tendo em vista posicionamento firmado no STF no sentido de sua constitucionalidade. Disso se tira que a autora não detém legitimação para litigar em face da CEF, debaixo do pedido e causa de pedir exteriorizados. ISSO POSTO, sem necessidade de perquirições maiores, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso II, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos

delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003213-43.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003231-64.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Determino a realização das seguintes provas: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico ANCELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na Av. Carlos Gomes, 312 - Edifício Veríssimo, 2.º andar, sala 23, CEP 17501-000, Telefones 3422-1890 e 3432-5145, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000790-3) - TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Certidão de fls. 407: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0) - LAZARA DELMOND X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001074-29.1995.403.6111 (95.1001074-0) - ANTONIO BATISTA MARQUES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 232/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006063-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006063-6) - SERGIO ALVES DE MEIRELES X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X LIDIA MASTELARI X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X NEUSA DA SILVA LUIZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 464/474, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001434-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001434-7) - ZILDA DE SOUZA LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ZILDA DE SOUZA LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000518-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000518-1) - FRANCIS KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 15/2010 (fls. 286). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000232-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000232-9) - MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 61/69, promovida por MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 97/99).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 191, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

Expediente Nº 4543

ACAO CIVIL PUBLICA

0001381-72.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Inconformada com a decisão de fls. 114/122, a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

MONITORIA

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002687-50.1996.403.6111 (96.1002687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002220-71.1996.403.6111 (96.1002220-0)) ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE OURINHOS ACCO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003540-85.2010.403.6111 - MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação

administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que

faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004028-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-20.2005.403.6111 (2005.61.11.004461-6)) AUTO PECAS 2M DE MARILIA LTDA ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL X RENATO AUGUSTO MICHELETTI

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 91 e 93 para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004581-27.1997.403.6111 (97.1004581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1)) MANIEZZI E SIMONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumprir integralmente o item III da decisão de fl. 45, fazendo juntar nestes autos cópias simples dos documentos de fls. 07/09 constantes dos autos da execução.

0000159-45.2005.403.6111 (2005.61.11.000159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-17.2000.403.6111 (2000.61.11.005449-1)) UNICO UNIAO CONTABIL DE PIRAJU S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 89/91 e 95 para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004080-07.2008.403.6111 (2008.61.11.004080-6) - PAULO SUEHIRO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0005462-35.2008.403.6111 (2008.61.11.005462-3) - MARCOS SERGIO ARAUJO X REGIANE CRISTINA DE ARAUJO X ELISANGELA ARAUJO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Arbitro os honorários advocatícios no máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro, após arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005291-59.2000.403.6111 (2000.61.11.005291-3) - MATEL BASTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0001194-79.2001.403.6111 (2001.61.11.001194-0) - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)
Em relação ao peticionado às fls. 947/949 nada a decidir, uma vez que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito, salvo para corrigir inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculo (CPC, art. 463 e incisos). Cumpra-se a decisão de fl. 940.

0001661-45.2003.403.6125 (2003.61.25.001661-0) - FREITAS ITAI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA - SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003176-16.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 67.

0003434-26.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(ES009459 - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MATHEUS RODRIGUES MARILIA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, sustentando que é perfeitamente cabível a presente medida, para o fim de evitar prejuízo a Autora, ao mesmo tempo em que se assegura a Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva, com efeitos de Negativa). Foram solicitadas informações sobre possível prevenção relativamente aos processos nº 0003408-28.2010.403.6111 e nº 0003433-41.2010.403.6111. É a síntese do necessário. D E C I D O . O art. 103 do Código de Processo Civil, estatue haver conexão entre ações quando há identidade entre o objeto ou a causa de pedir de ambas. O que caracteriza, portanto, a conexão entre várias causas é a identidade parcial dos elementos das lides em discussão. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol. I, 47ª edição, pg. 207/208, que: A conexão e a continência são as formas mais comuns de modificação ou prorrogação legal de competência relativa. (...) Para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir (...). Na espécie, há identidade de partes e de pedido entre os mandados de segurança. O impetrante dos mandados de segurança é MATHEUS RODRIGUES MARILIA. O pedido é materialmente idêntico, como se depreende às fls. 139/169, sendo que neste mandamus o impetrante também requer a expedição de CND. A causa de pedir é semelhante, qual seja a garantia da dívida. Porém são dívidas diferentes garantidas por debêntures da Cia Vale do Rio Doce Vale S/A, nestes autos e nos autos nº 0003408-28.2010.403.6111 e por obrigações ao portador da Eletrobrás, nos autos nº 0003433-41.2010.403.6111. Registre-se, complementarmente, que, de acordo com o art. 106 do mesmo Codex, o juízo que primeiro conheceu de uma das causas conexas tem sua competência ampliada, pela prevenção, para atuar em todas as ações interligadas que se lhe seguirem. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos. II a V - omissis. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/CONFLITO DE COMPETENCIA - 3833; Processo: 200103000058200 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077429 Fonte DJU DATA: 04/11/2003 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Em razão do exposto, reconheço a conexão deste feito com o mandado de segurança nº 0003408-28.2010.403.6111. Desta forma, visando evitar decisões conflitantes nas ações supracitadas e, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal local (art. 106 do CPC), determino, nos termos do art. 105 do CPC e 1º do art. 124 do Provimento nº 64/2005 da COGE, a remessa destes autos àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

1002220-71.1996.403.6111 (96.1002220-0) - ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE OURINHOS A.C.C.O.(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias das folhas 113 e 116 para os autos nº 1002687-50.1996.403.6111, desansem-se e arquivem-se estes autos.

1000755-90.1997.403.6111 (97.1000755-6) - MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA X OLYMPIA RODRIGUES ALVES SILVESTRINI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000157-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000157-1) - NADIR TEIXEIRA CASSIMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Indefiro. Conforme se verifica na petição de fls. 84/86, trazida aos autos pelo INSS, o benefício previdenciário em favor da autora foi implantado (NB1483638879) em 15/06/2010 em cumprimento ao acordo de fls. 78 e, tendo em vista que a Data de Início do Benefício (DIB) e a Data do Início do Pagamento (DIP), ambas em 01/03/2010 não há cálculos de liquidação a serem apresentados. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 80, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4547

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Inconformada com a decisão de fls. 1.119 a executada (COPLAP) interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento anteriormente exarado, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o leilão designado para 12/07/2010 (segunda hasta). Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000242-3) - LOURDE DE SOUZA MENEGUIM(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/07/2010, às 16 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizada na Rua Augusto Barreto, nº 465, Jd. Maria Isabel, tel. 3413-9600, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003507-95.2010.403.6111 - MARIO FERREIRA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 32: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário, mais adequado ao caso, dada a natureza do

pedido.No mais, trata-se de ação por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, ao argumento de encontrar-se doente e sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pede antecipação da tutela e de provas.Releva anotar que o requerente é portador de doença catalogada no CID 10 sob o código C20 (neoplasia maligna do reto), conforme se tira dos documentos de fls. 14/28. Encontra-se em tratamento quimioterápico, sem previsão de alta (fl. 14). Nessa consideração, a natureza da moléstia que acomete o autor somada ao estado de necessidade que afirma encontrar-se, em conjunto, reclamam a realização imediata de prova social e pericial médica, o que desde já determino, para, em seguida, apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Para a realização da perícia, nomeio o médico CLEBER JOSÉ MAZZONI, com endereço na Avenida Campinas, n.º 44, tel. 3413-1166, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo:1. Em face de seu quadro de saúde encontra-se o autor incapacitado para o exercício de atividade laborativa? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a incapacidade?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor na inicial, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão.Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Produzidas as provas tornem conclusos para apreciação do pedido de urgência formulado.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Publicue-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 40:Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/07/2010, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cleber José Mazzoni, localizado na Av. Campinas, nº 44, tel 3413-1166, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2526

EXECUCAO DA PENA

0009438-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009438-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AUGUSTO SCARASSATTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Augusto Scarassatti pela violação do disposto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Durante audiência admonitória houve notícia do falecimento do réu, tendo sido determinada a expedição de ofício aos cartórios de Registro Civil e Pessoas Naturais de Piracicaba a fim de fornecer a certidão de óbito (fl. 28).O 2º Cartório de Registro Civil de Piracicaba encaminhou a certidão de óbito à fl. 35. Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu AUGUSTO SCARASSATTI, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fls. 39/40). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AUGUSTO SCARASSATTI, RG 7.162.379, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002276-88.2000.403.6109 (2000.61.09.002276-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X CARLOS GILVANCIR BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER os réus Maria do Socorro Beserra de Macedo e Carlos Gilvancir Beserra de Macedo, da imputação que lhes é feita, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal e JULGO EXTINTA a punibilidade do réu João José Campanillo Ferraz, portador do RG 3.110.343-SSP/SP, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal.Sem custas processuais.Transitado em julgado, arquivem os autos, com as devidas anotações

0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X HENI DOROTI CECARELLI(SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Autos com vista as defesaspara apresentar memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005642-62.2005.403.6109 (2005.61.09.005642-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X SAULO GONCALVES PEGORIN(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS , NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0001514-62.2006.403.6109 (2006.61.09.001514-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDO MARCHI(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Visto em SentençaTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Fernando Marchi, por infração ao artigo 40 da Lei 9.605/98.O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado Carlos Fernando Marchi às fls. 170/171.Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo foram apresentadas as seguintes condições ao acusado: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 dias, sem prévia autorização; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades; c) recuperação dos danos ambientais causados, através do projeto a ser aprovado pelo IBAMA/DEPRN, de acordo com laudo de dano ambiental e diretrizes básicas para elaboração de planos de recuperação de áreas degradadas de fls. 137/138.Nos autos restou comprovado o comparecimento pessoal mensalmente em juízo a fim de justificar suas atividades conforme documentos às fls. 247.O relatório de vistoria da CETESB foi apresentado às fls. 255/258.Às fls. 261/262, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Carlos Fernando Marchi, uma vez que cumpridas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado CARLOS FERNANDO MARCHI.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.

0007256-68.2006.403.6109 (2006.61.09.007256-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO GUMIER HORSCHUTZ(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS E SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS) X MARIA APARECIDA FRACASSO RIBEIRO Verifico que as preliminares argüidas pela defesa já foram objeto de habeas corpus, impetrado no TRF, cuja decisão encontra-se às fls. 228/238, ocasião em que se fixou ser competência da justiça federal processar e julgar os crimes tratados nestes autos.Em relação a atipicidade da conduta delituosa, prevista no artigo 355 do CPP e ausência do elemento objetivo do tipo- prejuízo ao cliente, por se tratar de matéria de mérito, será analisada em momento oportuno.As demais teses remanescentes não se enquadram nas situações previstas no artigo 397 do CPP, portanto, não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal.Determino o prosseguimento do feito, designando o dia 18 de AGOSTO de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.Piracicaba, 02/06/2010.

0003642-21.2007.403.6109 (2007.61.09.003642-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

Considerando-se o requerimento de fls. 308, e em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu deverá ser interrogado neste juízo.Designo para o dia 18 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que, após o interrogatório do réu, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja

necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se. Piracicaba, 11/06/2010.

0008704-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008704-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TEODOMIRO JOSE ALEXANDRE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM SENTENÇA. I RELATÓRIO TEODOMIRO JOSÉ ALEXANDRE foi denunciado como incurso nas penas do art. 1, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, por duas vezes, porque, com o objetivo de suprimir e reduzir o valor devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, ao inserir nas declarações de ajuste anual de 2002 e 2003, referentes aos anos-calendários de 2001 e 2002, despesas médicas não realizadas, dando causa a supressão de imposto de renda de pessoa física no valor total de R\$ 15.367,99 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), já acrescidos de multa proporcional, sem o cálculo de juros de mora (fl. 111). A denúncia foi recebida aos 13 de novembro de 2007 (fl. 128). TEODOMIRO JOSÉ ALEXANDRE foi citado pessoalmente (certidão de fls. 139-v), interrogado (fls. 146/147) e apresentou defesa prévia às fls. 150/151, arrolando três testemunhas. Devido às alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal, a defesa e o parquet foram intimados de que na audiência designada para o dia 11/02/2009, às 14:30h, além de serem ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fl. 153), o réu seria reinterrogado. Na audiência ocorrida em 11/02/2009, o parquet desistiu da oitiva da testemunha Tânia Martins de Lima, que não foi localizada no endereço fornecido (fl. 161). Requereu, outrossim, a expedição de ofício à empresa Caterpillar do Brasil Ltda., requerendo o encaminhamento de cópias de todos os recibos médicos, atestados, receitas médicas e outros documentos correlatos, apresentados pelo denunciado nos anos de 2001 e 2002, bem como a expedição de ofício à psicóloga Ora. Renata Scarassati, mencionada no interrogatório do réu, solicitando informações se o mesmo ou sua esposa estiveram em tratamento com a profissional da saúde, bem como para que informasse o período e os valores pagos. Nessa ocasião, a defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria do Socorro Lima Alexandre, bem como dispensou o reinterrogatório do acusado. Em instrução, as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 162/163 e 164/165. À fl. 176, a empresa Caterpillar Brasil Ltda. encaminhou cópia dos documentos solicitados (fls. 177/198). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se (fl. 200) para que a defesa fosse intimada a fornecer os dados da psicóloga Renata Scarassati, mencionada na audiência de interrogatório. Em resposta, a defesa informou que referida profissional se encontra em lugar incerto e não sabido (fl. 203). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa do acusado requereu a improcedência da ação, fls. 218/219. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise do mérito, pois ausentes preliminares a serem declaradas ex officio. II - DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DO DELITO: Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no Artigo 1º., incisos I e II da Lei n. 8.137/90, in verbis: Lei n. 8.137/90. 1º.. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza.(...). O crime de sonegação fiscal, previsto na Lei n. 8.137/90, é um dos crimes que afeta o Estado de forma mais drástica, uma vez que o dinheiro que deixou de ser arrecadado seria utilizado na realização de projetos sociais e outras finalidades do Estado. Segundo o art. 3º do CTN, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O bem jurídico tutelado nos crimes de sonegação fiscal é a arrecadação tributária, sendo o sujeito ativo nesses crimes, em regra, o contribuinte ou o responsável tributário (caso a lei preveja substituição tributária), podendo, excepcionalmente, ser qualquer pessoa, como nos casos do art. 2, III e V da Lei n. 8.137/90. O sujeito passivo será sempre um dos entes da Federação (União Federal, estados, municípios ou Distrito Federal). A consumação do crime ocorre com a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social e/ou acessório. São crimes materiais, ou seja, exigem que se produza o resultado naturalístico para que se caracterize crime. A sonegação de tributo gera efeitos prejudiciais para toda a sociedade, como a falta de investimento, que afeta o crescimento do país, e, principalmente, o aumento da carga tributária. A carga tributária aumenta porque o Estado precisa fazer a gestão de seus gastos, necessita de dinheiro para o pagamento de suas obrigações e investimentos que são necessários. E quem arca com esses valores são os contribuintes. Esse é o preço que pagamos por vivermos em sociedade, segundo as lições da teoria contratualista do Estado, exposta por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jaques Rousseau. Passemos à análise da conduta prevista no inciso I do referido artigo contempla duas modalidades de falsidade ideológica, sendo a primeira consistente na omissão da informação (conduta omissiva), e a segunda, conduta comissiva que se traduz em prestar declaração falsa à autoridade fazendária. Porém, em ambas as hipóteses, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato relevante do ponto de vista tributário e, ainda, enseje a supressão ou redução do tributo (SCHOERPF, 2006). Segundo o prof. Luiz Régis Prado, ao comentar o inciso II do referido diploma legal: A fraude pode ocorrer mediante a inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Inserir elementos inexatos é uma conduta de natureza comissiva e equivale a introduzir, incluir, colocar informações sobre fatos, em documento ou livro, que não correspondem à realidade (v.g., a denominada nota vazada, que consiste no fato de que ocorre a venda e recebimento do valor total da mercadoria, mas quando da emissão da nota, consta somente declaração de uma parte dos valores. Essa modalidade é também denominada de meia nota, porém, na realidade, nem sempre os valores são meio a meio, pois a percentagem declarada varia tanto para cima como para baixo dos 50%). Ocorre aqui uma dissonância entre a realidade fática (ou jurídica), atinente ao contribuinte, ou seja, a inexatidão decorre da não

correspondência do lançado nos livros ou documentos e a realidade dos fatos, o que caracteriza falsidade ideológica. Caso a inexatidão seja decorrente de erro ou equívoco sem intenção de fraudar o Fisco, será penalmente irrelevante. Conforme doutrina dominante, os crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º. da Lei n 8.137/90 são classificados como materiais, quanto ao resultado e para se consumarem, exigem que a conduta do agente amolde-se a alguma das descrições contidas nos incisos de referido dispositivo legal, culminando com a efetiva redução ou supressão do tributo ou contribuição social devida.

III- DA CONDUTA DELITIVA No caso dos autos, consta da Representação Fiscal para Fins Penais elaborada por Auditor Fiscal da Receita Federal de Piracicaba (fls. 11/14) que a ação fiscal foi realizada por ter sido observado um enorme crescimento nas despesas médicas nas áreas de psicologia/psicoterapia, fisioterapia e odontologia, tendo sido constatado, em apuração especial pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, que um grupo de profissionais destas áreas de especialização procedeu a um derramamento de recibos inidôneos na cidade de Piracicaba e região. Após terem sido analisadas as declarações referentes aos anos-calendários de 2001 e 2002, o contribuinte foi intimado, por via postal (fls. 53 e 54), a comparecer na Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para apresentar os comprovantes de suas despesas de saúde. TEODOMIRO apresentou defesa administrativa perante a Delegacia da Receita Federal (fls. 56/61) e juntou recibos médicos e recibos de despesas com instrução (fls. 63/83). Segundo decisão administrativa acostada às fls. 104/111, as despesas médicas não foram confirmadas, mormente porque os recibos apresentados foram considerados inidôneos, eis que emitidos pela profissional Tânia Martins de Lima, CPF nº081.994.768-77, que teve elaborada contra si Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo administrativo nº13888.001624/200490). Diante dos elementos, constatou-se que o acusado havia lançado em sua declaração anual de rendas referente aos exercícios de 2002 e 2003, despesas fictas cujas deduções eram indevidas, com o fim de suprimir e reduzir o imposto de renda de pessoa física, tornando-se clara a conduta ilícita imputada ao denunciado. No procedimento administrativo fiscal empreendido, verificou-se que a conduta do acusado acarretou a supressão do Imposto de Renda no montante de R\$ 15.367,99 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), já acrescidos de multa, sem contabilizar, contudo, os juros de mora (fl. 111).

IV - DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos, pelo procedimento administrativo fiscal nº13888.000692/2005-12, levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba (fls. 10/121) que, no aspecto, culminou na lavratura do Auto de Infração de fls. 43/45, que, após impugnação administrativa, foi recalculado (fl. 111) e apurou um crédito tributário de R\$15.367,99, o qual constitui elemento de prova para os ilícitos apontados na Representação Fiscal para Fins Penais. Do procedimento, cumpre destacar a não confirmação das despesas médicas lançadas uma vez que todos os recibos apresentados (trinta e seis no total) foram considerados inidôneos; Outrossim, o acusado não comprovou as alegações apresentadas em seu interrogatório judicial (fls. 146/147).

V - DA AUTORIA A autoria dos fatos imputados na denúncia restou certa com relação ao acusado TEODOMIRO JOSÉ ALEXANDRE. As provas produzidas demonstram que ele foi o responsável pela apresentação, via internet, das declarações falsas à Receita Federal, objetivando a supressão e redução de tributo devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, em proveito próprio. As cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 20/22 e 23/25) atestam como declarante o próprio acusado. Embora tenha negado no seu interrogatório que tenha utilizado documentos inidôneos para comprovar despesas médicas inexistentes, não comprovou as alegações feitas naquela ocasião. As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 162/163 e fls. 164/165 limitaram-se a informar, de forma genérica, que o acusado e a sua esposa faziam tratamento psicológico na época dos fatos. Não souberam precisar, contudo, a periodicidade, os valores pagos e a psicóloga responsável por tais tratamentos, dados indispensáveis para dar um mínimo de credibilidade às despesas declaradas pelo acusado perante a Receita Federal. Ademais, os recibos encaminhados pela empresa Caterpillar Brasil Ltda. (fls. 176/198), onde o acusado trabalhava no período em questão, não confirmaram as situações informadas pela testemunha Vara Letícia (fls. 162/163), mormente acer tínua, vez que não consta nenhum recibo de atendimento psicológico entre os anos de 2000 e 2002. Diante dos elementos constates dos autos, reputo amplamente demonstradas a materialidade e a autoria do crime. In casu., considero suficientemente caracterizados a materialidade do delito e a respectiva autoria, e ausentes causas de exclusão da antijuridicidade e da culpabilidade. Assim sendo, passo à fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Passo ao dispositivo.

VI - DISPOSITIVO Nessas condições, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para CONDENAR o acusado TEODOMIRO JOSÉ ALEXANDRE, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita art. 1º, inciso I e II da Lei n. 8.137, de 27/12/1990;

VII- DA FIXAÇÃO DA PENA. Do Réu : TEODOMIRO JOSÉ ALEXANDRE, Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); antecedentes, primário. conduta social boa, tem família. personalidade não voltada para o ilícito. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, entendo suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Outrossim, exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 06 (seis) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenada. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa,

à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de freqüentar bares, depois da 22:00 horas pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 8 (oito) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues ao Lar Betel, na rua Santos Dumont,377, Piracicaba, tel.3422-4721.Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF.Custas pela condenada (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003711-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003711-0) - MARINES ZANUNCIO X ANA MARIA VIEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se pessoalmente a autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 103, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Int.Piracicaba, _____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010996-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010996-3) - JOSE BENTO CORREA NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.010996-3JOSÉ BENTO CORREA NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.11.2007 (NB 140.959.764-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.05.1981 a 30.10.1981, 13.09.1982 a 02.02.1983, 11.03.1983 a 02.01.1984, 24.06.1985 a 29.08.1985, 01.09.1985 a 22.01.1986, 01.02.1989 a 07.03.1995, 09.05.1995 a 30.11.1995 e 02.01.1997 a 06.11.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei

n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 22.05.1981 a 30.10.1981 para Raul José Coury e Outros, na função de motorista de caminhão, considerada especial, no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79, que qualifica como penosas as atividades de motorista de ônibus e caminhões de carga (fls. 49 e 62). Com relação ao labor desenvolvido na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, deve igualmente ser considerado como especial tendo em vista que o autor trabalhou como guarda no período de 13.09.1982 a 02.02.1983, de 11.03.1983 a 02.01.1984, de 01.09.1985 a 22.01.1986, 01.02.1989 a 07.03.1995 e de 02.01.1997 a 06.11.2007, utilizando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 42, 50/52 e 62). No que tange ao intervalo de 24.06.1985 a 29.08.1985 trabalhado para Raul Coury e Outros, infere-se de Carteira de Trabalho e Previdência Social que o segurado exerceu a função de tratorista, considerada especial por analogia no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79 (fl. 33). Finalmente quanto ao período compreendido entre 09.05.1995 a 30.11.1995, formulário DISES.BE trazido aos autos informa que o autor trabalhou para Usina Santa Helena na função de vigia, portando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade (fls. 53 e 78). Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os intervalos de 22.05.1981 a 30.10.1981, 13.09.1982 a 02.02.1983, de 11.03.1983 a 02.01.1984, 24.06.1985 a 29.08.1985, de 01.09.1985 a 22.01.1986, 01.02.1989 a 07.03.1995, 09.05.1995 a 30.11.1995 e de 02.01.1997 a 06.11.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Bento Correa Neto (NB 140.959.764-1) consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ___ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012458-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012458-7) - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.012458-7 VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.12.2008 (NB 148.201.788-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.05.1986 a 30.06.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se verifica no presente caso. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 09.05.1986 a 05.03.1997 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 71). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e

proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Na hipótese em análise, todavia, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida em relação ao período compreendido entre 06.03.1997 a 30.06.2006, laborado na Santista Têxtil Brasil S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, já que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado (fls. 59/64). Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012562-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012562-2) - PAULO GONCALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.012562-2 PAULO GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.11.2008 (NB 148.498.372-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 17.10.1985 a 23.11.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em

caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente exposto a agentes agressivos no período de 17.10.1985 a 30.09.2008, nas funções de ajudante de serviços gerais, manilheiro e encanador, exposto aos agentes de microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, enquadrando-se os períodos no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por topógrafo, exposto a riscos biológicos (contato com partes internas de redes pluviais e galerias com recebimento de esgoto e rejeitos hospitalares), conforme o item 3.0.1 do Anexo ao Decreto nº 2.172/97. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200038000232025, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/10/2004). Com relação ao interstício de 01.10.2008 a 23.11.2008, não consta dos laudos nenhum documento relativo a este período, motivo pelo qual não pode ser reconhecida sua especialidade. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 17.10.1985 a 30.09.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Paulo Gonçalves (NB 148.498.372-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012708-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012708-4) - JEREMIAS FERREIRA HELENO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.012708-4 JEREMIAS FERREIRA HELENO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.08.2009 (NB 149.706.976-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 03.08.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de

21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre na empresa TRW Automotivo Ltda. (antigamente denominada Freios Varga S/A), no período compreendido entre 03.12.1998 a 03.08.2009, sempre exposto a ruídos que variavam entre 91,8 a 100 dBs (fls. 65/66). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 03.12.1998 a 03.08.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Jeremias Ferreira Heleno (NB 149.706.976-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ___ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012712-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012712-6) - MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.012712-6 MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.09.2009 (NB 150.337.850-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1982 a 07.04.1988 e 13.02.1989 a 22.05.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 01.07.1982 a 07.04.1988 e 13.02.1989 a 05.03.1997, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 63/64). Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade

exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DIRBEN 8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel Ltda., no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003 na função de técnico de produção de papel, exposto a ruídos que variavam entre 88 a 89 dBs e de 01.01.2004 a 22.05.2009, sujeito a ruídos de 86 dBs (fls. 48/59). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 22.05.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Mateus Rodrigues de Almeida (NB 150.337.850-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ___ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012886-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012886-6) - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.012886-6 SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.04.2007 (NB 144.359.262-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 17.03.1975 a 17.04.2007 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei

n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na Prefeitura Municipal de Anhembi, exercendo a função de operador de máquinas rodoviárias no intervalo de 17.03.1975 a 05.05.2006 (data do PPP), exposto a ruídos de 89,2 dBs (fls. 22/56, 76 e 85/86). Todavia com relação ao interstício de 06.05.2006 a 17.04.2007, não há que ser acolhida a pretensão considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a tal período se encontra incompleto (fl. 21) e não há nos autos documento que esclareça acerca da função efetivamente exercida. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa insalubre o período compreendido entre 17.03.1975 a 05.05.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição) ao autor Sidney Martins de Jesus Bernardino (NB 144.359.262-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ___ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0013016-90.2009.403.6109 (2009.61.09.013016-2) - JORGE FELICIANO ANASTACIO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.013016-2 JORGE FELICIANO ANASTACIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 06.08.2009 o benefício (NB 149.706.968-5), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições normais, bem como outros em condições especiais. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições normais o período compreendido entre 01.08.1976 a 30.09.1979, bem como em condições especiais o período de 06.07.1997 a 01.11.2001 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente no que se refere ao intervalo compreendido entre 01.08.1976 a 30.09.1979 trabalhado para Modulo Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda., não há que ser reconhecido o labor comum neste momento, tendo em vista que não existe anotação acerca da data de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 51 e 72). Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida

Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa TRW Automotive Ltda. (antigamente denominada Freios Varga S/A), no período de 06.07.1997 a 01.11.2001, na função de auditor de qualidade, exposto a ruídos que variavam entre 87.6 a 94.1 dBs (fls. 54/55). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período de 06.07.1997 a 01.11.2001, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Jorge Feliciano Anastacio, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9) - MEUSA GOMES DA SILVA (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.09.013160-9 Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o pedido da ação, especificando cada período que requer seja considerado especial e comum. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que tome ciência da retificação do pedido e do novo documento juntado às fls. 65/66. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000476-73.2010.403.6109 (2010.61.09.000476-6) - EDSON ALCARDE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2010.61.09.000476-6 EDSON ALCARDE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.02.2008 (NB 144.631.174-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 13.11.1978 a 24.10.1979, 23.02.1981 a 23.03.1985, 12.03.1990 a 21.11.1991, 25.04.1986 a 11.07.1986 e 02.09.1996 a 19.02.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas

no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Documentos trazidos com a inicial consistentes em formulário DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstram que o autor laborou para a empresa Codistil S/A Dedini no período de 13.11.1978 a 24.10.1979 e de 02.09.1996 a 19.02.2008 para TRN Hidráulicos Indústria e Comércio, sempre como torneiro mecânico, desempenhando atividades que se enquadram no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/70, relativas às indústrias metalúrgicas e mecânicas (fls. 37 e 45/46). No que tange, todavia, aos intervalos compreendidos entre 23.02.1981 a 23.03.1985 e 12.03.1990 a 21.11.1991 trabalhados para Equipe Indústria Mecânica Ltda., bem como de 25.04.1986 a 11.07.1986 laborado para Metalúrgica Sueg Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados não se encontram de acordo com a legislação de regência, ou seja, 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, eis que ausente a respectiva data de emissão (fls. 41/44). Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 13.11.1978 a 24.10.1979 e 02.09.1996 a 19.02.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Edson Alcarde (NB 144.631.174-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Piracicaba, ____ de julho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000866-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000866-8) - MILTON DE LIMA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o pedido da ação, especificando cada período que pretende seja considerado especial e comum. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002781-30.2010.403.6109 - CLAUDIO VOLPATO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a decisão de fl. 129, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0003259-38.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo. Aduz a autora ter requerido administrativamente o benefício em 05/11/2008 (NB 147.496.303-7) e conquanto já tivesse completado 60 (sessenta) anos de idade e recolhido um total de contribuições suficientes para a obtenção do benefício postulado, não houve implantação sob a argumentação de que não foi preenchido o requisito carência mínima (fl. 46). Sustenta a segurada, todavia, ter preenchido o requisito carência e que o INSS se equivocou, pois não considerou os registros existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Requer sejam computados, para efeito de carência, os períodos compreendidos entre 01/03/1976 a 02/05/1978, 01/11/1986 a 03/03/1999, 01/01/2005 a 31/01/2006 e de 01/01/2008 a 29/02/2008. Decido. O pedido de tutela antecipada comporta acolhimento. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito

etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu em 26 de maio de 1948 (fl. 17), tendo completado a idade de 60 (sessenta e cinco) anos em 26 de maio de 2008. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2008, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois). Infere-se da contestação que em relação aos períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 03/03/1999, 01/01/2005 a 31/01/2006 e de 01/01/2008 a 29/02/2008 não há lide, eis que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 55/61). Outrossim, de acordo com documentação juntada aos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações referentes ao vínculo empregatício de 01/03/1976 a 02/05/1978, eis que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 28) referente à empregadora Maria Helena J. Magalhães. Ressalte-se que a inexistência de inscrição no CNIS e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas são faltas do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal omissão. Somando-se os períodos acima mencionados verifica-se um total de 188 (cento e oitenta e oito) meses, conforme tabela anexa que fica fazendo parte da presente decisão. Assim sendo, foi implementado o requisito carência. Ademais, conquanto não seja necessária a comprovação da qualidade de segurada, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 10.666/03, a autora mantinha a qualidade de segurada quando requereu o benefício previdenciário em 05/11/2008, tendo em vista que a última contribuição recolhida como autônoma se deu no mês de fevereiro de 2008. Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante, em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A presente medida não abrange o pagamento de atrasados. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Piracicaba, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004619-08.2010.403.6109 - SELMA APARECIDA NOCETE BARRIQUELO (SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza. Outrossim, tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004665-94.2010.403.6109 - FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Francisca Eliana Giordano da Costa Marques em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Tirson Augusto da Costa, ocorrido em 18/03/2008. Alega que seu requerimento administrativo n. 145.880.233-4 foi indeferido, pelo motivo de falta da condição de segurado na data do óbito. Contudo, entende que na data do óbito o instituidor já contava com a carência necessária para a implantação do benefício de aposentadoria por idade, embora não tivesse idade para tanto. Assim sendo, por já ter tempo suficiente para se aposentar por idade, conclui que é irrelevante a perda ou não da qualidade de segurado, nos termos do art. 102, 2º, parte final, da Lei n. 8213/91. Colaciona precedentes jurisprudenciais favoráveis a seu pleito e postula a tutela antecipada para imediata implantação do benefício requerido. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso concreto, o instituidor faleceu aos 18/03/2008, conforme demonstra cópia da certidão de óbito (fls. 19). Conforme resumo de contagem de fls. 59, o instituidor verteu contribuições até 28/09/2006, quando cessou seu vínculo de trabalho com a empresa Uituke & Nazatto Ltda. - ME. Embora seu óbito tenha ocorrido mais de 12 meses após o encerramento do vínculo de trabalho, entendo que o autor estava em período de graça, eis que aparente a sua situação de desempregado. De fato, cópia da CTPS (fls. 24) e extrato do CNIS (fls. 67), demonstram que o autor estava desempregado na data do óbito. De fato, o último vínculo de emprego registrado findou-se em setembro de 2006, o que garantiria a condição de segurado até novembro de 2008 (art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91), ou seja, data posterior ao óbito. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º,

caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência (art. 74 e 26, I da Lei 8.213/91), sendo, porém, necessária a relação jurídica previdenciária determinante da condição de segurado (Art. 15 da Lei 8.213/91). 2. Documentação constante dos autos demonstra que o filho da autora trabalhou como empregado até o dia 01 de julho de 2002, não havendo registro de trabalho após esse período, até a data do óbito ocorrido em 18/08/2003. 3. O ponto de controvérsia trazido a reexame das razões recursais é restrito à existência ou não de relação previdenciária para o de cujus por período de graça acrescido de mais 12 meses em razão da situação de desempregado. 4. A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º elegeu para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pelo formal registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrário sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista. 6. Ante estas considerações, o pressuposto previsto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma a ser conformado com a realidade social própria do mercado de trabalho e suas vicissitudes. Jamais podendo ser considerado em sua literalidade. Precedentes: (AC 2005.03.99.017021-0/SP, Rel. Juiz Newton de Lucca, 8ª Turma, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.10.000686-5/SP, Rel. Juiz David Diniz, 10ª Turma, DJF3 20/08/2008). 7. Considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de exaurido o período de graça de 24 meses, resta existente a relação previdenciária necessária ao direito à pensão postulada pela autora. ()(AC 200501990631011, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.(AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008). Desta forma, concluo que há no caso o relevante fundamento jurídico necessário para a concessão da tutela antecipada. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte (NB 145.880.233-4) em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Cite-se.Oficie-se para cumprimento. P.R.I.Piracicaba, ____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004709-16.2010.403.6109 - EDIVALDO GONCALVES DE MELLO(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a decisão de fl. 129, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004730-89.2010.403.6109 - OVIDIO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0004755-05.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias:1. regularize a representação processual cumprindo o que dispõe o 1º do artigo 654 do Código Civil, uma vez na procuração de fl. 13 não consta data;2. traga aos autos declaração de pobreza que fundamente o pedido de gratuidade.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004822-67.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ratifico a decisão proferida no Juízo Estadual em sede de antecipação de tutela (fls. 54 e 127) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004879-85.2010.403.6109 - TALITA GONCALVES DE AZEVEDO(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL) X BANCO DO BRASIL S/A

Autos n.º 0004879-85.2010.403.6109 TALITA GONÇALVES DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do BANCO DO BRASIL objetivando, em síntese, indenização por dano moral e material. Todavia, este Juízo Federal não tem competência para a processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que, consoante dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a competência da Justiça Federal relaciona-se a causas em que seja parte empresa pública federal e o Banco do Brasil é sociedade de economia mista. Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004890-17.2010.403.6109 - IRINEU DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004958-64.2010.403.6109 - UMBERTO ANTONIO ROQUE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite(m)-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004963-86.2010.403.6109 - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004963-86.2010.403.6109 DECISÃO GENILZA SILVA DA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 12/07/2006 o benefício (NB 138.426.756-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como certos intervalos laborados sob condições normais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS compute como tempo de atividade comum o trabalho exercido de 22/05/1978 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 28/05/1979, 20/07/1979 a 12/06/1980, 16/06/1980 a 01/01/1981, 26/04/1981 a 15/12/1981, 06/01/1982 a 09/10/1982, bem como considere especiais os períodos laborados para a Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste (16/10/1982 a 18/09/1989, 12/10/1989 a 12/07/2006), implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento. Os períodos de atividade comuns trabalhados para Maria Elisa R. L. de Felício (22/05/1978 a 28/02/1979), Luiza Shiavon Moretto (01/03/1979 a 28/05/1979), Rosa M. Donati Sano (20/07/1979 a 12/06/1980), Áurea Helena Dias Canarina (16/06/1980 a 01/01/1981), Sara F. Galdelman (26/04/1981 a 15/12/1981, 06/01/1982 a 09/10/1982) devem ser computados, eis que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 32/33). Ademais, os registros existentes em carteira de trabalho obedecem a seqüência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de alteração (fls. 32/49). Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Todavia, os interstícios trabalhados na Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste (16/10/1982 a 18/09/1989, 12/10/1989 a 12/07/2006) não podem ser considerados insalubres, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/55vº está incompleto, pois não consta o nome do responsável técnico pelos registros ambientais. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como comuns os períodos de 22/05/1978 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 28/05/1979, 20/07/1979 a 12/06/1980, 16/06/1980 a 01/01/1981, 26/04/1981 a 15/12/1981, 06/01/1982 a 09/10/1982 procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 138.426.756-2), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004964-71.2010.403.6109 - OSCAR SILVESTRE DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça declaração de pobreza fundamentada para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite(m)-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal,

0005004-53.2010.403.6109 - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0005337-05.2010.403.6109 - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0005356-11.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO DA SILVA LEME(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07 deverá o autor, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a necessidade de emendar a inicial para excluir do pólo passivo o INSS e manter somente a União Federal. Nesse caso, deverá trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para citação da União Federal, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de junho de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0005357-93.2010.403.6109 - JOAO AUGUSTO PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

C O N C L U S Ã OEm 6 de julho de 2010 faço estes autos conclusos para decisão.Fábio Camargo e Silvatécnico judiciário RF 4454PROCESSO Nº 0005357-93.2010.403.6109Preliminarmente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07 deverá o autor, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a necessidade de emendar a inicial para excluir do pólo passivo o INSS e manter somente a União Federal. Nesse caso, deverá trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para citação da União Federal, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Int.Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005359-63.2010.403.6109 - NICANOR CARVALHO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

C O N C L U S Ã OEm 6 de julho de 2010 faço estes autos conclusos para decisão.Fábio Camargo e Silvatécnico judiciário RF 4454PROCESSO Nº 0005359-63.2010.403.6109Preliminarmente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07 deverá o autor, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a necessidade de emendar a inicial para excluir do pólo passivo o INSS e manter somente a União Federal. Nesse caso, deverá trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para citação da União Federal, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Int.Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005361-33.2010.403.6109 - NATAL BOTEON(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

C O N C L U S Ã OEm 6 de julho de 2010 faço estes autos conclusos para decisão.Fábio Camargo e Silvatécnico judiciário RF 4454PROCESSO Nº 0005361-33.2010.403.6109Preliminarmente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07 deverá o autor, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a necessidade de emendar a inicial para excluir do pólo passivo o INSS e manter somente a União

Federal. Nesse caso, deverá trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para citação da União Federal, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Int. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005370-92.2010.403.6109 - ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X FABIANO RAMOS DA CRUZ (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005370-92.2010.403.6109 ADELINA FRANCISCA DA CRUZ, representada por Fabiano Ramos da Cruz, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz ter sofrido AVC - acidente vascular cerebral, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido o auxílio-doença em 31.01.2008 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005435-87.2010.403.6109 - DOMINGOS SAVIO DE CAMPOS MACHADO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005435-87.2010.403.6109 CONCLUSÃO Em 10 de junho de 2010, faço estes autos conclusos PARA DECISÃO. _____ Fábio Camargo e Silva Técnico Judiciário RF n. 4454 DOMINGOS SÁVIO DE CAMPOS MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação da autarquia à obrigação de implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se. Piracicaba-SP, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005527-65.2010.403.6109 - PALMYRO PAULO VERONESE DANDREA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO DANDREA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta pelo espólio de Palmyro Veronese DAndrea, representado pelo inventariante Luis Fernando DAndrea em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91. Em síntese, o autor alega ser produtor rural, qualificado como contribuinte individual para os fins da legislação previdenciária. Nesta condição, estaria sujeito ao pagamento das contribuições acima referidas. Contudo, entende que a cobrança não tem fundamento constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia e ao regramento inserido no art. 195, 4º, da CF. Postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. A matéria tem natureza constitucional, sobre a qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto tal entendimento, cabendo tão-somente verificar se o mesmo se aplica ao caso concreto. No caso dos autos, contudo, não há prova inequívoca de que o autor enquadra-se como contribuinte individual, mormente porque inexistente prova acerca da propriedade das duas fazendas mencionadas na inicial. Outrossim, o autor não demonstrou igualmente que possua empregados, o que por si só impediria o reconhecimento de produção rural em regime de economia familiar. Assim sendo, inaplicável ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Face ao exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005528-50.2010.403.6109 - ROBERTO BRUGNARO X ANTONIO BENEDICTO PESSATTE(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005530-20.2010.403.6109 - ESMALTEC IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA - EPP(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967, deverá a parte autora trazer aos autos uma cópia dos documentos que instruem a inicial para citação da União Federal. Se devidamente cumprido, cite-se o réu e, então, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005549-26.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005647-11.2010.403.6109 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. 0005647-11.2010.403.6109 C O N C L U S Ã O Em 15 de junho de 2010 faço estes autos conclusos. Fábio Camargo e Silva Técnico judiciário RF 4454 Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção notificada à fl. 21, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente à ação n.º 0006504-91.2009.403.6109. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005798-74.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005798-74.2010.403.6109 LUIZ CARLOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição. A parte autora insurge-se contra a utilização do fator previdenciário na metodologia de cálculo de seu benefício previdenciário. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005914-80.2010.403.6109 - CARLITO FERREIRA DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005916-50.2010.403.6109 - VICENTE DA SILVA DUARTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.09.013160-9 Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o pedido da ação, especificando cada período que requer seja considerado especial e comum. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que tome ciência da retificação do pedido e do novo documento juntado às fls. 65/66. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005920-87.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005921-72.2010.403.6109 - HONORIO ALVES TEIXEIRA (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005958-02.2010.403.6109 - JAIR DIAS PEREIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005958-02.2010.403.6109 JAIR DIAS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido como especial o labor no período de 03.12.1998 a 06.10.2008. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005959-84.2010.403.6109 - JOAO ULISSES DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0005959-84.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por João Ulisses da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Instrui a ação com documentos e requer a concessão da Justiça. É o sucinto relatório. Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Bernardo do Campo/SP (fls. 02 e 14), cidade que existe justiça Federal. Assim, não se justifica o ajuizamento da

demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Face ao exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Piracicaba, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005973-68.2010.403.6109 - EDIVALDO JOSE RAIMUNDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0005973-68.2010.403.6109 CONCLUSÃO Em 25 de junho de 2010, faço estes autos conclusos PARA DECISÃO. _____ Fábio Camargo e Silva Técnico Judiciário - RF 4454 EDIVALDO JOSÉ RAIMUNDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação da autarquia à obrigação de implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se. Piracicaba-SP, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006011-80.2010.403.6109 - ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0006011-80.2010.403.6109 CONCLUSÃO Em 29 de junho de 2010, faço estes autos conclusos PARA DECISÃO. _____ Fábio Camargo e Silva Técnico Judiciário RF n. 4454 Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino ao autor que, em 10 (dez) dias: 1. esclareça o pedido posto nos autos, tendo em vista que na inicial requer-se a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e conforme documento de fl. 210 tal benefício previdenciário já foi concedido; 2. traga aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 30 é datada de 09/10/2006. Intimem-se. Piracicaba-SP, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006012-65.2010.403.6109 - NICOLA TOMASOVIC (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006021-27.2010.403.6109 - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-

se.Piracicaba, ____ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006034-26.2010.403.6109 - SYLWESTER MIROLAW ZIELINSKI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006080-15.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO MAZZERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006080-15.2010.403.6109JAIR ANTONIO MAZZERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido como especial o labor no período de 18.06.1984 a 25.05.1990.Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005143-17.2010.403.6105 - MARIA TERESA ROCHETE PINTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Proc. 0005143-17.2010.403.6109 C O N C L U S Ã OEm 7 de maio de 2010 faço estes autos conclusos para decisão.Fábio Camargo e SilvaTécnico judiciário RF 4454Ciência às partes da redistribuição do feito.Preliminarmente, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, e considerando ainda os princípios processuais da celeridade e da economia processual intime-se o impetrante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a necessidade de adequação do pólo passivo, tendo em vista as informações de fl. 120.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Int.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004577-56.2010.403.6109 - MARIA INES FALEIROS PINHEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004774-11.2010.403.6109 - JOSE BARTOLI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0005035-73.2010.403.6109 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, 6 de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0005055-64.2010.403.6109 - BERNARDINO FERREIRA ROCHA X JOACIR BORGES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a

autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, 6 de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005329-28.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Proc. 0005329-28.2010.403.6109 C O N C L U S Ã O Em 7 de junho de 2010 faço estes autos conclusos para decisão. Fábio Camargo e Silva Técnico judiciário RF 4454 Preliminarmente, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, e considerando ainda os princípios processuais da celeridade e da economia processual intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a necessidade de adequação do pólo passivo, tendo em vista que a Portaria n.º 598, de 20 de abril de 2010 da Secretaria da Receita Federal do Brasil determina que as empresas que tenham domicílio tributário em Limeira sujeitam-se à circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Limeira. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Int. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005385-61.2010.403.6109 - COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. **DECIDO.** O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença, bem como em relação ao auxílio-acidente por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados é decorrente de serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(2). O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(9). Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.**(4). É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser

tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.()6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.()4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120).5. Recurso especial não-provido.(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293).Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.Piracicaba, ____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0005424-58.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 352, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de junho de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005433-20.2010.403.6109 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Processo nº: 0005433-20.2010.403.6109DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, impetrado por Maittra Indústria e Comércio de Artefato de Papel S/A em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, objetivando assegurar alegado direito líquido e certo de excluir os créditos decorrentes da apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ e, conseqüentemente, obter a restituição ou declaração do direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 10 (dez) anos. Alega a impetrante, em síntese, que a apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, possibilitam a contabilização em favor dos contribuintes de créditos concedidos pelo Governo e que tais valores não tem natureza jurídica de receita ou lucro, de modo que é injustificável a sua inclusão na base impositiva do IRPJ e da CSLL. É o relatório. DECIDO.O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Busca a impetrante, em síntese, a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante a subtração dos créditos apurados em sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Inicialmente, verifico que referidos créditos, independentemente de qual o sistema contábil seja adotado pelas empresas, caracterizam inegável acréscimo patrimonial em benefício do contribuinte. De fato, ao promover a apuração dos créditos referentes ao PIS e COFINS, incidentes sobre as fases anteriores da cadeia produtiva, o contribuinte adquire disponibilidade econômica em seu favor, a qual será utilizada em favor do mesmo contribuinte na etapa seguinte da cobrança de referidos tributos. Desta forma, inafastável o entendimento de que os créditos apurados no sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS influem na apuração do resultado das empresas e, por tal motivo, devem ser considerados na apuração do IRPJ e da CSLL, salvo em caso de existência de regra de isenção aplicável à espécie. E tal regra não existe no caso em estudo. Observe-se que o acolhimento do pleito da impetrante implicaria na criação de regra de apuração de base de cálculo que inova no ordenamento jurídico, contrariando os preceitos insertos no art. 150, 6º, da CF, e afrontando o princípio da separação dos poderes. Há que se ressaltar ainda que o pedido da impetrante encontra óbice no artigo 111 do CTN o qual, em perfeita sintonia com o dispositivo constitucional acima citado, veda a utilização da analogia e da interpretação

extensiva como técnicas de revelação de normas de isenção. Por fim, note-se que a regra da não-cumulatividade em questão, que encontra sua matriz no artigo 195, 12, da CF, aplica-se tão-somente à COFINS e ao PIS, não havendo previsão de sua adoção na apuração dos tributos cuja base de cálculo a impetrante pretende a redução. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se a PFN. Após, ao MPF, para parecer. P.R.I.Piracicaba-SP, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005441-94.2010.403.6109 - STORK PRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, por 180 dias, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005512-96.2010.403.6109 - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 563/564, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005532-87.2010.403.6109 - MARCIA PAES DE BARROS SOARES DE CARVALHO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Autos n.º _____ CONCLUSÃO Em _____ faço estes autos conclusos PARA DECISÃO. _____ Edlton Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento; b) proceder ao devido recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Piracicaba, _____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005548-41.2010.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Autos n.º _____ CONCLUSÃO Em _____ faço estes autos conclusos PARA DECISÃO. _____ Edlton Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento; b) trazer aos autos o instrumento do mandato; c) esclarecer as possíveis prevenções noticiadas às fls. 33/34, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Piracicaba, _____ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005652-33.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO SANTOS SERVIJA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0005948-55.2010.403.6109 - GEISA TAVARES DA CRUZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006067-16.2010.403.6109 - GUILHERME NOGUEIRA RAMOS (SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 282, inciso V e 284, ambos do CPC, deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, atribuir valor à causa. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO Trata-se de ação busca e apreensão proposta, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 por Caixa Econômica Federal em face de LAM Carvalho Serigrafia e Decoração EPP e Luiz Antonio Mendes de Carvalho, com pedido de medida liminar de expedição de mandado de busca e apreensão. A requerente alega ter celebrado contrato de financiamento com recursos do FAT n. 25.2144.731.0000062-45, com alienação fiduciária em garantia de cinco MÁQUINAS SERIGRÁFICAS PLANAS TSC MOD DEA USADAS, 427. Alega que os requeridos tornaram-se inadimplentes, havendo a constituição em mora mediante protesto de nota promissória acessória ao contrato de financiamento. Por estarem presentes os requisitos legais, postula a concessão de liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso concreto, a propriedade fiduciária da requerente sobre o bem descrito na inicial restou demonstrada pelo contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (fls. 07/15) e pela nota fiscal de aquisição do referido bem (fl. 19). Por seu turno, a mora dos devedores está caracterizada pelo protesto da nota promissória acessória ao contrato de financiamento (fls. 17/18), não havendo a notícia de pagamento posterior. Assim sendo, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida de busca e apreensão. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão das cinco MÁQUINAS SERIGRÁFICAS PLANAS TSC MOD DEA USADAS, 427, determinando sua posse em favor da requerente, mediante depósito. Executada a liminar, citem-se os requeridos, para os fins previstos nos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. P.R.I.C. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X GTEC SERVICE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALI GIOVANNONI

DECISÃO Trata-se de ação busca e apreensão proposta, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 por Caixa Econômica Federal em face de GTEC Service Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos, Carlos Roberto Giovannoni Filho, Carlos Roberto Giovannoni e Teresinha Antoniali Giovannoni, com pedido de medida liminar de expedição de mandado de busca e apreensão. A requerente alega ter celebrado contrato de financiamento com recursos do FAT n. 25.0332.731.0000179-95, com alienação fiduciária em garantia de uma EMPILHADEIRA MARCA YALE MODELO G83P AP 4 TON MOTOR GM 6 CILINDROS COMB GLS. Alega que os requeridos tornaram-se inadimplentes, havendo a constituição em mora mediante protesto de nota promissória acessória ao contrato de financiamento. Por estarem presentes os requisitos legais, postula a concessão de liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso concreto, a propriedade fiduciária da requerente sobre o bem descrito na inicial restou demonstrada pelo contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (fls. 07/13) e pela nota fiscal de aquisição do referido bem (fls. 16). Por seu turno, a mora dos devedores está caracterizada pelo protesto da nota promissória acessória ao contrato de financiamento (fls. 14/15), não havendo a notícia de pagamento posterior. Assim sendo, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida de busca e apreensão. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão da EMPILHADEIRA MARCA YALE MODELO G83P AP 4 TON MOTOR GM 6 CILINDROS COMB GLS,

determinando sua posse em favor da requerente, mediante depósito. Executada a liminar, cite-se os requeridos, para os fins previstos nos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.P.R.I.C.Piracicaba, ____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0005351-86.2010.403.6109 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º 0005351.86.2010.403.6109CONCLUSÃOEm 7 de junho de 2010, faço estes autos conclusos para DECISÃO._____.Fábio Camargo e SilvaTécnico Judiciário RF 4454A medida cautelar tem como finalidade resguardar o resultado de processo de conhecimento ou de execução sendo, portanto, objeto de processo acessório.Desta forma, uma vez que a presente ação possui caráter nitidamente satisfativo, falta à requerente interesse de agir consubstanciado na inadequação da via eleita.Todavia, embora não haja previsão legal, é possível a conversão da medida cautelar em ação de conhecimento em face dos princípios da celeridade e economia processual.Portanto, determino à requerente a emenda à inicial, no prazo improrrogável de dez dias, devendo adequar seu pedido ao tipo de procedimento, sob pena de extinção.Intime(m)-se.Piracicaba-SP, ____ de junho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5264

CARTA PRECATORIA

0003067-08.2010.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DECIO ARTUR AZEVEDO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa - o dia 10 de agosto de 2010, às 15h 00min, expedindo-se mandado para sua intimação.Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0001531-69.2004.403.6109 (2004.61.09.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABEL PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP277843 - CAMILA DE FATIMA ASSUMPCAO)

... Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de três dias, publicando-se para a defesa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005536-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005536-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Posto isso, com o intuito de salvaguardar os princípios norteadores do processo penal, especialmente o da ampla defesa, declaro nulos os atos praticados a partir da decisão proferida em audiência supra citada (fl. 552) e designo a data de 14.09.2010 às 16:30 horas para realização de interrogatório, devendo o defensor constituído comunicar o juízo acerca de eventual mudança de endereço, considerando os termos da certidão referida (fl. 570), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente a acusada no endereço indicado, expedindo-se carta precatória, se o caso. Além disso, nos termos da manifestação ministerial (fls. 361/362), declaro extinta a punibilidade no que se refere a Joana Gonçalves de Alcântara, com fundamento no artigo 109, inciso III e artigo 115, ambos do Código Penal. Int.

0001219-59.2005.403.6109 (2005.61.09.001219-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WASHINGTON PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

0003473-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003473-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada em face de Maria do Socorro Amorim Costa, e a absolvo, nos termos do art. 386, III do CPP, da acusação de prática do delito capitulado no art. 334, parágrafo 1º, c do CP. Custas no forma da lei. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1749

MANDADO DE SEGURANCA

0004752-65.2001.403.6109 (2001.61.09.004752-1) - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Reconsidero em parte a determinação da fl. 676, no tocante ao arquivamento do feito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, no valor total de R\$ 26.514,59 referente a somatória dos valores de R\$ 11.642,74 (recolhimento da COFINS do período de janeiro de 1999 a janeiro de 2001) e 14.871,85, conforme planilha da Receita Federal da fl. 653. De acordo com a referida planilha, oficie-se a CEF para que promova a conversão em pagamento definitivo em favor da união, do saldo remanescente no valor de R\$ 83.698,70. Cumpra-se. Int.

0005215-07.2001.403.6109 (2001.61.09.005215-2) - JOAO DANIELATO FILHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005653-96.2002.403.6109 (2002.61.09.005653-8) - EQUITY ASSESSORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005928-45.2002.403.6109 (2002.61.09.005928-0) - CONFECcoes KACYUMARA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007624-19.2002.403.6109 (2002.61.09.007624-0) - FRANCISCO NONATO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004564-67.2004.403.6109 (2004.61.09.004564-1) - MARIO BELLINI(Proc. ADV. IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007663-45.2004.403.6109 (2004.61.09.007663-7) - BENEDITO ALTEMIR DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007719-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007719-5) - ADRIANA DE CASSIA MARQUES(SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO E SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004892-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004892-1) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008151-58.2008.403.6109 (2008.61.09.008151-1) - EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000980-16.2009.403.6109 (2009.61.09.000980-4) - PUMA TAMBORES LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001113-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001113-6) - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002309-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-94.2009.403.6109 (2009.61.09.000645-1)) JOSE JOAO DE ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2009.61.09.002309-6 IMPETRANTE: JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, manejado por JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, no qual o impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo nº. 142.685.422-3 à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto recurso administrativo em 23/05/2008, até a data da propositura da ação encontrava-se o processo paralisado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-25. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação de informações (f. 28). Informações às fls. 41, nas quais a autoridade impetrada esclarece que o processo administrativo mencionado na inicial encontrava-se pendente de cumprimento, pelo impetrante, de diligência, para o que lhe foi expedida notificação por escrito. Juntou documentos (fls. 42-54). Sentença às fls. 56-57, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Recurso de embargos de declaração pelo impetrante às fls. 61-62, no qual afirma que as informações da autoridade impetrada se referem a outro processo administrativo em seu nome, e não àquele referido na petição inicial. Sentença à f. 64, dando provimento aos embargos e determinando o prosseguimento do feito, com a colheita de novas informações do impetrado. Novas informações da autoridade impetrada à f. 70, com os documentos de fls. 71-75, noticiando que o processo administrativo nº. 142.685.422-3 foi remetido à Junta de Recursos competente, a qual analisou o recurso interposto, indeferindo-o. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise, pela autoridade impetrada, de seu recurso administrativo, haja vista que apesar de interposto desde 23/05/2008, até a propositura da ação não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, e nos documentos por ela colacionados aos autos, que o recurso administrativo do impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social em 16/10/2009 (f. 71). Mais que isso, se verifica que o recurso já foi objeto de análise pela Junta de Recursos, conforme decisão de fls. 73-75. O caso é de perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007929-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007929-6) - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007930-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007930-2) - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009703-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009703-1) - JOAO CARLOS VERISSIMO DA SILVA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº. 2009.61.09.009703-1 IMPETRANTE: JOÃO CARLOS VERÍSSIMO DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS VERÍSSIMO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando seja determinado ao impetrado que envie cópia integral e autenticada de seu processo administrativo e da carteira de trabalho do menor à agência do INSS em Leme-SP. Narra a parte autora que, em 13/03/2002, requereu o benefício previdenciário na agência de Limeira, o qual foi indeferido. Insatisfeito protocolou recurso, ao qual foi negado provimento. Em 2008, requereu a reafirmação da DER para a data em que completou 35 anos de contribuição, porém, seu processo encontra-se paralisado. Inconformado e em razão de ambiente pouco amigável, em 02/10/2008 requereu novamente o benefício de aposentadoria, na agência de Leme-SP, o que foi igualmente indeferido. Em 10/03/2009 interpôs recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social e, para a análise de seu recurso, lhe foi solicitado a apresentação de determinados documentos retidos no processo administrativo de Limeira-SP. Aduz por fim, que mesmo após várias solicitações, o chefe da agência de Limeira se nega a enviar os documentos à agência de Leme-SP, nem sequer autoriza a retirada do processo administrativo para extração de cópias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-55). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 61). À f. 68 foi proferida decisão, concedendo a liminar pleiteada pelo impetrante. Informações da autoridade impetrada à f. 73, noticiando a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante, bem como a tempestiva prestação de informações, as quais não foram acostadas aos autos. Juntou documentos (fls. 74-76). Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão da segurança. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante Aléssio dos Santos consiste no imediato envio, pela autoridade impetrada, de cópia integral e autenticada de seu processo administrativo e de sua carteira de trabalho do menor à agência do INSS em Leme-SP. Verifica-se, pelas informações apresentadas pela autoridade impetrada, que antes da concessão da liminar já havia sido determinado o envio dos documentos em questão à agência do INSS em Leme-SP, atendendo-se, desde então, o quanto requerido pelo impetrante na inicial. Mais que isso, noticiou a autoridade impetrada a posterior concessão do benefício de aposentadoria ao impetrante, pela agência do INSS em Leme-SP. O caso é de perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, o qual foi atendido antes de ter sido proferida decisão nestes autos, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011667-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011667-0) - IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Sentença Tipo APROCESSO: 2009.61.09.011667-0 IMPETRANTE: IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP, objetivando seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 01/07/2000 (Campo Belo S/A Indústria Têxtil) e de 16/10/2000 a 07/10/2009 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), como trabalhado em condição especial. Narra o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido sob a alegação de que as atividades desempenhadas nos períodos acima mencionados não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-85). Decisão judicial às fls. 89-90, indeferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 98-99), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que a atividade

exercida pelo impetrante não foi enquadrada como insalubre, pois no período de 16/10/2000 a 07/10/2009 a impetrante executava suas atividades devidamente guarnecida por EPI - Equipamento de Proteção Individual, o qual neutralizou o efeito dos agentes nocivos, não tendo sido efetivamente exposta a agentes nocivos. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101-104.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como especial o período de 14/12/1998 a 01/07/2000 (Campo Belo S/A Indústria Têxtil) e de 16/10/2000 a 07/10/2009 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.). Tal posicionamento não pode ser totalmente aceito pelo Juízo. O laudo técnico e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - trazidos aos autos (fls. 62-70), comprovam a exposição da impetrante ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 90 dB, no período de 16/10/2000 a 23/09/2009. O reconhecimento desse período como de atividade especial foi negado à impetrante, única e exclusivamente, por força do uso de EPI, o qual teria sido eficaz para fins de reduzir o nível de ruído abaixo do limite acima exposto, nos termos da manifestação do médico-perito do INSS, à f. 79. Conforme já afirmado na fundamentação supra, o uso de EPI, ainda que neutralize parcialmente os efeitos do agente nocivo, não desqualifica a atividade como especial. Assim, não pode prevalecer a decisão impugnada, sendo o caso de reconhecimento de que a atividade laboral exercida pela impetrante no período de 16/10/2000 a 23/09/2009 caracteriza-se como especial, inclusive para efeito de conversão em tempo comum. Não é possível se reconhecer o exercício de atividade especial pela impetrante no período de 14/12/1998 a 01/07/2000, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil. O formulário DIRBEN-8030, juntado à f. 58, é expresso ao consignar que a impetrante laborou nessa empresa sob condições especiais, quais sejam, exposição ao agente nocivo ruído, entre 27/08/1990 a 13/12/1998. Nada menciona esse documento sobre atividade especial da impetrante em período posterior, até seu desligamento dessa empresa. Assim, à míngua de prova documental suficiente e necessária para o reconhecimento da atividade especial, não há direito líquido e certo da impetrante quanto ao referido período. Por fim, quanto ao período de 24/09/2009 a 07/10/2009, laborado junto à empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. tampouco há demonstração documental de sua exposição a agentes nocivos. Nos termos da decisão liminar proferida nos autos, somado o tempo de atividade especial nesta sentença reconhecido com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais, perfaz a impetrante, em 70/10/2009, data do requerimento administrativo, 23 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial (tabela de f. 91), tempo esse insuficiente para a

concessão da aposentadoria especial por ela pretendida. Deve, portanto, ser concedida a segurança, exclusivamente para se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto ao INSS. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça como atividade especial o período de 16/10/2000 a 07/10/2009, trabalhado pela impetrante junto à empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., em vista de sua efetiva exposição ao agente nocivo ruído, ao qual deve ser aplicado, em eventual conversão para tempo comum, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta). Sem custas em reembolso, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012824-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012824-6) - SIDNEY BOSCO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012945-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012945-7) - CARLA EMERENCIANO DE CASTRO PRADO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012949-25.2009.403.6110 (2009.61.10.012949-7) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003967-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003967-1) - COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência da redistribuição dos autos. Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a impetrante cumpra o determinado nos itens 1, 2 e 3, de fl. 29. Int.

0000430-84.2010.403.6109 (2010.61.09.000430-4) - VISUAL COML/ DE TINTAS LTDA EPP (SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Int.

0001042-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001042-0) - A EXECUTIVA PRESTACAO DE SEVICOS DE AMERICANA LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 2010.61.09.001042-0 Numeração única CNJ 0001042-22.2010.403.6109 Impetrante: A EXECUTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMERICANA LTDA. Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - em seu favor. Narra a impetrante possuir inscrição na DAU - Dívida Ativa da União, em face de diversos débitos, todos eles objeto de ações de execução fiscal. Assegura que todos os débitos se encontram devidamente garantidos por penhoras. Afirma ter requerido a expedição de CPDEN, a qual foi indeferida pela autoridade impetrada, ao argumento de que da data de expedição das certidões de inteiro teor das ações de execução fiscal até a data do requerimento administrativo decorreram mais de trinta dias. Teria a autoridade impetrada, ainda, aduzido a insuficiência da penhora nos autos de execução fiscal nº. 5.229/06, em trâmite perante a Comarca de Nova Odessa/SP. Aduz a ilegalidade da exigência contida na Portaria Conjunta PFN-SP/SRRF08 nº. 01/2008, no que tange à exigência de apresentação de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor com data inferior a trinta dias de sua expedição, a qual viola o art. 206 do CTN - Código Tributário Nacional. Requer a concessão da medida liminar, afirmando a presença da urgência do pedido na necessidade de apresentar referido documento junto ao Departamento de Água e Esgoto de Americana. Juntou documentos (fls. 12-127). Juntou documentos (fls. 12-127). Decisão proferida às fls. 132-133, indeferindo a liminar. De tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 141-1151). À fl. 152 a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista ter obtido na esfera administrativa certidão pretendida nos autos Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 155-157, abstendo-se da análise do mérito da demanda. A autoridade impetrada informou ao Juízo que em face da apresentação de novos documentos foi expedida a certidão

requerida pela impetrante. O E. TRF comunicou ao juízo ter negado seguimento ao recurso da impetrante. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que expeça em seu favor CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido da impetrante foi deferido pela autoridade impetrada após a apresentação de documentos atualizados, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001456-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001456-5) - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA EPP (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança em que após o pro-cessamento do feito, a União requereu o seu ingresso na lide como assis-tente, o que já havia sido, inclusive, aventado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na petição de fls. 688/692, motivo pelo qual enten-do que esta concordou com o pedido da União, faltando ao Juízo, somen-te, ouvir a parte Impetrante. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o Impetrante, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de inclusão da União na lide como assistente. Int. Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0001509-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001509-0) - INSTALARME SOLUCOES ELETRONICAS LTDA (SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP237355 - LIGIA LACERDA MANSUTTI E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

PROCESSO Nº : 2010.61.09.001509-0D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência para apreciação do pedido formulado pela impetrante às 228-232. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as majorações introduzidas pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Às fls. 170-174 foi deferido o pedido de liminar, para determinar a suspensão das majorações introduzidas pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, para fins de cálculo da alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - quanto à contribuição previdenciária devida pela impetrante, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, a qual deverá ser recolhida sem a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, e de acordo com as alíquotas anteriormente estabelecidas pelo Decreto 3.048/99. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 221-224). Em razão desta decisão a impetrante formula às fls. 228-232 pedido de autorização para realização de depósito judicial dos valores relativos à diferença da alíquota da RAT desde a data em que esta passou a ser devida de forma majorada até a data de decisão final nos autos. É o breve relatório. Decido. Nada o que se prover quanto ao pedido da impetrante, vez que o depósito judicial do crédito tributário discutido é providência legalmente garantida ao contribuinte, conforme disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e que independe de autorização judicial para sua efetivação. No caso de a impetrante optar pela realização do depósito judicial, será necessária a posterior intimação da União a fim de que confirme o depósito efetuado nos autos, bem como sobre a integralidade dos valores, sendo que, após referida confirmação, deverá efetuar os registros necessários a fim de que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Int. Piracicaba, de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001609-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001609-4) - RUPOLO MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Por petição de fls. 141-145, requer a impetrante reconsideração da decisão de fls. 133-135, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial. Observo que, além de não haver previsão no ordenamento processual brasileiro o denominado pedido de reconsideração, nada traz de relevante a impetrante em seu requerimento, para fins de reforma da decisão impugnada. Prossiga-se o feito, com o cumprimento das medidas ulteriores previstas na decisão de fls. 133-135. Intime-se.

0001611-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001611-2) - COML/ RUPOLO LTDA (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Por peticao de fls. 142-146, requer a impetrante reconsideracao da decisao de fls. 134-136, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial. Observo que, além de não haver previsão no ordenamento processual brasileiro o denominado pedido de reconsideração, nada traz de relevante a impetrante em seu requerimento, para fins de reforma da decisão impugnada. Prossiga-se o feito, com o cumprimento das medidas ulteriores previstas na decisão de fls. 134-136. Intime-se.

0002299-82.2010.403.6109 - NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO: 0002299-82.2010.403.6109 Impetrante: NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter requerido a concessão do benefício na esfera administrativa em 15/01/2010, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de que já está recebendo benefício previdenciário. Juntou documentos de fls. 13-82. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que receberá o valor da aposentadoria até 31/12/2010, bem como, é beneficiária de pensão por morte, conforme demonstram os prints anexos. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002477-31.2010.403.6109 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0002477-31.2010.403.6109 IMPETRANTE: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante requer ordem judicial que reconheça como atividade comum o período de 01/03/1969 a 26/08/1973 (Antônio Garcia Fernandes & Cia. Ltda) e, conseqüentemente, determine a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que o impetrado deixou de reconhecer esse período sob a alegação de que está sendo discutido judicialmente. Juntou documentos de fls. 08-296. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico a presença da relevância do fundamento. Não obstante conste da CTPS, o controvertido vínculo, observo que a data do início da atividade laborativa é posterior à data de emissão da carteira de trabalho (fls. 22-23), além da rasura constante do referido registro. Logo, entendo que o caso demanda maiores esclarecimentos, com a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002924-19.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERRAZ NETO X JOAQUIM NERES SANTANA X MARCIO ANTONIO LOPES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

CONCLUSÃO Em 17 de maio de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário Terceira Vara Federal de Piracicaba, SP MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0002924-19.2010.403.6109 Impetrantes: IVAN APARECIDO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA FERRAZ NETO, JOAQUIM NERES SANTANA E MÁRCIO ANTONIO LOPES Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SP Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação mandamental impetrada por Ivan Aparecido dos Santos, João Batista

Ferraz Neto, Joaquim Neres Santana e Márcio Antonio Lopes contra ato do Sr. Chefe do Posto do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê imediata solução aos seus pedidos de revisão administrativa, 35408.001975/2009-01, 35408.001921/2009-38, 35408.001953/2009-33 e 35408.001925/2009-16, respectivamente, deferindo o pedido, caso preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizados desde 16, 06, 13 e 07 de outubro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. Às fls. 39 foi determinado aos Impetrantes que promovessem o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no polo ativo do feito, tendo o Requerente Marcio Antonio Lopes se manifestado às fls. 40/41 noticiando que a Autoridade coatora procedeu a análise pretendida no presente feito, indeferindo seu pedido, sobrevindo, assim, a perda do interesse processual. Noticiou, ainda, o desmembramento do feito quando aos impetrantes João Batista Ferraz Neto e Joaquim Neres Santana. É o Relatório.PASSO A DECIDIR.No rol dos direitos e garantias fundamentais apresentado pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de tais direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo tais instrumentos considerados garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, consistindo na ação popular, no habeas corpus, no habeas data, no mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, no mandado de segurança, os quais, doutrinária e jurisprudencialmente vêm sendo chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais.O mandado de segurança, portanto, vem previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que, caso a Autoridade Pública, ou ainda o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, venham a cometer alguma ilegalidade ou abuso de poder, ferindo assim direito líquido e certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seus direitos resguardados.Depreende-se da inicial que a pretensão do Impetrante Marcio Antonio Lopes consiste na análise de seu requerimento de revisão administrativa, deferindo o pedido, caso preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizado desde 07 de outubro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída.Verifica-se no documento trazido aos autos pelo próprio Requerente (fls. 42), que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise da revisão pretendida ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, no que diz respeito ao Impetrante Márcio Antonio Lopes.Sem custas. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.No mais, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, somente no que diz respeito ao Impetrante Ivan Aparecido dos Santos.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão dos impetrantes João Batista Ferraz Neto e Joaquim Neres Santana do polo ativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2010.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0002925-04.2010.403.6109 - HELIO HONORIO PEDRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº : 0002925-04.2010.403.6109IMPETRANTE : HELIO HONORIO PEDROIMPETRADO : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA/SPSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por HELIO HONORIO PEDRO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, protocolado pelo nº 35408.002064/2009-93 e interposto nos autos NB 42/143.331.344-5, instruindo-o e remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto desde 29 de outubro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.A Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira informou que o processo administrativo do impetrante foi reanalisado em face do recurso, tendo sido revisada a data do início do benefício de 30 de novembro de 2007 para 19 de julho de 2007, juntando documentos (fls. 25-32).FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu recurso administrativo, haja vista que, apesar de interposto desde 29 de outubro de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída.Verifica-se através das informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise e revisão do benefício requerido pelo impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 18). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de

0002927-71.2010.403.6109 - EDSON CARLOS ROMERA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº : 0002927-71.2010.403.6109 IMPETRANTE : EDSON CARLOS ROMERA IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON CARLOS ROMERA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, protocolado pelo nº 35408.001283/2009-55 e interposto nos autos NB 42/144.693.495-8, instruindo-o e remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto desde 19 de junho de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira informou que o processo administrativo do impetrante foi reanalisado em face do recurso, tendo sido revisada renda mensal inicial, juntando documentos (fls. 25-34).
FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu recurso administrativo, haja vista que, apesar de interposto desde 19 de junho de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se através das informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise e revisão do benefício requerido pelo impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.
DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 18). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003011-72.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO GOMES(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº. 0003011-72.2010.403.6109 **CONCLUSÃO** Em 09 de abril de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765
IMPETRANTE: JOSÉ APARECIDO GOMES IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 02/05/1989 a 10/02/2003 (Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.), como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 11-60. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a presença da prova inequívoca com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, já que a exposição ao agente nocivo se deu de forma intermitente, de 79,2dB a 91,0dB, conforme demonstram o formulário DS 8030 e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45-46). Assim, verifico que até data do requerimento administrativo, perfaz o impetrante, 34 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003044-62.2010.403.6109 - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Processo n.º 0003044-62.2010.403.6109 Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações

da Autoridade Impetrada, a qual deverá esclarecer, especialmente, a situação do pedido de restituição constante no processo administrativo nº. 13888.004183/2009-92. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. INTIME-SE. Piracicaba (SP), 27 de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003049-84.2010.403.6109 - SEBASTIAO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0003049-84.2010.403.6109 CONCLUSÃO Em 05 de abril de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 IMPETRANTE: SEBASTIÃO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã
O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 25/01/2010 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 19-72. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 12/12/1998 a 05/11/2001, 01/12/2001 a 01/02/2002 e 23/02/2002 a 08/12/2009 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, conforme comprovam o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55-59), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 01/01/2004 a 08/12/2009, ressalto que o PPP (fl. 57-59), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico o exercício de atividade especial no período de 09/12/2009 a 25/01/2010 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que não ficou demonstrada a presença do agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/11/2001 a 30/11/2001 e 02/02/2002 a 22/02/2002, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando os períodos reconhecidos nessa decisão, aos demais períodos trabalhados, perfaz o impetrante na data do requerimento administrativo, 34 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003309-64.2010.403.6109 - AFB EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003326-03.2010.403.6109 - MAURO FAUSTINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SPP processo n.º 0003326-03.2010.403.6109 Autor: MAURO FAUSTINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de concessão de liminar apresentado na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração - fumus boni iuris - e da possibilidade da ineficácia da medida - periculum in mora - caso concedida apenas ao final. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/01/2004 a 09/06/2009 (Fiação Alpina Ltda.), uma vez que o formulário PPP (fls. 66-67) informa que a intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho do impetrante era superior a 87,4dB, devendo, portanto, ser enquadrado como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção

individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Fiação Alpina Ltda.), tendo em vista a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da presença do agente insalubre. Ressalto que aquele laudo juntado às fls. 71-74 encontra-se incompleto e sem a assinatura do responsável técnico por sua elaboração. Além disso, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído mencionado nos formulários de fls. 64-65, está abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Outrossim, não identifiquei o exercício de atividade insalubre no período de 10/06/2009 a 27/08/2009 (Fiação Alpina Ltda.), já que não ficou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim, somando-se o período de 01/01/2004 a 09/06/2009, reconhecido nessa decisão, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 21 anos, 03 meses e 18 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003423-03.2010.403.6109 - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº : 0003423-03.2010.403.6109 IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu processo administrativo, concedendo o benefício se preenchidos os requisitos legais, haja vista que, apesar de protocolizada a documentação há mais de sessenta dias, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. À fl. 20 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas pelo Juízo, noticiando que já havia procedido à análise do processo administrativo do impetrante, indeferindo o benefício por ele requerido. Juntou os documentos de fls. 21-23. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de protocolado há mais de sessenta dias, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido do requerente foi analisado e indeferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 13). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003475-96.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO C Processo nº 0003475-96.2010.403.6109 CONCLUSÃO Em 13 de abril de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, objetivando seja determinado o reconhecimento dos períodos de 19/04/1982 a 07/11/1985 (Icrol

Serigrafia Ltda.), 23/01/1986 a 03/07/1995 (Tavex Brasil Ltda.), 21/01/1997 a 24/06/1998 (Vicunha Têxtil S/A) e 02/07/1998 a 10/01/2009 (C. Brasil Ltda.), como exercidos em condições especiais e conseqüentemente seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21-75. À fls. 79-88 cuidou a Secretaria de juntar aos autos cópia da petição inicial referente aos autos de nº 2010.63.10.001270-9 que tramita perante o Juizado Especial Federal de Americana. FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Conforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 2010.63.10.001270-9, ajuizada em 09/03/2010, em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Com efeito, tanto naquela como nesta ação requer o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condição especial. Vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios do da mihi factum, dabo tibi jus e do jura novit curia. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie. Não há, assim, diferenciação entre esta ação e a ação de nº 2010.63.10.001270-9. Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da causa petendi se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983). Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência. Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações. (AC 199939000046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2010.63.10.001270-9, que tramita no Juizado Especial Federal de Americana, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação. Vale ressaltar ainda, que a inicial não se apresenta de forma escorreita quanto a sua formalidade, haja vista ausência de instrumento de procuração devidamente assinado. Porém, uma vez constatada a ocorrência de litispendência, entendo dispensável sua regularização. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2010.63.10.001270-9, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003682-95.2010.403.6109 - VALDIR SEIJE ITO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003733-09.2010.403.6109 - PAULO CEZAR ZANINI GONCALVES (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0003733-09.2010.403.6109 IMPETRANTE: PAULO CEZAR ZANINI GONÇALVES PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 29/04/1995 a 31/10/2009 (Dentista Autônomo), como exercido em condição especial e conceder aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a insalubridade por falta de laudo técnico. Juntou documentos de fls. 10-155. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico a verossimilhança das alegações, quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, tendo em vista que o impetrante exerceu a função de dentista - devidamente comprovada pelos documentos anexados - a qual se enquadra como atividade especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.1.3 do

Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/10/2009, já que a partir dessa data não mais se permite o enquadramento de atividade especial pela função, por força do decreto 2.172/97, devendo ser comprovada a exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico. Não obstante, o impetrante tenha juntado esse documento às fls. 152-153, ressalto que, aparentemente, a perícia foi realizada em endereço diverso daquele em que o impetrante exerceu suas atividades, impossibilitando sua utilização para comprovação da atividade insalubre. Assim, somando-se o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, reconhecido nessa decisão, somado àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o impetrante totalizou como tempo de atividade especial, 15 anos, 07 meses e 06 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004161-88.2010.403.6109 - CASA DA CRIANÇA DE COSMOPOLIS (SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0004332-45.2010.403.6109 - IVADE REDUCINO ALVES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0004400-92.2010.403.6109 - ADILSON ANTONIO ANTONIOLLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 06/03/1997 a 17/03/2010, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.929.629-5), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ADILSON ANTONIO ANTONIOLLI, portador do RG n.º 18.671.233-9, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 078.677.998-50, filho de João Nata-rio Antoniulli e de Edenir Barbieri Antoniulli; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 14/04/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004447-66.2010.403.6109 - MARCELLO DE SOUZA MAGNANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 27/30. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0004603-54.2010.403.6109 - LUZIA TAVARES ROVINA (SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0004680-63.2010.403.6109 - ISABEL CRISTINA REDONDO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considero superada a prevenção acusada no termo da fl. 27, porquanto o pedido do impetrante deduzido na inicial, refere-se a seguimento de recurso administrativo protocolado em 23/02/2010. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0004776-78.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0004776-78.2010.403.6109 IMPETRANTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 04/01/2006 (CPFL - Geração de energia S/A), como trabalhado em condição especial, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício, indeferido sob a alegação de que o período não foi considerado especial pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 11-120. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 04/01/2006, uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores a 90dB, a qual é considerada insalubre nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, conforme fazem prova o PPP e o laudo técnico pericial de fls. 92-97. Muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/01/2004 a 04/01/2006, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 92), atesta a exposição ao ruído superior a 90dB, e uma vez elaborado de acordo com o laudo, su-pre a sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se-rá feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 14/12/1998 a 04/01/2006, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/151.529.802-4) do autor José Luiz de Oliveira, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de junho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004777-63.2010.403.6109 - ELAINE CHRISTINA SANTOS(SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LIMEIRA - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à representação judicial da CEF, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004783-70.2010.403.6109 - JOAO BATISTA FERRAZ NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0004784-55.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-19.2010.403.6109) JOAQUIM NERES SANTANA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0004962-04.2010.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 145v. determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos apontados. Int.

0005002-83.2010.403.6109 - JOSE MATHIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações no prazo legal. Em seguida, façam-se conclusos para apreciação da liminar requerida. Intime-se. Oficie-se.

0005117-07.2010.403.6109 - RUBENS GERDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações no prazo legal. Em seguida, façam-se conclusos para apreciação da liminar requerida. Intime-se. Oficie-se.

0005193-31.2010.403.6109 - APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005371-77.2010.403.6109 - MARCELO MOREIRA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0002404.86.2010.403.6100, que tramita perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Int.

0005462-70.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 99, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0001251-25.2009.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Int.

0005513-81.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante que no prazo de dez dias, esclareça a autoridade impetrada indicada, porquanto a cidade de Pirassununga pertence à jurisdição fiscal de Limeira/SP. Int.

0005521-58.2010.403.6109 - CENTRAL DE SERVICOS E REPRESENTACOES ALEGRETE LTDA(RS055769 - MARCELO BORGES ILLANA E RS055739 - LUCIANO BRANDAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos dos artigos 284 do CPC e 6º da Lei nº 12.016/09, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tragam aos autos cópias para a instrução da contrafé. Determino que no prazo de 30

(trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, sejam as custas processuais corretamente recolhidas. Intime-se.

0005541-49.2010.403.6109 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos dos artigos 284 do CPC e 6º da Lei nº 12.016/09, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tragam aos autos cópias para a instrução da contrafé. Determino que no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, sejam as custas processuais corretamente recolhidas, porquanto recolhidas abaixo do mínimo legal. Int.

0005823-87.2010.403.6109 - HTEC IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos dos artigos 284 do CPC e 6º da Lei nº 12.016/09, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópias faltantes para a instrução das contrafés. Int.

0005833-34.2010.403.6109 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

0005912-13.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA CANDIDA TAKAKI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino ao impetrante que no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como duas vias da petição inicial e documentos para instrução da contrafé. Int.

0005962-39.2010.403.6109 - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: o tema, em sede de por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; petpor GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. pela sede. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora complemente o recolhimento das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. tente para processar e julgar Sem prejuízo do determinado, remetam-se ao SEDI para correção da classificação da ação interposta pelo rito ordinário. Int. PA 1, 10 Int.

0001095-82.2010.403.6115 - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS DA CEF SUPERINT REGIONAL PAULISTA-SP X CONSULTORA REGIONAL DE CANAIS SE DA CEF

Nos termos dos artigos 284 do CPC e 6º da Lei nº 12.016/09, determino aos impetrantes que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tragam aos autos cópias para a instrução das contrafés. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008726-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008726-8) - FERNANDO DA SILVA(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a exclusão do nome do autor no SCPC e do SPC, relativos a devolução de cheques por insuficiência de fundos tendo como sacado o Banco Unibanco S/A. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3442

MONITORIA

0005910-83.2000.403.6112 (2000.61.12.005910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X SERGIO LUIZ HUNGARO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X NEUZA ELVIRA BERTACOLLI HUNGARO
Fls. 128/129: Defiro a carga dos autos ao requerido (Sérgio Luis Hungaro) pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201418-23.1995.403.6112 (95.1201418-1) - BENEDITA VICENTE DA SILVA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, para constar seu nome de casada no CPF. Decorrido o prazo sem a devida regularização, arquivem-se os autos. Int.

1200066-25.1998.403.6112 (98.1200066-6) - TEREZA BRUGNOLLO HERNANDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201601-86.1998.403.6112 (98.1201601-5) - SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Folhas 447/464: Manifeste-se a União, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000305-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000305-0) - MARIA DE LOURDES BATISTA GERONIMO(Proc. CLAUDIA REGINA JARDE CRISEMBENI E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista a certidão de fl. 365, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0003191-94.2001.403.6112 (2001.61.12.003191-1) - DURVALINA FRANCISCA LEAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls.219/237: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005453-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005453-8) - ZADIR MARIA MARTINS DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls.134/136: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Folha 113: Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004322-02.2004.403.6112 (2004.61.12.004322-7) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA E SILVA X LUZINETE ALVES DA SILVA BARBOSA X MARIA SOCORRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF da sucessora Luzinete Alves da Silva Barbosa. Após, se em termos, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do

crédito.

0005570-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005570-2) - LUIZ GONZAGA CRESEMBINE(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.94/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005678-95.2005.403.6112 (2005.61.12.005678-0) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificado os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora. Intime-se.

0006686-10.2005.403.6112 (2005.61.12.006686-4) - ALDEVINA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.170/176: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008315-19.2005.403.6112 (2005.61.12.008315-1) - GERALDA MARTINS CAVALCANTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 116, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF, bem como esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0009155-29.2005.403.6112 (2005.61.12.009155-0) - DIONISIO LOURENCO DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Documentos de folhas 118/119:- Vista à parte autora. Após, Ante o trânsito em julgado (folha 120), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001330-97.2006.403.6112 (2006.61.12.001330-0) - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl. 170), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2) - MARIA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.178/184: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009738-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009738-5) - NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.79/83: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010298-19.2006.403.6112 (2006.61.12.010298-8) - SEBASTIAO REIS DEFACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0011087-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011087-0) - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificado os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora. Intime-se.

0011511-60.2006.403.6112 (2006.61.12.011511-9) - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.109/114: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011521-07.2006.403.6112 (2006.61.12.011521-1) - RUTE RODRIGUES SALOMAO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS (fl. 176-verso), certifique a Secretaria a o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012904-20.2006.403.6112 (2006.61.12.012904-0) - SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls.178/184: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012906-87.2006.403.6112 (2006.61.12.012906-4) - CORACY ALVES PEREIRA X ANDREIA ALVES PEREIRA X LUCIANE CRISTINA ALVES PEREIRA X ECILDA DE MARIA DE LIMA X LUIZ FABRICIO DE LIMA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 214:- Defiro carga dos autos, pelo prazo de 02 (duas) horas, para extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004443-25.2007.403.6112 (2007.61.12.004443-9) - FRANCISCO RAMOS BRITO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 78, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0004588-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004588-2) - LUZINETE DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 137/138: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, não dispõe acerca da divisão dos honorários advocatícios. Assim sendo, sem prejuízo da intimação, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado à folha 136. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008207-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008207-6) - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.95/100: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000549-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000549-9) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.117/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000550-89.2008.403.6112 (2008.61.12.000550-5) - JOAO BATISTA DE PAULO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 110, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0001179-63.2008.403.6112 (2008.61.12.001179-7) - SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO X GUSTAVO AMADEU GOMES GRANADO X SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.79/83: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001450-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001450-6) - JUSELMA FERNANDES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 91, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0006888-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006888-6) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS (fl. 94), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013970-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013970-4) - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS (fl. 54), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017109-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017109-0) - AMALIA MARIA FRANCO NEVES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e guias de depósito judicial de fls. 88/97: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017997-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017997-0) - IARA REGINA MARANI GHISINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e guias de depósito judicial de fls. 88/97: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3) - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e guias de depósito judicial de fls. 137/176: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

1204401-87.1998.403.6112 (98.1204401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201601-86.1998.403.6112 (98.1201601-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 39/40: Ciência às partes, devendo a impugnada cumprir a determinação de fl. 18, procedendo ao recolhimento integral das custas processuais nos autos principais (98.1201601-5). Trasladem-se cópias das peças de fls. 18, 39/40 e

deste despacho para os autos supramencionados. Após, archive-se o presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011895-86.2007.403.6112 (2007.61.12.011895-2) - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.126/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3443

MONITORIA

0007454-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANA ROGERIA GUIDIO LIMA DOS SANTOS X JOSE EDSON ALVES DE LIMA X RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitoria em face de IVANA ROGÉRIA GUIDIO LIMA DOS SANTOS, JOSÉ EDSON ALVES DE LIMA e RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES formalizado com os réus. Antes da citação, a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou a renegociação do contrato e desistiu da presente ação monitoria (fl. 62), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 06). Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 50. Defiro o pedido de fl. 62, autorizando o desentranhamento dos documentos de fls. 07/20 e 26/30, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177 do Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010 PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202458-35.1998.403.6112 (98.1202458-1) - TRANSNOVA DE OSVALDO CRUZ TRANSPORTES LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRASILINA DE LIMA HENN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Afirmo a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade campesina. Sustenta que, nos termos dos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou procuração e documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 23/27, sustentando a improcedência do pedido por: a) ausência de início de prova material do labor campesino; b) falta de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; e c) exercício de atividade urbana pelo marido a partir de 1985. Forneceu documentos às fls. 28/41. Na fase de especificação de provas (fl. 43), a autora e o INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 45/46 e 47. A parte autora e duas das testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência, conforme fls. 69/72. A autora apresentou alegações finais às fls. 75/80, alegando que a Lei 10.666/2003 estabelece que a perda da qualidade de segurado não é considerada para fins de concessão de aposentadoria por idade. Instado a oferecer manifestação sobre eventual composição amigável, o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 84/92, sobre os quais a demandante não apresentou manifestação (fl. 95 verso). É o relatório. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A autora, em seu depoimento pessoal, informou que exerceu atividade campesina até o ano de 1985, vale dizer, em tempo pretérito ao implemento do requisito etário (55 anos). Naquela época, a Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural era devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A demandante irá completar 65 anos em dezembro de 2010. Logo, a ela não se aplica os dizeres da Lei Complementar nº 11/71. E, ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91, a demandante jamais exerceu labor no campo, conforme confissão em depoimento pessoal. Bem por isso, não faz jus ao benefício rural aqui postulado, haja vista que a lei em comento (Lei nº 8.213/91, artigo 142), exige a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade é devida

ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do art. 143 da Lei 8.213/91), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais.II - A legislação previdenciária é expressa ao reclamar início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural, consoante o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.III - No presente caso, a autora, em depoimento prestado em sede de audiência, afirmou que não exerce atividades laborativas, rurícolas ou de qualquer natureza, desde que se casou, em 13/11/1965, momento em que parou de trabalhar em razão de problemas de saúde.IV - Desta forma, não se vislumbra à direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, eis que não preenchido um requisito indispensável à sua concessão, qual seja, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.(...)VI - Agravo interno desprovido.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411345 - Processo AC 200702010171255 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 18/09/2009 - Página:140 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. existência de início razoável de prova documental e de prova testemunhal. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Ajuizada a demanda em 21.12.1998, e considerando que a última atividade rural do autor data de 1971, não é possível a concessão da aposentadoria por idade do art. 143 da Lei nº 8.213/91, por não haver exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento (requerimento) do benefício. Não se aplica a este caso o magistério jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, segundo o qual não se é de exigir o requisito imediatamente anterior se o trabalhador rural parou de trabalhar por motivo de idade avançada, uma vez que, em 1971, data do último vínculo de atividade rural do autor, contava ele com apenas 32 (trinta e dois anos) de idade.7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar existente, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço do autor em atividade rural, no período de 01.01.1951 a 31.12.1971, afastada a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 586668 - Processo AC 200003990224580 - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão 30/09/2002 -DJU: 06/12/2002 PÁGINA: 387 - Relator JUIZ CLÉCIO BRASCHI)De outra parte, anoto que não há prova material a amparar a pretensão da autora, visto que: a) o marido dela, a partir de 1985, passou a exercer atividade urbana, conforme documento de fl. 29 e b) os documentos de fls. 11 e 15 dizem respeito a fatos ocorridos nos idos de 1964 (casamento) e 1984 (ano em que o cônjuge da autora alienou propriedade rural).Saliento, ainda, que a testemunha Sebastião Manfré afirmou que a autora e seu cônjuge não mais exerceram atividade no campo a partir de 1985, a impedir o acolhimento do pleito de aposentadoria por idade rural sob a égide da Lei nº 8.213/91.Em movimento derradeiro, observo que os dizeres da Lei 10.666/03 não têm aplicação no caso dos autos, haja vista que, consoante outrora salientado, não há prova material e testemunhal sobre o exercício da atividade campesina à época da vigência da Lei nº 8.213/91.A propósito, anoto que o extrato CNIS de fl. 39 demonstra o exercício de labor urbano pela própria autora a partir de 28/03/1985, a desautorizar a aposentação como trabalhadora rural.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido entre 1951 e 1971, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1994, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantido.3. Pedido de uniformização improvido.(TNU - - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200572950153866 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - Data da Decisão 04/08/2009 - Data da Publicação: DJ 04/09/2009)Portanto, dada a ausência do labor campesino à época de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

1205570-12.1998.403.6112 (98.1205570-3) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários advocatícios e das custas. Citada, a parte executada procedeu aos depósitos dos valores da condenação em conta corrente à disposição da parte exequente. Cientificada dos depósitos, houve manifestação posterior da parte exequente, no sentido da extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fl. 1091, autorizando o desentranhamento das guias originais acostadas à

inicial, que deverão ser substituídas por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177 do Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000484-80.2006.403.6112 (2006.61.12.000484-0) - ILDA DE BRITO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ILDA DE BRITO DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 05/01/2006 (data do requerimento do auxílio-doença - NB 505.839.674-9). Assevera a autora que não consegue mais desempenhar suas atividades laborativas, estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/17. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 20). Citado o INSS, em contestação (fls. 24/32) articulou preliminares de carência da ação, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou documentos às fls. 33/35. Réplica às fls. 40/44, ocasião em que forneceu quesitos. As preliminares articuladas pela autora foram rejeitadas, conforme decisão de fl. 46. O INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 48/50). Laudo pericial apresentado às fls. 59/67. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de composição amigável (fl. 68), o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 71/79, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de nova perícia, formulado às fls. 83/84, foi indeferido pela decisão de fls. 87, em face da qual a demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 90/99). Sobreveio decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 100/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurada da autora Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurada da autora. A demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 04/01/2006 a 28/02/2007 (NB 505.839.674-9), conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 75, sem esquecer que a cessação administrativa do benefício sobreveio ao ajuizamento da ação. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário que fique demonstrado, estreme de dúvidas, a incapacidade permanente da parte autora para a realização de uma atividade que garanta o seu sustento, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). [grifei] Fixadas estas premissas, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. A

parte autora trouxe aos autos documentos médicos (fls. 13/17), dentre eles o atestado de fl. 13, datado de 28/12/2005 (ao tempo em que ainda estava em gozo de auxílio-doença), que informa o diagnóstico sinais de processo degenerativo de coluna cervical com lesão discal e pinçamento posterior em C4C7 + artrose de grau mediano ao nível de coluna cervical com diminuição do espaço intervertebral entre C4C7. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/67. O perito noticiou que a autora apresenta processos degenerativos ao longo de sua coluna vertebral, predominando uma uncoartrose, sem sequelas mais evidentes associadas (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 62). Todavia, em resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo (fl. 63), asseverou o Sr. Perito que a incapacidade é temporária e parcial, ou seja, ao exercício de atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral. O trabalho técnico, em respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo (fl. 63), informa ainda que a autora encontra-se em pleno exercício de sua atividade laboral. Consoante cópia da CTPS de fl. 11, a demandante mantém relação de emprego com a Prefeitura Municipal de Anhumas, exercendo a função de servente. De acordo com o extrato do CNIS de fl. 75, referido vínculo empregatício é ainda vigente, a indicar que superou a incapacidade laborativa temporária que portava. Além disso, insta salientar que após a cessação do auxílio-doença, no curso da lide (28/02/2007 - fl. 75), a autora não formulou pedido de antecipação de tutela no sentido do restabelecimento do benefício, corroborando, de forma verossímil, a recuperação de seu quadro clínico. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 10 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001965-78.2006.403.6112 (2006.61.12.001965-9) - NADIR DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Autos n.º 2006.61.12.001965-91. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 91/94), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, ___ de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirmo a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 10/25. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 28. Citado, o réu apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 31/44). Postula a improcedência do pedido. O INSS peticionou às fls. 49/52, ofertando outros documentos às fls. 53/69. Em audiência, três testemunhas foram ouvidas (fls. 91/94). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 97/105 e 109/115. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo, assim, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 11, que registram data de nascimento em 13 de setembro de 1926. Naquela época (ano de 1981), a Lei Complementar 11, de 25/05/1971, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural seria devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. In casu, não há prova do preenchimento dos requisitos necessários ao tempo da vigência da Lei Complementar 11/71, já que a demandante completou 65 anos de idade sob a égide da Lei 8.213/91, vale dizer, em setembro de 1991. No que concerne ao alegado exercício da atividade campesina à época da vigência da Lei 8.213/91, o conjunto probatório não revela o labor rural. Deveras, não obstante a apresentação de início de prova material em nome do cônjuge (fls. 13/25), os documentos de fls. 40/43 e 53/69 refutam a pretensão da autora. Explico. Os extratos CNIS de fls. 53/55 demonstram que foi concedido à demandante, na esfera administrativa, o benefício de amparo por invalidez em 18 de maio de 1989 (NB 094.263.472-1), a indicar que, de fato, ela (demandante) não exerce atividade campesina há muitos anos. Além disso, verifico que o pleito administrativo (NB 094.263.472-1) restou deferido, haja vista que, consoante informações prestadas pela própria autora, o trabalho rural por ela desenvolvido perdurou apenas até 1979 (fls. 58/59). A propósito, anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela demandante. Assim, não há prova cabal do alegado trabalho campesino sob a égide dos dizeres da Lei 8.213/91. Bem por isso, não faz jus ao benefício rural aqui postulado, haja vista que a lei em comento (Lei 8.213/91, artigo 142), exige a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. 1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido entre 1951 e 1971, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1994, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantido. 3. Pedido de uniformização improvido. (TNU - - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERAL - PEDILEF 200572950153866 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - Data da Decisão 04/08/2009 - Data da Publicação: DJ 04/09/2009)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do art. 143 da Lei 8.213/91), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais.II - A legislação previdenciária é expressa ao reclamar início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural, consoante o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.III - No presente caso, a autora, em depoimento prestado em sede de audiência, afirmou que não exerce atividades laborativas, rurícolas ou de qualquer natureza, desde que se casou, em 13/11/1965, momento em que parou de trabalhar em razão de problemas de saúde.IV - Desta forma, não se vislumbra o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, eis que não preenchido um requisito indispensável à sua concessão, qual seja, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.(...)VI - Agravo interno desprovido.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411345 - Processo AC 200702010171255 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 18/09/2009 - Página::140 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0004732-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004732-1) - NEUZA SANCHES PEPINELI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por NEUZA SANCHES PEPINELI, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, em razão da não apreciação do pedido de tutela antecipada.2. MÉRITOAprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos.No mérito, com razão a embargante Neuza Sanches Pepineli. Conquanto a antecipação de tutela tenha sido deferida parcialmente, em uma primeira análise, às fls. 46/47, nada impede que, no tocante à concessão do benefício, seja novamente avaliada nesta sentença.Agora, já reconhecido o direito da parte autora, com a procedência do pedido formulado na inicial, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho os embargos de declaração para conceder a TUTELA ANTECIPADA postulada pela demandante, determinando que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora Neuza Sanches Pepineli, com data de início em 07/07/2006 (data da citação). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pela demandante. As parcelas atrasadas (indicadas na sentença de fls. 150/156), no entanto, deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.No mais, permanece a sentença tal como está redigida.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.Presidente Prudente, 11 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0005183-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005183-0) - JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO, representada por seu curador, Sebastião Amancio do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora que é idosa, portadora de deficiência mental e

não possui rendimentos necessários ao seu sustento nem condições de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/21).A decisão de fls. 26/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de estudo socioeconômico e concedeu a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/41, articulando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora.O Ministério Público Federal ofertou manifestação às fls. 45/46.A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 53/61.A decisão de fls. 63/67 afastou a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo INSS, e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.Apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 80/99).O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 103/105. Opinou pela procedência da ação.É o relatório.DECIDO. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.A autora possui 71 anos de idade, visto que nascida em 10 de maio de 1939 (fl. 17). Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei n 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Da leitura do estudo socioeconômico apresentado em 20/11/2007(fl. 53/56), deflui o que segue: o grupo familiar da autora é composto por quatro pessoas: a autora, seu marido e dois filhos; a renda da família decorre unicamente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo; a autora, idosa e deficiente mental, não exerce atividade laborativa; os dois filhos que residem com a autora são trabalhadores rurais sem registro em carteira e estão desempregados; a residência é simples, sem pintura interna ou externa; a casa não é provida de telefone e ninguém ali possui veículo.Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Deduzido o valor do benefício previdenciário aposentadoria percebido pelo marido da autora, resulta em inexistência de renda para a demandante. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.O benefício assistencial é devido a partir da citação (30/06/2006 - fl. 31/verso), visto que não há notícia nos autos de requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da antecipação de tutela, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da

Lei nº 8.742/93, a partir da citação (30/06/2006), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO (representada por Sebastião Amancio do Nascimento) BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.06.2006 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006401-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006401-0) - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BOAVENTURA CARDOSO DE SALES objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese que exerceu atividade de rurícola de 20/08/1959 a 28/02/1973, juntamente com seu genitor em regime de economia familiar, e que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum e ao de trabalho rural, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/30. Justiça gratuita deferida à fl. 35. Citado o INSS, em contestação (fls. 42/50), argumentou, em suma, a necessidade de comprovação do tempo rural mediante início de prova material e a necessidade de indenização das contribuições no caso de segurado especial. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 59/68) com vistas à comprovação do tempo rural, culminando com a oitiva do autor e das testemunhas neste juízo (fls. 81/83). Alegações finais do autor às fls. 84/85 e remissivas pelo INSS (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como pedreiro em canteiro de obras, sujeito a diversos agentes nocivos. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. A atividade de pedreiro não é, em si, necessariamente insalubre ou perigosa, visto que não está prevista expressamente nos Decretos supracitados - embora por razão não muito clara constem, ali, atividades que notoriamente são menos exigentes do ponto de vista físico, como a do engenheiro civil em canteiro de obras (cód. 2.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64). Entretanto, no caso dos autos, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente que esteve exposto a agentes nocivos - o que torna a atividade insalubre - bem como que trabalhou na construção de edifícios - caracterizando a atividade como perigosa. O anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no rol de atividades presumidamente nocivas: 2.1.1 - ENGENHARIA Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas. Insalubre [...] 2.3.3 - EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso É princípio basilar de hermenêutica jurídica que a norma não pode ser interpretada dissociada de seu contexto e de seu objetivo (a mens legis). É evidente, portanto, que, ao considerar a atividade do engenheiro de construção civil como insalubre, o legislador entendeu que a atividade realizada em canteiro de obras sujeita o segurado a agentes nocivos os mais diversos, permitindo-se presumir a insalubridade, como fez o autor do dispositivo legal. A atividade de pedreiro em canteiro de obras não difere essencialmente do engenheiro no que se refere à exposição aos agentes nocivos. Pelo contrário, é mais facilmente verificável a insalubridade da atividade daquele que efetivamente constrói do que a daquele que coordena a construção em si. Por esta razão, aquele que exerce suas atividades em canteiro de obras está sujeito aos agentes nocivos que, em regra, são intrínsecos à atividade. Por outro lado, o autor trabalhou, ainda, na construção de edifícios, o que é considerado atividade perigosa pelo Decreto 53.831/64, como já visto. Os formulários de fls. 27/29 apontam o trabalho no canteiro de obras do Hospital Universitário, na construção de edifícios de alvenaria. Ali consta que O canteiros de obra [sic] composto de vários edifícios com alturas de cinco e sete andares, com acesso aos andares por escadas. À fl.

28 consta que o autor tinha por atribuição respaldar paredes das periferias dos edifícios usando cinto de segurança, rebocar paredes internas e externas dos prédios trabalhando em andaimes de balanço, além do risco de queda de pessoas e de materiais dos edifícios. Entendo que o caso se amolda, portanto, às previsões do Decree 53.831/64, particularmente no item 2.3.3 do anexo, conforme precedente do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO 83.080/79. SB-40. I - Os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão de serem executadas em canteiros de obras, em construção de barragens, exposto aos agentes agressivos poeira, vento, sol, ruído, calor, operando moto scraper e máquinas pesadas (códigos 1.1.6, 2.3.0, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), conforme os documentos (SB-40) de fl.18/27. II - No caso dos autos, o enquadramento do autor para fins de conversão de tempo especial em comum, ocorreu em razão do exercício da atividade de operador de máquinas e de moto scraper, a qual está sujeita à exposição não só de ruído, mas também a poeira, vento, sol e calor que constituem agentes agressivos à saúde. III - Agravo interposto pelo INSS desprovido. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDREIRO. 1. Mesmo não estando a atividade exercida pelo autor enquadrada nos anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, é possível que seja considerada especial, desde que comprovado que o trabalho realizado com a exposição aos agentes nocivos ali nominados, ou, ainda, pela verificação de que a atividade expõe o segurado a tais agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física de modo habitual e permanente, uma vez que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. 2. Tendo o segurado logrado comprovar que, no exercício de suas atividades como pedreiro, ficava exposto aos agentes insalutíferos cimento e cal, deve o período trabalhado em tal condições ser convertido de especial para comum, pelo fator 1,40, o que, somado ao tempo de serviço já reconhecido na via administrativa e na via judicial (na condição de vigilante), lhe assegura o direito à inativação. Ressalto que não é exigível laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto neste caso - ou da efetiva exposição ao perigo, já que se trata de atividade considerada perigosa -, visto que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, os agentes químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Da mesma forma, a atividade considerada perigosa não precisa de laudo que comprove o efetivo perigo. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Deste modo, satisfeitos os requisitos legais, tenho por caracterizado o tempo especial trabalhado pelo autor de 16/01/1984 a 18/03/1995. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	
16/01/1984	18/03/1995	11	02	03	TOTAL: 11	02	03

Conversão (x 1,4) : 15 07 22

Após a conversão, tem a autor, portanto, um total de 15 anos, 07 mês e 22 dias trabalhados.

2.3. Do tempo de serviço comum O autor alega na inicial ter trabalhado de 01/03/1973 a 31/03/1974 na empresa BASILASI. Entretanto, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório, já que referido vínculo não consta das carteiras de trabalho trazidas aos autos com a inicial.

2.4. Do tempo de serviço rural Embora o tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo, possa ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, verifico que no caso concreto o autor demonstrou apenas parcialmente o período trabalhado. É que já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. Os testemunhos colhidos nos autos corroboram o afirmado pelo autor. Contudo, a documentação juntada abrange apenas uma parte do período cujo reconhecimento pleiteia. O título de eleitor de fl. 17 foi emitido em 25/05/1966 e nele consta a sua profissão como lavrador. Igualmente, a certidão de casamento de fl. 18 indica que o autor era lavrador ao tempo das núpcias, em 28/03/1969. Os documentos perfazem, portanto, início razoável de prova material, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitor, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] Ressalto que a declaração de fl. 20 não pode ser admitida como início de prova material pois, conquanto se refira ao período alegado pelo autor da inicial, trata-se de documento particular sem fé pública elaborado em 2002, não sendo, portanto, contemporâneo aos fatos a provar. Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente apenas parcialmente, compreendendo o período delineado pelos documentos, que se estende de 01/01/1966 a 31/12/1969.

2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que consta na CTPS e nos registros da previdência (CNIS) até a propositura da ação, e ainda o tempo de serviço rural reconhecido de forma parcial, tem o autor um total de 32 anos, 10 meses e 10 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo especial 15 07 22 Tempo comum 17 02 19 Tempo rural 04 00 00 TOTAL: 32 10 10

Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição

igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 20/08/1947, possuía 58 anos na data de propositura da ação, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos.2.6. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo de fl. 30 foi feito em 31/05/2002 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, não dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício, de modo que a recusa administrativa foi correta.Entretanto, na propositura da ação o autor já havia implementado o tempo necessário para o benefício na forma proporcional, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada na citação do réu (08/10/2007 - fl. 37).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. A averbação do período trabalhado pelo autor de 16/01/1984 a 18/03/1995 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão pelo item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64;b. a averbação do tempo rural trabalhado entre 01/01/1966 a 31/12/1969, independentemente do recolhimento de contribuições;c. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, segundo as regras transitórias do 1.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com data de início de benefício em 08/10/2007 (citação - fl. 37) e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS;d. O pagamento dos valores devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício.No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência parcial do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do autor: BOAVENTURA CARDOSO DE SALESInscrição: 1.065.978.811-7.AVERBAR:Tempo especial reconhecido: 16/01/1984 a 18/03/1995 (item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64).Tempo rural reconhecido: 01/01/1966 a 31/12/1969.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (EC 20/98, art. 9.º, 1.º).DIB: 08/10/2007 (citação - fl. 37).RMI: a ser calculada pelo INSS.Juros e correção: 1% ao mês e correção pelo Manual do CJF até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009, conforme a Lei 11.960/2009.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 11 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0006406-05.2006.403.6112 (2006.61.12.006406-9) - MARIA DAS GRACAS CUSTODIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Vistos em Inspeção.2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome do cônjuge da autora.3. Segue sentença em separado.Presidente Prudente, 07 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS GRACAS CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural nos períodos de 25 de setembro de 1966 a 26 de março de 1979 e 26 de novembro de 1980 a 24 de julho de 1991, e sua averbação para efeito de aposentadoria.Afirma a autora ter sempre trabalhado na lavoura, possuindo direito ao reconhecimento do tempo de serviço campesino.A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 14/32).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 35).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/44. Postula a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea.Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, conforme fls. 69/72 e 89.A demandante ofereceu novo documento às fls. 94/95.Alegações finais ofertadas pela autora às fls. 99/100. O réu reiterou os termos da sua peça defensiva e demais petições (fl. 103).É o relatório. Decido.Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito.O escopo da autora na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria.A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita.Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula n.º 272 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição

obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural. A autora apresentou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, datada de 03/05/2006, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fl. 18); b) cópia da certidão de nascimento da demandante (fl. 19); c) cópias de documentos escolares (fls. 20/23), referentes aos anos de 1966, 1967, 1971 e 1974, nos quais há menção da atividade de lavrador para o pai da demandante; d) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 16/04/1977, na qual consta a profissão de lavrador para o genitor da demandante (fl. 24); e) cópia da ficha de filiação do pai da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fl. 25); f) cópia da certidão da lavra da Chefe do Cartório da 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes, em que consta ofício de AGRICULTOR para o pai da autora (fl. 26); g) cópias de documentos relativos à Fazenda Benfica, adquirida por Agostinho Luiz Afonso e cônjuge (fls. 27/32). Destaco que a declaração do sindicato rural de fl. 18, firmada em data contemporânea ao ajuizamento da ação, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 337 - Relator(a): LAURITA VAZ Anoto, ainda, que a certidão de nascimento de fl. 19 não aponta a profissão dos pais e avós da autora. Desconsidero também os documentos de fls. 27/32, pois o imóvel rural está registrado em nome de pessoas que não guardam grau de parentesco com a demandante. No entanto, os demais documentos (fls. 20/26) indicam o exercício da atividade rurícola pelo genitor da autora. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor ou marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (...) X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910/SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 - Relatora: Juíza REGINA COSTA) Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. Neste sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Sobreleva dizer, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para os pais ou marido da autora. Resulta daí que o período anterior à data de expedição

do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento desse interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito, a seguinte ementa: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001). In casu, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a cópia do livro de matrícula escolar de fl. 20, relativo ao ano de 1966, no qual o pai da autora foi qualificado como lavrador. Logo, a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício apontado na inicial. Examinando, inicialmente, o primeiro período postulado pela autora (25/09/1966 a 26/03/1979). É importante salientar, desde logo, que o testemunho de Maria José Januário dos Santos não se presta para amparar a pretensão deduzida na inicial, visto que: a) é contraditório, conforme restou consignado, no termo de fls. 71/72, pelo próprio magistrado que formalizou a oitiva (fl. 71) e b) não guarda conformação com o depoimento de fls. 69/70, em especial quando assevera que a autora não residiu no sítio no interstício de 1979 a 1983, inexistindo, ainda, coincidência no que toca à informação do local de nascimento dos filhos da demandante. Trata-se, pois, de depoimento desprovido de credibilidade. A testemunha Francisca dos Santos Gregório (fl. 89), no entanto, confirmou o labor campesino da autora desde o tempo em que ela (demandante) completou 14 (quatorze) anos de vida (ano de 1974) até 1979. Após 1979, Francisca nada soube informar sobre o labor rural da demandante, mas fez registro de que no referido ano ela (demandante) mudou para a cidade de Presidente Prudente. A alegação de mudança no interstício de 1979 a 1980 não é desarrazoada, já que a própria autora, em seu depoimento pessoal, salientou que na época referida trabalhou na empresa Corina Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme, inclusive, anotação no CNIS de fl. 77. A ausência de razoabilidade ficou estampada, sim, consoante outrora salientado, no depoimento da primeira testemunha (Maria José Januário dos Santos), já que a alegação de que a autora permaneceu na cidade no período de 1979 a 1983 não encontrou resguardo sequer nos dizeres da própria demandante, conforme fls. 69/70. Assim, confrontando a prova material produzida com o depoimento da autora e da testemunha Francisca dos Santos Gregório, concluo pelo exercício da atividade rural pela demandante no interstício de 25 de setembro de 1972 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 16) a 26 de março de 1979 (véspera do termo inicial do labor urbano - fl. 77). No que concerne ao exercício de atividade rural no período anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Passo ao exame do pedido de reconhecimento de trabalho campesino no interstício de 26/11/1980 a 24/07/1991. O pleito, a meu ver, é manifestamente improcedente, haja vista a ausência de prova material do alegado retorno da autora à atividade campesina a partir de 26 de novembro de 1980 (termo final do contrato de trabalho firmado com a empresa Corina Empreendimentos Imobiliários S/A - fl. 77). Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Além disso, no que concerne ao período em que a autora permaneceu casada (a contar de 07/02/1981), verifico que a certidão de fl. 95 demonstra que o consorte da demandante era (naquela época) motorista, de modo que não há início de prova material a amparar a pretensão deduzida após a ocorrência do enlace matrimonial. Estou a dizer que a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido, na constância do matrimônio (07/02/1981 a 11/07/2001 - fl. 95), esteve vinculado ao trabalho urbano. E, consoante acima dito, não há prova testemunhal acerca do alegado labor rural após 27/03/79, conforme depoimentos colhidos e documento de fl. 77. Não prospera, pois, o pedido formulado no interstício compreendido entre 26/11/1980 a 24/07/1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 25 de setembro de 1972 a 26 de março de 1979, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.

475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 7 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006557-68.2006.403.6112 (2006.61.12.006557-8) - CELSO APARECIDO DE BARROS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELSO APARECIDO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual pleiteia a declaração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 18 de outubro de 1977 a 30 de junho de 1995, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 21/54). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 57). Citado, o réu apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 60/67). O INSS ofertou manifestação às fls. 90/95, fornecendo documentos (fls. 96/99). O autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada perante este Juízo, conforme fls. 100/108. O demandado apresentou extratos do CNIS (fls. 123/128), sobre os quais o demandante nada disse, consoante certidão de fl. 130. O INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 133/134), a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 137/139). É o relatório. Decido. Tendo em vista a discordância do autor quanto à proposta de conciliação, passo ao exame da questão controvertida. O escopo do demandante na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9º do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. O autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente firmada em 2006 (fl. 26); b) cópia de certidão de propriedade rural em nome do genitor do demandante (qualificado como lavrador), Sr. José Moisés Alves de Barros, adquirida em 11/08/1975 (fl. 27); c) cópia da matrícula nº 9.832, relativa ao imóvel de propriedade do pai do autor (fl. 28); d) cópia da escritura de venda e compra, datada de 30/07/1981, demonstrando a aquisição pelo genitor do demandante do imóvel rural (fl. 29); e) cópia da matrícula nº 3.297, relativa ao imóvel de propriedade do pai do autor (fls. 30/32); f) cópias das notas fiscais de produtor, emitidas nos anos de 1977 a 1995, em nome do genitor do demandante (fls. 33/51); g) cópia da certidão de casamento, celebrado em 06/09/1986, em que há registro da profissão de lavrador para o autor (fl. 52); f) cópias das certidões de nascimento dos filhos do demandante, emitidas em 19/07/1988 e 15/07/1992, nas quais constam a profissão de lavrador do autor (fls. 53/54). É robusto o início de prova material apresentado. Deveras, além dos documentos apresentados em nome do autor (em constam expressamente seu ofício como lavrador), tantos outros (documentos), em nome do genitor do demandante, revelam o labor rurícola do núcleo familiar. Sobreleva dizer que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido também os documentos relativos ao genitor como início de prova

material em favor do demandante. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.(...)X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910 UF: SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 Relator(a): Juíza REGINA COSTA)AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Ação Rescisória n.º 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 - Terceira Seção - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No entanto, o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para o autor ou seu genitor.Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que decerto não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004)A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...)Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004)Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a cópia de certidão de propriedade de fl. 27, que comprova a aquisição pelo pai do autor (qualificado como lavrador) de imóvel rural em 11 de agosto de 1975. E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico acima identificado, com observância do interstício apontado na peça inicial.Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal.Não há contradição nos depoimentos colhidos no que concerne ao exercício da atividade rurícola pelo demandante, em regime de economia familiar.Em depoimento pessoal (fls. 101/102), o autor declarou que iniciou a atividade rural aos doze anos de idade (1977), no sítio pertencente ao pai. A atividade era desenvolvida em regime de economia familiar, com o auxílio dos pais e da irmã. Afirmou que estudava de manhã e trabalhava na roça no período da tarde. Disse também que laborou na roça até completar 30 anos (1995).As testemunhas Nelson Trombeta Boloncenha, Edes Ferreira e Sebastião Falco confirmaram o labor campesino do autor, em regime de economia familiar (fls. 103/108).A testemunha Nelson Trombeta Boloncenha afirmou conhecer o demandante desde 1969, já que eram vizinhos em imóveis situados na zona rural. Asseverou que o autor trabalhou na roça, juntamente com seus familiares, a partir dos doze anos até completar 26/27 anos de idade, aproximadamente (fls. 103/104).A seu turno, a testemunha Edes Ferreira disse conhecer o demandante há 30 anos, aproximadamente. Assegurou que ele (demandante) exerceu o labor campesino, em regime de economia familiar, dos dez aos trinta anos de idade, aproximadamente (fls. 105/106).E a testemunha Sebastião Falco também confirmou a atividade agrícola do autor a partir de 1975, aproximadamente. Afirmou que o demandante trabalhou exclusivamente na roça até iniciar sua atividade urbana (fls. 107/109).Assim, entendo que os depoimentos colhidos confirmaram o robusto início de prova material acerca do labor rural

desenvolvido pelo demandante no interstício apontado na inicial (18/10/1977 a 30/06/1995). Resta, em outro movimento, examinar se há possibilidade de reconhecer o labor rural a partir dos doze anos de idade, tal como requerido na peça inicial. A atividade campesina em período pretérito ao implemento de quatorze anos de idade é factível. Basta, para tanto, comprovação do labor rural com início de prova material corroborada por testemunhas, já que a norma que proíbe o trabalho antes do advento da idade indicada é de caráter protetivo e, bem por isso, não se presta para desconsiderar o trabalho efetivamente realizado pelo menor. Calha transcrever, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. LABOR ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA. FINALIDADE PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Comprovado o exercício de atividade laborativa pelo beneficiário, quando menor de 14 anos, devida é a averbação desse período para fins previdenciários, tendo em vista o escopo protetivo da norma. A lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 419601 Processo: 200200291193/SC - Sexta Turma - Decisão: 03/03/2005 - DJ: 18/04/2005 Página: 399 - Relator: Ministro PAULO MEDINA) AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I - Comprovada a atividade rural da menor de 12 anos, impõe-se o seu cômputo para fins previdenciários, pois as normas que proíbem o trabalho da menor não podem ser usadas para prejudicá-la, uma vez que têm nítido caráter protetivo. II - Agravo regimental desprovido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 408521 Processo: 200200108480/RS - Quinta Turma - da Decisão: 13/08/2002 - DJ: 02/09/2002 Página: 229 Relator: Ministro GILSON DIPP) Em último passo, saliento que o labor rural conjugado com o estudo não desnatura o pleito formulado, visto que não pode ser desconsiderado, em desfavor daquele que detém menoridade civil, o efetivo trabalho campesino realizado logo após o término da atividade escolar. Nesse contexto, apenas prova robusta acerca de exclusiva atividade escolar poderia, em tese, afastar o pleito de reconhecimento de tempo de serviço, o que não guarda consonância com a hipótese dos autos, tendo em vista os documentos apresentados corroborados pela dicitão da prova oral. Bem por isso, considero como termo inicial do tempo de serviço rural para fins previdenciários o dia 18/10/1977, época em que o autor completou doze anos, idade esta que contempla efetivamente a possibilidade de labor campesino por aquele que vive no meio rural e necessita auxiliar seus familiares para sobrevivência. No que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Contudo, no que se refere ao tempo posterior ao da edição da Lei 8.213/91, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço sem as respectivas contribuições previdenciárias, conforme dispõe expressamente o disposto no art. 39, II, da Lei 8.213/91. In casu, o demandante não comprovou os recolhimentos previdenciários no que tange ao interstício compreendido entre 25 de julho de 1991 a 30 de junho de 1995, razão pela qual não prospera o pleito formulado a partir da vigência da Lei 8.213/91. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pelo demandante, para fins de aposentação, apenas no período de 18 de outubro de 1977 a 24 de julho de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 18 de outubro de 1977 a 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação em valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 07 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007897-47.2006.403.6112 (2006.61.12.007897-4) - WILLIAM RAFAEL DE SOUZA SILVA X REGINA FATIMA DE SOUZA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLIAM RAFAEL DE SOUZA SILVA, representado por sua curadora, Regina Fátima de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor ser portador de deficiência mental moderada que o incapacita para o trabalho e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/25). Instado à fl. 28, o autor emendou a petição inicial às fls. 29/32. A decisão de fls. 34/38 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/51. Postula a improcedência do pedido. A assistente social apresentou o estudo socioeconômico de fls. 62/65 e o

médico perito forneceu o laudo de fls. 77/79. O autor requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81/82), concedida às fls. 84/87. As partes apresentaram alegações finais às fls. 106/107 e 109/119. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 122/124. Opina pela improcedência do pedido. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 127/129, sobre os quais o INSS apresentou a manifestação de fl. 131. É o relatório. DECIDO. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. De acordo com o laudo pericial de fls. 77/79, o autor é portador de deficiência mental moderada. A patologia que acomete o autor, segundo o médico perito, é insuscetível de cura ou recuperação. O estudo socioeconômico de fls. 62/65, elaborado em 15 de fevereiro de 2007, por sua vez, informa que o autor é frequentador da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Prudente e que, no âmbito dessa instituição, está participando de programa de qualificação profissional. Às fls. 112/119, o INSS noticiou que o autor, desde 12 de janeiro de 2008, vem exercendo atividade remunerada no Supermercado Estrela, em Regente Feijó-SP, tendo percebido remuneração de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) em julho de 2008. Informou, ainda, que o padrasto do demandante também está empregado desde janeiro de 2007, com remuneração de R\$ 565,29 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em julho de 2008. Aliás, em consulta ao CNIS, verifico a permanência do noticiado vínculo laborativo do autor, com anotação de salário mensal equivalente a R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) em março de 2010. Logo, não obstante apresentar deficiência mental moderada, o autor conseguiu sua inserção no mercado de trabalho, restando afastada, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Além da ausência de incapacidade laborativa, a renda per capita da família do autor ultrapassa o critério estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Deveras, o extrato CNIS de fls. 113/114 demonstra que o padrasto do autor sempre exerceu atividade laborativa, desde o ano de 1986. O atual vínculo empregatício, inclusive, acusa remuneração superior ao salário mínimo, consoante documento de fl. 116. Além disso, um dos irmãos do autor, menor de vinte e um anos e residente sob o mesmo teto do demandante, também está inserido no mercado de trabalho e percebe rendimentos equivalentes ao salário mínimo, conforme teor do estudo socioeconômico de fls. 62/65. Por sua vez, o demandante, consoante já mencionado, também auferia rendimentos equivalentes ao salário mínimo desde janeiro de 2008. Logo, considerando que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas (o autor, sua mãe, dois irmãos menores de vinte e um anos e o padrasto), conforme noticiado pela assistente social, e que três pessoas do referido núcleo percebem remuneração igual ou acima do salário mínimo, concluo que a renda per capita supera, e muito, o valor equivalente a 1/4 do salário mínimo. Logo, a demanda é improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0008171-11.2006.403.6112 (2006.61.12.008171-7) - LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 63/70), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Além disso, verifico que, após a audiência de fls. 63/70, houve a apresentação de outros documentos (fls. 83/100). Bem por isso, passo ao julgamento do processo, já que não houve encerramento da fase instrutória em abril de 2008. 2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, ___ de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 07/09. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 12. Citado, o réu apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 20/23). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não apresentou proposta de acordo, conforme fls. 34/41. A autora e duas testemunhas foram ouvidas às fls. 65/70. Alegações finais apresentadas pela demandante (fls. 72/74). O réu nada disse, conforme certidão de fl. 79. Convertido o julgamento em diligência (fl. 80), a Chefe do Serviço de Benefício forneceu cópia do processo administrativo nº 051.145.901-7 (fls. 83/100). As partes peticionaram às fls. 105/107 e 111/119. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo, assim, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 08, que registram data de nascimento em 1º de março de 1929. Naquela época (ano de 1984), a Lei Complementar 11, de 25/05/1971, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural seria devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65

(sessenta e cinco) anos de idade. In casu, não há prova do preenchimento dos requisitos necessários ao tempo da vigência da Lei Complementar 11/71, já que a demandante completou 65 anos de idade sob a égide da Lei 8.213/91, vale dizer, no ano de 1994. No que concerne ao alegado exercício da atividade campesina à época da vigência da Lei 8.213/91, o conjunto probatório não revela o labor rural. Deveras, não obstante a apresentação de início de prova material em nome do cônjuge (fl. 09), os documentos de fls. 35/41 e 83/100 refutam a pretensão da autora. Explico. O extrato CNIS de fl. 37 demonstra que foi concedido à demandante, na esfera administrativa, o benefício de amparo por invalidez em 14 de maio de 1990 (NB 051.145.901-7), a indicar que, de fato, ela (demandante) não exerce atividade campesina há muitos anos. Além disso, verifico que o pleito administrativo (NB 051.145.901-7) restou deferido, haja vista que, consoante informações prestadas pela própria autora, o trabalho rural por ela desenvolvido perdurou apenas até 1988 (fls. 88/89). A propósito, anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela demandante. Assim, não há prova cabal do alegado trabalho campesino sob a égide dos dizeres da Lei 8.213/91. Bem por isso, não faz jus ao benefício rural aqui postulado, haja vista que a lei em comento (Lei 8.213/91, artigo 142), exige a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. 1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido entre 1951 e 1971, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1994, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantido. 3. Pedido de uniformização improvido. (TNU - - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200572950153866 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - Data da Decisão 04/08/2009 - Data da Publicação: DJ 04/09/2009) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do art. 143 da Lei 8.213/91), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais. II - A legislação previdenciária é expressa ao reclamar início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural, consoante o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. III - No presente caso, a autora, em depoimento prestado em sede de audiência, afirmou que não exerce atividades laborativas, rurícolas ou de qualquer natureza, desde que se casou, em 13/11/1965, momento em que parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. IV - Desta forma, não se vislumbra o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, eis que não preenchido um requisito indispensável à sua concessão, qual seja, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. (...) VI - Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411345 - Processo AC 200702010171255 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 140 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS (SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente a demandante. 2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/65). Pela decisão de fls. 69/71 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário (fls. 81/83). Na fase de especificação de provas (fl. 85) as partes ofertaram manifestações às fls. 86/87 e 89. O perito forneceu laudo médico às fls. 111/114, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 115). A autora ofereceu manifestação às fls. 116/117. Em audiência de tentativa de conciliação, o acordo proposto pelo réu foi recusado pela autora, sendo facultado ao INSS prazo para formulação de nova proposta de acordo. Na mesma ocasião foi determinada a complementação da perícia médica (fl. 139). O INSS apresentou manifestação às fls. 145/146. Sobreveio laudo complementar (fl. 151). Designada audiência de conciliação (fls. 155/156), a autora e sua advogada deixaram de comparecer (fl. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 113/114, produzido em 24/06/2008, complementado à fl. 151, atesta que a autora é portadora de espondilose de coluna lombar (respostas aos quesitos de nºs 1 do Juízo e 1 do INSS). A incapacidade é total e permanente para o labor habitual da demandante (serviços gerais) e para atividades que demandam elevada carga de esforço físico como abaixar, carregar peso e outros tipos de stress que são aplicados sobre a coluna vertebral, conforme resposta ao quesito de nº 2 do Juízo e laudo complementar de fl. 151. A alegada possibilidade de readaptação profissional, indicada pelo senhor Perito, não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 59 anos de idade (fl. 23); b) a autora exerceu, por muitos anos, em interstícios intermitentes (1981 a 2005 - cópia de CTPS), atividades que demandam elevada carga de esforço físico (empregada doméstica, ajudante de limpeza e serviços gerais - fls. 24/27); e c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade no período anterior à gênese da incapacidade laborativa. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente a atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com progresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à

incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, visto que, conforme CTPS de fls. 24/27 e extrato CNIS, contribuiu para a Previdência Social, na condição de empregada, nos períodos compreendidos entre 01/11/1981 a 30/11/1981, 22/09/1994 a 17/04/1995, 01/02/1997 a 01/06/2001, 01/10/2003 a 30/09/2004 e 02/02/2005 a 03/2006. Lembro, ainda, que o INSS concedeu à demandante o benefício auxílio-doença (NB 502.722.246-3) no período de 29/12/2005 a 31/08/2006 (fl. 39 e extrato CNIS), sem esquecer que o benefício permanece ativo em razão da tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 69/71). É a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Logo, resta incontroverso o preenchimento da carência mínima. No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o laudo pericial aponta a impossibilidade de determinar o termo a quo do quadro incapacitante tendo em vista o caráter degenerativo crônico da patologia e sua lenta evolução (resposta ao quesito de nº 1 do Juízo de fl. 113). Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela demandante (exames e atestados médicos - fls. 30/31, 37 e 52/54) e aqueles apontados no trabalho técnico de fls. 112/114 e 151, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença no ano de 2006. E, consoante dito em outro tempo, o próprio réu concedeu à autora o benefício auxílio-doença no período de 29/12/2005 a 31/08/2006 (fl. 39 e extrato CNIS), a indicar que o quadro incapacitante, de fato, teve início à época em que a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 502.722.246-3), no período de 01/09/2006 (data da cessação do benefício) a 23/06/2008 (véspera da perícia judicial - fls. 111/114), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 24/06/2008 (data da perícia médica - fls. 111/114), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 502.722.246-3) no período de 01/09/2006 a 23/06/2008; b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (24/06/2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINSBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01/09/2006 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 24/06/2008 (aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012245-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012245-8) - SEBASTIAO FELIPE MENDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO FELIPE MENDES objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar e como diarista e a consequente averbação junto à Previdência Social. Diz o autor ter trabalhado desde tenra idade com seus pais em regime de economia familiar e como diarista, abrangendo o período de 04/08/1969 a 28/07/1975, e procura provar o alegado com documentos em seu nome e no de seu genitor. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/25. À fl. 28 deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/41), argumentando, de forma genérica, pela necessidade de início de prova material para comprovação do labor rural. Uma única testemunha do autor foi ouvida por precatória (fls. 60/61). Naquele ato, o advogado do autor desistiu da oitiva das demais testemunhas (fl. 59). Alegações finais do autor às fls. 68/71, repisando os argumentos da inicial. Pelo INSS foi dito que somente os anos de 1973 e 1974 podem ser objeto de averbação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O autor pleiteia o reconhecimento de serviço rural que alega ter exercido como diarista e em regime de economia familiar, e junta documentos com o fito de caracterizar início de prova material. A legislação previdenciária evoluiu para dar um

tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que a grande maioria dos documentos são em nome do pai do autor, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...]. 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Em nome do próprio autor temos a certidão de casamento de fl. 12, indicando que o mesmo era lavrador ao tempo das núpcias, em 1974. Do mesmo modo, a certidão eleitoral de fl. 15 atesta que o autor se declarou lavrador quando do alistamento, em 01/10/1973. A escritura de fls. 13/14, além de não ser contemporânea ao período que o autor pretende ver reconhecido, é de aquisição de lote urbano em nome de seu genitor. Deste modo, há início de prova material de que o autor trabalhou na lavoura, consoante a jurisprudência do Egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] O início de prova material, entretanto, não faz prova plena, por si só, do trabalho na lavoura, porque consiste, em regra, em afirmações feitas pelo próprio autor que ficaram registradas em determinados atos. Precisa, portanto, ser corroborado por depoimentos testemunhais. Foi ouvida apenas uma testemunha do autor (fl. 61), em depoimento sucinto, por precatória. O advogado do autor desistiu das outras testemunhas que, mesmo intimadas (fl. 63v), deixaram de comparecer (fls. 58/59). Tal circunstância enfraquece o conjunto probatório, já que não houve, inclusive, reperfuração a referida testemunha, de modo que esta pudesse melhor detalhar o labor rural alegado pelo autor. Ressalto que a inquirição da testemunha não é tarefa exclusiva do magistrado deprecado, já que é interesse do autor a produção de uma prova convincente. Todavia, a par desta circunstância, do conjunto probatório dos autos exsurge que o autor e seu pai efetivamente trabalharam na lavoura e fizeram dela seu meio principal de vida, e pelas notas do produtor rural fica claro que o pai autor ali continuou trabalhando até depois do primeiro vínculo urbano do autor. Entretanto, entendo que não ficou caracterizado o regime de economia familiar. É que a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados. Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípuo de subsistência, de modo que uma produção rural elevada não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional. Admite-se, evidentemente, a comercialização de parte da produção que exceda o consumo da família. Contudo, e embora não se tenha limites objetivamente traçados na legislação, a quantidade de produto comercializado pelo genitor do autor supera em muito o razoável para que se admita que o trabalho era realizado somente pelo núcleo familiar. À fl. 19 consta nota de venda de mais de 1,5 tonelada de amendoim. Quantidade ainda maior, 5,6 toneladas, foi comercializada de acordo com a nota de fl. 20. O nível de produção se mantém ao longo do tempo, como se percebe das notas de fls. 21 (1,3t), 22 (2,2t), 24 (4,7t), 25 (2,6t). Tudo isso considerando apenas a produção de amendoim e algodão e sendo certo que a o total comercializado foi maior, já

que as notas constantes dos autos são uma amostragem, documentos que foram resgatados das décadas de 1970 e 1980. As notas demonstram um comércio regular em quantidade considerável, descaracterizando completamente a agricultura realizada pela família, de modo que é evidente que havia a contratação de empregados, mesmo que fossem diaristas. O pai do autor era, portanto, produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial nem empregado. Deste modo, o autor não pode ser considerado nem segurado especial nem empregado, mas também equiparado a autônomo. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócurrenente no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei]PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - O art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, garante aos segurados especiais, como no caso do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rural, bem como aos respectivos cônjuges, que desempenham seu labor em regime de economia familiar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Para tanto, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. II - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). III - No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. IV - Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. V - Diante das provas coligidas, constando o Autor como proprietário de imóveis rurais, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. VI - Não se vislumbra ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...] III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...] VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os

0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ILTON PREMOLI PINHO objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar e sua consequente averbação junto à Previdência Social. Diz o autor ter trabalhado desde tenra idade em regime de economia familiar na propriedade de seu pai, abrangendo o período de 28/05/1977 a 04/08/1985. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/35. À fl. 38 deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), argumentando, em síntese, que a prova dos autos é insuficiente para comprovar o labor rural do demandante, já que diz respeito unicamente ao seu pai, e que, de qualquer modo, este trabalho somente poderia se limitar até a venda da propriedade do mesmo. O autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada neste juízo (fls. 64/68). O autor juntou documentos adicionais às fls. 80/83 e às fls. 84/85. Alegações finais remissivas do autor à fl. 92. O INSS apresentou memoriais às fls. 97/100, sustentando que não ficou demonstrado o trabalho rural do demandante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** O autor pleiteia o reconhecimento de serviço rural que alega ter exercido com seus pais em regime de economia familiar, e junta documentos com o fito de caracterizar início de prova material. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que todos os documentos são em nome do pai do autor, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Destarte, conta dos autos certificado de dispensa de incorporação à fl. 20, indicando que o pai do autor era lavrador em 1960, sete anos antes do nascimento do autor (28/05/1967), excluindo-se do conceito de início de prova material que, como é cediço, deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] A certidão de fl. 21 atesta a compra, pelo pai do autor e por MILTON GOMES DE PINHO, de propriedade rural no ano de 1974. Entretanto, ali consta que o pai do autor era mecânico e não lavrador, a indicar que o investimento foi feito na busca de uma renda extra, mas não se tratava, na época, da principal atividade do pai do autor. Esta certidão, igualmente, por não apontar sua profissão como lavrador, não se insere no conceito de início de prova material. As testemunhas corroboram este fato, afirmando que o pai do autor foi mecânico de automóveis, e esclarecendo que MILTON PINHO é seu irmão, portanto tio do autor. O registro de imóveis de fls. 22/23 informa que o pai do autor se afirmou pecuarista ao tempo da averbação, aparentemente em 1978, já que esta informação está quase ilegível. O autor diz em seu depoimento pessoal que o gado era só para o leite (fl. 65), afirmação que não encontra respaldo nas notas do produtor de fls. 26/34, que demonstram um comércio regular de vacas, novilhos e bezerras. O autor afirma, aliás, que seu pai possuía duas propriedades, e que em uma delas (Sítio Nossa Senhora) havia apenas pasto (fl. 65), demonstrando que ali se explorava exclusivamente a pecuária. A exploração econômica da pecuária se exclui daquilo que se compreende por economia familiar, conforme ampla jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PECUARISTA. PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Em face do conjunto probatório, especialmente das Notas Fiscais de Produtor e Declaração do Produtor, que denotam a exploração de atividade pecuária, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da demandante na condição de rurícola. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 39, I, DA LEI N. 8.213/91. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. O conjunto probatório apresentado, notadamente as Notas Fiscais, que denotam a exploração de atividade pecuária, impõe a conclusão de que alegada atividade rural não era desempenhada em regime de economia familiar, razão pela qual não se aplica ao autor o disposto no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, pois o mesmo deveria ter feito recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Ainda de acordo com o registro de fls. 22/23, ali consta que o pai do autor vendeu a propriedade em 30/12/1982 (fl. 22v), não havendo notícia nos autos da segunda propriedade nem de seu tamanho, de modo a avaliar o trabalho em regime de economia familiar. Efetivamente como início de prova material do trabalho rural do pai do autor somente o registro escolar de fl. 24 (1977) e as já referidas notas do produtor de fls. 26 e ss. Não qualquer início de prova material em nome do autor, embora o mesmo tenha tido oportunidade de trazer documentos mesmo após a realização da audiência de instrução de julgamento. Entretanto, o CDI de fl. 81 foi expedido em 1986, quando o autor já trabalhava no meio urbano. Da mesma forma o título de eleitor de fl. 82, onde, conforme a certidão de fl. 85, o autor declarou-se escriturário. A prova testemunhal, por seu turno, não é mais segura que os documentos já analisados. O autor afirma que morava e estudava na zona urbana de Alfredo Marcondes. De seu depoimento extrai-se que a empreitada rural foi feita por seu pai em conjunto com seu tio. Afirma que ia trabalhar na roça de jipe, que, segundo a testemunha ANTONIO ALVES DE NOVAIS (fl. 66v), era de propriedade do pai do autor, afirmação corroborada pelo depoimento de LUIS GABARRON DE OLIVEIRA (fl. 67). Este último afirma que o pai do autor possuía um barracão em que consertava carros (fl. 67v). O conjunto probatório indica, portanto, que o pai do autor era, em verdade, produtor rural, já que proprietário de dois imóveis rurais, explorador de pecuária para venda, proprietário de veículo e - fato que não ficou suficientemente esclarecido - mecânico em determinado período, além de morar na cidade. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...] III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...] VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Não é verossímil, portanto, o trabalho do autor desde tenra idade, como alega, em regime de economia familiar, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001863-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001863-5) - CLEMENCIA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEMÊNCIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 07/01/2005 (data do requerimento do auxílio-doença - NB 505.426.936-0). Sustenta que está acometida de doença que a incapacitou definitivamente para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91. A autora apresentou procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 37). A autora apresentou

documentos e noticiou a cessação do benefício auxílio-doença, formulando pedido de tutela antecipada (fls. 40/44), o qual foi indeferido (fl. 46). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/57), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Forneceu quesitos e documentos (fls. 57/63). A demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e forneceu novos documentos (fls. 69/86). Às fls. 88/90 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O perito forneceu laudo médico às fls. 109/112. Designada audiência para tentativa de conciliação, a autora recusou a proposta de transação formulada pelo INSS (fl. 117). É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 07/01/2005 (data do requerimento do auxílio-doença - NB 505.426.936-0 - fl. 17). Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses, exceto as hipóteses indicadas no art. 26 da Lei 8.213/91, e c) qualidade de segurada. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 109/112 atesta que a autora é portadora de tendinite de tendão subescapular, lesão dos nervos medianos compatíveis com a Síndrome do Túnel do Carpo bilateral; Artrose e Escoliose da coluna lombar e Bursite do quadril à esquerda, além de Transtorno misto de Ansiedade e Depressão, conforme excerto do tópico comentários do perito (fl. 110). Ainda segundo o trabalho técnico, o conjunto do quadro clínico determina uma incapacidade total e permanente, para as atividades que demandam elevada carga de esforços físicos, permanecer em pé por tempo prolongado ou fazer longas caminhadas. No entanto, poderá exercer com limitação de produtividade, ou seja, com incapacidade laborativa parcial e permanente, algumas atividades mais brandas, como por exemplo: trabalhos administrativos, algumas formas de artesanatos, bilheteira, caixa, caseira, cobradora, controladora de estacionamento, controladora de produção, fiscal de turno, zeladora, etc. (comentários do perito, fl. 110). A meu ver, não há indicativo nos autos de que a autora detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. A demandante, atualmente, conta com apenas 41 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Em outro plano, saliento que o laudo pericial indica, claramente, a possibilidade de exercício de serviços administrativos pela autora (comentários do perito), labor este que, em tempo anterior ao da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa, vinha sendo firmado pela demandante, conforme resposta ao quesito nº 3 de fl. 111. Assim, em face das condições pessoais da demandante, em especial sua idade e labor outrora exercido (serviços administrativos), não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial. A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. De outra parte, anoto que há entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporalidade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.- Precedentes jurisprudenciais. - Recurso não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL - 105003 Processo: 199600530114/SP - 5ª T. - Data: 15/12/1998 DJ: 22/02/1999 PÁG: 119 - Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.(...)3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.(...)12. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida. TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 350476 Processo: 96030943134/SP - 10ª T. - Data: 09/11/2004 - DJU: 29/11/2004 PÁG: 306 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.I - Remessa Oficial não conhecida, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.II - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está atualmente incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.III - A lei previdenciária exige apenas a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a teor do disposto nos artigos 26, III c/c 39, I, da Lei 8.213/91, fato este efetivamente comprovado nos autos.IV - Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-

doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial.(...)VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 752488 Processo: 200103990552307/SP - 7ª T. - Data: 13/09/2004 - DJU: 25/11/2004 PÁG: 291 - Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme documento de fls. 17/18. No que concerne à qualidade de segurada, anoto que a demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.426.936-0) no período de 02/01/2005 (fl. 59) a 19/12/2007 (fl. 71). No tocante à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico de fls. 109/112 não aponta o termo a quo do quadro incapacitante, já que as doenças degenerativas osteoarticulares são de natureza desconhecida, com traços de hereditariedade, de caráter crônico, e evoluem lentamente (comentários do perito - fl. 110). Não obstante, há similitude entre os diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (exames e atestados médicos - fls. 21/31) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 109/112, sem esquecer que o benefício auxílio-doença foi cessado no curso da ação, em 19/12/2007 (fl. 71). Logo, resta comprovado o preenchimento dos requisitos relativos à qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Por fim, observo que de acordo com a prova encartada nos autos, em especial a perícia médica, houve indevida cessação do benefício na esfera administrativa em 19/12/2007 (fl. 71), devendo ser restabelecido a partir da espúria interrupção. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.426.936-0) a partir de sua indevida cessação (20/12/2007 - fl. 71), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 20/12/2007 (a partir da cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa), lembrando que a citação foi fincada em data pretérita (fl. 38). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 40/42 e 69/70), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a indevida cessação do auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para garantir à demandante o pagamento do auxílio-doença a partir da cessação indevida (20/12/2007). O pagamento das parcelas vincendas em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Apreciando o laudo pericial de fls. 109/112, arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, desde logo, o pagamento. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Clemência da Silva BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/12/2007 (data da indevida cessação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 10 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0005878-34.2007.403.6112 (2007.61.12.005878-5) - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MEIRE DE FÁTIMA GERMINIANI CIPULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 07/20). À fl. 23 foi determinado à parte autora que esclarecesse divergência. A demandante peticionou à fl. 25. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 32/62, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de contas-poupança) e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a

improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/72 com apresentação de documentos às fls. 73/107. A CEF ofereceu manifestação às fls. 111/112. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à CEF que exibisse documentos (fls. 113 e 113/verso). A CEF apresentou extratos em nome da parte autora às fls. 116/140. Após vista dos documentos (fl. 141), a autora peticionou às fls. 143/144, requerendo o prosseguimento do feito somente com relação às contas n.ºs. 0337-013-00079436-2 e 0337-013-00082701-5. A CEF peticionou à fl. 146, informando não se opor ao pedido da demandante. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a autora restringiu o pedido no curso da demanda, conforme petição de fls. 143/144. Devidamente intimada, a CEF concordou com a alteração formulada pela autora, consoante petição de fl. 146. Assim, a questão controvertida nestes autos diz respeito aos índices questionados na inicial com relação às contas de n.ºs. 0337-013-00079436-2 e 0337-013-00082701-5. Com essa necessária ponderação, passo ao exame das preliminares arguidas. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), pois a petição inicial não veicula cumulação de pleitos, objetivando a autora apenas a complementação dos índices de correção monetária referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989. Também afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 84, 99, 118, 120, 130 e 132 são suficientes para comprovar a existência das cadernetas de poupança nos meses dos alegados expurgos inflacionários, sem esquecer que a própria CEF confessou que a autora e José Henrique Cípulo são titulares das contas de poupança n.ºs. 0337-013-00079436-2 e 0337-013-00082701-5 (fl. 116). Considero prejudicada, ainda, a alegação de inversão do ônus da prova, visto que os extratos necessários para a prolação do julgado foram trazidos aos autos às fls. 84, 99, 118, 120, 130 e 132. Em outro plano, passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 84, 99, 118, 120, 130 e 132. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (junho de 1987 e janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se,

mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão-somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) In casu, o extrato de fl. 118 comprova que a parte autora possuía com a ré conta-poupança (nº. 0337-013-00079436-2) renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Procede, portanto, o pedido relativo a junho/87, com relação à conta nº 0337-013-00079436-2. No entanto, no tocante à caderneta n. 0337-013-00082701-5, os documentos de fls. 84 e 130 comprovam que a conta foi iniciada no dia 02 de julho de 1987. Vale dizer, a caderneta de poupança não existia no período do alegado expurgo inflacionário. Logo, improcede o pedido formulado no que tange à conta nº 0337-013-00082701-5, já que o contrato de depósito em caderneta de poupança, in casu, foi celebrado posteriormente ao mês postulado na inicial (junho/87). Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989

deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora (contas n.ºs 0337-013-00079436-2 e 0337-013-00082701-5) mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança, sendo as contas renovadas em datas-base (fls. 99, 120 e 132) constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, portanto, o pleito relativo a janeiro/89. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir: a) o saldo da conta-poupança n.º 0337-013-00079436-2, devidamente comprovada nos autos (fl. 118), com data-base no dia 06, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor.; b) os saldos das contas-poupança n.ºs 0337-013-00079436-2 e 0337-013-00082701-5, devidamente comprovadas nos autos (fls. 99, 120 e 132), com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) daquele mês (42,72%), a partir dos creditamentos a menor.; Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006888-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006888-2) - FRANCISCO BATISTA GALDINO DA CUZ (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA Vistos etc. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO BATISTA GALDINO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP. LIMA e RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito paO autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). éus. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). tação, a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou a renegociação do contrato e desistiu da presente açãCitada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 27/53). O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 58. desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VA ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 56/57). Sem condenação em verba honorária, Instado (fl. 59), o demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 60. Custas ex lege. É o relatório. Providencie a Secretaria as anotaçDECIDO. essárias no sistema processual, tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 50. No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. os por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177 do Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria No que concerne ao FGTS, a ré informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 57. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. Presidente Prudente, 24 de junho dIn casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 9 de novembro de 2001 (fl. 57), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 59), o demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 60. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual. 3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO

TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico.Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes.Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º. e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.- Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 171888- Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200165362 - DJU - Data::31/05/2007 - Página::385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP. CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.A Caixa Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...).4. Apelos parcialmente providos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU DATA:22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)Logo, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto:a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0006903-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006903-5) - FRANCISCO ARRUDA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/16).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 23/49).O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 54.A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 52/53).Instado (fl. 55), o demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 56.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.No que concerne ao FGTS, a ré informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 53.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 11 de junho de 2002 (fl. 53), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 55), o demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 56. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual.3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico. Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes. Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º. e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.- Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 171888 - Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200165362 - DJU - Data: 31/05/2007 - Página: 385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO) PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO) ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP. CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Caixa Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...)4. Apelos parcialmente providos. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU DATA: 22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ) Logo, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto: a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006908-07.2007.403.6112 (2007.61.12.006908-4) - JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 24/50). O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 56. A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 53/54). Instado (fl. 57), o demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 58. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No que concerne ao FGTS, a ré informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 54. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 3 de dezembro de 2001 (fl. 54), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 57), o demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 58. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual. 3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico. Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes. Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.- Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL

- 171888- Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007
Documento: TRF200165362 - DJU - Data::31/05/2007 - Página::385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO
ESPIRITO SANTO)PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de
contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a
Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida.(TRF 3ª
Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA
TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 274 -
Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP.
CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.A Caixa
Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO
MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...)4. Apelos parcialmente
providos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2
UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU
DATA:22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)Logo, a Caixa Econômica Federal
não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do
saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto:a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de
interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No
tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do
Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao
pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba
honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do
artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO
SARNOJuiz Federal

**0006909-89.2007.403.6112 (2007.61.12.006909-6) - CLEUDALICE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA
MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEUDALICE DOS SANTOS em face da
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados
pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP.A autora apresentou procuração e
documentos (fls. 09/15).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal
apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 21/40). A demandante não apresentou réplica, consoante certidão
de fl. 47.A ré forneceu cópia do termo de adesão da autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar
110/2001 (fls. 45/46).Instado (fl. 48), a demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante
certidão de fl. 49.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, a autora postula a condenação da CEF ao creditamento nas
contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril
de 1990.No que concerne ao FGTS, a ré informou que a demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica
Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 46.A Lei Complementar
110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, a autora firmou Termo de
Adesão no dia 24 de maio de 2002 (fl. 46), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os
dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão,
renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período
de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Instada (fl. 48), a
demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001,
conforme certidão de fl. 49. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico
a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade
de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura
da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto
da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições
elementares da ação, qual seja, o interesse processual.3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem
julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei
Complementar nº110/2001.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 -
Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU
DATA:15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a):JUIZ LUIZ STEFANINI)FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) -
PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE
TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001
EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A
subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao
ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC

110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico.Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes.Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º. e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.- Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 171888- Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200165362 - DJU - Data::31/05/2007 - Página::385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP. CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.A Caixa Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...)4. Apelos parcialmente providos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU DATA:22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)Logo, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto:a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0007760-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007760-3) - LUCIANA RIBEIRO(SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIANA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora ser portadora de problemas de saúde e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família.A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 08/16).A decisão de fls. 20/25 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial.O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/40, articulando preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 40/55).A assistente social forneceu estudo socioeconômico e documentos (fls. 62/76), sobre os quais as partes foram cientificadas (fl. 81).Sobreveio laudo médico às fls. 86/87.A autora e o INSS ofereceram manifestações, respectivamente, às fls. 88 verso e 90/92.Em parecer de fls. 94/97, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção na demanda, restando deferido o pedido, sendo dispensada sua intimação para os subseqüentes atos processuais (fl. 99).É o relatório.DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.Passo ao exame do

mérito. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Verifico que a demandante não preenche o requisito etário, haja vista que, nascida em 25/09/1983 (fl. 12), possui apenas 26 anos. Examinado, pois, o alegado quadro de incapacidade. O laudo pericial de fls. 86/87, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que a autora é portadora de cardiopatia grave (respostas aos quesitos n.º 1 do INSS e do Juízo, fls. 86/87). No tocante à incapacidade da demandante, transcrevo excerto do tópico Histórico, inserto no laudo pericial de fls. 86/87, que descreve o diagnóstico, com a seguinte dicção: (...) Durante a infância foi diagnosticada, Febre Reumática que evoluiu com degeneração das valvas mitral e aórtica, com importantes distorções anatômicas e funcionais das estruturas cardíacas, principalmente, no ventrículo esquerdo. Já foi submetida a 3 cirurgias cardíacas e está em tratamento com vários medicamentos e orientação médica para não praticar atividades que demandam moderada ou elevada carga de força física. Ainda segundo o trabalho técnico, a patologia constatada incapacita a demandante de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade que demande moderada ou elevada carga de esforços físicos ou fazer caminhadas de média ou longa distância (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 87). A possibilidade, em tese, de exercício de labor de natureza leve não afasta a pretensão de benefício assistencial, visto que: a) o quadro clínico apresentado pela demandante, desde a fase de adolescência, dificultou a conquista de trabalho formal e determinou a ausência de capacitação profissional (fl. 55); b) a restrição médica para atividade laboral que exija moderado ou elevado esforço físico e as condições pessoais da autora, considerando o meio social em que vive, a hipossuficiência (apontada no estudo socioeconômico - fls. 62/64) e a falta de qualificação profissional, inviabilizam a consecução de trabalho; c) não há prova nos autos de que a demandante, no momento, guarda preparo suficiente para assumir atividade laborativa e d) não há prova de que a autora, em algum momento de sua vida, tenha conseguido trabalho e nele permanecido por razoável lapso temporal, a evidenciar sua incapacidade. Logo, entendo que o atual quadro clínico da autora é de incapacidade total para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula nº 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. De outra parte, anoto que não há prova cabal nos autos de que a demandante se encontrava total e definitivamente incapaz ao tempo do requerimento administrativo do benefício assistencial (30/09/2002 - fl. 14). Explico. De acordo com os dizeres do laudo técnico de fls. 86/87, apresentado em 03/10/2008, a demandante apresenta quadro incapacitante desde os 16 anos de idade, quando a cardiopatia se agravou, necessitando passar pela primeira cirurgia cardíaca (resposta ao quesito n.º 3 do Juízo, fl. 87), mas não há, no trabalho técnico, referência expressa ao termo a quo (dia, mês e ano) do início da incapacidade total e permanente para atividades que têm como pressuposto o emprego de esforço físico. Logo, não há como fixar o termo inicial da incapacidade à época do pleito administrativo. Além disso, verifico que a autora, após o requerimento na esfera administrativa, manteve regular vínculo empregatício em curto interstício (01/10/2005 a 07/11/2005), consoante extrato do CNIS de fl. 55, a indicar a sua capacidade laborativa naquele tempo. Assim, verifico que foi demonstrada, de forma cabal, a incapacidade total e definitiva da autora tão somente a partir de 12/08/2008 (data da perícia judicial - fls. 80/81 e 86/87). Atendido, portanto, o primeiro requisito a partir de 12 de agosto de 2008, cabe, em movimento seguinte, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Da leitura do estudo socioeconômico apresentado em 15/01/2008 (fls. 62/64), deflui o que segue: o grupo familiar da autora é composto por cinco pessoas: a demandante e quatro filhos, todos menores de idade (Robert, 8 anos, Berta Lúcia, 6 anos, Bruno, 4 anos, e Maria Eduarda, 3 anos); a renda da família decorre unicamente da pensão alimentícia paga em favor de dois filhos, no valor de R\$160,00 reais, e do benefício proveniente do programa Bolsa Família, no importe de R\$110,00; a demandante possui três irmãs, que doaram uma televisão e uma geladeira e a auxiliam pagando a conta de água; a residência, cedida por terceiro, é demasiadamente modesta, composta de três cômodos (sala, quarto e cozinha) e desprovida de banheiro, não conta com reboco tampouco pintura. Considerando os valores apontados (R\$270,00) e o número de integrantes do núcleo familiar (cinco pessoas), observo que a renda per capita (R\$ 54,00) resulta em quociente inferior a 1/4 do salário mínimo (R\$95,00), tomando em conta o salário mínimo então vigente (R\$380,00). A situação, pois, é de miserabilidade, a autorizar a concessão do benefício assistencial aqui reclamado, a partir da perícia médica (12/08/2008 - fls. 80/81 e 86/87), quando se constatou, de forma cabal, o atual quadro incapacitante da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 12 de agosto de 2008 (data

da perícia judicial), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento ao mês) (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 12/08/2008 (a partir da perícia judicial), lembrando que a citação foi fincada em data pretérita (fl. 27).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária.No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 05/07), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para garantir à demandante o pagamento do benefício assistencial, com data de início em 12/08/2008 (data da perícia judicial - fl. 49). O pagamento das parcelas vincendas em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUCIANA RIBEIRO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/08/2008 (data da perícia judicial)RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.Presidente Prudente, 30 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0008515-55.2007.403.6112 (2007.61.12.008515-6) - JOAO FERREIRA DA CRUZ(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Autos nº 2007.61.12.008515-6Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia legível do Termo de Adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, haja vista que não é factível a leitura, em sua inteireza, dos dizeres do documento de fl. 52.Intimem-se.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0008520-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008520-0) - JOAO BATISTA ROSA FONSECA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA ROSA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/16).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 23/49). O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 54.A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 52/53).Instado (fl. 55), o demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 56.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.No que concerne ao FGTS, a ré informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 53.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 21 de março de 2002 (fl. 53), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Instado (fl. 55), o demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 56. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual.3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem

Julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a):JUIZ LUIZ STEFANINI)FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico.Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes.Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º. e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.- Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 171888- Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200165362 - DJU - Data::31/05/2007 - Página::385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP. CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.A Caixa Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...)4. Apelos parcialmente providos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU DATA:22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)Logo, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto:a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0008521-62.2007.403.6112 (2007.61.12.008521-1) - DERLY SANT ANA ALEXANDRELLI(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DERLY SANTANA ALEXANDRELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/17).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 24/50).O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 55.A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei

Complementar 110/2001 (fls. 53/54).Instado (fl. 56), o demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 57.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.No que concerne ao FGTS, a ré informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 54.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 18 de fevereiro de 2002 (fl. 54), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Instado (fl. 56), o demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 57. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual.3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº110/2001.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a):JUIZ LUIZ STEFANINI)FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico.Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes.Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º. e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.- Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 171888- Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200165362 - DJU - Data::31/05/2007 - Página::385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP. CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.A Caixa Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...).4. Apelos parcialmente providos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da

Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU DATA:22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)Logo, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto:a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0009777-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009777-8) - JULIA CORTES NALDEI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Fls. 84/86: Dispendo a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros.2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz FederalSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIA CORTES NALDEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/30).A decisão de fls. 34/41 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de estudo socioeconômico e concedeu a assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 52/61, articulando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 61/66).A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 70/74, sobre o qual a demandante ofereceu manifestação à fl.77.O Ministério Público Federal ofertou manifestação à fl. 80.O INSS reiterou os termos da contestação, conforma manifestação lançada à fl. 82 verso.Em parecer de fls. 84/86, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção na demanda.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.Passo ao exame do mérito.Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.A autora possui 71 anos de idade, visto que nascida em 20 de janeiro de 1939 (fl. 13). Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Da leitura do estudo socioeconômico, apresentado em 27/02/2008(fl. 70/74), deflui o que segue: o grupo familiar da autora é composto por duas pessoas: a autora e seu marido, José Cadete Naldei, ambos com 71 anos de idade; a renda da família decorre unicamente da aposentadoria recebida pelo marido da demandante, no valor de um salário mínimo; a autora, idosa, não exerce atividade laborativa; a residência, cedida à demandante, é simples, composta de 3 cômodos (quarto, cozinha e banheiro), sem pintura interna ou externa; a casa não é provida de telefone e ninguém ali possui veículo.Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de

benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.Deduzido o valor do benefício previdenciário aposentadoria percebido pelo marido da autora, resulta em inexistência de renda para a demandante. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.O benefício assistencial é devido a partir da citação (21/09/2007 - fls. 47 e 50), visto que não há notícia nos autos de requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da antecipação de tutela, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir da citação (21/09/2007), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Custas ex lege.Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 12) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JULIA CORTES NALDEI;BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/09/2007 (data da citação);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0012644-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012644-4) - ALDEVINO PAES DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2007.61.12.012644-4Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do alegado Termo de Adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante apontado às fls. 39/40.Intimem-se.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0012646-73.2007.403.6112 (2007.61.12.012646-8) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autos nº 2007.61.12.012646-8Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do alegado Termo de Adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante apontado às fls. 35/38.Intimem-se.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0012651-95.2007.403.6112 (2007.61.12.012651-1) - MARTA ELIANA DA CRUZ FEITOSA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTA ELIANA DA CRUZ FEITOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica.À fl. 20, o benefício da Justiça Gratuita foi concedido.Citada (fls. 21 e 47), a ré apresentou contestação às fls. 25/45.A CEF apresentou cópia do termo de adesão

firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fl. 59).A parte autora, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fl. 62), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 10).A CEF concordou com o pedido à fl. 63-verso.É o relatório.DECIDO.Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.Presidente Prudente, 21 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0001410-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001410-5) - MINOBU KONDA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2008.61.12.001410-5Verifico que a cópia da CTPS de fls. 14/15 indica opção originária ao regime do FGTS em 27 de fevereiro de 1967, com aplicação (em tese) do art. 2º da Lei 5.705/71.Assim, não obstante o silêncio das partes (fl. 46), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome do autor Minobu Konda no tocante ao contrato de trabalho firmado com a empresa Kikuti, Goto & Cia. Ltda. (com termo inicial em 01/05/1959 - fl. 15) para verificação da taxa de juros efetivamente aplicada pela CEF (forma progressiva ou percentual linear de 3%).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0006123-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006123-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora ser portadora de deficiência e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família.Apresentou procuração e documentos (fls. 09/16).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fls. 19/21).Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de quesitos, às fls. 25/35. Postula a improcedência do pedido.A autora forneceu quesitos às fls. 37/38.Às fls. 39/40, foi determinada a produção de prova pericial (avaliação médica).À fl. 43 o perito médico informou que a autora não compareceu à perícia médica designada.O patrono da parte autora noticiou o retorno dela (demandante) à atividade laborativa e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 46).Instado, o INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 51/52).A demandante ofereceu manifestação às fls. 55/56, reiterando o pleito de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 261, VIII, do CPC.É o relatório.Decido.De início, ante a discordância fundamentada do INSS (fls. 51/52), incabível a homologação do pedido de desistência (fls. 55/56).Passo, assim, ao exame do mérito.Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.In casu, o pedido é improcedente.Consoante informado à fl. 43, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, frustrando, desta forma, a produção de laudo médico pericial.Deveras, conforme manifestação de fl. 46, a autora requereu a dispensa da produção de prova pericial (médica), ante a recuperação de seu quadro clínico e o seu retorno à atividade laborativa.Logo, resta afastada a alegada incapacidade laborativa.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0006274-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006274-4) - ELZA ANTONIO DALAMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Proceda a Secretaria à extração de cópias legíveis da CTPS da autora (fl. 57).2. Após, determino a devolução da carteira de trabalho original de fl. 57 ao advogado da demandante, certificando-se.3. Segue sentença em separado.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz FederalSENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA ANTONIO DALAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre exerceu atividade laborativa.Sustenta que, nos termos dos artigos 48 e 102, 1º, da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.A demandante forneceu procuração e documentos (fls. 10/24).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 27).O réu apresentou contestação (fls. 31/36), alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/46.Pela decisão de fl. 47, restou afastada a preliminar articulada pelo réu.Na fase de especificação de provas, a demandante nada requereu (fl. 49), e o réu pleiteou a apresentação em Juízo da CTPS original da autora (fl. 50).A demandante forneceu a sua carteira de trabalho original

(fls. 53/54), sobre a qual o INSS ofertou manifestação (fl. 57), fornecendo extrato CNIS em nome da autora (fls. 58/60). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência ação, articulada pelo INSS, foi apreciada pela decisão de fl. 47. Passo, assim, ao exame do mérito. A autora alega ser necessária a demonstração de tão somente 60 (sessenta) meses de contribuição à Previdência Social para concessão da aposentadoria por idade. A tese, contudo, não convence. A carência de 60 (sessenta) meses de contribuição era prevista no artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984. A demandante, no entanto, não completou a idade mínima (60 anos) durante o período de vigência da legislação pretérita, conforme documento de fl. 12, que registra data de nascimento em 30 de novembro de 1941. Logo, a autora não faz jus ao benefício com base no Decreto 89.312/84. Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no entanto, estabeleceu regra transitória, aumentando progressivamente a carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991. Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei 8.213/91. Sobreleva dizer que, com a superveniência da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. Com efeito, o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Prossigo. No caso dos autos, anoto que a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei 8.213/91 no ano de 2001 (fl. 12). Em movimento seguinte, examino o requisito relativo à carência mínima. Ao tempo do advento da Lei 8.213/91, a autora não mais estava inscrita no sistema previdenciário, pois, consoante prova produzida nos autos, ela (autora) efetuou recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, tão somente até a competência abril de 1987 (fl. 24). Bem por isso, em face da ausência de nova inscrição à Previdência Social ao tempo de vigência da Lei nº 8.213/91, não tem aplicação para a demandante a regra de transição prevista no art. 142 do diploma em comento. Assim, in casu, a concessão de benefício de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência mínima de 180 meses, consoante artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. A autora, porém, não cumpriu a carência mínima exigida pela legislação de regência, haja vista que a prova documental apresentada (fls. 13/24, 54 e 58/60) aponta apenas 5 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Exponho o cálculo: Competência Inicial Competência Final Meses de Contribuição 01/10/1967 31/01/1968 4 meses e 1 dia 02/09/1968 30/06/1970 1 ano, 9 meses e 29 dias 01/07/1970 01/02/1971 7 meses e 1 dia 18/10/1971 30/06/1972 8 meses e 13 dias 01/04/1985 31/01/1987 1 ano, 10 meses e 1 dia 01/03/1987 30/04/1987 2 meses TOTAL 5 anos, 5 meses e 15 dias Logo, não prospera o pleito, visto que a demandante não conta com a carência mínima (cento e oitenta) meses de contribuições mensais, sem esquecer que a autora não mais contribuiu à Previdência Social a partir de maio de 1987. Por fim, saliento que a demandante expressamente declinou da produção de provas (fl. 49), não demonstrando o exercício de outras atividades laborativas. Logo, não comprovou fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, considero ausente o requisito necessário à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, a saber: a carência mínima. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9) - ALMERINDA RUFINA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMERINDA RUFINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/42). A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 51/62. Postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos e forneceu documento (fls. 63/65). A assistente social forneceu estudo socioeconômico, acompanhado de fotografias, às fls. 70/81, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 82). A autora e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 85 e 87. É o relatório. DECIDO. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora possui 73 anos de idade, visto que nascida em 23 de setembro de 1936 (fl. 17). Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza

hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Da leitura do estudo socioeconômico, apresentado em 02/10/2009(fl. 70/81), deflui o que segue: o grupo familiar da autora é composto por três pessoas: a autora, seu marido, Uilson Luiz da Silva, com 80 anos de idade, e seu filho, Adão Luiz da Silva, com 44 anos de idade; a renda da família decorre unicamente da aposentadoria recebida pelo marido da demandante, no valor de um salário mínimo; a autora, idosa, não exerce atividade laborativa e recebe ajuda (alimentos) esporádica da igreja e da ex-patroa, mas não conta com recursos suficientes para suprir as necessidades básicas; o filho (Adão) é alcoólatra e exerce atividade informal de diarista; a residência é própria, de baixo padrão, construída com materiais reutilizados; ninguém ali possui veículo.Sobreleva dizer que o filho da autora, Adão Luiz da Silva, não integra o núcleo familiar definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família.O documento apresentado pelo INSS à fl.65 demonstra que Uilson Luiz da Silva, marido da demandante, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com valor mensal de um salário mínimo.Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.Deduzido o valor do benefício previdenciário aposentadoria percebido pelo marido da autora, resulta em inexistência de renda para a demandante. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.O benefício assistencial é devido a partir da citação (12/08/2008 - fl. 49), visto que não há notícia nos autos de requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir da citação (12/08/2008), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a

verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária.No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 13), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para garantir à demandante o pagamento do benefício assistencial, com data de início em 12/08/2008 (data da citação - fl. 49). O pagamento das parcelas vincendas em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALMERINDA RUFINA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/08/2008 (data da citação);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

000772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.00772-3) - OSVALDO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.À fl. 69 foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 60, sob pena de extinção.A parte autora requereu a dilação do prazo à fl. 71. Instado (fl. 72), o demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 72-verso).É o relatório. Decido.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo autor (fl. 12).O autor deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 69, fincada no sentido de comprovar a inexistência de litispendência com o processo relacionado no termo de prevenção de fl. 60.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente, 22 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda a Secretariaa juntada aos autos de cópia de Portaria nº 31, de 17/12/2008, que fixou os quesitos do Juízo e indicou aqueles (quesitos) outrora apresentados pelo INSS.Segue sentença em apartado.Int. Pres. Prudente, 25 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz FederalS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 506.212.304-2) ou implantação de aposentadoria por invalidez.Afirma o autor que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico aquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/95).Pela decisão de fls. 99/101, restou deferida a medida antecipatória e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 126/149). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O agravo de instrumento interposto pelo INSS (contra a decisão que deferiu a tutela antecipada - fls. 107/125) foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante fls. 155/160.O perito forneceu laudo médico às fls. 161/182, sobre os quais as partes ofertaram manifestações (fls. 186 e 187).Em audiência, o INSS formulou proposta de conciliação, com a qual não concordou o demandante (fl. 191).É o relatório.Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examine inicialmente o tema da incapacidade laborativa.O laudo judicial de fls. 161/182 atesta que o autor é portador de osteoartrite de tornozelo por seqüela de fratura, tendinite de ombros e hipertensão arterial, associado a câncer de próstata (resposta ao quesito n.º 01 de fl. 163).A incapacidade laborativa é total para o exercício de atividades que têm como pressuposto o emprego de esforços físicos, conforme resposta aos quesitos n.º 03 de fl. 163 e n.º 5 de fl. 165.Nesse contexto enquadra-se, obviamente, as atividades outrora desempenhadas pelo demandante (vendedor ambulante).Além disso, em consonância com a resposta conferida ao quesito 10 de fl. 164, a patologia da demandante é de ordem traumática e guarda prognóstico de evolução ruim.A possibilidade, em tese, de readaptação profissional não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) o autor conta atualmente com 67 anos de idade (fl. 13);

b) não há prova nos autos de que ele (autor), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade; c) o próprio perito aponta que a idade e a formação cultural dificultam o reingresso do demandante no mercado de trabalho (resposta ao quesito nº 5 de fl. 165); e d) o fato de ele permanecer em gozo de auxílio-doença desde 08/06/2004 (consoante extrato CNIS - fl. 193) indica não ser factível futura reabilitação. Sobreleva dizer que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa do autor é total, permanente e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, já que, segundo CNIS, o demandante verteu contribuições para a Previdência por período bem superior aquele previsto na legislação de regência. E o trabalho técnico de fls. 161/182 aponta o dia do acidente automobilístico (08/06/2004 - fls. 26 e 30/31), como termo a quo do quadro incapacitante, consoante resposta ao quesito nº 02 e fl. 165. Logo, não há dúvida acerca da qualidade de segurado, já que, consoante dito em outro tempo, ao autor foi concedido benefício auxílio-doença na esfera administrativa (a partir de 08/06/2004 - fls. 14 e 140). Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 506.212.304-2), no período de 15/05/2008 (data da cessação do benefício - fl. 17) a 14/04/2009 (véspera da perícia judicial - fls. 153/154), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 15/04/2009 (data da perícia médica - fls. 153/154), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total para a atividade habitual (fls. 161/182). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 15/05/2008 a 14/04/2009; b) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 15/04/2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 15/05/2008 a 14/04/2009, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 15/04/2009, promovendo a dedução dos valores quitados em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO ANTONIO DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 15.05.2008 (auxílio-doença) e 15.04.2009 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0009427-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009427-7) - JOSE APARECIDO PORTO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE APARECIDO PORTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 55/79). O perito forneceu laudo médico às fls. 93/98. Pela petição de fls. 108/109 as partes notificaram a composição extrajudicial e requerem a homologação do acordo. É o relatório DECIDO. Autor e réu, visando à solução da demanda, firmaram acordo (fls. 108/109). O advogado da parte autora tem poderes para tanto (fl. 11). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento do acordo, conforme fls. 108/109. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de maio de

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente para requisitar, no que toca ao benefício n.º 109.703.464-7: a) cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; b) cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial; e c) informações relativas ao tempo de contribuição computado na aposentação, para fins de cálculo do salário-de-benefício (art. 32, II, b, e III, da Lei 8.213/91), a título de atividade principal e de atividade secundária.Com a apresentação dos documentos, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0015088-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015088-8) - SILUZIO STOFFEL(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X GERVASIO FERREIRA(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILUZIO STOFFEL e GERVÁSIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postulam pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 8/21).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 27/48. Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, ausência de interesse de agir do autor Siluzio Stoffel em razão da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001; falta de interesse de agir em decorrência do pagamento administrativo de outros índices; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Postula a improcedência.Os autores não apresentaram réplica, consoante certidão de fl. 52. A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor Siluzio Stoffel às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 50/51).Instado (fl. 53), o demandante Siluzio Stoffel não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 53/verso.É o relatório.DECIDO.No que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir articulada às fls. 28/34, a ré alegou que o autor Siluzio Stoffel firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 51.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor Siluzio Stoffel firmou Termo de Adesão no dia 29 de maio de 2002 (fl. 51), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Instado (fl. 53), o demandante Siluzio Stoffel não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 53/verso. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, quanto ao autor Siluzio Stoffel, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)A extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao demandante Siluzio Stoffel será fincada na parte dispositiva da sentença.Em movimento seguinte, examino o pedido formulado por Gervasio Ferreira, autor remanescente.Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.Da mesma forma, considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do demandante.Por fim, também restam prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou

não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pedidos neste sentido. Passo ao exame da matéria concernente aos expurgos inflacionários. Registro, desde logo, a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves. A propósito, transcrevo a ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Mesmo após prolatada a mencionada decisão restritiva, continuei sentenciando em favor do trabalhador, sem observar a delimitação imposta pelo Excelso Pretório. Adotei, como razão de decidir, os votos divergentes dos Excelentíssimos Senhores Ministros Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, proferidos nos autos do Recurso Extraordinário mencionado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, no entanto, absorveu o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A decisão restou absolutamente pacificada. E o artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil já vem sendo aplicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, diante da remansosa jurisprudência, reconheço sem propósito manter o meu entendimento anterior sobre a matéria, que fica, no entanto, ressaltado. Passo, destarte, a examinar a questão controvertida, com amparo na decisão proferida pelo E. STF. No voto proferido pelo Senhor Ministro Moreira Alves, nos autos da RE 226855-RS, restou assentado o que segue: (...) 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Como se vê, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse contexto, não se coloca a matéria relativa à preservação do direito adquirido. Passo, assim ao exame dos índices de inflação expurgados. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, firmou conclusão nos seguintes termos: (...) Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de nº 1.265/87, mantida pela de nº 1.336/87, por ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. Rejeito, portanto, a aplicação do percentual de 26,06%. Passo ao exame do denominado Plano Verão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Tal entendimento serviu para preencher lacuna da lei, uma vez que a Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN, mas não fixou novo índice para atualização dos saldos do FGTS, fazendo referência apenas ao índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) para as cadernetas de poupança. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas do FGTS, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto a esse Plano Econômico. Acerca do tema, lembro ainda que a parte autora postula tão somente a diferença no que concerne ao mês de janeiro/89, visto que parte do índice foi aplicado administrativamente pela ré. No entanto, a diferença entre o índice devido (42,72%) e o utilizado pela CEF (22,35%) é de apenas 16,64895%. Quanto ao denominado Plano Collor I, a questão controvertida está na atualização das contas do FGTS em 1º de maio de 1.990, sobre o saldo existente em abril de 1.990 e 1º de junho de 1990, sobre o valor existente no mês de maio de 1.990. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do IPC no mês de abril de 1.990. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, não conheceu do recurso. Incide, portanto, o índice de 44,80%. (Resp. nº 208934/RN - Rel. Ministro Garcia Vieira - 2ª Turma; Resp. nº 194698/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Com relação ao mês de maio de 1990, igualmente impropede o pleito formulado, conforme entendimento do Excelso Pretório (RE 226855-7-RS). Cito excerto do Voto do Senhor Ministro Moreira Alves sobre o tema: (...) Ocorre, porém, que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º-11-90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização do mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Como se vê, a modificação do índice ocorreu no transcurso do

mês, e entendeu a Suprema Corte pela inexistência do direito adquirido. Indevida, portanto, a aplicação do percentual.Finalmente, também quanto ao denominado Plano Collor II, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do índice pleiteado, com amparo na fundamentação exposta no voto do Senhor Ministro Moreira Alves, firmado nos seguintes termos:6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º-11-90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991), que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.É, pois, de ser reconhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Indevida, portanto, a aplicação do referido índice.Em face da fundamentação ora firmada, que acolhe integralmente a jurisprudência pacífica sobre o assunto, passo, com observância estrita do pedido, a indicar os índices devidos na parte dispositiva da sentença.Por todo o exposto:a) no que concerne ao autor SILUZIO STOFFEL, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) no tocante ao autor GERVASIO FERREIRA, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS do demandante, mediante a aplicação cumulativa do índice de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, observado o saldo existente à época. Após a incorporação dos índices, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários.Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do saldo da conta do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161,º 1º, do Código Tributário Nacional.A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0018216-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018216-6) - MARIO FERNANDES X MERCIA SIMONETTI BELTRAME X MOACIR FRANCO X TEOFILIO BRATIFICH X THEREZA PELIZZEU PULIDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÁRIO FERNANDES, MÉRCIA SIMONETTI BELTRAME, MOACIR FRANCO, TEÓFILO BRATIFICH e THEREZA PELIZZEU PULIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Os autores apresentaram procurações e documentos às fls. 12/42.À fl. 45 foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento de custas processuais.Os demandantes peticionaram e apresentaram guia de recolhimento de custas processuais às fls. 50/51.Na decisão de fl. 53, a manifestação dos autores de fls. 50/51 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 56/75, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF forneceu extratos de contas-poupança em nome dos autores às fls. 79/126.Réplica à contestação às fls. 134/141.A ré peticionou às fls.142/150.À fl. 153, foi requerida a desistência da ação por parte da demandante Mércia Simonetti Beltrame. A CEF concordou com a desistência (fl. 155). É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É de rigor o reconhecimento da coisa julgada em relação à autora Mércia Simonetti Beltrame, visto que ajuizou, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, idêntica ação (autos nº 2008.61.12.018642-1 - fls. 145/146) na qual postula a correção da caderneta de poupança nº 0337-013-00010279-7. Naquela ação, a autora Mércia Simonetti Beltrame já recebeu os valores decorrentes das diferenças de correção na conta poupança reconhecidas por sentença transitada em julgada, conforme comprova o alvará de levantamento de fl. 150. Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, inciso VI, e 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. A extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à autora Mércia Simonetti Beltrame, será fincada na parte dispositiva da sentença.No tocante aos demais autores, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16/17, 29, 34, 41, 81/88, 90/97, 108/116 e 118/126 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre dos contratos de depósitos em cadernetas de poupança celebrados entre os poupadores e o agente financeiro (CEF).In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA

PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 17, 29, 34, 41, 82, 90, 108 e 118 comprovam que os autores mantinham com a ré contratos de depósitos e aplicação em cadernetas de poupança (n.ºs. 0337-013-00000415-9, 0337-013-00082656-6, 0337-013-00012778-1, 0337-013-01000702-9 e 0337-013-00000469-8), sendo as contas pertencentes às datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989.Procede, portanto, o pleito para as contas de poupança n.ºs. 0337-013-00000415-9, 0337-013-00082656-6, 0337-013-00012778-1, 0337-013-01000702-9 e 0337-013-00000469-8.Por todo o exposto:a) no que concerne à autora MÉRCIA SIMONETTI BELTRAME, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. b) no que toca aos autores MÁRIO FERNANDES, MOACIR FRANCO, TEÓFILO BRATIFICH e THEREZA PELIZZEU PULIDO, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das cadernetas de poupança n.ºs. 0337-013-00000415-9, 0337-013-00082656-6, 0337-013-00012778-1, 0337-013-01000702-9 e 0337-013-00000469-8, devidamente comprovadas nos autos (fls. 17, 29, 34, 41, 82, 90, 108 e 118), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos autores Mário Fernandes, Moacir Franco, Teófilo Bratifich e Thereza Pelizzeu Pulido. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Condenno a autora Mércia Simonetti Beltrame ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000746-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000746-4) - PAULO ROBERTO KLINKE(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Considerando que a CEF apresentou contestação em duplicidade (fls. 28/54 e 55/80), determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento da segunda peça defensiva (fls. 55/80), entregando-a à advogada da ré, certificando-se.2. Verifico que o despacho de fl. 52 não foi assinado pelo juiz federal substituto. No entanto, tendo em vista que houve superveniente manifestação do demandante acerca das preliminares articuladas pela ré, ratifico os dizeres do despacho de fl. 52, já que não houve qualquer prejuízo às partes.3. Segue sentença em separado.4. Int.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO KLINKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/17).Instado (fl. 20), o demandante procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 21/22).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 28/51). Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, ausência de interesse de agir do autor em razão da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001; falta de interesse de agir em decorrência do pagamento administrativo de outros índices; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Postula a improcedência.A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 53/54).O autor apresentou réplica (fls. 82/90).É o relatório.DECIDO.A ré alegou que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 54.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o demandante firmou Termo de Adesão no dia 30 de dezembro de 2003 (fl. 54), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Na petição de fls. 82/90, o autor não negou sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 e tampouco sustentou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001543-98.2009.403.6112 (2009.61.12.001543-6) - ARNALDO ALVES PEREIRA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARNALDO ALVES PEREIRA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Assevera o autor haver requerido o benefício previdenciário na esfera administrativa (NBs 560.860.159.5, 528.616.789-2 e 531.496.600-6) e que este foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 12, 16 e 17). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/19. Tutela antecipada indeferida à fl. 23/verso, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da ré. Citado o INSS, em contestação (fls. 27/29 verso) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, visto que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. A decisão de fls. 31/32 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 33/37, instruído com os documentos de fls. 39/42, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 46 (autor) e 47 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença. Para a concessão do auxílio-doença é necessário que se verifique uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. A parte autora trouxe aos autos atestado médico particular (fl. 18) que informa a existência de deficiência visual (baixa de visão), não apresentando condições de exercer atividade laborativa. Entretanto, por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 33/37, na qual o perito asseverou não haver incapacidade laborativa. Segundo o senhor Perito, o autor é portador de membrana neovascular subretiniana com deslocamento do EPR, patologia que não o incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 35). Em resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 90), afirmou o Sr. Perito que o autor refere perda parcial da visão em 2003 e apresentou comprovantes de trabalho até 2007, o que mostra que não há incapacidade para sua atividade advinda da diminuição da acuidade visual referida. Logo, da análise do laudo pericial fica claro que o autor não está inviabilizado de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Consigno, por fim, que o demandante não impugnou o laudo pericial apresentado e concordou expressamente com encerramento da fase instrutória (fl. 46). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 10 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005621-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005621-9) - ABRAO JORGE KATER X APPARECIDA SERELLI X ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI X ARMINDO SEMENSATO X SALVA SEBASTIANA WEBE (SP102636 -

PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ABRÃO JORGE KATER, APPARECIDA SERELLI, ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI e ARMINDO SEMENSATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 07/40). À fl. 44 foi determinado à parte autora que comprovasse inexistir listispêndência. Os demandantes ofertaram manifestação e guia complementar de recolhimento de custas (fls. 45/55). À fl. 56, petição e documentos de fls. 45/55 foram recebidos como emenda à inicial. Os autores peticionaram às fls. 57/58. Na decisão de fl. 59, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 65/83, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/89. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 18/19, 23/25, 27/29 e 31/34 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 18/19, 23/25, 27/29 e 31/34. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, os extratos de fls. 18, 24, 28 e 33 comprovam que os autores possuíam com a ré cadernetas de poupança (contas nºs. 0337-013-00016732-5, 0337-013-00008785-2, 0337-013-00028051-2 e 0337-013-00115103-1) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança (iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das contas-poupança dos autores, nºs. 0337-013-00016732-5, 0337-013-00008785-2, 0337-013-00028051-2 e 0337-013-00115103-1, devidamente comprovadas nos autos (fls. 18, 24, 28 e 33), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). As quantias deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de

suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001095-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001095-8) - HELENA CHAROTO DE SEIXAS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 88: Ao SEDI para retificação do nome da autora HELENA MILAN CHAROTO, devendo constar consoante cópia da certidão de casamento de fl. 64, a qual contém a averbação da separação judicial da demandante. Segue sentença em apartado. Int. SENTENÇA DE FLS. 89/93: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELENA MILAN CHAROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A autora apresentou documentos às fls. 14/23. Instada (fl. 26), a demandante forneceu instrumento público de procuração (fls. 27/28). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (43/50). Sustenta, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência (fls. 53/60), restou afastada a preliminar articulada pelo réu; a autora e duas testemunhas foram ouvidas e foi concedido prazo à demandante para apresentação de cópia da certidão de casamento. A autora ofertou cópia da certidão de casamento, na qual há averbação da sua separação judicial (fls. 63/64). A demandante informou que não há, no CNIS, qualquer registro em nome de José de Seixas, ex-marido da autora (fl. 66). A demandante requereu a concessão de tutela antecipada, fornecendo documentos (fls. 68/78). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 79/84. O réu reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação e das suas demais petições (fl. 87). É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fls. 14/15, que registram data de nascimento em 8 de dezembro de 1951. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou companheira. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, os documentos escolares de fls. 17, 19 e 21 demonstram que a demandante possuía domicílio na zona rural, a indicar a origem campesina da sua família. Além disso, a autora apresentou documentos que comprovam o exercício de atividade rural do cônjuge José de Seixas, quais sejam, certidão de casamento (fl. 15) e certidões de nascimento dos filhos (fls. 18, 20, 22 e 23). Neles há menção expressa da atividade rurícola do consorte. Logo, entendo que a demandante apresentou razoável início de prova material. A autora, em seu depoimento pessoal, informou que trabalha na roça desde os 11 anos de idade. Alegou, inclusive, que todo mundo trabalhava naquela época como diaristas, as crianças nem estudava, eu mesmo nunca estudei (fls. 55/56). As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade campesina pela demandante. Nos pontos principais, não há contradição nos depoimentos colhidos. A prova oral indica que a autora, de fato, permanece no labor rural. E os testemunhos guardam consonância com o início de prova material e com o depoimento da demandante. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006 (fl. 14). Consoante tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício postulado é necessária, portanto, a comprovação de 150 meses de atividade rural. Segundo as testemunhas, a demandante exerceu atividade rural por tempo superior àquele exigido pela legislação de regência, como diarista. Conforme testemunho de fls. 57/58, o depoente apontou como tempo de exercício de atividade rural o período de 1969 a 2008 (40 anos), aproximadamente. A testemunha de fls. 59/60, a seu turno, informou o exercício da atividade rurícola no período de 1991 a 2008 (18 anos), aproximadamente. A propósito, anoto que o extrato do CNIS de fl. 50 e a petição de fl. 66 (ofertada pelo próprio INSS) demonstram a ausência de registros de atividade urbana em nome da autora e de seu ex-cônjuge, a apontar a permanência do casal, de forma ininterrupta, no trabalho agrícola. O fato de a autora ter se separado judicialmente de José de Seixas (em 10/05/2002 - fl. 64) não é óbice à concessão do benefício aposentadoria por idade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, haja vista que restou provado, de forma satisfatória, o exercício de atividade campesina no curso da vigência da Lei 8.213/91. Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA -

PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a propositura da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91.2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que se revela inócua a exigência da prévia postulação administrativa.3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida.4. Demonstrado o exercício da atividade rural, como diarista, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91).5. Incabível, na hipótese, a exigência de comprovar-se o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois, na época em que parou de trabalhar, contando a parte autora com idade superior ao mínimo legal e tendo exercido atividade rural pelo período exigido por lei, já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora, na época, não o tivesse requerido (art. 102, 1º, da Lei 8213/91).6. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.7. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.8. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91).9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.10. O pagamento dos honorários advocatícios, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportado pelo vencido.11. Mantido o percentual relativo à verba advocatícia, na forma do art. 20, 4º, do CPC.12. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRIBUNAL:TR3 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 801244 - PROC: 2002.03.99.020253-2/SP - Relatora: JUÍZA RAMZA TARTUCE - DECISÃO:10/09/2002 - DJU DATA:12/11/2002 PG:410)Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91).Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (07/03/2008 - fls. 36/37).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da citação (07/03/2008 - fls. 36/37). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, inclusive da gratificação natalina.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 68/76), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por idade, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, com D.I.B. em 07/03/2008. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício aposentadoria por idade. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Custas ex lege.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002817-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002817-7) - DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SPI43777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos n.º 2008.61.12.002817-71. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de informações constantes no CNIS e no INFEN em nome do consorte da autora.2. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 62/66), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil.3. Segue sentença em separado.Presidente Prudente, ____ de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 06/15. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 18. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 30/49). Sustenta, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Em audiência (fls. 62/66), a) restou afastada a preliminar articulada pelo INSS; b) o réu interpôs agravo retido; e c) a autora e três testemunhas foram ouvidas. A demandante apresentou alegações finais às fls. 68/72. O demandado reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 75). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação, articulada pelo INSS, foi apreciada pela decisão de fl. 62. Passo, assim, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fls. 07 e 09, que registram data de nascimento em 19 de janeiro de 1943. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 102 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 1998 (fls. 07 e 09), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. O INSS, no entanto, apresentou prova documental (fls. 43/50) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. Sim, porque o extrato CNIS de fls. 49/50 informa que o marido da demandante (Sr. João Martins Filho) exerceu atividade urbana por vários anos (a partir de 03/05/1982). E o extrato INFBEN de fl. 45 aponta que o cônjuge da autora, em razão do exercício de labor urbano, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.250.834-2) desde 09 de outubro de 2003. A propósito, anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela demandante. De outra parte, os documentos apresentados pela demandante (nos quais há menção à atividade rurícola do consorte) dizem respeito a fatos ocorridos nos anos de 1964 (fl. 09), 1968 (fl. 10), 1972 (fl. 12). Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a autora, já que não há prova material das alegadas ocupações campesinas ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Em outro movimento, desconsidero como prova documental indiciária a cópia da matrícula de imóvel rural de fl. 15 (na qual o irmão da demandante, no ano 2000, foi identificado como lavrador), haja vista que o extrato CNIS de fl. 46 comprova que Geraldo Gomes de Pinho exerceu atividade urbana no período de 09/05/1977 a 01/12/2002. Consigno, ainda, que a declaração de fl. 13 (datada de 06/02/2008), subscrita pelo irmão da autora (Sr. Geraldo Gomes de Pinho), também não é suficiente à comprovação da atividade rural, haja vista que os dizeres do documento particular não provam o fato declarado, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Logo, não há nestes autos indício de prova material, à época de vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material, única conclusão percorre o pensamento: para nada servem os testemunhos colhidos. Não prospera, pois, o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011718-88.2008.403.6112 (2008.61.12.011718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204120-05.1996.403.6112 (96.1204120-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X NADIR RAVAZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe move NADIR RAVAZZI. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentado pela embargada (R\$1.674,17) e a inexistência de valores a serem quitados pela União. A embargante apresentou documentos às fls. 7/13

e 19/81.A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fl. 85).Réplica às fls. 87/88.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 90), foi fornecido o parecer de fl. 90, sobre o qual as partes apresentaram manifestações (fls. 94 e 96).É o relatório.DECIDO.A decisão transitada em julgado (fls. 92/100 e 175/191 dos autos principais) condenou o INSS a incorporar aos vencimentos da autora, a partir de janeiro de 1993, o percentual de 28,86%, compensando-se os percentuais concedidos na esfera administrativa em razão dos dizeres das Leis 8.622/93 e 8.627/93.Os cálculos da embargada encontram-se integralmente prejudicados, visto que não efetuaram a dedução (compensação) dos acréscimos percentuais decorrentes da aplicação das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.Deveras, a Contadoria do Judicial constatou a inexistência de diferenças a serem quitadas, já que a co-autora Nadir Ravazzi, ora embargada, já se enquadrava no Nível Superior A-III em janeiro/1993, conforme se verifica nas fichas financeiras de fl. 213 (6.545.660,00; mais a metade de 4.165.180,00 pago em fevereiro com efeito retroativo = 8.628.250,00, que equivale ao vencimento básico em janeiro/93, correspondente ao nível A-III) (fl. 90).Anoto que o parecer de fl. 90 não foi impugnado pela embargada, conforme petição de fl. 94.Logo, prospera o pedido formulado pela embargante, haja vista que se constatou a inexistência de valores a serem quitados, a título de reajuste salarial (28,86%), em favor da embargada Nadir Ravazzi.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e determino a extinção da execução processada por Nadir Ravazzi nos autos da ação de rito ordinário n.º 96.1204120-2, em razão da inexistência de quaisquer diferenças a serem quitadas pela União.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado (R\$1.674,17), devidamente atualizado.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2227

ACAO CIVIL PUBLICA

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se a parte autora e o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às folhas 893/903. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, retornem os autos conclusos. Int.

0014320-52.2008.403.6112 (2008.61.12.014320-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Manifeste-se conclusivamente a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais definitivos do perito (folha 562). Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0012224-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Oficie-se à Serasa, com cópia deste decisum, a fim de que seja excluído do nome do réu eventuais restrições cadastrais decorrentes desta ação. / Custas e honorários, conforme o avençado. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIE CESAR NEGRAO

Ante a certidão da folha 65-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Folha 113: Dê-se vista aos Requeridos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005688-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X FRANCISCO FREIRE DE GUSMAO X ILDA DA CONCEICAO GUSMAO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Verba honorária e custas processuais conforme o avençado. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção das procurações, mediante substituição por cópias autenticadas. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada Rosangela Maria de Pádua, OAB/SP nº 116.411, arbitro seus honorários profissionais no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do CJF, os quais serão pagos depois do trânsito em julgado desta sentença (art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007). / P. R. I.

0006957-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006957-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALTER SOARES LEMOS

Ante a certidão da folha 33, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Fls. 37/40: Por ora, junte a CEF demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista que a partir do ajuizamento da ação a dívida deverá ter correção monetária, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001). (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA X OTAVIO ROCHA

Ante a certidão da folha 59, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011039-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON CESAR MELQUIADES X LEONILDO MOREIRA X MARIA APARECIDA DOS REIS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas e honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0003157-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE FERREIRA

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 22. Int.

0003931-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Uópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS, com endereço na Rua Nicola Rossica, 85, Jd. Estoril, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004196-39.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 18/08/2010, às 14h30. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Intime-se o perito Leandro Antônio Marini Pires para que entregue o laudo pericial, no prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito Leandro Antônio Marini Pires, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, Centro, Presidente Prudente. Int.

0002299-73.2010.403.6112 (2009.61.12.012627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012627-1)) MARIVALDO FERNANDES DA SILVA ME X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 84/106, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005414-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento, conforme requerido à folha 161. Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA X LAURINDO QUINTANA X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA
Ante a certidão da folha 204-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006615-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006615-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X VALDIRENE TEIXEIRA LIMA
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Em se tratando de transação, não há condenação em verba honorária. / Custas já recolhidas em sua integralidade. / Proceda-se ao levantamento da penhora. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades de praxe. / P. R. I.

0007119-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007119-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SYLVIA LEMES LOPES CAFFARENA
Defiro a suspensão requerida (fl. 31), nos termos do art. 791-II do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO
Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado às fls. 28/29. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1200313-06.1998.403.6112 (98.1200313-4) - APARECIDA CARRARA MANFREDINI(SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Fls. 250/258: O curador da Impetrante poderá efetuar o levantamento do valor requisitado, conforme folha 241, diretamente na Caixa Econômica Federal, mediante apresentação dos documentos das folhas 257/258, devendo

comprovar nos autos que os valores reverteram em favor da curatelada. Int.

0003515-69.2010.403.6112 - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 2) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 4) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 3)(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que ao manifestar-se às folhas 74/84, a União demonstrou interesse em acompanhar o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. 2. Fls. 111/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0004226-74.2010.403.6112 - AGROESTE COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Não havendo pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que preste as informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Int.

0004227-59.2010.403.6112 - NOVA RURAL COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Não havendo pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que preste as informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Int.

0001118-25.2010.403.6116 - DURVAL GARMS JUNIOR(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X GERENTE REG EMPR DISTRIB ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A EM PRES PRUD-SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7) - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 133: Providencie a CEF a juntada da fita ORIGINAL contendo as gravações das câmeras 07, 08 e 09 da Agência de Rancharia (070077-9) do dia 28/03/2006, no prazo de dez dias, tendo em vista que somente a edição da fita foi encaminhada a este Juízo, conforme Ofício e documentos das folhas 31, 36 e 75. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3) - MANDARIM AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Promova a Executada Mandarim Auto Peças Ltda. o pagamento da quantia de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), atualizada até maio de 2010, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, através da Guia Darf, sob o código de receita 2864, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002666-97.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES DA MATA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-03.2003.403.6112 (2003.61.12.000192-7) - IVO CHUQUER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X IZAURA DE MATOS ALESCIO X JAY RODRIGUES NEVES X JOAO CARVALHO DE MENDONCA X JOAQUIM CORREA LACERDA X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE FLORINDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ZAGO X NAIR NATALINA BARAO ZAGO X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON X LAURINDO POIATO X LEDA CLARA MATHIAS DELFIM X LUCAS DEMARCHI X LUIZ DONI X LUIZ MATRICARDI X LUIZ PUCCI X LUIZ VILLA X LUTHERO CINTRA DAMIAO X MARIA JOSE DAMIAO X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO X MARIA COELI MOTA DE

MENDONCA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA BRUNERRI MATRICARDI X MARIA DO CARMO SPADA PUCCI X JORGE ALBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA X THEREZA CHRISTINA VIEIRA ECHEVERRIA X MARIA RENEE ECHEVERRIA WANDERLEY X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA X VERENICE SOUZA POYATO X LAERCIO VILLA X LUIZ ROBERTO VILLA X ROBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 768/772, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Sem prejuízo, dê-se vista do pedido de habilitação de sucessores(fl. 774/775) e documentos(fl. 777/785) ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005679-17.2004.403.6112 (2004.61.12.005679-9) - ZELINDA CANDIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 110/111, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010327-69.2006.403.6112 (2006.61.12.010327-0) - MARIA OLIVIA MACEDO MATU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 103/104, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001519-41.2007.403.6112 (2007.61.12.001519-1) - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 134/135, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005753-66.2007.403.6112 (2007.61.12.005753-7) - MARCEL CAVALARI STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005945-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005945-5) - MARIA IVONE DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006019-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006019-6) - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013989-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013989-0) - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013439-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013439-1) - NILTON BELONI JUNIOR(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013926-45.2008.403.6112 (2008.61.12.013926-1) - IRINEU DANDREA MATEUS(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014809-89.2008.403.6112 (2008.61.12.014809-2) - MARCOS ANTONIO JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015671-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015671-4) - SERGIO LUIS DE MELO RODRIGUES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017902-60.2008.403.6112 (2008.61.12.017902-7) - VERA LUCIA DE AGUIAR SOUZA X MANOEL CARVALHO DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018225-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018225-7) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE ALEGRE(SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018367-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018367-5) - VERA ILCE MACELAN MIRANDA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018637-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018637-8) - MAURILIO MAIOLINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018685-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018685-8) - OLYMPIA SALVATORE RIBEIRO(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018686-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018686-0) - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo

legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018699-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018699-8) - MARTA NAOMI YANAGIYA TOSHIMITSU(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018833-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018833-8) - MANOEL LINO X MARIA JOSE LINO(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018934-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018934-3) - LOURDES DOS SANTOS LONGO X JOSIAS DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS ALVES X GERALDO DOS SANTOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018963-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018963-0) - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES X WLADIMIR CORRAL FERNANDES X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018989-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018989-6) - ISABEL CRISTINA STADELA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000023-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000023-8) - MARLY APARECIDA AZEVEDO BORTOLINI(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000024-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000024-0) - ZALLINA SPEGIORIN CASSOTI(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000026-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000026-3) - RODRIGO ROMERO ANTONIO(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000315-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000315-0) - LUCIENE PAZ(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

000504-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000504-2) - NEIDE GIMENES BISPO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004249-20.2010.403.6112 - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004299-46.2010.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203416-21.1998.403.6112 (98.1203416-1) - JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 113/114, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010687-09.2003.403.6112 (2003.61.12.010687-7) - WALTUIR JOSE DOS REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WALTUIR JOSE DOS REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 158/159, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010258-37.2006.403.6112 (2006.61.12.010258-7) - ANTONIA DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 127/128, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013137-46.2008.403.6112 (2008.61.12.013137-7) - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 162/163, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009797-07.2002.403.6112 (2002.61.12.009797-5) - EVA SOBRAL PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EVA SOBRAL PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 202/203, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010589-24.2003.403.6112 (2003.61.12.010589-7) - BELONISIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BELONISIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 198/199, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002771-50.2005.403.6112 (2005.61.12.002771-8) - ELENITA RAMOS DA SILVA ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELENITA RAMOS DA SILVA ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 136/137, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013531-87.2007.403.6112 (2007.61.12.013531-7) - JOAO LIMA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO LIMA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 139/140, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017778-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017778-0) - GERTRUDES MENEGUIM ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERTRUDES MENEGUIM ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 93/94, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em atenção ao pedido de fls. 237/238, bem como à manifestação ministerial de fl. 240, defiro os benefícios da Justiça gratuita ao réu Francisco Manuel Fernandes Neto, nos termos da Lei 1.060/50. Encaminhem-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial de Osvaldo Cruz/SP, com urgência, cópias das fls. 237/238, 240, bem como desta, para juntada nos autos da carta precatória nº 407.01.2010.002725-5/000000-000 (Controle nº 258/2010), a fim de possibilitar as devidas providências para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, qualificado nos autos, independentemente do pagamento de fiança, sob o compromisso de comparecerem a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-31.2005.403.6112 (2005.61.12.003309-3) - AUGUSTO ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, intime-se a parte autora para apresentar as suas, no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001607-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001607-5) - JACIRA DE LOURDES RAMPAZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a implantar à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (05/05/2006-fl. 40), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurada: Jacira de Lourdes Rampazo;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 05/05/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000452-41.2007.403.6112 (2007.61.12.000452-1) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001901-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001901-2) - JOSE ALMIR OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo legal, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014485-02.2008.403.6112 (2008.61.12.014485-2) - AGOSTINHO PELUCA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0015881-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015881-4) - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial das folhas 83 e 84. Intime-se.

0015939-17.2008.403.6112 (2008.61.12.015939-9) - FRANCISCO BENTO DOS SANTOS(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0017095-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017095-4) - IRINEO CARAVINA X LEANDRO OLIVEIRA DAMASCENO X ILDA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017118-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017118-1) - HIROKO UNENO OYAMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017132-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017132-6) - AMALIA MARIA FRANCO NEVES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017137-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017137-5) - LIBERATA DAMACENO DE SOUZA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada das petições e documentos das folhas 30/35 e 57/62.Intime-se.

0017148-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017148-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017168-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017168-5) - MERCEDES BELON FERNANDES ZORZETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017194-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017194-6) - MIQUIO HOSOMI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017200-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017200-8) - SAUL ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada das petições e documentos das folhas 39 a 52.Intime-se.

0017202-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017202-1) - MARIA IRACEMA SIMOES ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017218-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017218-5) - FATIMA APARECIDA SEGANFREDO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017234-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017234-3) - NAIR FAVA FURTADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017243-51.2008.403.6112 (2008.61.12.017243-4) - VERGILIO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0017798-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017798-5) - JOSEPHA GIOCONDA ANTONIOLI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada das petições e documentos das folhas 57 a 64.Intime-se.

0017863-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017863-1) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00075488-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017986-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017986-6) - BERNARDO MOURA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0017990-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017990-8) - HARU KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017995-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017995-7) - EDNAURA CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0018246-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018246-4) - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARIA NETTO DA FONSECA X CARLOS ALBERTO NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0018252-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018252-0) - IRENE RAMOS PARDO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0018325-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018325-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0018353-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018353-5) - ANETE GOMES DE ARAUJO X MARIA EMILIA BENVENUTTE X MARIA JULIA DE OLIVEIRA X MARIKO OBARA X MARIA SOCORRO RODRIGUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0337.013.00013714-8, 0337.013.00001079-5, 0337.013.00039771-1, 0337.013.00003466-0 e 0337.013.00035871-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na

proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018602-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018602-0) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto à petição e documentos das folhas 42/46. Nada a deferir quanto às petição de folhas 47 e 49. Intime-se.

0018630-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018630-5) - EUCLIDES GODOY (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00064261-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018929-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018929-0) - ANTONIO ROBERTO RASERA X MARIA DA GRACA DE JESUS FREGOLENTE (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000032-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000032-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto à petição e documento das folhas 88/89. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000065-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000065-2) - CARLOS LEITE MIZUKI (SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documentos das folhas 26/33. Intime-se.

0000326-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000326-4) - MARIA LEILA CASTILHO (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0000458-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000458-0) - MITSUO MIZOBUCHI (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0000506-36.2009.403.6112 (2009.61.12.000506-6) - NILDA APARECIDA HAMADA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0000516-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000516-9) - MARCELO RODRIGUES ROMAO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0000563-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000563-7) - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de maio/90 (7,87%) em relação à conta n. 0337.013.00132629-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000598-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000598-4) - JOSE FILETTI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0001066-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001066-9) - MILTON SOUZA PALMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0001135-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001135-2) - ANGELICA ALVES FRANCO(SP194355 - ADRIANA RODRIGUES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0001432-17.2009.403.6112 (2009.61.12.001432-8) - EDCARLOS JOSE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro. Intime-se.

0001547-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001547-3) - JOAO JOSE OCANHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.0002654-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002040-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002040-7) - CLAUDIA SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 59/61. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002134-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002134-5) - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela CEF, bem como sobre o pedido de extinção formulado nas folhas 62/64. Intime-se.

0002278-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002278-7) - MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ(SP231448 - JOEL

REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela CEF.Intime-se.

0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5) - ELIEZER LIMEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, cumpra-se o comando de vista ao MPF que consta da parte final da manifestação judicial exarada na folha 16.Intime-se.

0003080-32.2009.403.6112 (2009.61.12.003080-2) - CIRCO SOARES DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0003403-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003403-0) - MARIA HELENA GABAS BALESTEIRO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0003435-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003435-2) - APARECIDA ANJOS DO MONTE VIEGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4) - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a cota do Instituto-réu (folha 97, conforme anteriormente determinado).

0004682-58.2009.403.6112 (2009.61.12.004682-2) - WANDA PEVIANI ABONIZIO(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0005807-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005807-1) - SASAKO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0006549-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006549-0) - PEDRO SUARDI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0007050-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007050-2) - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0007093-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007093-9) - DIVA BUCAR DOS SANTOS(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0007668-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007668-1) - ALENILDE GARAVELO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0008090-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008090-8) - ELOI JORGE CARDOSO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0008286-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008286-3) - DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0008333-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008333-8) - GERALDO BENTO DE MENDONCA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0008832-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008832-4) - JAIME ALEXANDRE CARMINATTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo Instituto Previdenciário.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008995-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008995-0) - VALDIR RIBEIRO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0009279-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009279-0) - ENCARNACAO VELASCO FERREIRA(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

0009498-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009498-1) - LARISSA CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documento(s) retro.Intime-se.

Expediente Nº 2269

MONITORIA

0002920-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002920-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACEMA FERREIRA PORTO X JOAO FERREIRA PORTO X ALVINA MARIA DE JESUS PORTO

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-32.1999.403.6112 (1999.61.12.002844-7) - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(Proc. LOURDES DE ARAUJO VALLIM AUGIMERI) X EDINA RIBEIRO CRAO X DULCELINA MARIA DOS SANTOS(Proc. LOURDES DE ARAUJO VALLIM AUGIMERI) X GILBERTO APARECIDO PACIFICO X LUIZ PORTES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003041-84.1999.403.6112 (1999.61.12.003041-7) - IRINEU SOARES DE OLIVEIRA X PAULO COITI SAKATA X ANTONIO TEIXEIRA(Proc. LOURDES DE ARAUJO VALLIM AUGIMERI) X REGIS APARECIDO AVALOS X JOAQUIM DE SOUZA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008324-88.1999.403.6112 (1999.61.12.008324-0) - MARCO AURELIO BIZARI CAVICCHIOLI X ZULMIRA BIZARI(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000433-11.2002.403.6112 (2002.61.12.000433-0) - RITA MARIA BRAGA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005528-17.2005.403.6112 (2005.61.12.005528-3) - JOSEFA GOMES DA SILVA LEAL(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO E SP254967 - YARA RODRIGUES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Anote-se quanto à procuração da folha 128.Intime-se.

0010705-59.2005.403.6112 (2005.61.12.010705-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000395-57.2006.403.6112 (2006.61.12.000395-0) - LUIZ EDUARDO SIAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP230571 - SILVINO JOSE MOLINA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a deixar de efetivar os descontos combatidos na presente ação, bem como para que restitua os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001608-7) - VALDOMIRO APARECIDO SERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

I para declarar que VALDOMIRO APARECIDO SERRA exerceu atividades rurais no período de novembro de 05/01/1965 a 02/02/1975 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei n.º 8.213/91, retroativamente à data da citação (05/05/2006 - 61), da seguinte forma:- segurado: VALDOMIRO APARECIDO SERRA;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 05/05/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS (80% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do

0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8) - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em favor da Requerida no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000266-4) - RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCAAO SS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011713-03.2007.403.6112 (2007.61.12.011713-3) - IZABEL FRANCISCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0012073-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012073-9) - DEOLINDO MARQUES DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004688-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004688-0) - MARIA DE LOURDES ESTEVAM(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se a Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

0006295-50.2008.403.6112 (2008.61.12.006295-1) - LUCIDALVA LIMA E SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico

e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se a Senhora Perita, comunicando.Intime-se.

0006897-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006897-7) - EMILIA AMORIM DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0) - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo.Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se a Senhora Perita, comunicando.Intime-se.

0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo.Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se a Senhora Perita, comunicando.Intime-se.

0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo.Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se a Senhora Perita,

comunicando.Intime-se.

0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo.Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se a Senhora Perita, comunicando.Intime-se.

0015438-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015438-9) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0015739-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015739-1) - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOEL BATISTA DE SOUZA exerceu atividades rurais no período de 17/06/1967 a 25/07/1991 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (03/02/2009-fl. 24), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Joel Batista de Souza;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 03/02/2009;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0016366-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016366-4) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018313-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018313-4) - DUVIRGE MOREIRA RUBIRA - ESPOLIO X NADIR MOREIRA RUBIRA DE CAMPOS X LUIZA MOREIRA RUBIRA X MARIA APARECIDA RUBIRA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018679-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018679-2) - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta.Intime-se.

0000001-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000001-9) - CLARICE MAYUMI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000063-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000063-9) - CARLOS LEITE MIZUKI X SATIE NAGIMA MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada acerca dos documentos apresentados com a petição retro. Intime-se.

0000630-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000630-7) - LAURINDA LUZINETE DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000861-4) - FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001606-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001606-4) - IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003433-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003433-9) - ADRIANO DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito, sem resolução de mérito em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, diante da notícia de que o benefício não foi revogado administrativamente;b) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005430-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005430-2) - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo.Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da

demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se a Senhora Perita, comunicando.Intime-se.

0009563-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009563-8) - SEVERINO LUCAS SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0012101-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012101-7) - REINALDO DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

0003614-39.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

0004114-08.2010.403.6112 - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012870-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012870-6) - APARECIDA HONORIO PAIVA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001095-09.2001.403.6112 (2001.61.12.001095-6) - VICENTE PEREIRA GALVAO FILHO (REP P/ NEUZA MARIA PEREIRA MOREIRA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VICENTE PEREIRA GALVAO FILHO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010302-61.2003.403.6112 (2003.61.12.010302-5) - LUCIO SEVERINO LEITE(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIO SEVERINO LEITE(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014169-23.2007.403.6112 (2007.61.12.014169-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Juntada procuração (fl. 86), anote-se.Defiro, ao réu, os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50.Suspendo o processamento do feito por 30 (trinta) dias conforme requerido na petição da fl. 89.Intime-se.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-30.2010.403.6112 - JULIANA KELLY CAMARA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de julho de 2010, às 14:00 horas, para realização do exame pericial.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Defiro o requerido pela exequente na petição das folhas 188/193, no tocante à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando que encaminhem, a este Juízo, cópias das declarações de bens em nome dos executados, dos últimos 05 (cinco) anos. Informe-se no referido ofício o número dos CPFs dos executados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009558-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009558-2) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro a carga dos autos requerida na petição retro. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004088-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004088-8) - ASSOCAP ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ACUCAR DA REGIAO DA ALTA PAULISTA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016428-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016428-0) - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Entretanto, observo que é de ser distinguido o mero erro material, - que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo corrigido e de natureza irrelevante para o deslinde da causa -, da obscuridade, contradição e omissão do julgado, hipóteses legais de integração do julgado, o que ora não se verifica, sendo desnecessária a interposição de embargos de declaração na primeira situação, motivo pelo qual não o conheço. Assim, corrijo o erro material contido na sentença, devendo constar como impetrado o Senhor Diretor da Caiuá Distribuição de Energia S/A. Em vista do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da Impetrada. P.R.I

0002326-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002326-3) - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003567-65.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Recebo a petição das folhas 159/160 como emenda à inicial. No mais, atento ao contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento. No mesmo prazo, a parte impetrada deverá trazer aos autos extratos de movimentação referentes aos processos administrativos para ressarcimento de crédito de PIS, COFINS E IPI, a contar da data do protocolo, conforme segue abaixo: PIS PERÍODO N°. DOCUMENTO VALOR DATA PROTOCOLO 4º TRIM/09 42497.22997.290110.1.1.08-2721 R\$ 74.972,77 29/01/2010 COFINS PERÍODO N°. DOCUMENTO VALOR DATA PROTOCOLO 4º TRIM/09 41530.45408.290110.1.1.09-0506 R\$ 345.329,10 29/01/2010 IPI PERÍODO N°. DOCUMENTO VALOR DATA PROTOCOLO 4º TRIM/09 25198.85297.260110.1.1.01-0507 R\$ 99.324,90 26/01/2010 Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0004237-06.2010.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012697-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012697-0) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, mas julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação acima. P.R.I

0003570-20.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas julgo-os improcedentes. Entretanto, reconsidero a decisão no que diz respeito aos atos constitutivos e procuração, podendo ser trazido aos autos somente os atinentes ao Sindicato impetrante. No mais, permanece inalterado o disposto na decisão da folha 21, no que diz respeito ao recolhimento de custas. Intime-se.

0003571-05.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas julgo-os improcedentes. Entretanto, reconsidero a decisão no que diz respeito aos atos constitutivos e procuração, podendo ser trazido aos autos somente os atinentes ao Sindicato impetrante. No mais, permanece inalterado o disposto na decisão da folha 20, no que diz respeito ao recolhimento de custas. Intime-se.

ACAO PENAL

0006950-27.2005.403.6112 (2005.61.12.006950-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR MARCOMINI(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 14 de setembro de 2010, às 15 horas, na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, o interrogatório do réu.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1520

CARTA PRECATORIA

0002970-96.2010.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fl. 07: Defiro a juntada de procuração. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada de documentos que comprovem o alegado. Após, abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 06. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005482-33.2002.403.6112 (2002.61.12.005482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-12.2002.403.6112 (2002.61.12.003136-8)) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 364/365: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido nestes autos (fls. 301/314 e 355/362). Fl. 367: Defiro a juntada de substabelecimento. Cientifique-se a Embargada acerca do r. despacho de fl. 363. Int.

0009690-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008095-9)) SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196121 - WALTER BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 307/310: Isto posto, JULGO EXTINTO este feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, no que tange ao pleito de reconhecimento da compensação, pela ocorrência de coisa julgada, assim como JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, no que concerne ao pedido de reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos tributários executados. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.12.008095-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de Fl. 319: Fl. 312 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 307/310. Publique-se referida sentença, com premência. Int.

0014071-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-67.2004.403.6112 (2004.61.12.001440-9)) PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X CELIO RODRIGUES MAIA X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 178/185: Assim, por todo o exposto, repousando a irresignação dos Embargantes apenas sobre a incidência da Taxa Selic, julgo improcedentes estes Embargos. Sem honorários em favor da Embargada, porquanto incidentes os encargos previstos pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 2004.61.12.001440-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de Fl. 189: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 187 : Defiro a juntada do substabelecimento. Excluam-se do sistema processual os nomes dos n. advogados substabelecentes. Certifique o ato. Publique-se, com premência, a r. sentença prolatada às fls. 178/185. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203137-74.1994.403.6112 (94.1203137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Fl. 325: Expeça-se mandado de livre penhora, no endereço fornecido. Int.

1201816-33.1996.403.6112 (96.1201816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fls. 193: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Fls. 212/216: Indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Sem prejuízo, encaminhe-se, com premência, cópia da petição de fl. 193 ao e. TRF 3ª Região, a fim de instruir os embargos à execução fiscal nº 98.1200223-5. Int.

1202893-77.1996.403.6112 (96.1202893-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/ X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 131/132: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho o provimento agravado (fls. 124/129) pelos próprios fundamentos que nele se contém. Vista à exequente. Int.

1201541-50.1997.403.6112 (97.1201541-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S/C LTDA X JOSE GALDINO DE SOUZA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Fl. 190 : Intime-se pessoalmente o arrematante Paulo Roberto dos Santos, no endereço indicado à fl. 121, para apresentar o veículo arrematado (FORD/Escort/Ghia, placas CBE 3920) neste Fórum, em 10 dias, sob pena de incidir multa, no valor da arrematação (R\$ 3.500,00), acrescido de 5% multa diária. Expeça-se carta precatória, com premência. Sem prejuízo, apresentado o bem, providencie imediatamente o depósito do veículo em nome do coexecutado José Galdino de Souza, intimando-se do referido encargo. Fl. 192 : Não há como acolher o pedido da exequente, porquanto os depósitos indevidamente efetivados por meio das guias copiadas às fls. 141/144, foram apropriados ao erário através de códigos da SRFB específicas para arrecadação dos tributos federais, de modo que, sobre esses valores não há mais como dispor este Juízo e nem a CEF. Trata-se de montante que ingressou os cofres do Estado e que somente a própria União é que poderá movê-lo. Daí a total impossibilidade do pedido. Para a necessária alocação dos valores às contas do FGTS é preciso que a Procuradoria da Fazenda deposite nestes autos o quantum respectivo, devidamente atualizado, para que posteriormente a CEF promova o encaminhamento à devida destinação. Nestes termos, providencie a exequente. Int.

1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO

F. 194: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora e demais atos consequenciais.

0008106-26.2000.403.6112 (2000.61.12.008106-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 253/254: Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de cinco dias, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 48 horas, sobre a notícia de parcelamento. Se confirmado pela credora, solicite-se com premência a devolução da deprecata expedida à fl. 237, independentemente de cumprimento. Intimem-se com premência.

0001946-48.2001.403.6112 (2001.61.12.001946-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X EDNEA CRISTINA LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

1) Fls. 251, 252, 256 e 345 - Ante a notícia de interposição dos Embargos de Terceiro nº 0003742-59.2010.403.6112, ajuizados em face do bloqueio efetivado sobre o registro do veículo de placas CEE-7190, e à vista do teor da cota de fl. 251 e da determinação constante no item 4 da decisão de fls. 257/258, REVOGO a ordem de impedimento de transferências daquele automotor, até porque, quando procedida, conforme fls. 262, 264 e 268/270, já havia escoado da propriedade da terceira indicada na certidão de fl. 256, e já pertencia ao Embargante. Oficie-se à Ciretran, com urgência, a fim de que proceda à liberação. 2) Sem prejuízo, efetive-se o determinado à fl. 345, continuando postergada a apreciação do pedido de decretação de fraude à execução, bem assim a eficácia da nomeação de bens procedida à fl. 73, para depois do cumprimento da carta precatória de penhora de bens, conforme fixado às fls. 257/258, itens 1 e 3, e 319, não obstante a discussão que corre paralelamente, conforme fls. 314/317. Intimem-se.

0003346-63.2002.403.6112 (2002.61.12.003346-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SEMENTES COBEC IND.COMERCIO IMPORTACAO EXPORT X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Despacho de Fl. 114: VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 107/113, considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a(o) exequente, em 05 dias. Intime-se com premência. Confirmado o parcelamento, solicite-se com urgência a devolução da deprecata expedida à fl. 104. Despacho de Fl. 117: Fl. 115: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente. Sem prejuízo, cumpra-se com premência o despacho de fl. 114, no que tange à deprecata expedida. Int.

0003348-33.2002.403.6112 (2002.61.12.003348-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SEMENTES COBEC IND.COMERCIO IMPORTACAO EXPORT X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/41: Atente(m) a(o)s executada(o) para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2002.61.12.003346-8. Int.

0005953-15.2003.403.6112 (2003.61.12.005953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Parte final da r. decisão de fls. 200/201: Desta forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 174/198, todavia no mérito NEGO-LHE provimento, porquanto não prescrito o crédito tributário. Quanto ao pedido preambular, acerca do depósito do bem penhorado à fl. 121, é de se ver que o encargo foi atribuído ao Executado, conforme decisão de fl. 146, considerando que não foi possível a intimação de IZABEL APARECIDA POTENZA, fl. 124 verso. Ressalte-se que o Excipiente foi devidamente intimado à fl. 154, ocasião em que não houve recusa ao encargo, tão-somente não após sua assinatura no mandado e recusou a contrafé, o que foi devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, restando atendido o comando do art. 239, parágrafo único e incisos, do CPC.2) Destarte, expeça-se novo mandado, nos mesmos termos do expedido à fl. 170, para cumprimento no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, agora sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito às cominações legais.3) Sem prejuízo, cumpra a Exequente a parte final do provimento de fl. 168. Intimem-se.

0006243-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006243-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS

Fls. 148/150 : Tem razão a exequente quando afirma que apenas a manutenção da penhora do imóvel é mais gravosa aos coexecutados, ao contrário do que os próprios sustentam (fls. 123/124). O passo seguinte desta execução é o praxeamento do imóvel, situação em que, arrematado, estarão os co-responsáveis sem o bem e sem os aluguéis, situação que, sem dúvida, caracterizar-se-a como mais gravosa, embora, pela conveniência no momento, afirmem o contrário. Desta forma, indubitavelmente vislumbrando-se ser mais vantajosa a penhora dos aluguéis em resguardo da propriedade do próprio bem, aliado ao fato de que não houve prova da condição de necessidade alegada, indefiro o pedido de levantamento de aluguel de fls. 123/124. Sem prejuízo, atenda a Secretaria o item 3 da manifestação de fls. 148/150. Int.

0008095-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196121 - WALTER BUENO)

Fl. 79 : Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE

DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Despacho de Fl. 71: Fls. 69/70: Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Traga a Exequente, o débito atualizado, uma vez que não juntou aos autos o extrato referido na petição. Int. Despacho de Fl. 81: Fl(s). 74/75: Defiro a juntada, bem como a carga requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se com premência o despacho de fl. 71, sem olvidar este. Int.

0007567-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007567-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fls. 76/77 e 79/80: Ante as alegações da Exequente, mantenho a penhora já existente nos autos. Aguarde-se como determinado no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.002155-7 copiado às fls. 63/65, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 810

ACAO PENAL

0010770-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010770-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA QUEIROZ X ANTONIO VILELA QUEIROZ X IBAR VILELA DE QUEIROZ X FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA QUEIROZ X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER EDIVAR VILELA QUEIROZ, ANTÔNIO VILELA QUEIROZ, IBAR VILELA DE QUEIROZ, FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ, ISMAEL VILELA DE QUEIROZ, IZONEL VILELA QUEIROZ e EDVAIR VILELA DE QUEIROZ das imputações que lhes foram irrogadas, por ausência de tipicidade penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-09.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Fls. 565/602: Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na decisão de fls. 457/458-verso.Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou

afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma da decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a decisão, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Tutelas e Medidas Liminares. Sem prejuízo, designo o dia 10/08/2010, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

0003813-91.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS S/S LTDA. X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fls. 455/492: Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na decisão de fls. 446/447. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma da decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a decisão, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Tutelas e Medidas Liminares. Sem prejuízo, designo o dia 10/08/2010, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Designo o dia 10/08/2010, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002463-7) - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista a informação retro e o pedido de dilação de prazo pela parte autora, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que informe se a ação n. 2007.34.00.006079-0 realmente corresponde à ação coletiva alegada às fls. 123-125 e, se negativo, cumpra o despacho da fl. 207. Outrossim, diante da procedência da ação n. 2007.34.00.006079-0, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se permanece o interesse no prosseguimento da presente ação. Int.

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-06.2008.403.6102 (2008.61.02.001922-1) - NILO SERGIO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 29 de julho de 2010, às 11h, nas dependências do Hospital São Paulo.

0011538-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011538-6) - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 30 de julho de 2010, às 14h30min, nas empresas Usina São Martinho S/A localizada no município de Pradópolis e na Usina Açucareira de Jaboticabal S/A localizada no município de Jaboticabal.

0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 08 de setembro de 2010, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002212-36.1999.403.6102 (1999.61.02.002212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311760-46.1998.403.6102 (98.0311760-2)) VIANNA E CIA/ LTDA X WENCESLAU FERREIRA VIANNA X NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se a embargante sobre sua eventual renúncia, trazendo aos autos procuração com poderes expressos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0)) SERGIO ANTONIO VANZELA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante da manifestação do exequente, ora embargado acerca da adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11941/2009, intime-se o embargante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0017024-49.2000.403.6102 (2000.61.02.017024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312076-59.1998.403.6102 (98.0312076-0)) MASPIZ ALIMENTACAO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal n. 98.0312076-0, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017025-34.2000.403.6102 (2000.61.02.017025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011882-7)) DROGARIA PARQUE RIBEIRAO PRETO ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que deu origem à execução fiscal nº 1999.61.02.011882-7. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006379-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 34: concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que os coembargantes José Romero Ribeiro e Ana Claudia Di Sicco Ribeiro regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0010481-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0009046-16.2003.403.6102 (2003.61.02.009046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-31.2003.403.6102 (2003.61.02.009045-8)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Diante da extensão de documentos que compõem o feito em questão, reestabeleço o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, às partes, para se manifestarem sobre o laudo apresentado. Intime-se.

0014217-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0)) JOSE GERALDO OCTAVIO(SP012662 - SAID HALAH) X INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 23/40. Quanto à alegação de fl. 48 de que houve o impedimento absoluto para exame dos autos, em razão do movimento grevista dos servidores, anoto que esta secretaria sempre manteve o atendimento ao público, apesar da greve deflagrada, inclusive mantendo, no setor do INSS, duas servidoras e mais dois estagiários no período de 07 a 14 de maio/2010, sendo que a partir do dia 17 de maio, todos os servidores do setor voltaram a desempenhar suas funções normalmente e não mais participaram da greve. Ressalto, por fim, que no período de 14 até 18 de junho/2010, os prazos estiveram suspensos em razão da inspeção. Intimem-se.

0000159-09.2004.403.6102 (2004.61.02.000159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-92.1999.403.6102 (1999.61.02.002357-9)) JOSE CARISSA X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 1999.61.02.002357-9. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Intime-se desta sentença, a Dra. Sueli Aparecida Milani Coelho, excluindo-se o curador Diego Diniz Ribeiro da capa dos presentes autos. Considerando que a curadora anteriormente nomeada, Andréia Carlos Katafuti, requereu o seu desligamento do feito, sem qualquer manifestação, reconsidero o despacho de fl. 58, devendo a secretaria oficial, com urgência, para cancelamento da solicitação de pagamento já expedida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004730-23.2004.403.6102 (2004.61.02.0004730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009664-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009664-0)) OSWALDO MUNHOZ(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita acerca desta decisão, considerando a prejudicialidade da perícia anteriormente designada. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 149, em prol do embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009266-77.2004.403.6102 (2004.61.02.009266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-27.2002.403.6102 (2002.61.02.001876-7)) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Inicialmente, verifico que a embargante não recolheu os honorários periciais. Torno preclusa a prova anteriormente requerida, nos termos do artigo 183 do CPC. Manifeste-se a embargante se os débitos da execução fiscal foram objetos de parcelamento, bem como eventual desistência/renúncia, juntando procuração com poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005978-53.2006.403.6102 (2006.61.02.005978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-59.2002.403.6102 (2002.61.02.002624-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005979-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300651-16.1990.403.6102 (90.0300651-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E MT002894 - GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA) X MILTOM BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306899-95.1990.403.6102 (90.0306899-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOSHIO NAKANE X LUMIAR CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306938-92.1990.403.6102 (90.0306938-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ANGELO JORCA - ESPOLIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307431-69.1990.403.6102 (90.0307431-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X RUBENS DO REGO(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308267-42.1990.403.6102 (90.0308267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308264-87.1990.403.6102 (90.0308264-2)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA(SP012662 - SAID HALAH)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 360), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 337), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0319001-18.1991.403.6102 (91.0319001-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CAMANOVA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310809-62.1992.403.6102 (92.0310809-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CABOFLEX IND/ METALURGICA LTDA ME X DANIEL EGYDIO JUNIOR X CLEUZA DE OLIVEIRA FRIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310812-17.1992.403.6102 (92.0310812-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NO & MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X MIGUEL ALBERTO LAZZARO AFFONSO X NOEMI CELIA DE S NOGUEIRA AFFONSO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303659-93.1993.403.6102 (93.0303659-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA X HEMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ X ARY FUNK THOMAZ(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308347-98.1993.403.6102 (93.0308347-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MT002894 - GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308815-28.1994.403.6102 (94.0308815-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CELSO ANTUNES DE DEUS X CELSO ANTUNES DE DEUS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309658-56.1995.403.6102 (95.0309658-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESQUAVI - ESQUADRIAS E VIDROS LTDA X FERNANDO ANTONIO RAMALHEIRO X ADELINA MARCIA HUSSAR RAMALHEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309659-41.1995.403.6102 (95.0309659-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESQUAVI - ESQUADRIAS E VIDROS LTDA X FERNANDO ANTONIO RAMALHEIRO X ADELINA MARCIA HOSSAR RAMALHEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0317324-40.1997.403.6102 (97.0317324-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FERRANTI E LEGNARI LTDA ME X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI X LUIZ CARLOS FERRANTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305808-86.1998.403.6102 (98.0305808-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GEORGE ROBERTO QUIRINO(SP161144 - FABRICIO FLEURY CURADO TROVARELI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044098-81.2001.403.0399 (2001.03.99.044098-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X JOSE MELLIM - ESPOLIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010183-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010183-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS JOSE LOPES ORLANDIA - MASSA FALIDA X CARLOS JOSE LOPES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009664-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009664-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSWALDO MUNHOZ(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução atualizada. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 107. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011798-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017504-27.2000.403.6102 (2000.61.02.017504-9)) CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência para que o embargante regularize sua representação, apresentando procuração que lhe outorgue poderes para renunciar. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0011802-66.2001.403.6102 (2001.61.02.011802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017503-42.2000.403.6102 (2000.61.02.017503-7)) CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência para que o embargante regularize sua representação, apresentando procuração que lhe outorgue poderes para renunciar. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0012895-30.2002.403.6102 (2002.61.02.012895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-07.2002.403.6102 (2002.61.02.006016-4)) LINO MOTOR PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, acerca da petição da embargada de fls. 54 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Intime-se com URGÊNCIA.

0012462-21.2005.403.6102 (2005.61.02.012462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-91.2005.403.6102 (2005.61.02.003210-8)) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 80 verso, considero preclusa a prova pericial. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1364

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Ciência às partes dos laudos de fls.906 e fls.921/922 para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-83.2004.403.6126 (2004.61.26.003499-5) - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR - MENOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls.216/224. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006347-72.2006.403.6126 (2006.61.26.006347-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL
Fls.180/189: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do requerimento de fl.118, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - C RM nº 50.782, para realizar a perícia otorrinolaringológica do(a) autor(a), na s dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de agosto de 2010, às 16h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data de signada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7) - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 231. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000792-9) - ADELAIDE PIZANI RAMOS X ADELAIDE PIZANI RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0012241-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012241-3) - ANTONIO FEITOSA RIBEIRO X ANTONIO FEITOSA RIBEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0009194-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009194-9) - ARMANDO ANTONIO MAGRI X ARMANDO ANTONIO MAGRI X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X SYNESIO MATAVERNI X SYNESIO MATAVERNI X WALDOMIRO LOZANO X WALDOMIRO LOZANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0009273-31.2003.403.6126 (2003.61.26.009273-5) - ARIDIS ALCARRIA X ARIDIS ALCARRIA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0006165-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006165-2) - SERGIO FERREIRA LOPES X SERGIO FERREIRA LOPES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0002791-96.2005.403.6126 (2005.61.26.002791-0) - RACHILA ANDREIUK BIZ X RACHILA ANDREIUK BIZ(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0005269-77.2005.403.6126 (2005.61.26.005269-2) - DELZON REZENDE X DELZON REZENDE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0006133-18.2005.403.6126 (2005.61.26.006133-4) - SETU MARUYAMA YADA X SETU MARUYAMA YADA(SP223148 - MICELLI MONZILLO PEPINELI E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2346

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000509-0) - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Fls. 187/188 - Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional desde 22 de junho de 2010, tendo sido devolvidos em 05 de julho de 2010, bem como considerando a retomada dos prazos processuais a partir de 28 de junho de 2010, conforme Portaria nº 466/2010/TRF3, determino a restituição do prazo ao impetrante para eventual interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 171. P. e Int.

0002137-36.2010.403.6126 - ANTONIO CESARIO HERCULANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...) Pelo exposto, indefiro a liminar.Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002618-96.2010.403.6126 - LITORAL PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes.Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002626-73.2010.403.6126 - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes.Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

Expediente Nº 2353

EXECUCAO FISCAL

0006960-68.2001.403.6126 (2001.61.26.006960-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRICIA (MASSA FALIDA) X RENATO EDSON FIGUEIREDO X GIUSEPPA VONA FIGUEIREDO(SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA E SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0010609-41.2001.403.6126 (2001.61.26.010609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CASA DAS ANTENAS SANTO ANDRE LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0000077-71.2002.403.6126 (2002.61.26.000077-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRICIA LTDA (MASSA FALIDA) X GIUSEPPA VONA FIGUEIREDO X RENATO EDSON FIGUEIREDO(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0001980-39.2005.403.6126 (2005.61.26.001980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETAMETAL IND E COM DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X MAURO MAINETI X EDSON MAINETTI X FLAVIO MAINETTI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0002889-76.2008.403.6126 (2008.61.26.002889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BOUTIQUE ALEXANDRA KIM LTDA.(SP096443 - KYU YUL KIM)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0003605-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MARCELLUS BUFFET SANTO ANDRE LTDA - ME. X MARCELO SILVA X MARLUCE COSTA DOS SANTOS SILVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0001037-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001037-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0001240-42.2009.403.6126 (2009.61.26.001240-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIX FLORA FCIA HOMEOP LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0002611-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAZZELLI BERTAZZONI LTDA - EPP

(...) 1) Consoante requerimento do Exequente, noticiando os cancelamentos das inscrições dos débitos na Dívida Ativa às fls. 37/41, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)2) E, soante requerimento da Exequente, noticiando os pagamentos às fls. 37/41, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0003629-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003629-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROGERIO SERRANO GALLO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0004915-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830, de 22.09.80 (...)

0005070-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILDA DE FREITAS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830, de 22.09.80 (...)

0005226-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LEONOR DE PAULA GARCIA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830, de 22.09.80 (...)

0005923-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005923-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DR. MEDUGNO E DR. GALEANO GALLO - CLINICA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA SS LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0006000-34.2009.403.6126 (2009.61.26.006000-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO DURVAL DOS SANTOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830, de 22.09.80 (...)

0001184-72.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTA HERNANDES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0001410-77.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELINA FRAGOSO NEKRASIUS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0002175-48.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINALDO DOS SANTOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

Expediente Nº 2354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009930-41.2001.403.6126 (2001.61.26.009930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009929-56.2001.403.6126 (2001.61.26.009929-0)) COOP-COOPERATIVA DE CONSUMO(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos (...)

0013223-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-37.2002.403.6126 (2002.61.26.010025-9)) TECNSLEETER IND/ E COM/ LTDA(SP184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO E SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(...) converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante:a) traga aos autos os documentos indispensáveis à propositura dos embargos;b) regularize sua representação processual, mediante a juntada da íntegra de seus atos constitutivos;c) emende a inicial para atribuir valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprido, dê-se nova vista à embargada e tornem conclusos.(...)

0006121-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-43.2002.403.6126 (2002.61.26.003836-0)) BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Ante o exposto julgo improcedentes os presentes embargos (...)

0002130-83.2006.403.6126 (2006.61.26.002130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (...)

0004266-53.2006.403.6126 (2006.61.26.004266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-74.2006.403.6126 (2006.61.26.002441-0)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito (...)

0005931-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-91.2006.403.6126 (2006.61.26.000571-2)) ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

0001432-43.2007.403.6126 (2007.61.26.001432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-35.2003.403.6126 (2003.61.26.004662-2)) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos para determinar a aplicação, às CDA´s n.ºs 35.445.721-7 e 35.445.724-1, do percentual máximo de multa em 20%, ex vi art. 32-A c/c art. 61, 2º, Lei 9430/96, bem como para determinar a adoção da massa salarial encontrada pelo Perito Contábil (fls. 963 (massa salarial embgte.) (...)

0003716-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-81.2006.403.6126 (2006.61.26.000701-0)) CALCADOS BABUCH LIMITADA X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V do Código Processo Civil (...)

0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP193787 - LARISSA ABOU RIZK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências:a) deverá a Solvay Indupa do Brasil S/A apresentar os documentos referidos às fls. 173/4 diretamente à Administração Tributária pelo feito administrativo (DRF-SP/DICAT/GRDAU). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência, dando-se comprovação nestes autos. O transcurso in albis acarretará a preclusão da prova e o julgamento no estado do processo.b)deverá a Delegacia da Receita Federal responsável pelo julgamento, recebendo a documentação solicitada, adotar as providências para a conclusão do mesmo em 30 (trinta) dias, dando-se comunicação nestes autos, sob pena de astreintes, oportunamente fixadas em caso de inobservância da determinação judicial.c) com as providências, conclusos para sentença. Por ora, resta o feito suspenso por mais 60 (sessenta) dias. (...)

0006099-72.2007.403.6126 (2007.61.26.006099-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5)) ELUMA S/A IND/ E COM(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP143627 - ANDREA TOZO MARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito (...)

0000163-32.2008.403.6126 (2008.61.26.000163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-24.2002.403.6126 (2002.61.26.016014-1)) VANDERLEI BUENO(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

0000161-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000477-0)) ARMARIOS MODERNOS LTDA ME X ANTONIO VIEIRA LIMA X GISELDA MORGANTE LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

0001273-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010901-5)) SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

0001852-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001852-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-16.2005.403.6126 (2005.61.26.005577-2)) MARIA JOSE DE CAMPOS(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos (...)

0001959-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008611-8)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA

PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) converto o julgamento em diligência para que embargante e embargada se manifestem acerca da existência de tal parcelamento, bem como seu estágio atual, noticiando eventual renúncia do direito em que se fundam os embargos (arts. 5º e 6º). Assinalo, para tanto, o prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito.(...)

0003012-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000638-9)) ADIRSON RODERVAN LIZIERO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos (...)

0003402-10.2009.403.6126 (2009.61.26.003402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003025-4)) DEJAIR BATISTA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

0001007-11.2010.403.6126 (2009.61.26.006242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-90.2009.403.6126 (2009.61.26.006242-3)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial (...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3226

EMBARGOS A EXECUCAO

0003165-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-76.2010.403.6126) IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: cópia da petição inicial e do contrato de empréstimo e cópia do auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Por primeiro, proceda-se a transferência dos valores bloqueados em fls. 105 para a agência da Caixa Econômica Federal de Santo André, em conta individualizada, à disposição deste Juízo. Após, proceda-se nova penhora eletrônica dos Executados mediante o sistema BACENJUD.

0000566-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA SANTOS PADARIA ME X LUZIA SANTOS

Em razão da devolução do mandado, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANCA

0006201-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006201-0) - DILSON CARNEIRO DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0003070-09.2010.403.6126 - CAIO DAL MORO ALVES(SP296813 - JULIANA DAL MORO AMARANTE) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

(...) Em função das razões expostas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. (...)

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013946-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013946-2) - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Realizado o depósito dos valores devidos pela parte Executada, conforme guia juntada às fls.759, expeça-se alvará de levantamento em favor do Serviço Brasileiro de Apoio as micros e Pequenas Empresa - SEBRAE, referente a metade do depósito, bem como expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores devidos para União Federal.Promova a parte interessada a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo para apresentação na instituição bancária.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003166-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003166-1) - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005437-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005437-9) - IVO EURIPEDES DA CUNHA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento com requerido pela parte Autora.Providenciem a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005744-28.2008.403.6126 (2008.61.26.005744-7) - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento do valor complementar depositado.Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000001-03.2009.403.6126 (2009.61.26.000001-6) - ERNESTO DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X ANADIR DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Defiro o pedido de fls.105.Promova a secretaria o cancelamento dos alvarás já expedidos, bem como a expedição de novos alvarás em nome da advogada indicada às fls.105.Providencie a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000180-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000180-0) - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.94/98, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 96, R\$ 3.218,59(Autor), R\$ 321,86(honorários advocatícios) e R\$ 90,56(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005605-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005605-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8) - EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0) - ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 dias.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003154-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003154-5) - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Assiste razão a parte Ré, vez que o Autor não lastreou seus cálculos com os necessários extratos da conta poupança.Assim, promova a parte Autora a retificação de seus cálculos, competindo a mesma diligenciar para obter as informações que necessita para execução do referido cálculo ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001248-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001248-8) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004721-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004721-1) - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança nº 000.747.00-1, agência Santo André, referente aos meses de janeiro de 1989 a maio de 1990, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0001454-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001454-4) - NAIR RODRIGUES ROSAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001660-47.2009.403.6126 (2009.61.26.001660-7) - MARLENE GUERREIRO SILVA(SP187665 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Ciência ao Autor sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls.174/177, as quais ventilam a necessidade da parte Autora apresentar documentos para outorga da escritura.Assim, requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003560-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003560-2) - CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls.36/37, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004939-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004939-0) - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Razão assiste a alegação de fls. 56. Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação, no duplo efeito, a fls. 54, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª Região, nos termos do parágrafo único, do art. 296, do CPC. Int.

0001033-09.2010.403.6126 - DANIEL AUGUSTO SAES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls.26/27, retificando o valor da causa para R\$ 18.500,00.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001034-91.2010.403.6126 - NOE BRITO PAES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls.26/27, retificando o valor da causa para R\$ 15.000,00.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001928-67.2010.403.6126 - JANETE MANZATTO LOUREIRO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de fls. 18 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para indicar corretamente o valor da causa.Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.17, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0001996-17.2010.403.6126 - ANTONIA ALVES FERREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.40/41 como aditamento ao valor da causa, retificando o mesmo para R\$ 32.870,60, valor esse superior a 60 salários mínimos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002843-19.2010.403.6126 - EDMILSON CANDIDO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003114-28.2010.403.6126 - DONIZETI DOMICIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra.Intimem-se.

0003128-12.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAMPOLA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009142-90.2002.403.6126 (2002.61.26.009142-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ MAXIMO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001503-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AVELINO AUGUSTINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035459-11.2000.403.0399 (2000.03.99.035459-1) - PEDRO ROQUE BORNEA X PEDRO ROQUE BORNEA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte Autora sobre o alegado excesso de execução ventilado pelo INSS às fls.172/178, no prazo de 10

dias.Intimem-se.

0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4) - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005752-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005752-6) - NAIR DELGADO BARROZO X JOSE CARLOS BARROSO X CLAUDIO DELGADO BARROSO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIR DELGADO BARROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3229

INQUERITO POLICIAL

0011349-62.2002.403.6126 (2002.61.26.011349-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos. Manifestem-se, as partes, sucessivamente, acerca do retorno da Carta Precatória nº 25/2010, com diligência negativa em relação à testemunha FABIO GARCEZ DE LUCA. Intimem-se.

0012097-84.2006.403.6181 (2006.61.81.012097-8) - JUSTICA PUBLICA X MARK COCHRAN MACLARTY X LANA APARECIDA SANTA ROSA REDIGOLO(SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 284/287 como contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal/SP. Intime-se.

ACAO PENAL

0003926-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003926-2) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE ARAUJO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X JULIANO BATISTA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos. I- Diante da certidão retro, desconstituo a Defensora Dativa DRA. DANIELLE DE ANDRADE - OAB/SP nº 260.368, e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu THIAGO DE ARAÚJO, nos presentes autos. II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como da prolação da sentença e interposição de apelação pela Acusação, para a interposição de eventual recurso e apresentação das contrarrazões de Apelação.

0002731-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002731-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos. I- Diante das declarações prestadas pelo Réu às fls. 254, informando que reside em Santo André-SP e não mais em Ribeirão Pires-SP, informe, a Defesa, o seu endereço atual onde o mesmo possa ser informado dos demais atos processuais. II- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. III- Intimem-se.

0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos. I- Diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como da inexistência de testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa. II- Intimem-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0000456-41.2004.403.6126 (2004.61.26.000456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CRAISA - COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO

ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)
Vistos.I- Fls.31/32: Anote-se.II- Concedo vista dos autos ao Réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.III- Intime-se.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-08.2004.403.6126 (2004.61.26.001564-2) - OLAVO CASSIMIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... EXTINTA A AÇÃO ..

0002883-40.2006.403.6126 (2006.61.26.002883-9) - JOSE ROBERTO POPITZ X ROGERIO POPITZ X SILVIA HELENA POPITZ VIANA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas às fls.409/410, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro para a parte Autora, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003132-88.2006.403.6126 (2006.61.26.003132-2) - SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006189-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006189-2) - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Inicialmente, determino da regularização da numeração dos autos a partir das fls. 284.Homologo, para efeitos de execução, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 294/302.É que o Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitada em julgado, considerou auto-aplicável ao artigo 202 da Constituição Federal, com a redação anterior a EC nº 20/1998, não tendo o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS reformado o referido Acórdão neste ponto (fls. 136/137, 152, 153/159). Assim, desconsiderar o que restou decidido no Acórdão transitado em julgado, tal como pretende o INSS, configuraria evidente afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cujo âmbito de proteção não pode ser afrontado nem mesmo por emenda constitucional, consoante assegura o artigo 60, parágrafo 4º, IV, da CF.Em razão, proceda-se ao cumprimento do julgado, com base nos cálculos de fls. 294/302, apresentados pela Contadoria Judicial.Publique-se. Intimem-se.

0003938-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003938-6) - VALDIR KERN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004158-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004158-0) - CELSO DAVILA FILHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMRPOCEDENTE ...

0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0) - SHIGEO MURATA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004595-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004595-0) - ANESIO DALBORGO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005686-25.2008.403.6126 (2008.61.26.005686-8) - INACIO MENDONCA DE LIMA - ESPOLIO X MARILZA RIBEIRO MARTINS DE LIMA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005745-13.2008.403.6126 (2008.61.26.005745-9) - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000016-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000016-8) - ARLINDO COLANTINI X GUIOMAR NASCIMENTO COLANTINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

... REJEITO OS EMBARGOS ..

0004204-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004204-7) - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0004210-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004210-2) - ROSANA PEGORARO X DOMINIQUE PEGORARO VIEIRA - INCAPAZ X ROSANA PEGORARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005486-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005486-4) - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006017-70.2009.403.6126 (2009.61.26.006017-7) - FERNANDES FOLGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006147-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006147-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006227-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006227-7) - ADILSON MANOEL DOS ANJOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006228-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006228-9) - JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000484-96.2010.403.6126 (2010.61.26.000484-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000855-60.2010.403.6126 - LEONIDAS FREITAS SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU

Tratam os presentes autos de ação indenizatória, processados pelo rito ordinário, no qual se pleiteia a reposição dos expurgos ocorridos nas contas de caderneta de poupança no período de fevereiro e março de 1990.Fundamento e

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpre, em preliminar, definir se o Banco Central do Brasil é responsável pelo pagamento da correção monetária correspondente ao mês de março de 1990, eis que a Medida Provisória n. 168/90 publicada em 16 daquele mês, nos artigos 6. e 9., estabeleceu que a transferência dos saldos em cruzeiros novos e não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) somente seriam realizadas na data do próximo crédito de rendimento. Desse modo, somente a partir do recebimento dos valores convertidos e atualizados, nos moldes estabelecidos pelos artigos 10 e 17, III da Lei n. 7.730/89, é que o BACEN passou a ser responsável pela correção monetária dos saldos, bem como, sua devolução no tempo apurado. Assim, como o pedido é referente tão somente à aplicação do índice do IPC de março de 1990, entendo que o Banco Central do Brasil não é o responsável pela correção monetária deste período, pois naquela época o ativos financeiros ainda estavam na posse das instituições financeiras e, desse modo, deve ser excluído da lide. Nesse sentido, temos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 163610 Processo: 199800083375 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/09/1998 Documento: STJ000234924 FFonte DJ DATA:09/11/1998 PÁGINA:23RRelator(a) GARCIA VIEIRA DDecisão Por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, conhecer do recurso; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento. E Ementa ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO DE 1990- BACEN - ILEGITIMIDADE. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. Recurso provido. I Indexação ILEGITIMIDADE PASSIVA, BACEN, AÇÃO JUDICIAL, APLICAÇÃO, IPC, CORREÇÃO MONETARIA, SALDO BANCARIO, CADERNETA DE POUPANÇA, PERÍODO, MARÇO, 1990, LEGITIMIDADE PASSIVA, BANCO DO BRASIL, DETENTOR, ATIVO FINANCEIRO, EPOCA, PRETENSÃO, CARACTERIZAÇÃO, INCOMPETENCIA, JUSTIÇA FEDERAL. (VOTO VENCIDO), IMPOSSIBILIDADE, CONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, DECISÃO RECORRIDA, FUNDAMENTAÇÃO, MATERIA CONSTITUCIONAL. DData Publicação 09/11/1998 Logo, o BANCO CENTRAL DO BRASIL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade de parte. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, dos autos principais, excluindo-se o BACEN do pólo passivo da demanda. Todavia, em relação ao BANCO ITAU S/A, em se tratando de competência material absoluta, conheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André, para livre distribuição. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000879-88.2010.403.6126 - FLAVIO IVANOV(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o valor da causa de acordo com os valores apresentados para majoração do benefício, qual seja, R\$ 6.888,00, correspondente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 4.011,36, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposestação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao

passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024446-78.2001.403.0399 (2001.03.99.024446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)
Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida nestes embargos para a ação principal, desapensando-os. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001988-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Reconsidero o despacho de fls. 208, a fim de que o recurso de apelação interposto a fls. 198/207 seja recebido apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, V, do CPC. Traslade-se cópia da sentença preferida nestes embargos à execução para os autos principais, desapensando-os. Após, subam os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0001815-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-90.2001.403.6126 (2001.61.26.000660-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA NATIVIDADE GOMES DE MEDEIROS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS)
Deixo de apreciar a petição de fls. 162/163, tendo em vista que a expedição de requisição de pagamento dar-se-á nos autos de ação ordinária. Subam estes autos para o TRF - 3ª Região. Int.

0003255-81.2009.403.6126 (2009.61.26.003255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0003256-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E

SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA)
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS ...

0003470-57.2009.403.6126 (2009.61.26.003470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000016-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000016-0) - SIRIO PUGNAGHI - ESPOLIO X ROBERTO PUGNAGHI(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (dias), sobre a manifestação de fls. 25/37.Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008702-8) - LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X ANTONIO GUAZZELLI X ANTONIO GUAZZELLI X VANDIR DE AGUIAR X VANDIR DE AGUIAR(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.273, promovendo a devolução de todos os valores levantados indevidamente, vez que efetuou a devolução parcial através do depósito de fls.280.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0006266-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006266-1) - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 162/165, reconsidero o despacho de fls. 145 em relação à exclusão da fase de execução de Jose Rufino, Ivo Caprari, Adanir Adão dos Santos e José Candido Araújo.Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia das decisões proferidas nos processos julgados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 141/143), bem como oficie-se a Segunda Vara desta Subseção Judiciária requisitando cópia da sentença proferida nos autos de ação ordinária relacionado no termo de prevenção de fls. 136, a fim de que as partes possam manifestar-se a respeito da ocorrência de coisa julgada.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 149/160.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005057-17.2009.403.6126 (2009.61.26.005057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1)) JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3231

MANDADO DE SEGURANCA

0002671-77.2010.403.6126 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) INDEFIRO medida liminar (..)_

0002682-09.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000196-5) - NOELINA LEMOS DE ALMEIDA X LUCILAINE LEMOS DOS SANTOS(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X CRISTIANI LEMOS DOSS ANTOS(RJ079869 - MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE) X NAMIKA TAGUCHI(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do contido às fls. 220/248 pelo prazo de cinco dias.Digam as partes se possuem mais provas a produzir.
Int.

0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0) - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. As ausências de comprovação da titularidade do imóvel e de representação do espólio de SUZANA MARTINS DUARTE, suscitadas em preliminar pelo DNIT, foram supridas pelos documentos trazidos aos autos às fls. 204, 211/212 e 221/223. Dê-se ciência aos réus dessa juntada.2. Afasto a preliminar de inépcia, pois a peça inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil.3. A Portaria n. 880/96 (Fl. 63), que declarou de utilidade pública as áreas de terras pertencentes aos autores, foi expedida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o qual foi sucedido judicialmente pela UNIÃO, até a criação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, pela Lei n. 10.233/2001. A partir de então, passaram para o DNIT, por força do inciso III do artigo 4º do Decreto n. 4.128/02, as obrigações financeiras administradas pelo DNER decorrentes de contratos pertinentes a infra-estrutura viária, tais como as indenizações pleiteadas nestes autos. Assim, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, pois a legitimidade para a esta demanda pertence ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, o qual possui personalidade jurídica independente da UNIÃO FEDERAL, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela UNIÃO e a excludo da lide. Ao distribuidor para anotações. 4. Dispõe o Decreto-Lei n. 3.365/41 (g. n.): Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (incluído pela Medida Provisória n. 2.183) De acordo com os documentos contidos nos autos - PA n. 51180.001961/2001-91 - (fls. 62/148), declaradas de utilidade pública as áreas pertencentes aos autores, iniciaram-se diligências administrativas para descrição, individualização e avaliação dos bens apropriados pelo Poder Público, tendo havido o regular acompanhamento e a concordância das partes. Entretanto, em 2 de maio de 2007, embora concluído o procedimento de avaliação da área, foi expedido o Ofício n. 457/03, pelo qual foram os autores informados da impossibilidade de ser efetuado o pagamento da indenização na via administrativa, em virtude do decurso do prazo decadencial da Portaria que declarara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel que lhes pertencia.Assim, o prazo prescricional encontrava-se suspenso durante todo o curso do processo administrativo em questão, começando a fluir a partir do recebimento da comunicação de fl. 147, cujo aviso de recebimento está datado de 8 de maio de 2003. (fl. 148)Entre o início da contagem do prazo prescricional - 8 de maio de 2003 e a data da propositura desta ação - 15 de maio de 2007, decorreram menos de 5 anos. A mesma ocorrência pode ser afirmada entre a data do início da contagem do prazo prescricional e a data do aditamento da petição inicial para inclusão do DNIT no pólo passivo - 10 de março de 2008 - (fls. 153/161); logo, não houve a extinção do direito de propor a ação de indenização.Issso posto, rejeito a prejudicial de prescrição levantada pelos réus.5. Defiro a prova pericial requerida pelos autores, faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistentes técnicos.Nomeio perito o Senhor CASSIANO RICARDO MOURA com qualificação e endereço arquivados na Secretaria desta Vara, o qual, após a formulação dos quesitos, deverá ser cientificado desta nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos depois da realização dos trabalhos, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça

Federal que dispõe sobre pagamento de honorários periciais nos processos em que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita.Int.

0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos.Cumpra-se.

0004160-21.2010.403.6104 - PEDRO LARA STEIN(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que permanece a questão da comprovação do domicílio do autor, a fim de se fixar a competência.Assim, no prazo de dez dias, indique o autor o seu endereço comprovando-o por meio de documentação hábil.Int.

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL X JOAO DIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Compete à autora promover as diligências necessárias à localização do endereço do corréu JOÃO DIAS NETO. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.3-Sem prejuízo, cite-se os demais réus.Int. e cumpra-se.

0004559-50.2010.403.6104 - CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a gratuidade.2 - Verifico constar nos autos documentos que tornam possível a estimativa do que se pretende obter a título de imposto de renda a partir do início do benefício da aposentadoria. Assim, elabore a parte autora esse cálculo no prazo de 30 dias. 3 -Sem prejuízo, com vistas à futura liquidação de sentença, oficie-se à FUNDAÇÃO CESP para que, no prazo de 30 dias, informe a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo:3.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar ;3.2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3.3) dos valores pago(s) ao(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Santos, data supra.Int.Cumpra-se.

0004596-77.2010.403.6104 - FERNANDO SERGIO CAMPOS MARTINS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004599-32.2010.403.6104 - CARLOS CESAR RUSSO X CECILIA ANTONIA BARBOSA X MARIANNA DONATO PIRRONE X PATRICIA PEREIRA DA SILVA DE FREITAS X ROSILANE DE AQUINO SILVA(SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004668-64.2010.403.6104 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP264890 - DANIELLE DO VALE ESPIRITO SANTO) X MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Mantenho a gratuidade.Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 170.Int.

Expediente N° 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204021-76.1996.403.6104 (96.0204021-1) - CLAUDECI DOS SANTOS RAMOS DE JESUS X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X JURANDIR MEIRA X LAURINDO BRAGA X LUIZ ANTONIO PEDROSO X MANOEL QUINTILIANO DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 515: defiro vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0005478-25.1999.403.6104 (1999.61.04.005478-8) - PATRICIA RAMOS DA SILVA - ESPOLIO(MARILZA RAMOS DA SILVA)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas, especialmente sobre a proposta de acordo.Int.

0006076-03.2004.403.6104 (2004.61.04.006076-2) - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 173/177 no prazo de dez dias.Int.

0013225-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013225-7) - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais.Int.

0005466-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005466-4) - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0012999-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012999-8) - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a proposta de honorários periciais.Int.

0008486-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008486-7) - ZIAD HANZE SALEH(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, indicarem testemunhas, devendo esclarecer, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, voltem-me para designação de audiência.Int.

0009966-71.2009.403.6104 (2009.61.04.009966-4) - JOAO CARLOS MOREIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010449-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010449-0) - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício de fls. 127/133.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010700-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010700-4) - ANTONIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que n pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011745-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011745-9) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.int.

0001772-48.2010.403.6104 - MARIA GLORIA VASQUES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/30: recebo como emenda à inicial. À vista do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0002950-32.2010.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de trinta dias, cópias das iniciais e das sentenças, se proferidas, dos processos apontados às fls. 25/28 a fim de que se verifique a ocorrência de possível prevenção.Int.

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005824-29.2006.403.6104 (2006.61.04.005824-7) - ADILSON MATIAS BERTOLO X APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.ADILSON MATIAS BERTOLO e APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pleiteiam a condenação desta ao pagamento de valor devido em virtude de diferenças de correção monetária aplicadas ao saldo de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/47.Réplica às fls. 51/53.Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 64/65).Em diligência, foi determinada a apuração do valor pretendido (fl. 54), do que sobreveio o parecer e cálculos da Contadoria às fls. 77/78, nos quais se apurou o valor do pedido em R\$ 20.179,87 à época da distribuição da ação.Sobre o trabalho técnico da Contadora as partes manifestaram-se às fls. 83/84, com requerimento da ré de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF em face do referido valor apurado. Relatados. Decido.Assiste razão o pedido da ré formulado à fl. 84.Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Ocorre que o valor do pedido apurado pela Contadoria para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.Note-se que o salário mínimo à época do ajuizamento era de R\$ 350,00, equivalendo 60 salários mínimos a R\$ 21.000,00.Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.Santos, 08 de julho de 2010.

0013438-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013438-0) - IRENE PERES GONCALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede provimento jurisdicional para ressarcir-se dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas por seu falecido cônjuge JOSÉ ROBERTO PEREIRA GONÇALVES, na Reclamação Trabalhista n. 923/89 (4ª Vara do Trabalho em Santos), no período de março/2006 a novembro/2007, sob o fundamento de constituir-se verba indenizatória, ou para obter a restituição de parte dos valores recolhidos, pelo cômputo da alíquota global. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para liberação da restituição do Imposto de renda solicitada nas declarações de Imposto de Renda respectivas. Citada, a ré ofereceu contestação.Brevemente relatado. Decido.Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Para a antecipação dos efeitos da tutela, a Lei exige, não só o convencimento da verossimilhança das alegações, mas, também, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida, e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso, além de não se verificar o abuso do direito de defesa ou o propósito protelatório da ré, a alegada lesão ao direito já se configurou com a retenção na fonte do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas pelo falecido cônjuge da autora no ano de 2006, de modo que não há dano a prevenir, diferentemente do que ocorreria se a retenção do valor ainda estivesse por ser realizada.Proposta a ação em data posterior ao recolhimento do Imposto de Renda, o que pretende a autora é a restituição do valor pela execução antecipada de possível sentença de procedência, somente executável depois o trânsito em julgado, via precatório ou requisitório, nos termos da Constituição Federal vigenteIsso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intime-se.

0005658-55.2010.403.6104 - MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista dos documentos acostados à inicial e a fim de evitar agravamento do estado de saúde do autor, ad cautelam, determino que a continuidade do tratamento da lesão diagnosticada às fls. 16/41, seja mantido pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, até a vinda da contestação, quando, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao Sr. Comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, situado no Município de Praia Grande, para ciência desta decisão e tomada das providências necessárias para o seu cumprimento e cite-se.

Expediente Nº 4436

USUCAPIAO

0010255-19.2000.403.6104 (2000.61.04.010255-6) - ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI X DANTE OLAVO FISCHER - ESPOLIO (ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI)(SP013430 - JECY DE LIMA FREITAS) X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO S/A(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelos autores ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI e ESPÓLIO DE DANTE OLAVO FISCHER, representado pela primeira, à correção União, por força da sentença de fls. 451/453, transitada em julgado conforme certidão de fl. 454-v. Iniciada a execução pela União e intimados os executados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aquela, na qualidade de exequente de quantia inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução e requereu a desistência quanto ao recebimento do referido montante, fundada ainda na IN-AGU 3/1997 (fl. 469). Decido. Homologo a desistência da exequente e JULGO EXTINTA a execução em relação à União, nos termos dos artigos 267, VIII, 598 e 794, III, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a coexequente Empresa Bandeirantes de Administração S/A, para manifestar o seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Santos, 30 de junho de 2010.

0003545-70.2006.403.6104 (2006.61.04.003545-4) - ADELE FILOMENA MAZZA PEDUTO - ESPOLIO X ROSA NICOLETTA INES PEDUTO ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X LAURO CAMPEDELLI X HORTENCIA FIGUEIREDO CAMPEDELLI X JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1 - Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 336, aditada às fls. 351 e 353, devidamente cumprida ou notícias de seu cumprimento. 2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, às fls. 357/374, especialmente sobre as preliminares. 3 - Expeça-se edital, considerando-se a minuta apresentada, com as adaptações de praxe para a forma forense, incluindo-se os herdeiros do corréu, titular do domínio, Joaquim Bento Alves de Lima, indicados às fls. 322/323. 4 - Expedido, disponibilizado, afixado, intime-se para retirada e publicação na forma da lei, juntando comprovante nos autos, ficando autorizada a retirada pelos indicados às fls. 355/356.

0009973-68.2006.403.6104 (2006.61.04.009973-0) - ALBERT JONAH PERELMUTTER X BENNO MICHAEL PERELMUTTER X AIDA LEWKOWICZ PERELMUTTER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X LUCIA HEHL CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA X CONDOMINIO EDIFICIO MARANIL X CANDIDA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1 - Decorrido o prazo legal, certifique a secretaria eventual desinteresse do Município de Santos na causa. 2 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 780/794, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. 3 - Diante do ocorrido com a confrontante Cândida Soares de Almeida, promova o autor a sua inclusão na minuta do edital a ser elaborado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 468 in fine.

0014253-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014253-6) - ERCIL GOMES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA) X CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO X MARGARIDA JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE X SILVIO JORGE X MARLENE DA SILVA JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X MARIO JORGE - ESPOLIO X MARIA REGINA SIMOES JORGE X JANETE JORGE KUBO X SHOJI KUBO X MARIETA ALVES DA SILVA X CELIA REGINA BRAGA FERREIRA X GASPARINO JOSE GONCALVES X IRANI LEITE PEREIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Especifiquem provas, justificando a adequação, necessidade e pertinência ao deslinde da causa.

0002139-43.2008.403.6104 (2008.61.04.002139-7) - AURA MARIA COLLARILE LOUSADA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X T E I S A TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, venham os autos conclusos para saneamento. Int.

0003197-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003197-4) - PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO X URANIE XAGORARIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X JOSE LOPES X IRACEMA AVELAR LOPES X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 334/336. Aprovo a minuta apresentada. 2 - Expeça a secretaria edital com as adaptações de praxe para a forma forense. 3 - Expedido, disponibilizado, afixado, intime-se o autor para retirada e publicação na forma da lei, em cinco dias, ficando autorizadas para retirada as pessoas indicadas à fl. 335, devendo vir aos autos os respectivos comprovantes. 4 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal às fls. 316/330, especialmente as preliminares arguidas.

0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3) - JANUARIO BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Cumpra a secretaria o item 08 do despacho de fl. 30, incluindo-se na pesquisa o endereço dos confrontantes

indicados, respectivamente, às fls. 47/48. 2 - A seguir, cite-se o proprietário, os confrontantes, e intemem-se as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, estas para declinarem eventual interesse na lide no prazo de vinte dias, entendendo-se o silêncio como desinteresse. 3 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto do processo. 4 - Utilizem-se as contrafés acostadas na contracapa.

0002398-67.2010.403.6104 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X FRANCISCO BRUNO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Concedo a assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 3 - Ao SEDI, para incluir a União Federal no pólo passivo. 4 - Oficie-se ao Registro de Imóveis de São Vicente, solicitando certidão de matrícula do lote 32, da Quadra P, do loteamento denominado Jardim Paraíso, atual Rua São Cristovão, n.º 75, Jardim Guassú, São Vicente. 5 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação. 6 - Esclareça o autor a forma de aquisição da posse, fixando o seu termo inicial. 7 - Providencie, ainda, minuta de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação. 8 - Vista ao DPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-61.1999.403.6104 (1999.61.04.007726-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP043997 - HELIO FANCIO) X INSS/FAZENDA

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 321/323. 2 - Manifeste-se a União Federal, querendo, em cinco dias.

0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0) - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Fls 406/407. Verifico engano na expedição de ofício à PETROS, quando o destinatário era a PORTUS. Expeça-se ofício à entidade de previdência correta, PORTUS. Manifeste-se o autor, em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 398 e deste despacho. Silente o autor, independente de nova determinação, cumpra-se o item 04 da determinação de fl. 398. Expeça-se e intemem-se.

ACAO POPULAR

0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES X MARCELO ANTONIO TURRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X MARCELO HELENO VILLARES X CAIO ARIAS MATHEUS X NEY VAZ PINTO LYRA X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES X ALFONSO DARI WILAND X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X FUNDACAO DO ABC - ORGANIZACAO SOCIAL DE SAUDE X MARCO ANTONIO ESPOSITO

Fl. 520. Defiro a prorrogação do prazo para contestação ao Prefeito Municipal de Bertiooga, nos termos do art. 7.º, inciso IV, da Lei n.º 4.717/65.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005153-64.2010.403.6104 (2005.61.04.008957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

O DESPACHO DE FL. 11: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Apensem-se aos principais. 2 - Ao embargado, para resposta.

0005154-49.2010.403.6104 (2002.61.04.003187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003187-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

O DESPACHO DE FL 24. Vistos em inspeção. 1 - Apensem-se aos principais. 2 - Ao embargado, para resposta.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003305-81.2006.403.6104 (2006.61.04.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GIOVANNA DIAS MAGALHAES

Fls 120/124. Concedo ao autor vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem incontinenti ao arquivo findo.

0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0) - MRS LOGISTICA S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN)
Fls. 912/915. Nada a deferir. Ciência às partes. Aguarde o integral cumprimento do provimento de fl. 911.

0000543-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000543-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO CARLOS DE AGUIAR X LUCIENE BALDUINO DE AGUIAR
1 - Fls. 57/61. Defiro a vista fora de secretaria, como requerido. 2 - Anote-se o nome do procurador. 3 - No silêncio, retornem ao arquivo.

0010746-45.2008.403.6104 (2008.61.04.010746-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)

1 - Recebo a apelação de fls. 1.311/1.330, do réu, no efeito devolutivo. 2 - Igualmente, recebo a apelação de fls. 1.331/1.336, da União, no mesmo efeito. 3 - Às contrarrazões, respectivas. 4 - Após, se em termos, subam os autos.

0007442-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VILMA APARECIDA DE MORAES

Fls 52/53. Concedo vista à autora por cinco dias. No silêncio, retornem incontinenti ao arquivo findo.

0002405-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATELINE RICARDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de KATELINE RICARDO para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Flor n. 289, R9 CS186, do Cnjunto Habitacional Jardim das Flores, no Município de Peruíbe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Liminar deferida às fls. 31/32.À fl. 40, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da liquidação do débito pela parte ré. Relatados. Decido.O subscritor da petição de fl. 40 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 12/14).O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 6 de julho de 2010.

ACOES DIVERSAS

0202324-83.1997.403.6104 (97.0202324-6) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO N. CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA E Proc. SUZANA R. CARVALHO)

Promova o autor o recolhimento da importância de R\$ 18.641,38, no prazo de 15 (quinze) dias, referente a verba honorária a que foi condenado, obedecidos os termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, ao montante acima fica acrescida a multa de 10%, sem prejuízo de eventual penhora de bens, já requerida.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)
DRª TATIANE PESTANA FERREIRA, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 86/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2147

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011179-64.1999.403.6104 (1999.61.04.011179-6) - CELIO SANTOS DE ALMEIDA X APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM SENTENÇACÉLIO SANTOS DE ALMEIDA e APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA, devidamente representados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando fosse autorizado o depósito consignado das prestações vencidas e vincendas pelos valores que consideravam corretos. Juntaram documentos e atribuíram à causa o valor de R\$ 6.297,72. Foi deferido o depósito em consignação das prestações vencidas e vincendas (fl. 69). A ré, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 81/98). Preliminarmente, alegou que a União deveria ser integrada à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Em prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou ter sido válida a recusa do pagamento, aduzindo que os depósitos realizados se deram de forma parcial. Réplica às fls. 118/139. Frustrada a tentativa de conciliação, consoante termo de fl. 143, foram as partes instadas à especificação de provas. Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fl. 149). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 287/320, sobre o qual os autores manifestaram-se às fls. 351/360. A CEF apresentou o parecer de seu assistente técnico (fls. 371/374). Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fls. 534/535. Esclarecimentos do Perito às fls. 621/622. Manifestações das partes às fls. 629 e 630/634. Alegações finais às fls. 660 e 661/675. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL, uma vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). No caso dos autos, nenhum vínculo prende a União às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no polo passivo da demanda. Passo ao mérito. A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900. Presta-se a, nos casos previstos em Lei, possibilitar ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furta ao seu recebimento. In casu, sustentam os autores que a CEF aplicou reajustes abusivos. A CEF, por seu turno, alega ter cumprido integralmente o avençado. Quanto à matéria em discussão, que deve ficar restrita aos parâmetros definidos na inicial, diante da adstrição do juiz ao pedido (art. 2.º, 128 e 460 do CPC), impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu

aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Desse modo, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item I.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade da aplicação da variação do IPC de março de 1990, em abril desse mesmo ano e nos meses subsequentes, e por consequência, inadmissível a respectiva substituição pela variação do BTN-Fiscal do dia do reajuste ou do aniversário do contrato. Com efeito, tendo as partes ajustado que a correção do saldo devedor do financiamento seria feita mediante aplicação do mesmo coeficiente de reajustamento das cadernetas de poupança, o índice aplicável no mês de março de 1990 não poderia ser diferente do IPC. Inadmissível a alegação de direito à aplicação de índice diverso daquele previsto no contrato. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. 1- Se o contrato previu como coeficiente a ser utilizado para correção do saldo devedor, o índice da caderneta de poupança, este deve ser respeitado. 2- A variação do IPC entre os dias 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 foi de 84,32%. (AC 0100009456-2, Tourinho Neto, TRF 1ª Região - 3ª Turma, 12.9.97) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32%; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. (STJ; RESP - 1064558; Processo: 200801287899/MS; TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008; DJE 03/12/2008 Relator MASSAMI UYEDA) DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 3. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese que que tal índice tenha sido ajustado contratualmente. 5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700523010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 4.8.2009)No que se refere aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustentam os autores que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base.Procedo, inicialmente, a algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste.O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo.O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais.Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações.Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984.A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional.Da análise do contrato de fls. 25/35, depreende-se que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi o sistema pactuado entre as partes, conforme o item 4 do quadro estampado na segunda página da avença.Ainda, analisando referido documento, é possível verificar que a renda apresentada foi composta integralmente pelo mutuário Célio Santos de Almeida. A perícia levada a termo nos autos revelou haver disparidade entre os critérios de reajustes dos salários e o de reajuste das prestações. Contudo, tal resultado não permite concluir pela procedência da ação.Na petição inicial, os autores informam que a prestação devida, em maio de 1999, seria de R\$ 102,47.Os depósitos não se afastaram desses valores.De fato, o primeiro depósito registrado nos autos refere-se aos meses de junho de 1999 a janeiro de 2000, totalizando R\$ 919,94 (fl. 72). Não é possível determinar os valores mensais, mas vê-se que, na média, giraram em torno de R\$ 115,00.Posteriormente, foi efetuado o depósito referente a fevereiro de 2000, no importe de R\$ 107,20 (fl. 79).Consoante anexo 2 da perícia judicial (fls. 298/301), em junho de 1999, o valor da prestação, evoluída de acordo com os reajustes salariais recebidos pelo mutuário, seria de R\$ 364,97.Dessa forma, nada obstante o valor da prestação calculado pelo Perito do Juízo ser inferior ao cobrado pela CEF, os depósitos efetuados pelos autores são insuficientes ao cumprimento da obrigação.Observe-se que, para o reajuste das prestações, devem ser considerados não só os aumentos gerais da categoria profissional, devendo-se atentar, também, para eventuais reajustes que o mutuário receba individualmente. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel.

Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000). 2. Não há falar, outrossim, em ofensa à coisa julgada, na medida em que o título judicial liquidando limitou-se a garantir ao mutuário a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES - como critério para o reajuste das prestações do financiamento. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700731418, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009)Note-se que mesmo após a contestação, na qual foi alegada a parcialidade dos depósitos, bem como após a apresentação do laudo judicial, os autores continuaram a efetuar depósitos aquém dos valores apontados na defesa e nos cálculos periciais, demonstrando seu desinteresse em eventual complementação das quantias, afigurando-se desnecessária sua intimação para tanto. A respeito, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. COMPLEMENTAÇÃO.(...)4. A faculdade de complementação do depósito pode ser exercida pelo devedor após a contestação, nos termos do art. 899 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação específica. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 199938000376122, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SFH. DEPÓSITO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 899, DO CPC. (...)4- De acordo com o art. 899, da Lei de Ritos a possibilidade de complementação do depósito se dá em momento posterior à apresentação da contestação, quando o réu alegar a insuficiência dos depósitos, sendo importante ressaltar que a interessada continua efetuando os depósitos com base no mesmo valor oferecido com a inicial, não demonstrando, pela sua conduta, interesse em depositar os valores realmente devidos. 5- Negado provimento ao recurso.(AC 199851010459559, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 04/08/2008)Desse modo, considerando que os valores depositados ficaram aquém do devido, é de rigor a improcedência do pedido.Por outra banda, os valores depositados devem ser considerados subsistentes, não obstante a improcedência do pedido seja o único caminho. Em verdade, não haverá quitação das prestações a que os depósitos se referem, mas, sim, de acordo com a sistemática processual, os depósitos não de ser considerados subsistentes, sem prejuízo de que a CEF promova a cobrança das parcelas referentes às diferenças. Sobre o tema é a decisão a seguir:SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PES. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. 1. Não obstante a prova pericial contábil produzida nos autos tenha concluído que o agente financeiro desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial ao reajustar as prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, não haverá recusa indevida por parte da CEF quando constatado que os valores consignados, ainda assim, são insuficientes. 2. Reconhecida a improcedência do pedido consignatório, ao fundamento de que a quantia depositada não era suficiente para a integral quitação da dívida, não se mostra razoável, e tampouco favorece a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida e sujeitar a parte credora a ajuizar nova ação de cobrança para receber tais valores, devendo, no entanto, ser efetuado o levantamento dos depósitos por parte da instituição financeira tão somente após o trânsito em julgado da ação consignatória. 3. Apelação provida. Pedido autoral julgado improcedente.(AC 200051040000100, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009)Incabível, no caso presente, a determinação do montante devido, nos termos do 2º do art. 899 do CPC. Além disso, a ré não pediu a condenação da autora ao pagamento de eventuais diferenças, motivo pelo qual é providência que deverá ser adotada em ação própria.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, pro rata.Após o trânsito em julgado, a CEF deverá levantar os depósitos efetuados nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)) ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) ADILSON SANCHES DA SILVA e LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando a revisão de contrato de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Na presente demanda, postulam: a correção do saldo devedor com aplicação, até fevereiro de 1991, da variação da UPC, e, a partir de março de 1991, dos coeficientes verificados no INPC; recálculo da primeira prestação, com adoção de juros de 9% a.a. e 9,3807 a.a. (taxas nominal e efetiva, respectivamente), excluindo-se o CES; amortização segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagaram, mediante compensação; reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela.Atribuíram à causa o valor de R\$ 4.000,00. Recolheram custas à fl. 82. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88/93). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.O Banco Bradesco S/A, por sua vez, contestou o feito, às fls. 115/170, sustentando o estrito cumprimento da avença e requerendo a improcedência dos pedidos. Diante da concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto pelos autores nos autos da ação cautelar em apenso, considerou-se prejudicada a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 236).Réplica às fls. 241/263.Instadas as

partes à especificação de provas (fl. 265), pelos autores foi requerida a produção de prova pericial (fl. 267). A CEF e o Bradesco manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 268/269 e 278). Vieram aos autos os índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário principal (fls. 410/418). Saneado o feito, foi afastada a preliminar arguida pela CEF, bem como deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 419/420). A CEF interpôs agravo retido, em face da decisão de saneamento (fls. 426/432). Às fls. 507/537, cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 589/620, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 629/647, 648/685 e 686/688. Memoriais às fls. 695/702 e 706/707. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Consigne-se, logo de início, que, diante da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), malgrado haja, em manifestações posteriores, referências a questões diversas, a análise da pretensão deve ficar restrita aos pedidos definidos na inicial. A preliminar arguida pela CEF restou afastada pela decisão de fls. 419/420. Quanto ao mérito, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortejar todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) Dessa forma, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato aqui discutido. Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário

mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integre a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Quanto ao juro contratual, o art. 6.º da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação da taxa de juros, mas sim das condições de aplicação do seu art. 5.º e parágrafos. Quanto a isso, foi declarada pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, a revogação do art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64 pelo Decreto-Lei n. 19/66. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ademais, o E. STJ manifestou que: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Por fim, neste tópico, conforme anotado pelos autores, os juros contratados não excederam a 10% a.a. Com relação ao pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor, o mesmo não merece prosperar, uma vez que, conforme verificado pelo Perito do Juízo, o saldo devedor foi corrigido pela Unidade Padrão de Capital - UPC, conforme previsto contratualmente, não justificando os autores o pleito de sua substituição pelo INPC. Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do

Julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. **Condene** os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, pro rata. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008121-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008121-2) - ADMILSON DOS SANTOS NEVES (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0002119-52.2008.403.6104 (2008.61.04.002119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001047-8)) SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS (SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS EM SENTENÇA SIDNEI SILVA DOS SANTOS e ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo rever as cláusulas do contrato de mútuo acostado aos autos, formalizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: ... seja revisto o contrato de financiamento habitacional, para 1- que se estabeleçam os juros contados de forma simples, e não capitalizada; 2- que se declare que a cobrança de juros remuneratórios na inadimplência (comissão de permanência) cumulada com outros encargos moratórios é ilegal, determinando sua exclusão; 3- que se exclua a disposição contratual de possibilidade de execução pelo Dec. -Lei 70/66; e 4- que se declare que a mora está descaracterizada, não havendo razão para cobrança de qualquer encargo moratório, ou execução de dívida, condenando o Réu em custas e honorários advocatícios de sucumbência. Requer, ainda, a devolução, em dobro, de todo o valor pago a maior, autorizando a compensação com eventual débito do Autor. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir o ingresso, ou retirar seus nomes, se já inscritos, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em seguida, o requerimento de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão de fls. 55/58, que deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 69/95). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes fora resolvido, por força da adjudicação do imóvel. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando o estrito cumprimento das cláusulas contratuais. Foi designada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido dos autores, e com a concordância da ré, foram autorizados depósitos mensais no valor mínimo R\$ 500,00, com vistas à possível conciliação futura, sendo o feito incluído em nova rodada de conciliação (fls. 115/116). Nesta nova rodada, foi mantida a autorização de depósito e deferida a inclusão do feito em rodada posterior (fls. 128/129). Dando sequência à tentativa de conciliação, foi realizada nova audiência, a qual restou frustrada, consoante o termo de fls. 141/142, restando os autores dispensados da realização dos depósitos judiciais anteriormente deferidos. Réplica às fls. 151/156. Intimadas as partes à especificação de provas, pelos autores foi requerida a produção de prova pericial (fl. 161). A CEF não se manifestou, conforme certificado à fl. 167. A produção de prova pericial restou indeferida, conforme a decisão de fl. 168; Atendendo a determinação do Juízo, a CEF informou não ter sido registrada a carta de arrematação, por força de decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso (fl. 170). É o relato do necessário. **DECIDO**. Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial não atingiu o seu termo, estando suspenso o registro da carta de adjudicação. No que tange à matéria em discussão, impõe-se registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de

significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. No caso em tela, pleiteiam os autores a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob o argumento de ilegalidade e abusividade nos critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, aplicados pela ré. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinarem o contrato, aceitaram as disposições nele contidas, uma vez que, não contrariando regra ou princípio legal, o contratado faz lei entre as partes. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do contrato, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Da análise do contrato de mútuo juntado às fls. 15/25, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das contas poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. Dessa forma, não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. A comissão de permanência não foi prevista no contrato, tampouco foi aplicada na correção das parcelas em atraso, consoante se vê da planilha de evolução do financiamento acostada à inicial. Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118). Por fim, não demonstrada a existência de cobrança indevida, restou caracterizada a mora dos devedores. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, arquivando-se os autos. Fls. 186/187, anote-se. Publique-se.

0013172-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013172-5) - ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARLETE TEIXEIRA VAZ à sentença de fls. 78/79vº que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver omissão na sentença, fundamentando, em síntese, que deixou esse D. Juízo de se manifestar expressamente acerca do pedido de exibição dos extratos por parte da autora (fl. 53), requerendo o acolhimento dos embargos com caráter infringente, para que seja determinado o prosseguimento do feito, e com vistas, ainda, ao prequestionamento da matéria. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Conforme constou da decisão embargada, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses em apreço. Não há sequer indicação do número das cadernetas, o que impossibilita a análise do próprio mérito da demanda. Ademais, a CEF, às fls. 33/39 dos autos da ação cautelar apensa (proc. nº 2009.61.04.005492-9), informa que não conseguiu localizar nenhuma conta em nome da autora. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1)) UNIAO FEDERAL(SP165428 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos arts. 730 e 741, IV do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promovem PEDRO PASSOS DE JESUS, ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ANTONIO PADUA DOS SANTOS, ARY VALENTE PESSOA, LUCIO ALVES, PEDRO DOURADO, ROBERTO DOS SANTOS e ROBERTO ALVARES (processo nº 1999.61.04.004365-1), argumentando haver excesso de execução. Alegou que o cálculo da execução contém conversão imprópria de moeda e que utilizou, indevidamente, a taxa SELIC para a atualização dos débitos anteriores a 1º de janeiro de 1996. Afirmou, ainda, que os honorários foram fixados em valor excessivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.538,73 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/17. Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação, alegando, em resumo, que os cálculos da execução foram elaborados nos termos do julgado (fls. 22/24). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 37/46). Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos. A União, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 53 e 58). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há prova a ser produzida em audiência. In casu, expôs o Auxiliar do Juízo o que segue: Embarga a União os cálculos autorais, sob a alegação de ser descabida a conversão da moeda no período de março a junho de 1994, por entender que os valores já foram informados na moeda da época. Descabe o alegado, porquanto se assim fosse, ter-se-á que, no período de vigência da URV, os vencimentos brutos eram inferiores a um salário mínimo, descaracterizando, assim, a cobrança do imposto de renda. Não obstante, a incorreção autoral se mostra na correção monetária empregada, eis que, nos cálculos de fls. 148/158, o embargado cumulou a taxa SELIC com os indexadores UFIR/IPCA-E, contrário à jurisprudência, bem como ao expressamente determinado pelo E. STJ às fls. 126/127, posto que referida taxa já comporta correção monetária e juros. (fl. 37) Da análise dos autos, verifica-se que a informação da Contadoria Judicial se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o julgado exequendo determinou a restituição aos autores da importância retida na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre a verba indenizatória paga pela empregadora, pelo período de doze meses, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão. A partir de janeiro de 1996, aplica-se somente a taxa SELIC, que abrange juros de mora e correção monetária. Assim, os cálculos prestados às fls. 38/46 devem ser acolhidos. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 38/46 da Contadoria Judicial. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 25 de maio de 2010.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006639-89.2007.403.6104 (2007.61.04.006639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-49.1999.403.6104 (1999.61.04.010889-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 741, V e 743, I do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DARCI SILVA NASCIMENTO (processo nº 1999.61.04.010889-0), argumentando haver excesso de execução. Alegou que o embargado utilizou-se da taxa SELIC de janeiro de 1996 até abril de 2007 e, após o trânsito em julgado da decisão de fls. 122/128, aplicou juros de mora de 1% ao mês juntamente com a taxa SELIC, contrariando o acórdão que determinou ser incabível a incidência de juros moratórios, diferindo sua aplicação para somente após o trânsito em julgado da decisão. Afirmou, ainda, que os honorários também foram fixados acima do valor real.Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.720,72 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/09.Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação, alegando, em resumo, que os cálculos da execução foram elaborados nos termos do julgado (fls. 14/22).Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fl. 44/45).Instadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 45).É o relatório. DECIDO.É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há prova a ser produzida em audiência.In casu, expôs o Auxiliar do Juízo o que segue: Assiste parcial razão à União, uma vez que o embargado aplicou os juros de 1% ao mês sobre o principal atualizado mediante a aplicação da taxa SELIC até 05/2007 (não abril/2007), o que é vedado pelo Julgado/Jurisprudência, porquanto a taxa SELIC abarca juros e correção monetária.Em se tratando da taxa SELIC, equivocou-se a União, porquanto expressamente autorizada a sua utilização na r. sentença à fl. 65 dos autos principais, de vez que o V. Acórdão às fls. 122/129 restou descaracterizado pelo E. STJ que, à fl. 191 autos, ao apreciar o recurso especial interposto pela União, determinou que fosse mantida a r. sentença em sua totalidade.Não obstante a r. sentença à fl. 65 dos autos principais tenha determinado a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, também assim determinou:...A partir da competência de janeiro de 1996, os valores restituídos serão apenas acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC... Grifo nosso.Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a 01/96, cabe, tão somente, a aplicação da taxa SELIC. (fl. 44)Da análise dos autos, verifica-se que a informação da Contadoria Judicial se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Ademais, as partes concordaram com os referidos cálculos.De fato, o julgado exequendo determinou que a partir da competência de janeiro de 1996, os valores restituídos seriam apenas acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC mensalmente acumulada, calculados do pagamento indevido até o mês da retenção e de 1% relativamente à competência em que estivesse sendo devolvida. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios à base de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.Assim, os cálculos prestados à fl. 45 devem ser acolhidos.DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fl. 45 da Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 21 de maio de 2010.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001411-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 c/c 741, IV, ambos do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA (processo nº 2000.61.04.004686-3), alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelo embargado, posto que não observa os exatos termos do julgado exequendo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.296,29.O embargado se manifestou às fls. 13/14, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO.A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência.Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.145,02 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), apurado nas contas de fls. 05/09.Incumbente salientar que a pretendida restituição do valor do depósito administrativo (fl. 14, 2º parágrafo) não poderá ser incluída na execução, tendo em vista que tal matéria não foi objeto de julgamento na ação principal, por ausência de pedido nesse sentido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo

valor apurado pela embargante à fl. 05. Condene o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Transitada em julgado a presente decisão, autorizo o levantamento do depósito judicial realizado nos autos principais (fl. 331). Santos, 27 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206983-72.1996.403.6104 (96.0206983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme demonstra o extrato de fl. 140. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 29 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007594-91.2005.403.6104 (2005.61.04.007594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001137-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X JANUARIO FERREIRA LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos art. 736, 741, inciso V e 743, inciso I, todos do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JANUARIO FERREIRA LIMA (processo nº 2001.61.04.001137-3), objetivando o reconhecimento do excesso de execução, a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Sustentou, primeiramente, que os honorários advocatícios fixados na fase executiva são indevidos, tendo em vista que a execução iniciou-se após a vigência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Aduziu, outrossim, que o valor executado a título de honorários é excessivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. A Embargada ofereceu impugnação, sustentando serem devidos os honorários fixados na execução, e que o respectivo cálculo observou a previsão legal (fls. 23/26). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo (fls. 47/48). Instadas as partes, somente o Embargado se manifestou acerca do cálculo (fl. 55). Às fls. 59/61 sobreveio manifestação do Embargado requerendo a condenação da Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Informação e cálculos complementares da Contadoria Judicial foram apresentados às fls. 74/76. Manifestações foram juntadas às fls. 80/82 e 84. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, o processo de execução teve seu início quando já em vigor a Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8.036/90, para dispor: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A matéria está consolidada no âmbito dos Egrégios Tribunais Regionais Federais e no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que transcrevo: TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, 2º, DO CPC. 1. Impossibilidade de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, uma vez que estes reformaram apenas decisão interlocutória proferida em processo de execução, sem tratar de matéria de mérito. 2. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado falta, o prequestionamento da matéria debatida no recurso especial. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou. 3. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 4. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-la a falta. (CPC, art. 249, 2º). 5. Versando a controvérsia sub examine questões a serem dirimidas sob ângulo da eficácia de lei processual civil no tempo, a matéria revela-se infraconstitucional de ampla cognição desta Corte. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicada aos processos iniciados após a sua vigência. 7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido. (REsp 770.895/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 238) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA

PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.1. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40.3. Não cabe a esta Corte apreciar, em sede de Recurso Especial, a questão relativa à perda da eficácia da Medida Provisória 2.164-40/2001, por se tratar de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 805.351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art.29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 849.518/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 281)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.2. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp n 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag n 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 901126; Processo: 200602398511 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/03/2007 ; Documento: STJ000738352 DJ DATA:26/03/2007; PÁGINA:215; rel. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a edição do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o representante judicial da Caixa Econômica Federal vislumbrou uma possibilidade de reduzir a sucumbência da sua representada, não havendo que se falar em caráter protelatório, o que enseja a exclusão da condenação por litigância de má-fé.2. O art. 29-C da Lei n 8.036/90, incluído no texto da norma legal pela edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, vedou a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, sendo aplicável a todas as execuções iniciadas após esta data.3. Recurso provido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 357581; Processo: 200451010207226 UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.;Data da decisão:10/08/2005; Documento: TRF200145268 DJU DATA:30/08/2005; PÁGINA: 144; rel. JUIZA LILIANE RORIZ)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. REVISÃO DE CONTAS DE FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. Nas ações que visam à revisão das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, nas ações ajuizadas posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, em 28.07.2001.2. A colenda Corte Especial do E. STJ ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência. Esse entendimento se aplica à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida

de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.3.A Medida Provisória nº2.164-41/01 - reedição da 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, continuou em tramitação mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 32/01 e sua aplicação permanece às ações ajuizadas após a sua publicação.4. Mantido o afastamento da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, em 28.07.2001. Precedente RESP 692308, DJ: 09/05/2005, p362, Rel. Min. Franciulli Netto.5. Agravo regimental convertido em legal e negado-lhe seguimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 965627; Processo: 200361000118682 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 31/10/2006; Documento: TRF300113848 DJU DATA:20/03/2007; PÁGINA: 514; rel. LUIZ STEFANINI)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA VINCULADA AO FGTS. COISA JULGADA.1. A apelante pretende rediscutir questões relativas ao título judicial, cuja solução se recomendaria em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo a impugnação à execução de sentença o meio adequado para atacar a res judicata.2. É descabida a condenação em honorários advocatícios nas ações que tratam de atualização monetária do saldo das contas do FGTS, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-40/2001. Esta medida atinge as ações propostas após 27-07-2001, inclusive as execuções de sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 200704000128874; UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 16/10/2007; Documento: TRF400156007 D.E. DATA: 24/10/2007; rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, para declarar a inexigibilidade da cobrança do valor pertinente aos honorários fixados no processo executivo, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.Custas, na forma da lei.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 31 de maio de 2010.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0012440-54.2005.403.6104 (2005.61.04.012440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206472-45.1994.403.6104 (94.0206472-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VICTOR JEN OU) X THERESINHA MONTEIRO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 741, V e 743, I do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem THERESINHA MONTEIRO GALVÃO E JOSÉ CARLOS GALVÃO (processo nº 94.0206472-9), argumentando haver excesso de execução.Asseverou, em síntese, que os cálculos elaborados pelos embargados incluiriam expurgos que não teriam sido objeto do título judicial exequendo, bem como juros contratuais indevidamente acumulados com moratórios. Aduziu, ademais, que a caderneta de poupança nº 00049311-5 não deve ser considerada na execução, por possuir data de aniversário na segunda quinzena.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.875,82 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 9/12.Devidamente intimados, os embargados ofertaram impugnação, alegando, em resumo, que os cálculos da execução estavam de acordo com o julgado (fls. 17/20).Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (fl. 28).Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculo (fls. 40/41).As partes se manifestaram (fls. 46 e 50/52).Face à decisão de fl. 54, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novo cálculo à fl. 61.Ante os novos cálculos, as partes foram novamente intimadas. Os embargados concordaram com os cálculos (fl. 66), ao passo que a CEF externou discordância (fl. 67).É o relatório. DECIDO.É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há prova a ser produzida em audiência.No que concerne à caderneta de poupança nº 00049311-5, bem ressaltou a r. decisão de fl. 54 que o v. acórdão de fls. 107/113 determinou o pagamento da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e o creditado na conta-poupança dos autores, com incidência, sobre a diferença devida, dos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, sem qualquer ressalva acerca da aplicação do índice inflacionário apenas sobre as contas com vencimento na primeira quinzena.De fato, encontrando-se a questão acobertada pelo manto da coisa julgada, não cabe discussão, na fase executória, sobre a não incidência do índice do IPC de janeiro de 1989 às contas com data de aniversário na segunda quinzena do referido mês, vez que a matéria não foi ventilada na fase de conhecimento.No mais, verifico que o cálculo da Contadoria Judicial se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. O julgado exequendo determinou o cômputo dos juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5%, capitalizáveis, que não se confundem com os juros de mora ao mês sobre a diferença apurada no mês do crédito (01/89), bem assim o acréscimo dos juros de mora, na forma apontada pela Contadoria (fls. 63/68 e 107/114 dos autos principais). Considerando que a Contadoria Judicial apurou estar correto o cálculo da execução, com pequeno saldo de R\$ 10,22 na data do depósito (11/2005) (fl. 60), a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido formulado nos presentes embargos.Prossiga-se na execução.Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 17 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009147-42.2006.403.6104 (2006.61.04.009147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208884-41.1997.403.6104 (97.0208884-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X DEA ROSENDO DATOGUEA X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X MARIA BERNARDETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS, DEA ROSENDO DATOGUEA, ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES, MARIA BERNARDETE CAMBIAGHI DE SOUZA e MARILUCE MARIA DA SILVA (processo nº 97.0208884-4) argumentando haver excesso de execução. Asseverou, em suma, que: os cálculos elaborados pelos exequentes contêm equívoco no cômputo dos juros; não há valores a serem pagos à co-embargada ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS; os valores apresentados pelos embargados como efetivamente pagos pelo INSS não estão corretos; foi aplicado o percentual de 11% a título de contribuição previdenciária para todo o período; o cálculo elaborado para MARILUCE MARIA DA SILVA faz cessar as diferenças em 06/1998, quando o correto seria em 10/1997, em decorrência de reposicionamento da servidora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.556,61 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/17. Instados, os embargados apresentaram impugnação manifestando concordância com os cálculos da embargante de fl. 07, discordando apenas no que tange a falta de honorários de sucumbência com relação ao termo de acordo firmado pelos embargados (fls. 26/36). A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 48/65. Aberta a oportunidade, os embargados externaram concordância com os cálculos (fls. 68/69), ao passo que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 73). É o relatório. DECIDO. A lide merece julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos merecem parcial acolhimento. In casu, esclareceu a Auxiliar do Juízo (fl. 48): Assiste razão ao INSS. Quanto ao autor Ademilde Fernandes dos Santos, a Ficha Financeira à Fl. 199 dos autos principais comprova que o mesmo estava enquadrado em 01/93 na Classe B, Padrão VI, passando em 02/93 para a Classe A, padrão III, com efeito retroativo a 01/93, razão da inexistência de diferenças para o mesmo, haja vista que o reposicionamento aplicado segundo a Lei n 8.627/93 de 31,8163% foi superior àquele deferido pelo julgado (28,86%). Já a autora Déa Rosendo Datoguea firmou acordo com a Administração, que se encontra acostado às Fls. 265/266 dos autos principais, firmada em data anterior ao trânsito em julgado da presente ação, o que enseja a apreciação de V. Ex.ª. Para a apuração das diferenças devidas, há que se tomar por base a evolução funcional de cada um dos autores, com vistas à dedução dos reposicionamentos previstos na Lei n 8.627/93, conforme expressamente determinado pelo V. Acórdão à Fl. 146 dos autos principais. Não obstante, prejudicados os cálculos do INSS, de vez que apurou diferenças com base nos mesmos percentuais apontados na Portaria MARE, razão de apurar Total superior àquele que segue. Ocorre que as Tabelas publicadas pela Portaria MARE n 2.179, de 28/07/98, partem do pressuposto de que todos os servidores receberam três (03) padrões em 01/93 (reposicionamento da Lei n 8.627/93), quando, na realidade, os mesmos receberam 3, 2, 1 ou até mesmo nenhum ou mais de 3 padrões. Quanto ao débito principal, verifica-se que os cálculos e a informação da Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Ademais, não houve objeção das partes. Assim, merecem o acolhimento do Juízo. Subsiste divergência, apenas, em relação à execução dos honorários advocatícios sobre os valores que foram objeto de transação entre a embargante e a embargada DÉA ROSENDO DATOGUEA. É certo que, tendo a embargada celebrado transação para receber administrativamente o valor que lhe foi assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado diretamente entre a Administração Pública e o credor, sem a presença de seu advogado. Referido acordo foi firmado com base na Medida Provisória nº 1.704/98, a qual autorizou a Administração a fazê-lo. Foi efetivado, portanto, na forma da lei, que não exige intervenção de advogado. Registre-se, ainda, que o parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. Os honorários de sucumbência, entretanto, não fizeram parte da transação, de modo que a extinção do feito não pode atingir os honorários do advogado fixados na decisão exequenda trântita em julgado, uma vez que estes constituem parcela autônoma do profissional, não pertencendo aos embargados, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição. 2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do art. 26 do

Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 837.072/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 457)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94.Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 367)PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO.Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 836.633/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 49/65), acrescido da verba honorária advocatícia incidente sobre os valores recebidos pela embargada DÉA ROSENDO DATOGUEA em decorrência da transação extrajudicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 49/65), devidamente atualizado, acrescido da verba honorária advocatícia incidente sobre os valores recebidos pela embargada DÉA ROSENDO DATOGUEA em decorrência da transação extrajudicial. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas, na forma da lei.Extraia-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 48/65 para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, prossiga-se nos autos principais.Santos, 27 de maio de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0009206-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3)) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO PEIXE JUNIOR E OUTROS à sentença de fls. 114/115vº, que acolheu os embargos para determinar o prosseguimento da execução com relação aos embargados ANTONIO PEIXE JUNIOR e CLAUDETE RODRIGUES AHAD pelo valor apurado no cálculo de fls. 90/103 da Contadoria Judicial. Alegam os embargantes haver contradição e omissão na sentença, ao argumento de que não restou fixado o valor da condenação, base para o cálculo dos honorários advocatícios de 10% mencionados na sentença. Aduzem, ainda, que não foram indicados os embargados que deverão arcar com as despesas processuais e os ônus da sucumbência. É o relatório.DECIDO.Com razão os embargantes. Com relação à Elizabete Uzeda Vilas Boas, não houve execução do julgado, de maneira que não é cabível sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Os demais exequentes, por outro lado, deverão arcar com as verbas decorrentes da sucumbência, por terem sido atingidos, na sua pretensão executória, pelo julgado proferido nos presentes embargos. Assim, passo a aclarar a sentença nos seguintes termos:Condeno os embargados ANTONIO PEIXE JUNIOR, CLAUDETE RODRIGUES AHAD, FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES, OSWALDIR DIAS, SERGIO BERZIN, WALDETH ASSUNÇÃO SILVA e YOLANDA PESTANA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1700,00 (mil e setecentos reais).No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2010.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004000-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004000-4) - OSCAR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 12 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0005492-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005492-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013172-5)) ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARLETE TEIXEIRA VAZ à sentença de fls. 48/49 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver omissão na sentença, fundamentando, em síntese, que deixou esse D. Juízo de se manifestar expressamente acerca do pedido de exibição dos extratos por parte da autora (fl. 53), requerendo o acolhimento dos embargos com caráter infringente, para que seja determinado o prosseguimento do feito, e com vistas, ainda, ao prequestionamento da matéria. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Conforme constou da decisão embargada, não subsistindo o interesse processual que impulsivava a requerente na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida nos autos principais, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito com base nos artigos 267, inciso VI e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002404-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA MARIA TAVARES MAIA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação cautelar em face de LUCIA MARIA TAVARES MAIA, objetivando a notificação judicial da requerida para que desocupasse o imóvel descrito na inicial ou efetuasse o pagamento dos débitos em atraso. Contudo, à fl. 24, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 24 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista que não houve a citação da requerida. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 14 de maio de 2010. FABIO IVENS

CAUTELAR INOMINADA

0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

ADISON SANCHES DA SILVA e LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, requerendo a suspensão de leilão extrajudicial ou, caso já ocorrido, a suspensão do registro da carta de arrematação, sob alegação de desrespeito ao disposto no contrato de mútuo sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram a concessão de liminar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00. Custas à fl. 34. Liminar indeferida às fls. 36 e 36 verso. Os autores interpuseram agravo de instrumento, em face do indeferimento da liminar (fls. 41/54), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 57). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (fls. 185/191). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 68/73). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. O Banco Bradesco S/A, por sua vez, contestou o feito, às fls. 87/112. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando ausência do periculum in mora e do fumus boni juris, bem como o estrito cumprimento da avença. Réplica às fls. 129/146. Na ação principal foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual e de inaplicabilidade da execução extrajudicial. É o relatório. Decido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. In casu, o que buscavam os requerentes era a sustação de leilão, ficando a discussão sobre a revisão contratual para a ação principal. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava os autores na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais. Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, pro rata. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008710-35.2005.403.6104 (2005.61.04.008710-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIANA M MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Pelo exposto, confirmando a liminar, decreto a quebra do sigilo bancário da conta corrente n. 179943-6, da Agência n. 02896-7 do Banco do Brasil S/A, pertencente ao correntista A. G. D. R., servidor do Ministério da Saúde, referente aos anos de 1998 e 2002. Condene os requeridos no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ao SEDI, oportunamente, para a correção do polo passivo da demanda, para que dele passe a constar apenas L. M. d. S. R., A. M. d. S. R. e A. S. R.. Santos, 17 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007343-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007343-5) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ELZA BASILISSA LOPES - ESPOLIO X CARLOS HIGINO LUCCI

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de lide. Isenta a U.F. de custas, nos termos do art. 4º, I, Lei 9.289/96. P.R.I. Transitada a presente decisão em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 4 de maio de 2010.

0000573-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008121-2)) ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001047-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001047-8) - SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS EM SENTENÇAS SIDNEI SILVA DOS SANTOS e ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram a concessão de liminar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 81.724,02 e requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi parcialmente deferida, para o fim de suspender o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel (fls. 44/46). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 68/73). Preliminarmente, arguiu a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência. Réplica às fls. 129/1135. Na ação principal foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual e de inconstitucionalidade da execução extrajudicial. É o relatório. Decido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. In casu, o que buscavam os requerentes era a sustação de leilão, ficando a discussão sobre a revisão contratual e a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66 reservada à ação principal. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava os autores na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais. Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE DE LIMA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X PEDRO BELARMINO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da certidão de fl. 849, oficie-se à CEF deste Foro solicitando que informe a este Juízo a data dos depósitos das contas nº 1181.005.503053316, referente ao RPV 20070144948 (autor Eufranio Bezerra de Melo) e nº 1181.005.503053391, RPV 20070144956 (autor Manoel Ferreira de Oliveira). ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0205459-50.1990.403.6104 (90.0205459-9) - JANETE RODRIGUES IANEZ X BERNADETE IANEZ RODRIGUES X VERA LUCIA MENDONCA DOS SANTOS X EUGENIO SANTOS ALVES X IRENE APPA X JOSE RUFINO DE JESUS X LUIZ RODRIGUES X RUBENS TAVARES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor EGIDIO DE OLIVEIRA SOUZA (CPF 150.992.618-68), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º 2006.03.00.061853-6, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002558-78.1999.403.6104 (1999.61.04.002558-2) - MAXIMIRO GONSALVES DE ARAUJO X OSWALDO RODRIGUES X PEDRO FELLIPE CORREA X SALVADOR CATARINO JAIME X URSINO MANOEL DE NOVAES X VANDA DE PAULA X WALDEMAR MARQUES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao co-autor Pedro Fellipe Correa da certidão (fl. 319), na qual informa que a grafia de seu nome está divergente na Receita Federal. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, guarde-se no arquivo.

0001805-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001805-6) - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001805-72.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARGARIDA MARIA MARQUES GOMESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 437/440, ao argumento de que seria omissa, pois não fez constar do dispositivo o valor do último benefício recebido pelo instituidor da pensão por morte e que deve ser o valor da RMI do benefício da autora, no total de R\$ 4.839,39 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos). Alega, ainda, que há omissão quanto ao pedido de anulação de todos os atos revisionais praticados pela autarquia previdenciária, tendo em vista que o ato decisório só determinou a anulação da revisão procedida pelo INSS em dezembro/2008. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Realmente, verifico que não constou do dispositivo o valor expresso do último benefício percebido pelo instituidor da pensão por morte, antes da revisão administrativa efetuada (fl. 28) e que deve servir de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, conforme requerido na inicial. Quanto ao pedido de anulação de todos os atos revisionais praticados pela autarquia previdenciária, não merece prosperar o argumento da autora, pois a causa de pedir desta ação não trouxe à baila todos os atos revisionais praticados pelo INSS nos benefícios em tela, mas apenas o último ato de revisão administrativa, que resultou na redução do valor da pensão por morte da autora em relação ao valor do último benefício recebido pelo de cujus. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração para corrigir a primeira parte do dispositivo da sentença de fls. 437/440, que passa a constar: Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de revisão procedido pelo INSS em dezembro de 2008 no benefício de aposentadoria de ex-combatente, NB 43/000.102.553-8. Condeno a autarquia previdenciária, outrossim, a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 23/140.221.214-0) para considerar o percentual de 100% do benefício anterior, na data do óbito, consoante artigo 75 da Lei 8.213/91 e o valor de R\$ 4.839,39 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos). Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 05 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011740-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011740-0) - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido da parte autora Designo o dia 19/08/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0000087-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000087-0) - ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido da parte autora Designo o dia 26/08/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

Expediente Nº 2377

ACAO PENAL

0011518-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011518-9) - JUSTICA PUBLICA X ARIANE FERREIRA BRITO(SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA) X BRUNA JUSSARA BIANCHI(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO) Recebo o recurso interposto pela defesa das rés às fls. 517 e 518. Intimem seus defensores a apresentar as razões de apelação, bem como, as contra-razões do recurso apresentado pela acusação, no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Santos, 07.07.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003381-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL DE PAULA LOPES(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Vistos em decisão: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por MANOEL DE PAULA LOPES, denunciado pela suposta prática do crime de descaminho. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a defesa não trouxe novos elementos a ensejar a modificação das razões que levaram, anteriormente, ao

indeferimento do pedido de liberdade provisória. De fato, a prisão cautelar do acusado faz-se necessária para garantir a ordem pública, já que possui antecedentes criminais graves, inclusive tendo recentemente cumprido pena de dezessete anos de reclusão, fato que não o intimidou a continuar delinquindo. Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Santos, 07 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202764-50.1995.403.6104 (95.0202764-7) - ORLANDO LOURENCO FERREIRA X LUIZ PAULO SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 643 e 650/651, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Orlando Lourenço Ferreira e José Roberto Batista de Lima, satisfaz o julgado. Intime-se.

0206592-83.1997.403.6104 (97.0206592-5) - ANTONIO GOMES DE MATOS X ANTONIO JOSE PIAO X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO MACHADO VINHADO X ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO OSMAR FONSECA SPOSITO X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO SIMOES FERREIRA X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o postulado às fls. 463/464 e 466, item a, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal deverá postular em ação própria a devolução do montante creditado a maior. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0208285-05.1997.403.6104 (97.0208285-4) - ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar ao exequente a conferência do montante creditado em sua conta fundiária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada de Antonio Sergio Gomes dos Santos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

0201092-02.1998.403.6104 (98.0201092-8) - EDNA DE SOUZA PINTO X JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDE DE OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO RIBEIRO MONTEIRO X MOACIR DE CAMPOS JUNIOR X OTILIA SILVA LAGE X ROGERIO DE ALMEIDA X SONIA DE OLIVEIRA AMORIM X UBIRAJARA CARLOS DE ALMEIDA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Ubirajara Carlos de Almeida do extrato juntado à fl. 244, em que consta o montante creditado em sua conta fundiária em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet. Tendo em vista que o acordo celebrado por José Luiz de Oliveira já foi homologado (fl. 185), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 241, em relação a juntada de extratos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0205140-04.1998.403.6104 (98.0205140-3) - ZILDA BERTELLI CHAVES X MARCOS AURELIO ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO PIMENTEL DE ANDRADE X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância dos exequentes com a planilha de cálculo apresentada, devendo a executada juntar aos autos extratos em que conste o efetivo crédito nas contas fundiárias. Intime-se.

0004413-87.2002.403.6104 (2002.61.04.004413-9) - CARLOS AUGUSTO SANTOS (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 141, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o efetivo crédito na conta fundiária de Carlos Augusto Santos do montante indicado à fl. 130. Intime-se.

0011276-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011276-9) - JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar ao exequente a conferência do montante creditado em sua conta fundiária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada de Joaquim Carlos de Matos Pinto que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

0013039-27.2004.403.6104 (2004.61.04.013039-9) - ARIBALDO LUCENA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 217, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 210. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013544-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013544-0) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar ao exequente a conferência do montante creditado em sua conta fundiária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada de Mario Costal Gonçalves que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

0000552-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000552-4) - AIRTON JOSE DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar ao exequente a conferência do montante creditado em sua conta fundiária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada de Airton José de Freitas que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

0000699-46.2007.403.6104 (2007.61.04.000699-9) - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar ao exequente a conferência do montante creditado em sua conta fundiária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada de Reginaldo Xavier Nogueira que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

0009375-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009375-0) - JOSE COARLOS DE SOUZA FILHO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 94, em relação ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 90, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201851-68.1995.403.6104 (95.0201851-6) - IRADIR ALVES DA ROCHA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Diante do exposto:a) EXTINGO sem julgamento do mérito, o pedido de aplicação do IPC de março de 1990 ao saldo da conta poupança 20.299, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) resolvo o mérito do processo, em relação aos demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. Condeno o autor a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 398, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores satisfaz o julgado. Intime-se.

0208274-73.1997.403.6104 (97.0208274-9) - REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001936-28.2001.403.6104 (2001.61.04.001936-0) - JULIO ALVES DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005732-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005732-8) - MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o postulado à fl. 189, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004435-14.2003.403.6104 (2003.61.04.004435-1) - DEBORA SOARES SANTANNA X CARLOS ALBERTO SOARES SANTANNA JUNIOR - INCAPAZ X ARMANDO CARLOS POLONIATO JUNIOR(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro a juntada aos autos da petição de fls 164/168, tendo em vista o que dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria quando tiver habilitação legal, ou não a tendo, no caso da falta de advogado no lugar, recusa ou impedimento dos que houver. Isto posto, determino o desentranhamento da petição de fls 164/168, devolvendo-se a seu subscritor, através de carta com aviso de recebimento, encaminhando também cópia desta decisão. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009813-43.2006.403.6104 (2006.61.04.009813-0) - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0000545-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000545-4) - JULIO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária, devendo a instituição financeira adotar as medidas necessárias à sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008654-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008654-5) - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4) - REGINA ROZA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 86/87, determino que se oficie ao banco depositário (Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco S/A - agência Nova Central - SP), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos das contas fundiárias de Regina Roza Pereira e Firmino Pereira Filho, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 85/87 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se.

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2010.

0010212-04.2008.403.6104 (2008.61.04.010212-9) - ALUISIO FLORENCIO DE LIMA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, ante a inépcia da inicial, julgo EXTINTO o feito, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, c/c 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/*0.P. R. I*

0012276-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012276-1) - ELY DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO X JORGE LUIZ ALVES NETTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0013205-20.2008.403.6104 (2008.61.04.013205-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança acima mencionada, acrescida, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condeno, ainda, a ré a arcar com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Desentranhe-se a petição e documentos juntados às fls. 88/95, por ser estranha aos autos. P. R. I.

0013304-87.2008.403.6104 (2008.61.04.013304-7) - ALFONSO TEJEDOR CUERPO(SP205327 - REINALDO FERNANDES JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000634-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000634-0) - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I.

0001055-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001055-0) - GRÊMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 00088811-4, acrescida, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5291

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARDES MACHADO X DIOGO PIERANGELI CARVALHO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a designação de audiência, diante da impossibilidade de citação da querelada Marisa Rodrigues, uma vez que na queixa crime não há indicação do seu domicílio. Os querelantes pugnam digne-se o Juízo de oficiar aos órgãos de praxe, sendo certo, todavia, que tal requerimento se apresenta insuficiente haja vista a inexistência de dados mínimos de qualificação da querelada que permitam instruir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e a Receita Federal do Brasil. Além disso, resta evidente que o nome Marisa Rodrigues é bastante comum não sendo a hipótese de se requisitar aos órgãos públicos todos os endereços relativos às pessoas que ostentem esse nome.Isto posto, forneçam os querelantes qualificação mínima da querelada Marisa Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição parcial da queixa.Stos. 02.07.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5293

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005300-90.2010.403.6104 - JANALDO BARBOSA DE JESUS(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo para o dia....., àshoras, para realização de audiência de justificação.Cite-se, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas. .PA 1,8 Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3144

ACAO PENAL

0005456-20.2006.403.6104 (2006.61.04.005456-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUCIR RODRIGUES DA SILVA(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JEFERSON LUIZ JOHAN(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Autos n.º 2006.61.04.005456-4O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLAUCIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 334, do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 121/124.O Douto Defensor do acusado, em defesa preliminar, aduziu a insignificância da conduta do acusado, sendo um fato isolado e de pequeno potencial ofensivo, aduziu ainda que os fatos serão apurados durante a instrução criminal (fls. 154/155).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 121/124), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções,

não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Cajati/SP, a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA e FELIPE SOBRINHO CASADO. Requistem-se as certidões criminais dos processos referidos nas fls. 136 e 141. Fls. 153/155: Dou por justificada a devolução dos autos e destituo o nobre Defensor Dativo Dr. Sérgio Elpídio Astolpho, do encargo que lhe foi atribuído. Intimem-se. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Fls. 159: Expedida a Carta Precatória nº 122/2010 a uma das Varas Criminais da Comarca de REGISTRO/SP, para oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA e FELIPE SOBRINHO CASADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006132-35.2006.403.6114 (2006.61.14.006132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007363-8)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Considerando a liminar deferida nos autos da ADC nº18 - STF, que determinou a suspensão do julgamento das demandas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, baixem os autos em secretaria para que aguarde o julgamento da ADC sobrestados. Int. Cumpra-se.

0000067-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-15.2006.403.6114 (2006.61.14.003191-4)) TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP254576 - RENATA DE SOUZA)

Vistos. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Defiro a prova documental e pericial requerida pela embargante. 3- Nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, intime-se a embargada a proceder a juntada aos autos de cópia integral dos procedimentos tributários administrativos referentes às CDAs que instruem a execução, consoante requerido pelo embargante, no prazo de 20 (vinte) dias. 4- Defiro a juntada de novos documentos pela embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 5- As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos para a prova pericial no prazo de 5 (cinco) dias. 6- Nomeio como perito do Juízo o contador Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O-2, o qual deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, após a juntada dos documentos requisitados. 7- Ao depois, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, deverá a parte embargante efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003715-75.2007.403.6114 (2007.61.14.003715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-49.2006.403.6114 (2006.61.14.0000906-4)) COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargante a juntar aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança informado na inicial, bem como certidão de objeto e pé do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002490-15.2010.403.6114 (97.1503130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503130-95.1997.403.6114 (97.1503130-7)) ROBERTO BENUCCI(SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1503305-89.1997.403.6114 (97.1503305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULICEIA FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME X ANDERSON TADEU DO NASCIMENTO X DORIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por ANDERSON TADEU DO NASCIMENTO, pleiteando sua exclusão do pólo passivo haja vista sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, haja vista que retirou-se da sociedade antes de sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 158/161, sustentando a manutenção do excipiente no pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 148/156 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 04/1992 a 12/1992. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 52/54, o executado Anderson Tadeu do Nascimento ingressou na sociedade em 19/12/1995, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data em que não fazia parte da administração ou gerência da sociedade. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexistência de responsabilidade do executado ANDERSON TADEU DO NASCIMENTO em relação aos créditos cobrados na presente execução.

1503388-08.1997.403.6114 (97.1503388-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X JESUS APARECIDO DIAS

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1503401-07.1997.403.6114 (97.1503401-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A DOMENECH X ANTONIO

DOMENECH

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1507108-80.1997.403.6114 (97.1507108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATI COM/ E SERVICOS LTDA X LUCIANA CONCEICAO DE JESUS X MARIA ANGELA RAYA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1512718-29.1997.403.6114 (97.1512718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CISPLATINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VERA LUCIA CABRAL SAMORI X SALVATORE SAMORI(SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA)

1.Primeiramente, em relação à pretensão de exclusão dos sócios Salvatore Samori e Vera Lúcia Cabral Samori pleiteada às fls. 144/146, não há o que se decidir, haja vista que a matéria lá ventilada já foi apreciada à fl. 71 e nos termos do artigo 471, do Código de Processo Civil, não cabe nova apreciação.Ademais, conforme disciplina o artigo 473 do mesmo diploma, é defeso à parte discutir no curso do processo matérias já apreciadas, e sobre as quais já se operou a preclusão, de maneira que, se os requerentes discordaram da decisão outrora proferida, deveriam tê-la contestado pelas vias adequadas, e não reiterar inúmeras vezes pedido acerca de matéria já preclusa.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para o fim de converter em renda em favor da União o valor, no código da Receita 1804, o valor bloqueado à fl. 141 vº.3. No que toca ao pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) formulado pela exequente, há que se destacar que somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que o(s) nome(s) do(s) sócio(s) não consta(m) da(s) CDA(s), inexistindo nos autos prova de que incorreu(am) nas hipóteses do art. 135 do CTN. Assim sendo, indefiro a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução, bem como a citação requerida. 4. Por fim, defiro o pedido de apensamento se entre as mesmas partes e na mesma fase processual.

0005644-90.2000.403.6114 (2000.61.14.005644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PREFERENCE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ NELSON DA SILVA X CASSIA APARECIDA BOTURA BARION

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010107-75.2000.403.6114 (2000.61.14.010107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSIAS FELIX DA COSTA - ESPOLIO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010487-98.2000.403.6114 (2000.61.14.010487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BELI BAZAR E PAPELARIA LTDA ME X SANDRA MARA FERREIRA CASTILHO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000344-16.2001.403.6114 (2001.61.14.000344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001836-72.2003.403.6114 (2003.61.14.001836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IDOVALDO MORALES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, o qual pleiteou a liberação dos valores bloqueados, dou o mesmo por intimado do bloqueio efetuado às fls. 40/42.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, e dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos de artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0001964-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BATISTINI LAVANDERIA E TRANSPORTES LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR)
Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por BATISTINI LAVANDERIA E TRANSPORTES LTDA, na qual se alega a extinção do crédito pela compensação.Aduz, em apertada síntese, que a despeito de ter formulado pedido de compensação de seus débitos, a exequente ingressou coma presente execução.Intimada, a exequente se manifestou as fls. 50/55, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Requereu, ainda, concessão de prazo para análise do alegado pela executada, o qual foi deferido.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às materias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 07/38 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução.Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano.Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.3. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente, visto que o encontro de contas demandaria dilação probatória. (grifei) (AI n.º 77886, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v. u., DJE 12/02/2009, p 126).No caso dos autos, é imprescindível verificar se a compensação é devida, e em relação a quais débitos.Além disso, conforme se extra do documento apresentado à fl. 94, a Delegacia da Receita Federal negou o pedido de compensação, e entendeu pelo prosseguimento da execução, questão, cuja discussão demandaria dilação probatória. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa.Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada.Desta feita, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008785-15.2003.403.6114 (2003.61.14.008785-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HUGO HEITGEN FILHO X LUIZ FERNANDO PASSOS GEREVINI(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR)
Preliminarmente, manifeste-se a executada acerca do requerido pela exequente na petição de fls. 187/194. Após, venham conclusos.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

0009215-64.2003.403.6114 (2003.61.14.009215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X L C CARVALHO REPRESENTACOES
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003633-49.2004.403.6114 (2004.61.14.003633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HELI MARTINS

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003635-19.2004.403.6114 (2004.61.14.003635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO EMIDIO CARNEIRO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)
VISTOS, ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003694-07.2004.403.6114 (2004.61.14.003694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MARCIL COMERCIO DE TAPETES LTDA ME X JOSE MANUEL DE JESUS GRILO
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002003-21.2005.403.6114 (2005.61.14.002003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X NEXTROM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)
Manifeste-se a executada acerca do informado às fls. 165/166.Após, dê-se vista à exequente para que informe eventual saldo devedor.Por fim, tornem os autos conclusos.

0006885-26.2005.403.6114 (2005.61.14.006885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IDOVALDO MORALES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, o qual pleiteou a liberação dos valores bloqueados, dou o mesmo por intimado do bloqueio efetuado às fls. 30/31.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 39, com exceção de seu primeiro parágrafo.

0004040-84.2006.403.6114 (2006.61.14.004040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MADERLINE MADEIRAS LTDA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MADERLINE MADEIRAS LTDA.A fls. 91/92 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação as inscrições objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o créditos tributário estampado na CDA de nº 80 6 00 28458-03 pela prescrição. Manifeste-se a exequente acerca da CDA nº 80 7 00 010448-39. P.R.I.C.

0001603-36.2007.403.6114 (2007.61.14.001603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOCOYOTE INFORMATICA S/C LTDA.
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003514-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO YOSHITO HARA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)
Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MARI YOSHITO HARA, na qual se alega bitributação, e pleiteia o desbloqueio efetuado às fls. 18/19, bem como a extinção da presente execução.Aduz, em apertada síntese, que houve o recolhimento do valor devido na fonte pagadora no Japão, onde a renda foi auferida, de modo que nos termos do Decreto nº 61.899/67, os valores não deveriam ser recolhidos novamente no Brasil.Intimada, a exequente se manifestou às fls. 65/71, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às materias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 21/63 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução.Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo o Executado-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano.Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos

pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) No caso dos autos, é imprescindível verificar se o pagamento efetuado realmente se referiu aos débitos discutidos na presente execução fiscal, bem como se os rendimentos foram efetivamente recebidos no Japão. Desta feita, cabe ao executado, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. No que tange ao pedido de desbloqueio, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário que comprove a conta em que recebe o salário. Com ou sem a juntada do documento tornem conclusos. Intimem-se.

0001051-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001051-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MOACIR XAVIER DE SOUZA
Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001104-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001104-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL RENCLE S/C LTDA
Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001105-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001105-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAO JORGE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0007630-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KEN HARADA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001697-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DELLA VILLA FILHO
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001699-46.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LORENZONI IMOV ADM DE BENS IMOB S/C LTDA
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando

autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-16.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMARAL E LIMA EMP IMOB S/C LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-11.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA REZENDE MORAIS BEZERRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-93.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE EUGENIA DE MORAIS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando

autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA BASTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO GRATIERI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA SOARES LORENCINI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE DO CARMO TAVARES LIMA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE DAVINA DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-02.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIA DIVINA SOARES PERES

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001981-84.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA BENEDITA DA SILVA ALCANTARA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se

que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-54.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELMA DE OLIVEIA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-68.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELESTE AIDA MARINHO SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA MOREIRA NOGUEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para

encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001997-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SUELY FERREIRA CAVALCANTI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-59.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA DOS SANTOS VELOSO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI CRISTINA DA SILVA LIMA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração

original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA DE SOUSA LEMES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-50.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUGENIA HILARIO DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-87.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DE AMORIM CARVALHO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1

(um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002040-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA SCUDELER

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO CARLOS FERREIRA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAREN RENATA DAVID

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO LOPES

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique

advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MOSOLINO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-78.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIS SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CRISTINA SILVA FERREIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA VALDERRAMA DINIS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA FERNANDES PEREIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALETHEA GAZONI BARBOSA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUTA APARECIDA DA CRUZ

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUTA PEREIRA DE MEDEIROS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ARISVANIA CORREIA DA SIVLA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH RUBIO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo

prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-97.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exeçüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-59.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSICA LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA

Preliminarmente, regularize o Exeçüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-81.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA MARTIN PRANDO

Preliminarmente, regularize o Exeçüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-51.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA VANESSA RIBEIRO BORGES GERALDINI

Preliminarmente, regularize o Exeçüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as

tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-64.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DA LUZ SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002145-49.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIMEIA LEMES SOARES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-56.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA ALVES PEDROSO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-69.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI ARIFA LIMA DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002183-61.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VASCONCELOS ALVES DE SOUZA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE LEITE

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo

prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-89.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DUARTE RIBEIRO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-74.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANJOS SIMOES

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA PIVA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-06.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BALDINA COSTA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as

tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-35.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELI CRISTINA PEREIRA JUPNER

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002232-05.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN FURLAN

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002236-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELINA BRANDAO DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEP, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-64.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUVERCINA FAUSTINO DE SOUZA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUREMA DE CASTRO COSTA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-86.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA AYUMI MALOYAMA CARVALHO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-63.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE DE OLIVEIRA PINTO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do

CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002255-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE ALMEIDA FERRAZ

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA COELHO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-18.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA SILVESTRE DA CRUZ

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO DURANT VIEIRA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o

disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA ADAMI BLANCO SUCUPIRA LIMA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-32.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA CONCEICAO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DE KATIA BEZERRA DO NASCIMENTO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-84.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELCIA APARECIDA ROLDAO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo

de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-69.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJANIRA DA CONCEICAO IVATA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002274-54.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS SYLVESTRE DA CRUZ

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-09.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE TAVARES DE OLIVIERA DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN VANESSA PASCHOAL

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-61.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA BOHLHALTER NAKAZATO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVANIA TEREZA SOUSA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDA MARTINEZ CORREA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em

nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ANTONIO DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA DE BRITO FACHOLA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-88.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-50.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSAINA FERREIA PRADO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando

autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002327-35.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-20.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002336-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA ROSSI RAMOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERREIRA CAMPOS

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA CESARE VICENTE

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO FERREIRA ALVES

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-18.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE JANUARIO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exeçúente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se

que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM COSTA SANTOMERO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLEIDE BATISTA DE LIMA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-77.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLEI FERREIRA LIMA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-54.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DA PENHA SIMOES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para

encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS FERNANDO RAMALDES GUILHEM

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002384-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-08.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, officie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração

original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002400-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MENDES MARTINS MACHADO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO RODRIGUES DE SOUSA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1

(um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003496-57.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WENDEL WELINGTON VIEGAS

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). 3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal. 4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003497-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO RONALDO DE ARAUJO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). 3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal. 4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-27.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANE CHRISTINA CAVALCANTI ASNAR

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convalidada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). 3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal. 4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem

penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009119-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001199-0)) FAZENDA NACIONAL X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Vistos, etc. FAZENDA NACIONAL formula a presente Impugnação, pleiteando seja fixado o valor da causa em quantia correspondente ao bem econômico pretendido pelo embargante nos autos nº 0001199-14.2009.403.6114. Entende que no caso daqueles autos há excesso no valor dado à causa (R\$ 36.301,73), uma vez que este deve corresponder a R\$ 10.460,07, referente a soma dos valores que continuam sendo executados. Instado, o impugnado não se manifestou. DECIDO. A tese da impugnante não deve prevalecer. Quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). No presente caso, está se discutindo nos embargos à execução fiscal a totalidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, havendo, inclusive, nos autos principais (EF nº 0001080-24.2007.403.6114) auto de penhora correspondente ao valor integral cobrado (R\$ 36.301,73). Impossível, sobrevindo fato superveniente no curso da ação, exigir que a embargante altere o valor dado a causa quando da interposição dos embargos à execução fiscal. Assim sendo, REJEITO A PRESENTE impugnação mantendo como valor da causa o montante de R\$ 36.301,73 (trinta e seis mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0001199-14.2009.403.6114. Intimem-se. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-15.2001.403.6114 (2001.61.14.000551-6) - CICERO NEPOSIANO DA SILVA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002067-70.2001.403.6114 (2001.61.14.002067-0) - DALICE ANA MOREIRA X PATRICIA APARECIDA MOREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006392-78.2007.403.6114 (2007.61.14.006392-0) - FRANCISCO PINTO DE MELO FILHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007806-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007806-6) - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS (SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à prefeitura de Diadema a fim de que seja realizado laudo de estudo social, conforme determinado as fls. 101.

0000764-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000764-7) - JOSE ELPIDIO CARIDADE (SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0001826-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001826-8) - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA

SCONTINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a representante legal da parte autora para atendimento ao r. despacho de fls. 118.Int.

0004094-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004094-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 200. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004670-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004670-7) - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Defiro o requerimento de fls. 169 e determino que os autos tramitem em segredo de justiça, anotando-se.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 80, pois os quesitos ali apresentados referem-se à perícia médica e passo a a apresentar os quesitos que deverão ser respondidos pela assistente social, formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0006744-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006744-9) - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria.

0006928-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006928-8) - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006934-62.2008.403.6114 (2008.61.14.006934-3) - JEROLINO CARDOSO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007049-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007049-7) - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X EDILEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002416-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002416-9) - VALMIR ARISTIDES OLIVEIRA SILVA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004338-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004338-3) - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/168: Devolvo o prazo à parte autora. Int.

0004392-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004392-9) - ADEMAR TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão da decisão proferida as fls. 115/116, cite-se o réu.Int.

0006387-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006387-4) - PAULO CESAR BOGGIONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão da decisão proferida as fls. 123/124, cite-se o réu.Int.

0006767-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006767-3) - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração à decisão de fls. 93 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, alegando a necessidade de esclarecer a data de início do pagamento do benefício.É o relatório. Decido.Diante do evidente erro material, retifico a decisão de fl. 93 para fazer constar:Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19/05/2010, devendo a incapacidade ser reavaliada administrativamente em 6 (seis) meses. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Por outro lado, prejudicado o pedido de fl. 103, tendo em vista que os quesitos das partes foram indeferidos, conforme decisão de fl. 85. Intimem-se.

0006790-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006790-9) - FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUZA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Int.

0007899-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007899-3) - MIRYAM DIVA GOTTI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 101, desentranhe-se o laudo de fls. 96/99, juntando-o aos autos n. 2009.61.14.007886-5.

0008061-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008061-6) - NATALIA APARECIDA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 102, eis que proferido por equívoco.Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Int.

0008648-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008648-5) - DAVI BARBOSA CAVALCANTE(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls 86.

0008652-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008652-7) - AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte o INSS cópia do procedimento administrativo no qual foi concedido o benefício do autor para verificação dos valores utilizados e memória do cálculo.Prazo - 20 dias.Int.

0009760-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009760-4) - JOAO BATISTA EMIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do laudo pericial relativo a empresa Multibrás S/A.Intime-se.

0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação, incluindo-se Lucas Nicacio Barbosa e Pedro Henrique Nicacio Barbosa no pólo passivo da ação. Diante da certidão de fls. 179, republique-se o r. despacho de fls. 175.Int.FLS. 175: Manifestem-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em cinco dias. Int.

0001177-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001177-3) - ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA(SP249992 - FABIO

BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS as fls. 53/57, em dez dias.Int.

0002954-39.2010.403.6114 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora o determinado as fls. 73, em dez dias.Int.

0003071-30.2010.403.6114 - ALEX GONCALVES GUIMARAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 70, em dez dias. Int.

0003484-43.2010.403.6114 - CLAUDIO DELL ELBA GOMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0003918-32.2010.403.6114 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o autor o pedido inicial, tendo em vista a interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos n. 200961140006787 (fls. 111/112), na qual foi negada a concessão de aposentadoria por invalidez.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0003923-54.2010.403.6114 - CICERO DA SILVA BARBOSA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, tendo vista tratar-se o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, ratifico os atos não decisórios praticados.Houve a regular citação do INSS (fls. 75) e apresentação de contestação (fls. 77). Assim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as em cinco dias.Int.

0004184-19.2010.403.6114 - ROSA APARECIDA PINTO X FABIO ROBERTO FERREIRA PINTO X MONICA CRISTINA FERREIRA PINTO X BRUNO AUGUSTO SABOIA PINTO X GABRIEL SABOIA PINTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004215-39.2010.403.6114 - JOSE LINO ESPESSOTTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0004225-83.2010.403.6114 - JOSE OSMAR RIBEIRO RODRIGUES(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas psiquiátricos, que o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.-

Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004233-60.2010.403.6114 - PEDRO OSMAR DE CANSAN MELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004236-15.2010.403.6114 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004237-97.2010.403.6114 - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 206, eis que as causas de pedir e os pedidos são distintos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004276-94.2010.403.6114 - EDSON ALMEIDA SILVA - MENOR X TATIANE ALMEIDA SILVA - MENOR X MARIA ROSA ALVES ALMEIDA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Difiro a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se, com urgência.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004284-71.2010.403.6114 - LUARA DE CASSIA ALMEIDA ROLLO(SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.LAURA DE CASSIA ALMEIDA ROLLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Pede tutela antecipada. Contudo, falta verossimilhança ao direito alegado.Por mais nobre que seja o objetivo da pretensão extensão da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia.O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA:01/02/2006 PG:00591Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0004301-10.2010.403.6114 - VALDIR CANDIDO GUEDES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de

antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004302-92.2010.403.6114 - JAIME DO ROSARIO ROCHA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004311-54.2010.403.6114 - JOSE EMILIO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Analisando o valor da renda mensal do benefício do autor, constato que tem ele, a princípio, condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004388-63.2010.403.6114 - LENI MARIA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados às fls. 222, eis que as causas de pedir são distintas.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas de saúde, mas nenhum de natureza ortopédica ou psiquiátrica, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia com o clínico geral, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004405-02.2010.403.6114 - FRANCISCA DE QUEIROGA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004406-84.2010.403.6114 - CLAUDEMIR VASQUES MARTINS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004407-69.2010.403.6114 - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção de benefício previdenciário. Não vislumbro a verossimilhança nas alegações do Requerente. Com efeito, o INSS concedeu-lhe o benefício e o manterá enquanto

perdurar a incapacidade. O requerente estará em gozo de auxílio-doença até 30/08/2010, se for o caso, poderá formalizar administrativamente pedido de prorrogação do benefício. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos, além de outros, o que a incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, bem como se houve ou não perda da qualidade de segurada. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004434-52.2010.403.6114 - ADELINA BATISTA DAS CHAGAS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando realização antecipada de perícia médica. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e fibromialgia, o que a incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de prova pericial, pois não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004435-37.2010.403.6114 - RENATO COSTA MATIAS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004436-22.2010.403.6114 - ELIACI CARDOSO DE BRITO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004442-29.2010.403.6114 - IRINEU FERNANDES PALAMOES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004574-86.2010.403.6114 - HELERSON BASTOS RODRIGUES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos, além de outros decorrentes de obesidade mórbida, o que a incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não havendo, no caso, justificativa para sua antecipação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004583-48.2010.403.6114 - WALDETE DE CASTRO POUBEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos e auditivos, além de hipertensão arterial, o que a incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004601-69.2010.403.6114 - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004604-24.2010.403.6114 - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004610-31.2010.403.6114 - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004619-90.2010.403.6114 - APARECIDA MARI DE AVILEZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004623-30.2010.403.6114 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença a ser cancelado em 31/07/2010. Para tanto, sustenta ser portadora de hipertensão, cardiopatia grave e diabetes, o que a incapacita para o trabalho. Instrui a ação com documentos. Fundamento e decido. Sabe-se que a concessão de tutela antecipada exige a presença de prova inequívoca que conduza a verossimilhança do direito alegado, bem assim o periculum in mora. No vertente caso, insta observar desde logo que a situação jurídica da autora em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença de que hoje usufrui não exhibe risco eminente de dano de impossível ou difícil reparação, inexistindo o perigo da demora em virtude justamente do fato de que tal benefício encontra-se prorrogado até 31/07/2010, como ela mesmo relata na prefacial, e de acordo com o documento de fl. 18. Neste passo cumpre salientar que estando em vigor o benefício até a data adrede mencionada, não haveria de se cogitar, de qualquer sorte, de concessão de tutela antecipada, liminarmente, sem a oitiva da parte adversa, até porque a citação do INSS jamais implicaria em ineficácia de eventual ordem judicial, nos moldes requeridos na exordial. Ressalte-se, ainda, que a Orientação Interna n. 138, INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, trouxe em seu bojo (art. 1º, II, c) a garantia de submissão do segurado à avaliação pericial antes do término do prazo fixado pelo perito médico para gozo do benefício, desde que requerida por meio de Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração ou Recurso, até 30 (trinta) dias após sua cessação, o que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna n. 130, que trazia a alta por cobertura estimada. Assim, à autora será possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a eventual permanência das patologias que deram margem à concessão do auxílio-doença. Saliente-se, por outro lado, que não se pode afirmar, por ora, que o Instituto Nacional do Seguro Social fará cessar o benefício. Como dito, é facultado à autora submeter-se a nova perícia. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Deferir a tutela antecipatória em tal hipótese importaria na criação de um mecanismo judicial de manutenção do auxílio-doença mais simples do que aquele previsto na esfera administrativa. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004626-82.2010.403.6114 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004627-67.2010.403.6114 - JADIR DA MOTA PENHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004633-74.2010.403.6114 - LAERCIO AFONSO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, DECLINO DA COMPETENCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 113 DO CPC, E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, NESTA COMRACA PARA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AO SEDI PARA AS ANOTAÇÕES E BAIXA. INTIMEM-SE.

0004636-29.2010.403.6114 - ANSELMO DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção de benefício previdenciário.Não vislumbro a verossimilhança nas alegações do Requerente. Com efeito, o INSS concedeu-lhe o benefício e o manterá enquanto perdurar a incapacidade.O requerente estará em gozo de auxílio-doença até 10/09/2010 e, se for o caso, poderá formalizar administrativamente pedido de prorrogação do benefício.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0004645-88.2010.403.6114 - ANA MARIA RUIZ TOMAZONI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum, além da averbação de tempo trabalhado junto ao Poder Público.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004648-43.2010.403.6114 - JOAO REZENDE DO AMARAL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.-

Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004661-42.2010.403.6114 - LICEU ANDRE DE SOUZA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, assim como doença de Parkinson, que o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Ademais, não constam nos autos documentos que atestem ser o autor portador de doença de Parkinson. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004671-86.2010.403.6114 - DJANIRA MARTINS DA CONCEICAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, sob o aspecto da dependência econômica, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.A autora não era casada civilmente com o segurado. O documento de fl. 23 descreve casamento religioso em 23.02.1961, sem efeitos civis. Não há qualquer prova inequívoca de que viviam juntos, em união estável, ou demonstração de dependência econômica. Os documentos extraídos do sistema Plenus-INSS revelam que o falecido residia na R. Projetada, sn, Ap. 8, Bl. Q, Bairro Cooperativa, enquanto a autora tem endereço na R. Doutor Antonio Jorge Franco, 487, Bairro Vila Euro. O primeiro recebia aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.505,04, ao passo que a segunda está a receber benefício assistencial, o que contraria, em princípio, a convivência sob o mesmo teto, a qual teria sido omitida do INSS. A existência de filha em comum com quase trinta anos quando da morte do pai não prova inequivocamente a existência da união estável por ocasião do óbito. Assim, pelo que se observa dos autos, nada justifica o deferimento da tutela antecipada inaudita altera parte, estando a autora em gozo de benefício previdenciário, motivo

pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

0004676-11.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de diabetes e alta miopia com degeneração miópicas, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de fato, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de fato, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA

GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0004693-47.2010.403.6114 - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a autor não reunir condições de trabalho por apresentar quadro clínico grave de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radilucopatia, dentre outros, que o incapacitam para o trabalho.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.Presente a verossimilhança nas alegações da autora.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em exame, a autora carrou aos autos diversos laudos médicos que atestam a sua incapacidade, inclusive com data posterior à alta médica realizada pelo INSS. Há que se considerar, ainda, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 08.07.2002 a 02.06.2008 e 30.07.2008 a 12.10.2009.Comprova, também, a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo o benefício ora pleiteado até 12.10.2009.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que a autora encontra-se enferma e sem condições de prover sua própria subsistência.Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 02.07.2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intime(m)-se.

0004697-84.2010.403.6114 - ELIANA SOUZA AGUIAR(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004725-52.2010.403.6114 - EMILIA DA CONCECAO SAPIENZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 14, eis que as causas de pedir e os pedidos são diversos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0004740-21.2010.403.6114 - AUGUSTO SPOLIDORIO JUNIOR(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que da análise dos documentos constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Considerando o próprio pedido formulado pelos autores, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, nada justifica o deferimento da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). A pensão por morte não pode ser concedida se o falecido não ostentar, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme dispõe o artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual não se confunde com a carência. No caso dos autos, a morte ocorreu em 11/04/2009 e a última contribuição em vida deu-se em 05/2001. Não obstante a condição de segurado obrigatório do falecido, como contribuinte individual, por ser titular de firma individual, tal situação não gera, por si só, direito à pensão por morte, por ser imprescindível o recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário para ensejar a concessão de benefícios. A possibilidade de fazê-lo post mortem não se aperfeiçoa, em princípio, ao disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, conforme tem decidido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU, PEDILEF 200572950133107 JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS DJU 21/05/2007)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. TNU PEDILEF 200783005268923 JACQUELINE MICHELS BILHALVA DJ 11/12/2008 Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Intime-se a autora, qualificada como empresária nos autos de inventário cujo valor da causa é de R\$172.000,00 (fls. 31/32), para trazer documentos de rendimentos ou declaração de imposto de renda que ampare a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int.

0004745-43.2010.403.6114 - EDSON AUGUSTO MACHADO SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004746-28.2010.403.6114 - VALDETE GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 42, eis que a causa de pedir e o pedido são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004758-42.2010.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004822-52.2010.403.6114 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para

constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0004823-37.2010.403.6114 - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e drogas, que o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Alega o autor não reunir condições de trabalho por apresentar quadro clínico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, que o incapacitam para o trabalho.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.Presente a verossimilhança nas alegações da autora.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em exame, o autor carregou aos autos diversos laudos médicos que

atestam a sua incapacidade, inclusive com data posterior à alta médica realizada pelo INSS. Ademais, encontra-se em tramitação, perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, ação para interdição do autor, sendo que em 28.05.2010 foi deferida a curatela para a sua genitora, consoante documentos de fls. 29. Há que se considerar, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 23.08.2002 a 06.03.2003, 09.12.2003 a 22.11.2004, 01.03.2005 a 15.11.2005, 07.02.2006 a 10.08.2008, 27.02.2009 a 18.03.2009 e 08.12.2009 a 31.03.2010. Comprova, também, a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo o benefício ora pleiteado até 31.03.2010. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que o autor encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência. Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 08.07.2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime(m)-se.

0004845-95.2010.403.6114 - LILIANE DE MORAES PEREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0004850-20.2010.403.6114 - GERSON BATISTA DE FRANCA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento

a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004867-56.2010.403.6114 - JOAO JOAQUIM DE BARROS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum, combinado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004307-17.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-03.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

0004308-02.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-68.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002865-9) - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que individualize o valor referente a cada Autor. Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

0001887-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001887-7) - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X ANTONIA FERREIRA CAMARGO X DOMINGOS DA LUZ PATRICIA X ERMELINDA SABINO FERNANDES X GENY SANTANA SILVA X IRENE IRINETE DE OLIVEIRA X JOAO DE GODOY X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MAZAEEL GOMES SANTOS X MARIO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se edital para a habilitação de eventuais herdeiros de Geny, Luiz e João, e com relação a Ermelinda para que promova o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se precatório complementar em favor de Mazael. Para tanto cumpra-se este autor a determinação de fl.s 632, em cinco dias. Int.

0001489-10.2001.403.6114 (2001.61.14.001489-0) - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DARCI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a inércia do advogado quanto ao cumprimento do r. despacho de fls. 340, item 4, intime-se pessoalmente a viúva (fls. 342) para que esta diga sobre eventual interesse na habilitação, tendo em vista que o valor apurado as fls. 241 - R\$ 5513,65 em 30.09.2007. Em caso positivo, poderá providenciar a documentação necessária. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OCTAVIO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria em cinco dias. No silêncio ou concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002641-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002641-6) - SEVERINA FAUSTINO DE ANDRADE(SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEVERINA FAUSTINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003563-37.2001.403.6114 (2001.61.14.003563-6) - EVERTON CAMILO PEREIRA X NAIR CAMILO FARIA X PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EVERTON CAMILO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que individualize o valor referente a cada Autor. Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

0003254-79.2002.403.6114 (2002.61.14.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) REINALDO ADAUTO MOREIRA X REINALDO DE PAULA X RICCARDO FRASSANI X ROBERTO ROGER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICCARDO FRASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ROGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO ADAUTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, no endereço indicado às fls. 189. Int.

0005193-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005193-4) - ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIR DORADOR MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A Suprema Corte passou a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PA 0,0 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso

extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21,

1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL) Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a expedição de precatório no valor total de R\$ 559.833,54 (quinhentos e cinquenta e nove mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme julgado nos embargos à execução (fls. 220 v. e 221/222). Intimem-se.

0004691-77.2010.403.6114 - JORGE MATEUS SIMANOVICHI (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Em relação aos atrasados, a ação proposta deve prosseguir para formação de novo título judicial, não podendo a sentença do Mandado de Segurança ser executada diretamente nesta via. Destarte, cite-se o INSS para contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500673-90.1997.403.6114 (97.1500673-6) - JOAO BATISTA BASTOS (SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO BATISTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 243, intime-se o INSS para acerca da opção pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. Int.

0006419-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006419-5) - REGINALDO SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)
Abra-se vista ao Dr Luiz Henrique de Castro para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Certifico e dou fé que remeti à publicação a abertura de vista À DEFESA para apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2144

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001693-12.2005.403.6115 (2005.61.15.001693-0) - CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União a fls. 252-264, pelo prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002157-70.2004.403.6115 (2004.61.15.002157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001147-2)) ANTONIO DONATO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Embargante isento de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se instaurou a relação processual. Translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000413-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000497-0)) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fls. 60/87: Manifeste-se a embargante.Int.

0000241-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000985-1)) CONSTRUTORA MAGRI LTDA(SP108563 - ANTONIO DONIZETTI DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, inciso I e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Embargante isenta de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000911-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000911-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-86.2007.403.6115 (2007.61.15.001981-2)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Portanto, intime-se a parte embargante para reforçar a penhora em montante suficiente para garantia do juízo, sob pena de recebimento dos embargos sem a suspensão da execução fiscal. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0002061-79.2009.403.6115 (2009.61.15.002061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000647-0)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 57/65. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0002347-57.2009.403.6115 (2009.61.15.002347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-24.2006.403.6115 (2006.61.15.000222-4)) IARA DE MOURA BRAGA(SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do CPC. Embargante isenta de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se instaurou a relação processual. Translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Junte a secretaria extrato de detalhamento de ordem judicial do sistema Bacenjud confirmando o desbloqueio determinado a fls. 92-93. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001077-61.2010.403.6115 (2009.61.15.001181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001181-0)) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução), termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo), bem como instrumento de mandato e cópia do Contrato Social, que confere poderes ao outorgante da procuração. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002313-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600085-54.1998.403.6115 (98.1600085-7)) GRACIA MARIA DE FATIMA OLIVA CONTI(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Providencie, o embargante, o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo com a Lei 9.289, de 04/07/96.2. Feita a regularização, cite-se o embargado.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

1600187-76.1998.403.6115 (98.1600187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) X IRMAOS PANE LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

1. Considerando o laudo pericial de fls. 134/136, torno definitivos os honorários periciais fixados às fls. 116.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 125 em nome do Sr. Perito João Paulo Munaiar Correa, com prazo de 30 dias para a sua retirada.3. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 137 para o executado.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 140.5. Int.

0004327-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Fls. 69/70 e 100: No caso dos autos, discute-se sobre a possibilidade de oferecimento de bens, como garantia do Juízo em execução fiscal.O executado poderá indicar penhora de bens, observando-se a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor.O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado.Confira:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À

PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL) 1. A recusa de bens oferecidos à penhora - Títulos Públicos Federais - é legítima para determinar a substituição do bem penhorado por dinheiro, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor. 3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos Públicos Federais, in casu, Notas do Banco Central do Brasil, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007). 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial improvido. (REsp 884468/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 234 - destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3R, Processo nº 2008.03.00.021574-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ de 17/11/2008 - destaquei) Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. In casu, o bem indicado é de difícil comercialização e a ordem de preferência não foi observada. Assim sendo, indefiro a nomeação de bens realizada pelo executado (fls. 69/70). No mais, considerando que é indiferente à exequente o imóvel sobre o qual pretende seja realizada a penhora, manifeste-se o executado, indicando o imóvel a incidir a constrição (fls. 100). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado. Intime-se.

0002693-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem custas e honorários (artigo 26, da Lei 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-92.2004.403.6115 (2004.61.15.002647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTAD X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP034662 - CELIO VIDAL)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade ofertada, para fins de excluir Claudio Luiz de Oliveira do pólo passivo da execução. Ao SEDI para as providências cabíveis. Prossiga-se a execução. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação a fls. 51. Prazo de 5 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002917-19.2004.403.6115 (2004.61.15.002917-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE APARECIDA DE SOUZA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Considerando que a executada compareceu aos autos espontaneamente e não arguiu qualquer vício na citação pela via postal (fls. 11), considero-a citada, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC (fls. 40, 43). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000375-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000375-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDOMIRO LOURENCO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Portanto, deixo de apreciar a exceção oposta deixando a análise das alegações arguidas para os autos dos embargos. Determino o processamento dos embargos à execução fiscal de nº 0001600-10.2009.403.6115. Publique-se. Intimem-se.

0002020-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002020-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

Sendo assim, acolho a exceção de pré-executividade, e, com fulcro no art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c art. 269, IV, do CPC, declaro extintos pela decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de 03/1999 a 09/2002 e, em consequência, os excludo da presente execução. Por fim, considerando que prescrição e decadência podem ser reconhecidas de ofício, e, analisando a CDA substituída às fls. 83/84, verifico que parte do período da dívida mencionado, encontra-se igualmente atingido pela decadência. O período da dívida é de 01/2002 a 10/2005 (fls. 84). Portanto, o período de 01/2002 a 09/2002, encontra-se alcançado pela decadência, conforme explicitado acima. Assim, considerando o valor do crédito remanescente, intime-se a União a fim de que proceda a substituição da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se na execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-26.2004.403.6115 (2004.61.15.001468-0) - MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA X ROSANGELA MARIA DA GAMA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvarás disponíveis para retirada em secretaria até 06/08/2010. Cancelados os alvarás, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001781-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001781-4) - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvarás disponíveis para retirada em secretaria até 06/08/2010. Cancelados os alvarás, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001805-15.2004.403.6115 (2004.61.15.001805-3) - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Alvarás disponíveis para retirada em secretaria até 06/08/2010. Cancelados os alvarás, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000154-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000155-0)) EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Alvarás disponíveis para retirada em secretaria até 06/08/2010. Cancelados os alvarás, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001186-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001186-9) - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Alvarás disponíveis para retirada em secretaria até 06/08/2010. Cancelados os alvarás, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0002031-78.2008.403.6115 (2008.61.15.002031-4) - EDILSON LUIS VOLTARELLI(SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvarás disponíveis para retirada em secretaria até 06/08/2010. Cancelados os alvarás, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0002171-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002171-9) - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvarás disponíveis para retirada em secretaria até 06/08/2010. Cancelados os alvarás, os autos aguardarão provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1850

MONITORIA

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de justiça de fl. 50 (deixou de citar/intimar o requerido). Int.

0000924-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000924-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA PANCA FRANCO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)
Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0004336-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DANIEL FERREIRA THIEME
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 (deixou de citar/intimamr o requerido. Int.

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)
Vistos, Tendo em vista a informação supra, nomeio como advogada do requerido a Drª IZA AZEVEDO MARQUES, OAB/SP. 53.618, com escritório na rua Bernardino de Campos, nº. 3039, 5º andar, conj. 504, Tel 3234-4575, 3235-4624 e 9774-8797. que deverá ser intimada da nomeação. Intime-se.

0005181-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CID DE MORAES RIBEIRO
Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES
Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0702529-49.1997.403.6106 (97.0702529-8) - MARIA GEROSA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo sido dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido da autora, requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002036-74.2001.403.6106 (2001.61.06.002036-7) - ILSON FRANCISCO DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA

MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o INSS para averbar e expedir a certidão de tempo de serviço ao autor no período de 11/11/1969 a 28/02/1974, conforme sentença e acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação da verba honorária. Int. e Dilig.

0003031-87.2001.403.6106 (2001.61.06.003031-2) - DOMINGOS MARINO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006277-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006277-5) - DEOLINO BEGIORA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 140/142, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido pelo autor à fl. 143, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a substituição dos documentos pela parte. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

0000679-20.2005.403.6106 (2005.61.06.000679-0) - FRANCISCA VALERO ALVES MORETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de mérito, haja vista a decisão do TRF da 3ª Região. Int.

0005823-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005823-7) - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado à fl. 139, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0008599-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008599-0) - DALVACI RITA BARCELOS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0000227-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000227-3) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. Após, abra-se vista a(o)s exequente(s) para manifestar(em) sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0003724-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003724-0) - EDUARDO DONIZETI RODRIGUES(SP167418 - JAMES

MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 48, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4) - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nomeado à fl. 57, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0) - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 56. Int.

0002331-96.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando que a testemunha a ser substituída reside na cidade de São Paulo, ou seja, rua da Mooca, nº. 1678, sala 43 na cidade de São Paulo-SP. (fl. 88), apreciarei o pedido quando da realização da audiência designada para o dia 13/07/2010, às 17:30 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006937-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004733-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARISTIDES LOPES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Vista ao embargado por 05 (cinco) dias. Int.

0004372-36.2010.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8)) MULTI HIDRAULICA LTDA ME(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeira os embargantes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a última determinação da sentença de fls. 98/100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 172. Int.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 129. Int.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 163. Int.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos executados à fl. 138. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA

Vistos, Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para penhora, avaliação e nomeação de depositário dos bens indicados à fl. 55. Indefiro, por ora, o pedido A1. de fl.55, pois ainda não houve a penhora do bem imóvel. Indefiro, ainda, o pedido B1. de fl. 56, em razão de ser bem móvel, cuja transferência da propriedade se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. Havendo a penhora do veículo, renove a exequente seu pedido. Int.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Defiro a expedição de novo mandado para citação do executado, conforme requerido pela exequente às fls. 45/46. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006686-0) - LUIZ BRAZ X LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor de fls. 221/222. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003223-05.2010.403.6106 - SUELI DOS SANTOS CARVALHO(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 23/57. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACOES DIVERSAS

0004658-24.2004.403.6106 (2004.61.06.004658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES

DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Paulo César da Silva Souza. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se mandado para intimação do devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

Expediente N° 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004134-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado o dia 03/08/2010, às 14:15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo réu, pelo Juízo Deprecado - 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE VOTUPORANGA - SP, bem como, devendo o RÉU FACCHINI S/A depositar 4 (quatro) diligências de oficial de justiça para intimação das referidas testemunhas nos autos da Precatória Inquiritória Processo n. 664.01.2010.009140-0/000000-000, Ordem 902/2010 da 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012353-97.2002.403.6106 (2002.61.06.012353-7) - CARLOS LIMA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 157, a qual informa que a testemunha Laércio Pio não foi intimada da audiência designada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl 143. Intime-se.

0009620-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009620-2) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 153/160, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010515-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010515-0) - JOAO DE SOUZA LEITE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 174/179, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Intime-se a Dra. Wilma Roberta Ardito para que complemente o laudo do autor, no prazo de 10 dias, encaminhando-lhe cópias dos exames de fls. 163/173, dos quesitos de fls. 93/94 e do laudo de fls. 90/91, conforme determinação de fl. 132. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001446-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001446-9) - RUBENS APARECIDO SIMIAO DOS REIS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 324/332, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001640-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001640-5) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 112/122, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7) - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005290-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005290-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 122/124 e 144/158, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho e Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/150: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 115, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, considerando que há pedido de efeito ativo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

0005862-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005862-0) - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 132/141, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 96. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006832-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006832-6) - VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/184: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006981-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006981-1) - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 88/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 69. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007696-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007696-7) - LAIDE RAMOS DA SILVA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 77/82, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007766-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007766-2) - NELSON HENRIQUE MARENA (SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 73/86, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007804-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007804-6) - LUIZ BENEDITO TORQUETTO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a testemunha João Carlos da Silva é servidor público municipal, conforme informação de fl. 13, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a lotação da referida testemunha, para os fins do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008036-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008036-3) - OSMAR ROSA DE SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Indefiro a realização de nova perícia. O(s) laudo(s) de fls. 54/65, sobre o qual, aliás, já se manifestou o autor às fls. 80/81, está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/85: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008539-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008539-7) - ELIZABETH FABOTTI DIAS DA SILVA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008714-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008714-0) - DARCI ASSE GONCALVES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora de fls. 78/80. Fls. 72/74: Indefiro a preliminar argüida, nos termos do artigo 426, II, do Código de Processo Civil, ressaltando, ainda, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437, também do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 70, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0009133-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009133-6) - REOVALDO RODRIGUES DA CUNHA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 66/68 sobre o óbito do autor, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado traga aos autos cópia da certidão de óbito e para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: Tendo em vista a certidão de fl. 159, cumpra a autora a determinação de fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009566-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009566-4) - LOURDES PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/81, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009721-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009721-1) - LETICIA DE JESUS SERVILLEHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 82/92, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3) - ANA SUELY ALBANEZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 46/59, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o autor o pedido, se deseja reconhecimento de tempo de serviço e a contagem de tempo especial, esclarecendo qual o período. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000635-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000635-9) - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 61/63, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000745-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000745-5) - EDSON DUARTE DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 60/65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000893-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000893-9) - SANDRA ZANCHINI BASTOS FROTA(SP280537 - ELISE

CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/129: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências pertinentes em relação ao recurso. Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cientificando-a também da decisão de fl. 122. Intime-se o perito nomeado para que apresente laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega.Intime-se.

0000931-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000931-2) - APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 135/146, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000966-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000966-0) - VALMIR XAVIER(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não compareceu na data agendada para a perícia, embora regularmente intimado (fl. 30), declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 20, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 263/273, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001259-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001259-1) - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 87/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001960-35.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 107/114, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/55: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/92: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista ao(à) INSS de fls. 93/94 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 95/105, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº

558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002247-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002247-8) - SONIA APARECIDA BORGES CRISPIM(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 142, que revogou a nomeação do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes como perito do Juízo, da qual foi o referido profissional cientificado à fl. 144, torno sem efeito o laudo de fl. 153/158. Intime-se o referido profissional, por via eletrônica, do teor desta decisão. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 152, intimando-se o INSS. Intimem-se.

0007279-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007279-2) - JOSE ALVES DE LIMA FILHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 96/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009709-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009709-0) - CELIA TEIXEIRA SIQUEIRA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000212-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000212-3) - MARIA INES DE JESUS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 46/51, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000463-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000463-6) - CELIA MARIA PAULO AMORIELLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 78/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000554-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000554-9) - BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 245/333, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000708-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000708-0) - CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 129/179, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos

da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 107/109: Prejudicado o requerimento, uma vez que a perícia já foi realizada. Intime-se o perito nomeado para que apresente laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. - Intimem-se.

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 45 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 18, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009669-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009669-3) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VALDOMIRO DE SOUZA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vista às partes do laudo pericial de fls. 39/47. Tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade do exame, fixo os honorários do perito, Dr. Júlio César Menegaz de Almeida, no valor máximo da tabela vigente (anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), nos termos da decisão de fl. 30. Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5380

MONITORIA

0011109-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135, dando conta de que deixou de citar os executados por não localizá-los no endereço informado à fl. 98. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44, dando conta de que deixou de citar o executado por não localizá-lo no endereço informado à fl. 35, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)) COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 126, certifico que os autos encontram-se com vista aos embargantes de fls. 155/161, inclusive para que ratifiquem ou retifiquem os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial.

0010280-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 207/441: Considerando o teor dos documentos juntados, o feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fl. 201, abrindo-se vista aos embargantes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que ratifiquem ou retifiquem os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial, informando também quanto à possibilidade de composição amigável, inclusive com designação de audiência de conciliação, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

0009932-27.2008.403.6106 (2008.61.06.009932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8)) COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X GISELI MARIA DA COSTA GIL X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 243/348: Considerando o teor dos documentos juntados, o feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fl. 225, abrindo-se vista aos embargantes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que ratifiquem ou retifiquem os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial. Intimem-se.

0004466-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 128, certifico que os autos encontram-se com vista ao embargante de fls. 130/135, inclusive para que ratifique ou retifique os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS X JORGE YAGUIU

Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora de fls. 185/187. Intime-se.

0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Diante das correspondências devolvidas de fls. 171/175, intimem-se por carta os executados Onivaldo José Biela e Sirlei Aparecida de Oliveira Biela, no endereço fornecido às fls. 172 e 174, para que cumpram a determinação de fl. 164. Abra-se vista à exequente da correspondência também devolvida à fl. 170, que informa ser desconhecido o endereço da executada Nova Flórida Panificação Ltda. Intimem-se.

0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAELE CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Fls. 86/87: Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, deferido à fl. 85. Intime-se.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Intime-se o subscritor das petições de fls. 45/46 e 49, Dr. Airton Garnica, para que regularize a representação processual, juntando substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não tem poderes para representar a CEF nestes autos.

0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI

Fls. 47/48: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Presidente Prudente, visando à citação da executada Baldi e Freitas Ltda EPP, na pessoa do sócio proprietário, Sr. Rafael Baldi, no mesmo endereço em que este foi citado (fl. 45).Intime-se.

HABILITACAO

0008196-76.2005.403.6106 (2005.61.06.008196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000496-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAIMON - REPRESENTADO(LUCIANA DOS SANTOS COSTA)(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-62.2005.403.6106 (2005.61.06.000909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X B B COM/ DE PECAS SJRP LTDA X EUCLIDES VALENTIM BIANCHI X MARCIO SANDONATO BIANCHI(SP017304 - BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X MARCELO ANTONIO BIANCHI X MONICA HELENA SANDONATO BIANCHI

Visto em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Determino a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade dos executados Euclides Valentim Bianchi e Márcio Sandonato Bianchi (fls. 96 e 101) para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo.Intimem-se os executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, para os fins do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, sendo Márcio Sandonato Bianchi na pessoa de seu advogado e os demais por carta.Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 133, relativamente ao levantamento dos valores.Intime-se.

Expediente Nº 5393

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0704205-32.1997.403.6106 (97.0704205-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELSON OLEGARIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0704204-47.1997.403.6106 (97.0704204-4) - WELSON OLEGARIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL-INSS-FERNANDOPOLIS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que o processo foi ajuizado perante a Justiça Estadual e, posteriormente, redistribuído a esta Vara e que não houve o pagamento das custas processuais, intime-se o impetrante para que providencie o respectivo recolhimento, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0004353-30.2010.403.6106 - JOSE BONIFACIO PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a petição de fls. 139/140 como aditamento à inicial.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do respectivo aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial e do aditamento, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004455-52.2010.403.6106 - NELSON GASPARINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 165/167: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 161 para a comprovação do correto recolhimento das custas processuais.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004482-35.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO DEBIAZI X EDNA APARECIDA PALOTA DEBIAZI X CARLOS EDUARDO DEBIAZI X LILIANE ANGELICA FERRARI X NADIR DE FATIMA DEBIAZI X RODRIGO

DEBIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 106/108: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 102 para a comprovação do correto recolhimento das custas processuais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004558-59.2010.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LATICÍNIOS MATINAL LTDA contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c.267, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de litispendência. Alega que a sentença proferida apresenta contrariedade, uma vez que o pedido objeto destes autos cinge-se no direito de compensar os valores correspondentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, sendo que nos autos distribuídos perante a 1ª Vara Federal, n. 2006.61.06.010723-9, pleiteia-se a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS a parcela relativa ao ICMS, tratando-se de pedidos distintos. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Na sentença proferida no processo n. 2006.61.06.010723-9, pelo Juízo da 1ª Vara Federal, onde a embargante pleiteia a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS da parcela relativa ao ICMS, foi denegada a segurança, não reconhecendo o direito da embargante. Ora, o pedido de compensação dos respectivos valores (parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) remete ao direito ou não de sua exclusão da base de cálculo da exação, já indeferido. O direito foi negado à embargante, seja na forma de exclusão, de compensação ou repetição. Não existe, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0004608-85.2010.403.6106 - BENEVENUTA TEDESCHI VIEIRA(SP274191 - RICARDO NAIME LEVI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, requerido à fl. 24, para que cumpra as determinações de fls. 21, sob pena de incidir nas penas lá cominadas. Intime-se.

0005094-70.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 343/344, verifico que são distintos os objetos das ações (fls. 347/406). Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos

termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005095-55.2010.403.6106 - ACUCAR GUARANI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 1552/1553, verifico que são distintos os objetos das ações (fls. 1556/1564). Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005162-20.2010.403.6106 - CLAUDINEI LOPES DE ALMEIDA(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Ratifico os atos praticados, inclusive quanto ao indeferimento da liminar, haja vista que a segurança, se só ao final concedida, não será inócua. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005183-93.2010.403.6106 - BELL CHAMP LIMITADA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP
Fls. 138 e 141/160: Verifico que não há identidade de objeto a gerar a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, haja vista que, na ação ordinária nº 0004440-83.2010.403.6161, a parte autora objetiva a restituição dos valores recolhidos a título de Funrural nos últimos dez anos, enquanto que, nestes autos, busca a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, possuindo, portanto, efeitos ex nunc. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a correta indicação da autoridade coatora, uma vez que Agência da Receita Federal do Brasil de Votuporanga inexistente a autoridade apontada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005205-54.2010.403.6106 - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP274022 - DANIEL MOUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal visando à citação da requerida, bem como sua intimação para que, nos termos do artigo 845 c.c. artigo 355, ambos do Código de Processo Civil, exhiba os documentos. Intime-se.

Expediente Nº 5394

ACAO PENAL

0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)
Fls. 411/412. Ciência às partes. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência no Juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 5395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704170-43.1995.403.6106 (95.0704170-2) - ROSA DE MATOS MARCARI X ONIVAL MARCARI X FRANCISCO OCTAVIO RODRIGUES X MANOEL DOMINGUES ALVAREZ X CESARIO FERNANDES DE TOROS X ANTONIO BORSATTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão

conclusos.

0005360-92.1999.403.0399 (1999.03.99.005360-4) - ROSA AGRELLI DA SILVA X MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDA DE FATIMA NEVES CHEREGATTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002384-87.2004.403.6106 (2004.61.06.002384-9) - LUZIA LIZIONETE DAVID KUN(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010189-57.2005.403.6106 (2005.61.06.010189-0) - ANA CHIMARELLI SOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001941-68.2006.403.6106 (2006.61.06.001941-7) - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008755-96.2006.403.6106 (2006.61.06.008755-1) - JOELMA SOUZA DE LARA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002056-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002056-4) - TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002776-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002776-5) - MARCIA MIYOKO KONDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

conclusos.

0003777-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003777-1) - SUSETE SICHETTI(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003220-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003220-0) - BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004325-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004325-8) - EDUARDO COLOMBANO SOLER(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005646-06.2008.403.6106 (2008.61.06.005646-0) - JOSE LUIZ SAO JOSE - INCAPAZ X VALDA MARIA VIEIRA SAO JOSE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008692-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008692-0) - DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009192-69.2008.403.6106 (2008.61.06.009192-7) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-70.2003.403.6106 (2003.61.06.000331-7)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento

dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010595-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010595-1) - ROSA DE CAMPOS MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011335-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011335-2) - ANA SARRIA STORT(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001264-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001264-3) - JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003289-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003289-7) - ORESTE LUIZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005158-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005158-2) - GILVANIA CARVALHO DA SILVA CABRAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005973-14.2009.403.6106 (2009.61.06.005973-8) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006002-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006002-9) - IRACI SUSANA DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2420/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1468

EXECUCAO FISCAL

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

Retifico a parte final do quarto parágrafo da decisão de fl. 103, a saber: onde se lê: ... sob pena de prisão civil o correto é ... SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

0012757-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 100: Junte-se. Atenda-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009115-41.2000.403.6106 (2000.61.06.009115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-45.1999.403.6106 (1999.61.06.003782-6)) FUNES DORIA CIA/ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 353 e 355: Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para comprovação, por parte do arrematante, do registro da Carta de Arrematação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Diante do que restou decidido no v. Acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do lauto.Int.

0406374-74.1997.403.6103 (97.0406374-1) - ARMANDO DE MOURA X BENEDITO DE SOUZA ALMEIDA X GERALDO VAZ DA SILVA X GERSON JOSE PRADO SOARES X JOSE ATILIO DE PAULA REIS X JOSE PEDRO DOS REIS X JOSE PINHO DA SILVA X JOSE SARTO FERREIRA DE SOUZA X JULIO CESAR

BURGARELLI X MOISES CANDIDO ALVES(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl. 375: anote-se. Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 423/424: manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002276-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002276-0) - EDSON DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 385/389; cientifique-se a CEF.Int.

0000717-80.2001.403.6103 (2001.61.03.000717-8) - RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se a parte autora e a CEF sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, especifique a FUNCEF as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Providencie a Secretaria o necessário para levantamento dos honorários periciais.Int.

0003753-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003753-6) - CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I X ANDREA BUSCAGLIA X ANDREA MARTINI X ANNA CAIELLI LONGHI X ANTONIO PEREZ LOPES X AURELIO SURIANI X DIETER WILFRIED CZELNIK X ELCIO DE SAO THIAGO X ERHARD PAUL SUCK X FRANCO PORTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Fls. 692/712: Dê-se ciência às partes. 2. Fls. 713/714 e fls. 735/757: Observo que as custas processuais não foram recolhidas adequadamente, porque consta o código errado (1505) no documento de fls. 325. Desnecessária a devolução ao contribuinte, eis que é possível o ajuste da receita, mediante a alteração para o código correto no próprio procedimento administrativo nº 10821.000610/2004-35 (fls. 602). 3. Assim, oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP, para que proceda o ajuste da receita, vinculando-a ao código 5762, informando este Juízo em 10 (dez) dias (instrua-se com cópias de fls. 325, 602 e desta decisão). Na impossibilidade, justifique. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela PFN. 5. Fls. 735/757: Dê-se ciência às partes. 6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000367-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000367-1) - MARIA SERAO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Ao SEDI a fim de que seja incluída no polo passivo da causa Maria Helena Teixeira. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009092-89.2009.403.6103 (2009.61.03.0009092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3)) RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 162Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002299-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002299-0) - EDSON DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se a ciência nos autos em apenso.

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES X VIVALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 1770 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6) - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Fls. 170 e 171: Defiro a dilação do prazo por dez dias, conforme requerido pela parte autora.2. Decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do despacho de fls. 167.Int.

0400892-14.1998.403.6103 (98.0400892-0) - ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 291: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte autora.Após, considerando que a matéria é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002323-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002323-5) - G A ENERGIA LTDA EPP(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Pronuncie-se o petionário de fl. 130 acerca do despacho de fl. 127.Int.

0007628-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007628-8) - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 213.Int.

0007983-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007983-6) - IRACEMA DOS SANTOS ALVES(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0000778-33.2004.403.6103 (2004.61.03.000778-7) - VALTER RAMOS JUNIOR X RAQUEL STRAUTMANN RAMOS(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 140: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001640-04.2004.403.6103 (2004.61.03.001640-5) - JOAO MARTINHO REZENDE PRADO X REGINA CELIA

SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada da evolução do saldo devedor e das parcelas referentes ao contrato de financiamento sub judice, oportunidade em que deverá esclarecer de qual categoria profissional estão sendo extraídos os índices para fins de reajuste das prestações mensais. Tratando-se de processo da Meta 2 do CNJ, publique-se com urgência o presente despacho, a fim de priorizar o andamento do feito. Int.

0008290-67.2004.403.6103 (2004.61.03.008290-6) - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Fls. 147/149: cientifiquem-se as partes.Int.

0003721-86.2005.403.6103 (2005.61.03.003721-8) - JOAO CARLOS ALKIMIN BARBOSA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 321.Int.

0004199-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004199-4) - JOAO BATISTA CORNELIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após a manifestação das partes, expeça-se a competente solicitação de pagamento ao perito.Int.

0004560-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004560-4) - GENESIO PEREIRA PINTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Tendo em vista que resta comprovado nos autos o cumprimento da diligência a que se pretendia a deprecata(fl. 105), desconsidere-se o despacho de fl .PA 1,10 Cientifique-se a parte autora das informações de fl. 103 e as partes de fls. 105.Int.

0005846-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005846-5) - MARIA LUISA ALBUQUERQUE - MENOR IMPUBERE (MESSIAS CIRINO DE SALES)(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 100/106: cientifique-se a parte autora.Int.

0006673-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006673-5) - CORNELIO GONCALVES - INCAPAZ (REPRESENTADO POR MARIA DE OLIVEIRA MARTINS)(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 63/74: cientifique-se a parte autora. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006885-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006885-9) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, promovendo a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.do Int.

Expediente N° 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-32.2006.403.6103 (2006.61.03.000004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X AMERICO RODRIGUES
I - Ante a certidão de fl.24, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC.II - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Int.

0000637-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000637-8) - MARLENE XAVIER(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 154: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0000899-90.2006.403.6103 (2006.61.03.000899-5) - ADAUTO FERREIRA AMARO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS, inclusive acerca do interesse na continuidade da ação, no prazo de 10(dez)dias.Int.

0000955-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000955-0) - ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes do retorno da deprecata com os Termos de Audiência das testesmunhas.Int.

0001011-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001011-4) - MARIA GLORIA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 105/108: cientifique-se a parte autora.Int.

0001520-87.2006.403.6103 (2006.61.03.001520-3) - PEDRO PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Intimem-se pessoalmente Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues e Ewerton Siqueira Rodrigues (endereços em fl. 123) para que, no prazo de dez dias, informem e comprovem, juntando procuração, quais são os advogados os representam nestes autos.Oficie-se à Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos solicitando cópias de toda as decisões proferidas nos autos do processo nº. 3673/2009 (inventário), bem como de todas as procurações outorgadas pelo espólio aos respectivos advogados.

0001775-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001775-3) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.110: cientifique-se a parte autora.Int.

0002010-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002010-7) - MANUEL LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Centro Técnico Aeroespacial nesta cidade, solicitando-se seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria do autor.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8) - JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0002631-09.2006.403.6103 (2006.61.03.002631-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEDRO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial junto ao Regime Geral da Previdência Social. Para tanto, foi citado o INSS, que ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido.No entanto, analisando os autos vejo que o período que o autor pretende seja reconhecido como especial é justamente o de 13/07/1976 a 01/08/1986, no qual exerceu o cargo de bombeiro, como reservista da Força Aérea Brasileira e no qual esteve submetido ao Estatuto dos Militares. Os documentos de fls.12/12-vº e 26 fazem prova nesse sentido. Foi licenciado no termo final acima citado.Nesse diapasão, tenho por imprescindível, sob pena de nulidade absoluta (art.47, caput e parágrafo único, CPC), a citação da União Federal. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova a citação em questão, devendo, ainda, providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.Int.

0002759-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002759-0) - JOSE MAURICIO DAS NEVES(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 83: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

0002939-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002939-1) - RICHARD HENRIQUE DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Informe a parte autora se possui os exames requeridos pelo perito à fl. 155, no prazo de 10(dez) dias.Em caso positivo, proceda a Secretaria agendamento de novo exame.Int.

0003162-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003162-2) - LAZARO JOSE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

0003469-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003469-6) - CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA X JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e procedimento administrativo ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003547-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003547-0) - OSVALDO VICENTE BOTELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111/121: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de litigância de má-fé.Int.

0003627-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003627-9) - RONALD CUELLAR HURTADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu..PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003772-63.2006.403.6103 (2006.61.03.003772-7) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0004046-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004046-5) - EROTHIDES PIRES DE MORAES JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004845-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004845-2) - MARLI NAKAMURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 278: anote-se.Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05(cinco)dias, a determinação de fl. 241.

0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2) - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Da análise do laudo firmado pelo perito médico nomeado (fls. 102/105) percebe-se que a parte autora possui retardo mental não especificado com comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção ou tratamento, dependendo do pai para cuidar-se, alimentar-se e tratar-se, não mantendo amigos ou namoros. Depende do pai inclusive para comparecer a perícia e fornecer o mínimo de informações pertinentes. Cumpre observar, ainda, que o perito anteriormente nomeado pelo juízo, Dr. Flávio Santos da Costa, deixou de realizar perícia designada para o dia 06/02/2007 apenas porque o pai do periciando não havia comparecido para entrevista (fl. 80).Assim, resta configurado que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, reputando-se ineficaz a outorga do jus postulandi presente na procuração firmada nos autos (fl. 11), pois a curatela é fundamental para que se promova, em juízo, ações e providências a bem do incapaz (artigo 1767 do Código Civil). Irregular, portanto, sua representação processual nestes autos, conforme artigo 8º do Código de Processo Civil.Feitas essas considerações, acolho o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 124, item 10) para determinar ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos que regularize a representação processual da parte autora, no prazo de trinta dias, trazendo a comprovação da curatela (ainda que provisória), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Feita a regularização, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social.Publique-se.

0005835-61.2006.403.6103 (2006.61.03.005835-4) - MONICA VIEIRA DA SILVA - MENOR X GISIELE MEDEIROS VIEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 105: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, tornem

os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

0005999-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

1. Fls. 237/238: Ante a confirmação da União de que o contrato em litígio possui a cobertura do FCVS, manifestem-se as partes sobre a inclusão da mesma na lide como assistente simples da ré.2. Prazo: sucessivo de 05 (cinco) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.3. Após, proceda-se na forma do artigo 51, do CPC.4. Ao final, cite-se a CEF.Int.

0006025-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006025-7) - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.99/103: indefiro o pedido de autorização para cessação do benefício, tendo em vista os termos do que restou decidido nos autos. Oficie-se para ciência da negativa e dê-se intime-se a parte autora de aludida petição.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0006105-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006105-5) - MILTON CORREA DE LIMA(SP208085 - EDUARDO REZENDE DE MORAES E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197/218: cientifique-se a parte autora. Int.

0006267-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006267-9) - IONE LUPO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINIA ROSSI JULIO X FRANCESCO TRIGARI X MARIO MIRANDA SALLES JUNIOR X RALPH RUDNIK X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo e comprovação de cumprimento de decisão juntados aos autos. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0006309-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006309-0) - JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 184/225: diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de litigância de má-fé.Após, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0006853-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006853-0) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

À vista da proposta de acordo formulada pela CEF a fls.60/61 e da manifestação da parte autora a fls.70, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimando-se o autora acerca das petições e documentos juntados pela ré a fls. 85/86 e 89/93, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se aceita ou não a proposta de acordo em questão, ficando consignado que eventual silêncio será entendido como discordância à proposta ora aludida.Int.

0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Primeiramente, abra-se vista ao Procurador da União para que regularize a petição de fls. 200/201, visto que apócrifa.Fl. 202/208: anote-se.Digam as partes na forma do art. 51 do CPC.Prazo sucessivo, primeiramente para a parte autora, após para o réu.Int.

0007183-17.2006.403.6103 (2006.61.03.007183-8) - JOSE RODRIGUES SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a

responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Elucidativo o precedente jurisprudencial: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS. II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional. III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias. IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários. V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005). Intimem-se.

0007275-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007275-2) - LUCIA HELENA LEMES DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes das informações prestadas pelo INSS e a parte autora do despacho de fl. 125. Int.

0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6) - WAGNER RODOLFO DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito. Int.

0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2) - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 207/211: indefiro o pedido de autorização para cessação do benefício, tendo em vista os termos do que restou decidido nos autos. Oficie-se informando. Intime-se a parte autora de aludida petição e dos termos do despacho de fl. 206. Int.

0007647-41.2006.403.6103 (2006.61.03.007647-2) - ALBERTO DE MELO FARIA (SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

0007675-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007675-7) - MARIA QUITERIA VALENTIM (SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Abra-se vista ao INSS do laudo. Int.

0008023-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008023-2) - VALTER ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 111: cientifique-se a parte autora. Int.

0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0009130-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009130-8) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: cientifique-se a parte autora. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009203-78.2006.403.6103 (2006.61.03.009203-9) - OSMAR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal. Após, abra-se vista ao INSS e a União Federal para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009255-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009255-6) - JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl.113: cientifique-se a parte autora. Int.

0009411-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009411-5) - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do processo administrativo juntado aos autos.Int.

0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400859-34.1992.403.6103 (92.0400859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0)) PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Para que seja viabilizado o deslinde da presente causa, entendo imprescindível a realização das diligências que abaixo seguem relacionadas:1) Cumpra o réu TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA (atual denominação do SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO - fls.445/464), no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls.526, item 1, esclarecendo o teor da carta de fls.522 (carta informativa de quitação) e a situação atual do contrato habitacional firmado pelo autor PAULO RABENHORST e sua esposa, mormente considerando a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Sem prejuízo do acima determinado, apresente o referido réu, em relação ao autor mencionado:a) Planilha completa de evolução do financiamento realizado;b) À vista do disposto a fls.20/21 e 234, cópias integrais dos aditamentos que se verifica terem havido no contrato por ele firmado, cuja cópia consta de fls.24/29.2) Diante das petições e documentos de fls.234 e 254/261, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo dos índices de reajuste que foram concedidos aos aposentados do Regime Geral de Previdência Social a partir de abril de 1994, quando houve alteração contratual da categoria profissional.3) Fls.445/464, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar o nome atual do réu TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA (antiga denominação: SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO).4) Int.

0001675-03.2000.403.6103 (2000.61.03.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cientifique-se a CEF dos documentos juntados pelo autor.Int.

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/377: dê-se ciência à CEF. Após, abra-se vista à União Federal.Int.

0003538-57.2001.403.6103 (2001.61.03.003538-1) - JOSE BENEDITO SAPHA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista o que restou decidido em Sede de Agravo (fls. 229/231), cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 15, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005863-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005863-8) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 295. Silente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005305-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005305-0) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Informe a parte autora a fase atual do mandado de segurança nº 2003.61.03.002538-4.Na hipótese de julgamento do mesmo, deverá providenciar cópia da petição inicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007891-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007891-5) - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X WELTON ALVES RIBEIRO X GISELE ALVES RIBEIRO(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes do termo da oitiva de testemunhas, contante da da Carta Precatória juntada aos autos.Int.

0003271-46.2005.403.6103 (2005.61.03.003271-3) - HELENA MARIA DE MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 88: defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada de novos documentos.Int.

0004769-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004769-8) - MAGNO TURSI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 188/191: cientifique-se a parte autora.Oficie-se conforme requerido á fl 194, para cumprimento em 20(vinte) dias.Int.

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-77.2005.403.6103 (2005.61.03.004614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2)) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.P. Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0001311-21.2006.403.6103 (2006.61.03.001311-5) - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

0001461-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001461-2) - BENEDITO ALVES PINTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique o patrono da parte autora o desconhecimento do paradeiro da mesma, o que frustrou a realização da perícia designada conforme informado pela Perita Social, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002128-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002128-8) - ELIZA DA SILVA GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo o prazo para manifestação da parte autora quanto ao despachado à fl. 87. Após a normalização dos trabalhos, intime-se para tanto.Int.

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie o Banco Matone S/A, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento ao determinado à fl. 207.Int.

0003376-86.2006.403.6103 (2006.61.03.003376-0) - LUZIA PEREIRA RIBEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0003822-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003822-7) - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo o prazo para manifestação ao despacho de fl. 152.Em sendo normalizado os trabalhos, publique-se para tanto.Int.

0004252-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004252-8) - BENEDITO DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005146-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005146-3) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pelo INSS.Após, tornem conclusos os autos.Int.

0005345-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005345-9) - FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que quando da propositura da presente ação revisional já havia procedimento de execução extrajudicial do contrato habitacional firmado pelo autor em andamento e tendo em vista que o E. TRF/3ª Região, em sede de agravo, concedeu efeito suspensivo tão somente para determinar a não inclusão do nome dele em órgãos de restrição ao crédito (fls.78/79), ante o teor do documento de fls.133 dos autos da ação cautelar em apenso, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o registro da carta de adjudicação, comprovando-o, em caso positivo.Int.

0005664-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005664-3) - JOVELINO MARTINS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0005964-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005964-4) - ALZIRA PEREIRA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que discute-se nos autos a divisão de cotas de pensão por morte, necessário se faz a inclusão de Lucia Borges no polo passivo da causa.Para tanto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, promovendo a citação da mesma, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se as partes.Int.

0007282-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007282-0) - CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora das informações juntadas as autos.Int.

0007738-34.2006.403.6103 (2006.61.03.007738-5) - LUIZ AUGUSTO LEMES X LEUSINA CONCEICAO LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 141/143: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo a Secretaria providenciar a juntada de informações a serem obtidas junto ao CNIS em relação a Leusina Conceição Lemes (genitora do autor), quanto a eventual benefício recebido pela mesma.Com a juntada da informação supra, dê-se ciência às partes e, após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0007792-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007792-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos..Int.

0000426-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000426-0) - CIRO DE JESUS CARNEIRO X CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008384-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008384-1) - CIRO DE JESUS CARNEIRO X CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Aguarde-se as diligências nos autos em apenso.

Expediente Nº 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007597-6) - HELIO PUIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 108/212).Em nada sendo requerido, subam os autos conclusos para sentença.

0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002393-82.2009.403.6103 (2009.61.03.002393-6) - SERGIO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intime-se.

0007674-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007674-6) - JOSE CIVIDANES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007798-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007798-2) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007820-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007820-2) - HONORIO NOZAKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007948-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007948-6) - ANTONIO FERREIRA DE BRITO(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008057-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008057-9) - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008406-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008406-8) - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008828-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008828-1) - NELSON CARLOS DO AMARAL X VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009067-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009067-6) - LAZARO VITA NERIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das

mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente N° 3678

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401062-64.1990.403.6103 (90.0401062-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 047/2010 (Formulário 1834456).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Marta Maria La Salvia, OAB/SP 75.431.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 05/07/2010.4. Cumpra a Secretaria o item 5, do despacho de fls. 586, reiterado pelo item 3, do despacho de fls. 602, expedindo o adequado Mandado de Registro.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4837

MONITORIA

0001514-85.2003.403.6103 (2003.61.03.001514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALELOTEADORA LTDA X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X ILDEMAR COPPIO

Em face do tempo decorrido, providencie a CEF a juntada aos autos de demonstrativo de debito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0010092-37.2003.403.6103 (2003.61.03.010092-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X WILSON MIGUEL CARDOSO X ELIZABETE APARECIDA BARBOSA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110-111 e 124-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006870-90.2005.403.6103 (2005.61.03.006870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ZANDRO PAIVA AFONSO(PA012989 - JOAO DANIEL MACEDO SA E PA007183 - JOAO SA E PA003958 - RAUL FERREIRA SA FILHO)

Fica a CEF intimada a requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, em cumprimento ao r. despacho de fls. 106. Silente, os autos seguirão sobrestados ao arquivo.

0007358-45.2005.403.6103 (2005.61.03.007358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KEYFRAME SOLUCOES E SERVICOS LTDA X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES X JOSE CARLITO ALVES X NIRCEU JOSE LEMOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ VIANNA LEMOS

Vistos, etc.. Fls. 280-283: prejudicado. Certifique a Secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000016-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Vistos, em Inspeção.Para apreciação do pedido de assistência judiciária, apresente o embargante declaração de hipossuficiência econômica.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios, no prazo de dez dias.Int..

0009460-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA AMALIA PIRES STROPPIA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 107-132), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

0000072-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000072-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 178, no prazo de 5 dias.Após, voltem para deliberação quanto à conversão do mandado em título executivo judicial nestes autos.Int..

0000618-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Vistos etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls 71. Anote-se.Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 159-160, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 157, parte final.Int.

0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X ALVARO SEBASTIAO MOURA(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Aos 4 (quatro) dias do mês de maio do ano de 2010, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVERIA, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compareceu a Advogada da CEF, a Dr.ª. MARCIA CAMILLO DE AGUIAR, OAB/SP n 74.625, protestando por juntada de substabelecimento. Ausente o preposto da CEF. Presente a requerida, a senhora GISELLE SILVA RIBEIRO. Ausente seu advogado. Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera, em razão da ausência do preposto da CEF, o que gerou a ausência de apresentação de proposta de acordo pela embargante, e pela requerida foi dito que teria condições de pagar a quantia de R\$ 50,00 por mês.Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Defiro a juntada do substabelecimento. Esclareçam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF a respeito do pedido de substituição dos fiadores, conforme requerido às fls 90-91. Intimem-se. Saem os presentes intimados

0003310-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO MANOEL DA SILVA

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005872-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BRUNA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X MARIA RODRIGUES BARBOSA

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 89), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007021-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GEORGES AYOUB KRAYEM

Vistos etc..Fls. 48: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005165-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-36.2007.403.6103 (2007.61.03.005815-2)) AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA X WLADMIR MENDES BARBOSA X VANIA DE LIMA BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em Inspeção.Fls. 159-160: defiro ao embargante o pagamento dos honorários periciais em 7 (sete) parcelas mensais de R\$ 100,00, devendo a autora iniciar os depósitos em 5 dias.Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença.Iniciado o depósito, dê-se a perícia em 40 dias, devendo o perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos dia e hora para início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil.Int..

0005374-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-04.2007.403.6103 (2007.61.03.010208-6)) ELBIO CRISTIAN N SANTOS X FABIO ANDERSON SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Considerando que a EMGEA e a CEF não figuram como partes na ação Revisional que tramita no Juízo Estadual, esta ação não pode ser alcançada pela coisa julgada que ali se formar.Determino sejam trasladados para estes autos cópias do contrato firmado com a CEF e da planilha de evolução do financiamento constantes da ação principal..Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelos embargantes, uma vez que a constatação do anatocismo pode ser feita a partir da análise da referida planilha. Bem ainda, em caso de eventual procedência do pedido, a revisão poderá ser feita na fase de cumprimento da sentença.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003000-61.2010.403.6103 (2009.61.03.005858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005858-6)) TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS BELON X LUIZA DUARTE BELON(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc..Ausentes os requisitos do parágrafo primeiro, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo pleiteado.Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001076-93.2002.403.6103 (2002.61.03.001076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-05.2000.403.6103 (2000.61.03.006111-9)) HERIVELTO JOSE DA SILVA X MARINA BATISTA DO CARMO SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Fls. 113-114: defiro o desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004826-40.2001.403.6103 (2001.61.03.004826-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X DIOGO GOMES DOS SANTOS

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 150), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004774-39.2004.403.6103 (2004.61.03.004774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 39-40: defiro, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação arquivo.Int.

0005468-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005468-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO ARTUR VENEZIANI

Vistos em inspeção.Fls. 49-50: defiro, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação arquivo.Int.

0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 97-98: defiro, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação arquivo.Int.

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 40-41: defiro, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação arquivo.Int.

0004538-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GISLENE DE CASSIA GUEDES ALVES

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias,..Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008112-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 -

LEANDRO BIONDI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos, etc..Fls. 71-75: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem para deliberação.Int..

0008127-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 103-104 e 106), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000006-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000006-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 113), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000098-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000098-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE GOMES DA COSTA X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA

Vistos, em Inspeção.Fl. 152: em face de sua manifestação, esclareça a exequente se foi aberto inventário ou arrolamento de bens em nome do executado falecido, bem como indique eventual inventariante, a fim de se dar a citação para o pagamento da dívida ora apresentada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome de JORGE GOMES DA COSTA do polo passivo do feito, bem como para que se anote o novo valor da causa, conforme dívida indicada à fl. 158.Silente a exequente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001038-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos etc..Fls. 106: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004046-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre as certidões do(a) Oficial(a) de Justiça constantes da carta precatória juntada às fls. 36-69, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005858-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X LUIZA DUARTE BELON X LUIZA DUARTE BELON

Vistos em inspeção.Fls. 39: indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido pela exequente é o mesmo constante da inicial. Informe a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da carta precatória retirada em Secretaria, em 16 de novembro de 2009.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.À SUDI para retificação do pólo passivo, excluindo a duplicidade da coexecutada LUIZA DUARTE BELON e incluindo o nome do executado LUIZ CARLOS BELON.Int.

0002894-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO PARAISO GARCIA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 25), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003173-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AMAZONIA LIFE COM/ PRODUTOS FITOTERICOS X OLIVIA ROSA DA COSTA X FELIPE DA COSTA ALMEIDA

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente o contrato objeto da presente execução, uma vez que, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, o instrumento não se mostra adequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, bem ainda, providencie a juntada de cópia(s) da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Vistos, em Inspeção.Fl. 56: prejudicado, eis que pedido não condizente com a atual fase processual.Nada mais

requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000126-79.2005.403.6103 (2005.61.03.000126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLARYON S/C LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARYON S/C LTDA ME Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 260, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0006347-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELSABETE GOMES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSABETE GOMES CORREA

Em atenção ao r. despacho de fls. 72, considerando o resultado negativo da penhora eletrônica determinada nestes autos (fls. 73-75), fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos seguirão sobrestados ao arquivo.

0009490-41.2006.403.6103 (2006.61.03.009490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X M DIONE FREIRE ME(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M DIONE FREIRE ME Vistos, etc.. Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intime(m)-se o(s) réu(s), por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0009463-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CEZENIRA CRISTINO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZENIRA CRISTINO

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 97, ficam os réus intimados a efetuarem o pagamento dos valores indicados às fls. 99-102, no prazo de quinze dias.

0001663-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MORAES MONTEIRO

Vistos, etc.. Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intime(m)-se o(s) réu(s), por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0003297-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISLENE TOLEDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLENE TOLEDO AMARAL

Vistos, em Inspeção.Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequianda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0007020-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Vistos, etc.. Fls. 59: será apreciado em momento oportuno. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0009274-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA SOARES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA SOARES COUTINHO

Vistos, em Inspeção. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004591-1) - VANYA TEREZA CARDOSO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e março de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 39, a CEF requereu a intimação da autora para que fornecesse o número da agência e da conta por ela mantidas, para viabilizar a localização dos extratos respectivos. Intimada, a autora informou não ter tais informações. Em nova intimação, a CEF esclareceu que as informações em questão seriam indispensáveis para a localização dos extratos. Depois de nova manifestação da autora, determinou-se à CEF que realizasse uma pesquisa pelo número do CPF da autora, que foi igualmente infrutífera (fls. 57). Nova intimação das partes tampouco foi bem sucedida (fls. 60-62). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com documentos necessários ao exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua

recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, constata-se que a CEF diligenciou, por várias vezes, na tentativa de localização de cadernetas de poupança da parte autora, todas elas sem sucesso. Mesmo diante da informação de que não foram encontrados quaisquer extratos, a autora a autora não comprovou que mantinha conta de poupança nos períodos pretendidos, impondo-se concluir que não há direito ao pagamento de quaisquer diferenças. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevindo informação de que não foi encontrada qualquer conta e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente o número daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência dos pedidos aqui deduzidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000950-33.2008.403.6103 (2008.61.03.000950-9) - JOSE DONIZETE BOLANHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria, com a contagem de tempo relativo a vínculo de emprego não considerado pelo INSS. Alega o autor, em síntese, que, embora tenha trabalhado à empresa RACZ CONSTRUTORA S/A, no período de 19.4.1974 a 06.10.1975, o INSS deixou de computar esse período para fins de fixação da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Por determinação deste Juízo, as partes foram intimadas para que especificassem outras provas que pretendessem produzir, tendo o autor requerido a juntada de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Em cumprimento à decisão de fls. 42, o autor trouxe aos autos o original da aludida carteira. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende o autor a contagem de tempo de serviço, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o vínculo de emprego que alega ter mantido com a empresa RACZ CONSTRUTORA S/A, de 19.4.1974 a 06.10.1975. Esse vínculo está devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como se vê de fls. 38. Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). No caso em exame, o fato de a carteira ter sido emitida em 20.4.1977, depois, portanto, do vínculo de emprego, constituiria fundamento suficiente para abalar essa presunção. Não é o que ocorre, todavia, neste caso. Embora o autor não tenha manifestado interesse na produção de outras provas, é de notório conhecimento que a ex-empregadora teve sua falência decretada, já há muitos anos, sendo indubitoso que o autor teria grandes dificuldades em reunir outras provas, mormente porque se trata de emprego que manteve há mais de trinta e cinco anos. Além disso, consta dessa mesma carteira a indicação de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 19.4.1974 (fls. 42 da carteira), de cadastro como participante do Fundo PIS/PASEP (ocorrido em 01.5.1974 - fls. 42 da carteira). Estão também anotados o recolhimento das contribuições sindicais do período (fls. 30-31 da CTPS), bem como as alterações de salário (fls. 32-33). Além disso (e o que é especialmente relevante), consta de fls. 52 da carteira uma observação de que as anotações desta carteira é [sic] em substituição à carteira anterior, de nº 009213, série 384, que foi extraviada. Por tais razões, apesar da data de emissão posterior, subsiste íntegra a presunção de veracidade da anotação do vínculo em questão, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que inclua, no cálculo do tempo de contribuição do autor, o período de 19.4.1974 a 06.10.1975, revisando a renda mensal inicial do benefício daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Donizete Bolanho. Número do benefício: 109.812.653-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.5.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003446-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003446-2) - NELSON CURSINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo de atividade rural exercida. Alega o autor que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, não

admitiu a averbação da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1970 a dezembro de 1974, trabalhado pelo autor na propriedade rural situada no Bairro Pernambucano, São José dos Campos, em que cultivou laranja, mandioca e batata, além de possuir seis cabeças de gado leiteiro. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar, no Bairro Pernambucano, São José dos Campos, no período de 01.01.1970 a 31.12.1974. Para esse fim, juntou cópia de seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, emitido em 1972, em que consta que a dispensa ocorreu por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação da reserva (fls. 15). Foi também juntada a declaração de imposto de renda de seu pai (ARTUR CURSINO), ali qualificado como agricultor, sendo certo que os bens então declarados eram típicos de quem se dedicava à atividade rural (propriedade rural, trator, etc.), o mesmo ocorrendo com os rendimentos declarados (fls. 35-37). O título de eleitor juntado por cópia às fls. 136 também declara que o autor era, em 1973, lavrador. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram esse trabalho rural na citada propriedade, com a família, sendo dez irmãos. OTÁVIO DIAS DE SOUZA afirmou ter conhecido o autor quando este tinha uns doze anos, alegando que este ia à escola e depois trabalhava na roça de milho, feijão, além do pomar de laranja, juntamente com os irmãos. A produção era para consumo próprio, mas também vendida no mercado da cidade, onde a família tinha uma banca. Não tinham empregados, trabalhando somente a família, tendo lá permanecido até por volta de 20 anos, quando abriu uma banca no mercado. JUVENAL RAMOS DA SILVA, por sua vez, afirmou que conhece o autor desde quando este tinha uns quatorze anos, sabendo que este trabalhava na roça com seus pais, na propriedade que fica no Bairro Pernambucano, região do Putim, em São José dos Campos. A chácara tinha uns três alqueires, com produção de laranjas, e mandioca. Alegou que o autor trabalhava na chácara e ia à escola à noite, no bairro do Putim, que ficava há uns dois quilômetros da chácara. Os vários irmãos do autor também trabalhavam na chácara. O autor permaneceu por lá até uns vinte anos, quando veio para a cidade de São José dos Campos trabalhar em uma banca de frutas no mercado municipal. Ambas as testemunhas são contemporâneas do autor e constatarem, com riqueza de detalhes, a atividade rural do autor em regime de economia familiar. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de atividade rural, que, somados ao período de atividade urbana lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, alcançam 23 anos, 01 mês e 18 dias até 15.12.1998, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Com a contagem do tempo subsequente até a data de entrada do requerimento administrativo (30.4.2007), conclui-se que o autor alcança apenas 31 anos, 06 meses e 03 dias, insuficientes para cumprir o tempo de contribuição adicional (o pedágio) previsto na aludida emenda. Impõe-se, portanto, firmar um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para averbar o tempo de atividade rural. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 01.01.1970 a 31.12.1974. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003807-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003807-8) - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 14.12.1998 a 21.03.2006, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 163, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas

em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para

os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 14.12.1998 a 21.03.2006, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA..O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71-72 e o laudo técnico de fls. 163 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo tal período ser reconhecido como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que

diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 14.12.1998 a 21.03.2006, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Domingos Almeida da Silva Número do benefício: 140.962.836-9 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.03.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004684-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004684-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 02.10.1978 a 01.6.1986 e 16.3.1989 a 05.11.2007, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão da concessão administrativa do benefício. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que a concessão administrativa do benefício, no curso da ação, importou a perda

superveniente de interesse processual, quanto à concessão, em si, na medida em que a pretensão já foi satisfeita. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto à fixação da data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (05.11.2007 - fls. 27), o que cumpre examinar. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Um exame dos documentos anexados aos autos mostra que o autor havia juntado, em ambos os requerimentos administrativos, os mesmos documentos destinados à prova do exercício de atividade especial, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela ex-empregadora. Observa-se, ainda, que o INSS já considerou como especiais os períodos de 02.10.1978 a 01.6.1986 e 16.3.1989 a 28.4.1995 (fls. 172-177), concluindo que o autor tinha, na data de entrada do segundo requerimento, 35 anos, 01 mês e 24 dias de contribuição (fls. 177). Remanesce a controvérsia, portanto, somente em relação ao período de 29.4.1995 a 05.11.2007, que cumpre examinar. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se

especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 29.4.1995 a 05.11.2007, sujeito ao agente nocivo ruído cuja intensidade variou de 93 dB (A) até 99,5 dB (A). Verifica-se que o período indicado está devidamente comprovado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e pelo laudo técnico (fls. 43-47 e 127-132), podendo assim ser considerado como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Emenda:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Somando o tempo especial aqui reconhecido com os demais períodos de atividade urbana comum, verifica-se que o autor alcança 39 anos, 04 meses e 13 dias até 05.11.2007, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento.Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral.Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição.Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos.Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe:Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) trinta anos de contribuição, se mulher (...).Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes:Emenda:(...).V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471).Emenda:(...).1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Tem direito o autor, portanto, desde 05.11.2007, à aposentadoria integral.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja

válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto à concessão do benefício. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido ainda remanescente, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., também no período de 29.4.1995 a 05.11.2007, retificando a data de início do benefício para a do primeiro requerimento administrativo (05.11.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Ferreira da Silva. Número do benefício: 147.686.351-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004795-73.2008.403.6103 (2008.61.03.004795-0) - ERCIO GUIMARAES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta a ocorrência de lesão contratual, que pretende afastar. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-50. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi conhecido em parte, tendo sido negado provimento (fl. 83). Citada, a CEF contestou alegando preliminares e manifestando-se em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, que não se realizou por não ter a parte autora juntado os comprovantes de sua evolução salarial. É o relatório. DECIDO. A r decisão de fls. 194-195 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao

contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.2. Da alegada violação ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Da lesão contratual. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. No caso em discussão, não restaram demonstradas quaisquer violações ao Código de Defesa do Consumidor, nem ocorreu a alegada lesão contratual, algumas. Verifica-se, desde logo, que o critério fixado no contrato originariamente celebrado entre as partes não era de reajustes de acordo com a variação salarial da categoria profissional, mas de equivalência salarial vinculada a limite máximo de comprometimento de renda (PES-CR), conforme estabelece a cláusula décima segunda (fls. 30-31). Nesse critério, devem ser considerados todos os aumentos e reajustes concedidos a qualquer título, que não podem ser superiores, todavia, ao limite máximo de comprometimento de renda ajustado (25,50% - fls. 25). A evolução das prestações de R\$ 310,61 em dezembro de 1997 para R\$ 332,77 em abril de 2006, não evidencia um aumento desproporcional ou excessivo que possa ser constatado, nem lesão contratual evidente. Quanto à renegociação da dívida ocorrida em 20.4.2006 (fls. 17-23), algumas observações são necessárias. Em hipóteses anteriores, entendi viável a declaração de nulidade dessas renegociações, nos casos em que a instrução processual demonstrou a existência de equívocos no reajuste das prestações e do saldo devedor. Nessas situações, tais equívocos acabaram por aumentar desproporcionalmente o saldo devedor, ao mesmo tempo em que elevaram o valor das prestações em percentual igualmente desarrazoado. Como é de notório conhecimento, o mutuário em situação de inadimplência não tem qualquer discricionariedade quanto aos critérios para eventual renegociação da dívida, que em regra são impostos pela instituição financeira. De fato, se a instituição não é obrigada a renegociar, quando o faz costuma impor os termos em que a renegociação será implementada, o que normalmente resulta em critérios ainda mais prejudiciais ao mutuário inadimplente. Também nesses feitos, observei que, em outras situações menos prementes, o mutuário jamais concordaria com a elevação brusca no valor das prestações, sendo perfeitamente possível prever que a inadimplência anterior (para prestações menores) certamente seria repetida com prestações muito maiores. No caso aqui discutido, todavia, não se tem por comprovado qualquer desequilíbrio que justificasse a invalidação da renegociação, já que as prestações passaram para R\$ 275,67 (fls. 77), isto é, foi substancialmente reduzida, sem nenhum prejuízo aos mutuários. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 41-44, indica que a prestação vigente para o mês de abril de 2007 era a mesma pactuada quando da renegociação da dívida e a prestação do mês de maio de 2007 era de R\$ 270,97, ou seja, ocorreu uma diminuição do valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. A mesma planilha ainda demonstra que o saldo devedor vinha sofrendo uma progressiva e sucessiva amortização. De qualquer forma, para verificar se ocorreu (ou não) o descumprimento dessas cláusulas contratuais, seria necessária a realização de prova pericial contábil, que restou frustrada diante da inércia da parte autora em demonstrar os aumentos salariais, com o que seria possível uma comparação idônea entre os valores

exigidos e efetivamente devidos. Prejudicada a realização da perícia, não há nada a deferir a esse respeito. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINARES DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO E DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. Não há cerceamento da atividade probatória se a perícia chegou a ser deferida pelo juízo e só não foi realizada por inércia do apelante, que não tomou as providências que lhe competia. 3. A apuração da correta aplicação do plano de equivalência salarial depende da produção de prova pericial, não realizada por desídia do apelante (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2001.61.03.004644-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 11.4.2008, p. 919). Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005363-89.2008.403.6103 (2008.61.03.005363-8) - ADEMIR HERREIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor buscava um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de trabalho prestados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.04.1979 a 26.02.1981, 07.04.1982 a 31.05.1984, 01.11.1985 a 31.03.1989 e 06.03.1997 a 09.04.2007. Intimado, por duas vezes, a juntar o laudo pericial, o autor não cumpriu a determinação (fls. 47/verso e 48/verso). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007869-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007869-6) - ANGELO ZAMPERLINI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado um período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 27.02.1972 a 18.6.2007, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou arguindo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) juntados aos autos. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à GENERAL

MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.4.1982 a 18.6.2007, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ângelo Zamperlini. Número do benefício: 145.015.335-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009079-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009079-9) - JOSE CARLOS DO CARMO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Observo, desde logo, que a caderneta de poupança em questão foi encerrada em 06 de abril de 1990, daí porque é improcedente o pedido relativo ao mês de fevereiro de 1991. Quanto ao mês de janeiro de 1989, constato que, embora o IPC desse mês não conste da inicial, especificamente, do item pedido, foi tratado longamente em toda a petição. Como a CEF ofereceu defesa inclusive quanto a esse mês, impõe-se considerar incluído no pedido. I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de

direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).III - (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte.O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:Ementa:- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC.Nesse sentido é o seguinte precedente:Ementa:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404).No caso destes autos, a conta de titularidade da parte autora tem aniversário na primeira quinzena do mês, razão pela qual tem direito à aplicação do IPC.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na primeira quinzena do mês.Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%).Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093).Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:(...).3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos.3. Das diferenças de correção monetária de março de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90.Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção

monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a este índice, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é inteiramente procedente.4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.5. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009107-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009107-0) - ANTONIO JOSE FARIA(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial,

relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 75-77, a CEF informou que a conta foi aberta em maio de 1998. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Constam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que a caderneta de poupança da autora (2143.013.00044615-2) foi aberta em maio de 1998, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009297-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009297-8) - ANISIO DIAS CAMPOS DE ANDRADE (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, janeiro e março de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 57 e 64-65, a CEF informou que única conta localizada em seus registros foi aberta em 10.8.1992. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Constam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros

julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que a caderneta de poupança da autora localizada foi aberta em 1992, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009349-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009349-1) - MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira e na segunda quinzenas do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está

exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se considera os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). No caso dos autos, das contas com saldo existente no período, apenas as de nº 0351.013.00030814-6, 0351.013.00074482-5, 0351.013.00049175-7 e 0351.013.001200037-3 têm aniversário na primeira quinzena e só em relação a estas, portanto, há direito à aplicação do IPC.2. Da correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira e na segunda quinzenas do mês. Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%). Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093). Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: (...).3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos. Essa orientação é também aplicável, como visto, apenas para as contas de nº 0351.013.00030814-6, 0351.013.00074482-5, 0351.013.00049175-7 e 0351.013.001200037-3, que têm aniversário na primeira quinzena do mês.3. Das diferenças de correção monetária de março, abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis

aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintidões iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é inteiramente procedente. 4. Das diferenças de correção monetária de fevereiro e março de 1991. Observe, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, assim como os demais meses daquele ano. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 5. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos

monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. 6. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%, apenas para as contas de nº 0351.013.00030814-6, 0351.013.00074482-5, 0351.013.00049175-7 e 0351.013.001200037-3), fevereiro de 1989 (10,14%, apenas para as contas de nº 0351.013.00030814-6, 0351.013.00074482-5, 0351.013.00049175-7 e 0351.013.001200037-3), março de 1990 (84,32%, para todas as contas descritas na inicial), abril de 1990 (44,80%, para todas as contas descritas na inicial) e maio de 1990 (7,87%, para todas as contas descritas na inicial), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009353-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009353-3) - MAURO VICTOR CAETANO (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto às questões de fundo, constato que, embora a inicial faça uma certa confusão entre os valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e aqueles mantidos disponíveis, o certo é que uma análise global de seu texto permite concluir que a pretensão está voltada às diferenças de correção monetária dos valores livres. Isso se reforça, inclusive, pelo fato de o autor ter promovido ação anterior (95.0400472-5), em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto dos valores bloqueados (fls. 18-37). Admito, portanto, o processamento deste feito quanto aos valores mantidos disponíveis. 1. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na segunda quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL -

CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se considera os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). No caso dos autos, a conta de titularidade da parte autora (0351.013.00095906-6) tem aniversário na segunda quinzena, razão pela qual não tem direito à aplicação do IPC.2. Das diferenças de correção monetária de março, abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO -

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. No caso específico destes autos, todavia, foram localizados apenas os extratos de março de 1990, razão pela qual não são devidas as diferenças de abril e maio de 1990. 3. Das diferenças de correção monetária de fevereiro e março de 1991. Considerando que tampouco foram localizados extratos relativos a estes meses, estes pedidos também são improcedentes. 4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009379-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009379-0) - EDMEA FARIA DE SANTANNA X REGINA MAURA DE SANTANNA HOREMANS (SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro e fevereiro de 1989, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de

correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constituiu-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código).

Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição (considerando que a ação foi proposta perante o Juízo estadual em 05.01.2009). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte

julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404).No caso destes autos, a conta de titularidade da parte autora tem aniversário na primeira quinzena do mês, razão pela qual tem direito à aplicação do IPC.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na primeira quinzena do mês.Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%).Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093).Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:(...).3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos.3. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991.Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90.Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.5. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009550-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009550-5) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de litispendência quanto às diferenças do Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000590-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000590-9) - PEDRO YAMAJI (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de janeiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na segunda quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem

sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). No caso destes autos, a conta do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, razão pela qual não tem direito ao IPC.2. Das diferenças de correção monetária de março, abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -

PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é inteiramente procedente. 3. Das diferenças de correção monetária de janeiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente

às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001056-58.2009.403.6103 (2009.61.03.001056-5) - SHEILA POLITI CRESPIM(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que é servidora pública do município de São José dos Campos e que exerceu no período de 01.12.1979 a 28.04.1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) a atividade de médica autônoma. Sustenta que compareceu à agência do réu, mas que só foi possível realizar o agendamento via internet. Alega, ainda, que impetrou mandado de segurança, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Comarca, a qual foi julgada procedente para reconhecimento e averbação de períodos de atividade como médica no regime celetista, a qual foi julgada procedente, porém, esqueceu-se de requerer o tempo objeto da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas quanto ao período de 01.12.1979 a 31.01.1995. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser

contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho, como médica autônoma, no período de 01.12.1979 a 28.04.1995.Para comprovação do exercício da atividade, junta carnês de recolhimento como contribuinte individual, referente aos períodos de novembro de 1980 a dezembro de 1987, março de 1997 a junho de 1999, janeiro a novembro de 2000, janeiro a setembro e dezembro de 2001, bem como fichas de atendimento médico, sendo que o atendimento mais antigo ocorreu em 09.07.1983 (fls. 292) e o mais recente, em novembro de 1995 (fls. 382).A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.As fichas de atendimento anexadas aos autos demonstram que a autora efetivamente exerceu a atividade de médica, ainda que autônoma. Ainda que tais fichas não compreendam todo o período aqui pretendido, não há qualquer elemento que autorize concluir em sentido diverso, mesmo porque o seu número de inscrição na Previdência Social permaneceu o mesmo, durante todo esse tempo.Observo, finalmente, que a autora foi admitida no serviço público, no regime estatutário, em 01.02.1995 (fls. 13), de tal forma que a invocação do direito adquirido só pode ser válida até o dia imediatamente anterior (31.01.1995).Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora como médica autônoma, no período de 01.12.1979 a 31.01.1995, expedindo a respectiva certidão de tempo de

contribuição. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0001771-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001771-7) - FLAVIO CICALA X DEBORA DE FATIMA GUIMARAES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FLÁVIO CICALA e DÉBORA DE FÁTIMA GUIMARÃES CICALA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, bem como que fossem retirados seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Narram os autores terem celebrado contrato de financiamento imobiliário junto à ré, tendo sido posteriormente quitado o débito a ele relativo, nos termos da carta de autorização de cancelamento de hipoteca. Afirmam que, conquanto tenham quitado todo o valor do débito relativo ao contrato habitacional, foram informados, através de carta de cobrança da ré, que ainda possuíam um débito referente à prestação de novembro. Alegam que já pagaram o valor total do débito do contrato de financiamento imobiliário, razão pela qual seria indevida a cobrança da mencionada prestação. Apesar disso, segundo os autores, a ré procedeu à inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o suposto débito em aberto. Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pedem seja a ré condenada a suportar uma indenização pelos danos morais que alegam ter experimentado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002676-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002676-7) - NARCISO JOAQUIM LEANDRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipertensão de difícil controle, tendo se submetido a cirurgia cardíaca troca valvular aórtica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que teve o benefício indeferido em 28.02.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 40-44. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor realizou troca de válvula aórtica. Observou o perito que o autor era portador de cardiopatia antes de operar e que está atualmente sendo tratado, faz uso de medicamentos, mas necessita ser encaminhado ao Núcleo de Reabilitação Profissional, principalmente porque afirma sintomatologia subjetiva de cansaço aos grandes esforços, apesar de já ter sido operado anteriormente. O perito esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e temporária, cujo início foi estimado em 22.12.2008. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (montador de andaimos - fls. 16) é realmente daquelas que exige esforços físicos, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício (fl. 29) e esteve em gozo do auxílio-doença até 28.2.2009 (fls. 31), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício aqui pretendido. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo

estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 78) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01.3.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado: Narciso Joaquim Leandro. Número do benefício: 530.256.005-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003326-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003326-7) - LUCIENE MARA DE ALMEIDA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno de pânico, agorafobia e episódio depressivo moderado, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.01.2009, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 82-87. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 88-89) e o benefício implantado (fls. 101). O INSS manifestou sua ciência sobre o laudo pericial à fl. 95. Às fls. 96-100 sobreveio informação de cessação do benefício, acompanhada do respectivo laudo de avaliação. A autora requereu o restabelecimento do benefício cessado administrativamente. Não houve réplica e manifestação sobre o laudo pericial pela autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico, atesta que a autora apresenta quadro de transtorno dissociativo (de

conversão).A perita afirmou que a autora se apresentou a perícia com presença de sintomas conversivos (tremores grosseiros) e estereotipados.Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo concluiu que a autora apresenta crises conversivas e rebaixamento da crítica.Aos quesitos nº 5.1 a 5.6 do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária, absoluta e total, cujo início dos sintomas ocorreu há três anos.Estimou, além disso, ser de 18 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, com tratamento psicoterápico e medicamentoso.Estava cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado esteve em gozo de auxílio doença até 30.1.2009 (fls. 77) e registra vínculo de emprego até 01.3.2009 (fls. 73). O auxílio doença foi afinal cessado em 05.3.2010. Esclareceu o médico perito do INSS, para justificar sua decisão, que a autora apresentava Psiquismo íntegro. Coerente e lúcida. Alinhada. Sono e apetite conservados. Memória integral. Senso crítico preservado (fls. 97). Não foram mais constatados, portanto, os sintomas verificados por ocasião da perícia judicial.Ademais, a perícia médica administrativa foi realizada cerca de 08 meses após a perícia feita em Juízo, a qual, apesar de ter sugerido afastamento por 18 meses, não retira o direito do INSS de reavaliar o segurado, antes mesmo do prazo estipulado, conforme ficou consignado às fls. 89.Nesses termos, é de se ter por correta a cessação do benefício administrativamente, impondo-se a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.Desta forma, tendo a perícia médica fixado a data de início da incapacidade há 3 anos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício, que deve ser mantido até a data de cessação administrativa.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 100) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, no período de 31.01.2009 a 05.3.2010.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Luciene Mara de Almeida.Número do benefício: 530.418.201-0.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de vigência do benefício: 31.01.2009 a 05.3.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003418-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003418-1) - ANIZIO LEAL SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril, maio, junho e julho de 1990) e ao Plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991)(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, apenas para condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003766-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003766-2) - MARIA ZELIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ZÉLIA CAMARGO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Embora seja possível, em tese, examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ou, mais propriamente, impor uma tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil) nessa fase do procedimento, isso só poderá ocorrer quando presentes os pressupostos legais. No caso em exame, todavia, trata-se de mera revisão da renda mensal inicial do benefício, o que afasta o risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005822-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005822-7) - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, sobre a remuneração e a participação nos lucros e resultados recebidos quando da extinção do contrato de trabalho, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título(...). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas e sobre as férias proporcionais, assim como sobre o acréscimo constitucional de 1/3 que incidiu sobre todas essas verbas. A repetição incidirá apenas sobre os valores comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006240-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006240-1) - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição dos valores que teriam sido pagos indevidamente a título de contribuição para o custeio da seguridade social, a cargo de segurado empresário. Alega o autor, em síntese, ter exercido atividade de empresário, de 31.5.1993 a 19.8.1997 e, ao requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, declarou-se devedor das contribuições relativas a esse período, requerendo a expedição de planilha com os valores devidos a esse título, sem a cobrança de multa, em razão da alegada denúncia espontânea da infração. Aduz que esse pedido de benefício acabou indeferido, mas, depois de novo requerimento, a planilha em questão foi elaborada, mas incluindo no valor estipulado o da multa, que entende indevida. Diz ter feito o pagamento integral dos valores calculados pelo INSS, pretendendo, no entanto, a repetição do indébito em dobro, conforme a previsão do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido

e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. O parágrafo único do mesmo artigo exclui a espontaneidade da denúncia nos casos em que já ocorreu o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Diante dos argumentos apresentados em casos análogos, o Fisco tem sustentado com frequência ser incabível, em sede de denúncia espontânea, a pretensão de livrar-se do pagamento de multa moratória, que, segundo entende, não tem natureza punitiva. Não obstante sensível dissensão doutrinária, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que, na ordem jurídica brasileira, não há distinção essencial entre multa moratória e multa punitiva. Veja-se, nesse sentido, no Superior Tribunal de Justiça, o RESP 169877, reg. nº 9800239561, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. em 04.8.1998, DJU 24.8.1998, p. 64. A posição predominante na jurisprudência, mesmo quando não faz expressamente essa distinção, é a de que a denúncia espontânea implica exoneração do sujeito passivo quanto à multa moratória. Em igual sentido, podemos encontrar inúmeros precedentes, como os RESPs 63700, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 01.12.1997, p. 62700, 36796, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 22.8.1994, p. 21214, 175386, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 28.9.1998, p. 49, 138669, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 09.6.1997, p. 25530, 84413, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 01.4.1996, p. 9904, 9421, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 19.10.1992, p. 18215, etc.. A própria Suprema Corte adotou semelhante entendimento, ao averbar que o contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco, o seu débito em atraso (sic), recolhido o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN (RE 106068/SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJU 23.8.1985, p. 13781). O Egrégio TRF 3ª Região tem compartilhado dessa orientação, prescrevendo que a denúncia espontânea, quando apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória da infração, exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se ele efetua o recolhimento do principal e dos juros de mora (AG reg. nº 97.03.024029-1, 4ª Turma, Rel. Des. Federal LUCIA FIGUEIREDO, DJU 22.9.1998, p. 194). No caso em exame, portanto, seria cabível a dispensa da multa de mora. Os documentos anexados aos autos demonstram que, ao contrário do que sustenta a União, o pedido de cálculo dos valores devidos, com a dispensa da multa, não ocorreu depois que o benefício foi indeferido. Na verdade, o autor requereu simultaneamente a conversão do tempo especial em comum, a elaboração da planilha para recolhimento dos valores exigidos e a concessão do benefício. Não há como sustentar, destarte, que a espontaneidade da denúncia tenha sido afastada por ato do INSS. Foi o próprio ato do autor que acabou por desencadear as providências administrativas tendentes ao recolhimento das contribuições, razão pela qual realmente ocorreu a alegada denúncia espontânea. Requer o autor, ainda, que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos em dobro, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Esse dispositivo é aplicável, todavia, apenas às relações de consumo disciplinadas por essa lei. As obrigações tributárias e as relações jurídico-tributárias, de um modo geral, estão submetidas a um regime jurídico próprio, que não se confunde com o regime aplicável às relações de consumo, daí ser lícito ao legislador prever critérios distintos para a repetição de indébito em cada sistema. Acrescente-se que, mesmo para as relações de consumo, doutrina e jurisprudência têm limitado a repetição em dobro aos casos de dolo ou má-fé do credor (fornecedor), o que não é o caso, já que o cálculo das contribuições obedece critérios preestabelecidos, inseridos nos sistemas informatizados da Previdência Social, sem nenhuma possibilidade de intervenção ou interferência dos servidores que realizam tais cálculos. Assiste ao autor, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a título da multa de mora, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de multa de mora (R\$ 1.519,37 em março de 2009), sobre os quais se aplica a taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006736-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006736-8) - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida

nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de que a contagem de tempo de serviço seja deferida como tempo de serviço público.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão, já que foi formulado pedido específico de contagem do tempo como serviço público (e não apenas para fins previdenciários).Todavia, não é possível acolher o referido pedido, já que o INSS não tem competência para atestar ou reconhecer tempo de serviço público (exceto quanto aos próprios servidores).O acolhimento da pretensão do autor acarretaria impor os efeitos da coisa julgada a pessoa jurídica de direito público que não foi parte na ação, o que não se pode admitir (art. 472 do Código de Processo Civil).Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada e reconhecer a parcial procedência do pedido. Mantenho-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006909-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006909-2) - JOAO BATISTA ROSSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 13.01.2009, indeferido por ter completado, à época, 34 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição. Diz ter contribuído por mais seis meses, até alcançar 35 anos de contribuição, quando formulou novo pedido, desta vez indeferido por alcançar apenas 18 anos e 09 meses de contribuição.Sustenta o autor que, durante toda a sua vida profissional, trabalhou em condições especiais, como motorista e ajudante de motorista, daí porque teria direito à contagem desses períodos de atividade especial, convertidos em comum.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARAÍBA (02.5.1979 a 31.01.1980, 01.4.1980 a 03.12.1980, 01.6.1981 a 31.8.1983 e 01.11.1983 a 30.3.1986), TRANSPORTADORA VILA MARIA LTDA. (01.4.1986 a 13.3.1990) e HIGIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (14.3.1990 a 28.4.1995), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João Batista Rosso.Número do benefício: 145.817.327-2.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.7.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007616-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007616-3) - RONALDO DE PAULA AVELINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA.Pede-se, ainda, em consequência, a condenação do réu a rever o ato de aposentadoria, com o pagamento de todos os valores devidos em razão da averbação.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA para fins previdenciários.Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhe atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da

Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. Juiz EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos.Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados.No caso específico destes autos, a certidão de fls. 16 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA e recebeu auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica, tendo direito, portanto, à contagem desse tempo para fins previdenciários.Tem direito, ainda, à revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, para incorporação da referida contagem de tempo, condenando-se o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (02.7.2009).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1967 a 09 de agosto de 1969 e de 03 de agosto de 1970 a 11 de dezembro de 1971.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, decorrentes da referida revisão, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Ronaldo de Paula Avelino.Número do benefício: 149.221.725-2.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 02.7.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007920-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007920-6) - BENEDITA ANTONIA DE PAULA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor (abril

e maio de 1990), e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 50-52, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo. Dada vista à parte autora, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. É desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que a autora aderiu ao referido acordo, trazendo o termo de adesão de fls. 51-52. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade da autora, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008685-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008685-5) - HAILTON DOS SANTOS (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode

aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora compeli-lo INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos determinados pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em exame, fixando-se a data de início do benefício em 06.7.1993 (fls. 14), estaria alcançado pela revisão em exame. Ocorre que, consoante informou o INSS a média dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo não superou ao teto (fls. 30). Os limites dos salários-de-contribuição vigentes nos meses utilizados no período básico de cálculo do benefício do autor são os seguintes: DATA VALOR MOEDA 01/07/1990 36.676,74 Cr\$ 01/08/1990 38.910,35 Cr\$ 01/09/1990 45.287,76 Cr\$ 01/10/1990 48.045,78 Cr\$ 01/11/1990 62.286,55 Cr\$ 01/12/1990 66.079,80 Cr\$ 01/01/1991 92.168,11 Cr\$ 01/02/1991 118.859,99 Cr\$ 01/03/1991 127.120,76 Cr\$ 01/08/1991 170.000,00 Cr\$ 01/09/1991 420.002,00 Cr\$ 01/01/1992 923.262,76 Cr\$ 01/05/1992 2.126.842,49 Cr\$ 01/09/1992 4.780.863,30 Cr\$ 01/01/1993 11.532.054,23 Cr\$ 01/03/1993 15.760.858,52 Cr\$ 01/05/1993 30.214.732,09 Cr\$ Uma simples comparação desses valores com os indicados na carta de concessão do benefício do autor (fls. 14) indica que os salários-de-contribuição de setembro de 1991, maio e setembro de 1992, e janeiro e maio de 1993 foram menores do que os valores teto. Assim, é inequívoco que a média dos salários de contribuição jamais poderá ter sido superior ao teto. Por tais razões, impõe-se reconhecer a correção da conduta do INSS e, em consequência, a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008862-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008862-1) - DARWIN BASSI X MERY AIDAR BASSI (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DARWIN BASSI e MERY AIDAR BASSI interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao examinar o pedido relativo ao mês de janeiro de 1991, aduzindo que, ao invés de aplicar o BTNF, índice reconhecido como devido pela sentença, a CEF teria aplicado um índice de 17,80%, composto da variação do BTNF e da TRD, o que só poderia produzir efeitos a partir da vigência da Medida Provisória nº 294. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença embargada reconheceu que o índice correto (BTNF) foi efetivamente o creditado nas contas de poupança dos autores. Eventual incorreção desse entendimento não constitui contradição sanável em embargos de declaração, mas constitui o próprio conteúdo da sentença, que deve ser impugnado por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009764-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009764-6) - LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. É necessário concluir, todavia, pela ocorrência da prescrição quanto às diferenças do Plano Bresser (junho de 1987) e do Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989). Anote-se, primeiramente, que embora o autor não tenha deixado expresso em sua inicial, o percentual requerido (8,04%) é o que corresponde à diferença entre o IPC de junho de 1987 e o índice já aplicado pela instituição financeira. Nesses termos, é necessário um pronunciamento específico do Juízo a respeito do assunto. É certo que a correção monetária se constitui no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal. Assim, não há lugar para a aplicação ao caso do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. Quanto ao Plano Verão, a correção para os meses de janeiro e fevereiro de 1989 foi creditada em fevereiro e março de 1989, respectivamente. Impõe-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição para as diferenças de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, uma vez que a ação foi proposta apenas em 10.12.2009 (fls. 02). Não há prescrição para o índice remanescente. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de março de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%

e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Embora a CEF afirme, costumeiramente, que o índice de março de 1990 já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença.2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987) e ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989).Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000503-74.2010.403.6103 (2010.61.03.000503-1) - JOSUE EUFRASIO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do período de trabalho especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega ter requerido administrativamente o benefício em 31.8.2009, que restou indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres nas empresas DYSTAR LTDA., de 16.9.1985 a 12.3.2001, e ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMÉRCIO, de 16.5.2005 a 07.7.2009, sempre exposto ao agente nocivo ruído.A inicial veio

instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 31.8.2009 (fl. 10), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 12.01.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No tocante ao período de trabalho prestado à empresa DYSTAR LTDA., de 16.9.1985 a 12.3.2001, observo que os laudos periciais de fls. 19-55 afirmam que o autor esteve sujeito aos agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (Barrilha Leve, Cloreto de Sódio, Nitrito de Sódio, Cloreto Cianúrico, Hidrosulfito de Sódio, Surfex, Ácido Clorídrico, Soda Cáustica e Cromo Hexavalente).Os mesmos laudos consignam, todavia, que os níveis de exposição a esses agentes estiveram todos abaixo do limite permitido, além de não haver exposição habitual e permanente, razão pela qual não se pode afirmar que eram prejudiciais à saúde ou integridade física.Quanto ao tempo prestado pelo autor à empresa ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL., de 16.5.2005 a 07.7.2009, o laudo de folhas 56-64 comprova a submissão do autor ao agente nocivo ruído no patamar de 92 dB (A).No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia

ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo comum até a data da edição da EC 20/98, verifica-se que o autor alcança 20 anos e 12 dias de contribuição. Vê-se, portanto, que o autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até 16.12.1998, data de promulgação da Emenda à Constituição nº 20/98, razão pela qual passou a estar sujeito às regras de transição previstas em seu art. 9º. No caso dos autos, acrescentando o tempo de contribuição até 31.8.2009, data do requerimento administrativo, a parte autora comprovou o total de 28 anos e 27 dias de contribuição de tempo de contribuição, também insuficiente à concessão de quaisquer benefícios. Por outro lado, não cumpre o requerente o requisito etário, não podendo, portanto, beneficiar-se das regras de transição previstas no citado art. 9º da Emenda Constitucional 20. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 16.05.2005 a 07.7.2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000675-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000675-8) - PAULO FERNANDO XAVIER DE MATOS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode

aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do

benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Fernando Xavier de Matos. Número do benefício: 063.575.286-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.10.1993. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000724-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000724-6) - ANTONIO EXPEDITO DE PAULA (SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. Pede-se, ainda, sejam aplicados ao benefício os reajustes capazes de assegurar a manutenção de seu valor real. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda. 1. Da inclusão do 13º salário nas contribuições utilizadas para cálculo do benefício. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da

Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.2. Dos reajustes devidos à renda mensal do benefício.O preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.Um exame da evolução normativa revela que, por força do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, fixou-se o INPC, calculado pelo IBGE, como o critério legal para reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (...).Esse mesmo sistema ainda perdurou até o advento da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, com as alterações da Lei nº 8.700/93, que, em seu art. 9º, dispunha:Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Foi também revogada, pelo seu art. 12, a regra do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91.Observe-se que, nos termos do art. 9º, 1º, acima transcrito, determinou o legislador uma sistemática de reajustes quadrimestrais, permitindo, no entanto, antecipações mensais (ou bimestrais) no percentual que excedesse em 10% (dez por cento) o IRSM no mês anterior ao de sua concessão. Ao final de cada quadrimestre, eram abatidas do reajuste as antecipações mensalmente realizadas. Não há que se falar, assim, em qualquer irregularidade no reajustamento do benefício nesse período.Por essa razão é que o Poder Executivo baixou atos administrativos indicando, corretamente, o percentual devido a título dessas antecipações, que, repita-se, não correspondiam à variação integral do IRSM, mas deviam ser calculadas com o emprego desse redutor.Corretos, neste particular, os critérios empregados administrativamente pelo INSS desde janeiro de 1993.A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por sua vez, determinou:Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior (...).Argumenta-se, costumeiramente, que a alteração da sistemática de reajustamento teria importado redução do valor do benefício, cuidando-se de critério

arbitrário eleito pelo legislador. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Nota-se, de início, que a alteração da forma de reajustamento deu-se com a revogação da Lei nº 8.700/93, antes que o direito à variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) se incorporasse definitivamente ao patrimônio dos beneficiários, considerando a edição da Medida Provisória nº 434/94, cuja eficácia foi mantida pelo Decreto Legislativo nº 17/94, até a edição da Lei nº 8.880/94. Não se vislumbra, com isso, afronta ao direito adquirido dos beneficiários. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.880/94, por seu turno, determinou que o valor dos benefícios, a partir de 1º de março de 1994, não poderia resultar em valor inferior ao de fevereiro de 1994, apurado em cruzeiros reais. Com a utilização da média aritmética dos valores nominais vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, preservou-se a irredutibilidade do valor real dos benefícios imposta pelo art. 194, IV, da Constituição Federal de 1988. Essa é também orientação jurisprudencial dominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros, dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV, EM MARÇO/94 - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, 2º, DA CF - APELO IMPROVIDO. 1. A CF/88, nos termos de seu art. 201, 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2. Não ocorreram expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre. 3. No mês de fevereiro/94 os beneficiários e segurados da Previdência Social não adquiriram direito à aplicação do resíduo de 10% não antecipado, tendo em vista que a revogação dos critérios de reajustes previstos pela Lei 8700/94 ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, que na hipótese, seria o mês de maio daquele ano. 4. Pela mesma razão, o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM apurado em fevereiro/94, não pôde ser incorporado, a partir de 1º de março daquele ano, e nem mesmo antecipado em parte, como previa a legislação já revogada. 5. A conversão em URV, em março/94, não resultaria, pura e simplesmente, da divisão do valor do benefício do mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$637,64), e sim do cálculo expressamente fixado pelo art. 20, I e II, da Lei 8880/94. 6. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.007908-7, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 10.9.2002, p. 326). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado. 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. 4. Entendimento pacificado no STJ e STF. 6. Embargos de divergência acolhidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 411564, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.9.2003, p. 218). A Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 1 corroborando esse entendimento. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 313.382, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08.11.2002, assim decidiu: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. A mesma Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, também determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. (...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada

do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...). 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se, uma vez mais, do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Com o advento da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334), Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuar a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min.

LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente:7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640).O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu:Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III. - R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004).Não há, portanto, nenhuma irregularidade quanto aos reajustes aplicados ao benefício da parte autora.3. Juros, correção monetária e encargos da sucumbência.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000761-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000761-1) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SPI08879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.

Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.

2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até

junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002419-46.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos. O Termo de fls. 21 acusou possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 2005.63.01.092187-7, cujo trâmite se deu perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/ SP, tendo sido juntada cópia da sentença proferida por aquele juízo. É o relatório. DECIDO. Observo que, de fato, o autor ajuizou ação idêntica a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/ SP, registrada sob nº 2005.63.01.092187-7, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, com trânsito em julgado. Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, uma vez que o autor já obteve a sua pretensão por meio de outra ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002422-98.2010.403.6103 - JOSE HONORATO DE ARAUJO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que seja utilizado o IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Requer ainda a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, bem como o reajustamento do benefício em 11,77% referente às perdas ocorridas pela conversão da URV em Real.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada quanto ao pedido de aplicação do IGP-DI em 1999, 2000 e 2001. Com base nos incisos I e VI do mesmo artigo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, declarando a falta de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Finalmente, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002448-96.2010.403.6103 - GERALDO ALKMIN(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 1065100377, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002493-03.2010.403.6103 - JOAO DIMAS MOREIRA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver conexão, continência ou litispendência que impeça o julgamento do feito, tendo em vista que a ação que teve curso perante a 2ª Vara Federal local (2005.61.03.006763-6) buscava a própria concessão do benefício (fls. 56-69). Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 138.340.434-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002522-53.2010.403.6103 - LUIZ ALBERTO NOGUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109-140: verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.099.763-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira

concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposestação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá

a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002528-60.2010.403.6103 - GEOFLEDES FRANCISCO SILVA X JANI APARECIDA CENSI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pede, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a proibição de amortização negativa; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato. Requer-se, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo, que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002869-86.2010.403.6103 - PAULO CALIXTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, desde a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.010250-5), cujo conteúdo passo a reproduzir: Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no

cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28.(...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11 de julho de 1997 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. No caso dos autos, a data de início do benefício do autor é 14.12.1995, portanto, a conclusão é pela improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não verifico a ocorrência da prevenção com os processos indicados às fls. 10-11, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002923-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA NERIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: verifico não ser caso de prevenção, eis que os feitos versam sobre pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.575.658-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma

que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse

tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002934-81.2010.403.6103 - CHRISTIAN SCHIPPER SEGALA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 89: verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.241.725-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003164-26.2010.403.6103 - SEVERINO JOAO DE ALMEIDA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 148.717.671-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes

julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005557-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005557-9) - JOAO ROSA DA SILVA X MARIA OSORIA DE SIQUEIRA SILVA (SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OSORIA DE SIQUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 173-177), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012775-93.2007.403.6301 (2007.63.01.012775-6) - ERCILIO ALVES DA SILVA (SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006601-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006601-7) - JOSE GONCALVES SANTOS (SP265356 - JULIANA DE

SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008695-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008695-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA ME(PR030551 - MARKLEA DA CUNHA FERST) X ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000650-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000650-3) - FERNANDO DIMAS DE SOUZA X LUCIANA PECANHA DE FARIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000996-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000996-6) - ANA HELENA DE ARAUJO MOGAMES(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001026-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001026-9) - PEDRO ZACARIAS DA COSTA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001769-96.2010.403.6103 - INES MARIA CACHIMBA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.97/105: Oficie-se por via eletrônica ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 84/85-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001947-45.2010.403.6103 - IVO JOSE DE MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002317-24.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002424-68.2010.403.6103 - GONCALO PALMIRO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003788-75.2010.403.6103 - NELSON MITSUO NAKAGAWA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-93.2006.403.6103 (2006.61.03.006001-4) - JOSEFINA TEODORO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 208: prejudicado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002527-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002527-4) - NAIR DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004670-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004670-8) - ANTONIO OSVALDO MEDINA X MIRACI DOS SANTOS MEDINA X TANIA APARECIDA DOS SANTOS MEDINA X WANDERLEIA CRISTINE DOS SANTOS MEDINA X TAIS DILARA SANTOS MEDINA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005812-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005812-7) - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 295, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 281-283.Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002485-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002485-7) - DEUZANE REGINA MACARIO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002653-96.2008.403.6103 (2008.61.03.002653-2) - ERNILDO RAMOS DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003391-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003391-3) - DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004147-93.2008.403.6103 (2008.61.03.004147-8) - FRANCISCO GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005565-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005565-9) - LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005813-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005813-2) - DIVA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007355-85.2008.403.6103 (2008.61.03.007355-8) - EDWARD NOGUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007895-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007895-7) - MARLI WILMA DIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008997-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008997-9) - IRENE RIBEIRO SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009028-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009028-3) - VALDERI LUIZ GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009376-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009376-4) - CARLOS HUMBERTO LOIOLA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009467-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009467-7) - VINICIUS JESUS DA SILVA X BENICIO LOPES DA SILVA(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47-48: prejudicado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009582-48.2008.403.6103 (2008.61.03.009582-7) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009630-07.2008.403.6103 (2008.61.03.009630-3) - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009678-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009678-9) - MIRIAN ELIZABETH LE MENER(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000115-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000115-1) - SANDRA GUEDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000877-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000877-7) - GASPAR ABRAHAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001017-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001017-6) - BENEDITO COELHO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001021-98.2009.403.6103 (2009.61.03.001021-8) - MARIA GENY BONDIOLI PAVANELLI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001745-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001745-6) - DENANCIR DE CARVALHO GERALDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002491-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002491-6) - MARCOS ANTONIO CRUZ CANTUARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002631-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002631-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002635-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002635-4) - CARLOS WALDIR NASCIMENTO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002729-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002729-2) - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003257-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003257-3) - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003449-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003449-1) - NILSON RAFAEL RABELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003451-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003451-0) - CASSIO ARTHUR PAGLIARINI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004418-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004418-6) - GETULIO ALVES X MARIA HELENA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008552-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008552-8) - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4868

MONITORIA

0000159-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ANARDINO DE OLIVEIRA(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X JOENI BENEDITO DE SIQUEIRA(SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Vistos, etc.. Fls. 260-261: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados pela ré (fl. 261) em favor da parte autora. Juntada a referida guia de levantamento liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos para extinção da execução. Int.. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o(s) alvará(s) de levantamento com vencimento em 28 de julho de 2010.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002924-52.2001.403.6103 (2001.61.03.002924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-91.2000.403.6103 (2000.61.03.006060-7)) FLAVIO CARLOS MALUF(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPEI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Mantenho suspenso o feito até a decisão final da Ação Ordinária nº 1999.61.03.003746, conforme determinado a fl. 133. Após o decurso do prazo de 1 ano, informe o embargante a atual situação da referida ação.

0004162-38.2003.403.6103 (2003.61.03.004162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-70.1999.403.6103 (1999.61.03.004253-4)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JR E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

0004957-44.2003.403.6103 (2003.61.03.004957-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006530-7)) PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0005332-45.2003.403.6103 (2003.61.03.005332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-73.2000.403.6103 (2000.61.03.004160-1)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do art. 664 do CPC, considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se o auto. Verifica-se nos autos de execução fiscal nº 200061030041601, que embora apreendidos os bens, não se conseguiu nomear o depositário. Desta forma, a penhora não se aperfeiçoou e conseqüentemente o juízo não está garantido. É imprescindível a garantia do juízo para o recebimento dos embargos à execução nos termos do 1º, art. 16 da Lei 6830/80. Providencie o embargante a garantia do juízo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0006602-07.2003.403.6103 (2003.61.03.006602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003141-66.1999.403.6103 (1999.61.03.003141-0)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0006603-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0007456-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
I- Fls. 45/118: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001185-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000495-2)) CLAUDIR ROCHA CHRISTO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante.No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Fl. 140 - Forneça o embargante cópia de inteiro teor do processo nº 2002.5001005683-3.

0001187-09.2004.403.6103 (2004.61.03.001187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000525-3)) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

0002755-60.2004.403.6103 (2004.61.03.002755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000151-2)) ARISTEU GUIMARAES - ESPOLIO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Mantenho a suspensão do processo até a decisão definitiva da ação ordinária 9804063441, conforme determinado a fl. 125.

0002845-68.2004.403.6103 (2004.61.03.002845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004617-6)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor e de registro da penhora, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0003705-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003212-7)) ESPOLIO DE MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO V JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, tão somente para reduzir a multa para 20%.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Deixo de arbitrar verba honorária diante da sucumbência mínima da embargada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0003874-56.2004.403.6103 (2004.61.03.003874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001273-7)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

Verifica-se que na execução fiscal nº 2002.61.03.001273-7, realizada a penhora sobre faturamento, os depósitos estavam sendo feitos na Execução fiscal nº 1999.61.03.004882-2; entretanto todos esses depósitos que ensejaram o recebimento destes embargos, foram transferidos para a Justiça do trabalho em razão da penhora do estabelecimento comercial, por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003875-41.2004.403.6103 (2004.61.03.003875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002243-3)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Conquanto nos autos da execução fiscal em apenso tenha havido a extensão para estes autos, da penhora sobre o faturamento na execução nº 1999.61.03.007343-9, posteriormente, naquele feito, foi determinado que os depósitos lá realizados somente serviriam para sua garantia, dispensando-se os deste. Ademais, o patrimônio da executada está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dispensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

0004960-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-48.2003.403.6103 (2003.61.03.002480-0)) BLAZER BRAZIL IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 134. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006586-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2001.403.6103 (2001.61.03.005491-0)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR X SURAIÁ DE SOUZA LIMA STRAFACCI X ALINE DE SOUSA LIMA STRAFACCI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000366-68.2005.403.6103 (2005.61.03.000366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0)) USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVENNU NAHIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a embargada para que junte aos autos cópia do processo administrativo conforme determinado a fl. 134.

0004126-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002478-1)) INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tratando a execução em apenso de débito parcelado, importa este ato em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004650-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0)) NELSON ROQUE CAITANO(SP032013 - ALDO ZONZINI) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Fls. 73/85. Deixo de conhecer esta impugnação uma vez que a embargada já impugnou oportunamente o feito a fls. 59/68. Cumpra a embargada o determinado a fl. 71.

0002011-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-13.2002.403.6103 (2002.61.03.005414-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X ZACARIAS MARIANO DOS SANTOS X SEBASTIAO SIMAO CAMPOS COBRA X HERICA DE FIGUEIREDO ALVES

Tendo em vista que nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.03.005414-8, houve exclusão dos ora embargantes do polo passivo, por ilegitimidade de parte, ficam estes prejudicados, faltando aos embargantes o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002910-92.2006.403.6103 (2006.61.03.002910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001227-8)) DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Foi noticiado pela embargante a celebração de acordo de parcelamento firmado entre as partes em 2006, posteriormente à oposição destes embargos à execução, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005733-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402513-90.1991.403.6103 (91.0402513-0)) MARIO HISSANAGA(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que já há penhora garantindo o juízo, estando pendente apenas o registro da penhora, recebo os presentes embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até o efetivo registro daquela. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

0006500-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5)) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 471. Defiro. Providencie a embargante a planta geral dos imóveis conforme requerido pelo perito. Após a juntada da planta, intime-se o perito para apresentar honorários provisórios conforme determinação de fl. 458.

0007635-27.2006.403.6103 (2006.61.03.007635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que já há penhora garantindo o juízo, recebo os presentes embargos. À embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do processo administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007654-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7)) ANGELA FATIMA DEZIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0001213-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1)) SIMONE DE CASTRO(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001186-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000495-2)) CLAUDIR ROCHA CHRISTO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Não merece provimento a exceção de incompetência. Com efeito, a mera propositura de ação ordinária não tem o condão de deslocar a competência ratione materiae desta vara, de natureza absoluta não cabendo sua modificação por conexão ou continência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356609, Rel Des Fed Regina Costa, 6ª Turma, julg. 30/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2009 PÁGINA: 490 ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO RURAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE. 1. 2. Conquanto exista conexão entre os embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente pelo embargante executado, a 2ª Seção desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal importa em competência em razão da matéria, de natureza absoluta e, em consequência inadmitte modificação por conexão ou continência. 3. ... 4. ... 5. Apelação provida. APELAÇÃO CIVEL - 35780, 90.03.036211-4, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 6ª Turma, DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 472 Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. PRI

EXECUCAO FISCAL

0402513-90.1991.403.6103 (91.0402513-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X G.R. REFRIGERACAO LTDA X MARIO HISSANAGA X MAUD TAMAKI HISSANAGA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fl. 291/294. Indefiro a penhora on line, uma vez que já há penhora garantindo o juízo. Retifique-se o auto de penhora de fls. 223/224 para que conste expressamente o estado civil na qualificação do proprietário do imóvel penhorado, conforme requerido na nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, acostado a fls. 278/284. Após, expeça-se mandado de registro da penhora do imóvel matrícula 66.467.

0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO

...Conquanto a citação da pessoa jurídica para a execução fiscal date de 1994, dentro do prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, em relação aos sócios Sergio Carraro Rubio e Lourdes Moraes Rubio - cujas citações deram-se após doze anos da citação da empresa -, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido... Isto posto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente em relação aos sócios e determino a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão dos nomes de Sergio Carraro Rubio e Lourdes Moraes Rubio do pólo passivo. Consequentemente, torno insubsistente o arresto sobre os imóveis de matrículas nºs 57.361 e 4.381, de propriedade dos sócios excluídos do polo passivo. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0003212-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003212-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO V JUNIOR) X SEGSYSTEM EMPRESA SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA(SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 363/367. Ante a arrematação do veículo VW-Gol, placa CXP-8726, na Justiça Trabalhista, oficie-se ao CIRETRAN, com urgência, determinando o desbloqueio do veículo penhorado nestes autos. Publique-se a determinação de fl. 359. Fl. 359 - Primeiramente, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados à fl. 159 (itens 86 e 87), uma vez que o porte de armas somente é possível mediante autorização

dos órgãos públicos competentes, motivo pelo qual, não serão levados a leilão. Fls. 354/355- Em caso de desistesse na adjudicação dos bens penhorados, DEFIRO a liberação da penhora que incidiu sobre as armas constantes à fl. 159, itens 86 e 87. Fls. 346/348 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0004253-70.1999.403.6103 (1999.61.03.004253-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X EDISON SOARES FERNANDES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fl. 146 - Diante das informações da exequente, não há falar-se em prescrição. Cumpra-se a determinação de fl. 111.

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 656/657 - Anote-se. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X SEVERO GAGUNDES GOMES

Verifico que a exequente juntou, equivocadamente, nestes autos, cópia do processo administrativo, sendo que esta deveria ter sido direcionada aos Embargos à execução nº 2003.61.03.00745-65. Desta feita, desentranhe-se a petição e cópia de fls. 1575/1637 para juntada nos Embargos supra. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal, nos termos da determinação de fl. 1572.

0006530-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Suspendo o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo de fl. 131. Expeça-se mandado de avaliação dos bens oferecidos à penhora à fl. 122, conforme requerido pela exequente à fl. 128. Retornando o mandado, dê-se vista à exequente.

0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP056323 - MARCOS FREIRE) X JOSE WILSON JACCOUD X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Torno sem efeito a determinação contida no final do primeiro parágrafo de fl. 412, uma vez que o valor bloqueado foi objeto de desbloqueio, à época, pelo próprio SISBACEN (fl. 418). Fls. 518/522 - Determino o cancelamento da ordem de bloqueio contida no ofício nº 587/2010 (fl. 453), somente em relação à conta nº 0093-01-076927-0 em nome do requerente Antonio Donizetti Profício, uma vez que se trata de conta salário. Expeça-se ofício, com urgência, ao Banco Santander S/A, para que proceda à liberação do valor bloqueado na conta 01-076927-0, bem como informe a contraordem parcial ao ofício nº 587/2010 (em relação ao correntista Antonio Donizetti Profício).

0005491-56.2001.403.6103 (2001.61.03.005491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR X SURAIÁ DE SOUZA LIMA STRAFACCI X BRASIL ZAURI GARCIA CARVALHO X ALINE DE SOUSA LIMA STRAFACCI X FERNANDO SIMOES DE AMORIM X SEBASTIAO ROBERTO DE MATOS(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Fls. 196/198 E 200/218 - - Prejudicados, diante da prolação de sentença que reconheceu a prescrição do débito, nos embargos em apenso.

0002243-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA

Fls. 136/138 - Inicialmente, informe a executada se os imóveis de matrículas 2580 e 2581 foram objeto de arrematação no Juízo Trabalhista. Fls. 133/134 - Comprove documentalmente a exequente a existência dos parcelamentos indicados, uma vez que nos autos do processo administrativo não consta tal informação. Após, tornem conclusos.

0004617-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 dias, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se as petições de fls. 99/101 e 107/110, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Dê-se ciência às partes do auto de avaliação de fl. 124. Após, expeça-se mandado de registro da penhora.

0002478-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002478-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES X JOSE PEREIRA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 208 - Prejudicado, ante a extinção dos embargos em apenso. Requeira a exequente o que de direito.

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZO JOSE SOARES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Observo que a nota de devolução, juntada à fl. 101, apresenta informações equivocadas, referindo-se a processo e executado estranhos ao feito. Outrossim, a mesma nota atesta que não foi registrada a penhora, conforme determinado por este Juízo, mas tão somente efetuada uma prenotação. Ante as considerações supras, determino a expedição, com urgência, de mandado de registro da penhora, para ser cumprido incontinenti pelo Sr. Oficial Registrador sob pena de tipificação do crime de desobediência.

0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Ante a existência de citação e penhora garantindo o juízo, bem como a oposição de embargos, injustificável o requerimento da exequente de expedição de mandado de constatação da atividade empresarial. Suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos em apenso.

Expediente Nº 604

EXECUCAO FISCAL

0401432-09.1991.403.6103 (91.0401432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à fls. 261/262, os bens descritos às fls. 142/143 e itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de fls. 144/148, não foram encontrados. Não tendo o depositário, embora intimado, apresentado os bens que estão sob sua guarda e responsabilidade, ou depositado o seu equivalente em dinheiro, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 254 e 254 verso. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.

0402595-53.1993.403.6103 (93.0402595-8) - FAZENDA NACIONAL X LORIVAL VANDERLEY DA SILVA ME X LORIVAL WANDERLEY DA SILVA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Susto os leilões designados, ante a já reconhecida paralisação da Justiça Federal, por motivo de greve, nos termos da Portaria n. 1587/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que acarretou prejuízo nos atos do leilão. Aguarde-se a designação de novas datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0404443-70.1996.403.6103 (96.0404443-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA

Fls. 232/237. Em face do requerido pela exequente à fl. 226, susto os leilões designados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0400014-89.1998.403.6103 (98.0400014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE

APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Ante a certidão supra, informando a impossibilidade de individualizar cada terreno penhorado, bem como suas benfeitorias, sem o apoio técnico mais detalhado, susto os leilões designados, razão pela qual, cancele-se o mandado de fl. 339. Manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou sem sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI) X VALDROALDO DE SOUZA BORGES

Tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 470/471, informando que os imóveis penhorados foram objeto de desapropriação, nos quais está passando a via expressa conhecida como Via Norte, susto os leilões designados. Fls. 445 e 459/460. Restam prejudicados os pedidos, ante a sustação dos leilões. Manifeste-se a exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Nos termos do art. 187, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, decretada a falência do devedor, um dos efeitos da sentença declaratória será a suspensão das ações individuais dos credores contra o falido, excetuadas as execuções fiscais fundadas em certidão da dívida ativa para cobrança do crédito tributário, em virtude da independência da cobrança do crédito tributário em face de qualquer outro procedimento, ainda que de caráter universal, tal como a falência. No caso dos autos, verifico que a constrição judicial foi aperfeiçoada anteriormente à decretação da quebra. Assim, em havendo arrematação futura, impõe-se seja oficiado o R. Juízo falimentar para que informe a existência de eventuais créditos superprivilegiados, nos termos do artigo 83, I e II, da Lei 11.101/05. Há que se ater que o imóvel penhorado não é a sede da massa falida, o que não acarreta prejuízo em suas atividades. Face ao exposto indefiro o pedido de fls. 171/174. Intime-se o administrador judicial. Prossigam-se com os leilões designados.

0006028-13.2005.403.6103 (2005.61.03.006028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J A IMPERIAL PECAS ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Despacho de fl. 118/118 verso: Considerando a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Despacho de fl. 124: Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 123, a executada, o depositário e os bens penhorados não foram encontrados. Nos autos não se verifica nenhuma informação de mudança de endereço da executada ou do próprio depositário, ou qualquer outro dado que justifique a ausência dos bens penhorados. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fls. 118 e 118 verso. Face à não localização dos bens penhorados susto os leilões designados. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1912

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006518-38.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-53.2010.403.6110)
ADANS WELLINGTON TREVISAN KOVAC(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X JUSTICA
PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reiteração de Liberdade Provisória, uma vez que as alegações trazidas pelo requerente, já foram analisadas nas decisões de fls. 14/15 e 20/21, não tendo sido demonstrado qualquer fato novo que pudesse ensejar a reconsideração daquelas decisões. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 14/15 e 20/21, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 118. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3631

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-12.2010.403.6110 - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 que suspendeu os julgamentos dos processos que versam sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/1998 e que o prazo de suspensão foi prorrogado por mais 180 dias em sessão plenária de 25/03/2010 cuja ata de julgamento foi publicada no DJE nº 66 em 15/04/2010, resta prejudicado o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos do MPF, os mesmos permanecerão suspensos e sobrestados em Secretaria até decisão final a ser proferida na referida ADC nº 18.Int.

0006746-13.2010.403.6110 - CERAMICA NOVA ELISA LTDA - EPP(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CERÂMICA NOVA ELISA LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com o objetivo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Informa a impetrante que os débitos foram inscritos em dívida ativa, nº 35.830.900-0, mas há pedido de parcelamento aguardando desmembramento e que está efetuando o pagamento das parcelas regularmente.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4472

EMBARGOS A EXECUCAO

0003568-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-72.2007.403.6120 (2007.61.20.001386-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA)

Tendo em vista a sentença proferida na Execução Fiscal n. 2007.61.20.001386-1, cuja cópia foi trasladada para estes autos, manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do recurso interposto. Int.

0008507-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-25.2006.403.6120 (2006.61.20.006319-7)) TOP SOCK CONFECÇOES E COMERCIO LTDA. X ANTONIO CARLOS MAGLIO(SP084017 - HELENICE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir valor à causa e juntar aos autos cópia da procuração e da certidão de intimação da penhora, bem como comprovar a alegada hipossuficiência. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0001132-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001131-0)) MACAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/DF(DF002237 - JURACY FIGUEIREDO DE M CHAVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006245-44.2001.403.6120 (2001.61.20.006245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002836-9)) MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO X ULISSES NIGRO X HOMERO NIGRO JUNIOR(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

e1...Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004213-61.2004.403.6120 (2004.61.20.004213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2)) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e1...INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A opôs embargos de declaração (fls. 310/315) em face da sentença (fl. 307), alegando omissão, obscuridade e erro material, no tocante a fixação de honorários advocatícios. Assevera que o débito inscrito em dívida ativa que for incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 abrangerá os encargos legais devidos, configurando a condenação em honorários advocatícios bis in idem, pois no débito consolidado já está incluído o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Conforme esclareceu a Fazenda Nacional às fls. 303/304 os débitos inscrito em Dívida Ativa do INSS não contemplam honorários advocatícios. Assim sendo, o encargo legal de 20% é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, o que não é o caso, porquanto o exequente é o INSS. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que

é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005370-69.2004.403.6120 (2004.61.20.005370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-34.2003.403.6120 (2003.61.20.000932-3)) NIGRO ALUMINIO LTDA(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias e após arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

0004474-89.2005.403.6120 (2005.61.20.004474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002624-0)) COMPER TRATORES LTDA(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a petição de fl. 78, manifestem-se os embargantes sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação. No silêncio remetam-se os autos ao TRF 3 Região. Int.

0004134-14.2006.403.6120 (2006.61.20.004134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-51.2004.403.6120 (2004.61.20.005313-4)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Tendo em vista a petição do embargado às fls. 186/187, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença e apresentada no cálculo de fl. 188, a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006665-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-58.2005.403.6120 (2005.61.20.003713-3)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SPO54853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003713-58.2005.403.6120. A embargante requer inicialmente a suspensão da execução ora embargada até a decisão do mandado de segurança, processo n. 98.0305471-6, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para evitar decisões conflitantes. Aduz, ainda, que a CDA não permite a perfeita identificação dos fatos geradores reclamados. Afirma que a exigência do IPI sobre as operações de venda de açúcar de cana não pode subsistir por contrariar o Decreto n. 2.917/98. Alega ser inconstitucional a exigência do IPI sobre o açúcar. Requereu a procedência da presente ação. Juntaram documentos (fls. 33/286). À fl. 287 foi dada por suprida a falta de intimação da penhora, bem como da cientificação do prazo para oferecer embargos, em virtude do comparecimento espontâneo, oportunidade em que foram recebidos os presentes embargos para discussão, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 289/296. Juntou documentos (fls. 297/575). A embargante manifestou-se às fls. 583/593. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 594). A embargante manifestou-se à fl. 595 reiterando as provas requeridas na petição inicial. A Fazenda Nacional nada requereu (fl. 597). À fl. 599 foi deferida a produção de prova pericial, designando e nomeando o perito. A embargante apresentou quesitos às fls. 600/601 e a Fazenda Nacional às fls. 605/606. O Perito Judicial apresentou sua estimativa de honorários às fls. 609/610. A embargante manifestou-se às fls. 611/612 requerendo que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendendo-se o leilão de bens, determinado na execução fiscal em apenso. Referido pedido foi indeferido à fl. 614. A embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 616/628). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fl. 633). Guia de depósito dos honorários do perito judicial juntada às fls. 643/644. A embargante manifestou-se à fl. 645, informando o parcelamento do débito, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 646/672). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que à fl. 645 a embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante do depósito de fl. 644, intimando-a para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de seu cancelamento. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0003713-58.2005.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. C.

0000104-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002624-0)) PAULO ROBERTO COMPER X MARCOS JOSE

COMPER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a petição de fl. 85, manifestem-se os embargantes sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação. No silêncio remetam-se os autos ao TRF 3 Região. Int.

0008051-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002531-0)) AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP208156 - RENATA BERNARDI E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e1...Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002531-66.2007.403.6120. A embargante alega a ocorrência da decadência, sendo inexigíveis as contribuições previdenciárias de competência anterior a 11/2001. No mérito assevera que a multa moratória é inconstitucional e que os juros são devidos a partir da citação. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 16 foi determinado a embargante que juntasse aos autos instrumento de procuração, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e que atribuisse o correto valor à causa. A embargante manifestou-se à fl. 18 atribuindo a causa o valor de R\$ 188.784,95. Juntou documentos às fls. 19/23. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 24. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 26/31, aduzindo, inicialmente que no que tange a alegação de decadência, em razão da Sumula Vinculante n. 8 de 2008 está providenciando a adequação da CDA para a exclusão da cobrança dos débitos relativos ao período de 1996 a 2000, requerendo prazo de 60 dias. Aduziu, ainda, que descabe a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da multa moratória. Asseverou, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a aplicabilidade do artigo 34 da Lei 8212/91. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 32/36). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 37). As partes nada requereram (fls. 38 e 39). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 41, informando que concluída a análise da inscrição em Dívida Ativa n. 37.049.688-4 verificou-se a ocorrência de decadência dos valores lançados nas competências de 04/1996 a 13/2001, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. Aduziu que referidos débitos foram excluídos da CDA de forma que deverá prosseguir a cobrança pelos valores remanescentes, ou seja, de 13/2001 a 06/2006. Juntou documentos (fls. 42/53). A embargante manifestou-se às fls. 56/57. Juntou documento (fl. 58). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Alega a embargante que a execução fiscal não deve prosseguir, em face da ocorrência da decadência, sendo inexigíveis as contribuições previdenciárias de competência anterior a 11/2001. Assevera, ainda, que a multa moratória é inconstitucional e que os juros são devidos a partir da citação. Ressalto, inicialmente, que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da decadência dos valores lançados nas competências de 04/1996 a 13/2001 referente a CDA 37.049.688-4, requerendo o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, ou seja, 04/2001 a 06/2006 (fl. 41). Inexiste ilegalidade na cobrança da multa moratória, que encontra fundamento no artigo 161 do Código Tributário Nacional, e possui natureza jurídica de penalidade pecuniária, de índole indenizatória, justificando-se pelo fato de o Poder Público receber valor que lhe pertence a destempo. Releva anotar que, em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. A respeito, destacam-se as Súmulas n.º 45 e 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como prelecionam Manoel Álvares et al. (Lei de Execução Fiscal Anotada e Comentada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª ed., 1997, p. 35), a desconsideração da atualização monetária no cálculo dos juros e da multa moratória (as imposições normalmente são fixadas com base em um percentual sobre o valor do principal corrigido) tornaria irrisório o valor de tais verbas. A legalidade da atualização da base de cálculo da multa moratória e dos juros, ademais, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878,82/960 e 87/575). A multa não pode assumir caráter abusivo, porém, o mero fato de a multa totalizar R\$ 43.930,76 (quarenta e três mil e novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), por si só, não a torna excessiva, tendo em vista ser sempre calculada com base em percentual incidente sobre o tributo devido e é analisando o percentual aplicado que se pode concluir pela abusividade. Em esclarecimento prestado pela Fazenda Nacional, à fl. 64, consta informação no sentido de que, após a exclusão dos valores atingidos pela decadência e assim reconhecidos pela embargada, em cumprimento à Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal, o valor do principal corresponde a R\$ 94.617,83 (noventa e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) e o valor da multa a R\$ 37.874,16 (trinta e sete mil e oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que equivale 40% (quarenta por cento) do principal, respeitando, assim, os limites contidos na Lei n.º 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/1991 a pretensão dos embargantes de se reduzir o valor da multa a 2% (dois por cento), baseada no Código de Defesa do Consumidor, não tem amparo legal. Não há relação de consumo entre o Fisco e o contribuinte. A pretensão da embargante de se reduzir o valor da multa a 2% (dois por cento), baseada no Código de Defesa do Consumidor, não tem amparo legal. Não há relação de consumo entre o Fisco e o contribuinte. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do

inadimplemento dessa. Portanto, não é de ser acolhida a alegação de que os juros de mora são devidos a partir da citação válida. Assim, tanto os juros de mora quanto a multa foram aplicados segundo a legislação de regência, conforme consignado na CDA embargada, de modo que não padecem de nenhuma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade, inexistindo, outrossim, excesso de execução. O entendimento ora adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO RECURSAL. LEI N. 9.289/96. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. JUROS DE MORA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO. I - Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Preliminar rejeitada. II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. III - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. IV - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. V - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). VI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). VII - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução. VIII - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (AC 200561820398067, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/05/2010) Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada, assim, a presente ação há de ser julgada improcedente para que conste o saldo remanescente no valor de R\$ 214.095,77, apresentado pela embargada (fls. 62/63), observando-se o período de responsabilidade da embargante. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 0002531-66.2007.403.6120) pelo saldo remanescente no valor de R\$ 214.095,77 e declaro subsistente a penhora. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas. Traslade-se cópia para aqueles autos desta sentença. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002531-0)) ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO (SP208156 - RENATA BERNARDI E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e1... Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002531-66.2007.403.6120. Os embargantes alegam a ocorrência da decadência, sendo inexigíveis as contribuições previdenciárias de competência anterior a 11/2001. Aduzem, ainda, a ilegitimidade passiva, pois à época do fato gerador do crédito não possuíam mais vínculo com a empresa executada, pois deixaram a sociedade em 01/07/2002. No mérito asseveram que a multa moratória é inconstitucional e que os juros são devidos a partir da citação. Requereram a procedência dos presentes embargos. À fl. 17 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos instrumento de procuração, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e que atribuissem o correto valor à causa. Os embargantes manifestaram-se às fls. 18 e 22, juntando documento às fls. 19 e 23/27. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 28. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 29/40, no que tange a alegação de decadência, requereu prazo de 60 dias para adequação da CDA mediante a exclusão da cobrança dos débitos relativos ao período de 1996 a 2000, em razão da Súmula Vinculante n. 8 de 2008. Ressaltou que a CDA indica o período de responsabilidade dos embargantes de 15/06/1987 a 01/07/2002, não procedendo a alegação de que os embargantes não possuíam mais vínculo com a empresa à época de parte do fato gerador. Aduziu, que descabe a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da multa moratória. Asseverou, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a aplicabilidade do artigo 34 da Lei 8212/91. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 41/44). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 45). As partes nada requereram (fls. 46 e 49). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 50, informando que concluída a análise da inscrição em Dívida Ativa n. 37.049.688-4 verificou-se a ocorrência de decadência dos valores lançados nas competências de 04/1996 a 03/2001, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. Aduziu que referidos débitos foram excluídos da CDA de forma que deverá prosseguir a cobrança pelos valores remanescentes, ou seja, de 13/2001 a 06/2006. Juntou documentos (fls. 51/62). Os embargantes manifestaram-se às fls. 64/65. Juntou documento (fl. 66). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Afasto, preliminarmente, a alegação dos embargantes no sentido da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva. Verifico às fls. 41/44 que a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo é clara ao especificar, os embargantes como titulares do cargo de sócio gerente, inclusive com poderes para assinar em nome da empresa, no período compreendido entre 10/06/1987 e 05/08/2002. Os débitos imputados aos sócios não abrangem período posterior às suas retiradas dos quadros da sociedade, consoante afirmado pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fl. 30): a própria CDA indica o período de responsabilidade dos embargantes de 15/06/1987 a 01/07/2002 (fl. 5 da execução fiscal), não procedendo, portanto, a alegação de que os embargantes co-executados não possuíam mais vínculo com a empresa à época de parte do fato gerador. Ademais, é certo que, consoante pacificado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, segundo o rito dos recursos repetitivos, o mero inadimplemento tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, de modo a atingir o patrimônio dos sócios, sendo facultado aos sócios comprovar que bem administraram a sociedade, não incidindo nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, porém a mera afirmação no sentido de não agiram com infração a dispositivo legal, contida na inicial dos embargos ora em julgamento, é insuficiente para afastar a responsabilidade dos sócios, caber-lhes-ia provar que bem administraram a sociedade, cumprindo a lei e o contrato social. Acerca do tema, destaco o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200901580667, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2010). (Texto original sem negrito). Assim, sendo os embargantes sócios da empresa executada e exercendo a gerência, bem como deixando de demonstrar a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, os presentes embargos são parcialmente procedentes. Alegam os embargantes que a execução fiscal não deve prosseguir, em face da ocorrência da decadência, sendo inexigíveis as contribuições previdenciárias de competência anterior a 11/2001. Asseveram, ainda, que a multa moratória é inconstitucional e que os juros são devidos a partir da citação. Ressalto, inicialmente, que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da decadência dos valores lançados nas competências de 04/1996 a 03/2001 referente a CDA 37.049.688-4, requerendo o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, ou seja, 13/2001 a 06/2006 (fl. 50), sendo que, de todo o período referido, os embargantes apenas ocuparam o cargo de sócio gerente no interregno compreendido entre dezembro de 2001 (competência 13/2001) e 01/07/2002. Inexiste ilegalidade na cobrança da multa moratória, que encontra fundamento no artigo 161 do Código Tributário Nacional, e possui natureza jurídica de penalidade pecuniária, de índole indenizatória, justificando-se pelo fato de o Poder Público receber valor que lhe pertence a destempo. Releva anotar que, em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. A respeito, destacam-se as Súmulas n.º 45 e 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como prelecionam Manoel Álvares et al. (Lei de Execução Fiscal Anotada e Comentada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª ed., 1997, p. 35), a desconsideração da atualização monetária no cálculo dos juros e da multa moratória (as imposições normalmente são fixadas com base em um percentual sobre o valor do principal corrigido) tornaria irrisório o valor de tais verbas. A legalidade da atualização da base de cálculo da multa moratória e dos juros, ademais, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878,82/960 e 87/575). É certo que a multa não pode assumir caráter abusivo, porém, o mero fato de a multa totalizar R\$ 43.930,76 (quarenta e três mil e novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), por si só, não a torna excessiva, tendo em vista ser sempre calculada com base em percentual incidente sobre o tributo devido e é analisando o percentual aplicado que se pode concluir pela abusividade. Em esclarecimento prestado pela Fazenda Nacional, à fl. 64 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.20.008051-5, apenso ao presente, consta informação no sentido de que, após a exclusão dos valores atingidos pela decadência e assim reconhecidos pela embargada, em cumprimento à Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal, o valor do principal corresponde a R\$ 94.617,83 (noventa e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) e o valor da multa a R\$ 37.874,16 (trinta e sete mil e oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que equivale 40% (quarenta por cento) do principal,

respeitando, assim, os limites contidos na Lei n.º 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/1991A pretensão dos embargantes de se reduzir o valor da multa a 2% (dois por cento), baseada no Código de Defesa do Consumidor, não tem amparo legal. Não há relação de consumo entre o Fisco e o contribuinte. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. Portanto, não é de ser acolhida a alegação de que os juros de mora são devidos a partir da citação válida. Assim, tanto os juros de mora quanto a multa foram aplicados com base na legislação de regência de cada período considerado, conforme consignado na CDA, de modo que não padecem de nenhuma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade, inexistindo excesso de execução. O entendimento ora adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO RECURSAL. LEI N. 9.289/96. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. JUROS DE MORA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO. I - Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Preliminar rejeitada. II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. III - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. IV - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. V - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). VI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). VII - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução. VIII - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (AC 200561820398067, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/05/2010) Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada, assim, a presente ação há de ser julgada parcialmente procedente para que conste o saldo remanescente no valor de R\$ 214.095,77, apresentado pela embargada às fls. 72/73, observando-se o período de responsabilidade dos embargantes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 0002531-66.2007.403.6120) pelo saldo remanescente no valor de R\$ 214.095,77, observando-se o período de responsabilidade dos embargantes e declaro subsistente a penhora. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas. Traslade-se cópia para aqueles autos desta sentença. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008053-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002531-0)) ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA (SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e l... Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002531-66.2007.403.6120. A embargante alega a ilegitimidade passiva, pois à época do fato gerador do crédito não possuía vínculo com a empresa executada, tendo em vista que somente passou a fazer parte da sociedade em 01/07/2002. No mérito assevera que a multa moratória é inconstitucional e que os juros são devidos a partir da citação. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 10 foi determinado a embargante que juntasse aos autos instrumento de procuração, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e que atribuisse o correto valor à causa. A embargante manifestou-se às fls. 11 e 15, juntando documento às fls. 12 e 16/20. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 21. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 22/33, aduzindo que a CDA indica o período de responsabilidade da embargante a partir de 01/07/2002, não procedendo a alegação de que a embargante não possuía vínculo com a empresa à época de parte do fato gerador. Aduziu, que descabe a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da multa moratória. Asseverou, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a aplicabilidade do artigo 34 da Lei 8212/91. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/37). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 38). As partes nada requereram (fls. 39 e 40). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Afasto, preliminarmente, a alegação da embargante de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva. Verifico às fls. 34/37 que a ficha

cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo é clara ao especificar, a embargante como titular do cargo de sócia e administradora, inclusive podendo assinar pela empresa, a partir de 01/07/2002. Os débitos imputados à embargante não abrangem período anterior ao seu ingresso na sociedade, consoante afirmado pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fl. 23): a própria CDA indica o período de responsabilidade da embargante a partir de 01/07/2002 (fl. 5 da execução fiscal), não procedendo, portanto, a alegação de que não possuía vínculo com a empresa à época de parte do fato gerador. Ademais, é certo que, consoante pacificado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, segundo o rito dos recursos repetitivos, o mero inadimplemento tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, de modo a atingir o patrimônio dos sócios, sendo facultado aos sócios comprovar que bem administraram a sociedade, não incidindo nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, porém a mera afirmação no sentido de não agira com infração a dispositivo legal, contida na inicial dos embargos ora em julgamento, é insuficiente para afastar a responsabilidade da embargante, caber-lhe-ia provar que bem administrou a sociedade, cumprindo a lei e o contrato social. Acerca do tema, destaco o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901580667, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2010). (Texto original sem negrito). A embargante era sócia da empresa executada, exercendo a gerência, bem como deixando de demonstrar a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, os presentes embargos são parcialmente procedentes. Inexiste ilegalidade na cobrança da multa moratória, que encontra fundamento no artigo 161 do Código Tributário Nacional, e possui natureza jurídica de penalidade pecuniária, de índole indenizatória, justificando-se pelo fato de o Poder Público receber valor que lhe pertence a destempero. Releva anotar que, em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. A respeito, destacam-se as Súmulas n.º 45 e 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como prelecionam Manoel Álvares et al. (Lei de Execução Fiscal Anotada e Comentada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª ed., 1997, p. 35), a desconsideração da atualização monetária no cálculo dos juros e da multa moratória (as imposições normalmente são fixadas com base em um percentual sobre o valor do principal corrigido) tornaria irrisório o valor de tais verbas. A legalidade da atualização da base de cálculo da multa moratória e dos juros, ademais, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878,82/960 e 87/575). É certo que a multa não pode assumir caráter abusivo, porém, o mero fato de a multa totalizar R\$ 43.930,76 (quarenta e três mil e novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), por si só, não a torna excessiva, tendo em vista ser sempre calculada com base em percentual incidente sobre o tributo devido e é analisando o percentual aplicado que se pode concluir pela abusividade. Em esclarecimento prestado pela Fazenda Nacional, à fl. 64 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.20.008051-5, apenso ao presente, consta informação no sentido de que, após a exclusão dos valores atingidos pela decadência e assim reconhecidos pela embargada, em cumprimento à Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal, o valor do principal corresponde a R\$ 94.617,83 (noventa e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) e o valor da multa a R\$ 37.874,16 (trinta e sete mil e oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que equivale 40% (quarenta por cento) do principal, respeitando, assim, os limites contidos na Lei n.º 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/1991A pretensão dos embargantes de se reduzir o valor da multa a 2% (dois por cento), baseada no Código de Defesa do Consumidor, não tem amparo legal. Não há relação de consumo entre o Fisco e o contribuinte. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. Portanto, não é de ser acolhida a alegação de que os juros de mora são devidos a partir da citação válida. Assim, tanto os juros de mora quanto a multa foram aplicados com base na legislação de regência de cada período considerado, conforme consignado na CDA, de modo que não padecem de nenhuma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade, inexistindo excesso de execução. O entendimento ora adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO RECURSAL. LEI N. 9.289/96. MULTA

MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. JUROS DE MORA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TRF. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO. I - Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Preliminar rejeitada. II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. III - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. IV - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. V - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). VI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TRF). VII - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução. VIII - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida.(AC 200561820398067, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/05/2010) Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada, assim, a presente ação há de ser julgada improcedente para que conste o saldo remanescente no valor de R\$ 214.095,77, apresentado pela embargada, observando-se o período de responsabilidade da embargante. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002531-66.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009091-24.2007.403.6120 (2007.61.20.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP195798 - LUCAS TROLES E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Fazenda Nacional às fls. 68/71. Int.

0005110-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-20.2003.403.6120 (2003.61.20.002278-9)) EDISON VITAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0006929-22.2008.403.6120 (2008.61.20.006929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

... manifestem-se as partes, no prazo de individual e sucessivo de 05 (cinco) dias,... (acerca dos cálculos judiciais).

0008300-21.2008.403.6120 (2008.61.20.008300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-18.2007.403.6120 (2007.61.20.005095-0)) BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

e1...O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 73/76, alegando haver contradição, vez que a presente ação foi julgada improcedente, condenado o embargado no pagamento dos honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve contradição. Declaro, pois, retificando a parte dispositiva da sentença constante às fls. 73/76 que passa a ter a seguinte redação: Condeno o embargante no pagamento dos honorários

advocáticos, que com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009872-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009873-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003103-51.2009.403.6120 (2009.61.20.003103-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003102-1)) SOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X NELZA APARECIDA CA TELANI SPOLAOR(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 14/16 a título de honorários advocatícios, conforme requerido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000526-5)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 184/185: Indefiro o requerido tendo em vista a desnecessidade de produção de provas para o deslinde do feito.

0003323-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000587-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 176/177: Indefiro a produção de provas, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos.

0001521-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001521-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006736-2)) PALHARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP055465 - LUIZ ANTONIO PALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) e1...Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.

0006736-70.2009.403.6120. Alega o embargante que optou pelo parcelamento dos débitos previdenciários de acordo com a Lei 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução fiscal em apenso. Pugna pela procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 04/20). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade.A propósito, colaciono o seguinte julgado:Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos.(Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966).DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0006736-70.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003184-63.2010.403.6120 (2006.61.20.007846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos sua procuração contemporânea, cópia do autor de penhora e da certidão de intimação, além da CDA.Int.

0003244-36.2010.403.6120 (2001.61.20.000567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X

ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Tendo em vista a petição de fls. 44/45, desentranhem-se os documentos de fls. 252/334 da Execução Fiscal em apenso, trasladando-os para estes autos. Em seguida intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0003386-40.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-03.2010.403.6120) SUELY APARECIDA MANZOLI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 3382-03.2010.403.6120.Sem prejuízo, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0003388-10.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-70.2010.403.6120) AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 3384-70.2010.403.6120.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários e oficie-se à Receita Federal restituindo o procedimento administrativo. Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0003984-91.2010.403.6120 (2008.61.20.004539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-79.2008.403.6120 (2008.61.20.004539-8)) MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004539-79.2008.403.6120. Alega preliminarmente, o embargante, que Arnaldo Adasz não possui legitimidade para representar a empresa falida. Assevera que os créditos constantes nas CDAs estão prescritos. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 06/10). À fl. 13 foi determinado ao embargante que atribuisse valor à causa e juntasse aos autos cópia do termo de penhora, auto de penhora e certidão de intimação da penhora e cópia da certidão da dívida ativa. O embargante manifestou-se às fls. 15/16, juntando documentos às fls. 17/42. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento da petição inicial de fls. 15/16, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.955,29. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo.Preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade.A propósito, colaciono o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal

correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000394106, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) (Texto original sem negritos).DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, vez que não atendido o requisito previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0004539-79.2008.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004288-90.2010.403.6120 (2006.61.20.000777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000777-7)) CALDEIRA & RUFFINO LTDA ME X MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir correto valor à causa e juntar aos autos sua procuração contemporânea.Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0004515-80.2010.403.6120 (2009.61.20.006342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006342-3)) EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia do termo de penhora, auto de penhora e certidão de intimação da penhora. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0004516-65.2010.403.6120 (2009.61.20.006534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006534-1)) DIAS & DIAS ARARAQUARA LTDA ME(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir correto valor à causa e juntar aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0005055-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000201-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000201-1)) ANA MARIA VAN-DICK DE TOLEDO(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos sua procuração contemporânea, cópia da(s) CDA(s) do processo executivo e certidão de intimação da penhora.Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0005298-72.2010.403.6120 (2002.61.20.001704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001704-2)) GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0001704-31.2002.403.6120.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0005308-19.2010.403.6120 (2009.61.20.004887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004887-2)) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos sua procuração original e contemporânea; cópia do auto de penhora, certidão de intimação e CDAs.Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0005895-41.2010.403.6120 (2009.61.20.008864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008864-0)) EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos procuração contemporânea, certidão de intimação de penhora e cópias das CDAs.Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006565-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-27.2003.403.6120 (2003.61.20.008201-4)) ANGELA MARIA LOPES E ABREU(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X WALTER FARIA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP165996 - WENDY SAUERBRONN DE CAMPOS) X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 328/329 dos autos em apenso - processo n. 2001.61.20.000485-7), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-02.2001.403.6120 (2001.61.20.000486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 328/329 dos autos em apenso - processo n. 2001.61.20.000485-7), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-84.2001.403.6120 (2001.61.20.000487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 328/329 dos autos em apenso - processo n. 2001.61.20.000485-7), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-69.2001.403.6120 (2001.61.20.000488-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 328/329 dos autos em apenso - processo n. 2001.61.20.000485-7), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 328/329 dos autos em apenso - processo n. 2001.61.20.000485-7), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil... As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-39.2001.403.6120 (2001.61.20.000490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 328/329 dos autos em apenso - processo n. 2001.61.20.000485-7), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MONTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X JOAO LUIS MONTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 493/494, intime-se o executado para pagar o restante do débito.

0001209-21.2001.403.6120 (2001.61.20.001209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICA GALHARDO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 201: Requer o terceiro interessado Alessandro Galhardo, a expedição de carta de adjudicação do veículo penhorado nestes autos, diante da quitação do débito. Verifico, outrossim, que apesar do débito encontrar-se realmente quitado (fls. 171, 196 e 200), o adjudicante não providenciou, até a presente data, o depósito do valor total da avaliação do veículo adjudicado, tal como determinado na r. decisão de fls. 173/174. Assim, indefiro o pedido de fl. 201 e concedo, por mera liberalidade, prazo adicional de 05 (cinco) dias para depósito da diferença apurada. Com a efetivação do depósito, expeça-se a competente carta de adjudicação do veículo penhorado e alvará para levantamento da diferença em favor do executado, nos termos do artigo 685-A, parágrafo 1º do CPC, intimando-se o interessado para retirá-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Cumpridas tais determinações ou silenciando-se o adjudicante, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001956-68.2001.403.6120 (2001.61.20.001956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X L C MARTINS CIA/ LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos, manifeste-se o executado L C Martins sobre o que de direito.

0002112-56.2001.403.6120 (2001.61.20.002112-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X LAURO NOGUTI X HATILO NOGUTI X LIRIAM MARA NOGUTI MALARA X ELAINE BARBOSA NOGUTI X LUIZ ALBERTO NOGUTI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Defiro o requerimento da exequente à fl. 250 para determinar a intimação da executada a recolher a(s) parcela(s) em atraso, sob as penas da lei.

0003096-40.2001.403.6120 (2001.61.20.003096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WAGNER CORREA(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

e1...Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WAGNER CORREA. A exequente requereu à fl. 71 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da remissão instituída pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento na Lei 11.941/2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004691-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004691-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILDSON FERRI AMARAL

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o endereço atualizado do executado para possibilitar sua intimação sobre a penhora.

0004720-85.2005.403.6120 (2005.61.20.004720-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA

Fl. 22: Indefiro o requerido tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado. Sendo assim e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0004357-64.2006.403.6120 (2006.61.20.004357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BIOS INDUSTRIAL LTDA - EPP X JOSE FERNANDO CAMARGO BELTRAME X ROBERTO BELLODI PRIVATO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-70.2006.403.6120 (2006.61.20.005443-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA X EDUARDO LAUAND(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000854-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONIA REGINA GUERREIRO-ME(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Tendo em vista a manifestação do exequente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, formalize o pedido de parcelamento do débito no endereço informado à fl. 74. No silêncio designe-se nova data para realização de leilão. Int.

0008621-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008621-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELZA DE SOUZA

Fls. 34/35: Indefiro o pedido de expedição dos ofícios pleiteados, uma vez que cabe tão somente ao exequente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Assim sendo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0000917-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000917-5) - INSS/FAZENDA X SERGIO BOCATO ME X SERGIO BOCATO(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

e1...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003029-2) - FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP180076 - LEANDRO GONÇALVES VIANNA)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TITO DE ABREU CASONI(SP223464 - LUIS FERNANDO MENIN E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001468-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS GERALDO BOLZAN(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Esclareça o executado o teor da petição de fls. 32/35, tendo em vista a inexistência da figura da impugnação à execução em sede de execução fiscal.

0004822-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004822-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOCOM PARTICIPACOES S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0010108-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010108-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A e1...Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A.À fl. 28 foi determinado ao exequente que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Não houve manifestação do exequente. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o exequente deixou de fazê-lo.

Pois bem, a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001174-46.2010.403.6120 (2010.61.20.001174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIVALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Fl. 94: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004749-62.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COBERMONTE COBERTURAS ALVENARIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME X ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008499-09.2009.403.6120 (2009.61.20.008499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-56.2009.403.6120 (2009.61.20.003329-7)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA

COSTA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alega o impugnante que o valor correto da causa equivale ao montante da dívida ativa inscrita, constante na certidão - CDA. Instada a se manifestar, a impugnada União Federal alega que o valor dado à causa foi atribuído somente para efeitos fiscais, o que estaria correto. Com razão a impugnante. O valor da causa dos Embargos à Execução deve corresponder ao montante do débito constante da certidão de dívida ativa. No presente caso, verifica-se que o valor correto da causa seria R\$109.992,96 (cento e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), conforme constou do mandado de citação da União. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expandida, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, pelo que determino que o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial dos Embargos à Execução em apenso, corrigindo seu valor, nos termos acima expostos. Decorrido o prazo recursal, desansem-se, arquivando-se estes autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2009.61.20.003329-7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0004214-07.2008.403.6120 (2008.61.20.004214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004149-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA

Defiro a suspensão requerida à fl. 1097, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da ré, quando findo o parcelamento informado ou em caso de eventual descumprimento. Int.

Expediente N° 4538

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005942-15.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-38.2010.403.6120) DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP Intime-se o defensor do requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes expedidas pela Justiça Federal, Polícia Civil e pela Justiça Estadual do domicílio do requerente. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Fls. 475/479: Considerando o alegado pelo réu, dispenso a sua presença na audiência designada para o dia 04/08/2010 às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-76.2001.403.6123 (2001.61.23.000668-6) - MARIA REGINA FERNANDES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0000975-30.2001.403.6123 (2001.61.23.000975-4) - BENEDITO APARECIDO MARIANO DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0003025-29.2001.403.6123 (2001.61.23.003025-1) - ORLINDA DOS SANTOS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0003558-85.2001.403.6123 (2001.61.23.003558-3) - SEBASTIANA PEDROZO DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0003914-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003914-0) - CARMELINO DE LIMA CEZAR(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0000623-38.2002.403.6123 (2002.61.23.000623-0) - GENI APARECIDA MOREIRA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0000811-31.2002.403.6123 (2002.61.23.000811-0) - GELSON PEREIRA DE FARIA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0000611-87.2003.403.6123 (2003.61.23.000611-7) - LUCIANO MIGLIORINI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0000792-88.2003.403.6123 (2003.61.23.000792-4) - PATRICIA APARECIDA RODRIGUES PINTO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0000827-48.2003.403.6123 (2003.61.23.000827-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITO VIRGILIO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001524-69.2003.403.6123 (2003.61.23.001524-6) - BENEDITA BARBOSA GALVAO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0002352-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002352-8) - LAURO BARS X ELZA MARIA VICCHIATTI BARS X OTAVIO ANTONIO CEZAR X ROGERIO JOSE BARLETTA X RAIMUNDO CANDIDO DE FARIA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção

da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001968-68.2004.403.6123 (2004.61.23.001968-2) - FRANCISCO BALBOA X FRANCISCA ALVES BALBOA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001544-89.2005.403.6123 (2005.61.23.001544-9) - MARGARIDA PIRES DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001582-04.2005.403.6123 (2005.61.23.001582-6) - ESPEDITA DE MORAES CARDOSO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA - ESPEDITA DE MORAES CARDOSORÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, a partir de 23/05/2005, data do requerimento administrativo junto à Previdência Social, com pedido de tutela antecipada e apresentação de quesitos, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado se oficiasse à agência da Previdência Social local requisitando cópia do processo administrativo nº 514.238.243-5, a fls. 41. Em resposta ao ofício enviado à Previdência Social, foram juntados aos autos os documentos de fls. 49/55. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 60/63). Apresentou quesitos a fls. 64. Juntou documentos a fls. 65/69. Réplica às fls. 72/73. Elaborado o primeiro laudo pericial - fls. 80/86, as partes se manifestaram às fls. 90, 92/93, 95/96 e 98. Deferida a produção de prova pericial complementar - fls. 100, foi elaborado um segundo laudo médico às fls. 106/110. Manifestações das partes às fls. 113/114 e 115. Requerida a elaboração de exames médicos pelo perito judicial, foi a parte autora instada a realizá-los (fls. 116). Apresentado um terceiro laudo pericial às fls. 124/128. A parte autora vem aos autos requerer o sobrestamento do feito por 60 dias a fim de submeter-se aos exames médicos solicitados pelo Expert (fls. 131). Deferido o pleito da autora às fls. 132. Exames médicos juntados às fls. 139, 143, 144/145. Novo laudo médico juntado às fls. 149/152. Manifestações das partes às fls. 154 e 156. A fls. 159 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se que o Sr. Perito Judicial esclarecesse sobre as divergências apontadas em seu último laudo médico. Em cumprimento à determinação supra, o Expert fez juntar aos autos o quinto e último laudo pericial às fls. 162/167. Manifestação do réu às fls. 169. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside

apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alegou ser segurada da Previdência Social, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas, devido à enfermidade que a acomete. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 10); 2) Receituário médico (fls. 11); 3) Comunicação de decisão administrativa (fls. 12); 4) Documento de Cadastramento / Alteração de Pessoa Física da Previdência Social (fls. 13); 5) Guias de recolhimento de contribuições previdenciárias - GPS (fls. 14/37). Tendo-se em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 163/167, elaborado com base nos exames médicos trazidos pela parte autora, a pericianda é portadora de taquiarritmia aos esforços por fibrilação atrial crônica e mialgia por quadro de dor osteomuscular. Tal moléstia causa dores no corpo, que trazem dificuldade para o trabalho em decorrência de problema osteomuscular, com redução discal em coluna cervical, acompanhada de escoliose lombar e dorsal confirmadas na radiografia, assim como a presença de arritmia cardíaca, constatada no eletrocardiograma, como fibrilação atrial crônica e visualizado no ecocardiograma a presença de importante dilatação do átrio esquerdo ... chegamos à conclusão de que, pela associação de patologias, em especial pelo quadro cardiológico, a paciente tem incapacidade parcial e permanente, não tendo condições de exercer suas atividades profissionais de costureira. Explica o Expert que a conclusão foi reavaliada após a chegada dos exames complementares solicitados. Aduz que, a data de início da moléstia/arritmia, com alteração estrutural cardíaca, é indefinida pois, somente houve visualização desta alteração anatômica após a visualização do ecocardiograma realizado no ano de 2009. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia apresentada, a idade da requerente, o grau de afetação da moléstia à profissão apresentada (costureira) e escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício correspondente. No tocante à data provável do início da moléstia e da incapacidade alegada, não tendo o Expert precisado referida data (resposta ao quesito 07 - fls. 166), a DII da autora deve ser a data do laudo pericial médico, in casu, 19/04/2010 (fls. 167). Assim, resta verificar se na referida data (19/04/2010), a autora possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurada e carência. A esse respeito, verifico que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de segurada facultativa, no período de novembro de 2003 a outubro de 2004, conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 66. Assim, em 23/05/2005, data do requerimento administrativo (fls. 51), a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99 e artigo 15, 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, a mesma restou comprovada através dos documentos de fls. 14/37 e CNIS de fls. 66, onde fica demonstrado que a parte autora possui as contribuições exigidas por Lei. Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 19/04/2010, data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa da autora (fls. 167).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder a Espedita de Moraes Cardoso o benefício de aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (19/04/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o

efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Espedita de Moraes Cardoso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 19/04/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, RMI: a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela seguradora. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (10/05/2010)

0001686-93.2005.403.6123 (2005.61.23.001686-7) - ALEIDE DO CARMO DE OLIVEIRA LEME (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001701-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001701-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos às fls. 05/30. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/45). Réplica às fls. 48/49. Manifestação do INSS às fls. 50. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, demonstrando a existência de vínculos urbanos (fls. 51/54). Tendo em vista que o autor colacionou aos autos documento referente apenas ao primeiro período em atividade rural alegado, qual seja, 01/01/1966 a 22/11/1972, às fls. 55 foi determinado que o mesmo trouxesse aos autos documentos referentes ao segundo período (01/06/1996 a 08/11/2005). Às fls. 57/58 o autor interpôs Agravo Retido da determinação de fls. 55, o qual foi recebido às fls. 59. Foi prolatada sentença nos autos julgando improcedente o pedido da parte autora a fls. 62/69. A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida (fls. 72/74). Conforme v. acórdão proferido a fls. 82/84 foi a sentença monocrática anulada, determinando-se a baixa dos autos a esta Vara para dilação probatória e novo julgamento. Com a baixa dos autos, em cumprimento ao v. acórdão, foi designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se ao demandante prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao interesse em arrolar testemunhas, depositando o rol no prazo mencionado, sob pena de preclusão da prova (fls. 88). A fls. 89 a parte autora informa seu interesse em arrolar testemunhas, sem contudo fazê-lo. Certificado a fls. 91 que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e recolhimento como contribuinte individual. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a

aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como consequente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o

tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

IV - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor (nascido aos 05/07/1947), na inicial, ter trabalhado em atividades rurais e urbanas. Buscando comprovar o alegado, o mesmo fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06); 2) cópia da certidão de casamento, realizado em 23/12/1989, na qual consta a profissão do autor como sendo tapeceiro (fls. 07); 3) cópia de sua CTPS (fls. 08/17); 4) cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 18); 5) cópia de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 19/23); 6) cópia de título eleitoral, datado de 13/06/1966, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 24); 7) Cópia de escritura de Compra e Venda, datada de 04/08/1937 (fls. 25/28); 8) cópia de imposto de transmissão inter-vivos, datado de 02/08/1937 (fls. 29); 9) Cópia de transcrição de escritura de compra e venda (fls. 30). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Conforme acima consignado, o autor pretende, na verdade, a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Verifico que o documento do item 6, atestando a profissão do autor como sendo lavrador é um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. A par disso, tendo o autor colacionado aos autos documento relativo apenas ao primeiro período em atividade rural alegado, foi determinado às fls. 55 que o mesmo juntasse aos autos documentos referentes ao segundo período, qual seja, 01/06/1996 a 08/11/2005, contudo, a parte autora não apresentou qualquer documento que pudesse, conjugado à eventual prova testemunhal, comprovar todo o tempo requerido. Dessa forma, não tendo havido início de prova material referente ao segundo período alegado pelo autor, inviável se torna o seu reconhecimento. Entretanto, foi oportunizada a parte autora a realização da prova oral, ainda que para a comprovação do primeiro período de atividade rural alegado, havendo o requerente deixado de apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência. Cumpre salientar que publicado o despacho de fls. 88 em 27/08/2009, a parte autora manifestou-se em 02/09/2009 (fls. 89), sem, entretanto, apresentar o rol de testemunhas, não

o fazendo até a presente data. Dispõe o artigo 407 do CPC: Incumbe às partes, no prazo de o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Assim, em face da preclusão temporal verificada, incide à hipótese, do art. 183 do CPC, verbis: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (...). De fato, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enfrenta magistralmente essa questão, deixando consignado que o prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência e instrução e julgamento, é preclusivo, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da referida audiência tão-somente nos casos em que o magistrado se omite em fixá-lo, a teor do artigo 407 do Código de Processo Civil. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever. Processo: RESP 200600733179RESP - RECURSO ESPECIAL - 828373Relator(a) CASTRO FILHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00281 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Indexação Data da Decisão 17/08/2006 Data da Publicação 11/09/2006 Processo: RESP 200600059292 RESP - RECURSO ESPECIAL - 808455Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00319 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRAZO. EXTEMPORÂNEO. ART. 407 DO CPC. PRETENSÃO ANULATÓRIA AFASTADA. I. É extemporânea a apresentação de rol de testemunhas, com determinação de novos endereços, em prazo inferior ao descrito no art. 407 do CPC, de sorte que improcede a pretensão da ré de ver anulado o processo por cerceamento de defesa. II. Recurso especial não conhecido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/03/2007 Data da Publicação 14/05/2007 Referência Legislativa LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART: 00407 Processo RESP 200401581214RESP - RECURSO ESPECIAL - 700400Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00617 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão. 2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de rol complementar, salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 26/06/2007 Esse também tem sido o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conformidade com os seguintes julgados: Processo AC 200261230012794AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1173068Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 369 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, visto que à Autora foram dadas todas as oportunidades para apresentar rol de testemunhas, bem como substituí-lo, conforme depreende-se dos despachos de fls. 97; 100 e 103 dos autos, não ocorrendo, desta forma, infringência aos artigos 407 e 408 do CPC. 2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 26 de dezembro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 26 de dezembro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política. 3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela

progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a Autora tenha juntado aos autos início de prova material, qualificando-a como lavadeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, a Autora é confessa sobre o fato de ter deixado as atividades rurais com o segundo casamento, até porque seu segundo marido exercia atividades urbanas. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário. 5. Ausência de prova testemunhal, não obstante a Autora tenha tido oportunidade para produzir tal prova. 6. Apelação não provida. Data da Decisão 25/02/2008 Data da Publicação 10/04/2008 Processo AC 200603990289692AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134557 Relator(a) JUIZA VANESSA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1- Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado. 2- A dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho não restou demonstrada. 3- A prova material apresentada, por si só, é insuficiente ao propósito pretendido. 4- A ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora que não arrolou as testemunhas no momento oportuno. 5- O prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípua que é a garantia do contraditório e ampla defesa. 6- Incabível a pensão por morte, visto não restar demonstrado a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e 4º da Lei n.º 8.213/91. 7- Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 12/05/2008 Data da Publicação 25/06/2008 Assim, seja pela falta de início de prova documental, seja por não ter a autora demonstrado em juízo a existência dos fatos por ela descritos na inicial, conforme dispõe o artigo 333, I do CPC, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (28/06/2010)

0000344-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000344-0) - MARIA CANDIDA MORAIS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0000428-14.2006.403.6123 (2006.61.23.000428-6) - KATAOKA SIGEKO TANAKA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0000968-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000968-5) - ANITA SOARES DE ALMEIDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001076-91.2006.403.6123 (2006.61.23.001076-6) - AGNALDO LUIZ CAMANDUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0001357-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001357-3) - JOSE ADELINO DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0002014-86.2006.403.6123 (2006.61.23.002014-0) - MARY TOGO ONO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0002015-71.2006.403.6123 (2006.61.23.002015-2) - HATSU ONO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em inspeção.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(10/05/2010)

0001099-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001099-0) - LUCIO LOPES TERRON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 7/15.Juntados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 20.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21/22.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/32). Apresentou quesitos às fls. 33. Juntou documentos às fls. 34/36.O laudo médico pericial de fls. 47/48 atestou que o autor é acometido de síncope, sem causa conhecida (quesitos 1 e 2 do réu), ressaltando que até ser constatada a causa da síncope não deverá exercer atividades que possam apresentar riscos para si ou para terceiros, como dirigir, concluindo que o autor apresenta quadro de etiologia desconhecida, o que não permitia ao perito informar com certeza a ocorrência ou não de incapacidade. Desta feita, o expert sugeriu que o periciando fosse submetido à perícia com clínico para melhor elucidação.O segundo laudo pericial apresentado às fls. 65/69 concluiu que o autor é portador de disfunção do equilíbrio e vertigens, déficit de audição bilateral, sem condições de exercer qualquer atividade laboral como motorista.Manifestação da parte autora às fls. 72 e do réu às fls. 75/79 afirmando que o autor pode exercer outras atividades, já que não foi motorista a vida toda, trazendo documentos que comprovam que o requerente trabalhou como

operador de máquinas e na fabricação de laticínios no período compreendido de 1987 a 1994. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que a maior parte de sua vida exerceu a função de motorista. Todavia, no transcorrer do exercício laboral foi acometido por problemas de vertigens seguidos de desmaios, o que o incapacitou totalmente para o trabalho. Buscando comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua carteira nacional de habilitação (fls. 7); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 8/10); 3) Cópias de receituários, exames e atestados médicos (fls. 11/14); 4) Comunicação de decisão (fls. 15). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Embora os laudos não mencionem a respeito de incapacidade total e permanente, atestando, apenas, a incapacidade do autor para exercer atividade laboral como motorista ou qualquer atividade que possa apresentar riscos para si e para terceiros, deve-se ressaltar que, para efeitos previdenciários, tendo em vista a idade do autor, atualmente com 62 anos, a sua escolaridade, a natureza da moléstia constatada e o grau de afetação desta à profissão que vinha desenvolvendo nos últimos anos (motorista), venho-me de que, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do requerente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que os laudos não precisaram a data de início da incapacidade (DII), e tendo em vista que o autor apresentou atestado médico a comprovar que estava acometido pela mesma doença que ora o incapacita aos 17/04/2007 (fls. 12), fixo esta dada como início da incapacidade. Assim, resta verificar se na referida data (17/04/2007), o autor possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Verifico, pelo extrato do CNIS, juntado aos autos às fls. 20, que a parte autora possuía vínculo empregatício até 1º/09/2005. Dessa forma, o autor, na data do início da incapacidade (17/04/2007), ainda detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, de acordo com os referidos artigo e parágrafo, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado. Nesse

sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Quanto à carência, a mesma restou comprovada através dos documentos de fls 20 e 36, onde fica demonstrado que a parte autora possui contribuições além das exigidas por Lei. Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente desde 17/04/2007, e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não havendo nos autos comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 08/08/2007, data da citação (fls. 26), nos termos da jurisprudência pátria (STJ, REsp 927074/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves, julg. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; TRF3, APELREE 2005.03.99.002559-3, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, julg. 15/03/2010, DJF3 07/04/2010; TRF3, AC 2007.03.99.034733-7, Décima Turma; Relatora Des. Fed. Annamaria Pimentel, julg. 26/01/2010, DJF3 03/03/2010). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor LUCIO LOPES TERRON o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 08/08/2007, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, LUCIO LOPES TERRON no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício 08/08/2007 (DIB); e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(10/05/2010)

0001181-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001181-7) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, proposta, originariamente, perante o juízo estadual da Vara Distrital de Pinhalzinho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 19/274. O MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Pinhalzinho declarou a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 278/281). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 283/292). A fls. 295/298 foi comunicada a prolação de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determinando que a demanda fosse processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Pinhalzinho. Manifestação da parte autora a fls. 301. A fls. 306/307 o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Pinhalzinho, ao entendimento que o juízo estadual não está submetido às decisões do E. TRF da 3ª Região, determinou novamente a remessa a este Juízo Federal. Neste juízo foi proferida decisão determinando a devolução dos autos à Vara Distrital de origem, para que fosse suscitado conflito de competência (fls. 313/314). A fls. 318/340 foi suscitado o conflito de competência pelo Juízo de Direito da Vara de Pinhalzinho perante o E. STJ. Considerando a decisão proferida pela E. STJ, declarando a competência deste Juízo Federal, para processar e julgar a demanda, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 344. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pela necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 348/353). Apresentou documentos a fls. 354/358. Réplica a fls. 363/384. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 389/392) a parte autora informou que foi concedido o benefício pleiteado na via administrativa. É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a parte autora, a fls. 389/392, que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu o direito aqui postulado. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eminentes doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as

chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(20/05/2010)

0001742-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001742-0) - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/08. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 12/14. Às fls. 15 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/27). Apresentou quesitos a fls. 28 e juntou documentos a fls. 29/35. O Expert veio aos autos informar o não comparecimento do autor para a realização da perícia médica a fls. 42. A fls. 43 foi determinado que a parte autora justificasse o não comparecimento na perícia médica, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 51 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 52), o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 53. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a ausência de manifestação do INSS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (20/05/2010)

0000093-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000093-9) - FRANCIS SELWIN DAVIS (SP161203 - ANDRÉA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001020-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001020-9) - ANTONIA ALVES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo AAção Ordinária Previdenciária Autor: Antônia Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Antônia Alves da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo

estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/12. Às fls. 16, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, já que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 18/25). Apresentou quesitos as fls. 26 e juntou documentos a fls. 27. Relatório sócio-econômico a fls. 31/33. Manifestação da autora às fls. 38. Réplica às fls. 40/41. Parecer do MPF, às fls. 43. Às fls. 44 o juízo determinou a autora que especificasse e comprovasse de forma inequívoca, mediante documentos, qual moléstia pretendia comprovar como causadora de sua incapacidade laboral, haja vista que na inicial somente apresentou seus diversos sintomas. Em cumprimento, alegou a parte autora ser portadora de osteoartrose nos joelhos, problema que a impede de exercer atividade profissional e tarefas caseiras, conforme relatórios médicos (fls. 48/50). Juntada do laudo pericial médico a fls. 56/57. Manifestou-se o autor acerca do laudo às fls. 60. Manifestação do MPF às fls. 63/64 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, é pacífico na jurisprudência, a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data

inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a parte autora alega, na petição inicial, que grande parte da sua vida trabalhou como ajudante geral, no entanto, devido a problemas de saúde, atualmente não possui mais condições de trabalhar. Afirma ainda, que devido a dificuldades financeiras, não tem condições de levar uma vida adequada de acordo com suas necessidades, e assim, faz jus ao benefício ora pleiteado. No tocante à prova pericial, segundo laudo médico colacionado aos autos (fls. 56/57), a autora é portadora de Osteoartrose, doença degenerativa que agride a cartilagem articular dos joelhos, afecção esta que a limita para as atividades como longas caminhadas, subidas e descidas de escadas, e para as cargas de peso, contudo, a mesma não está limitada para as suas tarefas habituais de costureira, e somente terá dificuldades nas atividades de doméstica (item conclusão- fl. 57). Segundo o Expert, a autora, muito embora apresente referida moléstia, não é considerada deficiente (resposta ao quesito 03- fl. 57). Conforme acima consignado, dispõe a Lei 8.742/93, em seu art. 20, 2º que para efeito de concessão deste benefício (LOAS), a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Dessa forma, não tendo sido preenchido pela parte autora um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, qual seja, a incapacidade para o trabalho e para vida independente, não sendo considerada deficiente, despendianda a análise do estudo sócio-econômico. A ação, portanto, é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/05/2010)

0001157-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001157-3) - SEBASTIANA DOS SANTOS DO PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001238-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001238-3) - VANI LOPES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vani Lopes de Souza, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/41. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 45/47. A fls. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora promovesse a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos e que comprovasse nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito. Manifestações da parte a fls. 50; 54; 56; 58/59; 61/63; 77/78. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/69). Juntou documentos a fls. 70/75. Réplica a fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n.º 8.212/91 (Plano de Custeio) e n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n.º 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição Das Contribuições : Exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se

homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar:1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b) Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. II - DO CASO CONCRETOAfirmo a autora, na inicial, que somando os períodos em atividades constantes em sua CTPS, na função de doméstica, atinge o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado. Buscando comprovar o alegado, a autora a fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 13);2) Cópia da CTPS da autora, onde constam anotações de vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/01/1979 a 05/02/1982, 10/02/1982 a 04/10/1988, 08/10/1988 a 12/05/1989 e 15/05/1989, sem registro de saída (fls. 14/27);3) Cópia de recolhimentos de contribuições individuais (fls. 28/40);4) Cópia da contagem de tempo de serviço (fls. 41).Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo.A uma, porque a anotação inverídica procedida na

carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei 8.212/91. Desta feita, somadas as atividades urbanas exercidas pela autora até a data do ajuizamento da ação (05/08/2008), de acordo com a primeira tabela de contagem de tempo de serviço, que deve ser anexada aos autos, obtemos o total de 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço e 354 recolhimentos de contribuições à Previdência Social, o que daria à autora a partir de então, se tivesse procedido ao prévio requerimento administrativo, direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Entretanto, verifico que a requerente continuou trabalhando, permanecendo no mesmo vínculo empregatício após a data do ajuizamento da ação, conforme a CTPS de fls. 17, onde consta vínculo empregatício em aberto, havendo completado o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria integral na data de 09/01/2009, conforme segunda tabela de tempo de atividade, que será juntada aos autos. Assim, a partir da mencionada data, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Contudo, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo, qual seja, 04/09/2009 (fls. 63), pois foi a primeira oportunidade em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora, após esta ter completado o tempo necessário à percepção da aposentadoria integral. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. A regra de transição prevista no art. 9o, incisos I e II, alíneas a e b da Emenda Constitucional nº 20, para fins de aposentadoria integral, que estabelece a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 35 (trinta e cinco) anos, para homem, e de 30 (trinta) anos, para mulher não se aplica, pois desde o início restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, tendo em vista que confronta com a regra permanente do texto constitucional, que não exige o implemento dos referidos requisitos. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22-04-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. IV. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. VII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. VIII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). IX. Apelação da parte autora provida. (TRF3; AC 2004.61.83.001670-9 UF:SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 22/03/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 689 ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Por outro lado, cumpriu também a parte autora com o requisito carência, uma vez que conta, aproximadamente, 360 contribuições à Previdência Social. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividades urbanas da parte autora, nos períodos constantes das tabelas anexas, conforme acima fundamentado; b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período de atividade urbana ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 04/09/2009 - fls. 63). Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do

órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço- Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 4/9/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (17/05/2010)

0001428-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001428-8) - PEDRO TEOFILIO RIBEIRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/51. Às fls. 55/56, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/66). Apresentou quesitos às fls. 67 e juntou documentos às fls. 68/72. Juntada do primeiro laudo pericial às fls. 77/82. Ante a manifestação do primeiro perito, foi apresentado laudo pericial elaborado por médico otorrinolaringologista às fls. 125/130. Manifestação da parte autora às fls. 133/134 e do INSS às fls. 135. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alegou a parte autora, na petição inicial, haver exercido, durante toda a sua vida, atividades braçais - algumas com registro em CTPS, havendo também recolhido como contribuinte individual - encontrando-se atualmente afastado de suas atividades profissionais, em virtude de doença incapacitante. Esclarece ter sofrido traumatismo craniano após uma queda ocorrida durante tratamento odontológico, o que lhe ocasionou epilepsia e labirintite, oportunidade que lhe foi concedido auxílio-doença. Entende indevida a cessação de referido benefício ocorrida aos 30/09/2007, ao argumento de continuar totalmente incapacitado para o trabalho. Buscando comprovar documentalmente o alegado fez juntar aos autos: 1. Cópia

da cédula de identidade e do CPF (fls. 13/14);2. Carta de concessão/memória de cálculo (fls. 17/21);3. Comunicação de decisão (fls. 22);4. Detalhamento de crédito (fls. 23);5. Atestados, relatórios e exames médicos (fls. 24/46);6. Cópia da CTPS (fls. 49/51).Quanto à prova da incapacidade laboral, realizada primeira perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 77/82, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor é acometido de Epilepsia, tendo em vista sequela neurológica de trauma crânio encefálico, explicitando que apresenta também labirintite, porém sem causa determinada, o que lhe dificultou a avaliação em termos de prognóstico (quesito 1). Entendeu o Sr. Expert que o periciando está incapacitado parcial e temporariamente para atividades laborais que exijam grandes esforços em decorrência de não ter sido diagnosticada a causa da labirintite (quesito 5). Concluiu o laudo que o autor deveria se limitar a atividades laborais que não exigissem grandes esforços, até que fosse avaliado por médico otorrinolaringologista.O laudo apresentado por médico otorrinolaringologista, em resposta aos quesitos do réu, atestou que a parte autora é acometida de epilepsia, decorrente de traumatismo crânio encefálico anterior, assim como de labirintite, encontrando-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho atual, pois embora venha sendo tratado adequadamente para a labirintite, não apresenta melhora clínica, podendo causar acidente para si próprio e para terceiros (quesitos 1 e 5). Afirma o Sr. Perito que a incapacidade teve início em março de 2007, após o tratamento dentário, onde apresentou a síncope. Em resposta aos quesitos apresentados pela autora afirmou o expert que tendo em vista a idade e instrução profissional do autor, as possibilidades de reintegração no mercado de trabalho são baixas devido à incapacidade exercida pela labirintite (quesito 8), esclarecendo no quesito 15-A que a epilepsia pode causar convulsões e a labirintite tonturas, assim ambas as patologias seriam responsáveis por constrangimento social e prejuízo nas funções laborativas. O laudo conclui que o autor não deve exercer atividades laborais que exijam grandes esforços físicos e mudanças bruscas de posição (fls. 130).Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão.Tendo em vista a natureza da moléstia constatada, epilepsia e labirintite, decorrentes de traumatismo craniano; o grau de afetação desta à profissão apresentada (trabalhador braçal), a afirmação do perito de que não pode o requerente exercer atividades laborais que exijam grandes esforços físicos e mudanças bruscas de posição, a escolaridade e idade do autor, atualmente com 59 anos, convenço-me de que se pode concluir pela incapacidade total e permanente, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi considerado incapaz para o exercício de sua atividade habitual que lhe garante a subsistência.No tocante à data de início da incapacidade o sr. Perito fixou-a no início de março de 2007, quando o autor apresentou a síncope, após tratamento odontológico. Desta forma, resta verificar se em tal ocasião, preenchia o requerente os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.Cabe dizer que tais requisitos tornaram-se incontroláveis, pois de acordo com a cópia do CNIS juntado aos autos às fls. 72, verifica-se que foi concedido auxílio-doença até 30/09/2007. Assim, na data do início da incapacidade o autor possuía a qualidade de segurado e a carência, exigidas em lei.Dessa forma, podemos concluir que houve a cessação indevida do benefício. Logo, encontrando-se o autor incapacitado de forma total e permanente para a atividade habitual que lhe garanta a subsistência, e tendo qualidade de segurado e carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, conforme requerido na inicial.No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 1º/10/2007 (data imediatamente posterior à cessação do benefício).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Pedro Teófilo Ribeiro, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do auxílio-doença (1º/10/2007- fls. 72), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), contados de forma decrescente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/10/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP):data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(14/05/2010)

0001430-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001430-6) - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ X ELDER GABRIEL BERTHO - INCAPAZ X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a devolução do mandado expedido para intimação da representante legal dos menores (Elisabeth Pinto de Oliveira Bertho, conforme fls. 87 e 96/97, deverá esta comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo

0001437-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001437-9) - FERNANDO DOMINICI DE OLIVEIRA X DANIELA DE ASSIS LIVRERI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

(...)SENTENÇA. Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária anulatória de lançamento fiscal em razão de decadência, movida entre as partes supra referidas, em que os autores alegam que receberam Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 379000270164), no valor de R\$ 21.485,28, correspondente ao período de fiscalização de 06/2008, referente a lançamento de débito por arbitramento e apurado por aferição indireta para regularização da obra referente à construção civil sob responsabilidade da pessoa física ora in casu. Argui a parte autora que se operou o instituto da decadência na presente NFLD. Juntou documentos às fls. 19/43.Às fls. 46/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Contestação apresentada pela UNIÃO às fls. 52/56.Réplica a fls. 62/66.Especificação de provas pela parte autora a fls. 66, requerendo perícia para constatação do tempo de conclusão da construção objeto da lide. Manifestação da UNIÃO, por fim, requerendo julgamento antecipado da lide, fls. 68.Às 69/70 foi convertido o julgamento em diligência determinando a prova pericial requerida pela parte autora.Manifestações das partes às fls. 71/72; 74; 77/78; 80; 82/83; 95.Manifestações do Perito nomeado às fls. 75; 87.Às fls. 89 a parte autora requereu a desistência do feito.Às fls. 97 a União - Fazenda Nacional manifesta sua concordância com o pedido de desistência formulado pelo autor.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas ex lege.P. R. I.(10/05/2010)

0001571-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001571-2) - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/23. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/37). Juntou documentos às fls. 38/42. Manifestação da parte autora às fls. 47. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital juntada aos autos (fls. 52/56). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são:a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo

RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-

reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor (nascido aos 10/08/1950), na inicial, ter trabalhado em atividade rural do início de 1960 até o primeiro vínculo em CTPS, após o que passou a desenvolver atividade urbana. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 08/11); 2) Cópia do título eleitoral, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 12); 3) Cópia da certidão de óbito do pai do autor, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 13); 4) Cópia da certidão de casamento do pai do autor, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 14); 5) cópia da CTPS do autor (fls. 15/22); 6) Certidão de casamento do autor, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 23). Conforme acima consignado, o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido desde o início de 1960, quando completou 10 anos de idade, até primeiro vínculo em CTPS (28/02/1977). Os documentos relacionados nos itens 02, 03, 04 e 06 representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja ele analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber é ou não suficiente para comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Afirmou o requerente que acompanhava seu pai nas lides rurais desde os 10 anos de idade, no bairro do Retiro e que permaneceu nesta atividade até 1988. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. A testemunha José Orlando de Oliveira afirmou conhecer o autor desde os 17 anos de idade, do bairro do Retiro, podendo afirmar que o requerente iniciou a atividade rural com tenra idade, na companhia do pai. Afirmou ainda que o autor trabalhou na roça até a década de 80, quando passou a trabalhar na serraria. Já a testemunha Valdir Lopes declinou o nome do bairro onde o autor laborava, quando ainda criança, qual seja, Retiro, no município de Joanópolis divisa com São José dos Campos. Afirmou ainda que o requerente trabalhou na lavoura e que posteriormente passou a trabalhar na serraria. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nos períodos de 10/08/1964 (data em que já contava 14 anos de idade) até 28/02/1977 (data anterior ao primeiro registro em CTPS, que também foi na função de trabalhador rural), perfazendo um total de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de exercício em atividade rurícola. De fato, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 10 anos de idade, considerando

a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. No que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 32/37, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela se trata de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, considerando os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 17/22), bem como aqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos de fls. 27/29, verifico a existência de trabalho em atividade urbana, no total de 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, perfazendo um total de 294 contribuições. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado em atividade rural somado ao trabalhado em atividade urbana totaliza 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço, tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural desenvolvido pelo requerente João Lourenço da Costa, no período de 10/08/1964 a 28/02/1977. **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 11/11/2008 - fls. 31), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, João Lourenço da Costa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (14/05/2010)

0001656-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001656-0) - ALEXANDRE LUIZ DALGE (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001661-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001661-3) - ARMANDO MIELLI VANCINI X NATALICE GRACA DE OLIVEIRA VANCINI (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO
(...) Autores: ARMANDO MIELLI VANCINI e NATALICE GRACA DE OLIVEIRA VANCINI. Ré: UNIÃO FEDERAL - UF; ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. Vistos, em sentença. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir as rés UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, a fornecerem para a autora os medicamentos necessários ao tratamento de suas enfermidades. Alegam os autores, em síntese, que são portadores de doenças incuráveis, o Requerente com doença

cardíaca, tendo sido submetido a cirurgia de troca de válvula aórtica por prótese biológica, apresentando também miocardiopatia dilatada, disritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e tremor essencial e a Requerente, com doenças diagnosticadas como hipertensão arterial sistêmica, disfunção diastólica, disritmia cardíaca, diabetes mellitus, hipotireoidismo, labirintopatia e depressão, tendo-lhes sido receitado tratamentos medicamentosos com os remédios: para o Requerente, Primidona 100 mg, 1 comp/dia; Amiodarona 200 mg, 1 comp/dia; Hidroclorotiazida 25 mg, 1 comp/dia; Nifedipina 10 mg, 2 comp/dia; Captopril 25 mg, 4 comp/dia; e para a Requerente: Puran T4, 100mg, 1 comp/dia; Enalapril 10 mg, comp/dia; Enalapril 20 mg, 1 comp/dia; Seldren 100 mg, 1 comp/dia; Glucoformin 850 mg (Metiformina), 2 com/dia, e Lorax 2 mg, 1 comp/dia. Porém, os medicamentos mencionados apresentam elevado custo, sendo que os autores não têm condições financeiras para custear essa despesa. Dizem que, em face do alto custo dos referido medicamento, as autoridades locais de saúde se recusaram a conceder, integral e gratuitamente, a referida medicação. Juntam documentos às fls. 08/20. Pelo despacho de fls. 24, foi determinado aos autores que esclarecessem quais medicamentos, dentre os que lhes foram receitados, vem sendo negado o fornecimento, e por qual órgão público, bem como se demonstre o alto custo dos mesmos. Manifestação da parte autora às fls. 26/27. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 28/29. Citada, a MUNICIPALIDADE DE BRAGANÇA PAULISTA contesta a pretensão deduzida na petição inicial, fls. 40/45. Sustenta, em síntese, que existe hipótese de carência de ação, tendo em vista que a rede pública de saúde já fornece todos os medicamentos necessários ao atendimento das patologias que acometem aos autores. Em resposta, a UNIÃO FEDERAL (fls. 50/56vº, com documentos às fls. 57/66) suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para responder aos termos da presente demanda, bem como requer o chamamento ao processo da Fazenda Pública Estadual de São Paulo, para, ao lado das rés já arroladas no processo, responder ao pleito inicial. Em síntese, alega ausência de interesse de agir por parte dos autores, já que a rede pública de saúde já fornece todos os medicamentos solicitados pelos autores, senão diretamente, através de medicamentos genéricos, que têm idêntica eficácia terapêutica. Réplica às fls. 69/71 e 73/75. Determinado o ingresso na lide do ESTADO DE SÃO PAULO, este comparece (fls. 89/96, com documentos às fls. 97/98) para sustentar a sua ilegitimidade passiva, bem como para, no mérito, negar a sua obrigação de fornecimento dos medicamentos, cometendo-a, apenas, ao ente municipal. Manifestação dos autores às fls. 109/111 e 112/114, com documentos às fls. 115/118. Manifestação da ré às fls. 126 e vº. É o relatório. Decido. É palmar a carência de ação, por falta de interesse processual, no caso em apreço. Os medicamentos solicitados na inicial são todos fornecidos gratuitamente na Secretaria Municipal de Saúde, mediante processo social, de acordo com a legislação vigente. Demais disso, com relação a alguns dos medicamentos que não são fornecidos, é de se argumentar que existem medicamentos genéricos que ostentam exatamente a mesma eficácia terapêutica no tratamento. É o que se colhe do ofício técnico de informações constante de fls. 97/98 desses autos, que acompanha a resposta oferecida pelo ESTADO DE SÃO PAULO. Demais disso, a UNIÃO FEDERAL, em sua resposta de fls. 53 bem ponderou que a medicação primidona é indicada para o tratamento de pacientes de moléstia de epilepsia e tremor essencial, e os autores não acostaram provas de ostentarem diagnóstico para tais doenças. Quanto aos demais medicamentos, verifica-se que os mesmos estão disponíveis junto aos serviços de saúde instituídos pela rede pública, que fornece toda a medicação necessária ao tratamento das patologias dos autores. Nesse contexto, deve o interessado procurar o serviço assistencial de saúde do município e submeter-se ao processo social para entrega de medicamentos. Por outro lado, e esse ponto até dispensa maiores considerações, é evidente que o autor não possui direito subjetivo público, oponível contra o Estado, de compelir a ré a entregar-lhe os medicamentos em casa, de forma mais cômoda, sem que o paciente se submeta ao procedimento próprio adotado pela Rede Pública de Saúde. Também não pode exigir medicamentos específicos, mais caros, quando a rede pública disponibiliza fármacos com o mesmo princípio ativo para o enfrentamento da moléstia (medicamentos genéricos). Desta forma, evidencia-se que não subsiste risco ao direito subjetivo vindicado na inicial, já que a situação concreta dá conta de que as rés vêm atendendo ao seu papel constitucional de preservação da saúde da população. Ausente, assim, qualquer lesão ou ameaça ao direito dos autores, a hipótese é de carência de ação, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Sendo esta a solução, fica prejudicada a análise das outras preliminares suscitadas nas respostas dos réus, bem como dos temas de mérito. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 3º c.c. art. 295, III, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI do mesmo codex. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 29). Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(10/05/2010)

0001786-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001786-1) - ANA MARIA MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo A Ação Ordinária Previdenciária Autora: Ana Maria Magalhães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Ana Maria Magalhães, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da suspensão administrativa do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/14. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 18/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 21, bem como foi determinado que a parte autora esclarecesse qual enfermidade pretende comprovar na instrução do feito. Manifestações da parte autora a fls. 23; 26/46; 73. Relatório sócio-econômico a fls. 52/54. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do

benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 55/56). Juntou documentos a fls. 57/61. Laudo pericial médico a fls. 67/70. Réplica a fls. 74/75. Manifestação do MPF a fls. 78/79. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de

estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A autora, em sua petição inicial, alega que recebia o benefício assistencial de nº 127.470.706-1 que foi suspenso em virtude de superações das condições que deram origem ao mesmo, entretanto, continua não possuindo condições de exercer atividade profissional para prover seu próprio sustento. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado a fls. 52/54, o núcleo familiar é composto de seis membros que residem em casa de dois cômodos, com móveis e utensílios simples. Consta ainda do referido estudo que a renda familiar é proveniente de benefício de LOAS/idoso percebido pela mãe da requerente, no valor de um salário mínimo, bem como do trabalho exercido por Maria de Fátima e Andréia Aparecida, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais cada uma. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. De outro lado, o valor percebido a título de bolsa família não deve ser considerado na avaliação da miserabilidade, por possuir natureza assistencial transitória com finalidade e requisitos especificamente previstos na Lei nº 10.836/04, cuja percepção não se insere na restrição do 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial percebido pela mãe da requerente, bem como da renda percebida por Maria de Fátima e Andréia Aparecida não há renda per capita familiar. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. De acordo com o laudo médico pericial a fls. 67/70, em sua conclusão (fls. 70) o Expert afirma que a requerente é portadora de doença genética ainda não determinada. Afirma ainda que esta doença leva a retardo mental de leve a moderado, retardo no desenvolvimento físico e deficiente desenvolvimento do sistema reprodutivo, estando a autora incapacitada total e permanentemente para trabalhos que demandem maiores exigências mentais. O Sr. Perito afirma ainda que a autora necessita da ajuda de terceiros para atividades mentais de maiores complexidades. Desta forma, verifico que restaram comprovados os requisitos autorizadores para o benefício ora pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que o benefício foi suspenso indevidamente, esta deve ser a data da suspensão do referido benefício, in casu, 25/02/2008 (fls. 20). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Ana Maria Magalhães, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da suspensão do benefício (25/02/2008), conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora,

Ana Maria Magalhães, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 25/02/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(19/05/2010)

0001849-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001849-0) - MARIA LEDA DE SOUZA ROCHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/57. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 61/69. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 70. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 72/75). Apresentou quesitos às fls. 76 e juntou documentos às fls. 77/78. Juntada do laudo pericial médico às fls. 84/88. Réplica às fls. 91/93. Manifestações das partes às fls. 95/96. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Grave, e que, devido a sua enfermidade, esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 15/01/2007 a 30/08/2008, quando foi indevidamente cessado. Afirma que permanece incapaz para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do referido benefício, ou, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 84/88, a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, que no momento se caracteriza como moderado. Segundo o Sr. Perito, referida moléstia é passível de tratamento, podendo ser revertido o quadro atual, com melhora da situação (respostas aos quesitos 01 e 02- fls. 87).

Conclui o Expert, que a patologia da autora não a incapacita para o desenvolvimento de atividades laborativas (Item conclusão - fls. 87). Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/05/2010)

0001959-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001959-6) - MARIA DE LOURDES MONTEIRO BACCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/40. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 44/51. Às fls. 52/53, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 55/57, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Apresentou quesitos às fls. 63 e juntou documentos às fls. 64/66. Juntada do laudo médico pericial às fls. 75/79. Discordando do resultado da perícia, a parte autora manifestou-se (fls. 82/83) requerendo pela restituição dos autos ao Sr. Perito para complementação. Deferido o pedido da autora, foi colacionado aos autos o laudo complementar de fls. 89/93. Às fls. 96/97, a autora novamente impugnou a perícia, e requerendo pela realização de outra. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega que durante toda sua vida exerceu atividade remunerada, contudo, devido a problemas de saúde, tornou-se incapaz para o exercício de trabalho, vindo a receber o benefício de auxílio-doença. Afirmar estar totalmente impossibilitada para o

exercício de atividade laborativa, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante a prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 75/79, a autora relata dor no peito aos grandes esforços, contudo, apresenta os últimos testes ergométricos com resultado normal, compatível com dor de origem não cardíaca (resposta ao quesito 01 - fls. 78). Segundo o Expert, a autora, tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, no momento tem condições de exercer as suas atividades profissionais de costureira (item conclusão - fls. 79). Por outro lado, a autora, discordando do resultado apresentado, se manifestou às fls. 82/83, requerendo pela restituição dos autos ao Sr. Perito para que este respondesse com maior clareza os quesitos apresentados. Às fls. 89/93, o Expert, em complementação ao laudo anterior, novamente afirmou que a autora apresenta testes ergométricos com resultado normal e reiterou a sua conclusão, no sentido de que a mesma tem condições de exercer suas atividades profissionais de costureira (quesito 01 e item conclusão - fls. 92/93). Diante do laudo pericial complementar, e, discordando do resultado apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora manifestou-se às fls. 96/97, requerendo pela realização de perícia na área psiquiátrica para comprovar a alegada incapacidade. Contudo, cumpre salientar, que a parte autora não juntou qualquer documento que pudesse elidir a prova pericial realizada face às exigências dispostas na lei processual civil em vigor. Realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo, e sem qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, nada autoriza a realização de outra prova. Neste sentido, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/05/2010)

0002119-92.2008.403.6123 (2008.61.23.002119-0) - LORI LILLER(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/05/2010)

0002183-05.2008.403.6123 (2008.61.23.002183-9) - ALVARO PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/05/2010)

0002254-07.2008.403.6123 (2008.61.23.002254-6) - ILDA IZABEL DE MORAES GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de junho de 1987 (26,06%); e janeiro e fevereiro de 1989, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 10/13 e 21/22. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal, agência 0293, com a seguinte data de aniversário:- Ilda Isabel de Moraes Godoi, conta n.º 013-00042853-8 - dia 22 (fls. 35). Pelo despacho de fls. 17, deferiu-se a autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/29), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 35). O Bacen apresentou sua contestação às fls. 48/60, apresenta preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e também se alinha ao pedido de improcedência da ação. Réplica às fls. 63/65. Às fls. 67/69, foi juntada aos autos cópia da sentença e do seu trânsito em julgado, que rejeitou a exceção de incompetência interposta pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF e do Bacen Estabelecida a legitimidade da Caixa

Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Deve-se mencionar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento pelo qual o Banco Central é parte legítima para as ações em que os poupadores postulam pagamento de juros e correção monetária sobre cruzados novos bloqueados em suas cadernetas de poupança, pela Medida Provisória n.º 168/90, do que são exemplos os julgados no Resp n.º 66866-2/SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 13.11.95, página 38677 e nos Bem. Divergência no Resp n.º 95.42450/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 16.10.95, página 34604. Assim, imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade quanto aos Planos Bresser e Verão, postulados nesta demanda. Da prescrição em relação à CEF. A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. O ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu nos dias dos aniversários das contas em JUNHO/JULHO DE 1987; JANEIRO/FEVEREIRO de 1989 e; MARÇO/ABRIL de 1990, o direito da autora prescreve, nos respectivos dias de JULHO DE 2007; FEVEREIRO DE 2009 e; ABRIL DE 2010, decorridos o lapso prescricional de 20 anos. Da prescrição em relação ao BACEN. A parte autora requereu nestes autos, a atualização da correção monetária de sua conta corrente que foi incorretamente aplicada pelo Banco Central do Brasil, quando da transferência dos valores bloqueados. O BACEN Sustenta que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de conta corrente teria sido atingida pela prescrição. O Decreto n.º 20.910/32, que em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da união, dos estados, dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato, ou fato do qual se originarem. Esse dispositivo alcançaria o BACEN em razão do disposto no art. 2º do Decreto Lei n.º 4.597/42: Art. 2º. O Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos para estatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados é de cinco anos. Nesse sentido. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - BTNF.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional é o bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que os ativos retidos devem ser corrigidos pelo BTNF. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP, Proc: 200100374379/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 10/09/2002 DJ DATA:16/12/2002, PÁG:293, Relatora Min. ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN. MP 168/90. LEI N.º 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DOS VALORES RETIDOS: AGOSTO DE 1992. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade pela correção monetária dos cruzados bloqueados compete àquele que possuía a disponibilidade dos recursos no momento em que exigível. (Resp 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 09/04/2001). 2. As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. 3. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos. Precedentes. 4. Contado dessa data, verifica-se que não ocorreu o prazo prescricional. (STJ, RESP, Proc: 200200336302/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/09/2002 DJ DATA:13/10/2003, pág: 326. Relatora Min. LAURITA VAZ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 8.024/90). 2. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Proc: 200661040072220/SP, 3ª TURMA Decisão: 08/05/2008, DJF3 DATA:20/05/2008, Relator: JUIZ CARLOS MUTA) No caso dos autos, evidente a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, uma vez que, contado da Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, publicada no DO de 16.06.1987, a parte autora teria até julho de 2007 para pleitear a correção dos seus ativos em relação à Caixa Econômica Federal e; até julho de 1992, para pleitear a correção em relação ao Plano Bresser e até janeiro de 1994, em relação ao Plano Verão quanto ao BACEN Destarte, tendo ajuizado a presente ação em 17/12/2008, é de rigor o reconhecimento da prescrição no presente caso, em relação ao BACEN, no caso dos Planos Bresser e Verão, e em relação à CEF, reconhecer a prescrição em relação ao Plano Bresser. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP n.º 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n.º 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP n.º 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo n.º 199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é o dia 25, conforme se

verifica dos documentos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que tem data de aniversário na segunda quinzena de cada mês, quando já vigia as modificações efetuadas pelas Medidas Provisórias atacadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) declaro a ilegitimidade passiva do réu Banco Central do Brasil - Bacen, em relação ao pedido de pagamento de diferenças relativas a correção monetária dos Planos Bresser e Verão; b) **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO**, em relação à Caixa Econômica Federal da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a conta apresentada, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; c) **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, em relação à Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização da conta em virtude da aplicação do Plano Collor II. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. (14/05/2010)

0002323-39.2008.403.6123 (2008.61.23.002323-0) - ROSA GENTILI FERRI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0002388-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002388-5) - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/10/2008, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/94. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 98/101. Às fls. 102/103 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 110/113). Apresentou quesitos às fls. 114 e juntou documentos às fls. 115/119. Juntada do laudo pericial médico às fls. 124/128. Às fls. 133/135, a autora apresentou réplica, bem como impugnou o laudo, requerendo prazo para juntada de documentos a fim de contestá-lo. Informação da parte autora às fls. 137/138, sobre o restabelecimento pela via administrativa do benefício de auxílio-doença até 11/06/2010. Às fls. 140/141, o autor colacionou documento a fim de contestar o laudo médico, requerendo pela remessa dos autos novamente ao perito do juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete.

Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega que durante toda sua vida exerceu atividades com registro em CTPS, todavia tendo em vista doença incapacitante encontra-se afastado de seu trabalho, sem condições de retorno, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios mencionados no relatório. Para comprovar documentalmente o alegado, juntou aos autos: 1. Cópia do RG e CPF (fls. 12); 2. Cópia da CTPS (fls. 14/16); 3. Relatórios, atestados e exames médicos (fls. 17/94). Quanto ao requisito incapacidade, de acordo com o laudo apresentado às fls. 124/128, o autor apresenta quadro crônico por seqüela de fratura em perna e pé esquerdo, devido trauma de atropelamento em 11/07/2004(...) contudo, mesmo com sua dificuldade para locomover-se, pode exercer outra atividade de menor complexidade e produtiva, pela sua idade, ainda muito jovem, e considerando o fato de que existem muitas pessoas (...) que perderam parte do corpo, e que continuam trabalhando em alguma atividade. Nessa conformidade, o Expert esclareceu que vê a dificuldade do autor como parcial e permanente, pelo motivo de ter perdido apenas os movimentos do tornozelo, podendo levar uma vida normal, mesmo com a sua deficiência, concluindo que o autor não é considerado um incapacitado (Item Conclusão- fls. 128). Diante da conclusão da perícia médica de que não há incapacidade laborativa, e, discordando do resultado apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora manifestou-se às fls. 133/135 e fls. 140/141, requerendo prazo para a juntada de novos documentos com o intuito de comprovar a sua incapacidade laborativa. Contudo, cumpre salientar, que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, principalmente considerando-se a pouca idade do autor e a deficiência apresentada. Ademais, o documento juntado às fls. 141 pela parte autora, não tem o condão de elidir a prova pericial realizada, face às exigências dispostas na lei processual civil em vigor. Por outro lado, às fls. 137/138, a parte autora informou nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo INSS na via administrativa, desta forma, cumpre ressaltar que a autora tornou-se carecedora de interesse processual quanto ao seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, bem como, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 31/10/2008 (data da última cessação) até a data do restabelecimento administrativo noticiado nos autos. Contudo, a esse respeito, entendo que ambos os pedidos devem ser julgados improcedentes, haja vista a conclusão do laudo médico pericial, acima exposta, no sentido de o autor não se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, inviável se torna sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/05/2010)

000064-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000064-6) - HELENA TIZUKO TAKAHASHI(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/05/2010)

000203-86.2009.403.6123 (2009.61.23.000203-5) - VILMAR LUIZ SARTOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por VILMAR LUIZ SARTOR em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no Cartório de Registro civil das Pessoas Naturais de Bragança Paulista, sem registro em carteira, para fins previdenciários, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos juntados às fls 04/18. Custa processuais recolhidas (fls. 19). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/33). Réplica às fls. 37/39. Manifestação do Instituto-réu às 48. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 45), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. **DO MÉRITO-DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE URBANA** Sabe-se que a Lei n 8.213/91, exige no 3, do art. 55, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Assim, requer a lei que realmente haja a comprovação do período laborado no meio urbano. Com efeito, a comprovação do tempo de serviço no meio urbano, diferentemente, do que ocorre com a comprovação do tempo de serviço no meio rural, requer prova material apta, face às condições diferenciadas de trabalho em que essas duas categorias de trabalhadores atuam. Ademais, é manifesto que diferentemente do trabalho rurícola (cuja atividade típica desenvolvida não guarda correlação com papéis e documentos, e por isso a prova material sempre é de difícil obtenção), tal não ocorre com o empregado urbano, que tem mais acesso às informações proporcionadas pelo ambiente em que convive. Neste sentido está a jurisprudência do STJ (6ª Turma, RESP n 0027255/SP, ano: 95, j. 31.10.95, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 18.12.95, pág. 44667). A prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, cabe ao juiz. Qualquer que seja a prova, e particularmente a documental, escrita, deve levar à convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar. **II - DO CASO CONCRETO** O autor pretende a declaração do tempo de serviço urbano que diz ter prestado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais local, no período de 01/07/1981 a 30/04/1982, para efeito de aposentadoria. Verifiquemos, portanto, as provas apresentadas pela parte autora quanto o período em que alega ter laborado sem registro em carteira de trabalho. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 05 e 06); 2) Cópias do Livro Caixa nº 4, incluindo os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, bem como lançamentos mensais de receita e despesa do Cartório referentes aos meses de julho de 1981 a abril de 1982 (fls. 07/18). Verifico que os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova material do tempo de serviço que o autor pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. No tocante à prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que hoje em dia é funcionário público da Justiça Estadual local, que à época dos fatos prestava serviço como auxiliar do Cartório de Registro Civil desta cidade, onde permaneceu até janeiro de 1988, sendo que no início, no período que ora pretende ver declarado, trabalhou sem registro em CTPS, em período de aprendizagem. Sua jornada de trabalho era das 8h às 11h e das 13h às 17h:00. Em Correição Judicial ocorrida em 1982, o Juiz Corregedor de então determinou ao titular do Cartório que regularizasse a situação do autor, providenciando o registro em carteira. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que era de praxe do Cartório deixar um período sem registro o empregado que fosse apenas auxiliar. Confirmaram a determinação feita pelo Juiz Corregedor, quando da Correição havida naquele ano. Afirmaram que em 1982, tendo o autor passado a exercer as funções de escrevente, obteve o registro em Carteira e, como possibilidade existente naquela época, pode optar por deixar o Cartório de Registro para ocupar um cargo no Distribuidor do Fórum local. Portanto, evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade laboral da parte autora para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bragança Paulista, na função de auxiliar, no período de 01/07/1981 a 30/04/1982. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso, I do CPC, para fins de **DECLARAR**, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pela parte autora, **VILMAR LUIZ SATOR**, no período de 01/07/1981 a 30/04/1982, totalizando 10 (dez) meses de serviço junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bragança Paulista, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a proceder à averbação do referido tempo de serviço, bem como a pagar honorários de 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I

0000291-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000291-6) - SUELI DEL ROIO VASCONCELOS (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Del Roio Vasconcelos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora, pelos seguintes fundamentos: Foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora aos 11/11/1992. Contudo, sustenta a autora que sofreu prejuízos, uma vez que no cálculo de seu benefício o INSS limitou a renda mensal inicial ao salário-benefício e a aplicação de um teto ao salário-de-benefício equivaleria a desconsiderar parte dos salários-de-contribuição, ferindo a garantia constitucional do art. 201, 3º. Entende que pelos mesmos motivos, também a renda mensal inicial não poderia submeter-se ao teto fixado pelo art. 33 da Lei 8.213/91 até, pelo menos, a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que seu

benefício foi concedido em data anterior, não se sujeitando à referida limitação. Aduz mais, que, diante da norma estabelecida na lei nº 8.870, de 15/04/1994, art. 26, faz jus ao reajuste correspondente ao percentual de diferença entre a média mencionada no artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Requer a parte autora, assim, a revisão e atualização de seu benefício afastando-se tais regras de cálculo dos benefícios reputadas inconstitucionais, com o pagamento das diferenças daí resultantes, acrescidas da correção monetária e dos juros incidentes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 08/13). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 17). Determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício, o que foi cumprido às fls. 40/45. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 48/58), pugnando pela improcedência da demanda. Aduz, em preliminar, que o direito da autora fora atingido pela decadência e pela prescrição, e, no mérito, que não assiste direito à autora posto que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais. Colaciona documentos às fls. 59/67. Réplica a fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 26/06/1992 (fls. 10), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006 Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Inicialmente, anoto que o benefício da autora é uma aposentadoria por tempo de serviço de professora, concedida em 11/11/1992, conforme Carta de Concessão (fls. 11). I - A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ... 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. a) Da regra legal de limite teto do salário-de-benefício - art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 A questão jurídica controvertida refere-se à regra do limite teto dos benefícios previdenciários,

estabelecida na seguinte norma legal: Lei nº 8.213/91 Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. Em sua redação original, a Constituição Federal dispunha sobre a questão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e seu reajustamento, da seguinte forma: Constituição Federal de 1988 Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, porém, a mesma matéria ganhou contorno um pouco diferente, garantindo a preservação do valor real dos benefícios, bem como a correta correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, embora não mais referindo-se o texto constitucional à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (deixando para a lei, agora, fixar quais seriam os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício), nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a redação original da Constituição Federal havia surgido grande controvérsia a respeito da existência ou não da garantia constitucional relativa à equivalência do valor do benefício com a média atualizada dos salários-de-contribuição considerados para o seu cálculo. A nova redação dada pela EC nº 20/1998 reduziu a força da tese que sustentava tal garantia de equivalência, pois já não se refere à regra de cálculo do benefício pela média dos salários-de-contribuição. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia consolidado seu entendimento no sentido de que a norma do artigo 202, caput, da CF/1988, em sua redação original, era uma norma que dependia de regulamentação por lei ordinária, não havendo por isso a garantia constitucional da equivalência mencionada. Assim, os preceitos constitucionais mencionados foram objeto de específica regulamentação através da Lei nº 8.212/91 (que estabeleceu o teto do salário-de-contribuição) e da Lei nº 8.213/91 (que fixou no artigo 29, 2º, e no artigo 33, o teto máximo do salário-de-benefício, igual ao teto máximo do salário-de-contribuição), de outro lado havendo regras específicas que garantem a atualização monetária periódica do teto de salário-de-contribuição, com o que fica garantida a equivalência por força da legislação infraconstitucional, bem como, estando também garantida a manutenção do valor real dos benefícios. De outro lado, anote-se que o disposto no artigo 136 da Lei 8213/91 refere-se exclusivamente ao salário de contribuição, atuando em momento distinto do artigo 29, 2º do mesmo diploma legal, e sendo plenamente compatíveis pois visam justamente manter a equivalência contribuição/benefício. Tais regras, portanto, estão em sintonia com o texto constitucional, seja com a sua redação primitiva, seja na redação dada pela EC nº 20/1998. No sentido de todo o exposto acima temos a jurisprudência atual e pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. 6ª Turma, unânime. AGRESP 531409 / SP - 2003/0072888-0. J. 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade****

do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ. 5ª Turma, unânime. RESP 465154 / SP - 2002/0117147-7. J. 05/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 363. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) A ação não merece procedência, portanto, quanto a este fundamento do pedido de revisão do benefício. Por outro lado, a autora também não faz jus ao reajuste previsto na Lei nº 8.870/91, que em seu artigo 26 dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifico que, no caso dos autos, o documento juntado às fls. 42 demonstra que no cálculo da renda mensal inicial do autor foi aplicado o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, resultando em Cr\$ 4.282.714,09. Esse fato evidencia que não foram aplicadas as regras de teto no cálculo do benefício do requerente, uma vez que mencionado valor é inferior ao teto correspondente ao mês de novembro de 1992. Não logrou a autora comprovar que contribuiu mensalmente com valores que transcendiam o teto de salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não houve aplicação de limitações à sua renda mensal inicial, tendo a mesma, como já dito, recebido 100% do valor apurado. Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(17/05/2010)

0000292-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000292-8) - SONIA MARIA DEL ROIO SALEMA(SPI61841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Del Roio Salema, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora, pelos seguintes fundamentos:Foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora aos 26/10/1992. Contudo, sustenta a autora que sofreu prejuízos, uma vez que no cálculo de seu benefício o INSS limitou a renda mensal inicial ao salário-benefício e a aplicação de um teto ao salário-de-benefício equivaleria a desconsiderar parte dos salários-de-contribuição, ferindo a garantia constitucional do art. 201, 3º. Entende que pelos mesmos motivos, também a renda mensal inicial não poderia submeter-se ao teto fixado pelo art. 33 da Lei 8.213/91 até, pelo menos, a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que seu benefício foi concedido em data anterior, não se sujeitando à referida limitação. Aduz mais, que, diante da norma estabelecida na lei nº 8.870, de 15/04/1994, art. 26, faz jus ao reajuste correspondente ao percentual de diferença entre a média mencionada no artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Requer a parte autora, assim, a revisão e atualização de seu benefício afastando-se tais regras de cálculo dos benefícios reputadas inconstitucionais, com o pagamento das diferenças daí resultantes, acrescidas da correção monetária e dos juros incidentes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 08/12). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 17). Determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 39), a requerente manifesta-se, em resposta, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 41/44. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 47/51), pugnando pela improcedência da demanda. Aduz, em preliminar, que o direito da autora fora atingido pela decadência e, no mérito, que não assiste direito ao autor posto que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais. Colaciona documentos às fls. 47/51. Réplica às fls. 55/57.É o relatório.Fundamento e decido.DA DECADÊNCIA No caso dos autos, considerando que o benefício da autora foi concedido em 26/10/1992 (fls. 11), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Sigla do órgão TRF1Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA

CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006 Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Inicialmente, anoto que o benefício da autora é uma aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida em 26/10/1992, conforme Carta de Concessão (fls. 11). I - A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ... 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. a) Da regra legal de limite teto do salário-de-benefício - art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 A questão jurídica controvertida refere-se à regra do limite teto dos benefícios previdenciários, estabelecida na seguinte norma legal: Lei nº 8.213/91 Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. Em sua redação original, a Constituição Federal dispunha sobre a questão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e seu reajustamento, da seguinte forma: Constituição Federal de 1988 Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, porém, a mesma matéria ganhou contorno um pouco diferente, garantindo a preservação do valor real dos benefícios, bem como a correta correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, embora não mais referindo-se o texto constitucional à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (deixando para a lei, agora, fixar quais seriam os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício), nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho

do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a redação original da Constituição Federal havia surgido grande controvérsia a respeito da existência ou não da garantia constitucional relativa à equivalência do valor do benefício com a média atualizada dos salários-de-contribuição considerados para o seu cálculo. A nova redação dada pela EC nº 20/1998 reduziu a força da tese que sustentava tal garantia de equivalência, pois já não se refere à regra de cálculo do benefício pela média dos salários-de-contribuição. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia consolidado seu entendimento no sentido de que a norma do artigo 202, caput, da CF/1988, em sua redação original, era uma norma que dependia de regulamentação por lei ordinária, não havendo por isso a garantia constitucional da equivalência mencionada. Assim, os preceitos constitucionais mencionados foram objeto de específica regulamentação através da Lei nº 8.212/91 (que estabeleceu o teto do salário-de-contribuição) e da Lei nº 8.213/91 (que fixou no artigo 29, 2º, e no artigo 33, o teto máximo do salário-de-benefício, igual ao teto máximo do salário-de-contribuição), de outro lado havendo regras específicas que garantem a atualização monetária periódica do teto de salário-de-contribuição, com o que fica garantida a equivalência por força da legislação infraconstitucional, bem como, estando também garantida a manutenção do valor real dos benefícios. De outro lado, anote-se que o disposto no artigo 136 da Lei 8213/91 refere-se exclusivamente ao salário de contribuição, atuando em momento distinto do artigo 29, 2º do mesmo diploma legal, e sendo plenamente compatíveis pois visam justamente manter a equivalência contribuição/benefício. Tais regras, portanto, estão em sintonia com o texto constitucional, seja com a sua redação primitiva, seja na redação dada pela EC nº 20/1998. No sentido de todo o exposto acima temos a jurisprudência atual e pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. Agravo regimental improvido.(STJ. 6ª Turma, unânime. AGRESP 531409 / SP - 2003/0072888-0. J. 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ. 5ª Turma, unânime. RESP 465154 / SP - 2002/0117147-7. J. 05/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 363. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) A ação não merece procedência, portanto, quanto a este fundamento do pedido de revisão do benefício. Por outro lado, a autora também não faz jus ao reajuste previsto na Lei nº 8.870/91, que em seu artigo 26 dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifico que, no caso dos autos, o documento juntado às fls. 42 demonstra que no cálculo da renda mensal inicial do autor foi aplicado o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, resultando em Cr\$ 3.411.797,30. Esse fato evidencia que não foram aplicadas as regras de teto no**

cálculo do benefício da requerente, uma vez que mencionado valor é inferior ao teto correspondente ao mês de outubro de 1992. Não logrou a autora comprovar que contribuiu mensalmente com valores que transcendiam o teto de salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não houve aplicação de limitações à sua renda mensal inicial, tendo a mesma, como já dito, recebido 100% do valor apurado. Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(17/05/2010)

0000293-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000293-0) - VERA LIA DE VITA ACEDO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lia de Vita Acedo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora, pelos seguintes fundamentos:Foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora aos 11/11/1992. Contudo, sustenta a autora que sofreu prejuízos, uma vez que no cálculo de seu benefício o INSS limitou a renda mensal inicial ao salário-benefício e a aplicação de um teto ao salário-de-benefício equivaleria a desconsiderar parte dos salários-de-contribuição, ferindo a garantia constitucional do art. 201, 3º. Entende que pelos mesmos motivos, também a renda mensal inicial não poderia submeter-se ao teto fixado pelo art. 33 da Lei 8.213/91 até, pelo menos, a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que seu benefício foi concedido em data anterior, não se sujeitando à referida limitação. Aduz mais, que, diante da norma estabelecida na lei nº 8.870, de 15/04/1994, art. 26, faz jus ao reajuste correspondente ao percentual de diferença entre a média mencionada no artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Requer a parte autora, assim, a revisão e atualização de seu benefício afastando-se tais regras de cálculo dos benefícios reputadas inconstitucionais, com o pagamento das diferenças daí resultantes, acrescidas da correção monetária e dos juros incidentes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 07/12). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 16). Determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício, o que foi cumprido às fls. 44/48. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 50/54), pugnando pela improcedência da demanda. Aduz, em preliminar, que o direito da autora fora atingido pela decadência e pela prescrição, e, no mérito, que não assiste direito ao autor posto que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais. Colaciona documentos às fls. 55/59. Réplica a fls. 62/64.É o relatório.Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL E DECADÊNCIA.No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 26/06/1992 (fls. 10), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Sigla do órgão TRF1Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o

julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).Data da Decisão 06/09/2006 Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Inicialmente, anoto que o benefício da autora é uma aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida em 11/11/1992, conforme Carta de Concessão (fls. 10). I - A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ... 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. a) Da regra legal de limite teto do salário-de-benefício - art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 A questão jurídica controvertida refere-se à regra do limite teto dos benefícios previdenciários, estabelecida na seguinte norma legal: Lei nº 8.213/91 Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. Em sua redação original, a Constituição Federal dispunha sobre a questão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e seu reajustamento, da seguinte forma: Constituição Federal de 1988 Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, porém, a mesma matéria ganhou contorno um pouco diferente, garantindo a preservação do valor real dos benefícios, bem como a correta correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, embora não mais referindo-se o texto constitucional à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (deixando para a lei, agora, fixar quais seriam os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício), nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a redação original da Constituição Federal havia surgido grande controvérsia a respeito da existência ou não da garantia constitucional relativa à equivalência do valor do benefício com a média atualizada dos salários-de-contribuição considerados para o seu cálculo. A nova redação dada pela EC nº 20/1998 reduziu a força da tese que sustentava tal garantia de equivalência, pois já não se refere à regra de cálculo do benefício pela média dos salários-de-contribuição. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia consolidado seu entendimento no sentido de que a norma do artigo 202, caput, da CF/1988, em sua redação original, era uma norma que dependia de regulamentação por lei ordinária, não havendo por isso a garantia constitucional da equivalência mencionada. Assim, os preceitos constitucionais mencionados foram objeto de específica regulamentação através da Lei nº 8.212/91 (que estabeleceu o teto do salário-de-contribuição) e da Lei nº 8.213/91 (que fixou no artigo 29, 2º, e no artigo 33, o teto máximo do salário-de-benefício, igual ao teto máximo do salário-de-contribuição), de outro lado havendo regras específicas que garantem a atualização monetária periódica do teto de salário-de-contribuição, com o que fica garantida a equivalência por força da legislação infraconstitucional, bem como, estando também garantida a manutenção do valor real dos benefícios. De outro lado, anote-se que o disposto no artigo 136 da Lei 8213/91 refere-se exclusivamente ao salário de contribuição, atuando em momento distinto do artigo 29, 2º do mesmo diploma legal, e sendo plenamente compatíveis pois visam justamente manter a equivalência contribuição/benefício. Tais regras, portanto, estão em sintonia com o texto constitucional, seja com a sua redação primitiva, seja na redação dada pela EC nº 20/1998. No sentido de todo o exposto acima temos a jurisprudência atual e pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. Agravo regimental improvido.(STJ. 6ª Turma, unânime. AGRESP 531409 / SP - 2003/0072888-0. J. 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ. 5ª Turma, unânime. RESP 465154 / SP - 2002/0117147-7. J. 05/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 363. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) A ação não merece procedência, portanto, quanto a este fundamento do pedido de revisão do benefício. Por outro lado, a autora também não faz jus ao reajuste previsto na Lei nº 8.870/91, que em seu artigo 26 dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifico que, no caso dos autos, o documento juntado às fls. 46 demonstra que no cálculo da renda mensal inicial do autor foi aplicado o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, resultando em Cr\$ 4.591.143,55. Esse fato evidencia que não foram aplicadas as regras de teto no cálculo do benefício do requerente, uma vez que mencionado valor é inferior ao teto correspondente ao mês de novembro de 1992. Não logrou a autora comprovar que contribuiu mensalmente com valores que transcendiam o teto de salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não houve aplicação de limitações à sua renda mensal inicial, tendo a mesma, como já dito, recebido 100% do valor apurado. Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(17/05/2010)

0000384-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000384-2) - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 5/43.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 48/53.Às fls. 54/55 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/65). Apresentou quesitos às fls. 66/67 e documentos às fls.68/79.Lauda médico pericial apresentado às

fls. 84/86. Manifestação da parte autora às fls. 89/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora esclarece que durante toda sua vida exerceu atividades com registro em CTPS, desempenhando atualmente a função de professora. Afirma estar acometida de doença incapacitante, o que a motivou a recorrer ao Judiciário, em busca da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para comprovar documentalmente o alegado, juntou aos autos: 1. Cópia do RG e CPF (fls. 7/8); 2. Cópia da CTPS (fls. 9/19); 3. Relatórios, atestados e exames médicos (fls. 20/43). Quanto ao requisito incapacidade, de acordo com o laudo pericial apresentado às fls. 84/86 a autora apresenta quadro de doença degenerativa na coluna lombar, com redução na capacidade funcional, o que não a impossibilita de desempenhar a atividade de professora. Desta maneira, havendo o perito do juízo atestado, com firmeza, a inexistência de incapacidade total para o trabalho, deixou a parte autora de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, inviabilizando a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (14/05/2010)

0000457-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000457-3) - CLAUNIR FRANCISCO FERRAZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Claunir Francisco Ferraz, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/19. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 23/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 27, bem como foi determinado que

o i.causídico da parte autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende-se comprovar como causadora da incapacidade laborativa.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 34/39). Apresentou quesitos às fls. 40 e juntou documentos a fls. 41/44.Manifestações da parte autora a fls. 47; 49; 77.Estudo sócio-econômico a fls. 56/64.Juntada do laudo pericial médico a fls. 70/74.Réplica a fls. 78/79.Manifestação do MPF pela improcedência do pedido a fls. 82.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade

econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que durante a maior parte de sua vida trabalhou como ajudante geral, sendo que, atualmente não possui condições adequadas para levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que, sofre de problema de pressão alta, dores nos joelhos e na coluna, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas para prover seu próprio sustento. De acordo com o estudo social junto aos autos a fls 56/64, o autor reside com a companheira e dois filhos (quatro membros), em casa própria de quatro cômodos com móveis velhos. Consta ainda do referido estudo, que a renda familiar é proveniente de bicos realizados pela companheira do requerente como diarista, recebendo por faxina a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), mas atualmente está desempregada. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Entretanto, na conclusão do laudo médico pericial juntado aos autos a fls. 70/74, o Sr. Perito concluiu que o autor apresenta um quadro de dor crônica lombar (osteoartrrose lombar) e artrose primária dos joelhos (artrose não especificada). Afirma ainda o Expert em sua conclusão (fls. 74) que no momento o autor pode exercer atividades de menores complexidades e produtivas, portanto, não está impedido para o exercício de atividades laborativas. Conforme acima consignado, dispõe a Lei 8.742/93, em seu art. 20, 2º que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Assim, em que pese ter a parte autora preenchido o requisito objetivo, o outro requisito exigido para a concessão do benefício assistencial, qual seja, a incapacidade para o trabalho, não foi preenchido. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/05/2010)

0000609-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000609-0) - ALZIRA MACHADO DE LIMA (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Alzira Machado de Lima objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 10/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 22/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25. Manifestação da parte autora às fls. 27, com juntada de cópias da sua CTPS às fls. 28/30. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/38). Colacionou documentos às fls. 39/41. Réplica às fls. 45/46. Especificação de provas pelas partes às fls. 44 e 47. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 53), foi gravado via mídia digital o depoimento da autora, bem como de duas testemunhas (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no

artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 26/09/1953, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 11/12); 2) cópia da certidão de casamento, realizado em 21/01/1978, onde consta a profissão da autora como do lar e de seu marido, como lavrador (fls. 13); 3) Certificação de Dispensa de Incorporação do marido da autora, datado de 26/11/1973, onde consta, em manuscrito, sua qualificação profissional como lavrador (fls. 14); 4) Cartão de identificação de beneficiário do INAMPS do marido da autora, constando inscrição como Trabalhador Rural (fls. 15). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, verifico que os documentos acima relacionados nos itens 02, 03 e 04 constituem de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial. A autora em seu depoimento pessoal confirmou as alegações feitas na inicial, tendo esclarecido que seu marido trabalha em atividade rural, porém com registro em CTPS. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural da autora. A testemunha João Bueno da Rocha afirmou conhecer a requerente desde o ano de 1974, quando iniciou seus trabalhos agrícolas junto à fazenda Boa Esperança. Nessa propriedade a autora trabalhou na colheita de café e outros gêneros agrícolas, lá permanecendo até os idos de 1991, quando se mudou para a fazenda Bocaina, onde trabalha até os dias atuais, também nas lides rurais. Tal testemunho foi confirmado pelo depoente Noel Portão, o qual também declarou que o marido da autora sempre trabalhou junto com a mesma, em atividades rurais. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, por determinação deste juízo, a autora fez juntar aos autos cópia da CTPS de seu marido (58/61), na qual vêm anotados contratos de trabalho na função de camarada e serviços gerais, junto aos estabelecimentos de agro-pecuária, havendo, também, juntado extrato do DATAPREV, relativo ao benefício de aposentadoria por idade rural concedido pelo Instituto-réu ao seu esposo (fls. 62). Desta forma, restou devidamente comprovada a atividade rural do marido da parte autora, bem como da mesma, de modo qualificá-la como segurada especial da Previdência Social a fazer jus ao benefício pleiteado. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 09, que completou aos 26/09/2008. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (13/07/2009).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora

Alzira Machado de Lima o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (13/07/2009), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Assim, CONCEDO, EX OFFICIO, A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 13/07/2009; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (14/05/2010)

0000733-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000733-1) - IRAIDES DE SOUZA FRANCISCO (SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 21/03/2009, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou aos autos documentos de fls. 11/46. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 50/53. Às fls. 54/55, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/66). Apresentou quesitos às fls. 67. Às fls. 69/70 a parte autora apresentou quesitos. Juntada do laudo pericial médico às fls. 74/77. Réplica às fls. 80/81. Manifestação do autor às fls. 82/85. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à

aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega que exerceu a função de cozinheira, sendo que, no decorrer do exercício dessa atividade passou a apresentar problemas de saúde. Assim, teve concedido o benefício de auxílio-doença, porém esse foi indevidamente cessado pelo réu, em 21/03/2009. Alega que continua impossibilitada de exercer atividade laborativa, fazendo jus ao restabelecimento do referido benefício. No que diz respeito à prova pericial, de acordo com laudo acostado aos autos (fls. 74/77), a autora apresenta epicondilitis lateral e tendinite do flexor do polegar direito, e durante as crises algicas deverá obedecer a orientações terapêuticas que incluem repouso relativo, o que pode caracterizar incapacidade parcial e temporária (conclusão às fls. 77). Contudo, verifico que, quando do momento da perícia, a autora apresentou-se em bom estado geral, com movimento de flexo extensão normal, e sem qualquer deformidade ou hipotrofias (item avaliação complementar às fls. 76). A par disso, afirma o Sr. Perito, às fls. 77, que a autora já fez tratamentos clínicos com boa melhora do quadro geral, e tem possibilidade de correção cirúrgica com provável recuperação para suas atividades. Nessa conformidade, o mesmo concluiu que a autora não está impedida para executar sua tarefa ou outra de menor complexidade e produtiva. Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/05/2010)

0000757-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000757-4) - MARIA APARECIDA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/26. Juntados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 31/40. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/51). Apresentou quesitos às fls. 52. Juntou documentos às fls. 53/67. Cópia do prontuário médico da autora às fls. 68/73. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 75/76. Laudo médico pericial apresentado às fls. 82/89. Manifestação da parte autora às fls. 92/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de

segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que está em tratamento psiquiátrico, o que a impossibilita de exercer atividades laborais. Buscando comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos:1) Cópia de sua carteira de identidade e CPF (fls. 14/15);2) Cópia de carta de concessão (fls. 17)3) Cópias de receituários, exames e atestados médicos (fls. 18/26);Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto à incapacidade laboral, o laudo apresentado às fls. 82/89 atestou que a autora é acometida de Transtorno Depressivo Recorrente - Episódio Atual Moderado à Grave, quadro este passível de tratamento (resposta aos quesitos 1 e 2 do réu), mas causador de incapacidade total e temporária para o trabalho, estando inclusive, no momento da perícia, impossibilitada de exercer outras atividades laborativas mesmo que de menor complexidade, devendo ser reavaliada a cada 06 meses (quesitos 5, 6 e 7 do réu). Desta forma, a Sra. Perita concluiu que, no momento da perícia, a parte requerente apresentou-se com quadro clínico depressivo com intensidade importante, com incapacidade total e temporária para atividades laborativas.Considerando que a perícia, ao avaliar a história clínica da autora, juntamente com os laudos médicos, não precisou a data do início da incapacidade total, somente afirmando que esta pode ser constatada na data do exame pericial, fixo-a na data do laudo, ou seja, DII em 17/11/2009 (fls. 89).Assim, resta verificar se na referida data (17/11/2009), o autor possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência.Verifico, pelo extrato do CNIS, juntado aos autos às fls. 66, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/12/2008.Dessa forma, o autor, na data do início da incapacidade (17/11/2009), ainda detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, a mesma restou comprovada através dos documentos de fls 55, onde fica demonstrado que a parte autora possui contribuições além das exigidas por Lei. Nesse sentido, sendo a autora portador de incapacidade total e permanente desde 17/11/2009, e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença, devendo ser reavaliada a cada seis meses, nos termos da perícia.No tocante à data de início do benefício (DIB) esta deve ser 17/11/2009, ou seja, a data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa da autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA ROSA o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 17/11/2009, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, aplicados de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora MARIA APARECIDA ROSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código:31; Data de Início do Benefício (DIB) 17/11/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(14/05/2010)

0000771-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000771-9) - JAIR FORTUNATO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou aos autos documentos de fls. 05/28.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/39.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/49). Juntou documentos às fls. 50/55.Juntada do laudo pericial médico às fls. 60/64.Réplica às fls.

67/68. Manifestação do autor às fls. 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de trabalhador geral, contudo, em decorrência de problemas na coluna, encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa. De acordo com o laudo apresentado às fls. 60/64, o autor apresenta um quadro de dor crônica lombar sendo tratada como DOR ORTOPÉDICA CRÔNICA, que pode ser incapacitante nos períodos em que apresentar dor, porém esta somente será desencadeada por atividades incorretas do ponto de vista ergonômico. A par disso, afirma o Expert que considerando que o autor é jovem, tem boa possibilidade para reabilitação (...) e pode executar tarefas sem flexionar o tronco, portanto não está impedido de exercer tarefas mesmo que de menor complexidade e produtiva. Nesse conformidade, o Sr. Perito conclui que o autor não apresenta incapacidade laborativa (Item conclusão- fls. 64). Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (14/05/2010)

0000811-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000811-6) - UNIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) AÇÃO ORDINÁRIA TIPO CAUTOR: UNIMAGEM UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a repetição de indébito tributário. Sustenta a autora que tem como objeto social atividade de prestação de serviços médicos na área de diagnóstico por imagem, e que, neste contexto, está sujeita a regime tributário próprio e específico. Que, havendo tentado obter junto à Receita

Federal do Brasil restituição de contribuições previdenciárias retidas de empresas tomadoras de serviço foi surpreendida por ausência de resposta nesse sentido. Pede a repetição do indébito tributário. Manifestação da autora, às fls. 37/38 (com documentos às fls. 39/52), dando conta de que a restituição foi processada administrativamente perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Citada a União Federal apresenta sua contestação às fls. 55/56, informando que a restituição pretendida foi deferida à autora, do que se infere a superveniente ausência de interesse processual que justifique o prosseguimento da ação. Réplica às fls. 59/60. A União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fls. 62). É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a autora, às fls. 37/38, que a restituição inicialmente pretendida foi deferida à autora, conforme a documentação de fls. 39/52, o que também foi confirmado em contestação. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve a ré, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios que, com base no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I. (10/05/2010)

0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/27. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 31/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Apresentou quesitos a fls. 40/41. Juntada do laudo pericial médico a fls. 45/51. Réplica a fls. 54/55. Manifestação da parte autora a fls. 56. Parecer do MPF pela improcedência do pedido (fls. 59/60). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os

pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a parte autora alega, na petição inicial, que durante a maior parte de sua vida trabalhou como diarista sem registro em carteira, contudo, em decorrência de problemas no pâncreas, vem sobrevivendo com a ajuda de terceiros, necessitando do benefício assistencial para o tratamento de sua saúde. De acordo com o laudo médico pericial juntado aos autos a fls. 45/51, a Autora é portadora de Neoplasia de Estômago em seguimento oncológico e não tem limitação de qualquer atividade laborativa (item conclusão - fls. 50). Em resposta aos quesitos 06 e 08 do réu (fls. 49) as seqüelas encontram-se consolidadas e não há incapacidade laborativa. Desta forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, qual seja, o subjetivo, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/05/2010)

0000919-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000919-4) - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

(...) **AÇÃO ORDINÁRIA TIPO CAUTOR: CENTRO DE UROLOGIA BRAGANÇA S/S LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a declaração de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, com conseqüentes declarações de cancelamento de pedidos de restituição/compensação de tributos indevidamente pagos. Sustenta a autora que é sociedade civil que se ativa no ramo da medicina, e que, neste contexto, está sujeita a regime tributário próprio e específico. Que, havendo tentado obter junto à Receita Federal do Brasil certidão negativa de débitos (CND) foi surpreendida por resposta negativa, já que pendiam de análise pedidos de restituição de tributos. Intentou, por esta razão, desistir dos pedidos de restituição antecipados, o que, até agora não foi efetivado. Sustenta, com base no contrato social da pessoa jurídica autora, a inexistência de obrigação tributária a jungir as partes ora litigantes. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a finalidade de obter do juízo ordem no sentido de compelir a ré a expedir, em seu favor, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Aduz que, em sendo necessário, dispõe-se a efetivar o depósito do montante integral do valor do crédito tributário aqui em questão, em quatro parcelas iguais e consecutivas. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fls. 324/329, determinando-se, ainda, a citação da União Federal. A autora requereu emenda à inicial para incluir dois novos pedidos de PER/DCOMPs (fls. 331/333). O pedido foi recebido como emenda à inicial, ratificando e estendendo os efeitos da tutela deferida para abarcar também os valores informados na petição de fls. 331/333. Citada a União Federal apresenta sua contestação às fls. 359/362, informando que os débitos informados nas Declarações de Compensação foram quitados e extintos, do que se infere a superveniente ausência de interesse processual que justifique o prosseguimento da ação. Pede que o ônus da sucumbência, regido pelo princípio da causalidade, não deve ser fixado em desfavor da ré. Réplica às fls. 367/371. A União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fls. 373). É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a ré, às fls. 359/362, que os débitos aqui informados em nome da autora já foram todos extintos conforme a documentação de fls. 363/364. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve a ré, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp

477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(10/05/2010)

0000939-07.2009.403.6123 (2009.61.23.000939-0) - JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Josefa Gonçalves Lima dos Santos Cardoso, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora às fls. 30/34. Às fls. 35 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado, certidão de casamento e comprovante de seu último rendimento para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o que foi cumprido às fls. 39/42. Manifestações da parte autora às fls. 36/37; 61/62. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 43, bem como foi determinado que a parte autora regularizasse seus documentos pessoais de RG e CPF de acordo com o nome adotado na ocasião de seu casamento, o que foi cumprido às fls. 44/46. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/56). Juntou documentos às fls. 57/59. Réplica às fls. 64/65. Juntou documentos às fls. 66/87. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I,

alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física

será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão

prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação

anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como

especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DOS AGENTES BIOLÓGICOS III - A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o:a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório);b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologists); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma:Código Agente Nocivo Tempo de exposição3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOSa) exposição aos agentes citadosunicamente nas atividades relacionadas3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de

autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita:(...)- Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO) Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.DO CASO CONCRETO Afirmou a autora, na petição inicial, que é segurada do INSS e atualmente trabalha em atividade urbana, como auxiliar administrativa na empresa LS Cardoso Transportes, desde 03/09/2007. Afirma ainda que somando o tempo da atividade exercida em condições comuns e especiais atinge o tempo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Buscando comprovar o alegado, a autora fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da parte autora (fls. 10);2) Cópia da CTPS (fls. 11/25);3) Cópia do processo nº 01272200626302009, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Diadema/SP, tendo sido elaborado naqueles autos o laudo ambiental para comprovação de exposição a agentes biológicos no período em que a autora laborou junto à empresa Federal Mogul Electrical do Brasil Ltda., exercendo a função de auxiliar de enfermagem (fls. 67/87).No caso

em exame, consoante documentos juntados aos autos (CTPS fls. 11/25 e CNIS fls. 30/34), comprovou, a parte autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme primeira planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Esclareço que o primeiro vínculo constante da CTPS da autora (fls. 12 dos autos e 10 da CTPS) não pôde ser considerado, uma vez que tal documento encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da real data de admissão da autora. Todavia, no que toca à alegação do INSS de que os vínculos constantes da CTPS e não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não podem ser aceitos sem a comprovação por prova material hábil (fls. 55), entendo, contrariamente, que devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas aos agentes biológicos, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, conforme documentação juntada às fls. 67/87 e primeira planilha de tempo de atividade acima mencionada. Ainda de acordo com os documentos acima mencionados, a autora ficava exposta a agentes biológicos agressivos, sendo a forma de exposição habitual e permanente. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, conforme primeira tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. Assim, somadas as atividades especiais acima reconhecidas e comuns exercidas pela parte autora até a data do ajuizamento da ação (29/05/2009), de acordo com a primeira tabela de contagem de tempo de serviço, totalizam 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de serviço, tempo suficiente à percepção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (26/11/2009 - fls. 50). Por outro lado,

verifico que a requerente convolou novo vínculo empregatício, a partir de 03/09/2007, sem anotação da data de saída (fls. 20 e 33) havendo completado o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria integral na data de 24/10/2009, conforme segunda tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, passando, então, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Isto porque, também cumpriu a autora com o requisito carência, uma vez que conta, aproximadamente, 324 contribuições recolhidas à Previdência Social. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência de atividades em condições comuns e especiais da parte autora, nos períodos constantes das tabelas anexas, conforme acima fundamentado; b) **CONDENAR** o INSS a, incluindo o período de atividade comum exercida em condições especiais ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 26/11/2009 - fls. 50) até a data em que a autora completou 30 (trinta) anos de serviço, ou seja, em 24/10/2009. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral à autora (DIB = 25/10/2009). Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/11/2009 até 24/10/2009 e, Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (DIB): 25/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001237-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001237-5) - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA (SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA VISTOS, ETC.** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/137. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 141/143. Às fls. 144/145, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 148/156). Apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 157. Laudo pericial médico às fls. 162/169. Réplica e manifestação da parte autora às fls. 172/174. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade

Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega ser acometida por neoplasia maligna de forma generalizada, encontrando-se em tratamento, bem como, totalmente incapaz para o exercício de trabalho. No tocante à prova pericial, de acordo com o laudo acostado aos autos às fls. 162/169, a pericianda é portadora de Neoplasia de Mama, com metástases em fígado, pulmão, ossos e cérebro com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (item conclusão - fls. 168). No que diz respeito à data de início da incapacidade, o Expert aponta julho de 2007, data da recidiva e metástase disseminada do câncer (resposta ao quesito 08- fls. 167). No entanto, em que pese a conclusão do Expert sugerindo que a incapacidade teve início em 2007, é necessário levar em consideração o fato de que em 2003 a autora passou por cirurgia do câncer de mama esquerda (resposta ao quesito 03- fls. 167). Ora, se nesta data (2003) a autora foi operada, resta evidente o fato de que já era acometida pela moléstia incapacitante em anos anteriores. A esse respeito, verifico que a autora colacionou aos autos o documento de fls. 17, no qual foi informado que, já no ano de 2001, suspeitava-se de que a requerente estava acometida de neoplasia de mama, porém a biópsia só foi realizada em 2002, havendo esse exame confirmado tratar-se de neoplasia maligna, sendo, então a autora submetida a cirurgia, seguida de quimioterapia e hormonioterapia adjuvante. Tal enfermidade evoluiu, no ano de 2007, com metástase hepática e pulmonar. No documento juntado às fls. 174, também é declarado que o tratamento da demandante teve início em 2001. Assim, entendo que a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 2001, data esta, em que certamente a autora já era acometida pela moléstia incapacitante. A par disso, verifico que a autora esteve sob vínculo empregatício até 25/09/2000 (doc. de fls. 14), e assim, não há controvérsias quanto aos outros requisitos exigidos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Sob esse aspecto, cumpre observar que a doença da autora, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensa o requisito carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. Desta forma, estando a autora incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, e tendo qualidade de segurada, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser a data do laudo pericial, in casu, 30/11/2009 (fls. 162). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Silene Jarban Rodrigues de Souza, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 inciso I do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (30/11/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 30/11/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (14/05/2010)

0001260-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001260-0) - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Rute dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos

às fls. 05/09. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 13/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/21). Apresentou quesitos às fls. 22 e juntou documentos às fls. 23/25. Relatório sócio-econômico às fls. 30/34. Laudo pericial médico às fls. 35/39. Manifestação da parte autora às fls. 42. Réplica às fls. 43/44. Manifestação do MPF às fls. 48/49. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Do Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o

3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora alega, na petição inicial, que exerceu a função de lavradora sem registro em sua CTPS, e que não possui condições de exercer atividade laborativa, em decorrência de problemas de saúde.No tocante às condições sócio-econômicas, conforme estudo social realizado (fls. 30/34), a autora reside com seu companheiro e uma filha, em casa própria, semi-construída, com quatro cômodos, pintura velha e sem forro. O mobiliário é básico e mal conservado. Quanto à renda familiar esta é oriunda da renda do companheiro da autora, que trabalha na roça, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e da quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), percebido pela filha da requerente em seu trabalho como babá, totalizando R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Assim, verifico que a renda per capita familiar, no valor de R\$ 173,33 (cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) por mês, é superior ao limite de de salário mínimo estabelecido em lei.De acordo com o laudo médico pericial junto aos autos às fls. 35/39, a autora é portadora de diminuição da acuidade visual acompanhado de tendinite crônica, diabetes, hipertensão, dislipdemia e angina (conclusão - fls. 39). O Sr. Perito afirmou que a incapacidade da autora é parcial e permanente, e que a mesma não tem condições de exercer suas atividades de trabalhadora rural (quesito 5 e item conclusão - fls. 39).Dessa forma, em que pese estar a autora incapacitada para suas atividades laborativas, o outro requisito exigido, qual seja, o objetivo, não foi preenchido pela mesma, uma vez que a renda familiar supera o limite de de salário mínimo estabelecido em lei, conforme acima fundamentado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/05/2010)

0001363-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001363-0) - TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, a partir da data da cessação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/42.Juntados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 47/59.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 60/61.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/67v.). Apresentou quesitos às fls. 68. Juntou documentos às fls. 69/81.Pedido de reconsideração com relação à tutela antecipada, com juntada de novos documentos às fls. 86/96.Laudo médico pericial apresentado às fls. 99/105.Manifestação da parte autora às fls. 108/113.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como

previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou estar acometida de transtorno depressivo recorrente desde o ano de 2003, o que motivou o INSS a conceder-lhe, por longo período, o benefício de auxílio-doença. Todavia, afirma, que apesar de continuar impossibilitada de exercer atividades laborais, tal benefício foi cessado indevidamente. Buscando comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua carteira de identidade e CPF (fls. 15/16); 2) Cópia da CTPS (fls. 17/18); 3) Cópias de receituários, exames e atestados médicos (fls. 20/25; 30/34; 36/41); 4) Detalhamento de crédito (fls. 27/28); 5) Comunicação de decisão (fls. 29; 35; 90). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à incapacidade laboral, o laudo apresentado às fls. 99/105, em resposta aos quesitos do réu, atestou que a autora é acometida de transtorno depressivo recorrente, sendo tal doença passível de tratamento; causando, atualmente incapacidade total e temporária para o trabalho (quesitos 1 a 6). O Sr. Perito em resposta ao quesito 6 esclareceu sobre a impossibilidade de se determinar de forma objetiva o início da incapacidade, ressaltando que não é necessariamente coincidente com o início da doença (fls. 7). Traz o laudo a seguinte conclusão: Encontra-se no momento incapacitada para o trabalho de forma total, porém temporária, já que a doença é passível de tratamento e até o momento não se pode afirmar de forma objetiva que não haverá recuperação efetiva de suas capacidades laborativas. Quadro demanda reavaliação da capacidade no período de 6 meses. Considerando que a perícia, ao avaliar a história clínica da autora, juntamente com os laudos médicos, não precisou a data do início da incapacidade total, somente afirmando que esta pode ser constatada na data do exame pericial, fixa-a na data do laudo, ou seja, DII em 24/11/2009 (fls. 105). Assim, resta verificar se na referida data (24/11/2009), a parte autora possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Verifico, pelo extrato do CNIS, juntado aos autos às fls. 55, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 22/11/2008. Dessa forma, o autor, na data do início da incapacidade (24/11/2009), ainda detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, a mesma restou comprovada através dos documentos de fls 18 e 73, onde fica demonstrado que a parte autora possui contribuições além das exigidas por Lei. Nesse sentido, sendo a autora portadora de incapacidade total e temporária desde 24/11/2009, e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença, devendo ser reavaliada a cada seis meses, nos termos da perícia. No tocante à data de início do benefício (DIB) esta deve ser 24/11/2009, ou seja, a data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Terezinha Santiago de Andrade Silva, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 24/11/2009, conforme acima fundamentado, bem como

a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, aplicados de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora Terezinha Santiago de Andrade Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código:31; Data de Início do Benefício (DIB) 24/11/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(19/05/2010)

0001405-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001405-0) - FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(..) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Franco de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Instituto-réu ao pagamento de diferenças apuradas em decorrência da revisão administrativa, relativa ao índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), do mês de fevereiro de 1994. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 16). Manifestação da parte autora às fls. 19, com a juntada de documentos às fls. 20/50. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo preliminar. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 52/56). Colacionou documentos às fls. 57/63. Réplica às fls. 67/68. Manifestação da parte autora às fls. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 19/07/1994 (fls. 40), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e

desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).Data da Decisão 06/09/2006DO MÉRITOConsiderando que autor não aderiu aos termos do acordo proposto pelo INSS para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19/07/1994, com o pagamento do valor dos atrasados, em conformidade com o Comunicado de fls. 11, passo a analisar a aplicação do IRSM de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial do benefício do demandante.O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nºs. 8.212/91 e 8.213/91.Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, seguida pela E. Corte Regional, entendo que o artigo 202, caput da Constituição Federal é auto-aplicável. Assim, o benefício instituído na vigência da nova Carta Magna será calculado tomando-se por base a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês pelos critérios oficiais de atualização.No que concerne à correção dos salários-de-contribuição, a matéria ficou submetida aos ditames das Leis nºs 8.212 e 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição.Lei posterior, a de nº 8.542/92, elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.O artigo 9º, parágrafo 2º do referido diploma legal assim estabelece:..... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Na seqüência, foi editada a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice a ser utilizado na correção monetária.Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo dos benefícios, deve fazê-lo nos termos da legislação vigente, em especial atenção ao princípio insculpido no artigo 201, parágrafo 3º da atual Carta Magna, que assim preceitua:Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.Assim, os salários-de-contribuição devem ser atualizados monetariamente no mês de fevereiro de 1994 pelo índice integral do IRSM correspondente a 39,67%, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.No presente feito, é incontroverso o direito do autor, conforme documentos trazidos aos autos.Diante dessas considerações, tendo o autor ajuizado a demanda em 28/07/2009, faz jus às diferenças pleiteadas do período não prescrito.DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, conforme art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar-lhe as diferenças decorrentes da revisão de seu do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo IRSM de fevereiro/94, respeitada a prescrição quinquenária, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados decrescentemente a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(17/05/2010)

0001489-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001489-0) - ERMELINDA LEONARDI ROCHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se postula a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte deferido em favor da autora. Sustenta a interessada que o seu falecido consorte, por toda a vida, recolheu sobre o teto da previdência. Que, entretanto, quando da concessão do benefício, a média foi feita a partir do mês de setembro de 1997, desprezando assim os maiores salários de contribuição. Que isto lhe causa lesão a direito, a amparar por esta via jurisdicional. Junta documentos às fls. 05/17 e 23/40. Citada, fls. 41, a autarquia ré contesta o pedido (fls. 43/44, com documentos às fls. 45/56vº) informando que os cálculos somente incorporaram valores de contribuição vertidos posteriormente a julho de 1994, nos termos da Lei n. 9.876/99. Que estão corretos os cálculos da renda mensal inicial do benefício, razão porque a ação é improcedente. Dada vista dos autos à autora para réplica e especificação de provas, nada requereu (fls. 58). O INSS também não se manifestou em termos de provas a produzir (fls. 59). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir. Desnecessária a elaboração de qualquer outra prova para o deslinde do processo, na medida em que a matéria é exclusivamente de direito, e as partes - instadas diretamente a tanto pela decisão de fls. 57 - nada requereram. O feito está em termos para receber julgamento. É palmar a improcedência do pedido inicial da presente ação. Isto porque as premissas em que se fundamenta a pretensão da parte autora estão todas equivocadas e se desmentem por si próprias. Senão, vejamos. Lastreia-se o pedido inicial no fato de que, verbis, fls. 03: (b) foi concedida com o n. 121.643.990/4, ocorre que o autarquia não forneceu ao requerente a memória de cálculo e tão pouco a relação de salários de contribuição, apenas fez a concessão com a renda inicial de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); (c) Ocorre que o marido da requerente por toda a sua vida recolheu sob o teto da previdência, ocorre que quando da concessão do benefício para a autora a média foi feita a partir do mês de setembro de 1997, desprezando assim os maiores salários de contribuição (sic). Observo, logo de saída, ser totalmente falaciosa a asserção de que a autarquia ré deixou de fornecer à pensionista a memória de cálculos de concessão do benefício previdenciário em questão, tampouco os respectivos salários-de-contribuição considerados. Essa alegação se desmente pela documentação encartada aos autos pela própria autora, às fls. 09/10, e, novamente, às fls. 40, em que a patrona da requerente textualmente atesta que a cópia ali apresentada confere c/ original. Por outro lado, observo que também não é verdadeira a alegação de que o marido da requerente - e a partir das contribuições de quem foi calculada a renda mensal inicial dos proventos de pensão da autora - recolheu, por toda a vida, sobre o teto de contribuição da Previdência

Social. Os salários de contribuição do segurado em questão encontram-se devidamente relacionados nos autos, conforme fls. 29/33, 36, 40 e 56 e vº. Não se verifica, deste histórico de contribuições, que o contribuinte tenha vertido - por todo o período - contribuições pelo teto da Previdência. Pelo contrário. As únicas contribuições efetuadas em valores superiores ao salário-mínimo, e aqui apresentadas às fls. 11/15, não puderam ser computadas para fins de determinação do salário-de-benefício, porque estão fora do período básico de cálculo. Explica-se: análise global do histórico de contribuições efetuadas pelo segurado falecido do Regime Geral dá conta de que houve uma interrupção nas contribuições por ele vertidas entre dezembro de 1990 (fls. 56vº) e setembro de 1997 (fls. 54). Isto é o de cujus somente voltou a contribuir com o INSS em setembro de 1997, quando já em vigor a Lei n. 9.876 de 26.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, nos termos seguintes: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (grifei). A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em casos que tais, vem proclamando a absoluta correção e juridicidade de tal procedimento. Cito, nesse sentido, precedente relativamente recente daquela Corte, da lavra do Eminentíssimo Ministro JORGE MUSSI: Processo: REsp 929032 / RSRECURSO ESPECIAL: 2007/0049008-3 Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ora, nos termos da lei, portanto, somente foram considerados para efeitos de composição do salário-de-benefício os salários-de-contribuição vertidos posteriormente à competência julho de 1994, o que efetivamente exclui do período básico de cálculo as contribuições efetuadas às fls. 11/15, que são, todas, de períodos anteriores a este (fls. 11: competência 12/93; fls. 12: competência 11/90; fls. 13: competência 12/90; fls. 14: competência 11/93; e fls. 15: competência 10/93). Correto, porque perfeitamente amoldado aos ditames da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada ao art. 29 pela Lei n. 9.876/99, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte deferida à ora autora. Em tudo e por tudo não procede a ação. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. (19/05/2010)

0001709-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001709-9) - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Fátima Aparecida Bastos de Siqueira, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Romão Barbosa de Siqueira, a partir da data da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 13/45. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 51/54. Mediante a decisão de fls. 55 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 59/61). Colacionou aos autos os documentos de fls. 62/78. Réplica às fls.

82/86. Manifestação da parte autora às fls. 81. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto n.º 2.172/97, substituída pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei

nº 8.212/91)Cumprir esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.A interessada na pensão é a viúva de Romão Barbosa de Siqueira, falecido aos 27/04/2009 (cópia das certidões de casamento e de óbito às fls. 15 e 16). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido cônjuge é presumida pela lei, não dependendo de comprovação.No que se refere à condição de segurado do falecido marido da autora, verifico que a mesma alegou em sua petição inicial, que o de cujus tentou perante este Juízo uma ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural no ano de 2004, autos de nº 2004.61.23.001135-0, ação essa que obteve julgamento de procedência em primeiro grau, tendo sido reformado em sede de recurso de apelação do INSS. Afirma, entretanto, que a falta de documentos que atestem a recente atividade rural do falecido, fundamento da reforma do julgado, com a improcedência da referida ação, encontra-se suprida pela juntada nestes autos da certidão de óbito de seu marido, na qual vem declarada a profissão deste como sendo a de lavrador.Buscando comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos:1. Cópia da carteira de identidade e CPF (fls. 14);2. Cópia da certidão de casamento da autora (fls. 15);3. Cópia da certidão de óbito de seu marido, ocorrido aos 27/04/2009 (fls. 16);4. Cópias da cédula de identidade e do CPF do de cujus (fls. 17);5. Cópias da petição inicial, certidão de citação, sentença e v. acórdão proferidos nos autos de nº 2004.61.23.001135-0 (fls. 18/29);6. Cópia do título eleitoral do de cujus (fls. 30);7. Cópia da CTPS do falecido, onde o mesmo foi qualificado profissionalmente como servente, constando anotações de vínculos empregatícios nos seguintes períodos e funções: 10/05/1973 a 08/04/1974 (cortador de lenha); 01/03/1983 a 30/09/1983 (empregado doméstico) - fls. 31/34;8. Cópia da certidão de nascimento da filha da autora e do de cujus, onde consta como profissão do genitor, lavrador (fls. 35);9. Cópias dos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 36/40);10. Cópias do termo de assentada, depoimentos pessoal e testemunhais, colhidos nos autos do processo nº 2004.61.23.001135-0 (fls. 41/45).Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Patenteia-se, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, particularmente, no que se refere à ausência da condição de segurado especial do falecido Romão Barbosa de Siqueira. Isto porque, tal requisito foi objeto de reapreciação pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de nº 2004.61.23.001135-0, ação ordinária proposta pelo falecido, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Naqueles autos, em sede de recurso de apelação, decidiu-se pela improcedência do pedido, ante a falta de comprovação de efetivo exercício de trabalho nas lides rurais, pelo período de carência exigido, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, bem como pela falta de documentos mais recentes, que revelassem sua qualificação de lavrador (fls. 71).Restou claro, mediante o v. acórdão de fls. 71, confirmado pela r. decisão do E. STJ, sede em Recurso Especial (fls. 74/78), que o de cujus não possuía a qualidade de segurado especial, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.Destarte, como consequência da falta da condição de segurado de seu falecido marido, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado nesta ação.A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(14/05/2010)

0001831-13.2009.403.6123 (2009.61.23.001831-6) - ELISABETH APPARECIDA RAZERA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ELISABETH APPARECIDA RAZERA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ APARECIDO LONZA, marido da autora, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 08/23. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 27/37.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 38, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 42/44 o Instituto-réu apresentou proposta de acordo. Juntou documentos às fls. 45/54. Às fls. 57/58, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada entre as partes, conforme fls. 42/44 e fls. 57/58 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(10/05/2010)

0001971-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001971-0) - LUIZA DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiza de Camargo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 04/21.Juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, relativos à autora e a seu marido (fls. 26/36).

Mediante o despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, bem como determinado ao réu que se manifestasse quanto à utilização da prova emprestada, produzida nos autos de nº 2007.61.23.002248-7, conforme requerido pela parte autora. Às fls. 40/41 o réu manifesta sua discordância com a utilização da prova emprestada acima mencionada. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 42/51). Réplica às fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e Decido.À priori, cumpre ressaltar que a utilização da prova emprestada, produzida nos autos de nº 2007.61.23.002248-7, demonstra-se perfeitamente adequada à finalidade que se presta a este feito, onde se pretende comprovar a atividade rural da autora pelo tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Trata-se de prova produzida sob o crivo do contraditório, podendo ser utilizada nestes autos, com vistas aos princípios da economia processual e da celeridade processual. Ante o exposto, homologo a prova emprestada produzida nos autos de n. 2007.61.23.002248-7 para utilização neste feito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que iniciou ao 12 anos de idade o trabalho na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) Cópia de sua certidão de casamento, realizado em 01/03/1969, onde consta a profissão do marido como sendo lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 08); 3) Cópia da CTPS da requerente, onde constam vínculos empregatícios nos períodos de 01/09/1984 a 10/09/1987 (trabalhadora rural) e de 01/07/1990 a 22/07/1993 (doméstica) (fls. 09/11); 4) Cópias da petição inicial, termo de audiência de instrução e julgamento, sentença e depoimentos prestados nos autos de nº 2007.61.23.002248-7, onde a autora pleiteou o benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço (fls. 13/21). Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu, em 20/09/2008). No tocante à prova oral, prestada nos autos de nº 2007.61.23.002248-7, verifico que esta se mostrou desfavorável à parte autora. A autora em seu depoimento pessoal confirmou que trabalhou, por longo tempo em uma fazenda, vindo, ao depois, a laborar na condição de bóia-fria, para diversos patrões, fazendo bicos na

lavoura. Declarou, entretanto, que chegou a trabalhar, com registro em carteira, para a família Stefani, entre os anos de 1990 e 1993. Observa-se no registro em CTPS (fls. 11) que esse vínculo se deu na condição de doméstica. Ademais, a própria autora, acabou confessando que parou de trabalhar no ano de 2006, ou seja, no ano anterior ao do depoimento prestado nos autos de nº 2007.61.23.002248-7 (fls. 18), quando contava 53 anos de idade. Sobrevindo confissão da parte, desnecessário até mesmo se faria considerar a prova testemunhal colhida em audiência na forma do que dispõe o art. 400, inc. I do CPC. Não obstante, a prova testemunhal (fls. 19 e 20) corroborou as declarações da parte autora, havendo a testemunha Laerte Aparecido Vale de Godoi, asseverado que a requerente de um ano para cá se encontra desempregada. No mais, a prova testemunhal demonstrou-se bastante vaga, indicando apenas para certeza de que a autora realmente trabalhou por certo período na roça, pendendo séria dúvida acerca de suas atividades em época posterior a esta. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a presente ação é improcedente. **DISPOSITIVO.** Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime. (14/05/2010)

0002082-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002082-7) - VAIL MINGORANCE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Vail Mingorance, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/23. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 27/30. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/40). Réplica a fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontestados, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595). **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** 1 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei

Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais

longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como consequente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida

medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando

em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação

específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do

trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)/7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e,

posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/23), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos. Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias - conforme documentação trazida a fls. 05/23 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 84 a 97,5 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. Já no que se refere aos períodos de 03/04/1984 a 18/08/1986, 02/09/1986 a 29/07/1987 e 01/09/2008 a 18/12/2008, o autor não fez juntar aos autos documentos que pudessem comprová-los como exercidos em condições especiais. Portanto, referidos períodos não podem ser computados como especiais para fins de concessão do benefício pleiteado. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 30 (trinta) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a

concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 10/12/2009 - fls. 32. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 10/12/2009 - fls. 32), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (13/05/2010)

0002119-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002119-4) - LUZIA APARECIDA PEREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA.** Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luzia Aparecida Pereira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/12. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 16/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23/24. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/33). Apresentou quesitos a fls. 34 e juntou documentos às fls. 35/54. Manifestação da parte autora às fls. 55/56. Às fls. 61/62 a parte autora requereu a desistência do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado (fls. 63), o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 64. É o relatório. **Fundamento e Decido.** O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a ausência de manifestação do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (10/05/2010)

0000018-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000018-1) - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA (SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) **Ação Ordinária Tipo B** Autor: Clarisse Felix Barbosa Lima. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário: - Clarisse Felix Barbosa Lima - ag. 0293, conta nº 013-00034326-5 - dia 13 (fls. 12/13). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/40), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90

(ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso dos autos, a data de aniversário da conta da autora é no dia 13, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (12/05/2010)

0000604-51.2010.403.6123 - MANOEL JOAO ALVES (SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutores: Manoel João Alves. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 e 10,14%) e; março de 1990 (84,32%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 12/22. Sustentam serem titulares das cadernetas de poupança abaixo indicadas, perante à Caixa Econômica Federal, agência 0293, com a seguinte data de aniversário: Manoel João Alves, conta n.º 013-00015652-0 - dia 13 (fls. 17/19). Pelo despacho de fls. 23, deferiu-se a autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/30), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. O ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu nos dias dos aniversários das contas em JUNHO/JULHO DE 1987; JANEIRO/FEVEREIRO de 1989 e; MARÇO/ABRIL de 1990, o direito da autora prescreve, nos respectivos dias de JULHO DE 2007; FEVEREIRO DE 2009 e; ABRIL DE 2010, decorridos o lapso prescricional de 20 anos. Do Plano Verão (janeiro/89). Desta feita, forçoso o reconhecimento da prescrição do direito da autora em pleitear a cobrança da correção monetária e dos juros contratuais em relação ao Plano Verão, instituído pela Medida Provisória nº 32/89 (Lei 7.730/89), de 15.01.1989, com publicação aos 16.01.1989, tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 12.03.2010, quando já decorrido referido lapso prescricional. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso dos autos temos a seguinte situação: a) Em relação ao Plano Verão, o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito pelo decurso do prazo, uma vez que a mesma não exerceu o seu direito até o dia 13/02/2009, data do aniversário de 20 (vinte) anos da indevida aplicação do índice de correção monetária; b) Em relação ao Plano Collor I, observo que a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 13. Assim, diante das considerações feitas acima, a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Verão, em relação a conta apresentada, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os

créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. (12/05/2010)

0000617-50.2010.403.6123 - MARIO DE GOES (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0253), com a seguinte data de aniversário: - Mario de Goes: conta nº 013-00052233-1 - dia 15 (fls. 11/13); - Mario de Goes: conta nº 013-00053735-5 - dia 05 (fls. 15/16). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/25), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP nº 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso dos autos, as datas de aniversário das contas da autora são nos dias 15 e 05, respectivamente, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (13/05/2010)

0000745-70.2010.403.6123 - CELSO LUIZ PIRES CARDOSO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sentença. Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/16. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.001618-3, cuja decisão foi publicada em 05/04/2010, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 22. Citado, fls. 23, o INSS oferece resposta, fls. 24/36, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 37/44. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. No presente caso, o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%. Note-se que não se trata de pedido de desaposestação/ renúncia ao benefício para fins de mera

contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatutura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e invidiosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a

recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o

Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, assim como a incorporação ao benefício do autor de valores, em face de contribuições previdenciárias efetuadas posteriores a sua aposentadoria, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 04/04/2010 Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **Processo PEDIDO 20077255000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator **EMENTA** **A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.** Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 **Inteiro Teor** **Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao**

INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, do tempo de serviço e contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não

vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (10/05/2010)

0000819-27.2010.403.6123 - MARIA DO CARMO FREITAS ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sentença. Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/23. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.001618-3, cuja decisão foi publicada em 05/04/2010, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 22. Citado, fls. 23, o INSS oferece resposta, fls. 24/36, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 37/44. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontrovertidos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. No presente caso, o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as doutes e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a)

Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposeñação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposeñação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das douras e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposeñação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douros fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposeñação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeñação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposeñação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposeñação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposeñação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípidios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do

Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afóra os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, assim como a incorporação ao benefício do autor de valores, em face de contribuições previdenciárias efetuadas posteriores a sua aposentadoria, por todos os motivos expostos, realmente não

tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 04/04/2010 Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **Processo PEDIDO 20077255000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão **A C Ó R D ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator **E M E N T A** **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.** Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor **Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O** O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: **Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de**

Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, do tempo de serviço e contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (10/05/2010)

0000947-47.2010.403.6123 - IRACEMA FAUSTINO MACEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE Bragança Paulista, ___/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0000947-47.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IRACEMA

FAUSTINO MACEDOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da autora acima nomeada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2007), bem como a condenação por danos morais decorrentes da demora injustificada na análise do processo administrativo. Documentos às fls. 15/39. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(10/05/2010)

0000970-90.2010.403.6123 - GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0000970-90.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GERALDA DA SILVA CARDOSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/21. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 25/30. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (12/05/2010)

0000971-75.2010.403.6123 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Juntou documentos às fls. 10/27. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (11/05/2010)

0000972-60.2010.403.6123 - JOSE DA SILVA PINTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0000972-60.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ DA SILVA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data do cancelamento do benefício (10/10/2009). Documentos a fls. 10/39. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 43/50. Decido. 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, conforme documento de fls. 30. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (12/05/2010)

0000993-36.2010.403.6123 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. João Batista Ricardo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 09/52. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora e de seu companheiro às fls. 56/63. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o mesmo era aposentado por invalidez quando de seu óbito, conforme documento de fls. 60, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (13/05/2010)

0001004-65.2010.403.6123 - NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/13. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora com a presente demanda a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%; vale dizer, tendo implementado, num primeiro momento, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pleiteia agora o segurado, uma vez implementados tais requisitos por completo, obter a mesma aposentadoria, mas de forma integral. Trata-se, em verdade, de um pedido de desapensação. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de

uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO VIII - Da Ordem Social
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o

limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº

8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se

compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO

PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reapresentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/05/2010)

0001006-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/13. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a parte autora com a presente demanda a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%; vale dizer, tendo implementado, num primeiro momento, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pleiteia agora o segurado, uma vez implementados tais requisitos por completo, obter a mesma aposentadoria, mas de forma integral. Trata-se, em verdade, de um pedido de desaposentação.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91

e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO VIII - Da Ordem Social
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do

recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na

legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente

desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reapresentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-s (20/05/2010)

0001016-79.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica de cunho obrigacional a jungi-la à ré.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A jurisprudência, analisando o citado dispositivo, estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda.No caso dos autos, a parte autora considera ilegal a sua sujeição ao regime monofásico de tributação, mas não faz, em momento algum, qualquer estimativa, nem mesmo aproximada, do valor da tributação que considera que paga a maior. Sem nenhuma justificativa, a requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não há condições de aceitar a atribuição do valor econômico da causas nestes termos. Seria necessário que, ainda que de forma aproximada ou estimada, a requerente fizesse um cálculo daquilo que atualmente verte a título de contribuição social ao PIS/ PASEP, segundo o regime tributário a que está submetido e aquilo, por meio da ação, viria a pagar a título das mesmas contribuições. A diferença entre essas duas importâncias é o valor da causa. Ademais, uma simples inspeção preliminar da questão traz a inafastável conclusão de que, no caso, o valor da causa encontra-se largamente subestimado, tendo em vista o alto valor unitário das mercadorias comercializadas pela autora, presente o objeto social da empresa, anunciada na petição inicial (revenda de carros novos). Verifico, ainda, que a parte autora sequer traz aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos que pretende questionar em juízo, o que contravém ao disposto no art. 283 do CPC. Por fim, observo que a parte autora não juntou aos autos a procuração outorgada à advogada da requerente, o que também se mostra documento indispensável ao ajuizamento. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, e juntada de documentos indispensáveis, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, justificando-o, nos termos da

decisão supra, e, se necessário, providenciar ao recolhimento das custas suplementares. Outrossim, deverá a requerente juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, observando ao que dispõe o art. 283 do CPC. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. Int. (17/05/2010)

0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(...)Autora - AVENIR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.Ré - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALVistos.Por meio da presente, pretende a autora provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica de cunho obrigacional a jungi-la à ré. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda.No caso em questão, a autora considera ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, mas não faz, em momento algum, qualquer estimativa, nem mesmo aproximada, do valor da tributação que considera que paga a maior. Sem nenhuma justificativa, a requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Ora, não há condições de aceitar a atribuição do valor econômico da causas nestes termos. Seria necessário que, ainda que de forma aproximada ou estimada, a requerente fizesse um cálculo daquilo que atualmente verte, a maior, em razão da inclusão de tal tributo na base de cálculo dos demais. Demais disso, uma simples inspeção preliminar da questão traz a inafastável conclusão de que, no caso, o valor da causa encontra-se largamente subestimado, tendo em vista o alto valor unitário das mercadorias comercializadas pela autora, presente o objeto social da empresa, anunciada na petição inicial (revenda de carros novos). Demais disso, verifico que a autora sequer traz aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos que pretende questionar em juízo, o que contravém ao disposto no art. 283 do CPC. Demais disso, observo que a autora não traz aos autos a procuração outorgada à advogada da requerente, o que também se mostra documento indispensável ao ajuizamento. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, e juntada de documentos indispensáveis, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à autora que emende a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, justificando-o, nos termos da decisão supra, e, se necessário, providenciar ao recolhimento das custas suplementares. Demais disso, deverá a requerente juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, observando ao que dispõe o art. 283 do CPC. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. Int. (14/05/2010)

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica de cunho obrigacional a jungi-la à ré.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A jurisprudência, analisando o citado dispositivo, estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda.No caso dos autos, a parte autora considera ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entretanto, não faz qualquer estimativa, nem mesmo aproximada, do valor da tributação que considera que paga a maior. Sem nenhuma justificativa, a requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Não há condições de aceitar a atribuição do valor econômico da causa nestes termos. Seria necessário que, ainda que de forma aproximada ou estimada, a requerente fizesse um cálculo daquilo que atualmente verte, a maior, em razão da inclusão de tal tributo na base de cálculo dos demais. Uma simples inspeção preliminar da questão traz a inafastável conclusão de que, no caso, o valor da causa encontra-se largamente subestimado, tendo em vista o alto valor unitário das mercadorias comercializadas pela autora, presente o objeto social da empresa, anunciada na petição inicial (revenda de carros novos). Outrossim, verifico que a parte autora sequer traz aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos que pretende questionar em juízo, o que contravém ao disposto no art. 283 do CPC. Observo, ainda, que a autora não juntou aos autos a procuração outorgada à advogada, documento indispensável ao ajuizamento o feito. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, e juntada de documentos indispensáveis, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo correto valor à causa, justificando-o, nos termos da decisão supra, providenciando, se necessário, o recolhimento das custas suplementares. Deverá a requerente juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, observando ao que dispõe o art. 283 do CPC. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem os autos conclusos. Int. (17/05/2010)

0001019-34.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(...)Autora - AVENIR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.Ré - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALVistos.Por meio da presente, pretende a autora provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica de cunho obrigacional a jungi-la à ré. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na

demanda.No caso em questão, a autora considera ilegal a sua sujeição ao regime monofásico de tributação, mas não faz, em momento algum, qualquer estimativa, nem mesmo aproximada, do valor da tributação que considera que paga a maior. Sem nenhuma justificativa, a requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Ora, não há condições de aceitar a atribuição do valor econômico da causas nestes termos. Seria necessário que, ainda que de forma aproximada ou estimada, a requerente fizesse um cálculo daquilo que atualmente verte a título de contribuição social ao PIS/ PASEP, segundo o regime tributário a que está submetido e aquilo, por meio da ação, viria a pagar a título das mesmas contribuições. A diferença entre essas duas importâncias é o valor da causa. Demais disso, uma simples inspeção preliminar da questão traz a inafastável conclusão de que, no caso, o valor da causa encontra-se largamente subestimado, tendo em vista o alto valor unitário das mercadorias comercializadas pela autora, presente o objeto social da empresa, anunciada na petição inicial (revenda de carros novos). Demais disso, verifico que a autora sequer traz aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos que pretende questionar em juízo, o que contravém ao disposto no art. 283 do CPC. Demais disso, observo que a autora não traz aos autos a procuração outorgada à advogada da requerente, o que também se mostra documento indispensável ao ajuizamento. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, e juntada de documentos indispensáveis, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à autora que emende a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, justificando-o, nos termos da decisão supra, e, se necessário, providenciar ao recolhimento das custas suplementares. Demais disso, deverá a requerente juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, observando ao que dispõe o art. 283 do CPC. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. Int. (14/05/2010)

0001030-63.2010.403.6123 - ZENAIDE DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da autora e de seu ex-cônjuge às fls. 17/22.É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, observo, dos documentos de fls. 24 a 27, colacionados após pesquisa realizada junto ao site do E. TRF da 3ª Região, conforme certificado às fls. 23, que o acórdão proferido nos autos do Processo nº 2005.61.23.001670-3, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença da ora autora, tendo o mesmo transitado em julgado. A par disso, pelo teor do referido acórdão, não restou comprovado o exercício de atividade rural exercido pela autora, uma vez que a cópia da certidão de casamento apresentada para comprovar a qualificação rural do marido não foi aceita, por constar a qualificação deste como oleiro, o que afastou a sua condição de trabalhador rural. Ainda, consta que a autora encontrava-se divorciada desde o ano de 1998.Afora este documento que, como já assentado, não consiste em início de prova documental sobre o alegado trabalho rural da autora, foi juntado apenas a cópia de cartão de agendamento de consultas da autora junto à Secretaria da Saúde deste município de Bragança Paulista, onde consta sua profissão de lavadeira, com datas de 23/08/2007 a 17/06/2009 (fl.10) e uma declaração da Justiça Eleitoral no sentido de que se inscreveu eleitora e se declarou trabalhadora rural em 09/02/2010 (fl.11), pouco antes de ajuizar a presente ação aos 13/05/2010, sendo questionável o valor deste último documento para os fins pretendidos nesta demanda.Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora complementar sua documentação.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001031-48.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipadaTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, wemediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/13.Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 17/20).É o relatório. Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Por oportuno, esclareça a parte autora a natureza do vínculo empregatício de seu companheiro, conforme CNIS de fls. 20. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(18/05/2010)

0001032-33.2010.403.6123 - AMANDA BELTRAMI - INCAPAZ X ZILDA ALVES BELTRAMI(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃOEsta data, faço estes autos conclusos estes autos a(o) MM(a). Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.Bragança Paulista, ____/05/2010. Analista Judiciário - RF 5918Ação Ordinária Previdenciária.Autora: Amanda Beltrami (menor, representada por sua mãe Zilda Alves Beltrami) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento

de seu pai, Sr. Carlos Eduardo Beltrami, ocorrido em 05/03/2009. Juntou documentos às fls. 17/27. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS do falecido e da autora às fls. 31/35. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, observo, da certidão de óbito acostada aos autos (fls. 22), que o Sr. Carlos Eduardo Beltrami, deixou por ocasião de seu falecimento, além da autora, Amanda, outros filhos de nomes Camila, Alexandre, Patrícia, Carlos e Marcio, não constando, entretanto, a idade dos mesmos. Dessa forma, se for o caso, promova a parte autora a integração dos aludidos filhos ao pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessários, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Outrossim, considerando que o documento de fls. 17/18 trata-se de cópia simples da procuração outorgada à advogada da requerente, determino à i. causídica da parte autora que junte aos autos a procuração original, bem como promova a autenticação dos documentos trazidos aos autos em cópias simples, por declaração de autenticidade firmada, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (19/05/2010)

0001037-55.2010.403.6123 - MANOEL JOAO ALVES (SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor: Manoel João Alves. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos Planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor (1990), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos juntados a fls. 15/19. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com as seguintes datas de aniversário: - Manoel João Alves, conta nº 013-00015652-0 - dia 13 (fls. 17/19). Os autos foram ajuizados originariamente perante a Justiça Estadual local, sendo que pelo despacho de fls. 21/22, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Distribuídos, apontou o extrato de fls. 27, provável prevenção em relação aos autos 000604-51.2010.403.6123 em trâmite por esta Vara Federal, cuja consulta apontou que o autor efetuou pedido de correção monetária em relação à mesma conta - acima indicada - e teve julgado parcialmente procedente seu pedido, em 12 de maio de 2010. Assim, forçoso o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada em relação a essa parte do pedido, que se reconhece de ofício. Restando o pedido em relação a atualização do Plano Bresser. É o relatório. Fundamento e Decido. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2009.61.23.000851-7, que teve regular trâmite perante este Juízo, cuja sentença foi publicada em 31/08/2006, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de junho de 1987 (26,69%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos juntados a fls. 09/13. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 1655), com as seguintes datas de aniversário: - Willian Craveiro, conta nº 013-00018065-0 - dia 12 (fls. 25/26). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 20/21), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. A CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 23/26). É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. O ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu nos dias dos aniversários das contas em JUNHO/JULHO DE 1987; JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989 e; MARÇO/ABRIL de 1990, o direito da autora prescreve, nos respectivos dias de JULHO DE 2007; FEVEREIRO DE 2009 e; ABRIL DE 2010, decorridos o lapso prescricional de 20 anos. Do Plano Bresser (junho/87) Desta feita, forçoso o reconhecimento da prescrição do direito da autora em pleitear a cobrança da correção monetária e dos juros contratuais em relação ao Plano Bresser, instituído pela Resolução nº 1.338/87, de 15.06.1987, com publicação aos 16.06.1987, tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 14.05.2009, quando já decorrido referido lapso prescricional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, No caso dos autos, verifico tratar-se do mesmo objeto de pedido contra o Caixa Econômica Federal, cuja prescrição operou-se no prazo de vinte anos - em julho de 2007 - sendo que a ação somente foi proposta aos 15/03/2010, há muito transcorrido o lapso prescricional estabelecido. Desta forma, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) julgo extingo o feito sem apreciação do mérito, o pedido de atualização monetária em relação aos Planos Verão e Collor I, nos termos do art. 267, V e 3º do CPC, diante da ocorrência da coisa julgada, consoante se verifica dos documentos de fls. 30/32, e; b) julgo improcedente o pedido, reconhecendo, de ofício, a prescrição do pedido de atualização monetária em relação ao Plano Bresser, e extinguindo o processo, nos moldes do art. 285-A do CPC, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude do não aperfeiçoamento da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita. (20/05/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036991-54.1999.403.0399 (1999.03.99.036991-7) - ANA MONTEOLIVA RODRIGUES DE SALLES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0076377-57.2000.403.0399 (2000.03.99.076377-6) - ADELIA LOPES FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0002089-04.2001.403.6123 (2001.61.23.002089-0) - FRANCISCA BUENO PEDROSO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0003461-85.2001.403.6123 (2001.61.23.003461-0) - JOSE DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0000877-69.2006.403.6123 (2006.61.23.000877-2) - APPARECIDA PINTO FERRAZ(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2010)

0000923-58.2006.403.6123 (2006.61.23.000923-5) - MANIR RODRIGUES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001877-07.2006.403.6123 (2006.61.23.001877-7) - JOAO CORREA NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0000643-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000643-3) - RITA DE CASSIA DE AGUIAR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0001864-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001864-2) - DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DOMINGOS FERREIRA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/08/2006, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/37. Apresentou quesitos às fls. 58/60. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 41/45. Às fls. 47/48, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que fizesse a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Às fls. 65/66, a autarquia ré informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento face à decisão que antecipou a tutela, trazendo aos autos cópia da petição do referido recurso. O juízo, às fls. 68, recebeu para seus devidos efeitos a petição, contudo manteve a decisão agravada. Às fls. 69/71 e fls. 83, foram colacionados aos autos, respectivamente: 1) cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS; 2) ofício expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo informando que, por unanimidade, a turma julgadora negou provimento ao mesmo recurso. Acórdão/certidão de trânsito em julgado às fls. 105/110. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/77). Apresentou quesitos às fls. 78 e juntou documentos às fls. 79/81. O autor manifestou-se nos autos, às fls. 88/89, no sentido de que o a autarquia ré, muito embora devidamente oficiada, e ciente das decisões que negaram efeito suspensivo/provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, não implantou o benefício de auxílio-doença em seu favor, descumprindo, desta maneira, a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 47/48). Ante o noticiado, o juízo determinou ao INSS o cumprimento do determinado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fl. 90). Dentro do prazo estabelecido a autarquia se manifestou, e juntou documentos, informando que implantou o benefício de auxílio-doença em favor do autor, contudo, o mesmo não efetuou o saque das primeiras mensalidades, de maneira que estas foram automaticamente suspensas, por medida de segurança. Solicitou então, que o autor fosse à agência municipal a fim de regular sua situação cadastral e, desta forma, recolher os devidos valores (fls. 93/103). Às fls. 116, manifestou-se o perito do juízo, informando que não houve como elaborar laudo pericial conclusivo, haja vista que a parte autora não trouxe exames complementares especializados. Às fls. 121/123 a parte requerente trouxe aos autos relatório e exame médico. O autor, às fls. 163/164, alegou que o INSS, embora tenha implantado o benefício de auxílio-doença em obediência à decisão que deferiu a tutela, veio novamente a suspender o referido benefício a partir do mês de maio de 2009. Informa, também que o réu não liberou os pagamentos atrasados, pagando apenas os períodos de 1/10/2008 a 31/3/2009, requerendo, então, o restabelecimento do auxílio-doença e a liberação dos atrasados,

correspondentes ao período de 9/10/2007 a 30/9/2008. Laudo médico pericial às fls. 167/171. Pelo despacho de fls. 166, foi determinada a manifestação do INSS acerca do informado pelo autor. Intimado, a autarquia requereu pela revogação da tutela concedida, tendo em vista o resultado do laudo (fl. 176/178). O autor, às fls. 174/175, impugnou o laudo pericial, e requereu pela remessa dos autos ao perito para que respondesse aos quesitos por ele apresentados. Às fls. 181, o autor reiterou as suas alegações de que o INSS não efetuou o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de 10/2007 a 10/2008; bem como, cessou o benefício a partir de 04/2009, a despeito da decisão que deferiu a tutela antecipada. Laudo complementar às fls 183/186. Às fls. 191/192 o autor, discordando do laudo complementar, requereu por nova perícia e, na oportunidade, novamente ressaltou que o INSS não cumpriu integralmente a decisão que deferiu a tutela antecipada, conforme já havia noticiado (em fls 163/164; 181). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alegou a parte autora na petição inicial haver exercido durante sua vida a função de pedreiro, encontrando-se atualmente afastado de suas atividades profissionais, em virtude de tratamento médico e ambulatorial, por ser portador de problemas de saúde, principalmente na coluna, o que o incapacita para as atividades laborais. Realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 167/171, o autor apresenta quadro de dor crônica na região lombar caracterizada como LOMBALGIA MECÂNICA, de esforço posicional, transtorno do disco, e que foi descartado tratamento cirúrgico, apenas conservador, mas não é pessoa incapacitada podendo desempenhar atividades laborativas de menor complexidade. Ressalta o Expert, que a idade do autor deve ser levada em consideração (item conclusão- fls. 171). Por outro lado, em laudo complementar, verifico que o Sr. Perito afirma que a moléstia provavelmente incapacita o autor para a atividade que sempre exerceu, e que o mesmo encontra-se incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho (quesitos 4.4 e 4.5 do autor- fls 185). Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada (doença crônica na região lombar, devido a esforços), o grau de afetação desta à profissão apresentada (pedreiro- comprovadamente pelos documentos anexos à inicial), a escolaridade, e a idade do autor, pode-se concluir pela incapacidade total e temporária do requerente a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença, já que foi considerado incapaz para o exercício de sua atividade

habitual que lhe garanta a subsistência. Tendo em vista que há relatórios nos autos que afirmam que o autor já era acometido pelas mesmas doenças que o incapacitam quando do ingresso em juízo aos 02 de outubro de 2007 e, considerando que não houve comprovação de requerimento administrativo para o restabelecimento do benefício, deve ser fixada a data de início do benefício a partir da data da citação (DIB) 27/11/2007 (fls. 63), oportunidade em que o INSS teve ciência do pedido do autor, nos termos da jurisprudência pátria (STJ, REsp 927074/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves, julg. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; TRF3, APELREE 2005.03.99.002559-3, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, julg. 15/03/2010, DJF3 07/04/2010; TRF3, AC 2007.03.99.034733-7, Décima Turma; Relatora Des. Fed. Annamaria Pimentel, julg. 26/01/2010, DJF3 03/03/2010). Quanto ao requisito qualidade de segurado, verifico que o INSS vinha concedendo o benefício até 27/08/2006 (fls. 81), assim, na data da citação, o autor, ainda detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, de acordo com os referidos artigo e parágrafo, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Quanto à carência, a mesma restou comprovada através do documento de fls 81, onde fica demonstrado que a parte autora possui contribuições além das exigidas por Lei. Dessa forma, encontrando-se o autor incapacitado de forma total e temporária para a atividade habitual que lhe garanta a subsistência, e tendo qualidade de segurado e carência, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Por fim, observo que o INSS não cumpriu a determinação contida em fls. 47/48, na qual lhe foi determinado que implantasse imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor. A autarquia, veio a implantar o benefício em favor do autor somente em 01/10/2008, e não obstante, cessou este indevidamente em 04/2009 (fls. 97/102; 165). Nesse sentido, assiste razão o argüido pelo autor (fls. 163/165, fl. 181 e fls. 191/192), devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data em que foi citado, tomando ciência da tutela concedida, ou seja, 27/11/2007 (fls. 63), até 01/10/2008 (data em que passou a efetuar os pagamentos - fls. 165), bem como dar continuidade no pagamento a partir de abril de 2009, data em que de forma injustificada cessou referido benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora o benefício de Auxílio-Doença, calculado nos termos da legislação em vigor, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, inclusive aquelas referentes ao período de 27/11/2007 (data da citação) a 01/10/2008, por força da tutela antecipada, bem como as parcelas não pagas a partir de abril de 2009, conforme acima fundamentado, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando pagamento do benefício em favor da parte autora, Domingos Ferreira Rocha, na forma explicitada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 27/11/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): conforme já explicitado, considerando a tutela antecipada; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/05/2010)

0001066-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001066-0) - DARLENE APARECIDA BUENO DE SOUZA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2010)

0000788-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000788-4) - ELISABETH SIZUKO SATO (SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor - Elisabeth Sizuko Sato Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou aos autos documentos de fls. 10/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 35/42. Às fls. 43/44, foram concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 47/52, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Requereu, outrossim, a reconsideração da decisão recorrida (fls. 50). Mediante o despacho de fls. 53 foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/58). Apresentou quesitos às fls. 59 e juntou documentos a fls. 60/65. Juntada do laudo pericial médico a fls. 69/73. Manifestação do autor a fls. 76/77. Réplica a fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, de acordo com o laudo apresentado às fls. 69/73, a autora apresenta um quadro de dor ortopédica crônica cervical e cialgia à direita, que pode ser incapacitante nos períodos em que apresentar dor, porém esta somente será desencadeada por atividades incorretas do ponto de vista ergonômico. Nessa conformidade, conclui o Expert que considerando que a autora ainda é jovem, tem boa possibilidade para reabilitação (...) não está impedida de executar sua tarefa ou outra de menor complexidade e produtiva (Item conclusão- fls. 73). Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(12/05/2010)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA RAYMUNDA DE ANDRADE

(...) SENTENÇA. Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face dos autores acima nomeados, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 11.969,42 (onze mil, novecentos e

sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 12/01/2010 (fls. 24), decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado em 08/11/1999. Juntou documentos às fls. 06/37. Às fls. 40 foi determinada a citação do réu, a fim de que, no prazo de quinze dias, satisfizesse o crédito objeto do presente feito, devidamente corrigido, ou oferecesse embargos. Citação do réu às fls. 43/44. Às fls. 45/49, a parte autora vem aos autos informar que o réu regularizou o contrato, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos eventuais documentos originais que instruíram a ação, substituindo-os por cópia. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ante o noticiado pela CEF (fls. 45/49) de que houve a regularização do contrato, forçoso reconhecer que, há hipótese de carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI, c.c. o inc. VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro a parte autora, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE 64/2005, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a apresentação de cópias que integraram os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados. P. R. I. (10/05/2010)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002242-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSENE APARECIDO RIBEIRO (...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse, com pedido liminar, formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/26. A fls. 29/30 foi determinado que a CEF promovesse aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas, bem como foi deferida a liminar pleiteada. A fls. 35/36 a CEF aditou a inicial e efetuou o recolhimento das custas processuais, cumprindo assim o determinado de fls. 29/30. Manifestação da CEF a fls. 40/45, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC, ante o pagamento do débito pelo réu, na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (20/05/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000917-6) - ANTONIO VOLTANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001321-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001321-0) - YOLANDA AMERICO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, promova a parte autora a juntada aos autos dos extratos da(s) conta(s) que pleiteia revisão, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000593-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000593-0) - JOAQUIM VICENTE LOPES(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica, e após acerca da ausência no exame pericial, quedou-se inerte. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001348-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001348-2) - EDINALVA DOS SANTOS PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04 de agosto de 2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001514-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001514-4) - REINALDO EVANGELISTA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a desistência pelo autor na oitiva da testemunha Joaquim da Silva Teles, fica cancelada a audiência do dia 25/08/2010, às 15:30 horas. No mais, remetam os autos para o INSS a fim de proceder a determinação de fls. 124. Cumpra-se.

0001808-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001808-0) - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia indireta, marcada no dia 03/08/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001936-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001936-8) - MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/08/2010, às 16:00 horas, na avenida Rio Branco, 1132- Marília/SP.

0000824-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000824-7) - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04 de agosto de 2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001290-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001290-1) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001483-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001483-1) - FLAVIA CAROLINA PONTALTI NASCIMENTO(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001749-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001749-2) - LUIZ CARLOS PERUSSOLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A inicial deve ser instruída com os documentos essenciais. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), segundo a legislação previdenciária vigente, tem por suporte laudo firmado por profissional médico ou engenheiro de segurança. São documentos indissociáveis. Assim, para fazer prova da atividade especial referida no PPP (fls. 22/23) fixo prazo de 10 dias, para que o autor traga aos autos o laudo, sob pena de extinção. Publique-se.

0001782-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001782-0) - ENCARNACAO QUINHONEIRO TEZOLIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime(m)-se.

000082-27.2010.403.6122 (2010.61.22.000082-2) - ANTONIO JOSE DIAS X MODESTO HILARIO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO AGUIRRA MAGALHAES X ADILSON DE FREITAS X ALDO BRIGOLA X JOSE LEVADA X LAZARO FRANCISCO DA LUZ(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido efetuado na agência da CEF, bem como de que não consta nos autos a comprovação de negativa da ré em fornecer cópias dos termos de adesão, se existentes, indefiro o pedido formulado na petição retro. Sendo assim, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que os autores esclareçam se aderiram aos termos do acordo da Lei nº 110/2001. Em caso positivo, deverá juntar cópia do referido termo.. Publique-se.

000250-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000250-8) - CHIRIL CRANCIANINOV(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 6 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (23/06/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

000292-78.2010.403.6122 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 15, devendo esclarecer, se tem em mãos os extratos solicitados à CEF, conforme requerimento de fl. 09. Em caso positivo, trazer os extratos bancários, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a fim de regularizar a representação processual, providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração trazida com a inicial se trata de cópia. Com o decurso do prazo, sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

000379-34.2010.403.6122 - ROSA TSUNECHIRO FUKUI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 16, devendo esclarecer se obteve êxito no requerimento de fl. 11. Em caso positivo, trazer os extratos bancários, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

000434-82.2010.403.6122 - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da guia DARF autenticada pela CEF. Com a juntada, certifique o recolhimento das custas processuais. Após, cite-se.

000518-83.2010.403.6122 - MARIA ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A condição de bancário aposentado do autor, em princípio, é incompatível co a gratuidade pleiteada. Indefiro, portanto o requerimento. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mesmo prazo, comprove não ter firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acordo referente aos expurgos econômicos pleiteados. Publique-se.

000598-47.2010.403.6122 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X VALDIR DALLAGUA CARDOSO X LUIZ ANTONIO SCARPANTE X ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUSA X EUGENIO BATISTETTE X EDVALDO ROMERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o pedido efetuado na agência da CEF, bem como de que não consta nos autos a comprovação de negativa da ré em fornecer cópias dos termos de adesão, se existentes, tal incumbência caberá aos autores.. Sendo assim, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que os autores esclareçam se aderiram aos termos do acordo da Lei nº 110/2001. Em caso positivo, deverá juntar cópia do referido termo. Publique-se.

000647-88.2010.403.6122 - CESAR FERNANDES BASILIO X ADRIANA MANTOVANI BASILIO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para

fins legais. Cite-se.

0000761-27.2010.403.6122 - VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO X GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000763-94.2010.403.6122 - OSAMU KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No prazo acima fixado, providencie a regularização da representação processual, devendo juntar o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000787-25.2010.403.6122 - ALOISIO TAKERU ANAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000791-62.2010.403.6122 - WILSON DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, bem como promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural não detem personalidade jurídica, remetam-se os autos ao SEDI para

exclusão do FUNRURAL do polo passivo da ação, devendo constar somente a União Federal. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000792-47.2010.403.6122 - JONAS APARECIDO DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, bem como promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural não detem personalidade jurídica, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FUNRURAL do polo passivo da ação, devendo constar somente a União Federal. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000793-32.2010.403.6122 - FRANCISCO AMERICO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, bem como promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural não detem personalidade jurídica, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FUNRURAL do polo passivo da ação, devendo constar somente a União Federal. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000795-02.2010.403.6122 - YUKIO YAJIMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000796-84.2010.403.6122 - WALDEMAR GALASSI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não detem personalidade jurídica, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da ação, devendo constar somente a União Federal. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000803-76.2010.403.6122 - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA X LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA X LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA X ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL

RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

000804-61.2010.403.6122 - KANEKO YOSHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No prazo acima fixado, providencie a regularização da representação processual, devendo juntar o instrumento de mandato outorgando-lhe poderes. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

000808-98.2010.403.6122 - DELPHINO CAVALLINI X GILSON CAVALLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Havendo a regularização, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

000835-81.2010.403.6122 - TEDI WILLIAN FERRARA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. .PA 1,10 Trata-se de ação ordinária, proposta por TEDI WILLIAN FERRARA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à suspensão de auto de infração de trânsito, a fim de permitir alienação e registro/licenciamento de veículo automotor. Diz ao autor, em suma, ser proprietário do caminhão Mercedes Bens LS 1935, tração, placas BWK-4594, Parapuã/SP, autuado, em 5 de junho de 2009 (AINA n. B 10.710.413-7), pela Polícia Rodoviária Federal (unidade de Campo Verde/MT), sob alegação de transitar acima da capacidade máxima de tração. Entretanto, a capacidade máxima de tração (CMT) do aludido caminhão corresponde a 80.000 kg, vislumbrando-se equívoco desde emissão de nota da fábrica, caracterizado pela incorreta indicação da CMT, isto é, de 45.000 kg. Em sendo assim, tomando a correta CMT, tal como retificação posterior, o veículo não transitava acima da capacidade máxima de tração, já que transportava 56.990 kg. É uma síntese do necessário. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que defiro, haja vista entrever verossimilhança nas alegações e perigo de dano. Vejamos. Pelos documentos coligidos nos autos, a correta capacidade máxima de tração (CMT) do veículo (caminhão) Mercedes Bens LS 1935, tração, placas BWK-4594, Parapuã/SP, em nome do autor, é de 80.000 kg. Todavia, por equívoco da fábrica, repassado à concessionária e à documentação veicular, constou inicialmente

corresponder a 45.000 kg a capacidade máxima de tração (CMT) do aludido veículo. Tal equívoco, superado por conta de informações colhidas do fabricante, que deu ensejo à retificação do documento de trânsito (Certificado de Registro de Veículo - fl. 24), ensejou o auto de infração, porque o veículo trafegava com 56.990 kg, superando a equivocada capacidade máxima de tração (45.000 kg). Em sendo assim, atentando-se para a correta capacidade máxima de tração do veículo (80.000 kg) não se cogita de excesso suscetível de impingir infração de trânsito, padecendo o ato administrativo, numa primeira análise, de nulidade, indicativo da verossimilhança nas alegações. Quanto ao perigo de dano, tem-se a restrição cadastral imposta pela infração, a limitar o direito de propriedade, ou seja, a livre possibilidade de alienação do bem. Destarte, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração e Notificação de Autuação (AINA) n. B 10.710.413-7, impondo à União, como obrigação de fazer, excluir a referida multa do cadastro do veículo Mercedes Bens LS 1935, tração, placas BWK-4594, Parapuã/SP, seja do Departamento de Trânsito de São Paulo (DETRAN), seja da Base de Índice Nacional (BIN). Recebo as petições de fls. 34/37 como emendas à inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000836-66.2010.403.6122 - SONIA REGINA DA SILVA COSTA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000842-73.2010.403.6122 - ANGELINA TARDIVELI CAVALLINI (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

0000844-43.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR (SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

0000848-80.2010.403.6122 - CELSO ANZELOTE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, trazendo aos autos planilha indicando como chegou ao valor apurado. Deverá também promover o recolhimento das custas processuais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal, a ser calculado sobre

o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se com urgência.

0000849-65.2010.403.6122 - ROBERTO MAHAMUD(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, bem como promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0000851-35.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES JUNIOR X MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, trazendo aos autos planilha indicando como chegou ao valor apurado. Deverá também promover o recolhimento das custas processuais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se com urgência.

0000854-87.2010.403.6122 - EUNICI BELLINI BISCALCHIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000886-92.2010.403.6122 - EDER DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SILVA GARCIA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer a pertinência desta demanda, versando concessão de benefício assistencial ao incapaz, mormente no que se refere ao enquadramento no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, haja vista o pai do autor perceber aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 1.419,25, bem assim a aptidão econômica para adquirir gêneros alimentícios que não podem, em princípio, ser considerados de primeira necessidade, como refrigerantes, caixas de bombom, picanha bovina, pão de alho, cerveja, papel toalha e leite condensado, entre outros. Intime-se.

0000919-82.2010.403.6122 - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de gratuidade judicial pleiteada na inicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as

circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). No caso concreto, a autora já maneja ação em face da CEF, na qual não se declarou necessitada, para fins legais (autos n. 0001929-69.2007.403.6122) Nesta ação, a autora, que possui ocupação certa - auxiliar de enfermagem - e há tempos reside graciosamente no imóvel objeto das demandas, vem se declarar necessitada sem qualquer demonstração de ter havido alteração na situação de fato a torná-la pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, eis que os elementos constantes dos autos demonstram, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, nos termos do art. 257 do CPC, promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mais, segundo quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fls. 40, a autora maneja ação em face da CEF versando mútuo habitacional, ação registrada sob n. 0001929-69.2007.403.6122. Desta feita, a fim de analisar eventual ofensa à coisa julgada, uma vez que na outra ação já prolação de sentença transitada em julgado, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial, contestação e sentença proferida na ação 0001929-69.2007.403.6122. Após, faça-se nova conclusão. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001953-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001953-8) - MARIA SALETI MARIZ LEAL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligencia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos a certidão de óbito de Lindolfo Moreira. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000190-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000190-3) - KIYOKO TAKEUCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0001746-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001746-7) - HILARIO GONZALEZ MATIUZZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão da aposentadoria por idade pleiteada, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000689-40.2010.403.6122 - JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ao argumento de que a autora e seu marido passaram a residir na Granja Yoruzuya, bairro Cascata, no município de Bastos/SP, conforme certidão de óbito acostada aos autos, entendeu o autor que a competência para o processo e julgamento da causa passou a ser da Justiça Federal de Tupã. Por decisão proferida às fls. 81, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, onde o processo até então tramitava, determinou a remessa dos autos a este Juízo. Ocorre que quando da propositura da ação, em 18/10/2007, a autora declarou residir no Sítio Mirassol, bairro, Seção Bonfim, município de Parapuã/SP, endereço este, inclusive, reprisado no instrumento público de mandato firmado perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Osvaldo Cruz (fls. 09). Eventual alteração de endereço para o município de Bastos somente ocorreu posteriormente à propositura da ação, conforme deixa entrever a petição de fls. 76, que declara ter a mudança de endereço ocorrido recentemente. Com efeito, dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Desse modo, o fato de ter a autora, posteriormente à propositura da ação, no ano de 2007, alterado seu endereço e vindo residir em Bastos/SP, município afeto à competência desta 1ª Vara Federal de Tupã/SP, não tem o condão de alterar a competência para o processo e julgamento da causa, já fixada no momento em que proposta a ação. No mais, irrelevante para alteração da competência o fato de a autora ter manejado, perante este Juízo, ação previdenciária visando à concessão de benefício assistencial, conforme noticiado às fls. 53 e seguintes. Desta feita, a fim de evitar movimentar o já assoberbado TRF-3, remetam-se os autos ao Juízo de origem, em devolução, para que analise os argumentos que se teceram em relação à incompetência deste Juízo para processo e julgamento da demanda, podendo, se o desejar, suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos para que este Juízo o suscite. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2998

CARTA DE ORDEM

0000623-60.2010.403.6122 - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 17 de AGOSTO de 2010, às 14h40min, para realização da oitava da testemunha MARIA ODETE DOS SANTOS.Intimem-se.Comunique ao Tribunal ordenante, solicitando a intimação dos réus que não residem sob esta jurisdição.Vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

ACAO PENAL

1002487-10.1996.403.6122 (96.1002487-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO ERICO DOS SANTOS(Proc. DEISE C. G. LICAS-OAB/SP 134.246) X GILSON FELIX DOS SANTOS(Proc. ALESSANDRA P. PAVAO-OAB/SP 151.198)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fabrício Érico dos Santos e Gílson Félix dos Santos, pela prática da infração penal prevista no artigo 289, 1º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28/04/1998.Os réus foram absolvidos em primeira instância, decisão em face da qual o Ministério Público Federal apelou.Em 28 de setembro de 2004, sobreveio condenação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo as penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para o réu Fabrício e de 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para Gílson.Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face dos acusados.É a síntese do necessário. Decido.Deve ser acolhida em parte a pretensão formulada pelo parquet às fls. 408/409.De efeito, já se verificou mesmo a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Fabrício Érico dos Santos. Em face de Gílson Félix dos Santos, tal evento não se deu. Conforme se tem dos autos, em 25 de maio de 1996, data dos fatos, o denunciado Fabrício Érico dos Santos contava com 20 anos de idade, eis que nascido em 13/03/1976. A pena aplicada resultou em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, reprimenda cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos, conforme previsão do artigo 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. No entanto, referido prazo deve ser reduzido pela metade, ou seja, para 4 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 115 do já citado código.Assim, tomando em consideração a data do recebimento da denúncia (28/04/1998) e a data de prolação da sentença condenatória recorrível pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (28/09/2004), causas interruptivas do prazo prescricional, nos termos do artigo 117 do Código Penal, constata-se que decorreu lapso de tempo superior a 6 (seis) anos, estando, portanto, a pretensão punitiva em relação ao réu Fabrício alcançada pela prescrição.No caso do acusado Gílson Félix dos Santos, a situação é diferente, porque não goza da prerrogativa de redução do prazo prescricional a que se refere o artigo 115 do Código Penal, uma vez que, na data dos fatos, contava com 25 anos de idade, eis que nascido aos 04/10/1970.Dessa forma, tendo sido condenado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, com decisão já transitada em julgado, o prazo prescricional, considerando a pena aplicada in concreto é, conforme já examinado, de 8 (oito) anos, lapso de tempo que ainda não decorreu, considerando todos os marcos interruptivos do prazo prescricional previstos pelo artigo 117 do Código Penal.Há que se atentar para o fato de que a sentença absolutória proferida em pelo juízo de 1º grau não tem o condão de interromper o prazo prescricional, o qual continuou fluindo normalmente até o julgamento proferido pela instância superior, ocasião em que, por força de recurso de apelação interposto pela acusação, foram os réus condenados.Divirjo, nesse ponto, da posição manifestada pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 408/409, que considerou o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia (28/04/1998) e a publicação pela imprensa oficial do acórdão condenatório (14/09/2007). Isso porque, adoto entendimento de que a data do decreto condenatório a ser considerada é a da publicação da sentença em mãos do escrivão, no caso em 28/09/2004 (fls 312/328), tal como preconizado pelo artigo 389, 1ª parte, do Código de Processo Penal, e não a divulgação de seu teor através de imprensa oficial. Nesse sentido, julgados extraídos da obra Código Penal e sua interpretação jurisprudencial - vol. 1, parte geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, autores Alberto Silva Franco e outros - página 2076:O que interrompe o prazo prescricional não é a intimação da sentença condenatória, mas, sim, a publicação dela, que se verifica no instante em que o magistrado a faz pública, entregando-a em Cartório, para juntada aos autos pelo escrivão (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - JUTACRIM 86/350). Interrompe-se o prazo prescricional da pretensão punitiva no momento em que a sentença é recebida em cartório para publicação, não se confundindo esta com a intimação das partes, divulgada em periódico oficial (STJ - Resp. 9.484 - Rel. Fláquer Scartezini - DJU de 4.11.91, p. 15.695).Não se pode argumentar, também, que o prazo prescricional restou interrompido somente após a decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo réu Gílson Félix dos Santos (fls. 371/375). Da obra já anteriormente citada, desta feita da página 2081, extraem-se os seguintes julgados:Os embargos declaratórios não substituem a sentença e além de seus estreitos limites contidos nos arts. 382 e 619 do CPP, não é causa interruptiva da prescrição constante do rol do art. 117 do CP (TACRIM-SP - AC - Rel. Saraiva Fernandes - RT 712/424).A prescrição, segundo o disposto no art. 117, V, do Código

Penal, se interrompe na data da publicação da sentença condenatória recorrível, razão por que esse efeito interruptivo se dá a partir daí, e não da decisão que rejeitou os embargos declaratórios que lhe foram opostos e que, como a apelação superveniente, são um recurso contra ela (STF - 1ª T. - HC 75.785-5 - Rel. Moreira Alves - j. 19.05.1998 - DJU 07.08.1998, p. 20). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao sentenciado FABRÍCIO ÉRICO DOS SANTOS, decretando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face dele, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Quanto ao sentenciado GÍLSON FÉLIX DOS SANTOS, indefiro o pleito de extinção da punibilidade pela prescrição formulado pelo Ministério Público Federal, designando o dia 20 de julho de 2010, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência admonitória, data a partir da qual iniciará o cumprimento da pena imposta, expedindo-se mandado para sua intimação pessoal. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria, para apuração dos valores devidos a título da pena pecuniária e custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se aos órgãos de praxe.

0000132-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000132-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO TUTUY(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR) X FRANCISCO OTAVIANI(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR) X PAULA DAVOLI OTAVIANI(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

A propósito do pedido de inquirição, via carta rogatória, da testemunha Silvia Helena de Paula, atualmente residindo na Itália, arrolada pela defesa da ré Paula Davioli Otaviani, dispõe o art. 222-A do CPC, que As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Sendo assim, esclareça a defesa, em cinco dias, se efetivamente insiste na oitiva de tal testemunha. Caso insista, no mesmo prazo deverá, a teor do disposto no art. 222-A do CPP, demonstrar a imprescindibilidade de seu depoimento, esclarecendo qual conhecimento tem a testemunha acerca dos fatos e também qual a colaboração poderá prestar para a instrução da presente ação penal. A tradução e cumprimento da carta rogatória, a serem custeados pela requerente, serão apurados por este Juízo caso reste demonstrada a imprescindibilidade na inquirição da testemunha. Importa ressaltar, neste ponto que, ao apreciar alegação de ordem suscitada na ação penal originária n. 470, o STF afastou a alegação de inconstitucionalidade argüida em face do art. 222-A do CPP, ao impor ao requerente os custos inerentes ao cumprimento da carta rogatória. Após, deliberarei sobre a inquirição das demais testemunhas. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0000483-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000483-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVELTON ROSA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DELFINO X FABRICIO CORREA MARCIANO X NORMA CRUZ DE SOUSA DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Fls. 455/457 (pedido defesa do réu Fabrício): Defiro o levantamento do numerário prestado em fiança. Expeça-se alvará nos autos do PLP n. 2009.61.22.000496-5, trasladando-se para estes cópia. Quanto ao pedido de restituição do veículo GM/MONZA, placas BFP-2367, Birigui/SP, este já foi apreciado nos limites dos poderes deste Juízo, conforme ofícios de fls. 451 e 452, em que foi determinada a destinação legal dos bens apreendidos. Embora tenha havido o trancamento da ação penal com base no princípio da insignificância, o que significa atipicidade penal da conduta, poderá ainda assim remanescer na esfera administrativa, a possibilidade de imposição de penalidade específica, como o caso de perdimento do bem. Assim, cabe ao réu solicitar junto ao poder competente o desembaraço do bem. Fls. 458/459 (pedido da defesa do réu Evelton): Defiro o levantamento do numerário. Expeça-se alvará nos autos do PLP n. 2009.61.22.000495-3, trasladando-se cópia para estes. Intime-se a ré Norma Cruz de Sousa Delfino, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o levantamento do valor depositado em fiança, sob pena de conversão do numerário em renda da União. Intime-a, ainda, de que a retirada do alvará deverá ser precedida de comunicação, em 5 (cinco) dias, à Secretaria desta Vara, e de que a entrega dar-se-á somente ao beneficiário documentalmente identificado ou procurador com poderes específicos, mediante juntada de instrumento. Publique-se.

0000639-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000639-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA CONCEICAO SANTOS ALVES X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Da análise das defesas apresentadas pelas rés não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 61, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 14 de SETEMBRO de 2010, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão realizadas as oitivas de testemunhas de defesa, os interrogatórios das ré, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-53.2006.403.6122 (2006.61.22.002288-7) - RICARDO MERLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X CELSO KAWANO(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002305-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002305-3) - MARIA TEREZA DA CONCEICAO COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000790-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000790-8) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001861-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001861-0) - CLAUDINEIA DE FATIMA ALVES(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários à assistente social, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000602-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000602-7) - APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3) - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001197-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001197-7) - CLAUDIO GARDINAL(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

sentença. Publique-se.

0001224-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001224-6) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001530-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001530-2) - CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001814-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001814-5) - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001919-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001919-8) - PAULO ROSSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000241-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000241-5) - CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000418-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000418-7) - MAURA LABEGALINI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000563-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000563-5) - ELSON MARQUES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000575-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000575-1) - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000690-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000690-1) - CARMEN DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000780-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000780-2) - CLIDES CHIAVELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000809-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000809-0) - PAULO EDSON PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3) - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001066-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001066-7) - MARIA MARTINES CAONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001185-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001185-4) - ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001214-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001214-7) - CLEBERSON BRAZOLOTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001247-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001247-0) - YOSHIO INAGAKI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001251-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001251-2) - ELZA ESPROGATE DE ARAUJO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001368-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001368-1) - MOACIR CANDIDO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001499-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001499-5) - SELMA DE NALDI DONHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001697-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001697-9) - GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001700-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001700-5) - RENATO TIRELLI(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001727-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001727-3) - SEBASTIANA FERREIRA CRUZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001789-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001789-3) - ISABEL CRISTINA VOLTERA(SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1887

MONITORIA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA. X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (v. folha 193). Enquanto a autora não apresentou manifestação (v. folha 193-verso), a Rodocom Construções Rodoviárias Ltda afirmou que pretendia produzir a prova testemunhal (v. folha 194) e o DNIT limitou-se trazer aos autos a prova do pagamento do Seguro - DPVAT (v. folhas 196/197 e 201). É a síntese do que interessa. DECIDO. Diante do quadro exposto, resta-nos apreciar apenas o pedido de prova testemunhal formulado pela Rodocom Construções Rodoviárias Ltda. O farto material probatório juntado com a inicial (v. folhas 20/63) e as contestações (v. folhas 105/143 e 168/183) já é suficiente para que esta magistrada forme a sua convicção acerca da causa, não havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, o que só procrastinaria ainda mais o deslinde do feito. No mais, verifico que a Rodocom Construções Rodoviárias Ltda não justificou a imprescindibilidade da produção da prova oral para o deslinde do feito, o que inviabiliza ainda mais o acolhimento de seu pedido. Ressalto, posto oportuno, que este feito está incluído na Meta 2 do CNJ, ou seja, está

relacionado entre aqueles feitos que merecem uma pronta atuação do Poder Judiciário na solução do conflito. Assim sendo, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela Rodocom Construções Rodoviárias Ltda e determino que decorrido o prazo para a eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-67.2006.403.6124 (2006.61.24.001446-0) - ROSANGELA JERONIMO SOARES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vejo pela documentação constante aos autos (v. folhas 12/13) que a autora é analfabeta. Nada obstante, o feito teve seu regular processamento sem que fosse observada a adequada representação processual, pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tratando-se, contudo, de matéria de ordem pública, pode o juiz conhecê-la, de ofício, a qualquer tempo, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono, conforme, aliás, assentimento jurisprudencial existente a respeito. Se assim é, deverá a autora regularizar sua representação processual, mediante instrumento público de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int, com urgência, por tratar-se de processo incluído na Meta 2, do CNJ.

0001325-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001325-2) - MARIA INEZ CARDOSO FALCO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001506-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001292-2)) MARTA ELIZABETE SUANA SUGAHARA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, homologo a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condeno a requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora (Marta Elizabete Suana Sugahara). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0002078-59.2007.403.6124 (2007.61.24.002078-5) - SHIZUO UCHIYAMA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a decisão de fl. 94 proferida nos autos dos Embargos à Execução (199903990047513), determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2007.03.052130-2. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000418-8) - IVANEIDE RODRIGUES DE SOUSA AMORIM(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000620-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000620-3) - JOSE MANOEL LEAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000738-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000738-4) - CARMELITA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000870-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000870-4) - ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000918-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000918-6) - LUZIA FERREIRA DE CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000976-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000976-9) - ZENAIDE LONGO FIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001199-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001199-5) - OBELINA LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002275-77.2008.403.6124 (2008.61.24.002275-0) - MANOEL RIBEIRO DE BRITO - INCAPAZ X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 13:00 horas.

0001147-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001147-1) - LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X JOSILDA BORGES ARLINDO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas.

0001871-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001871-4) - ROSELI RODRIGUES GAY PRADA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP289962 - SOLANGE HERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Conflito de Competência nº 109120 (registro STJ: 2009/0222832-5).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002552-4) - JAQUELINE GONCALVES DA SILVA RODAS - INCAPAZ X JORGE GONCALVES RODAS(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
.. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi

designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:20 horas.

0000063-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000063-3) - MARIA APARECIDA MORENO ROSSINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 161/169: Em que pese não haver decisão no conflito de competência do presente feito, fixo os honorários ao médico-perito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Após, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Conflito de competência nº 110487 (registro STJ: 2010/0026148-8). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000074-44.2010.403.6124 (2010.61.24.000074-8) - SIRLEI DE FATIMA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª). Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:40 horas.

0000266-74.2010.403.6124 - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 20. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 22. Intime(m)-se.

0000287-50.2010.403.6124 - VALENTIM IRINEU CORTEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 22. Intime(m)-se.

0000460-74.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO DUTRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª). Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 13:20 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035916-43.2000.403.0399 (2000.03.99.0035916-3) - MIGUEL SOLA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 2002.61.24.003784-9. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-93.2001.403.6124 (2001.61.24.000214-8) - FRANCISCO LOPES TARANTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Determino o sobrestamento deste feito até a decisão no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.024645-0. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-12.1999.403.0399 (1999.03.99.004751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-59.2007.403.6124 (2007.61.24.002078-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SHIZUO UCHIYAMA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Determino o sobrestamento deste feito até a decisão no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052130-2. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

HABILITACAO

0002959-46.2001.403.6124 (2001.61.24.002959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4)) MARIA DAS DORES SILVA DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 98.03.089991-0.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000817-59.2007.403.6124 (2007.61.24.000817-7) - AURORA BORGES DO CARMO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001292-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001292-2) - MARTA ELIZABETE SUANA SUGAHARA(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora (Marta Elizabete Suana Sugahara). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081705-02.1999.403.0399 (1999.03.99.081705-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA TIAGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 2003.61.24.001071-3.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0053275-06.2000.403.0399 (2000.03.99.053275-4) - OLINDA IZAURA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.041642-2.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0061521-88.2000.403.0399 (2000.03.99.061521-0) - OSMAR GABRIEL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até a decisão na Ação Rescisória nº 2003.03.00.015155-4.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000454-6) - VALDOMIRO NUNES MACHADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até a decisão na Medida Cautelar nº 2000.03.00.010814-3.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001434-5) - DENILZE RAMOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021215-2.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002262-7) - BENEDITO MARCELINO X VASCO DE FIGUEIREDO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X DANTE TEIXEIRA DE GODOY(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 2002.61.24.000784-9.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-72.2001.403.6124 (2001.61.24.002524-0) - DAMIAO JOSE DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 2002.61.24.000681-0.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0) - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2007.03.00.083488-2 envolve matéria submetida a análise de repercussão geral pelo STF, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do RE 567.985.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2) - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 2002.61.24.000245-1.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001518-1) - ALAIDE PIRES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 138.

0000850-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000850-8) - ANGELO PIVOTO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada em 06.03.1996 por Angelo Pivoto, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecido o tempo trabalhado como produtor rural entre 1961 e 1996, e comprovados 35 anos de trabalho, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício, condicionando-o, contudo, à comprovação do recolhimento das contribuições a partir de 24 de julho de 1991, data do início da vigência da Lei n.º 8.213/91 (v. folhas 63/66). Interposto recurso especial, restou definitivamente decidido nos autos que os segurados especiais do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91 só farão jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço mediante o preenchimento do tempo mínimo exigido por lei e a observância da respectiva carência, qual seja, no caso concreto, de 180 meses de contribuição. Ao final, deu parcial provimento ao recurso especial, para condicionar a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (v. folhas 101/103).Embora seja evidente o erro na conta apresentada pelo INSS às folhas 140/155, de acordo com a qual o autor teria de recolher a contribuição sobre todos os 35 anos trabalhados (1961 a 1996), e não tomando por base os 180 meses, como restou decidido no processo (folha 102), o fato é que, reconhecido o direito, a questão ao cumprimento do julgado deverá ser feita na esfera administrativa, e não nos autos deste processo, cabendo ao autor, munido de toda documentação necessária, inclusive daqueles que representam o próprio título judicial, o reconhecimento ao direito, procurar a agência da Previdência Social e requerer a implantação do benefício, cabendo a ele, ainda, proceder ao pagamento das contribuições necessárias, seguindo as orientações da Previdência. A forma como esse pagamento será feito é matéria estranha ao processo. Em verdade, ao contrário do que foi decidido à folha 170, a execução do julgado nem sequer foi iniciada e nem poderia, uma vez que não há valores a serem recebidos, o que exclui, por consequência, a base de cálculo para os honorários advocatícios. Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve início, em razão da inexistência de valores a serem liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

0001532-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001532-7) - NAIR COSTA BIGOTTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 131.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000024-1) - PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP210740 - ANDREIA BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0000886-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000886-4) - MARIA LUCIA SERVELLO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. À Sudp para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Intime-se a Caixa, por meio de seu procurador constituído nos autos, Dr. Carlos Origa Júnior (OAB/SP n. 167 109.735), para que indique, comprovando documentalmente, os dados de conta institucional, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 94 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta, oficie-se à Caixa, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001100-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001100-0) - ISABEL BATISTA ALVES(SP246973 - DANIEL FERNANDO SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001673-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001673-3) - NEIDE CURTI MORI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0002302-60.2008.403.6124 (2008.61.24.002302-0) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.À Sudp para alteração da classe processual (classe 229 - cumprimento de sentença).Intime-se o exequente José Alexandre da Silva Goyanna, para que indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 62 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

Expediente N° 1926

EXECUCAO FISCAL

000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X BANCO SANTANDER S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Compulsando os autos verifico que as penhoras dos bens imóveis foram substituídas pelo depósito judicial representado pela guia de folha 191 (v. folhas 198/199), razão pela qual reconsidero o despacho de folha 323 para indeferir o pedido da exequente de folha 317.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após venham conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-33.2006.403.6125 (2006.61.25.003013-8) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FERNANDES BRAMBILA X PAULO FRANCISCO HERKRATH X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará para o levantamento de depósito da f. 265, consoante requerido à f. 268.Int.EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO DATADO DE 07.07.10, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente N° 2415

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003759-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003759-8) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 112.Após, cumpra-se o já determinado na sentença das f. 107-108, solicitando o pagamento dos honorários advocatícios.Int.EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO DATADO DE 07.07.10, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente N° 2416

ACAO PENAL

0000935-54.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho proferido à f. 89: Da análise da resposta apresentada à(s) f. 87-88, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Expeça(m)-se

carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e das arroladas pela defesa, com o prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de réu preso, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Diante do pedido de perícia de dependência toxicológica formulado pela defesa às f. 87-88, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se. De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Cartas Precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e da(s) arrolada(s) pela defesa, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2417

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000220-87.2007.403.6125 (2007.61.25.000220-2) - MARIA JOSE SANTANA DE MELLO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA JOSE SANTANA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos das f. 126-129 consoante requerido à f. 131, observando-se os valores que deverão ser levantados pela parte autora e os valores depositados a maior e que deverão ser levantados pela CEF, devendo os alvarás referentes a esses últimos serem expedidos em nome do Dr. José Antonio de Andrade - OAB/SP 87.317, que deverá comparecer pessoalmente em Secretaria para a retirada dos alvarás. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATATO DE 08.07.2010, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

Expediente Nº 2418

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003944-02.2007.403.6125 (2007.61.25.003944-4) - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID X CAROLINA GULINELI DAVID(PR034457 - ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO ESPERIDIAO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 140-141. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATATO DE 08.07.2010, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

INQUERITO POLICIAL

0002932-49.2004.403.6127 (2004.61.27.002932-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Consta que o investigado, na qualidade de responsável pela administração da empresa Associação Cultural Comunitária Tapiratibense, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período de 07/2001 a 09/2003, tendo sido lavrada a NFLD n. 35.645.826-1. Durante a tramitação do inquérito, o acusado faleceu (certidão de óbito de fl. 460). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 461/462). Feito o relatório, fundamento e decidido. De fato, consta dos autos que o investigado Jose Roberto de Araújo faleceu em 06 de novembro de 2009 (fl. 460). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 461/462) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Jose Roberto de Araújo. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO PENAL

0009154-70.2002.403.6105 (2002.61.05.009154-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTENOR DA SILVA(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS) X SOLANGE DOS SANTOS SILVA(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Carlos Antenor da Silva, RG n M-2.358.389 SSP MG, filho de Geraldo Antenor da Silva e Sofia Furtado da Silva, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no art. 168-A, do Código Penal, e art. 1º, II e III, da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) o acusado, exercendo atividades de administração da empresa KANTER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, situada na cidade de Mogi Guaçu - SP, voluntária e conscientemente, descontou dos salários pagos aos seus empregados, no período de 06/1997 a 12/1998, 01/1999, 02/1999, 13/1999, 13/2000, 03/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 e 09/2002, os valores relativos às contribuições previdenciárias, não as repassando, contudo, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social na época legalmente determinada, sendo emitidas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nos valores, respectivamente, de R\$ 2.827,41, R\$ 11.394,72, R\$ 2.108,27, R\$ 62.870,97, R\$ 3.976,72 e R\$ 697,03; b) o acusado, também na condição de sócio gerente da empresa citada, voluntária e conscientemente fraudou a fiscalização tributária, inserindo em documento fiscal, qual seja, notas fiscais de serviço, elementos inexatos, fazendo constar da 1ª via das mesmas, ou seja, aquelas em poder dos tomadores, valores diferentes dos constantes na 3ª via, aquelas mantidas nos talonários e que são destinadas à fiscalização, tendo a autarquia previdenciária apurado débito, no período de 1997 a dezembro de 1998, R\$ 20.841,37, corrigidos até 24/10/2001. A denúncia foi recebida em 03/12/2004 (fls. 120/122). O acusado foi citado e interrogado (fls. 193/194), bem como apresentou defesa prévia (fls. 196/198). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 243 e 440/441). Na fase procedimental do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 274/275), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 277). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 501/508, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 529/532, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) o acusado jamais gerenciou a empresa, tratando-se de pessoa de sem conhecimentos para tanto; b) o acusado sempre foi operário da empresa; c) as provas são frágeis para a condenação. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato tipificado no art. 168-A do Código Penal está assentada nas notificações fiscais de lançamento de débito de fls. 495 e seguintes dos apensos I e II, e documentos fiscais a ela relacionados, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias referentes aos segurados empregados, no período de 06/1997 a 12/1998, 01/1999, 02/1999, 13/1999, 13/2000, 03/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 e 09/2002, nos valores de R\$ 2.827,41, R\$ 11.394,72, R\$ 2.108,27, R\$ 62.870,97, R\$ 3.976,72 e R\$ 697,03, foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Igualmente, a materialidade do fato tipificado no art. 1º, II e III, da Lei nº 8.137/90, está demonstrada pela NFLD nº 35.368.296-5-0 e documentos a ela relacionados (fls. 02 e 53/150 do apenso II). Some-se, ainda, o auto de apreensão dos talões de notas de fls. 96/97. Saliente-se que o acusado não impugnou a existência dos débitos e seus respectivos valores. A Secretaria da Receita Federal informou que os débitos ainda não foram pagos ou parcelados (fls. 495). Quanto à autoria, o acusado disse, em Juízo, o seguinte: que o interrogado tinha uma sociedade com Lafayette Rosa de Souza; que o interrogado à época dos fatos trabalhava em Caieiras; que quem gerenciava a firma era Lafayette; que ele fazia toda a movimentação financeira; que ele era assessorado pela Contabilidade FACE; que o interrogado ficava trabalhando junto com os peões; que trabalhava de segunda a sexta-feira e só voltava para casa no sábado; que quem fazia os pagamentos era Lafayette e sua secretária Flávia Solito Ramos; que o interrogado não tinha conhecimento nenhum da parte contábil; que o interrogado só soube dos fatos quando recebeu a notificação da fiscalização; que o interrogado pegou toda a documentação e levou para Agenor, que é contador; que Agenor à época dos fatos não era o contador da empresa; que Agenor tomou conhecimento de toda a situação irregular da firma e começou a resolver tudo; que a dívida da firma era imensa; que muitas delas foram regularizadas; que quando tudo foi descoberto, o interrogado desfez a sociedade com Lafayette; que a partir daí o interrogado passou a gerir a firma. No entanto, nem estas afirmações do acusado nem as alegações da ilustrada Defesa ficaram comprovadas nos autos. Com efeito, o acusado, ouvido no inquérito, disse que administrava a empresa desde 1997, bem como demonstrou conhecer seu funcionamento, referindo-se, inclusive, aos seus problemas financeiros (fls. 111). Solange dos Santos Silva, esposa do acusado, disse no inquérito que a administração da empresa cabia ao marido (fls. 110). A testemunha Flávia Sellito Ramos, ex-empregada da empresa, disse em juízo que o acusado pagava os empregados com atraso (fls. 441). Por outro lado, não ficou comprovado nos autos que os responsáveis pelas condutas criminosas fossem Agenor e Flávia, conforme afirmado pelo acusado. A tese não ficou evidenciada pelos depoimentos destes (fls. 112 e 440/441). Além disso, não foram trazidos aos autos documentos referentes à instituição da empresa nos moldes aduzidos pela Defesa, não ficando comprovado que o acusado apenas emprestara seu nome para viabilizá-la. Finalmente, a existência do referido Lafayette, responsável pela adulteração das notas fiscais, segundo o acusado, não ficou provada nos autos. Na verdade, o espelhamento das referidas notas e a consequente redução do tributo beneficiou apenas o acusado. Cabe ressaltar que ele demonstrou conhecimento sobre os débitos da empresa, ciência que é incompatível com quem se limita apenas às atividades braçais. O dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. O acusado praticou trinta e sete condutas criminosas tipificadas no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por este número de meses. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 06/1997, nos termos do art. 71 do Código Penal. Aplico a pena no tocante ao crime do art. 168-A, 1º, I, do

Código Penal.1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes, sendo que eventuais atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado omitiu o recolhimento das contribuições por trinta e sete meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando-a, contudo, a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Aplico a pena no tocante ao crime do art. 1º, II e III, da Lei nº 8.137/90.1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes, sendo que eventuais atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base.Reconheço que os crimes foram praticados em concurso material, já que distintas as condutas e os resultados. Somo, pois, as penas, resultando 4 (quatro) anos e 4 (meses) de reclusão, mantidos os 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, já que este é o limite máximo.Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Apesar da quantidade de pena, valho-me das circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal para estabelecer o regime aberto para seu cumprimento, nos termos do art. 33, 2º, c, do mesmo código.Pelos mesmos motivos, considero contraproducente o cumprimento da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Carlos Antenor da Silva, RG n M-2.358.389 SSP MG, filho de Geraldo Antenor da Silva e Sofia Furtado da Silva, a cumprir 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática dos fatos definidos como crimes no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, e art. 1º, II e III, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do Código Penal), substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.O réu poderá recorrer em liberdade.Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas na forma da lei.P. R. I. C.

0001003-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Fl. 555: expeça-se nova carta precatória para intimação do réu para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União Federal. Cumpra-se.

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 396/398: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Antônio Jamil Alcici acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação a possibilidade de suspensão do processo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a pena mínima cominada ao delito previsto no artigo 1, inciso II, da Lei 8.137/90 excede a 01 (um) ano, por conseguinte, não há o requisito legal para a sua concessão. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subsecção Judiciária de Campinas/SP, para a inquirição da testemunha Paulo Augusto Cicarelli, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0000931-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ANSELMO JOSE SORENSE VALLIM(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Anselmo José Sorense Vallim, RG n 8.359.880 SSP SP, filho de Osmério Vallim e Terezinha Sorense Vallim, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 1º, I e III, da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia, em síntese, que nos anos de 1993 e 1994, o acusado, na qualidade de contador da empresa denominada WELD - MONTAGENS INDUSTRIAIS Ltda., reduziu tributo e contribuições sociais, mediante condutas consistentes em omitir informações às autoridades fazendárias e falsificar notas fiscais relativas à operações tributáveis, fornecendo-as em desacordo com a legislação, em prejuízo do erário público no montante de R\$ 72.252,09, valor atualizado em 21.09.1995. A denúncia foi recebida em 13/05/2005 (fls. 668/670). O acusado foi citado e interrogado (fls. 728), bem como apresentou defesa prévia (fls. 734/735). Durante a

instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 763, 823, 960 e 1018) e pela Defesa (fls. 807, 808, 809, 1043 e 1051). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 1054/1055), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 1058). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 1094/1099, requereu a absolvição do acusado. A Defesa, nos memoriais de fls. 1101/1106, igualmente requereu a absolvição, sob o argumento de que o acusado não praticou crime algum. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato encontra-se provada pelas notificações fiscais de lançamento de débito nºs 32.028.667-3, 32.028.669-0, 32.028.670-3 e 32.028.671-1, constantes dos autos nº 96.0601879-2, bem como pelas notas fiscais calçadas (fls. 18/246). A Receita Federal informou que, atualmente, o crédito tributário é objeto de execução fiscal (fls. 929 e 1088). Outrossim, o acusado não impugna o débito ou o seu valor. Como afirma o Ministério Público Federal em seus memoriais, a acusação contra o contador Anselmo José Sorense Vallim, conforme expandido na denúncia, baseou-se somente nas declarações prestadas nos autos da referida Ação Penal nº 96.06011879-2 por Izabel de Lourdes Tomazini (fls. 321/321 Vº E 442 destes autos), Alexandre Lussezano de Carvalho (fls. 553-554) e José Carlos Dias (fl. 546). Entretanto, empreendida a instrução probatória, não ficou provado de modo suficiente que o acusado, contador da empresa, tenha colaborado efetivamente para o crime. De fato, as testemunhas não foram firmes no sentido de que o acusado tenha preenchido as notas fiscais inquinadas. E, como bem salientou o Ministério Público Federal, além de não ter sido comprovado quem efetivamente preencheu as notas fiscais, fato é que o único beneficiário da fraude foi a pessoa jurídica, tornando duvidoso, especialmente diante do conjunto probatório coligido, que o acusado tenha agido por sua conta e risco. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver o réu Anselmo José Sorense Vallim, RG n 8.359.880 SSP SP, filho de Osmério Vallim e Terezinha Sorense Vallim, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0000226-25.2006.403.6127 (2006.61.27.000226-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Idemir Tugeira da Costa, RG n 6.573.276 SSP SP, filho de Manoel Tugeira da Costa e Conceição Germine da Costa, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que nos meses 06/2003, 03, 09 e 11/2004 e 01 e 02/2005, o acusado, sócio-gerente da empresa IDEMIRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA Ltda., deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, resultando na lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito no valor de R\$ 51.093,31. A denúncia foi recebida em 11.02.2008 (fls. 267/269). O acusado foi citado e interrogado (fls. 300/301), bem como apresentou defesa prévia (fls. 303/304). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa (fls. 325). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 375/376 e 391), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 378 e 393). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 417/419, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 423/429, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) fragilidade das provas para a condenação; b) inexigibilidade de conduta diversa pelas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa; c) falta de dolo. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está assentada na notificação fiscal de lançamento de débito [NFLD] nº 35.743.218-5 e documentos fiscais relacionados, constantes a fls. 12 e seguintes, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias referentes aos segurados empregados foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social, nos meses 06/2003, 03, 09 e 11/2004 e 01 e 02/2005, no valor de R\$ 51.093,31. A Secretaria da Receita Federal informou que parte do débito é objeto de execução fiscal (fls. 388). Ressalte-se, ainda, no tocante à materialidade, que o acusado não impugna o débito e seu valor. Quanto à autoria, o acusado admitiu, em interrogatório judicial, que deixou de repassar à Previdência Social as contribuições referidas na denúncia, na qualidade de gestor da empresa. No entanto, afirmou que o fez por conta de dificuldades econômicas pelas quais passava a empresa à época dos fatos. A testemunha Dionísio Martins de Macedo Filho, ouvida a requerimento da Defesa, ressaltou as alegadas dificuldades financeiras (fls. 325). Todavia, isso não é suficiente para alicerçar a pretendida absolvição. De fato, não ficou provado que o acusado não tinha, nas datas dos vencimentos, os valores que tinha de recolher à Previdência. Assim, a inexigibilidade de conduta diversa não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. É que a chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documento idôneo, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na

data do vencimento do recolhimento das contribuições. Destarte, fica afastado o argumento de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. O dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. O acusado praticou seis condutas criminosas, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por este número de meses. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 06/2003, nos termos do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado omitiu o recolhimento das contribuições por seis meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, fixando-a em 60 (sessenta) dias-multa. Considerando a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Idemir Tugeira da Costa, RG n 6.573.276 SSP SP, filho de Manoel Tugeira da Costa e Conceição Germiné da Costa, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P. R. I. C.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls. 364/397, 398/415, 422/439 e 443/504: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/Capital, para a inquirição da testemunha Danilo Hiroshi Furumot e João Mário Pereira Cardoso, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva das testemunhas Marta de Oliveira Gonçalves e Rinaldo Guedes Sene, à Comarca de Mogi Mirim, para a inquirição da testemunha Márcia Sueli Campardo, todas arroladas pela acusação. Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-25.2010.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 121/123) opostos pela autora em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/117). Defende o direito de não sofrer autuação em definitivo, e não como constou na decisão, somente no período de 01.01.2001 a 31.12.2003. Relatado, fundamentado e decidido. Não há violação aos preceitos do art. 535 do CPC. Com efeito, a decisão apreciou a questão de maneira fundamentada, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Por isso, improcede a real pretensão de, em sede de embargos de declaração, revisão da decisão. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. Intime-se.

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000634-8) - VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Os requerentes apresentaram embargos de declaração (fls. 189/190), em face da sentença que homologou o pedido de desistência da ação (fl. 183), por discorda-rem da condenação em honorários advocatícios, aduzindo que a desistência conta com anuência da Fazenda Municipal e a União foi incluída no feito após o pedido de desistência. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou-lhes parcial provimento. De fato, o pedido de desistência conta com anuência do réu, Município de Vargem Grande do Sul, com informação de que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (fls. 158/159). Por outro lado, não procede a alegação de que a União foi incluída na ação depois do pedido de desistência. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o pedido (fls. 137/148), e a decisão de fl. 161, devidamente fundamentada, determi-nou a retificação do pólo passivo (exclusão do INSS e inclusão da União), bem como a intimação da União, porque cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional re-presentar a Receita Federal do Brasil, como estabelece a Lei 11.457/2007. Por tais razões, acolho parcialmente os embargos, para excluir a parte re-querente do pagamento de honorários advocatícios ao Município de Vargem Gran-de do Sul. Permanece, entretanto, a condenação em honorários devidos à União Federal. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 16

HABEAS CORPUS

0000005-81.2010.403.6101 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X JUIZ FEDERAL DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que designou audiência de proposta de transação penal no Termo Circunstanciado nº 2005.61.06.010924-4, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O impetrante requer o trancamento imediato do Termo Circunstanciado alegando, preliminarmente, que o paciente é parte totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo do referido feito, já que em direito penal somente há responsabilidade subjetiva e que não foi o paciente quem construiu a edificação contida no local dos fatos. Aduziu, também, que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva está prescrita, pois as edificações foram levantadas em épocas remotas (fls. 02/08). A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 10/198. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 200/202 e o juízo impetrado prestou informações às fls. 205/236. É o breve relatório. Decido. Conforme ofício juntado aos autos (fls. 205/236), o Juízo de origem informou que, em 01 de julho de 2010, foi proferida decisão no feito nº 0010924-90.2005.403.6106, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal e determinando o arquivamento do feito, por ausência de justa causa, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Ora, com o arquivamento dos autos principais não mais subsiste interesse do impetrante no trancamento do Termo Circunstanciado, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 08 de julho de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-82.2004.403.6000 (2004.60.00.008523-0) - LUCAS OTAVIO AMORIM ROSA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IZONETE INACIA DE AMORIM X IZAIAS SOUZA DA ROSA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

AUTOS Nº 2004.60.00.008253-0DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em suas alegações finais, alegaram os autores que foram aplicadas duas anestésias na parturiente, assim como que havia recomendação do médico responsável pelo pré-natal no sentido de que fosse submetida a parto cesáreo. Afirmaram que os documentos que comprovam tais alegações constam da documentação médica constante dos autos, sem indicar número de folhas. No entanto, compulsando os autos não logrei encontrar tais documentos. Dessa forma, intime-se os autores para que informem, no prazo de cinco dias, as folhas dos autos das quais constam tais informações. Após, voltem os autos conclusos para sentença, observando-se a prioridade, por ser feito incluso na meta 2 do CNJ. Campo Grande, 02 de julho de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0003317-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003317-1) - ELCIVANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009873-03.2007.403.6000 (2007.60.00.009873-0) - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS(MG032353 - CLAUDIO LUCIANO VALENCA MOTTA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MG070252 - LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

0005871-82.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X FREDERICO JOSE BASTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM RODRIGUES PEIXOTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 24/08/2010, às 14h, para a realização da audiência de instrução deprecada a este Juízo. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-72.2002.403.6000 (2002.60.00.005560-4) - CLEUSA CARMO DA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de f. 87. Intime-se. Decorrido o prazo de dez dias da intimação, sem mais requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0001016-60.2010.403.6000 (2010.60.00.001016-2) - NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO X ADEMIR FOCESATO X BENJAMIM JOSE BORTOLOTTO X CILOE BORTOLOTTO RAGNINI X ETELVINO BORTOLOTTO X EVELINE NUNES DA SILVA X HELIO MUDOLON X LOIDIR MARIA BORTOLOTTO BARBIERI X ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTO X ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTO X WALERIANO FOCESATO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se os impetrantes para, no prazo de dez dias, comprovarem a efetivação dos depósitos judiciais deferida à f. 193-195. Comprovados os depósitos, remetam-se os autos à União (Fazenda Nacional), conforme requerido à f. 209

0002270-68.2010.403.6000 - NILDO PAES DE CAMPOS(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E

MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003153-15.2010.403.6000 - URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 14, II, da Lei 9.289/96, sob pena de ser declarado deserto o recurso de apelação

0005400-66.2010.403.6000 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0005400-66.2010.4.03.6000 IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando, em sede de medida liminar, afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a taxa de administração dos cartões de crédito e débito, o que entende ser ilegal e inconstitucional, considerando que referida taxa não é receita dos estabelecimentos comerciais. Sustenta que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Poder Judiciário, para que os representados pelo impetrante não sofram indevidas retaliações por parte do Fisco. Informações às folhas 82 a 87. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo do mandado de segurança, conforme requerido. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 30 de Junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005539-18.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AQUIDAUANA/MS X FAZENDA NACIONAL

MUNICÍPIO DE JARDIM impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM AQUIDAUANA-MS, indicando como litisconsorte necessária a UNIÃO FEDERAL. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao abono/adicional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Emenda à inicial às fls. 36/37, na qual o impetrante indica, em substituição ao pólo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS. Na mesma ocasião, insiste na inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte necessária, bem como regulariza a representação processual. Decido. Admito a emenda à inicial para deferir a substituição da autoridade impetrada, devendo figurar como tal o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS. Outrossim, não se faz necessária a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda. É que, no mandado de segurança, a autoridade impetrada atua como substituta processual da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada. Além disso, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, será cientificado da presente impetração, para que, querendo, ingresse no feito. No mais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, entendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao município impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados do impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. À SEDI para substituição da autoridade coatora, devendo figurar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS, e, bem assim, para exclusão da

UNIÃO como litisconsorte passivo. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002852-68.2010.403.6000 - JUCILMARA SERRA SALES X CILMARA SERRA SALES AQUINO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002794-22.1997.403.6000 (97.0002794-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JAMIL BACHA (MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRÍCIO VENHOFEN MARTINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JAMIL BACHA (MS003689 - WILSON MARTINELLI)

Ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando a Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte beneficiária dirigir-se a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal a fim de levantar o valor depositado. Intime-se. Decorridos quinze dias da publicação, arquivem-se os autos

Expediente Nº 1344

MONITORIA

0002694-86.2005.403.6000 (2005.60.00.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NELIDA FATIMA DORNAS GONCALVES

Defiro o pedido de f. 138 e designo o dia 10 de agosto de 2010, às 13:30 horas para a audiência de conciliação. Intimem-se.

0002838-55.2008.403.6000 (2008.60.00.002838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS (MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

AUTOS nº 2008.60.00.2838-0 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS Sentença tipo ASENTENÇA Flavio Luiz Vidal dos Santos ingressou com embargos à presente ação monitória proposta pela CEF com o objetivo de receber o montante de R\$ 15.445,89, valor esse devido em decorrência do Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmados com o embargante, respectivamente, em 08.09.2005 e 18.05.2007, e não adimplidos. Alega que necessitou fazer uso da linha de crédito disponibilizada em sua conta corrente, utilizando-se, primeiramente, do limite de crédito que lhe fora franqueado, e, posteriormente, do crédito direto. Contudo, não concorda com a taxa de juros e os encargos unilateralmente praticados pela CEF. Aduz que: 1) nos extratos juntados não há como identificar quais foram os encargos utilizados. Além disso, esses extratos demonstram a aplicação abusiva de juros e a incidência de encargos ilegais; 2) na memória de cálculo não foi informado corretamente a taxa de juros praticada no contrato (4,94%) e a fixação ocorreu de forma unilateral e sem a sua ingerência; e, 3) que apresentou propostas de pagamento, mas todas elas foram rechaçadas. O objetivo dos embargos seria discutir as cláusulas contratuais que autorizam a cobrança de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, comissão de permanência, capitalização mensal de juros, juros moratórios acima de 1% ao ano e outros encargos ilegais aplicados unilateralmente pela CEF. Juntou os documentos de fls. 73-88. Ao se manifestar sobre os embargos (fls. 92-114), a CEF destaca que a taxa de juros, referente à utilização de limite de crédito do cheque especial, estava prevista no contrato de abertura de conta, e, em relação ao Contrato de Relacionamento, que essa taxa fica vinculada à data da contratação junto aos terminais de atendimento. Afirma que todos os termos do contrato foram previamente convencionados pelas partes e que não resultam em ofensa à Lei. Não há demonstração de exigência de taxas em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Pede a rejeição dos embargos. A CEF juntou os documentos de fls. 127-146. O embargante se manifestou às fls. 152-153. É um breve relato. Decido. Considerando não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A pretensão da CEF consiste em receber o valor originado pelo Contrato de Abertura de Conta, por meio da qual concedeu limite de crédito em conta-corrente de titularidade do embargante. Idem no que se refere ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão Produtos e Serviços. O embargante alega que nos extratos juntados não há como identificar quais os encargos utilizados. Além disso, esses extratos estariam a demonstrar a aplicação de juros abusivos e encargos ilegais. Não lhe assiste, entretanto, razão. É que, ainda que não existam, nos referidos extratos, as informações reclamadas pelo embargante, o contrato firmado entre as partes prevê, expressamente, a fórmula para a aferição dos juros pactuados, conforme se vê da sua cláusula sexta (fl. 12). Já nos documentos de fls. 15-28 consta, expressamente, o

índice e valores cobrados pela CEF. Portanto, têm-se o caminho para se chegar a tais informações. Enfim, os documentos acostados aos autos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida advinda do Contrato de Abertura da Conta de onde o embargante utilizou-se do limite colocado à sua disposição, devendo ele, obviamente, arcar com os custos financeiros dessa utilização. Quanto ao Contrato de Relacionamento - CDC, os documentos juntados comprovam o depósito de R\$ 10.000,00 na conta do embargante, e os documentos de fls. 34-37 demonstram os índices cobrados pela CEF. O embargante não comprovou o desconhecimento desses índices, o que seria necessário, considerando haver presunção juris tantum em sentido contrário. Além disso, considerando tratar-se de funcionário do Poder Judiciário estadual - onde exerce o cargo de assessor de desembargador -, mais ainda não soa razoável admitir-se a alegação de haver assinado contratos bancários e tomado dinheiro emprestado desconhecendo os índices que seriam cobrados. Também nesse sentido - conforme afirmado pela CEF -, a taxa de juros, na espécie, fica vinculada à data da contratação junto aos terminais de atendimento bancário. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado (TRF 3ª Região, AC 2005.61020064134, DJF3 de 22.09.2009, p. 379). No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000; isto é, antes de 30.03.2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 2005 e 2007, quando já havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36)). No que toca à aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que a sua cobrança é admitida no período da inadimplência, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios e seja calculada à taxa média de mercado, limitada, esta, à taxa contratada. A propósito: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. V - Restam afastados os juros moratórios, ante a admissão da comissão de permanência. Agravo improvido. (G.N.) (STJ, AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 460) Nas condições gerais do contrato, há previsão de que, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor, apurado na forma ali prevista, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, embora a cobrança do índice da comissão de permanência seja permitida durante o período de inadimplência, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou com outros encargos. Consequentemente, considerando que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não poderá ela, no caso, ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Existe, também previsto no contrato, a possibilidade de flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês), o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. Além disso, conforme já dito, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, por permitir a fixação da respectiva taxa por ato unilateral, revela-se abusiva e ofensiva ao CDC, pois a previsão de forma variável do seu cálculo acaba por deixar a critério exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Verifica-se, ainda, que está ajustado pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de

cobrança judicial ou extrajudicial e juros de mora de 1% ao mês. Todavia, conforme também já foi explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. A pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, tem por objetivo evitar o inadimplemento da obrigação principal ou o retardo no seu cumprimento. Assim, guarda similitude com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação como esta se traduz em dupla penalidade - bis in idem -, o que não é admitido pelo Direito. No caso, apesar de a CEF afirmar (fl. 30) que não está cobrando juros de mora e multa contratual, verifica-se que a mesma cobra a taxa de rentabilidade, taxa essa que é indevida, em tal situação, e, por isso, deve ser extirpada. Já quanto aos juros contratados, não têm razão o embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, encontra-se revogado - ressalte-se que mesmo durante o seu período de vigência, não se extraiu de tal norma a interpretação dada pelo embargante. Isso porque o referido dispositivo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependia de edição de lei complementar para ter eficácia plena. E a duas, porque, com a edição da Lei 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota interpretativa, o STJ vem entendendo que, apesar de a Lei Consumerista incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, que a alteração da taxa de juros pactuada dependerá de demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média do mercado; o que inoocorre, no caso. Por outro lado, é de se ter que impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da Carta Constitucional. Assim, a respeito prevalece a Lei 4.595/64, porquanto foi recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Destarte, não tem aplicação ao caso a Lei 10.406/02 (artigos 591 e 406). A Lei 4.595/64 atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para, se entender necessário, regular e limitar as taxas de juros. Não há como norma de caráter genérico revogar norma específica. A respeito aplica-se o princípio da especialidade (art. 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido o seguinte julgado: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuobancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Resp. 680237, DJ de 15.03.2006, p.00211) Oportuna, ainda, a transcrição de trecho do RESP 106.1530, do STJ, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referentemente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, com o seguinte teor: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Finalmente, quanto a alegados débitos não autorizados, tenho que o embargante se limita a argumentar a respeito, mas sem especificar tais débitos, o que afasta a possibilidade qualquer análise pormenorizada a respeito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos presentes embargos, para o fim de declarar nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica imposta a CEF a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido, no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se. P. R. I. Campo Grande-MS, 01 de julho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008309-52.2008.403.6000 (2008.60.00.008309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADRIANA BATISTA BRANDAO FERREIRA X LUIZ FERNANDO BRANDAO FERREIRA X ROBSON ROGERIO GONCALVES

Tendo em vista o pedido da ré/embargente formulado à fl. 140, designo audiência de conciliação para o dia 17/08/2010, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

0009116-72.2008.403.6000 (2008.60.00.009116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILSON ANTONIO MAGALHAES DA COSTA X PETRONILHA MAGALHAES DA COSTA X IZOLDINO DA COSTA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004546-92.1998.403.6000 (98.0004546-5) - COCENG - COMERCIO, CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para que requeiram o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005072-78.2006.403.6000 (2006.60.00.005072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) JAIR ALBERTO PIZZOLATO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Ficam as embargadas intimadas para, caso queiram, se manifestarem sobre o conteúdo de f. 139-143. Após, os autos serão conclusos para sentença.

0008810-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-60.2000.403.6000 (2000.60.00.002914-1)) ALESSANDRA SAEMI IMAZAKI YAMAGUTI(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN)

Trata-se de embargos de terceiro pelo qual pretende a embargante obter a desconstituição da penhora do imóvel objeto da execução de título extrajudicial n2000.60.00.002914-1, em apenso. Imóvel esse do qual é proprietária. Aduz, também, que a dívida em execução já foi paga. Juntou documentos (fls. 14/31). Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação (f.37/41), na qual refuta todas as alegações da embargante, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Na fase de especificação de provas, a embargante pugnou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da representante legal da embargada, bem como pela prova documental (f.44); a ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (f. 55). À f.47, a embargante foi intimada para regularizar sua representação processual, conforme o fez à f.51/53. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Dentre as provas requeridas, a que se mostra pertinente, diante do objeto dos presentes autos, é a oitiva das testemunhas. Defiro-a, portanto. Assim, designo o dia 07/10/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, a fim de colher a oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 (dez) dias de antecedência, na forma e nos termos do art. 407 do CPC. Quanto à prova documental, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processual Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-66.2002.403.6000 (2002.60.00.003310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X Nanci Franzini(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X NILSON FRANZINI - ME(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Cuida-se de requerimento feito pela executada Nanci Franzini no sentido de substituição da penhora realizada através do sistema BACEN-JUD às fls. 147/149, na qual restou penhorado o valor de R\$ 152.183,07. Oferece, para tanto, o bem imóvel matriculado sob o nº 9.439 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, avaliado em R\$ 280.000,00. Fls. 155/192. Argumenta que a legislação processual permite a substituição da penhora quando do ato significar menor onerosidade ao devedor e não resultar em prejuízo ao credor. Afirma que, em 1998, ao ser intimada a indicar bens a penhora, indicou bem imóvel, o qual não foi expropriado devido à morosidade da presente ação, tendo sido o mesmo arrematado em outro processo e, em face disso, deveria ter sido intimada para satisfazer o crédito ou indicar outro bem à penhora. Salienta que o bloqueio da vultosa quantia em contas correntes de sua titularidade está lhe causando inúmeros transtornos, visto que o valor bloqueado consiste em capital de giro da empresa da qual é sócia. À fl. 193, determinou-se a intimação da CEF, a qual, até a presente data, não se pronunciou sobre o pedido em tela. É o relatório. Decido. A substituição de penhora só é possível quando aumentar a liquidez na

execução favorecendo o credor. Nesse contexto, deve prevalecer o princípio de maior utilidade da execução para o credor e, neste caso, a penhora sobre o dinheiro possui maior liquidez que a penhora sobre bem imóvel. Ademais, após a edição da Lei 11.382/2006, o dinheiro é bem penhorável preferencial dentre os demais constantes no rol do art. 655, do CPC: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Consoante se verifica, a aludida lei incluiu, no inciso I do art. 655 do CPC, os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora; tais aplicações foram equiparadas a dinheiro em espécie. Além disso, permitiu que a constrição se realizasse pela via eletrônica, conforme art. 655-A: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Com a nova orientação, em casos da espécie, caso frustrada a penhora on line, a parte exequente poderá prosseguir na execução, pugnando pela penhora de bens móveis ou imóveis existentes em nome da parte executada. No presente caso, observou-se a ordem de penhora constante do art. 655, do CPC, obtendo-se êxito com a penhora on line. Ademais, para deferimento da substituição da penhora, tornaria-se imprescindível a manifestação de concordância da exequente, o que não ocorreu na presente hipótese. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 155/160. Intime-se.

0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01 fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado, regularmente citado não pagou e nem interpôs embargos.

0002542-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002542-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de conta-poupança mantida pela executada em conjunto com seu filho menor, e, portanto, impenhoráveis (fls. 73/75). No entanto, a executada não apresentou nenhum documento a respeito dos fatos por ela alegados. A peça de fls. 73/75 está acompanhada apenas das procurações outorgadas ao advogado (fls. 76/77). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Intimem-se.

0004278-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE DIOGO DOS SANTOS(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de salário do executado e, portanto, impenhoráveis (fls. 43/45). Instada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 91/94). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (fls. 44/45), em princípio, comprovam que o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento de salário, embora haja outros depósitos/créditos cuja origem não foi informada. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. Assim, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio de 70 % do montante bloqueado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008744-26.2008.403.6000 (2008.60.00.008744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-55.2008.403.6000 (2008.60.00.002838-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

AUTOS Nº 2008.60.00.8744-9 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO: FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de impugnação do direito aos benefícios da justiça gratuita, requerido pelo embargante nos embargos à ação monitoria - autos n. 2008.60.00.2838-0. Alega a impugnante que o embargante/impugnado não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50. É funcionário público estadual e percebe remuneração no importe de R\$ 4.963,01, tomando por base o mês de abril/2007 (f. 6). O impugnado manifestou-se, pugnando pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, informando sua renda e seus gastos (f. 16-32). É o relatório. Decido. O pedido de assistência judiciária gratuita feitos nos autos da ação monitoria n. 2008.60.00.2838-0 (autos em apenso) ainda não foi analisado. Merecem guarida às alegações da impugnante, pois, conforme se depreende dos documentos juntados, o embargante, ora impugnado, é funcionário público estadual (assessor de desembargador), não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita. O impugnado não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, sem prejuízo do

seu sustento e da sua família. Não é razoável que uma pessoa que perceba remuneração nesse patamar seja considerada pobre para fins de pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Os gastos juntados, por si só, não se prestam a demonstrar a hipossuficiência, requisito necessário à concessão do benefício. O impugnado é casado e não apresentou os rendimentos de sua esposa, além disso apresenta vários gastos com cartões de créditos, TV por assinatura, que não condizem com o padrão médio dos brasileiros. Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor na ação principal. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo, sob pena de inclusão em dívida ativa. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e archive-se, juntando-se cópia nos autos principais. Campo Grande-MS, 1 de julho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a Cooagri intimada para manifestar sobre o contido na peticao de f. 211-229.

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-85.2001.403.6000 (2001.60.00.002050-6) - ANA APARECIDA FAUSTINO DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Considerando a informação de fl. 222, a qual aponta dúvida a respeito do cumprimento do despacho de fls. 210 no que tange ao pagamento dos honorários sucumbenciais, esclareço que a confecção do requisitório deve ser realizada em nome do advogado que fora constituído pela autora desde o início do processo, ou seja, Dr. Walni Silva (procuração - fl. 05). O Dr. João Catarino Tenório de Novaes não possui procuração nestes autos. Ele atuou como patrono da autora somente na Ação Ordinária nº 2003.60.84.000376-6, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Capital, conforme se verifica da cópia do instrumento de procuração de fl. 146. Já a advogada dra. Amanda Vilela Pereira, constituída à fl. 214, apenas requereu a juntada da procuração e requereu que as futuras intimações fossem feitas em seu nome, sob pena de nulidade. Vislumbra-se, portanto, que quem trabalhou efetivamente no processo foi o Dr. Walni Silva. Inexiste peça processual assinada nos autos pela dra. Amanda Vilela Pereira apta a demonstrar a realização de ato processual realizado em favor da autora, a não ser o requerimento de juntada de procuração. Nesse contexto, o valor referente aos honorários sucumbenciais deverá ser pago ao Dr. Walni Silva, OAB/MS 2263. Intimem-se, inclusive a dra. Amanda Vilela Pereira. Após, requirite-se o pagamento. À SEDI para fins de alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar a autora como exequente e o réu como executado.

0009497-80.2008.403.6000 (2008.60.00.009497-1) - LAURA DE SERGIO SILVA(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº. 2008.60.00.009497-1 AUTOR: LAURA DE SÉRGIO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é igual a R\$ 100,00 (cem reais), uma vez que, embora o objeto da ação seja a concessão de pensão por morte, a autora não pleiteia o pagamento de valores atrasados. À época do ajuizamento da presente ação (16/09/2008), o salário mínimo vigente era igual a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.709, de 19/06/2008: Art. 1º A partir de 1º de março de 2008, o salário mínimo será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Desse modo, sessenta salários-mínimos equivalem a R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) Destarte, como o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 24.900,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 08 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005290-67.2010.403.6000 - KELLY SANTOS ASSUNCAO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional que condene a segunda ré (Universidade Anhanguera - UNIDERP) a expedir o diploma de conclusão do Curso de Administração à autora, independentemente da não participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Formula pedido também para que as réas sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral e material, no valor total de R\$ 7.050,00. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 30/95. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação de manifestação das rés. A União apresentou manifestação às fls. 100/101, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por sua vez, a Universidade Anhanguera S/A apresentou contestação e documentos às fls. 102/133, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela União Federal merece ser acolhida. É que a autora se insurge contra a impossibilidade de colar grau em razão da não inscrição no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes do ano de 2009, atribuindo tal omissão à Universidade Anhanguera. De fato, tem razão a União ao afirmar que o pedido formulado na inicial é para expedição do diploma e não para a dispensa do ENADE, e, para tal desiderato, a entidade federal não detém competência. É certo que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, instituído pela Lei nº 10.861/2004 e regulamentado pela Portaria nº 2.051, de 09.07.2004, passou a ser um componente curricular obrigatório, sendo a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos exclusiva da Instituição de Ensino Superior. Verifica-se, portanto, que a matéria controvertida neste processo diz respeito ao cumprimento de obrigações pactuadas apenas e tão-somente entre a autora e a Universidade. Vale dizer, não houve, em momento algum, intervenção da União quanto à não-inscrição da autora no ENADE. Ademais, vale registrar que a jurisprudência do TRF/1ª Região já firmou entendimento de que a União carece de legitimidade e interesse quando nenhum interesse jurídico é passível de se lhe reconhecer na situação da lide travada exclusivamente entre aluno e instituição privada de ensino superior. (AMS 2004.34.00.042022-3/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 09/08/2007, p. 147). O mesmo raciocínio deve ser levado em consideração no que pertine ao pedido de indenização por danos morais, já que não existe nexo de causalidade entre o suposto dano causado à autora e a atuação/omissão da União. Logo, não se justifica a presença da União na lide, implicando na absoluta ausência de interesse processual. Diante disso, tendo em vista que as insurgências foram intentadas apenas contra a Universidade Anhanguera - Uniderp, a qual se constitui em uma pessoa jurídica de direito privado, não se encontrando elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, inciso I da CF/88, forçoso concluir pela competência da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, excludo a União Federal da lide, razão pela qual declino a competência para processar e julgar esta ação a Justiça Estadual desta Capital, para onde os autos deverão ser remetidos com as cautelas de praxe e com a prioridade necessária, considerando o pedido de antecipação da tutela. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006739-60.2010.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumprida determinação supra, cite-se a CEF. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006127-25.2010.403.6000 - JEOVA DAS GRACAS SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação intentada por Jeova das Graças Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-95.1997.403.6000 (97.0001651-0) - CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o i. advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-83.2010.403.6000 - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO (PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL
Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor Aramis Galeano Brandão (fls. 159/161), razão pela qual declaro extinto o presente feito quanto a este, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. P.R.I. Prosseguirá o feito com relação aos demais autores. Recebo o aditamento ao pedido (fl. 161). Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos relativos ao autor desistente (fls. 22/95), devolvendo-os ao advogado subscritor da inicial, mediante recibo nos autos. Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias para juntada das notas fiscais, de modo a comprovar que os autores remanescentes estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social (Funrural) incidente sobre a comercialização de produtos rurais (art. 283, do CPC). Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. I.

Expediente Nº 1347

MANDADO DE SEGURANCA

0006815-70.1999.403.6000 (1999.60.00.006815-4) - NELSON TADAHIRA FUJISAWA (MS007150 - PAULINNE SIMOES DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL IV/INSS/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004347-50.2010.403.6000 - PRISCILA RIMOLI DE ALMEIDA ARAUJO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fls. 236/248: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Às demais providências determinadas na r. decisão de fls. 229/232.

0005194-52.2010.403.6000 - MONIZE MENDOCA ANDRADE DE FREITAS (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAN MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) MONIZE MENDONÇA ANDRADE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA. Pretende medida liminar para determinar sua matrícula no Curso de Medicina, no 12º período, cursando estágio na atenção terciária no ano de 2010 na Santa Casa de Misericórdia de Campo Grande-MS, e considerando-a aprovada no 9º semestre (atenção primária e secundária), por atingir nota suficiente para tal. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que houve várias falhas na revisão das provas escritas realizadas no 9º semestre, as quais causaram sua indevida reprovação. Destaca que, em revisão, teve sua nota reduzida, o que contraria o regimento interno da instituição de ensino de que se trata. Questiona, ainda, a forma de distribuição de pontos decorrente da anulação de questões. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 140/146). Decido. Vislumbra-se dos autos que a questão acerca da regularidade da reprovação da impetrante no 9º semestre do Curso de Medicina já havia sido tratada na decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.60.00.0012591-1, em trâmite nesta 1ª Vara Federal (cópia às fls. 150/151). Embora naquele mandamus tenha havido julgamento sem resolução de mérito, cujos pedidos eram diversos dos aqui tratados (cópia da sentença às fls. 152/153), o fato é que a decisão que indeferiu a liminar lá pleiteada concluiu pela ausência de prova pré-constituída de irregularidades no procedimento adotado pela autoridade impetrada, no que tange à reprovação da impetrante no 9º semestre. Ora, nestes autos a impetrante também não apresentou prova suficiente de que sua reprovação no 9º semestre do Curso de Medicina tenha sido indevida. O documento de fl. 84 demonstra que houve a revisão requerida com alteração, para mais, da nota da impetrante; no entanto, ainda insuficiente para sua aprovação. Ademais, conforme já salientado na decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.60.00.012591-1, diante da autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades (art. 207 da CF/88), não poderá o Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de avaliação (e, conseqüentemente, de redistribuição de pontos decorrentes de questões anuladas) das disciplinas. Além disso, a autoridade impetrada comprovou satisfatoriamente que a impetrante, no período de 2010/1 (semestre que se encerrou), já freqüentou novamente o 9º semestre para regularizar sua situação pedagógica. Os documentos de fls. 147/149 são nesse sentido. Conclui-se, portanto, que, ao menos em sede de cognição sumária, a impetrante não demonstrou o fumus boni iuris. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0005906-42.2010.403.6000 - TRANSPORTES SACI LTDA - ME (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Pelo que se vê dos documentos de fls. 14/15, o trator e a carreta cuja restituição se pretende através do presente mandamus estão registrados em nome de GERSON ANTÔNIO PUNTEL e não da impetrante. Além disso, não há nos autos documentos acerca do ato constitutivo da empresa impetrante. Assim, intime-se a impetrante para que, nos termos e no prazo do art. 284 do CPC, emende a inicial. Atendida a providência ora determinada, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos informações a respeito da quantidade e do valor das mercadorias apreendidas, nos termos do r. despacho de fl. 32. Int. Após, conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-75.2006.403.6000 (2006.60.00.010252-1) - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇAPelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de anular o ato de licenciamento do autor e, conseqüentemente, reintegrá-lo às fileiras do Exército, desde a data de sua ilegal exclusão (17.11.2004 - fl. 63), bem como para o fim de promover sua reforma a partir dessa data, com proventos equivalentes ao cargo que exercia, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir de 17.11.2004, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0011356-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011356-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA MARIA DE BARROS X HAROLDO RODRIGUES NOBRE(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal às f. 68-69. Retifique-se a classe processual, nos termos da atual versão da Tabela Única de Classes de Ação (TUC). Após, publique-se a decisão de f. 63-64. DECISÃO DE F. 63/64: Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 60. No mais, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a petição de fl. 60, bem como sobre a inclusão de Juarez Pereira Campos no pólo passivo da presente demanda. Intimem-se.

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOAnte o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu para, em dez dias, se manifestar sobre o laudo pericial. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos adicionais, registrem-se para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1368

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009621-34.2006.403.6000 (2006.60.00.009621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, e torno definitivo o levantamento do sequestro recaindo sobre as frações adquiridas por Alzira Delgado Garcete, Gisele Garcete e Daniela Delgado Garcete, na matrícula n. 183.086/CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, e vendidas a Paulo Tadeu Haendchen. Fica liberada a caução dada. Para efeito de imediata restituição dos bens, incluindo a caução, ficam antecipados os efeitos da tutela, com base no art. 273, I, do CPC, pelos fundamentos já expendidos. A união pagará honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor da causa (fls. 244) e as custas adiantadas. Cópia desta aos autos do sequestro e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens. Expeçam-se mandados, desde logo.

0002666-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002649-2)) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

4. Parte dispositiva: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição do veículo descrito na inicial, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos pela empresa Solo Bom, devidamente atualizados. Para cumprimento desta decisão, o bem deverá ser leiloado, retendo-se os valores amealhados, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor do embargante, que deverá informar os valores correspondentes às prestações pagas, em moeda corrente, com relação apenas ao veículo mencionado na petição inicial, que é o de placas HRS-6922. O embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito das quantias pagas pela Solo Bom, devidamente atualizadas, trazendo demonstrativo da atualização, caso em que o veículo lhe será imediatamente restituído, ficando, nesta parte, desde já, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca.P.R.I.C.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 711

CARTA PRECATORIA

0002750-46.2010.403.6000 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA MOTA FLORES X ANTONIO ALBERTO MACHADO CAVALCANTI X ALEXANDRE JOSE JUAN PRADO X PAULO JONES DA CRUZ FLORES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, face à ausência da testemunha, bem como o requerimento da defesa às fl. 31. 2) Designo o dia 30 de julho de 2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha Antônio Augusto Marques, arrolada pela defesa, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, para no prazo de cinco dias, justificar o não comparecimento da referida testemunha, bem como informando da designação da audiência.3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0002821-48.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 10/08/10, às 14h45min a audiência de oitiva da testemunha de defesa VALDEMIR AGUIRRE. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0006293-57.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALMEIDA ARAN(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X ATAIDES FRANCO MARTINS E OUTRO X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 21/07/10, às 13h40min, para a oitiva das testemunhas de defesa ATAIDES FRANCO MARTINS e ELISANDRA ARAN ALMEIDA DA SILVA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005806-87.2010.403.6000 - FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

0006762-06.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, considerando as razões acima invocadas, determino o relaxamento da prisão em flagrante delito de HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA.Expeça-se Alvarás de Soltura clausulado, pondo-se o preso em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso.Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0014480-88.2009.403.6000 (2009.60.00.014480-2) - GILMAR ROVER(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X WALLACE FARIA PACHECO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do requerente, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou nova manifestação do interessado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008390-98.2008.403.6000 (2008.60.00.008390-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALZENI VICENTE DA COSTA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X MESSIAS NEVES
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade de ALZENI VICENTE DA COSTA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005163-86.1997.403.6000 (97.0005163-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCOS COSENDEY DE MENDONCA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 302/10-SC05, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, para realização do reinterrogatório do acusado.

0002906-49.2001.403.6000 (2001.60.00.002906-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO BRAZ DE MENEZES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 291:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado João Braz de Menezes para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação do referido sentenciado. c) Lance o nome do condenado no rol dos culpados. Intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento. Desarquivem-se os autos de nº 2001.60.00.2907-8 e extraiam-se cópias da fiança, após intime-se o acusado João Braz para manifestar-se a propósito da restituição da fiança.

0013668-56.2003.403.6000 (2003.60.00.013668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-95.1997.403.6000 (1997.60.00.000002-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE ROBERTO RESENDE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GLAIME MARQUES DE LIMA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANAJARINO DE DEUS PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 1726:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor dos sentenciados Anajarino, Glaime e José Roberto para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação dos referidos sentenciados. c) Lance o nome dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se a Polícia Federal para informar a este Juízo no prazo de vinte dias, se tem interesse em receber o revólver da marca Rossi calibre 38, conforme determinado na sentença (fls. 1657), pois o mesmo foi entregue provisoriamente ao Comando da 9ª Região Militar. Intimem-se os condenados, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0008320-23.2004.403.6000 (2004.60.00.008320-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISMAR TORRES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO OLIVEIRA DA ROSA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ISMAR TORRES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0007794-22.2005.403.6000 (2005.60.00.007794-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GERONCIO CARLOS DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X RECEITA FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu GERÔNIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial

aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Coronel da PM, fl. 133), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade em virtude da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 16.5.2006 (fl. 74), sendo que se despreza, no cálculo prescricional, o acréscimo decorrente da continuidade (STF - Súmula 497). Custas pelo réu. P.R.I.

0001774-78.2006.403.6000 (2006.60.00.001774-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CELSO MARQUES DE ALMEIDA(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado CELSO MARQUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002570-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)
Fica a defesa intimada da designação de audiência no juízo de direito da 1ª vara de Mundo Novo-MS, a ser realizada no dia 12/07/2010 às 09:30h, para a oitiva das testemunhas, nos autos de Carta Precatória nº016.10.000993-5.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-83.2001.403.6002 (2001.60.02.001222-9) - ELMIRO RAMOS BUBLITZ(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X APARECIDA LAIR COSTA DA SILVA X ANATOLIO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor e os réus Aparecida Lair Costa da Silva e Anatolio da Silva intimados para se manifestarem acerca dos Embargos de fls. 176/180, no prazo de 5 dias.

0001369-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001369-6) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Informe a Caixa Econômica Federal qual advogado deverá constar do Alvará de Levantamento, indicando, inclusive, o número de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 363. Intime-se.

0002666-20.2002.403.6002 (2002.60.02.002666-0) - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X ENIO FERREIRA BIAGI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 312. Intime-se o perito, pela derradeira vez, para se manifestar e prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às divergências apontadas pelo parecer técnico juntado pela ré Caixa Econômica Federal (fl. 313). Após a apresentação do laudo complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais havendo, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 245 e façam os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0001098-61.2005.403.6002 (2005.60.02.001098-6) - MARIA VILMA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Vistos, etc. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada (fls. 97/100), uma vez que a incapacidade da autora não restou comprovada na perícia médica realizada (fls. 168/74). Outrossim, a autora requereu, às fls. 177/9, a designação de nova perícia médica, nomeando profissional especialista em neurologia ou clínica geral, ante a ausência de falta de compromisso com a realidade dos fatos por parte do médico perito nomeado por este Juízo. Por sua vez, o INSS manifestou-se (fl. 180) requerendo que seja julgado improcedente o pedido da autora, tendo em vista a conclusão da perícia judicial, no sentido de que não há incapacidade para o trabalho. Com efeito, embora a perícia médica realizada às fls. 168/74 possua presunção de legitimidade, só podendo ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o laudo pericial apresentado se mostra vago e lacônico, no sentido de que algumas respostas aos quesitos estão destituídas de explicação ou justificativa, se resumindo em SIM e NÃO. Verifico, ainda, a existência de contradição na medida em que o médico afirma que não existem lesões ou doenças nas respostas aos quesitos I e II da autora e, na resposta ao quesito XIV, em que se indaga a existência de cura para tais patologias, o mesmo afirma que em relação ao caso de epilepsia, não, conforme observado pela requerente (fls. 177/9). Assim, mediante a obscuridade e a contradição em algumas das respostas aos quesitos apresentados, determino a complementação do laudo médico pericial elaborado pelo Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI (fls. 168/74), devendo o perito responder minudentemente a cada quesito, justificando suas respostas e esclarecendo a contradição com relação às respostas aos quesitos I, II e XIV da parte autora (fls. 171/2). Saliento que o perito médico deverá ser intimado para entregar o novo laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos o novo laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo nova impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intimem-se.

0003400-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003400-4) - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico, pela procuração de fl. 15, que o autor ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA é analfabeto. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Difiro a apreciação da reiteração do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004711-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004711-4) - ODETE ROSA DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 115/124, bem como para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

0004746-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004746-1) - JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI X MARCIO ROBERTO BERTON CAMILO(PR037736 - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) X GERALDO ESCOBAR PINHEIRO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Aos sete dias do mês de julho do ano dois mil e dez, na sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Alan Jhonnys F. Carvalho, Técnico Judiciário, RF nº 6.259, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária nº 0004746-15.2006.4.03.6002, em que são partes:

JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI E OUTRO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL E OUTROS. Presentes os autores. Presente o advogado dos autores, Dr. Piero Luigi Tomasetti, OAB/PR nº 37.758. Presente o réu Geraldo Escobar Pinheiro, advogando em causa própria. Ausente a advogada das rés Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul e Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul - CAAMS, Dra. Tatiana Pires Zala. Presente a testemunha Gervásio Scheid. Aguardou-se dez minutos sem que a advogada das rés Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul e Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul - CAAMS comparecesse à audiência. A testemunha foi ouvida, conforme termo em separado. Dada a palavra ao advogado e réu Dr. Geraldo Escobar Pinheiro, assim se manifestou:MM Juiz, requeiro a desistência do depoimento pessoal dos autores Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Homologo o pedido de desistência do depoimento pessoal dos autores. Após, as partes chegaram ao seguinte acordo: os autores desistem do feito quanto ao réu Geraldo Escobar Pinheiro, no que foi aceito pelo demandado em questão. Homologo o presente acordo e excludo do feito o réu Geraldo Escobar Pinheiro. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo do réu em apreço. Encerrada a instrução, fixo o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais na forma de memoriais escritos. Saem os presentes intimados. Intimem-se os réus ausentes. NADA MAIS. Eu, _____, Alan Jhonnys F. Carvalho, Técnico Judiciário, RF nº 6.259, o digitei.

0005048-44.2006.403.6002 (2006.60.02.005048-4) - MARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Difiro a apreciação da reiteração do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0005050-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005050-2) - DEONILDE GUALDI RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Difiro a apreciação da reiteração do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002852-2) - DAMAZIO ROSA SERVIN(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcConverto o julgamento em diligência. Considerando que o autor está sendo representado em juízo por advogada dativa nomeada por este Juízo (fls. 08/09), intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 58 para esclarecer se a parte autora o contratou, apresentando o devido instrumento de procuração.

0002325-13.2010.403.6002 - EDEMILSON VINCENSI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Difiro a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-30.2008.403.6002 (2008.60.02.000951-1) - ISMAEL TEODORO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Informem os patronos em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a requisição de pequeno valor relativa a honorários, indicando, inclusive, o número de seu CPF. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar a planilha de cálculo, nos termos da decisão de fl. 142, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Colacionados os cálculos, cumpra-se a referida decisão expedindo Requisição de Pequeno Valor ou precatório, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Ciência ao autor acerca da petição de fls. 148/149. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005191-62.2008.403.6002 (2008.60.02.005191-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Informem os patronos em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a requisição de pequeno valor relativa a honorários, indicando, inclusive, o número de seu CPF. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar a planilha de cálculo, nos termos da decisão de fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Colacionados os cálculos, cumpra-se a referida decisão

expedindo Requisição de Pequeno Valor ou precatório, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Ciência ao autor acerca da petição de fls. 91/92. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000454-2) - CICERA GOIS DE ALENCAR X MARIA HELENA DE ALENCAR(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA GOIS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Informem os patronos em nome de qual dos procuradores deverá ser expedida a requisição de pagamento relativa a honorários, indicando, inclusive, o número de seu CPF. Após, manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 81/88, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacionados os cálculos, e certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a referida decisão e, após a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-16.2000.403.6002 (2000.60.02.001953-0) - GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que deixaram de ser apreciados os itens 2 e 3 de fl. 09, pedidos estes que foram reiterados às fls. 109 e 120. Nada obstante, foram juntados com a contestação de fls. 56/94 vários documentos relativos ao autor. Isto posto, ante a substituição da defensora dativa nomeada inicialmente, subscritora dos pedidos supramencionados, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na produção de referidas provas. Caso não haja interesse na produção da prova, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10(dez) dias, primeiro o autor. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6) - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. A despeito de o presente feito ter sido ajuizado em face da Companhia Nacional de Seguros Gerais-SASSE, que, inclusive, constestou à inicial(fl. 322/327), consta às fls. 339 petição em nome de Caixa Seguradora S/A, a qual requereu a juntada de procuração, substabelecimento e ratificou os atos anteriormente praticados, sem fazer menção do porque estava peticionando no presente feito, quais atos estava ratificando, quem estava substituindo, sendo, ainda, que até o presente momento não consta seu nome como parte no processo em epígrafe. Nada obstante, é fato público e notório que Caixa Seguros é a nova denominação da Companhia Nacional de Seguros Gerais-SASSE. Assim, por medida de cautela e por não constar qualquer informação nos autos a esse respeito, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que esclareça os fatos acima mencionados, a fim de que sejam procedidas as anotações pertinentes nos autos. Desde já fica autorizada a remessa destes autos ao SEDI para eventual retificação no pólo passivo, bem como anotação do advogado respectivo. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Seguradora S/A para se manifestar acerca das alegações de fls. 404/405, no prazo de 05(cinco) dias. Após a regularização na autuação do feito e, eventualmente, com a juntada das manifestações pertinentes, venham os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 401. Intimem-se.

0000156-34.2002.403.6002 (2002.60.02.000156-0) - EZIO MARCELINO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o autor intimado para esclarecer o texto de fl. 212-verso, prazo de 05 (cinco) dias.

0003050-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003050-2) - VALDEMAR MARLOW(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para se manifestar acerca da cota de fl. 833-verso, mormente no que se refere ao interesse na oitiva da testemunha Márcio Ritter. No silêncio do autor ou requerida a desistência da referida testemunha, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, primeiro o autor. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001626-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001626-1) - ERNESTINA TAVARES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X ROGERIO DA MOTA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o falecimento do autor no curso da ação e a sucessão processual estabelecida, determino a

realização de exame pericial indireto, cabendo aos autores trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos constantes em prontuários médicos e hospitalares, a fim de serem submetidos ao perito nomeado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora ERNESTINA TAVARES DA SILVA manifestar-se sobre o interesse no benefício da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos a correspondente Declaração de Pobreza. Do contrário, deverá comprovar o pagamento das custas respectivas. Intimem-se.

0000350-29.2005.403.6002 (2005.60.02.000350-7) - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a entrega do laudo pelo perito e a concordância das partes com o resultado da perícia, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente, conforme determinação de fl. 736, tomadas as cautelas descritas no referido despacho. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

0002291-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002291-5) - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 158/161, no prazo de 10 (dez) dias.

0003014-33.2005.403.6002 (2005.60.02.003014-6) - VANILDA PONCIANO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de interesse do réu em incluir o presente feito na pauta de audiências de Conciliação, manifestada à fl. 225, bem como em face do pedido de devolução do prazo para apresentação de alegações finais de fls. 222/224, intime-se a autora para que apresente suas alegações derradeiras, no prazo de 10(dez) dias. O réu já se manifestou à fl. 225, pelo que desnecessária nova intimação. Após a juntada das alegações finais da autora, efetuados os pagamentos do peritos nomeados, consoante determinação de fl. 218, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido de antecipação de tutela de fl. 221. Intimem-se.

0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos, etcIndefiro o pedido formulado pela ré, às fls. 438/439, quanto à impugnação aos honorários periciais propostos às fls. 432/433, considerando o valor da causa, as condições financeiras das partes em litígio, a complexidade do trabalho e o tempo necessário a sua realização, reputando razoável os parâmetros definidos pelo expert, a fim de não aviltar o seu trabalho profissional como auxiliar do juízo. Ademais, no caso, o exame pericial foi requerido por ambas as partes, já tendo o autor (responsável pelo pagamento - art. 33, caput, do CPC), inclusive, já comprovado o seu depósito em juízo (fl. 442). Posto isso, rejeito a impugnação formulada pela ré, fixando o valor dos honorários periciais como proposto, no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados em favor do perito judicial. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o esclarecimento de eventuais divergências, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais em favor do perito. Intimem-se.

0005251-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005251-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA

Vistos, etcRecebo a petição e documentos de fls. 145/149 como emenda à inicial. Fls. 99/100: Indefiro. Por ocasião do registro da escritura pública de venda e compra, em 15/12/2006 (fl. 91), o imóvel objeto da matrícula nº 7.798 estava liberado de quaisquer ônus, na medida em que a determinação para o registro do ajuizamento da presente demanda foi recebida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina tão-somente em 23/02/2007 (fl. 77), devendo-se, portanto, resguardar o direito de propriedade do adquirente de boa-fé, que ora se presume à mingua de outros elementos nos autos. Fls. 142/143: Defiro. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 132/134, por serem estranhos aos presentes autos, devolvendo-os à signatária. Defiro o pedido contido no item a de fl. 146. Oficie-se. Comprove a autora, em 10 (dez) dias), o prévio recolhimento das despesas com diligências para a citação dos réus na Comarca de Nova Andradina/MS, de forma a agilizar o cumprimento da carta precatória e atender a exigência do Poder Judiciário Estadual (fl. 111). Oportunamente, expeça-se carta precatória para citação dos réus, constando expressamente na mesma a observação contida no último parágrafo da petição de fls. 142/143. Intime-se.

Expediente Nº 1603

ACAO CIVIL PUBLICA

0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS X MUNICIPIO DE ANGELICA X MUNICIPIO DE BATA YPORA/MS X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com pedido de antecipação de tutela, visando: à suspensão imediata da delegação dirigida aos municípios situados na jurisdição pertencente a esta Subseção Judiciária, a qual autoriza a queima da palha da cana-de-açúcar; à suspensão da validade das autorizações já expedidas; o reconhecimento do IBAMA como único órgão competente para análise e concessão das licenças retrocitadas; não sendo reconhecida a exclusividade do IBAMA, seja determinada, de forma alternativa, a assunção imediata da autarquia na concessão das licenças guerreadas; que na análise dos pedidos de licença, sejam exigidos como condição os estudos EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto de Meio Ambiente), levando-se em consideração, ainda, as consequências para a saúde humana e do trabalhador, bem como a preservação da fauna e da flora. Sustentam os autores, em síntese, que: a utilização de fogo para preparo da colheita de cana-de-açúcar por produtores, usinas e destilarias é causadora de degradação ambiental, pois o resultado dessa operação é a emissão de gases estufa, ozônio e fuligem; que referidos gases permanecem suspensos no ar, aumentando o aquecimento global; que as queimadas geram uma série de transtornos à saúde, tais como doenças respiratórias e outras de cunho cancerígeno e mutagênico; que o Estado de Mato Grosso do Sul/MS deve figurar no polo passivo da presente ação em virtude da edição da Lei nº 3.357, de 09 de janeiro de 2007, que autoriza a queima da palha de cana-de-açúcar mediante delegação aos municípios; que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA também é legitimado passivamente, uma vez que o licenciamento para a queima da palha é competência exclusiva da autarquia ambiental; que a Lei nº 3.357/2007 é inconstitucional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/527. Às fls. 530/1 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das manifestações por escrito dos réus. Devidamente notificados, os réus apresentaram manifestações às fls. 558/96 (Estado do Mato Grosso do Sul) e às fls. 721/34 (Ibama). O Estado do Mato Grosso do Sul arguiu preliminarmente que os municípios envolvidos nesta subseção judiciária que autorizaram a queima da cana-de-açúcar com base na legislação estadual estão diretamente envolvidos com o pedido formulado na inicial, devendo integrar, desse modo, o polo passivo da presente demanda. No mérito, pugnou pela não concessão da tutela antecipada, uma vez que a matéria envolvendo o procedimento da queima da cana-de-açúcar é controvertida e que não há prova robusta nos autos de que tal prática acarretaria impactos ao meio ambiente e, conseqüentemente, pleiteou pela improcedência dos pedidos ventilados na inicial. Juntou documentos às fls. 600/710. Por sua vez, o IBAMA alegou que a queima da cana-de-açúcar, quando observadas as recomendações previstas no Decreto nº 2.661/98, não se trata de atividade realizada sem qualquer controle, uma vez que é exercida de modo a preservar o meio ambiente, sendo que a legislação em vigor não impõe a realização de licenciamento ambiental, tampouco a elaboração de EIA/RIMA. Às fls. 736/7 foi determinado aos autores que emendassem a petição inicial, requerendo a inclusão no polo passivo de todos os municípios situados nesta Subseção Judiciária, os quais poderão ser afetados por eventual julgamento favorável da demanda. À fl. 740 o Ministério Público Federal requereu a inclusão no polo passivo da presente ação dos municípios de ANAURILÂNDIA, ANGÉLICA, BATAIPORÃ, CAARAPÓ, DEADÁPOLIS, DOURADINA, DOURADOS, FÁTIMA DO SUL, GLÓRIA DE DOURADOS, ITAPORÃ, IVINHEMA, MARACAJU, NOVA ALVORADA DO SUL, NOVA ANDRADINA, NOVO HORIZONTE DO SUL, RIO BRILHANTE, TAQUARUSSU e VICENTINA, os quais foram notificados para oferecerem manifestações por escrito, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92. Dos 18 (dezoito) municípios notificados, apenas 10 (dez) apresentaram manifestação (Glória de Dourados - fls. 882/3; Dourados - fls. 885/91; Rio Brilhante - fls. 913/21; Nova Andradina - fls. 1012/15; Caarapó - fls. 1107/12; Vicentina - fls. 1140/41; Fátima do Sul - fls. 1143/44; Deadópolis - fls. 1168/69; Maracaju - fls. 1171/75 e Ivinhema - fls. 1234/36. O município de Glória de Dourados informou que não possui nenhuma área de terra destinada ao cultivo de cana-de-açúcar. Assim, requereu sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Por sua vez, o município de Dourados aduziu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que não expediu qualquer licença ou autorização para queima da palha da cana-de-açúcar, assim como não afrontou nenhuma norma constitucional ou legal que justificasse sua inclusão na presente demanda. Já o município de Rio Brilhante argumentou que passou a expedir autorização para queima da palha da cana-de-açúcar exclusivamente por determinação do Estado do Mato Grosso do Sul, através de sua legislação, que por sua vez observa o contido na Resolução do CONAMA nº 237/1997. Assim, por estar obedecendo ao que lhe foi determinado pelo Estado, cujas ações são fundamentadas em normas legais, pugnou pela improcedência da ação. Outrossim, o município de Nova Andradina informou que ainda não expediu nenhuma autorização para a única empresa sucro-alcooleira existente na região, tampouco o fez em relação a outra que se encontra em fase de implantação. Logo, requereu a improcedência da ação em relação a este município. O município de Caarapó manifestou-

se no sentido de que realizou audiência pública em 17/05/2007, bem como emitiu parecer de análise preliminar referente ao relatório de impacto ambiental das empresas Nova América S/A e Agrenco Bionergia Ind. Com. Óleos Biodisel Ltda, concluindo ser favorável a futura operação dos empreendimentos, devendo o processo de licenciamento ambiental das referidas empresas observar os termos da legislação vigente. Assim, também requereu a improcedência da ação. O município de Vicentina informou que, apesar de abrigar uma usina de álcool e açúcar em seu território, a mesma segue a orientação estadual atinente. Por sua vez, o município de Fátima do Sul aduziu que a única usina de álcool e açúcar existente em seu território ainda não se encontra em funcionamento. Já o município de Deadópolis requereu sua exclusão do polo passivo da presente demanda, uma vez que não dispõe de legislação específica sobre o assunto, tendo emitido autorização para queima da palha da cana-de-açúcar com base na delegação dirigida aos municípios, bem como na legislação estadual. Outrossim, o município de Maracaju salientou a probabilidade do impacto sócio-econômico e prejuízo concreto à população, com reflexos no emprego, comércio, aumento da demanda por serviços públicos e subsídios sociais e queda na arrecadação de impostos, caso haja a abrupta proibição da queima da palha da cana-de-açúcar. Desse modo, pleiteia pela não concessão da medida antecipatória postulada pelos autores, haja vista a necessidade de produção de provas, especialmente considerando estarem em jogo, além da saúde e proteção ambiental, os princípios constitucionais da livre-iniciativa, concorrência e estabilidade social e econômica da localidade. Por fim, o município de Ivinhema esclareceu que não há em sua região nenhuma empresa sucro-alcooleira em funcionamento, existindo apenas uma no município vizinho de Angélica, a qual utiliza áreas do município de Ivinhema para o cultivo da cana. Todavia, não foi expedida nenhuma autorização pelo município para a referida queima. Desse modo, requereu a improcedência da presente demanda. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Inicialmente, vejo que a presente ação civil pública não constitui em sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade visto que ela tem objetos concretos, bem definidos, quais sejam a suspensão das autorizações dadas pelas municipalidades integrantes da Subseção Judiciária de Dourados/MS à queima da palha da cana-de-açúcar e a inibição de novas autorizações. Além disso, rejeito a pretensão dos Municípios para que sejam excluídos do polo passivo, pois a legislação estadual ora combatida facultava a expedição de autorizações da queima da palha da cana-de-açúcar. Ademais, eventuais empreendimentos poderiam migrar para os municípios que ainda não possuem usinas a fim de exercerem sua atividade sem a exigência de prévio estudo de impacto ambiental. Por outro lado, refuto a tese levantada pelo IBAMA de que a queima da palha da cana-de-açúcar, quando observadas as recomendações previstas no Decreto nº 2.661/98, não se trata de atividade realizada sem qualquer controle, uma vez que é exercida de modo a preservar o meio ambiente, sendo que a legislação em vigor não impõe a realização de licenciamento ambiental, tampouco a elaboração de EIA/RIMA. Acerca do conceito de meio ambiente, valho-me dos ensinamentos da melhor doutrina: O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Ainda o citado autor nos decanta o seu conceito, revelando a existência de três aspectos do meio ambiente, quais sejam: I - o meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos, como ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral (espaço urbano aberto); II - o meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III - o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. O nosso Pretório Excelso, agora a nível jurisprudencial, comenta o direito ambiental como: Prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Ademais, pelos documentos carreados às fls. 138/55, percebe-se a grande expansão da área de plantio de cana-de-açúcar no Estado do Mato Grosso do Sul, principalmente na região abrangida por esta Subseção Judiciária. No sistema de repartição de competências, em matéria ambiental, os entes federativos dispõem de poder para adotar medidas pertinentes ao resguardo do meio ambiente, sempre privilegiando-se a regra do interesse prevalente. Cabe à União Federal velar pela supremacia da proteção ambiental, elaborando e executando planos nacionais e regionais, aos Estados, a execução de medidas intermunicipais, e, por fim, aos municípios, a execução de medidas locais. Havendo conflito entre as pessoas políticas, prima-se pela norma que mais efetive a proteção ambiental, materializada no interesse comum. Neste passo, a política nacional do meio ambiente institui que os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA possuem competência para conceder licenciamentos ambientais para aqueles casos potencialmente lesivos ao meio ambiente, remanescendo ao IBAMA a atuação supletiva. Vejamos: Art. 10 da Lei nº 6.938/81: A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804/1989). Igual determinação veio com a Resolução nº 237/97 do CONAMA: Art. 4.º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA,

órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União. II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. 1.º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. 2.º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências. Art. 5.º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio. Parágrafo único: O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. Contudo, a Lei Estadual ora combatida, LEI Nº 3.357, DE 9 DE JANEIRO DE 2007, mesmo não dispondo de competência para tanto, diz: Art. 1º Esta lei estabelece normas para a queima da palha para a colheita da cana-de-açúcar. Art. 5º A autorização para queima dos talhões a serem colhidos, será expedida pela Prefeitura Municipal em que se localizar o imóvel, a qual regulamentará o procedimento a ser cumprido pelos produtores rurais, respeitadas as Leis federais, especialmente no tocante a áreas de preservação permanente, reservas florestais, matas ciliares e quaisquer outras determinações do Ministério do Meio Ambiente ou outro órgão federal que regule a matéria. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007) A região de Dourados/MS encontra-se em zona de fronteira seca, a menos de cento e vinte quilômetros do vizinho, Paraguai. A eventual dispersão de gases tóxicos, oriundos da queima da palha da cana-açúcar, provocará danos que transcendem a uma municipalidade, o que pode, inclusive, gerar danos a grande parte do cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul, chegando, provavelmente ao Estado de São Paulo. Assim, o diploma legislativo em apreço não poderia autorizar um município a avaliar um dano ambiental que supera sua extensão territorial, vulnerando entidades federativas congêneres, e, até mesmo, entidades soberanas, como é o país vizinho. Além disso, é fato da experiência, sendo público e notório a grande população indígena vivendo no cone sul do Estado, principalmente nas grandes Aldeias que margeiam os municípios abrangidos por esta subseção judiciária de Dourados /MS, sendo, pois, imprescindível aquilatar, também, os danos a estas comunidades, e havendo, mais uma vez, interesse da União Federal nesta causa. Por todo o exposto, vejo que há na região de Dourados/MS a necessidade de intervenção do IBAMA no processo de licenciamento ambiental. Sob outro prisma, a existência de lei estadual que prevê, genericamente, o uso do fogo como método despalhador desde que atendidos certos requisitos não é suficiente para afastar a exigência prevista em legislação federal, que é a existência específica de autorização dos órgãos competentes, no caso o IBAMA. Não custa lembrar que a licença ambiental está inserida na esfera de competência do Executivo, e não do Legislativo (sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes). Acerca de tal caro princípio: A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre ele as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. Faz-se mister lembrar também o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 e art. 19 da Constituição Francesa de 4 de dezembro de 1848. O art. 16 da Declaração rezava: Toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não estiver assegurada e a separação dos poderes determinada, não tem Constituição (Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de constitution). Já o referido art. 19 da lei maior de 1848 não era menos categórico ao exprimir o mesmo pensamento com extrema concisão: A separação de poderes é a primeira condição de um governo livre (La séparation des pouvoirs est la première condition d'un gouvernement libre). - foi grifado e colocado em negrito. O Código Florestal é claro: Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. A norma em apreço data de 1965, sendo certo que as técnicas de plantio da cana-de-açúcar evoluíram bastante durante o período que permeia a sua criação e a data do ajuizamento da ação civil pública objeto deste recurso especial. As peculiaridades locais ou regionais são signos hoje relacionados a limitações técnicas ou instrumentais ou à conservação e defesa de direitos ou interesses difusos culturais. A interpretação atual do parágrafo único acima citado denota um conflito entre dois interesses protegidos pela

Constituição Federal/88, quais sejam: a preservação do meio ambiente e a conservação da identidade cultural de uma determinada comunidade. Hoje não estamos na época da coivara, queimada da mata para limpeza do solo, que herdamos dos índios. Dispomos de um moderno parque agroindustrial sucro-alcooleiro, que exporta tecnologia e, ainda assim, vale-se de uma prática daninha, prévia ao povoamento do Brasil pelos portugueses. A queimada consiste em atear fogo no canavial, destruindo-se a biomassa, liberação de CO₂ e Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos - componente altamente cancerígeno - no organismo de cortadores de cana e no ar das imediações de canaviais, durante a época de safra da planta. Através do estudo prévio de impacto ambiental, pode-se aferir morbidade respiratória na população; o impacto delas sobre a fauna da região, sem falar na exportação de nutrientes do sistema. O que se deve almejar, sempre, é a qualidade do meio ambiente, desiderato da política nacional prevista na Lei n.º 6938/81. Confirmando a conclusão deste raciocínio é a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, que sintetiza: A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser satisfatório e atrativo, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser nocivo, irritante e atrofiante, adverte Harvey S. Perloff. A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornou num imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança, enfim boas condições de bem-estar do homem e de seu desenvolvimento. JOSÉ AFONSO DA SILVA contida na obra Direito Ambiental Constitucional, 2ª edição, Malheiros, São Paulo, 1994, p. 6. Sem o aludido estudo, não se verificará, em concreto, os riscos ambientais do empreendimento, na fauna, flora, em suas várias facetas, adotando-se medidas mitigadoras ou compensatórias por tal atividade. Para que haja necessidade de prévio licenciamento ambiental deve se colocar a existência, ainda que potencial, de danos, significativos, ao meio ambiente. De outra ponta, não pode o poder legislativo pensar que uma atividade não seja potencialmente poluidora ao meio ambiente, é preciso comprová-la. Além disso a atitude dos requeridos de dispensar um estudo prévio de impacto ambiental para atividade, viola o princípio da prevenção. Por este princípio, evita-se atentados ao meio ambiente, reduzindo ou eliminando riscos concretos que possam comprometer a preservação, manutenção e integrar o sistema ecológico. Há um dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, preservando-o, em tempo. Visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. Cumpre referir que o Estudo Técnico apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 95/102 dos autos, o qual foi elaborado por engenheiro sanitário e ambiental, concluiu, em síntese, que a prática das queimadas é prejudicial à agricultura, à saúde humana e aos demais seres vivos em virtude de que: deixa o solo desnudo, aumentando as perdas por erosão; destrói grande parte da matéria orgânica do solo; elimina os microorganismos úteis ao solo; diminui progressivamente a fertilidade do solo e a produtividade das lavouras; elimina os predadores naturais de algumas pragas, provocando o descontrole desta praga e exigindo uma utilização cada vez maior de agrotóxicos; aumenta as despesas públicas com atendimento para o tratamento de moléstias provenientes da fuligem gerada pela queima da palha da cana-de-açúcar; é uma prática danosa ao meio ambiente, devendo ser substituída pela colheita mecanizada. Por sua vez, na pesquisa colacionada às fls. 104/7 depreendeu-se que os estudos científicos já divulgados comprovam que a poluição atmosférica originada pela prática da queima da cana-de-açúcar no Brasil repercute em riscos severos à saúde dos trabalhadores e da população em geral, devendo ser abolida imediatamente. Ainda, consoante informativo de fl. 110 dos autos, em diversas pesquisas realizadas no Brasil constatou-se que as condições de trabalho dos cortadores de cana têm encurtado o ciclo da vida útil dos trabalhadores nessa atividade, que passou a ser inferior ao do período da escravidão, que era de 10 a 12 anos, até 1850. Também foi verificado que tais trabalhadores apresentavam elevados níveis de acidentes ocupacionais e estavam expostos à alta toxicidade dos pesticidas, havendo, ainda, risco elevado de adoecerem por câncer de pulmão. Outro estudo relevante elaborado pelo Dr. José Eduardo Cançado (fls. 118/23) revelou que a queima da palha da cana-de-açúcar prejudica, além do sistema respiratório, o sistema cardiorrespiratório. O pesquisador salienta que algumas leis dão poderes às autoridades para suspender as queimadas quando há risco à vida humana, de dano ambiental ou condições meteorológicas desfavoráveis. Outrossim, em tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo sobre a Poluição atmosférica e sua relação com a saúde humana na região canvieira de Piracicaba/SP (fls. 232/447), o Dr. José Eduardo Cançado concluiu que já existem evidências robustas dos malefícios que a queima da palha da cana-de-açúcar traz para o meio ambiente das regiões onde esse procedimento é executado, favorecendo apenas um pequeno grupo de produtores, em detrimento de toda a comunidade. Portanto, não há razão para que medidas efetivas de banimento desta atividade não sejam implementadas em curto prazo pelas autoridades competentes. Pontua que é objetivo da política nacional do meio ambiente, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, tendo em vista a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamente da república federativa do Brasil, tal é o mandamento constitucional esculpido no artigo 1.º, inciso III da Carta Magna. (Art. 2 da LEI N 6.938/81) a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental VII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; Ainda, o desenvolvimento é objetivo da política nacional do meio ambiente, compatibilizando-o com a qualidade deste ao equilíbrio ecológico e a preservação de sua qualidade, definindo ações prioritárias na área governamental no sentido de assegurar tais objetivos, sempre estabelecendo controles de

qualidades, no intuito de formar uma consciência coletiva sobre tal necessidade. artigo 4o da LEI N 6.938/81: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. artigo 5o , Parágrafo Único LEI N 6.938/81: as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. Sob outro prisma, nunca é demais lembrar que é objetiva a responsabilidade da Requerida pelo dano ambiental provocado (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81), tendo o poluidor, além de cessar a atividade nociva, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, inc. VII da mesma lei). Por fim, considera-se poluição(artigo 3o da lei 6938/81) a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecido No sentido da impossibilidade da queima da palha da cana-de-açúcar, o STJ em julgado recente assim entende: AMBIENTAL - DIREITO FLORESTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CANA-DE-AÇÚCAR - QUEIMADAS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 - DANO AO MEIO AMBIENTE - EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA - EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL - VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica. 2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância - na valoração dos signos (semiótica) - da semântica, da sintaxe e da pragmática. 3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. Agravo regimental improvido. A Lei da Ação Civil Pública assegura: Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar [1] para os fins desta lei, objetivando, inclusive, EVITAR o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor: Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil). 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. 4º - O Juiz poderá, na hipótese do 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. Em face de tudo o que foi demonstrado, resta bastante óbvio que estão presentes os requisitos, relevante o fundamento da demanda, mencionados na fundamentação acima, e do justificado receio de ineficácia do provimento final, espelhados na saúde da população da subseção judiciária de Dourados, na fauna, flora da região, que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, defiro a liminar pleiteada para: 1- Suspender, imediatamente, a delegação dirigida aos municípios situados na jurisdição pertencente à Subseção Judiciária de Dourados/MS, a qual autoriza a queima da palha da cana-de-açúcar; 2- suspensão da validade das autorizações já concedidas pelos Municípios integrantes desta subseção judiciária de Dourados /MS, determinando a eles que comuniquem imediatamente todos os seus beneficiários, no prazo máximo, (10) dez dias, comprovando nos autos tal comunicação, no prazo para contestação, sob pena de multa que fixo em R\$200.000(duzentos mil reais) para cada comunicação que deixar de ser realizada; 3- determinar ao IBAMA que promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental, sempre respeitando a exigência de EIA/RIMA como condição ao seu deferimento (salientando que referido EIA poderá ser um único estudo desde que bem fundamentado, completo, e analisando precisamente as conseqüências da queima da palha de cana-de-açúcar para a

saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação ambiental permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna locais, para as populações indígenas que habitam a região, para a atmosfera e sua relação com o efeito estufa), bem como respeitando as etapas do procedimento de licenciamento ambiental preconizados no art. 10 da Resolução CONAMA 237/97; 4- oficie-se aos Batalhões do Corpo de Bombeiros das cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária sobre o teor da presente decisão, para que leve ao conhecimento das autoridades e deste juízo eventual notícia sobre o descumprimento da presente ordem judicial. Intimem-se os réus da presente decisão para seu fiel cumprimento e citando-os para apresentarem suas contestações no prazo legal. Com as contestações, diga o MPF em 10 dias e, após, voltem-me novamente conclusos os autos. Desentranhe-se o Ofício de fl. 745, colocando-o à disposição do ilustre Parquet Federal, conforme requerido à fl. 751 dos autos. Registre-se e intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LIVIA GUIMARAES DA SILVA

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA, LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES e LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA, visando, liminarmente, o afastamento dos réus do exercício de suas funções; no mérito, requer a condenação dos mesmos à perda da função pública, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. Sustenta, em síntese, que se trata de esquema fraudulento perpetrado pelos réus junto ao INSS em Dourados, no período de 2001 a 2003; que a responsabilidade criminal dos acusados estão sendo apuradas no bojo do processo nº 2003.60.02.003843-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS; que o modus operandi do esquema fraudulento ocorria da seguinte forma: a advogada Rilziane Guimarães Bezerra de Melo valendo-se da sua relação de parentesco com sua tia LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA, então chefe do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS, protocolizava o pedido de aposentadoria por invalidez na Gerência do INSS, endereçadas ao médico LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA (seu pai), então chefe do Setor de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade (GBENIN); em seguida, a mencionada advogada fornecia os nomes de seus clientes para que o perito LAIDENSS requisitasse os respectivos antecedentes médicos à Agência do INSS e, posteriormente, com o auxílio dos peritos LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA e LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES (ambos seus tios) atestassem falsamente que as pessoas cujos nomes lhe haviam sido encaminhados se tratavam de segurados inválidos, de modo a possibilitar-lhes a obtenção indevida do benefício de aposentadoria por invalidez; que o esquema fraudulento ficou comprovado em auditoria realizada pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/3997. Historiados, decidido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a verossimilhança da alegação e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, embora os fatos sejam graves, não vislumbro, por ora, qualquer demonstração de que a permanência dos réus nos cargos públicos ocupados possa trazer prejuízo à instrução processual, cuja condição é necessária para a medida extrema de afastamento do agente público, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), in verbis: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifei) Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSLS 867 - 200800935276, Corte Especial, Rel. Ari Pargendler, J. 05/11/2008, DJE 24/11/2008) Ademais, os fatos ocorreram nos anos de 2001 a 2003, a denúncia criminal foi oferecida em 01/03/2006 (fl. 17) e a presente pretensão formulada tão-somente em 28/05/2010, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Indefiro também o pedido de tramitação sigilosa do feito, pois não vislumbro nos documentos apresentados informações protegidas pela lei ou pela Constituição, mormente considerando que constituem cópias da ação penal nº 2003.60.02.003843-4, movida em desfavor dos réus, na qual não há decretação do sigilo, conforme consulta no sistema processual. Notifiquem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestações por escrito, conforme art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Intime-se a União, por intermédio de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, integrar o pólo ativo da ação, nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002123-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002123-7) - CELSO KOSHIKENE DAMASCENO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte ré intimada dos termos da sentença de fls. 112, cujo dispositivo

reza: Ante o exposto, extingo o feito como resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a ação de consignação em pagamento. Com base no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, o autor arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ficam ainda as partes intimadas acerca do teor do despacho de fl. 144, nos seguintes termos: Fls. 122/144. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-53.2010.403.6002 - NIVALCIR JOSE DO AMARAL(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, Decido Trata-se de mandado de segurança proposto por NIVALCIR JOSÉ DO AMARAL, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para que seja determinada sua imediata posse no cargo para o qual foi aprovado. Aduz, em síntese: que foi aprovado em 1º lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Laboratório - Área Artes Cênicas (nível médio); que no momento de sua posse foi surpreendido com a decisão administrativa que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos de escolaridade exigidos para o exercício do cargo, quais sejam, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área; que apresentou para a posse certificado de conclusão de ensino médio e comprovante de registro profissional de ator e diretor teatral reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - TEM por meio do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Artes Cênicas do Rio de Janeiro; que o edital do concurso foi retificado, de forma que passou a exigir como requisito de escolaridade a apresentação do curso médio, profissionalizante ou não, mais o curso técnico na área; que a UFGD não o comunicou a respeito da retificação do edital; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que a autoridade coatora desrespeitou normas expressas no Edital do Concurso, impedindo sua posse e investidura no cargo com a alegação de que não foram satisfeitos os requisitos de escolaridade constantes na lei e no edital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/87. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 94). Foi determinada ciência à Procuradoria Federal em Campo Grande, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito (fl. 94). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/130, sustentando, em síntese, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal; que os requisitos exigidos no Edital são cópia fiel do que consta na Lei n.º 11.091/2005; que o impetrante conseguiu comprovar apenas o curso médio, uma vez que o documento apresentado no processo administrativo não supre a exigência da lei quanto ao curso técnico na área. Relatados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. O impetrante foi aprovado em concurso público na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em 19/07/2009, para o cargo de técnico de laboratório - área artes cênicas. Segundo o Edital retificado do referido concurso, a escolaridade exigida para tal cargo era ensino médio profissionalizante ou médio completo e curso técnico na área ou áreas afins ou correlatas - grifei (fl. 36). Ocorre que, na data da posse, o impetrante apresentou somente os seguintes documentos: certificado de conclusão de 2º grau (fl. 24); atestado profissional de ator e diretor teatral reconhecido emitido pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Artes Cênicas do Rio de Janeiro (fl. 31). Desse modo, constato que, efetivamente, o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos no Edital Prograd n.º 05, de 29/04/2009, retificado pelo edital de 08/05/2009, quanto à escolaridade exigida para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Artes Cênicas, uma vez que comprovou apenas ter cursado o ensino médio, sem ter cursado nenhum curso técnico na área de artes cênicas ou áreas afins ou correlatas. Ora, embora o atestado profissional de ator e diretor teatral reconhecido emitido pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Artes Cênicas do Rio de Janeiro, apresentado no processo administrativo, possa indicar que o impetrante é uma pessoa do meio artístico, tal fato não comprova que possui curso técnico na área de artes cênicas, como exigido em lei. Outrossim, em que pese o fato de o impetrante solicitar ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo a concessão do Certificado de Técnico em Artes Cênicas, na forma do artigo 41 da Lei Federal n.º 9.394/96-LDBEN, o mesmo ainda está buscando tal certificação. Dessa forma não há comprovação que o impetrante possua o curso técnico na área de Artes Cênicas, na forma regulada pela lei (fls. 40/41). Portanto, as exigências para ingresso no cargo de auxiliar de laboratório previstas edital do certame se mostra em consonância com o disposto na Lei n.º 11.091/2005 (art. 9º e Anexo II). Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO SUPERIOR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIZAÇÃO CARDIOVASCULAR. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. 1. O art. 9º, 1º e 2º, da Lei 11.091/05, que disciplina o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino, comete ao edital de cada concurso pormenorizar os requisitos de especialização, de acordo com a escolaridade prevista no Anexo II. 2. O princípio constitucional, segundo o qual os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei, tem por objetivo propiciar a mais ampla

concorrência, evitando que motivos não previstos em lei dêem ensejo à restrição do universo dos candidatos em desarmonia com o interesse público (CF, art. 37, I). Não pretende a Constituição engessar todos os quadros de pessoal no âmbito do serviço público, de acordo com as necessidades administrativas e especialidades científicas existentes na época da edição de cada lei disciplinadora das múltiplas carreiras, impedindo a seleção, pelas instituições públicas de ensino e saúde, dos candidatos que atendam às exigências atuais para o desempenho de cada cargo público, em cada contexto histórico. 3. Constitucionalidade da Lei 11.091/05 e legalidade do edital do concurso para o cargo de Técnico Administrativo, Área de Enfermagem, da UFMA, que, com base em expressa permissão legal, exige, para o provimento dos cargos em disputa, a apresentação de certificado de conclusão de residência em enfermagem cardiovascular ou título de especialista na área. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 20063700006653-7, TRF 1.ª Região, 6.ª Turma, Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, decisão: 17/11/2008, publicação: DJF1 25/02/2009). Ainda, quanto a alegação de que desconhecia a retificação feita no edital, é de se notar que tal retificação foi publicada no Diário Oficial da União, bem como divulgada no sítio eletrônico da UFGD na internet, não podendo o impetrante alegar desconhecimento. Ademais, o edital de retificação data de 08/05/2009 (fl. 36), antes mesmo do período das inscrições, de 11/05/2009 a 15/06/2009. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão de medida liminar, consoante o disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pelo impetrante. Ao SEDI para a inclusão da UFGD no polo passivo da demanda. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002251-6) - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 111, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ANTONIO EMILIO DAMASO EREDIA, CPF/CNPJ sob nº 709.774.708-06, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 623,08 (seiscentos e vinte e três reais e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 112/113. Intimem-se.

0002485-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002485-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, passando a constar no termo de autuação, bem como na etiqueta de capa, a classe 74 - Embargos à Execução Fiscal, conforme disposto na Tabela Única de Classe, do Conselho da Justiça Federal. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 487/493, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0000037-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000114-1)) MARCOS CESAR DE MORAES(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X NEREU ANTUNES DE MORAES(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão dos nomes de Marcos César de Moraes e de Nereu Antunes de Moraes do polo ativo, tendo em vista que não fazem parte da lide. Custas ex lege. Traslade cópia da presente aos autos de Execução Fiscal n. 114-19.2001.403.6002. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0002097-77.2006.403.6002 (2006.60.02.002097-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001233-3)) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PACHECO SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA E MS011182 - FLORENCE KAMINSKI FERTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento de fl. 97. Após, a conclusão.

0004449-71.2007.403.6002 (2007.60.02.004449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-44.2004.403.6002 (2004.60.02.002634-5)) MARIA HELENA MARQUES MOREIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E

MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por MARIA HELENA MARQUES MOREIRA em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL pleiteando provimento jurisdicional para decretar a insubsistência da penhora sobre bem de família e o cancelamento da multa ex-officio e dos encargos aplicados; subsidiariamente, requer que a multa e os demais encargos sejam fixados nos moldes previstos na Lei Civil.Sustenta, em síntese: que o bem imóvel não poderia ter sido penhorado, pois é o único que possui, no qual reside com sua família; que há excesso de penhora; que há excesso de execução, pois a multa de 75% sobre o valor devido é exorbitante e os encargos cobrados sobre o suposto débito são ilegais.Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração, fl. 10, e documentos de fls 11/47 dos autos.Em fls. 57/64 dos autos, a embargada apresenta impugnação.As partes não desejaram a produção de provas (fls. 72 e 73).Vieram-me os autos conclusos para sentença.II -
FUNDAMENTAÇÃO Não há provas a serem produzidas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.Quanto ao pedido de alteração do percentual da multa ex-officio este há de ser acolhido, pois o percentual da multa fixado em 75% (setenta e cinco por cento) é desproporcional e tem feição de confisco, devendo ser fixado, de acordo com o art. 59 da Lei 8.383/91, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.No mesmo passo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO). POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SEM CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. O percentual da multa fixado em 75% (setenta e cinco por cento) é desproporcional e tem feição de confisco. Deve ser fixado, de acordo com o art. 59, da Lei 8.383/91, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200030000020607 Processo: 200030000020607 UF: AC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/5/2006 Documento: TRF100230515 DJ DATA: 23/6/2006 PAGINA: 234 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSOPor sua vez, sobre o crédito tributário existente é devida a taxa Selic, a qual congrega taxa de juros e correção monetária, sendo vedada sua utilização de forma cumulada com qualquer outro índice de atualização.Quanto à questão do enquadramento do bem penhorado como bem de família, vejo que tal matéria pode ser apreciada por meio de simples petição no processo de execução e não por meio de embargos. Até porque a embargante não faz prova de tal situação, de que se trata de único imóvel de residência da família.Com efeito, a embargante não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de ser o imóvel penhorado o único no município de sua propriedade e que nele reside com sua família, não havendo sequer qualquer prova testemunhal produzida nesse sentido. No mesmo sentir, a jurisprudência:Ementa HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Execução. Bem de família. Embargos dos devedores. Os executados podem alegar a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da família por simples petição no processo de execução ou mediante ação de embargos. Escolhendo essa última via, mesmo porque tinham outras teses a apresentar contra a pretensão executória, e vendo acolhida a alegação fundada na Lei 8009/90, fazem jus aos honorários do seu patrono, a serem estipulados na forma do art. 20, 4º, do CPC. Recurso conhecido e provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254411 Processo: 200000333204 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/08/2000 Documento: STJ000135985 Fonte DJ DATA:09/10/2000 PG:00155 JBCC VOL.:00185 PG:00403 LEXSTJ VOL.:00138 PG:00189 Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e BARROS MONTEIRO. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Data Publicação 09/10/2000 Assim, deve ser mantida a constrição que recaiu sobre o imóvel penhorado.Outrossim, não há falar em excesso de penhora, à mingua de indicação de outros bens suscetíveis de constrição, aliado ao fato do bem penhorado ser indivisível, conforme anotado na matrícula do imóvel constante à fl. 36.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher parte do pedido da embargante vindicado na inicial e reduzir a multa aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento), devendo-se observar a incidência da taxa Selic sobre o valor do débito como fator de atualização dos juros de mora e da correção monetária incidentes.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Causa sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.

0001163-17.2009.403.6002 (2009.60.02.001163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-90.2007.403.6002 (2007.60.02.004008-2)) CCEA-COMERCIAL CANTINI DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002485-72.2009.403.6002 (2009.60.02.002485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-92.2000.403.6002 (2000.60.02.001644-9)) JOSE CARLOS DALEFFI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005408-71.2009.403.6002 (2009.60.02.005408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000856-49.1997.403.6002 (97.2000856-3)) GIVALDO APARECIDO SOARES X CLEONICE GONCALVES SANTA CRUZ (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) Intime-se o Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, juntar a procuração no original ou sua cópia autenticada, posto que inadmissível somente por cópia sem autenticação. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a contestação de fls. 51/85.

EXECUCAO FISCAL

2000086-56.1997.403.6002 (97.2000086-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO) X MARCOS CESAR DE MORAES (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X NEREU ANTUNES DE MORAES (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra MARCOS CESAR DE MORAES, NEREU ANTUNES DE MORAES e MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.97.000097-39, 13.2.97.000098-10, 13.6.97.000420-34, 13.7.97.000051-60, no valor original de R\$ 92.014,00 (noventa e dois mil e quatorze reais), referente aos autos nº 86-56.1997.403.6002; e o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.98.001832-09, 13.7.98.000726-25, 13.6.98.004346-51, 13.6.98.003050-96, no valor original de R\$ 118.310,25 (cento e dezoito mil, trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos), referente aos autos nº 660-45.1999.403.6002. Os processos acima mencionados foram reunidos, por força da decisão de fl. 56, proferida neste último. À fl. 244, a exequente requereu a extinção das presentes execuções fiscais, tendo em vista o pagamento integral dos créditos exequendos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2000432-07.1997.403.6002 (97.2000432-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X CISSA MARIA PEREIRA (MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X ADRIANO PEREIRA (MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X ADRIANO PEREIRA E CIA LTDA (MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2000462-42.1997.403.6002 (97.2000462-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X HELIO BENEDITO MOREIRA DE BARROS (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por MASSA FALIDA DE FORNECEDORA DE ALIMENTOS PÉROLA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando provimento jurisdicional com o intuito de reconhecimento de excesso de execução. Aduz que o quantum pretendido pelo exequente encontra-se em dissonância com o entendimento moderno dos Tribunais, posto que incluiu juros e multa moratória, apesar de a executada encontrar-se em processo falimentar. Às fls. 185/189, manifestou-se a exequente, pugnando, em síntese, pelo não acolhimento da presente exceção de preexecutividade. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Como pode ser verificado na folha 03 dos autos, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o n.º 55.598.931-3. A Fazenda Nacional alega que, tendo em vista a data de declaração da falência da empresa executada (23/01/2007), deverá ser aplicado o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual contempla a cobrança da multa tributária, ainda que de massa falida. Aduz, também, que não há que falar na exclusão dos juros, porquanto estes são devidos até a data da decretação da falência e, havendo saldo, serão quitados os juros devidos após essa data. Com razão a exequente no que diz respeito aos juros moratórios, pois aqueles anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, consoante a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Todavia, com relação à multa tributária, o entendimento majoritário dos tribunais pátrios é de que não é cabível a cobrança de multa moratória de massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. 1. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, indispensável o duplo grau de jurisdição necessário no caso em que a condenação

ou direito controvertido exceda a 60 salários mínimos. 2. Não é devida a multa moratória nas execuções fiscais contra a massa falida, a teor do art. 23, III, da Lei de Falências, e Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45 (CC 45805/RJ, 1ª Seção do STJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 27/03/2006, p. 138), conforme disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005. 4. Tratando-se de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal, para suportá-los. 5. Na execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, aplica-se a Lei 6.830/1990, e, não estando sujeita ao juízo falimentar, a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. 7. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono (art. 21 do Código de Processo Civil). 8. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 2001.01.990488122, 8.ª Turma-TRF 1.ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 25/08/2009, publicado no DJF1 em 25/09/2009, p. 598).(grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. 1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal. 5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 2008500849624, 2.ª Turma-STJ, Relatora: Ministra Eliana Calmon, julgado em 28/10/2008, publicado no DJE em 17/11/2008).(grifei)Desse modo, entendo que a multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de preexecutividade, determinando a exclusão das multas incidentes sobre os créditos tributários devidos na CDA de nº 55.598.931-3, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 23/01/2007 (data da decretação da falência). Saliento que os juros posteriores a esta data poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Outrossim, determino o prosseguimento regular do feito. Intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nova certidão de dívida ativa com os valores atualizados de acordo com a presente decisão. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se.

2000486-70.1997.403.6002 (97.2000486-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE MARIA SHEID SPIER

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 93, no prazo 05 (cinco) dias.

2000696-24.1997.403.6002 (97.2000696-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANARY EIKO TSUNORI UEMARA FUJINAKA(MS004461 - MARIO CLAUS) X WALTER SIN FUJINAKA X SULMAT ENGENHARIA LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 624 dos autos, no que diz respeito ao levantamento das penhoras constantes nos imóveis de matrículas nº 26.654 e nº 30.037. A parte executada alega estar reiterando o pedido de fl. 316; contudo, à fl. 316 não consta nenhum pedido nesse sentido. No entanto, às fls. 427/430 foi requerida a baixa na inscrição das penhoras dos aludidos imóveis, sendo que tal pedido foi indeferido na decisão de fl. 449. Ainda, às fls. 468/470 e 481/482 a parte executada formulou novo pedido requerendo a substituição de todos os bens penhorados pelo imóvel de matrícula nº 53.999, avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Tal pedido também foi indeferido (fl. 483). Outrossim, à fl. 577 foi pleiteada a substituição dos imóveis penhorados de matrículas nº 11.138 e nº 11.139, no município de Naviraí, pelo imóvel registrado sob o nº 53.999, no município de Dourados. A exequente concordou com a substituição requerida (fl. 605), pugnano pela manutenção das demais penhoras. À fl. 612 foi exarada decisão determinando o levantamento das penhoras nos imóveis sob matrícula nº 11.138 e 11.139 e determinando o registro da penhora no imóvel de matrícula nº 53.999. Ante o exposto, não há que se falar em reiteração do pedido para levantamento da penhora dos aludidos imóveis, uma vez que tal já foi indeferido por esse Juízo, não havendo nenhum fato novo a ensejar nova apreciação. Passo agora à análise da exceção de preexecutividade (fls. 557/578 e 595/596) oposta por SULMAT ENGENHARIA LTDA, ANARY EIKO TSUNORI UEMARA FUJINAKA e WALTER SIN FUJINAKA alegando, em síntese, que a cobrança de 55 (cinquenta e cinco) CDAs na mesma execução prejudica o direito do contribuinte à ampla defesa, aumentando a possibilidade de se incluir no montante débitos já quitados ou prescritos; que nas CDAs não consta a origem das cobranças, tampouco a que contribuições previdenciárias correspondem; que há flagrante incerteza e iliquidez nas CDAs; que há cobrança de alguns períodos em duplicidade; que as CDAs não demonstram a imputação dos pagamentos em âmbito do REFIS; que os débitos vencidos até 10/05/1991 estão prescritos. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação (fls. 598/606), alegando

preliminarmente que tal recurso é incabível nesta fase processual. Ademais, o excipiente apresentou argumentos que não podem ser discutidos em sede de exceção de preexecutividade, visto não elencarem o rol de matérias que podem ser decididas de ofício pelo Magistrado. Quanto à prescrição, aduz que nenhum crédito exequendo encontra-se prescrito, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. A exceção de preexecutividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, é cabível a discussão em sede de exceção de preexecutividade acerca da extinção do crédito tributário pela prescrição ou pela decadência, já que se tratam de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz. Desse modo, início o estudo do presente caso pela prescrição alegada pelos executados. Tendo em vista que a exequente embasou sua defesa referindo-se ao disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, faço uma pequena explanação sobre o instituto da decadência. Pois bem, a decadência incide no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a recente Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Cumpre ressaltar que, nos presentes autos, não foi informada a data da entrega das declarações ao Fisco, tampouco constam nas CDAs as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Desse modo, as datas relativas ao período da dívida serão consideradas como a constituição definitiva dos aludidos créditos. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os créditos foram constituídos entre julho de 1990 e novembro de 1995. A execução foi proposta em 15/03/1996, sendo que a citação espontânea dos executados deu-se com o oferecimento de bens à penhora (fl. 298) em 10/05/1996. Assim, em princípio, esta seria a data do marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o inciso III do art. 174 do CTN. Neste raciocínio, todos os créditos tributários constituídos até maio de 1991 seriam, em tese, atingidos pela prescrição. Todavia, consoante informado pelos próprios executados (fl. 566), houve adesão ao REFIS em 22/09/2000. Desse modo, entendo que com a referida adesão houve a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Com efeito, é cediço que o ingresso dos executados no REFIS fez com que fosse reconhecida a confissão de todos os débitos em seus nomes, e esta, por força legal, é irrevogável e irretroatável (arts. 2º c.c. 3º, I e 5º, todos da Lei nº 9.964/2000). Com tal ato, o executado acabou por renunciar ao transcurso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com o embargado (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE DCTF. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DE SUA CONSTITUIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO VIGENTE CC. OCORRÊNCIA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. NOVO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. Cuidando-se de crédito tributário constituído mediante entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais o prazo prescricional começa a fluir da entrega da aludida DCTF. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 938979 / SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, data do julgamento 12.02.08) 3. Informa e comprova a exequente, que a empresa executada, aderiu ao REFIS. O pedido de parcelamento, acarreta a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do CTN, por se constituir ato

inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, reiniciando-se, neste caso, a contagem do prazo prescricional interrompido, do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, a teor do que dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Precedente do STJ no REsp 802063 / SP. 4. Nas hipóteses em que o parcelamento for requerido após a consumação da prescrição, tal ato de confissão, implica em renúncia à prescrição, nos termos em que estabelece o art. 191 do vigente Código Civil (correspondente ao art. 161 do Código Civil de 1916). 5. Verifica-se que o crédito objeto da CDA de nº 40. 2 99 003345-92 foi constituído mediante declaração, com data de vencimento em 30.11.1994, enquanto que a ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 26.11.2001 e, ainda, que o executado, em 12.12.2000, aderiu a parcelamento (REFIS), cuja exclusão se deu em 01.10.2001. 5. Referido crédito não restou apanhado pela prescrição, porquanto o parcelamento efetivado representou renúncia à prescrição já consumada. 6. Ainda que se cuide de execução de valor de pouca monta é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o arquivamento dos autos não suspende o curso do prazo prescricional. 7. O STF, ao argumento de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 que estabelecia que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de crédito tributário de pequeno valor é causa de suspensão do curso prescricional. Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 8. Na hipótese, constata-se que a ação executiva ficou paralisada por um lapso de prazo superior a cinco anos, razão pela qual não haveria como afastar a aplicação da prescrição intercorrente. Contudo, o executado, em 29.08.2003 aderiu ao PAES, tendo sido excluído do parcelamento em 13.09.2007. 9. Novamente ocorreu a renúncia à prescrição, em face do parcelamento procedido, nos termos em que estabelece o art. 191 do vigente Código Civil (correspondente ao art. 161 do Código Civil de 1916), o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. 10. Apelação provida.(AC 200183000223832, TRF5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. 14/10/2008, pub. DJ 29/10/2008) (grifei) Assim, considerando que o ato de adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 9.964/2000 implicou no reconhecimento do débito e, conseqüentemente, na renúncia do transcurso do lustro prescricional, restam incabíveis as alegações dos executados no que diz respeito à incidência da prescrição nos créditos tributários que embasaram a presente execução fiscal. Superado este ponto, passo a analisar as demais alegações dos executados. Conforme já referido anteriormente, a exceção de preexecutividade presta-se para análise de questões que não demandem dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento, dado o seu caráter de excepcionalidade, nos casos de flagrante nulidade da execução. Mostra-se incabível quando aduz matéria que depende de dilação probatória, mormente quando ataca título extrajudicial, em execução fiscal, que, segundo disposição legal (art. 3º da Lei 6.830/80), goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. Agravo de instrumento não provido.(AG 200301000113587, TRF1, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, Dec.: 17/02/2004, DJ: 09/03/2004) Ora, no caso dos autos, os executados trouxeram à baila questões que, para serem devidamente apreciadas, necessitariam de uma análise mais acurada do julgador, o que não é cabível no momento atual da presente ação. Ademais, tais argumentos deveriam ter sido alegados em sede de Embargos à Execução. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que os executados ajuizaram Embargos à Execução tempestivamente. Todavia, os mesmos foram extintos sem julgamento do mérito (fl. 337). Logo, se na interposição do recurso adequado os executados não se manifestaram quanto às questões que julgavam controversas, com a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, não será agora, passados mais de 10 (anos) do ajuizamento daqueles embargos, que as matérias ventiladas poderão ser apreciadas em sede de exceção de preexecutividade. Dispositivo: Isto posto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, determinando o prosseguimento regular do feito. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2000880-77.1997.403.6002 (97.2000880-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER

Vistos. Defiro o pedido de fls. 101/102, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MILENA RIEGER HILLER, CPF/CNPJ sob nº 256.558.170-04, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 6.220,45 (seis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 101/102. Intimem-se.

2001199-45.1997.403.6002 (97.2001199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TANIA LUCIA POLONI NEY X CRISTIANA RANAUX CARVALHES X TELEPIZZA COM DE PIZZAS LTDA ME

Indefiro o pedido formulado pela exequente com fundamento na regra geral de Título Executivo Extrajudicial, tendo em vista que a Lei de Execuções Fiscais criou regras específicas para a questão. A aplicação subsidiária do CPC, somente tem incidência se a lei especial for omissa. Defiro somente a expedição de ofício a Receita Federal. Após as informações da Receita Federal, sendo negativa a existência de bens; nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000530-55.1998.403.6002 (98.2000530-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA X CARLOS WAGNER

GUARITA MARQUES

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 85/86 (comprovante de depósito), prazo de 05 (cinco) dias.

2001416-54.1998.403.6002 (98.2001416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERIKA NAOKO AOKI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 78, no prazo 05 (cinco) dias.

2001488-41.1998.403.6002 (98.2001488-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 89, no prazo 05 (cinco) dias.

0000174-60.1999.403.6002 (1999.60.02.000174-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA

14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X DORATILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001336-90.1999.403.6002 (1999.60.02.001336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAQUEL S NEGRAO X EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SUL LTDA

Vistos, etc Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por RAQUEL SARAVAL NEGRÃO, inventariante do ESPÓLIO DE EUTIMIO SEPULVIDA (fls. 143/147), sustentando que não é parte legítima passiva para figurar nos presentes autos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega, para tanto, que a empresa Funerária Mato Grosso do Sul não mais pertence ao espólio de Eutímio Sepulvida, visto que em 27 de maio de 1992 o controle da empresa foi passado para o sócio SIZUO UEMURA. Aduz, ainda, que o Ministério Público Federal deveria ter acompanhado a presente ação, haja vista o interesse de um herdeiro menor, filho de Eutímio Sepulvida. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 214/220 alegando, preliminarmente, a inadequação da exceção deduzida, ante a necessidade de dilação probatória, impossível em sede de exceção de preexecutividade. No mérito, aduziu que não há necessidade de atuação do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista que os interesses do menor devem ser preservados pelo Parquet Federal nos autos do processo de inventário. Quanto à ilegitimidade passiva, alega que não houve qualquer alteração no CNPJ da executada a indicar a alteração da gerência da sociedade. Ademais, nos documentos colacionados aos autos consta que apenas 50% das cotas sociais foram transferidas para o sócio Sizuo Uemura. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo executado à fl. 146 dos autos. Pretende o executado demonstrar a sua ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de preexecutividade. Contudo, a exceção de preexecutividade, em verdade, tem natureza de objeção, ou seja, apenas pode tratar de matérias que podem de pronto ser analisadas pelo juízo. Desta forma, eventual ilegitimidade do executado para compor o polo passivo da lide há que ser demonstrada de plano, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de somente poder ser discutida em sede de embargos à execução. No entanto, não é este o caso dos autos, posto que os documentos colacionados não demonstram, efetivamente, que o executado não é mais proprietário da empresa desde maio de 1992. Pelo contrário, no contrato particular de fls. 156/159 consta que ao menos 30% das cotas da sociedade ficaram com os herdeiros do de cujus, os quais compõem o espólio de Eutímio Sepulvida. Ademais, no que tange à atuação do Ministério Público Federal, entendo não ser necessária e imprescindível, haja vista que o menor em questão não faz parte da presente ação de execução, figurando apenas nos autos do inventário do de cujus. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0001337-75.1999.403.6002 (1999.60.02.001337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IMOBILIARIA INVESTIMOVEIS LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Liberem-se os bens penhorados. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0001446-89.1999.403.6002 (1999.60.02.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VANUSA SAES ZARZUR FIALHO VARGAS X WALKER FIALHO VARGAS X B.W.V. PAPELARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Sendo a penhora realizada via on line, o procedimento para liberação dos valores penhorados opera-se, também via on line. Intime a exequente para indicar os dados bancários para proceder a transferência dos valores bloqueados. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido. Intime-se.

0001504-92.1999.403.6002 (1999.60.02.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE LOURDES CEREZER X ISABEL FATIMA CEREZER CAMARA X LUAR INDUSTRIA E COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME

Considerando o resultado da penhora on line às fls. 80/82, tendo bloqueado o valor de R\$ 988,39 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição

0002650-37.2000.403.6002 (2000.60.02.002650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BOMBA E DIAS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra BOMBA E DIAS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.2.99.001712-03, 13.6.99.005100-23, 13.7.99.000948-92 e 13.6.99.005101-04, no valor de R\$ 246.919,57 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezanove reais e cinquenta e sete centavos). À fl. 76, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, uma vez que os créditos exequendos foram extintos por pagamento. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000021-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO) X EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO) X IRMAOS BOMEDIANO LTDA - ME(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 106, no prazo 05 (cinco) dias.

0000678-95.2001.403.6002 (2001.60.02.000678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X

CENTRO PECAS COMERCIAL DE PECAS AGRICOLAS LTDA(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)
SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra CENTRO PEÇAS COMERCIAL DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA., objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.96.001114-00, 13.6.96.002694-87, 13.2.97.001717-57, 13.6.97.002823-45, 13.2.97.000840-05, 13.6.97.001009-21, 13.2.97.000841-96, 13.6.97.001010-65, 13.7.98.000983-49 e 13.6.98.005570-60, no valor de R\$ 34.457,82 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos). À fl. 135, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, uma vez que os créditos exequendos foram extintos por pagamento. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0001327-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Tendo em vista que a exequente trouxe documentos novos e alterou a CDA, manifeste-se a executada sobre documentos de fls. 234/257, no prazo de dez dias

0002989-25.2002.403.6002 (2002.60.02.002989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO BARROS X MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA

Vistos. Defiro o pedido de fls. 71/73, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA, CPF/CNPJ sob nº 01939776/0001-34, MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS, CPF sob nº 393.507.201-59, FERNANDO BARROS, CPF nº 926.300.308-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.333,76 (hum mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 74. Intimem-se.

0003084-55.2002.403.6002 (2002.60.02.003084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEVI LUIZ DA COSTA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X JUAREZ ROCHA PEREIRA X MARLI SELMA DA SILVA X GUINTER WONDRAECK X HIDRACEK SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Vistos. Defiro o pedido de fls. 95/96, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de HIDRACEK SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA, CPF/CNPJ sob nº 24.611.576/0001-53, MARLI SELMA DA SILVA, CPF sob nº 833.417.301-68, GUINTER WONDRAECK, CPF sob nº 105.826.301-34, LEVI LUIZ DA COSTA, CPF sob nº 446.299.741-72, e JUAREZ ROCHA PEREIRA, CPF sob nº 285.390.791-00, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 4.896,28 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 97. Intimem-se.

0001218-75.2003.403.6002 (2003.60.02.001218-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0001343-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001343-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON ARY AMORIN MARQUES Vistos. Defiro o pedido de fl. 53, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de WILSON ARY AMORIM MARQUES, CPF/CNPJ sob nº 475.494.321-04, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 5.742,30 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 53. Intimem-se.

0001354-72.2003.403.6002 (2003.60.02.001354-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRITORIO CENTRO CONTABIL LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 60, no prazo 05 (cinco) dias.

0001360-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001360-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por Fernando Barbosa de Rezende, sustentando, em síntese: a) que nunca exerceu efetivamente a profissão de contador; b) que não recebeu notificação para pagamento de qualquer dos débitos ora executados; c) nulidade da certidão de dívida ativa; d) prescrição dos créditos relativos aos exercícios de 2000 a 2002 e das multas por não ter votado nas eleições de 1999 e 2001. Pedido às fls. 50/63. Manifestou-se o exequente (fls. 86/95) pelo não acolhimento da exceção de preexecutividade, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de preexecutividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam: a nulidade da certidão da dívida ativa e a prescrição. Inicialmente, rejeito a pretensão do executado quanto à nulidade da certidão da dívida ativa. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46. O fato de o executado alegar que nunca exerceu, efetivamente, a profissão de contador, por si só, não têm o condão de afastar o fato impositivo da execução fiscal. Afinal, o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades junto ao CRC é o registro que mantém junto a esse órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - REQUERIMENTO DE BAIXA - NOVOS ESCLARECIMENTOS - DEMORA NA SOLUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. 2. O Embargante era devidamente registrado, como ele próprio reconhece, mas efetuou pedido de suspensão em 23.1.2001, inicialmente indeferido. Novamente compareceu perante o órgão apresentando declaração de que estava lotado em cargo no qual não exercia atividade própria de Técnico em Contabilidade, em face do que finalmente o CRC deferiu o pedido de baixa do registro em sessão de 18.10.2002. Salientou-se, entretanto, que quanto aos débitos de 2001 e 2002 não fora deferida a baixa. 3. A concatenação de ocorrências dá a exata noção e certeza de que a situação fática que levou o Conselho a deferir a baixa do registro ao final de 2002 era exatamente a mesma da época do requerimento originário, do começo de 2001. 4. Para a mesma situação fática e de direito há que ser dada a mesma solução jurídica. Se já estava desde então fora da área profissional e se isso lhe dava a faculdade de pedir a baixa do registro - tanto que, ao final, foi deferida à unanimidade pela Câmara de Registro do Conselho - a decisão haveria de retroagir ao momento do requerimento primário, ou seja, aquele efetuado em 2001. 5. Apelação à qual se dá provimento. (AC 200560070005688, TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 17/04/2008, publ. DJU 30/04/2008) (grifei) Se formos interpretar gramaticalmente o disposto no art. 21, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46, notaremos que diz: os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade... (grifo nosso). Ainda, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 03, verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do executado para com o exequente, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o

fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RESP 200501665386, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg. 13/03/2007, pub. DJ 02/04/2007)(grifei)Outrossim, conforme o documento de fls. 67/68, o executado solicitou a baixa de seu registro profissional junto ao CRC em 09/07/1999. Entretanto, à fl. 69 o exequente informou a necessidade da apresentação de alguns documentos para a referida baixa, bem como a quitação de todos os débitos até o exercício em que fora feito o aludido requerimento. Ocorre que, não há comprovação nos autos de que o executado tenha efetivamente entregue ao Conselho a documentação requerida em época contemporânea àquele pedido. Desse modo, depreende-se que o motivo do indeferimento do pedido formulado em 09/07/1999 não se cingiu apenas a não quitação dos débitos pendentes. Logo, improcedem as alegações do executado quanto à nulidade da referida CDA. Superado este ponto, passo a analisar a tese da prescrição. Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados foi efetuado pelo fisco (CRC), constituindo-se assim, o crédito tributário. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os créditos foram constituídos entre 31/03/2000 e 31/03/2002. A execução foi proposta em 22/05/2003, sendo que o despacho que determinou a citação do executado foi exarado em outubro de 2003 (fl. 07), antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos contados da constituição dos créditos. Todavia, a efetiva citação do executado ocorreu somente em 24/04/2007, consoante a certidão da fl. 79-verso. Ocorre que, tendo o executado protocolizado seu pedido de baixa no registro junto ao Conselho de Classe Profissional em 17/09/2002 (fl. 98), tendo sido informado de que havia débitos pendentes em seu nome (fl. 99), reconheceu tacitamente a existência de tais débitos. Logo, há de ser reconhecida a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. Desse modo, evidente não restar consumada a prescrição para os débitos referidos, já que o exequente teria até 17/09/2007 para promover a citação válida do executado. Isto posto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, determinando o prosseguimento regular do feito. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino que o exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, a fim de que seja apreciado o pedido de fl. 103 dos autos. Intimem-se.

0002108-14.2003.403.6002 (2003.60.02.002108-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 40, no prazo 05 (cinco) dias

0002116-88.2003.403.6002 (2003.60.02.002116-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORMA CRISTINA GARONI

Vistos. Defiro o pedido de fls. 99, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de NORMA CRISTINA GARONI, CPF/CNPJ sob nº 294.711.921-53, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 11.052,50 (onze mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 99. Intimem-se.

0002129-87.2003.403.6002 (2003.60.02.002129-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Considerando o resultado da penhora on line às fls. 74/75, tendo bloqueado o valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição

0002727-41.2003.403.6002 (2003.60.02.002727-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de fl. 96, considerando que o meio escolhido não é previsto em lei. A citação no local de trabalho não é vedada por lei. Intime-se.

0002742-10.2003.403.6002 (2003.60.02.002742-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO LUIS JACOMIN
Vistos. Defiro o pedido de fls. 54, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de PEDRO LUIS JACOMIN, CPF/CNPJ sob nº 660.131.949-04, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.663,44 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 54. Intimem-se.

0002749-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Considerando o resultado da penhora on line às fls. 54/55, tendo bloqueado o valor de R\$ 267,87 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição

0002757-76.2003.403.6002 (2003.60.02.002757-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X UNIAO CONTABIL LTDA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 78/94, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) embargado (a)/apelado (a), querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0002849-54.2003.403.6002 (2003.60.02.002849-0) - UNIAO FEDERAL X VERNES E CIA LTDA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA)

Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 103/117 proposta por ERVINO RODOLPHO ENDRES E MARIA ALGÉLIA VERNES ENDRES em desfavor de União Federal pleiteando a extinção do feito executório por esta movido. Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda (CDAS 13.2.01.000275-20, 13.6.01.000983-02, 13.6.01.000984-93, 13.7.01.000186-24), foram fulminados pela prescrição. Em fls 159/164 o excepto impugna a exceção. Em fls. 181/217 dos autos, é juntado os processos administrativos relatos às CDAs impugnadas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a ação foi proposta tão-somente quanto à pessoa jurídica. Quanto à prescrição, do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. Nestes autos, os créditos tributários inscritos nas CDAs 13.2.01.000275-20, 13.6.01.000983-02, 13.6.01.000984-93 e 13.7.01.000186-24, relativo ao procedimento administrativo 10140.400990/00-41, aponta que a empresa aderiu ao simples, pagando débitos de forma parcelada. A obrigação foi lançada em 26/03/1997, mas o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão da requerente ao parcelamento em 28/04/2000, fls 185/6, voltando a correr com sua exclusão, em 02/05/2001, fls 201. Entre a exclusão e a citação destes autos, 22 de abril de 2004, não transcorreram mais de cinco anos. O crédito tributário inscrito na CDA 13.4.02.005899-40, fl. 62, aponta que ele constituído com a entrega da declaração em 10/01/2000. Entre a constituição do crédito tributário e sua interrupção pela citação, não houve mais de cinco anos. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 103/117, devendo o feito prosseguir regularmente. Condeno o excipiente/executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo mil reais. Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso,

admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007)In <http://www.stj.gov.br/Intimem-se>.

0003473-06.2003.403.6002 (2003.60.02.003473-8) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERGIO CIOLIN(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X SERGIO CIOLIN ME

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de bens.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Sem honorários e sem custas. Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

0000335-94.2004.403.6002 (2004.60.02.000335-7) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X BOSCHETTI E TROTA LTDA.(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS010695 - MARCOS ANDRAOS MOKAYAD FERRO)

Vistos,DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls.87/94 proposta por BOSCHETTI E TROTA LTDA em desfavor de União Federal pleiteando a extinção do feito executório por esta movido.Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda (CDAS 13.7.01.000161-79, 13.6.01.000848-67, 13.6.01.001028-65, 13.6.99.008689-20, 13.2.99.003094-00, 13.6.99.008690-64, 13.2.99.003095-90, 13.6.99.008691-45, 13.4.02.000514-94, 13.4.02.000514-94, 13.4.02.002228-09, 13.4.02.002229-90), foram fulminados pela decadência.Em fls 98/100 o excepto impugna a exceção.Em fls. 106/302 dos autos, é juntado os processos administrativos relatos às CDAs impugnadas.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva.Em se tratando de decadência, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Nestes autos, o crédito tributário inscrito na CDA 13.6.99.008689-20, relativo ao procedimento administrativo 10140.209250/99-0, aponta que ele foi inscrito por meio de declaração de vencimentos, a qual tinha cinco anos para ser homologada. A obrigação tributária seria lançada até 01 de janeiro de 2001, eis que a data de vencimento da obrigação foi 29/12/1994. No caso, foi lançada em 25/10/1999,fls.109, dentro do prazo quinquenal do lançamento.O crédito tributário inscrito na CDA 13.2.99.003094-00, constante do processo administrativo 10140.209251/99-57, fl. 116, aponta que ele foi notificado do lançamento em 25/10/1999. A obrigação tributária, vencida em 31/03/1995, seria lançada até 01 de janeiro de 2002, mas o foi em 25/10/1999, dentro do prazo quinquenal previsto.O crédito tributário inscrito na CDA 13.6.99.008690-64, constante do processo administrativo 10140.209252/99-10, fls 125, aponta que ele foi notificado do lançamento em 25/10/1999, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2002, pois a data de vencimento da obrigação é 31/03/1995.O crédito tributário inscrito na CDA 13.2.99.003095-90, constante do processo administrativo 10140.209253/99-82, fls 131, aponta que ele foi notificado do lançamento em 25/10/1999, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2003, pois a data de vencimento da obrigação mais antiga é 31/04/1999.O crédito tributário inscrito na CDA 13.6.99.008691-45, constante do processo administrativo 10140.209254/99-45, fls 142, aponta que ele foi notificado do lançamento em 25/10/1999, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2003, pois a data de vencimento da obrigação mais antiga é 31/05/1996.O crédito tributário inscrito na CDA 13.6.01.000848-67, 13.7.01.000161-76, 13.01.0780016794, constante do processo administrativo 10140.402378/00-40, fls 153, aponta que ele foi notificado do lançamento em 15/03/2001, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2003, pois a data de vencimento da obrigação mais antiga é 31/05/1996.O crédito tributário inscrito na CDA 13.7.01.000161-76, constante do processo administrativo 10140.402378/00-40, fls 197, aponta que ele foi notificado do lançamento em 15/06/2001, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2003, pois a data de vencimento da obrigação mais antiga é 14/03/1997.O crédito tributário inscrito na CDA 13.6.01.001028-65, constante do processo administrativo 10140.102379/00-11, fls 217, aponta que ele foi notificado do lançamento em 02/05/2001, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2002, pois a data de vencimento da obrigação mais antiga é 07/12/1995.O crédito tributário inscrito na CDA 13.6.01.001028-65, constante do processo administrativo 10140.402379/00-11, fls 233, aponta que ele foi notificado do lançamento em 12/07/2001, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2003, pois a data de vencimento da obrigação mais antiga é 10/01/1997.O crédito tributário inscrito na CDA 13.4.02.000514-94-65, constante do processo administrativo 13161.200033/2002-27, fls 244, aponta que ele foi notificado do lançamento em 02/02/2002, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2003, pois a data de vencimento da obrigação mais antiga é 11/08/1997.O crédito tributário inscrito na CDA 13.4.02.002228-09, constante do processo administrativo 13161.200843/2002-83, fls 258, aponta que ele foi notificado do lançamento em 02/03/2002, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2004, pois a data de vencimento da obrigação mais antiga é 10/02/1998.O crédito tributário inscrito na CDA 13.4.02.002229-90, constante do processo administrativo 13161.200844/2002-28, fls 284, aponta que ele foi notificado do lançamento em 02/03/2002, antes, portanto, do prazo final para lançamento, 01 de janeiro de 2005, pois a data de vencimento da obrigação mais antiga é 10/02/1999.Igualmente não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, pois entre a constituição dos créditos tributários e a propositura da ação não transcorreram mais de cinco anos.Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 87/94, devendo o feito prosseguir

regularmente. Condene o excipiente/executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo cinco mil reais. Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br/Intimem-se>.

0000442-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000442-8) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito e, por consequência, acolho a presente exceção de pré-executividade, extinguindo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1.ª parte c/c CPC, art. 269, IV) das CDAs n.º 13.2.02.000979-29, n.º 13.6.02.003183-98 e n.º 13.6.02.004457-48. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento de prescrição na totalidade dos débitos inscritos, reputo prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo do Sr. AGNALDO ALBERT AFIF, bem como o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela União à fl. 68 dos autos. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001089-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001089-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X TEODORA SOUZA BAEVE

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 52vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0001111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO

Vistos. Defiro o pedido de fls. 46, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO, CPF/CNPJ sob nº 110.985.541-91, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.731,03 (três mil, setecentos e trinta e um reais e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 46. Intimem-se.

0001112-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001112-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS

Considerando o resultado negativo de penhora online, fl. 43, indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 45. Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001120-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001120-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ADEMIR THOMAS LANGER

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 48vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0001133-55.2004.403.6002 (2004.60.02.001133-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO ZAIA

Vistos. Defiro o pedido de fl. 64, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de SEBASTIAO ZAIA, CPF/CNPJ sob nº 072.404.061-72, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.831,03 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 64. Intimem-se.

0001142-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001142-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ TOKIO KODAMA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 49vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0001143-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001143-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO SERGIO TAVARES FLORES

Vistos. Defiro o pedido de fl. 47, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de PAULO SERGIO TAVARES FLORES, CPF/CNPJ sob nº 475.571.761-20, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.612,57 (três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 47. Intimem-se.

0001190-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001190-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDINILSON NOGUEIRA(MS006924 - TANIA MARA

COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 97 e 102, no prazo 05 (cinco) dias.

0001194-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001194-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCELO DE ASSIS CARVALHO

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0001199-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001199-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CIRILO RAMOS JUNIOR

Considerando o resultado da penhora on line às fls. 254/255, tendo bloqueado o valor de R\$ 329,03 (trezentos e vinte e nove reais e três centavos), manifeste-se a exequente acerca do r. despacho de fl. 256 e do resultado do bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001207-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001207-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X INIMA GERALDO VIEDES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 49vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0001238-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001238-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA

Vistos. Defiro o pedido de fls. 64, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de DAVID JACOB ALVES BARBOSA, CGC/CPF sob nº 592.495.449-87, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.731,03 (três mil, setecentos e trinta e um reais e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 64. Intimem-se.

0001250-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001250-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSMAR MASANOBU SATO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 48vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0001296-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANDIRA SEVERINO DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se tem interesse em levantar a importância bloqueada, ainda que não satisfaça todo o débito. Sem manifestação, nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6830, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001297-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001297-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOEL VITORINO DA SILVA

Vistos. Defiro o pedido de fl. 45, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de JOEL VITORINO DA SILVA, CPF/CNPJ sob nº 173.784.001-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.612,57 (três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 45. Intimem-se.

0002060-21.2004.403.6002 (2004.60.02.002060-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X Z E A EMPREENDEIMENTOS LTDA

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0002461-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002461-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X POSTO DOURACIT LOCATELLI LTDA

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002465-57.2004.403.6002 (2004.60.02.002465-8) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PURIMADA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002482-93.2004.403.6002 (2004.60.02.002482-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMATICA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ELIANE APARECIDA PAGANOTE CARVALHO X NADIR ELEANA DE CARVALHO

Vistos, etc Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMÁTICA LTDA e OUTROS (fls. 103/111), requerendo a extinção da execução fiscal em face de remissão. Alega para tanto que, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, todos os débitos cobrados na presente ação foram atingidos pela remissão, haja vista que o valor individual de cada CDA não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que os valores foram consolidados até 31/12/2007. Às fls. 152/154 a União manifestou-se, pugnano pelo indeferimento do pedido de remissão da dívida, uma vez que a soma de todos os débitos inscritos em dívida ativa ultrapassa em muito o limite estipulado pela MP 449/2008. É o relatório. Decido. Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, tendo em vista a remissão concedida através da MP 449/2008. Pois bem. Da leitura do art. 14 do referida Medida Provisória, depreende-se que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser aplicado considerando todos os débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante o disposto em seu 1º, inciso I, in verbis: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS, EM NOME DO EXECUTADO, QUE SUPERAM A REFERIDA CIFRA. SENTENÇA ANULADA. 1. Execução Fiscal relativa à cobrança de dívida cujo vencimento mais recente é anterior a 2002, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Em dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08 (art. 14), convertida na Lei nº 11.941/09, autorizando a remissão de débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estivessem vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, naquela mesma data, fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Sentença que considerou que a hipótese dos autos se subsumia ao disposto no art. 14, da MP 449/08, decretando, assim, a extinção do feito. 4. Informação coligida aos autos, pela Fazenda Nacional, revelando a existência de outros débitos, em nome do Executado, cujo valor consolidado superam a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que desautoriza aplicar-se a remissão da dívida - Lei nº 11.941/09. 5. Apelação provida, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular seguimento da Execução. (AC 200905000887139, TRF5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, Julg. 17/12/2009, pub. DJE 29/01/2010). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA REMISSÃO AUTORIZADA PELA MP DE Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI 11.941/09. CONSIDERAÇÃO APENAS DO DÉBITO CONSTANTE DA PRESENTE EXECUÇÃO, SEM ATENTAR PARA O VALOR TOTAL CONSOLIDADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de extinção da execução, por entender o julgador, tratar a hipótese da remissão prevista no art. 14 da MP de nº 449/08. 2. Nos termos do art. 14 da MP de nº 449/08, posteriormente convertida na Lei de nº Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvado o texto legal, que o limite previsto no caput do mencionado artigo 14 deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação aos casos em que especifica. 3. A Fazenda Nacional demonstrou através da planilha proveniente de consulta nos sistemas da PGFN que embora o valor da dívida cobrada na presente execução seja inferior à R\$ 10.000,00, o valor consolidado é superior ao montante estabelecido na legislação que concedeu a remissão. 4. Verificando-se que o valor consolidado do débito da parte executada é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merece reforma a decisão recorrida que extinguiu a execução, a impor, por consequência, o prosseguimento da execução. 5. Apelação provida. (AC 200381000101093, TRF5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Julg. 10/12/2009, Pub. DJE 15/01/2010) (grifei) Desse modo, tendo em vista que os valores consolidados na presente execução fiscal superam consideravelmente o limite previsto na Medida Provisória nº 449/2008, resta impossibilitada a remissão dos aludidos créditos tributários. Ante o exposto, rejeito a exceção de preexecutividade proposta pelo executado, determinando o regular prosseguimento do feito. Condeno o executado em honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se, sendo que a União também deverá manifestar-se acerca da satisfação ou não de seu crédito, conforme determinado na decisão da fl. 140 dos autos. Não havendo notícia de pagamento, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão supra referida.

0002496-77.2004.403.6002 (2004.60.02.002496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BRILHANTE DIESEL LTDA X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)
SENTENÇA Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALDONSO CHAVES DE LIMA e ROGACIANA NOGUEIRA LIMA, sócios da empresa BRILHANTE DIESEL LTDA, alegando que os valores cobrados na execução fiscal são indevidos, em face da ocorrência de prescrição (fls. 96/113). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade (fls. 118/123), reconhecendo a prescrição

somente quanto à CDA de nº 13.6.03.000731-09. Quanto às demais, aduziu não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que, nos casos de tributo lançado por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, como as declarações foram entregues em 27/03/2002 (fl. 126), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o despacho que determinou a citação dos executados deu-se em 22/10/2004 (fl. 46) e a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 29/08/2005 (fl. 53-v), ou seja, bem antes do lustro prescricional. No que diz respeito à alegação dos excipientes de que foram citados somente em 09/05/2007, a União rebate arguindo que o redirecionamento aos sócios-gerentes deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a contar da citação da empresa executada, o que, no caso dos autos, efetivamente ocorreu. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 13.6.03.000731-09, nº 13.2.03.000252-96, nº 13.6.03.001178-40, nº 13.2.03.001025-41 e nº 13.6.03.003720-17, no valor total de R\$ 200.737,94 (duzentos mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). Insurgem-se os executados contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescrita a CDA nº 13.6.03.000731-09. Assim, passo à verificação da ocorrência de prescrição quanto às demais CDAs que deram ensejo à presente execução. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a recente Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, apesar de todos os créditos cobrados terem seus vencimentos em datas anteriores a abril de 1999 (conforme relação de fl. 97), a entrega das respectivas declarações ao Fisco ocorreu somente em 27/03/2002, consoante o documento acostado à fl. 126 dos autos. A ação de execução fiscal foi proposta em 01/07/2004, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em outubro de 2004 (fl. 46) e a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 29/08/2005 (fl. 53-v), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Outrossim, no que diz respeito à alegação dos excipientes de que o despacho determinando a citação pessoal dos sócios gerentes da empresa somente ocorreu em 09/05/2007, configurando, dessa forma, a prescrição dos aludidos créditos, tal argumento não procede, uma vez que o redirecionamento aos sócios gerentes pode ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da citação válida da empresa executada. Nessa esteira, colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1157069/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, Julg. 18/02/2010, DJE 05/03/2010)(grifei). Logo, resta evidente que os créditos relativos às CDAs nº 13.2.03.000252-96, nº 13.6.03.001178-40, nº 13.2.03.001025-41 e nº 13.6.03.003720-17 não estão prescritos, tendo em vista que foram constituídos em 27/03/2002 e o marco interruptivo do prazo

prescricional deu-se com a efetiva citação do representante legal da empresa executada em 29/08/2005 (fl. 53-verso).Dispositivo:Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1.ª parte c/c CPC, art. 269, IV) da CDA nº 13.6.03.000731-09, determinando o regular prosseguimento do feito com relação às CDAs nº 13.2.03.000252-96, nº 13.6.03.001178-40, nº 13.2.03.001025-41 e nº 13.6.03.003720-17.Condeno os executados ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.P.R.I.C.

0002622-30.2004.403.6002 (2004.60.02.002622-9) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Vistos, etc Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por POSTO GAÚCHO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal, alegando que o crédito que embasou a presente ação está extinto e prescrito.Alega que os débitos oriundos de Contribuição Social, os quais deram origem a CDA nº 13.6.04.001010-15, foram quitados mensalmente, por antecipação, satisfazendo plenamente os respectivos créditos tributários. Aduz ainda que, mesmo se os créditos exigidos não estivessem satisfeitos pelo pagamento, tais seriam inexigíveis por força da prescrição consumada em 14/05/2004 (crédito correspondente ao primeiro trimestre de 1999) e em 12/08/2004 (correspondente ao segundo trimestre de 1999).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de preexecutividade, aduzindo que os valores recolhidos pelo executado foram regularmente abatidos, mas, ainda assim, foi apurado um saldo devedor. Alega, também, que houve suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido.Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos e, mesmo se não houvesse a quitação antecipada, estariam atingidos pelo lustro prescricional.A exceção de preexecutividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, é cabível a discussão em sede de exceção de preexecutividade acerca da extinção do crédito tributário pela prescrição, já que se trata de matéria cognoscível de ofício pelo juiz. Desse modo, inicialmente afastado a pretensão do executado no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pelo executado foram abatidos do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor embasou a CDA discutida nos presentes autos.Superado este ponto, passo à análise da prescrição alegada pelo executado. Pois bem.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a entrega das DCTFs ao Fisco em 14/05/1999 e 12/08/1999.Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Na presente execução fiscal, embora os créditos tenham sido constituídos em 14/05/1999 e 12/08/1999, a execução foi proposta em 14/07/2004, o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 02/12/2004 (fl. 07), sendo que a efetiva citação do representante legal da empresa executada ocorreu em 10/08/2005(fl. 24-v). Todavia, tendo o executado apresentado petição impugnando a dívida inscrita em 30/03/2004 (fl. 134), ocorreu uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, in verbis:Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Nesse sentido, colaciono recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009). 2. In casu, não

há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 11. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, cujo fato gerador é de 1995 e 1996; (b) os créditos tributários foram parcelados, porém se encontram vencidos, desde 1997; (c) deste descumprimento, a exação em comento inicia-se em 2001. 12. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. 13. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 1997 e a execução fiscal restou intentada em 2001, não se revela prescrito o direito de o Fisco pleitear judicialmente o crédito tributário in foco. 14. Ademais, o requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 15. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 16. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800169650, STF, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, Dec. 27/04/2010, pub. DJE 10/05/2010)(grifei) Desse modo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário desde 30/03/2004, restou também suspenso o prazo prescricional. Logo, não há que se falar em ocorrência de prescrição dos aludidos créditos. Isto posto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, determinando o prosseguimento regular do feito. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se.

0002996-46.2004.403.6002 (2004.60.02.002996-6) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MASKE COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA - ME
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003716-13.2004.403.6002 (2004.60.02.003716-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON CORREIA DOS SANTOS
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 79vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0004230-63.2004.403.6002 (2004.60.02.004230-2) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DIESEL TECNICA DOURADOS LTDA ME
SENTENÇAVistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de DIESEL TÉCNICA DOURADOS LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.4.02.002491-70, 13.4.02.002492-51 e 13.4.04.003746-10, no valor originário de R\$ 13.955,41 (treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).Penhora de bens à fl. 42.À fl. 240, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo, com os benefícios previstos na Medida Provisória nº 303/06. Pugnou, ainda, pelo levantamento da penhora.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de bens.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 55vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0004347-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDILSON ROSA DE OLIVEIRA
Vistos.Defiro o pedido de fls. 53, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de EDILSON ROSA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ sob nº 285.321.041-34, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.294,22 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 53.Intimem-se.

0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVO ADELINO TIBURI
Vistos.Defiro o pedido de fl. 43, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de IVO ADELINO TIBURI, CPF/CNPJ sob nº 140.563.059-00, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 2.713,55 (dois mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 43.Intimem-se.

0004402-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA BRUGNARA SIMON
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do parcelamento, noticiado às fls. 32/33. Intime-se.

0000008-18.2005.403.6002 (2005.60.02.000008-7) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORDOBA E RODRIGUES LTDA-ME(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001005-98.2005.403.6002 (2005.60.02.001005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X S. PINHEIRO & MENEZES LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)
Isto posto, indefiro a presente exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir naturalmente.Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (MIL reais).Intimem-se.

0003600-70.2005.403.6002 (2005.60.02.003600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X J M INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X MARCIO RODRIGO PEREIRA DE SOUZA(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES)
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por J M INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUSA e MÁRCIO RODRIGO PEREIRA DE SOUSA, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes para a execução, aduzindo que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios e somente a prática de atos com excesso de poder ou o cometimento de crime de sonegação podem ensejar a responsabilidade dos sócios; aduzem, ainda, que as CDAs de nº 13.2.03.000070-42 e nº 13.6.03.000895-36 encontram-se prescritas. Requerem a liberação do imóvel penhorado para garantia da dívida, uma vez que pertence ao sócio José Maria Pereira de Sousa.Pedido às fls. 114/123. Demais

documentos às fls. 124/138. Manifestou-se a exequente (fls. 142/144), pugnando, em síntese, pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos das CDAs referidas pelos executados, mas requerendo a manutenção dos sócios administradores no polo passivo da execução, na condição de corresponsáveis tributários. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico ser possível aos executados oporem-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conheável de ofício pelo juiz, quais sejam a ilegitimidade das partes executadas e a prescrição. Com relação à ilegitimidade das partes, não prospera o alegado pelos executados. Com efeito, de acordo com a Certidão da fl. 53 dos autos, o Sr. Márcio Rodrigo Pereira de Sousa informou, em 06/04/2006, que a empresa executada já havia encerrado suas atividades. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, dispõe que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, tendo em vista que a empresa ora executada encerrou suas atividades sem a quitação de suas obrigações tributárias, resta caracterizada a infração à lei necessária para o redirecionamento da execução. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.104.900/ES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. 3. Diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. 4. Posicionamento consagrado no REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.04.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 6. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200901133015 - 1144607, 2ª Turma STJ, Relator: Castro Meira, Decisão: 20/04/2010, publicado no DJE em 29/04/2010) (grifei) Logo, os sócios-gerentes da empresa possuem legitimidade para comporem o polo passivo da presente execução fiscal. Outrossim, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritas as CDAs nº 13.2.03.000070-42 e nº 13.6.03.000895-36. Dispositivo: Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência: a) extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1.ª parte c/c CPC, art. 269, IV) das CDAs nº 13.2.03.000070-42 e nº 13.6.03.000895-36, determinando o regular prosseguimento do feito com relação à CDA nº 13.4.04.002908-67.b) rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, mantendo o nome dos sócios-gerentes JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUSA e MÁRCIO RODRIGO PEREIRA DE SOUSA no polo passivo da lide, indeferindo, desse modo, a liberação do imóvel penhorado nos autos (fls. 103/104). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. P.R.I.C**

0001510-55.2006.403.6002 (2006.60.02.001510-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001841-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001841-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA (MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)
Vistos. Defiro o pedido de fl. 81, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA, CPF/CNPJ sob nº 367.297.521-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.133,30 (hum mil, cento e trinta e três reais e trinta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 81. Intimem-se.

0001959-13.2006.403.6002 (2006.60.02.001959-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1128 -) X SANA & PEREZ LTDA ME
Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 13.6.98.006163-34. Custas ex lege Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a suspensão do curso da execução por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. P.R.I.

0002020-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002020-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE FERREIRA LANGE EPP (MS005754 - DILSON FRANCA LANGE)
Vistos. Defiro o pedido de fls. 46/51, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MARLENE FERREIRA LANGE EPP, CPF/CNPJ sob nº 02.221.667/0001-40, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 4.537,26 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 52. Intimem-se.

0003709-50.2006.403.6002 (2006.60.02.003709-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME(MS009823 - LETICIA MARIA MACHADO)

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME, sustentando, em síntese, a inexistência do débito ensejador da presente execução, haja vista que estão sendo cobradas anuidades relativas ao período de 2002 a 2005, sendo que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais no ano de 1999. A exequente foi intimada duas vezes para manifestar-se sobre a exceção proposta (fls. 39/40 e 45). Todavia, decorrido o prazo, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao executado, ante o requerimento expresso formulado na exceção de preexecutividade, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. A exceção de preexecutividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, entendo ser cabível a discussão em sede de exceção de preexecutividade acerca da inexistência do débito alegada pelo executado, haja vista não haver necessidade de dilação probatória. Pois bem, o executado informa ter encerrado suas atividades comerciais no ano de 1999, comprovando nos autos ter solicitado baixa de sua inscrição estadual perante o Órgão Fazendário em 10/09/1999 (fl. 31), bem como ter requerido a exclusão no cadastro da Prefeitura Municipal em 19/03/2002 (fl. 30). Aduz, ainda, que tentou várias vezes composição amigável com o exequente, mas este não reconheceu a inexistência do débito e continuou a cobrá-lo indevidamente. Ocorre que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de cancelamento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária foi deferido somente em 11/11/2005 (fls. 37/38), sendo que no ofício de fl. 36 consta que os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial. Ocorre que, o fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas, aliada ao efetivo exercício profissional. Leciona Hugo de Brito Machado que: A obrigação tributária decorre diretamente da lei sem que a vontade interfira com o seu nascimento (...) Não há obrigação sem a descrição legal da hipótese de seu surgimento. Mas só a descrição legal não basta. É preciso que ocorra o fato descrito na hipótese. A previsão legal - hipótese de incidência - mais a concretização desta - fato gerador - criam a obrigação tributária. As hipóteses de registro obrigatório nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões (no caso, o Conselho Regional de Medicina Veterinária) são estabelecidas pelo artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para o exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ora, no caso dos autos, restou plenamente comprovado que a empresa executada encerrou suas atividades no ano de 1999. Logo, nos exercícios em que estão sendo cobradas as anuidades pelo CRMV (2002 a 2005), não havia o efetivo exercício profissional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NULIDADE DA CDA. ANUIDADES. ATIVIDADE.**

HONORÁRIOS. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal. 2. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas, aliada ao efetivo exercício profissional, desimportando se houve manutenção do registro junto ao Conselho. 3. Apelação parcialmente provida para fins de prequestionamento. (grifei) Desse modo, tendo em vista, ainda, a ausência de manifestação da parte exequente quanto aos argumentos levantados pelo executado na presente exceção, entendo que deve ser declarada a inexistência dos débitos que originaram a ação de execução fiscal. Ante o exposto, acolho a presente exceção de preexecutividade declarando a nulidade da CDA nº 1921 por falta de exigibilidade, acarretando, dessa forma, a falta de interesse de agir e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004588-57.2006.403.6002 (2006.60.02.004588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EMILIO ISSAMU HIRAMA

Vistos. Defiro o pedido de fls. 54/56, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de EMILIO ISSAMU HIRAMA, CPF/CNPJ sob nº 699.595.369-04, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 63.358,08 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 57/58. Intimem-se.

0004823-24.2006.403.6002 (2006.60.02.004823-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da devolução da citação pelo correio negativa fls. 50/51, no prazo 05 (cinco) dias.

0005096-03.2006.403.6002 (2006.60.02.005096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 38/39. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005130-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005130-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA
Vistos. Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 54.

0005704-98.2006.403.6002 (2006.60.02.005704-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUCIANO DE SOUZA BARBOSA
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000735-06.2007.403.6002 (2007.60.02.000735-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARIO BOBADILHA SOBRINHO
Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueio de valores por meio do sistema Bacen-Jud já efetivado (fl. 48). Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000805-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FUTURA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.

0001192-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI) X MASSA FALIDA DE FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)
Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das multas incidentes sobre os créditos tributários devidos nas CDAs de n.º 13.2.06.001998-50, 13.6.06.007972-77, 13.7.06.001134-99, 13.6.06.007973-58, 13.2.06.002396-66 e 13.6.06.009351-73, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios de todas as CDAs a partir de 23/01/2007 (data da decretação da falência). Saliento que os juros posteriores a esta data poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Outrossim, determino o prosseguimento regular do feito. Intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, novas certidões de dívidas ativas com os valores atualizados de acordo com a presente decisão. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se.

0001239-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X JOSE LUIZ CENSI(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)
Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 168/177 proposta por ELLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em desfavor de União Federal pleiteando a extinção do feito executório por esta movido. Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda (CDAS 13.2.05.000875-11, 13.6.05.001367-75, 13.6.05.001368-56 E 13.2.06.001793-10), foram fulminados pela prescrição. Em fls 186/192, o excepto impugna a exceção, reconhecendo-lhe, contudo, certa procedência. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Quanto à prescrição, do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. Nestes autos, os créditos tributários inscritos nas CDAs 13.2.05.000875-11, 13.6.05.001367-75, 13.6.05.001368-56 foram atingidos pela prescrição. O crédito constante da CDA 13.2.05.000875-1 foi constituído pela entrega da DCTF, pertinente a tributos dos anos de 2000 e 2001. Tais créditos foram tragados pelo transcurso do prazo quinquenal eis que o despacho citatório ocorrera apenas em 31/03/2007. Igualmente, o crédito constante da CDA 13.6.05.001367-75 foi constituído pela entrega da DCTF, pertinente a tributos dos anos de 1999, 2000 e 2001. Tais créditos foram tragados pelo transcurso do prazo quinquenal eis que o despacho citatório ocorrera apenas em 31/03/2007. Da mesma forma, o crédito constante da CDA 13.6.05.001368-56 foi constituído pela entrega da DCTF, pertinente a tributos dos anos de 2000 e 2001. Tais créditos foram tragados pelo transcurso do prazo quinquenal

eis que o despacho citatório ocorrera apenas em 31/03/2007. Todavia, o crédito constante da inscrição 13.2.06.001793-10 é embasado em declarações feitas nos anos 2002, 2003 e 2004. Tais créditos não foram tragados pelo transcurso do prazo quinquenal eis que o despacho citatório ocorrera apenas em 31/03/2007. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 168/177, declarando a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs 13.2.05.000875-11, 13.6.05.001367-75, 13.6.05.001368-56, mantendo íntegras as demais CDAs que aparelham a presente execução, 13.2.06.001793-10, 13.6.06.007575-69, 13.6.06.007576-40, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene a exequente em honorários advocatícios, os no importe de dez por cento do valor cobrado nas CDAs 13.2.05.000875-11, 13.6.05.001367-75, 13.6.05.001368-56. Intimem-se.

0001241-79.2007.403.6002 (2007.60.02.001241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X SERGIO PROLO X LUIZ VINCENSI X LUCIDIO VINCENSI

Ante o exposto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo mil reais. Intimem-se.

0003327-23.2007.403.6002 (2007.60.02.003327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X J M MARTINS COMERCIO E REPRESENTACOES(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X JOAO MARIO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003620-90.2007.403.6002 (2007.60.02.003620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e dos documentos apresentados pela executada às fls. 415/423. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004906-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 -) X PAULO STANLEY TREW

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às Certidões da Dívida Ativa nº 13.6.03.003848-80, 13.2.03.001091-20, 13.6.03.003849-61 e 13.6.05.001447-94. Custas ex lege. Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a suspensão do curso da execução por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. P.R.I.C.

0005314-94.2007.403.6002 (2007.60.02.005314-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JVW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se o bem penhorado. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003650-91.2008.403.6002 (2008.60.02.003650-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X AUREOMAR DE LIMA PEIXOTO FILHO

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 21, independentemente de cumprimento. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000206-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000206-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR FAKER

SENTENÇA Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal contra MUNIR FAKER, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 050/2008, no valor de R\$ 1.335,66 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos). À fl. 20, foi juntada guia de depósito judicial, constando como o executado como depositante. À fl. 25, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento e a extinção da presente execução fiscal, uma vez que está de acordo com o depósito realizado. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 25 em favor do exequente. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0001311-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001311-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente

intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 10/11, no prazo 05 (cinco) dias.

0001313-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 15, no prazo 05 (cinco) dias

0001315-65.2009.403.6002 (2009.60.02.001315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 11/13, no prazo 05 (cinco) dias.

0002714-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002714-1) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003147-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X KELLEN CRISTINA LAUXEN

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

0003261-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003261-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Vistos, Sentença- tipo CO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução contra MARLON LIBORIO FERREIRA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 2009/000129 e 2009/000108, no valor original de R\$ 2.485,19 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos). Inicial à fl. 02. Demais documentos às fls. 03/07. À fl. 09-verso, foi determinado ao exequente regularizar sua representação processual, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. O exequente foi regularmente intimado (fl. 09-v), contudo, quedou-se inerte (fl. 09-v). Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003263-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003263-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO MARQUES FERREIRA

Vistos, Sentença- tipo CO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução contra SILVIO MARQUES FERREIRA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 2009/000122 e 2009/000102, no valor original de R\$ 1.532,95 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos). Inicial à fl. 02. Demais documentos às fls. 03/06. À fl. 08-verso, foi determinado ao exequente regularizar sua representação processual, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. O exequente foi regularmente intimado (fl. 08-v), contudo, quedou-se inerte (fl. 09). Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003350-95.2009.403.6002 (2009.60.02.003350-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MURILO DE CASTRO FILHO

SENTENÇA Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal contra MURILO DE CASTRO FILHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3438/09, no valor de R\$ 334,56 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). À fl. 16, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação total do débito. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003366-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003366-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JEFFERSON ANDRADE PARRA

SENTENÇA Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal contra JEFFERSON ANDRADE PARRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2968/09, no valor de R\$ 334,65 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). À fl. 19, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, face o pagamento da dívida pelo executado. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003385-55.2009.403.6002 (2009.60.02.003385-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO PATUSSI NASCIMENTO

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Corrija-se a numeração a partir da fl. 04 dos presentes autos. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003388-10.2009.403.6002 (2009.60.02.003388-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TALITA BAGANHA STEFANELLO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 18, no prazo 05 (cinco) dias.

0003389-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003389-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Citação e certidão de fls. 16/17 e 18, prazo de 05 (cinco) dias

0003471-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003471-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Vistos, Sentença- tipo CO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução contra GIORGIA FLÁVIA DE LIMA E MOURA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 2009/000087 e 2009/000064, no valor original de R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais). Inicial à fl. 02. Demais documentos às fls. 03/06. À fl. 08-verso, foi determinado ao exequente regularizar sua representação processual, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. O exequente foi regularmente intimado (fl. 08-v), contudo, quedou-se inerte (fl. 09). Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 11, no prazo 05 (cinco) dias.

0004798-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004798-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X KRASPRECHER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0005615-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005615-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA

Considerando que o endereço apresentado pelo exequente é insuficiente para proceder à citação do executado, emende o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, declinando o endereço, CEP ou Caixa Postal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 11. Intime-se.

Expediente Nº 1606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-54.2003.403.6002 (2003.60.02.000133-2) - CONSTANTINA RODRIGUES MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do autor à fl. 219, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 208/215, no valor de R\$ 50.129,40 (cinquenta mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos) Expeçam Precatórios em favor do

requerente, com destaque de 25% do montante devido autor em favor do patrono, a saber 11.395,40 (onze mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) relativo ao honorários contratuais. Após, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento dos Ofícios ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho, inclusive para conversão em Cumprimento de Sentença. Arquivem-se. Intemem-se.

0000878-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000878-5) - ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA (MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de fls. 191/193, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Adriana Maria Rosa de Souza, CPF sob o n.º 519.735.101-20, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 93,41 (noventa e três reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 194. Intemem-se.

0001857-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001857-6) - VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sentença Tipo AI-RELATÓRIO VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA busca em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo. Aduz que recebeu o benefício por incapacidade até 01/04/2006, o qual fora injustamente cassado; que é portador de quadro de osteoartrose da coluna cervical e lombar; compressão da hérnia discal. Com a inicial, fls 09 veio a documentação de fls. 10/22 dos autos. Em fls. 25 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a liminar. Em fls. 34/44 dos autos, o réu contesta a demanda, afirmando: que o autor não está em incapacidade laborativa. Em fls. 82/3 dos autos é juntado o laudo médico. O autor se manifesta sobre o laudo em fls. 88/9 dos autos. A parte ré se manifesta sobre o laudo em fls. 90/1 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor é portador de artrose em coluna cervical moderada, crises de gota úrica em joelhos; que não é possível atestar a data de início da incapacidade laborativa. Respondendo a quesitos, o perito afirmou: que a patologia reduz a capacidade de trabalho pois reduz a amplitude do movimento em região cervical e lombar, provocando-lhe dor; que as doenças estão consolidadas, e sendo de caráter degenerativo, irreversíveis, sendo, pois, incuráveis. Mais especificamente, o perito é claro ao dizer que as patologias provocam dores se não tratadas ou curadas; que o autor está parcial e permanentemente incapaz, podendo, contudo, desenvolver atividades que não envolvam esforço físico ou peso. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da existência de incapacidade diante da parte o autor ser portador de doença, causando-lhe limitação de capacidade a ponto de impossibilitá-la ao trabalho. O perito, mesmo com a análise detalhada do quadro da parte o autor desde o início da cessação do benefício não apontou nenhum período de incapacidade pretérita. O réu em sua manifestação ao laudo pautou-se no Cnis da segurada demonstrando que ela está trabalhando. Todavia, vejo que a consulta ao Cnis não revela qual a profissão que ela desempenha, de modo a afastar a necessidade de tal benefício. Aliás, vejo que o Cnis informa que o requerido concedeu o benefício o autor de fevereiro de 2004 a agosto de 2008, fato que reforça o argumento de que o autor está de fato incapacitado para o trabalho que desenvolvia em 2006, época em que foi cessaria o benefício, em fls. 18. Outrossim, a consulta ao Cnis não contradiz o conteúdo do laudo, o qual revela que o autor pode desempenhar atividades que não demandem esforço físico, o que é o caso da inscrição revelada. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, vejo que este é improcedente, pois a perícia judicial denota que o autor não está incapacitado totalmente e sim para as profissões que exijam esforços físicos. Comprovada a existência de incapacidade laboral parcial e permanente deve-se reconhecer o benefício previdenciário por incapacidade ao autor, consistente em auxílio-doença. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de que, graças à doença, o autor detém incapacidade parcial e permanente ensejadora de concessão de auxílio-doença. Evidentemente que a incapacidade laborativa só pode ser demonstrada através de prova técnica, e esta revelou que o autor é incapaz parcial e temporariamente para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, tendo em vista que o requerido concedeu o benefício administrativamente ao autor, vejo que ele deve retroagir desde a data fixada pela autarquia para sua cessação, 01/04/2006, fls. 18, quando ela deveria manter o benefício mas não o fez, primordialmente. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício,

de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido, INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio doença nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5.144.598.770 Nome do segurado VALDEIDE DOS SANTOS GARCIARG/CPF 171.902 SSP/MS e CPF 249.583.281-49 Benefício concedido Auxílio doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/04/2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido reimplemente o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. A requerente deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (n.º de benefício-5.144.598.770), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/08/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário, remetendo-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002478-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002478-3) - LUIS ARMANDO ANTUNES RIBEIRO X SUELY PRUDENCIANA ANTUNES RIBEIRO (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
VISTOS, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO LUIS ARMANDO ANTUNES RIBEIRO pleiteia em desfavor da Caixa Econômica Federal provimento jurisdicional que conduza à anulação do contrato de financiamento imobiliário, requerendo ao final a quitação do contrato e a restituição dos valores pagos a maior: .Aduz: que realizou contrato de mútuo em 29/02/1988; que já pagou integralmente o imóvel, além de um excesso de R\$21.045,92; que dever-se-ia aplicar o plano de equivalência salarial; que foram cobrados juros capitalizados; que as prestações não amortizaram primordialmente o saldo devedor; que os valores da taxa mensal de seguros são altos e acima do teto máximo; que o plano real provocou a perda da renda dos autores. Com a inicial, veio a procuração de fls. 23, e documentação de fls. 24/70. Em fls. 83 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária. Citada, a ré apresenta contestação em fls. 93/138 manejando os seguintes argumentos: que a ré é ilegítima pois o contrato foi cedido à ENGEA; que deve se figurar o litisconsórcio com a União Federal; que a inicial é inepta por falta de causa de pedir; que o contrato é regido pelo PES; que não há cláusula no contrato que estabeleça percentual de comprometimento da renda; que o autor procurou a ré para rever os índices aplicados às prestações; que não houve defasagem dos salários no plano real; que o autor não comprovou qualquer percentual diferenciado da prestação nos seguros; que não há limitação dos juros; que a capitalização dos juros não foi provada; que não há nada a repetir ou quitar; que a execução extrajudicial é legal. Com a contestação vieram os documentos de fls. 141/225. Em fls. 227/230 dos autos, foi deferida a tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial. O autor impugnou a contestação em fls. 249/256 dos autos. Em fls. 258, determinou-se que as partes especificassem as provas que desejam produzir, justificando-as. No entanto, as partes ficaram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, pontuo que o autor mostrou-se silente quanto à faculdade que lhe foi dada de produzir provas, mais precisamente a pericial. Não houve a necessidade de produção de provas em audiência, estando o feito maduro para sentença. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial levantada pela ré, tendo em vista que a inicial narra adequadamente os fatos, o abuso das cláusulas e majoração indevida do mútuo habitacional, sendo sua conclusão, revisão do contrato, a eles pertinente. Também rejeito a preliminar de que a ação é carente pela cessão de crédito pela ré para a ENGEA uma vez que este fato foi previsto contratualmente não implicando necessariamente que a CAIXA é parte ilegítima para a demanda. Do mesmo modo, rejeito a pretensão de intervenção da União no feito porque no contrato de fls. 25/7 dos autos não há previsão do FCVS como cláusula de cobertura contratual. Vencida tal preliminar, cumpra-me avançar sobre os aspectos meritórios. Inicialmente, rejeito a pretensão de que o contrato não cumpriu o plano de equivalência salarial. A cláusula 15 da avença fala que a prestação do contrato deverá seguir o reajuste da categoria profissional do mutuário. Contudo, a comprovação da desobediência desta forma de reajuste demanda prova, mais precisamente, pericial, a qual o autor, quando provocado a especificar, ficou-se inerte. Registro que é necessário o exame pela perícia dos contracheques da parte autora a fim de se verificar a compatibilidade com o plano de equivalência salarial que assegura a inclusão de vantagens pessoais que não podem ser examinadas somente pela planilha apresentada, ainda que seja uma declaração de índices emitida de forma individualizada. Quanto à pretensão de que a prestação amortize primordialmente o saldo devedor, vejo que ela é infundada. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. Quanto à alegação de que os juros foram cobrados de forma capitalizada, vejo que ela também é improcedente. A

parte autora não protestou pela produção de prova pericial, apta, através de planilha, que demonstre de que não houve amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação. Sob outro enfoque, ainda que ocorresse a aludida capitalização esta é permitida desde que houvesse limitação aos juros cobrados anualmente, fixados na avença. Mais uma vez, o requerente não demonstra tal incoerência por perícia técnica. A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os

salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, rejeitando o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas eis que beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, mas suspendo a sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. P.R.I. oportunamente, arquivem-se os autos.

0003845-47.2006.403.6002 (2006.60.02.003845-9) - FRANCISCA DE ALMEIDA NOBRE(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo C FRANCISCA DE ALMEIDA NOBRE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07. Contestação às fls. 26/32. Foi deferida a gratuidade de justiça à fl. 33. Deferido o pedido de perícia médica e socioeconômica, nomeando-se os peritos às fls. 46/49, cujas perícias não foram realizadas (fls. 65, 72 e 77). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 75/verso), não se opondo o INSS (fl. 78) e nem o MPF (fl. 79). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 78). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004454-30.2006.403.6002 (2006.60.02.004454-0) - JOSEFA SALUSTRIANA FONSECA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta por Josefa Salustriana Fonseca, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando, com pedido de tutela antecipada, à obtenção do benefício de prestação continuada em caráter definitivo, com o pagamento de um salário mínimo mensal, conforme estipulado na Lei nº 8.742/93, além das verbas da sucumbência. Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa idosa com mais de 65 anos, encontrado-se desempregada e percebendo apenas um salário mínimo proveniente da pensão por morte deixada por ocasião do falecimento de seu esposo; que reside com duas netas menores, tendo gastos mensais superiores ao valor do benefício que percebe; que é pessoa pobre, necessita de medicamentos, depende de ajuda de parentes e amigos para garantia da compra de medicamentos; que se enquadra perfeitamente no dispositivo constitucional (art. 203, V). Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/20. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/33 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/36. Manifestação da autora à fl. 41 pugnando pela revelia do réu e retirada das provas do processo. Instadas as partes a especificar provas à fl. 42. Manifestação da autora às fls. 46/48 pugnando pela produção de prova pericial, com a apresentação de quesitos, e socioeconômica. Manifestação do réu à fl. 49 pugnando pela prova pericial socioeconômica, com os quesitos à fl. 33. Manifestação do MPF às fls. 55/57 (63/65) pugnou pela produção de prova socioeconômica, com apresentação de quesitos. Apreciada foi deferida a prova socioeconômica às fls. 59/61. Juntado laudo socioeconômico às fls. 74/78. Determinada vista ao réu para possível inclusão do feito na semana de conciliação à fl. 79. Manifestação do réu à fl. 80 pugnando pela não proposta de acordo. Manifestação do réu às fls. 83/84 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 85. Manifestação do MPF às fls. 87/98 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Mesmo que o Estado-juiz reconhecesse a revelia (CPC, art. 319) por não ter o réu impugnado todos os fatos expressos na exordial, de nada adiantaria à autora, na medida em que o litígio posto em juízo versa sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 320, II). Prosseguindo: Por força do art. 32, parágrafo único do Decreto nº 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar com exclusividade no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Pois bem, visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no art. 203, V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei nº 8.742/93, promulgada em 7/12/1993, em cujo art. 20 e seguintes, disciplina a implementação. Por sua vez, o Decreto nº 1.744, de 8/12/1995 regulamentou o benefício, tratado pela Lei nº 8.742, de 7/12/1993. Por fim, o benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei nº 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Compulsando os autos, observo não presentes todos os requisitos legais necessários: 1) A autora é pessoa idosa, contando, quando da distribuição da inicial em 28/09/2006, com 75 (setenta e cinco) anos de idade; 2) laudo socioeconômico às fls. 75/77, conclui, em síntese, que a periciada reside no endereço citado, praticamente sozinha, recebe um salário mínimo de pensão e é proprietária do imóvel em que reside. É claro que se fossemos analisar o pedido sob a ótica dos gastos mensais lançados no laudo socioeconômico constataríamos que a renda familiar per capita, certamente, seria inferior a do salário mínimo. Ocorre que, como muito bem lançado pelo réu, não pode a autora, que é beneficiária de pensão por morte receber concomitantemente o benefício de prestação continuada. Nesse sentido, reza do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...); 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.(...) grifo nosso Ao meu sentir, não há como o Estado-juiz basear-se no que está prescrito no Estatuto do Idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03) que exclui para

efeito de renda familiar, o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer de seus membros, pois, no caso, a autora é um membro só que já recebe um benefício de pensão por morte. Além do mais, permitir o Estado-juiz a estensão do benefício de prestação continuada sem o permissivo legal, haveria afronta a regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º) e ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social (CF, art. 194 e parágrafo único, III). Desse modo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não preenche todos seus requisitos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000604-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000604-9) - JULIANA FERREIRA MARTINS X PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA X AURORA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Juliana Ferreira Martins e Pedro Luiz Santos da Silva, devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 140808513-2), desde a DER (04/07/2006), com o pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigido, além de juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a autora Juliana Ferreira Martins, em síntese, que convivia com Pedro Batista dos Santos desde 2000 até a data de seu óbito em 18/01/2005; que entrou com pedido de pensão por morte junto ao réu, mas o mesmo foi indeferido. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/43. Determinada a emenda à inicial às fls. 47/48 para a inclusão do incapaz Pedro Luiz Santos da Silva. Manifestação da autora às fls. 52/53 emendando à inicial pugnou pela juntada de instrumento procuratório do incapaz e do Termo de Curatela. Juntou documentos às fls. 54/55. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 56. Manifestação dos autores à fl. 59 pugnando a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 60. Manifestação dos autores à fl. 64 pugnando pela juntada do pedido de interdição de Pedro Luiz Santos Silva. Juntou documentos às fls. 65/67. Manifestação dos autores à fl. 73 pugnando pela juntada do Termo de Curador Provisório. Juntou documento à fl. 74. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; apreciada a tutela antecipada a mesma foi indeferida à fl. 76. O INSS foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 83/87, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do Parquet federal às fls. 90/91 pugnando por diligência. Apreciado foi deferido o pedido do MPF à fl. 92. Consta réplica às fls. 94/96 pugnando pela procedência das pretensões, com a revisão da negativa da tutela antecipada. Juntou documentos à fl. 97. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada; instadas as partes a especificar provas às fls. 99/101. Manifestação dos autores à fl. 106 pugnando pela juntada do protocolo administrativo e produção de prova testemunhal. Juntou documento à fl. 107. Manifestação do réu à fl. 108 pugnando pela não produção de provas. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas à fl. 109. Manifestação dos autores à fl. 110 pugnando pela juntada da decisão do INSS do pedido de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 111/112. Manifestação do Parquet federal às fls. 119/122 pugnando pelo deferimento do pedido formulado pelo autor Pedro Luiz Santos da Silva. Realizada audiência de instrução. Foram ouvidas as testemunhas da autora às fls. 136/138. Manifestação, em memoriais finais, os autores pugnam pela procedência da ação às fls. 141/145. Manifestação, em memoriais finais, o réu ratificou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido às fls. 78/83. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Previdência Social consiste numa forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando o segurado seja atingido por uma contingência social. O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. Wladimir Novaes Martinez conceitua a Previdência Social da seguinte maneira: como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana, quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. Não resta dúvida, pela Ata de Audiência da Justiça obreira, de que o de cujus Pedro Batista da Silva era segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a teor do art. 11, I, a da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, quando de seu falecimento em 18/01/2005, mantendo a condição de segurado do sistema (art. 11, I, a da Lei nº 8.213/91) forçoso é reconhecer, que o (s) seu (s) dependente (s) faz (iam) jus ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 26, I c.c. o arts. 74 e seguintes, todos da Lei nº 8.213/91. Resta incontrolado a qualidade de dependente do filho, o autor Pedro Luis Santos da Silva, devidamente representado, na medida em que, embora maior de 21 (vinte e um) anos de idade é incapaz, conforme termo de compromisso de curador provisório à fl. 74. Não obstante, resta saber se a autora Juliana Ferreira Martins era ou não companheira do de cujus, senão vejamos: A Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, I e 3.º, já afinado com o princípio Constitucional vigente, dispõe, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a par do cônjuge e do filho, a companheira ou companheiro, considerando-se como tal a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3.º do art. 226 da CF de 1988. A par disso, por força do art. 154, da Lei nº 8.213/91, vigora a regulamentação desta, pelo Poder

Executivo, por meio do Decreto n.º 3.048/99. Este, em seu art. 22, 3 (com a redação dada pelo Decreto n.º 3.668/00), determina que para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro e a dependência econômica, devem ser considerados em conjunto de no mínimo três documentos. Ao meu sentir, todavia, esses requisitos preconizados pela norma regulamentar (Decreto n.º 3.048/99), não podem ser aplicados judicialmente, no seu rigor, devendo ser entendidos como exemplificativos, sob pena de se estar fazendo letra morta ao art. 332 do Código de Processo Civil, que assegura à prova todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, desde que hábeis para provar, a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Por outro lado, a par da liberdade da prova lícita, é ao autor que incumbe a prova do seu direito (CPC, art. 333, I). Diante da nova conceituação de entidade familiar veiculada pelo art. 226, 3º da Magna Carta, foram editadas outras normas de caráter protetivo às uniões fora do casamento. Com o advento da Lei n.º 9.278/96, art. 1.º, o conceito de união estável, como entidade familiar, passou a ser a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Enfatize-se que o novo Código Civil que disciplinou a União Estável, em seu art. 1.723, caput, conceituou a União Estável com a mesma redação da então Lei n.º 9.278/96. Pois bem, a convivência pressupõe vida em comum, sem o que não se caracteriza união dos conviventes; a durabilidade é o mesmo que estável, significando permanência por tempo razoável, que seja suficiente para caracterizar o intuito familiar; a publicidade é ser de conhecimento do meio social onde vivem os companheiros; e, por fim, a continuidade é ser sem interrupção, sem que lhe retire a característica da permanência. Observo que o de cujus Pedro Batista da Silva, pelos documentos apensos às fls. 35/36 e 39, convivia com a autora Juliana Ferreira Martins com durabilidade; a relação era pública, uma vez que era de conhecimento do meio social e, por fim, era contínua, diante da convivência até a morte daquele, o que caracteriza o intuito familiar. Corroboram o entendimento até aqui sustentado, os testemunhos colhidos às fls. 136/138. José Lourenço Moreira Dias disse, em síntese, que dona Juliana é viúva e foi casada com o Sr. Pedro Batista da Silva por 06 anos ou mais; não tiveram filhos em comum e moravam na Fazenda Rancho Alegre com Luizinho, filho apenas do Sr. Pedro Batista; este apresentava Dona Juliana como sendo esposa dele, com quem morava sob o mesmo teto; trabalhou com o Sr. Pedro Batista no dia anterior da morte dele Lourdes Roseli Gonçalves Ramos disse, em síntese, que os requerentes e o Sr. Pedro moravam na Fazenda Rancho Alegre, aonde a autora lavava roupa e ajudava na sede da Fazenda e o Sr. Pedro era campeiro; a Sra. Juliana e o Sr. Pedro foram casados por 06 anos ou mais, moravam sob o mesmo teto e não tiveram filhos em comum; o Sr. Pedro apresentava a autora socialmente como esposa dele; o Sr. Pedro pagava as contas da casa, junto com Dona Juliana, trabalhou até falecer, aos 18/01/2005 Francisco Antunes Rivas disse, em síntese, que ...antigamente ela era casada com o Sr. Pedro Batista, que a apresentava socialmente como a esposa dele; dona Juliana e o Sr. Pedro foram casados por 06 anos, mais ou menos, até o dia em que o Sr. Pedro faleceu do coração, amanheceu morto na cama, aos 18/01/2005; o Sr. Pedro trabalhava com serviços gerais e a Dona Juliana trabalhava de empregada, na sede da Fazenda Rancho Alegre Desse modo, forçoso é reconhecer que o de cujus Pedro Batista da Silva mantinha união estável com a autora Juliana Ferreira Martins, e, nessa condição, obedecia aos deveres de companheiro, por força dos arts. 1723, caput e 1.724, ambos do novo Código Civil/2002. Assim, são indúvidas as qualidades de dependentes, dos autores Juliana Ferreira Martins e Pedro Luiz Santos da Silva, do segurado Pedro Batista da Silva. Frise-se que os autores Juliana Ferreira Martins e Pedro Luiz Santos da Silva não necessitam demonstrar a dependência econômica para com o de cujus, pois esta é presumida pela lei, juri et de jure, não admitindo prova em contrário, a teor do art. 16, 4.º da Lei n.º 8.213/91. Observe-se que o benefício de pensão por morte deverá ser rateado entre os autores em partes iguais (art. 77, caput, da Lei n.º 8.213/91). Não resta dúvida, que deve ser pago o abono anual aos autores Juliana Ferreira Martins e Pedro Luiz Santos da Silva, ora reconhecidos como dependentes do de cujus, a teor do art. 40 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Por conseguinte, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte do segurado Pedro Batista da Silva aos autores Juliana Ferreira Martins e Pedro Luiz Santos da Silva, a teor dos arts. 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos, para declarar os autores Juliana Ferreira Martins e Pedro Luiz Santos da Silva como dependentes previdenciários do segurado Pedro Batista Martins e condenar o INSS a conceder aos autores Juliana Ferreira Martins e Pedro Luiz Santos da Silva o benefício de pensão por morte (NBs n.º 1408085132 e 1467928779), desde a DER em 17/08/2006 e 28/01/2009 respectivamente, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, além dos abonos anuais correspondentes ao benefício reconhecido. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97 (com a redação da Lei n.º 11.960/2009), compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seus patrimônios, ajudando-os a custear despesas, bem como em eventuais medicamentos que venham a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá ser o benefício de pensão por morte, cancelado constatada alguma irregularidade em sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor dos autores. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0001394-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001394-7) - OZORIO BERNARDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55. de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, fica o autor intimado acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

0001496-37.2007.403.6002 (2007.60.02.001496-4) - MARLENE FRANCISCO GOMES(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. MARLENE FRANCISCO GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 516.902.851-9, desde 01/01/2005, com o respectivo pagamento dos valores atrasados, dos abonos, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que em agosto de 2002 postulou junto ao réu o recebimento de auxílio-doença, o qual foi deferido; que no mês de janeiro de 2005, após uma singela perícia foi-lhe dado alta, e, após aproximadamente 08 (oito) dias de retorno laboral, foi dispensada de sua função, sendo suspenso o pagamento do benefício; que a perícia médica do réu concluiu pela inexistência da incapacidade para o trabalho. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/41. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; deferida a realização de perícia médica às fls. 44/46. Manifestação do réu às fls. 57/58 apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Manifestação do autor à fl. 62 pugnando como suficientes os quesitos formulados pelo juízo. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 78/83 pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 84/101. Convertido o rito sumário em ordinário à fl. 109. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 119 et verso. Juntado laudo médico pericial às fls. 128/129. Manifestação do réu às fls. 131/132 pugnando pela improcedência do pedido ou a conversão em diligência para designação de nova prova pericial. Juntou documentos às fls. 133/139. Deixou o autor transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante fl. 140. É o relatório. Decido Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do restabelecimento do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foram concedidos vários benefícios de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 92/101. Com efeito, no que tange ao último requisito, por meio do laudo pericial do expert às fls. 128/129 concluiu-se, em síntese, que o autor sofre de Hérnia de disco lombar, artrose moderada de coluna cervical e tendinopatia em ombros direito e esquerdo. CID 10 M 54.4 G99.2 M53.2 M75.2; está parcial e permanente incapacitado para as atividades laborativas; e para reabilitação é necessário avaliar outros parâmetros que não são da alçada deste perito tais como: a idade do periciado, seu grau de instrução, mercado de trabalho, etc Não me parece que a perícia apresentada pelo expert do juízo contenha invariavelmente a mesma conclusão (parcial e permanentemente incapaz). Aliás, o que causa estranheza ao Estado-juiz é o fato do perito do réu, após vários benefícios de auxílio-doença concedidos às fls. 92/101, concluir, em 14/07/2008 à fl. 138, que não há elementos suficientes para caracterizar incapacidade temporária para o trabalho. Todavia, não ter concluído o expert do juízo a data provável do início da incapacidade, o Estado-juiz, baseando-se nas diversas concessões de benefício de auxílio-doença às fls. 92/101, e, pelo pedido formulado na exordial, conclui que o início da doença deu-se em 02/03/2006. Diante desta conclusão é de se firmar que quando da cessação do benefício de auxílio-doença em 01/05/2006 (NB nº 515.950.318-4), estava o autor incapaz total e temporariamente de exercer as suas atividades laborativas. Por outro lado, apesar de persistir a incapacidade total e temporária do autor, não se demonstra, diante do estágio da medicina, que a incapacidade não seja passível de recuperação ou reabilitação. Frise-se que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não consta em seus assentamentos qualquer benefício com o NB nº 516.902.851-9, razão pela qual o Estado-juiz analisa o pedido com base no NB nº 515.950.031-84 à fl. 101. Nestes termos, cumpre observar que o autor preenche os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, em última análise, está temporariamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.950.318-84), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde 01/05/2006, além do pagamento do abono anual, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os

efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), compensando-se os valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0002356-38.2007.403.6002 (2007.60.02.002356-4) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BRADESCO(MS001423 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA E MS009070 - MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA)

DECISÃO Vistos, etc. LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A e BANCO BRADESCO, objetivando a reposição de perdas sobre ativos financeiros depositados em sua caderneta de poupança decorrentes dos Planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor I e II (1990). Alega, em apertada síntese, não ter sido creditado em sua conta poupança, mantida junto ao Banco Bradesco, os devidos créditos de rendimentos (correção monetária e juros) nos sucessivos planos econômicos ocorridos no período de 1987 a 1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/24. À fl. 27, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação dos réus. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 36/60 e 62/75). O Banco Bradesco e Banco BCN Crédito Imobiliário arguíram preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva; no mérito, alegaram prejudicial de prescrição e sustentaram a improcedência da ação. O Banco Central do Brasil, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou prejudicial de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 87/93 e 95/100. Juntada de novos documentos às fls. 104/109. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade do polo passivo. A pretensão deduzida cinge-se à relação jurídica estabelecida entre o poupador e o banco depositário. O Banco Central do Brasil, no caso, figura como parte passiva ilegítima ad causam, na medida em que não ostenta a condição de depositário do ativo financeiro que se pretende corrigir. Nesse sentir é a jurisprudência: DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO. I - INOCORRENDO O PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VERSADOS NO RECURSO ESPECIAL, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DO AGRAVO MANIFESTADO COM VISTAS AO SEU PROCESSAMENTO. II - SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO TEMA, NAS AÇÕES AJUIZADAS PELO POUPADOR COM VISTAS A COBRANÇA DE DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS EM SUAS CONTAS, EM FACE DA EDIÇÃO DE PLANOS ECONOMICOS, DESCABE A CONVOCAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA INTEGRAREM A RELAÇÃO PROCESSUAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES, HAJA VISTA QUE O LIAME DE DIREITO MATERIAL, SUBJACENTE, APENAS ENVOLVE AS PARTES CONTRATANTES. (STJ - AGA 93554, 4ª Turma, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 28/05/1996, DJ 24/06/1996). ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp 552804, 2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, J. 21/09/2006, DJ 30/10/2006). Note-se que o próprio autor fala na exordial, quanto aos rendimentos de 1990, em crédito aos saldos da conta poupança disponíveis à requerente e não transferidos ao Banco Central (fl. 15) - grifei. Logo, o Banco Central do Brasil deve ser excluído do feito. Assim, como o ente federal, que firmaria a competência da Justiça Federal, está sendo excluído, os autos devem ser remetidos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação, na medida em que não remanesce atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados, competente para processar e julgar o feito. Tendo em vista a incorreta indicação da parte, Banco Central do

Brasil, condeno o autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, os quais ficam com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002408-34.2007.403.6002 (2007.60.02.002408-8) - ALBINO PEDRO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. ALBINO PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 514.047.748-0) com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do início de sua incapacidade laborativa, com o respectivo pagamento dos valores atrasados, dos abonos, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que foi acometido de grave doença/lesão que lhe vem causando insuportáveis dores e que o impossibilita de realizar esforço físico; que ainda que esteja e permaneça incapacitado para seu labor habitual-braçal, a ré tem cessado de forma arbitrária, ilegal e injusta a benesse do autor; que, diante do quadro clínico de incapacidade laboral, requer a concessão de tutela antecipada para o fim de ter restabelecido e mantido o benefício de auxílio-doença até sentença, quando após a perícia judicial e demais instrução dos autos, deverá ser convertido seu benefício em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; apreciada foi indeferida a tutela antecipada; deferida a produção de prova antecipada às fls. 42/44. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 53/61 pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/72. Juntado laudo médico pericial às fls. 90/92. Manifestação do autor às fls. 95/102 pugnou, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença imediato. Manifestação do réu às fls. 104/105 pugnou pela improcedência do pedido ou conversão em diligência para designação de nova perícia. Juntou documentos às fls. 106/112. Manifestação do MPF às fls. 114/116 opinou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. É o relatório. Decido Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do restabelecimento do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foram concedidos vários benefícios de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 65/66. Com efeito, no que tange ao último requisito, por meio do laudo pericial do expert às fls. 90/92 concluiu-se, em síntese, que o autor sofre de Artrose moderada em articulações, mais presente em cotovelos, com epicondilites bilateral. CID 10 M19.1 S 50.0; está parcial e permanente incapacitado para as atividades laborativas; e a reabilitação para outra atividade laborativa, deve levar em consideração além do quadro clínico e etário, outros fatores que estão além da capacidade de avaliação da presente perícia. Não me parece de baixa qualidade a perícia apresentada pelo expert do juízo. Aliás, o que causa estranheza ao Estado-juiz é o fato do perito do réu, após vários benefícios de auxílio-doença concedidos às fls. 64/66, concluir pela não apresentação de incapacidade laboral do autor. Todavia, não ter concluído o expert do juízo a data provável do início da incapacidade por ser doença degenerativa, o Estado-juiz, baseando-se nas diversas concessões de benefício de auxílio-doença às fls. 64/66, conclui que o início da doença deu-se em 18/09/2003. Diante desta conclusão é de se firmar que quando da cessação do benefício de auxílio-doença em 17/03/2005, estava o autor incapaz total e temporariamente de exercer as suas atividades laborativas. Por outro lado, apesar de persistir a incapacidade total e temporária do autor por longo tempo, não se demonstra, pelo quadro clínico e a idade do autor, diante do estágio da medicina, qualquer sinal de recuperação ou reabilitação, razão pela qual o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Por sua vez, deve o Estado-juiz, diante do reconhecimento da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, reconhecer este a partir de 25/09/2009, isto é, data da juntada do laudo pericial médico. Nestes termos, cumpre observar que o autor preenche os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como os requisitos do 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à conversão em aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está temporariamente incapacitado para o trabalho, mas estando insuscetível de recuperação ou reabilitação, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5140134779), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde 17/03/2005, bem como a conversão do benefício de auxílio-

doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde 25/09/2009, além do pagamento do abono anual, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça e converta, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), compensando-se os valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0004972-83.2007.403.6002 (2007.60.02.004972-3) - FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.O autor, por meio da petição de fls. 223/225, opõe embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido.Em síntese, requer seja sanada a omissão e/ou contradição na sentença de fls. 214/217, tendo em vista que não houve menção quanto ao tempo de serviço anterior a 25/01/1980, bem como não se fez menção ao laudo técnico apresentado pelo autor o qual conclui que este esteve exposto à agente de risco (eletricidade) durante todo o período trabalhado na Enersul S/A (25/01/1980 a 26/07/2006), fazendo, portanto, jus, também, à conversão do tempo comum para especial entre 04/03/1997 a 26/07/2006.É o breve relatório. Passo a decidir.Assiste razão ao embargante, ante a constatação da omissão apontada.Com efeito, embora na fundamentação da sentença embargada tenha sido reconhecido que o autor, no período de 29/05/1986 a 26/07/2006, trabalhou permanentemente e ininterruptamente em condições especiais, prejudiciais a sua saúde (fl. 215/v - 3º parágrafo), deixou de condenar o réu a efetuar a conversão de tempo especial para tempo comum de 06/03/1997 a 26/07/2006, considerando apenas o tempo relativo ao período de 29/05/1986 a 05/03/1997, já reconhecido e convertido na esfera administrativa.Somando-se tal período com aqueles já reconhecidos na sentença prolatada às fls. 214/217 e os de tempo comum exercidos no período de 16/01/1976 a 16/11/1976, 09/08/1978 a 16/03/1979 e 01/09/1979 a 12/11/1979, conforme documentos constantes dos autos, o autor passa a contar com tempo de serviço superior a 35 anos, suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, razão pela atribuo, excepcionalmente, efeitos modificativos à sentença embargada, a fim de se reconhecer a procedência da demanda.Nesse sentido é a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES A TÍTULO EXCEPCIONAL. RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. PRESCRIÇÃO SOB A MODALIDADE RETROATIVA E INTERCORRENTE. DENEGAÇÃO. 1. Alegação de suposta nulidade do julgamento e acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão que havia pronunciado a prescrição da pretensão punitiva. 2. Três foram as teses apresentadas: a) nulidade do acórdão por reforma do julgado em grau de embargos de declaração; b) nulidade do acórdão devido à circunstância de não haver sido designado outro relator - diverso daquele que funcionou na apelação - para julgamento dos embargos de declaração; c) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime previsto no art. 311, do Código Penal Militar. 3. A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgado embargado. 4. No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Militar, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo reconheceu a omissão do acórdão referente ao julgamento dos primeiros embargos de declaração, eis que a Corte havia desconsiderado a causa interruptiva do prazo prescricional representada pela sentença condenatória. 5. A regra é a da competência do mesmo relator da apelação para os embargos de declaração, notadamente diante da natureza de tal recurso no sentido de sanar eventual contradição, omissão ou aclarar possível contradição. Não há sentido que outro julgador venha a ser sorteado para relatar embargos declaratórios opostos contra julgado em que se indica a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. 6. O art. 540, 1, do Código de Processo Penal Militar, contém regra que se refere ao recurso de embargos infringentes, e não ao recurso de embargos de declaração e, conseqüentemente, não houve contrariedade no iter dos embargos de declaração, havido no âmbito do Tribunal de Justiça Militar. 7. A prescrição retroativa e a prescrição intercorrente pressupõem que o cálculo seja feito pela pena in concreto, com o trânsito em julgado para o Ministério Público (ou, eventualmente, desprovemento do recurso de apelação da acusação), o que não ocorreu no caso em tela. 8. Habeas corpus denegado.(STF, HC 86139, 2ª Turma, 02/09/2008) Posto isso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, e atribuindo-lhes efeitos modificativos, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:Do primeiro parágrafo de fl. 216 até o antepenúltimo parágrafo de fl. 217 :Podemos afirmar que com relação ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts (Cód. 1.1.8 Decreto nº

53.831/64), que os formulários PPP, DSS e laudo às fls. 36/41 concluem por tensões superiores à prevista no regulamento, nos períodos de 25/01/1980 a 01/04/1983, de 07/11/1983 a 28/05/1986, de 29/05/1986 a 05/03/1997 (já reconhecido e convertido pelo réu) e de 06/03/1997 a 26/07/2006, os quais convertidos e somados aos períodos de tempo comum de 16/01/1976 a 16/11/1976, 09/08/1978 a 16/03/1979 e 01/09/1979 a 12/11/1979, conforme documentos constantes dos autos, perfazem um total de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, tempo superior ao necessário para fazer jus ao benefício guereado. Ressalte-se que o agente agressivo eletricidade acima de 250 volts não necessitava, para a sua comprovação, de apresentação de laudo técnico, o qual só passou a ser exigido por força do Decreto nº 2.172/97, fato que presumia a exposição do autor à agressividade. Incumbe mencionar, ainda, que por força do disposto no 2º do art. 70 do Decreto nº 3.078/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se ao trabalho prestado em qualquer período. Portanto, mostra-se devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER: 26/07/2006, como pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 330, I c.c. o art. 269, I, ambos do Código de processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu: a) a efetuar a conversão do trabalho exercido em atividade especial em atividade comum dos períodos de 25/01/1980 a 01/04/1983, de 07/11/1983 a 28/05/1986 e de 06/03/1997 a 26/07/2006; b) a somar o tempo especial convertido em comum, inclusive aquele já reconhecido administrativamente, relativo ao período de 29/05/1986 a 05/03/1997, ao trabalho exercido em atividade comum dos períodos de 16/01/1976 a 16/11/1976, 09/08/1978 a 16/03/1979 e 01/09/1979 a 12/11/1979; e c) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (DER: 26/07/2006). Presentes a prova inequívoca da verossilhança das alegações, diante do supracitado, e do fundado receio de dano irreparável, pois o autor está trabalhando, desnecessariamente, expondo-se a riscos, quando já poderia estar desfrutando de seu benefício, concedo-lhe a tutela antecipada, com fulcro nos arts. 273 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput, do mesmo diploma legal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 11, 1º da Lei nº 1.060/50 c.c. o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

0001682-26.2008.403.6002 (2008.60.02.001682-5) - SEBASTIAO DIONISIO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante, o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 61/66, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Ademais, vislumbro desnecessária a realização de audiência, tendo em vista que o fato deve ser provado exclusivamente por exame pericial. Posto isso, indefiro os pedidos postulados às fls. 75/78. Após o transcurso do prazo recursal, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002773-54.2008.403.6002 (2008.60.02.002773-2) - ROBERTO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc Segue sentença em separado. Juntem-se os extratos extraídos do Sistema da Previdência Social - CNIS e Plenus. Sentença tipo AI-Relatório Roberto de Almeida pleiteia provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz que requerer administrativamente o benefício postulado sob o número 521.343.655-9, o qual fora injustamente negado sob o argumento de que não há qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/34 dos autos. Em fls. 38/42 dos autos foi concedida ao autor a gratuidade judiciária, mas negada a antecipação da tutela. Citado, em fls. 54/5, o réu contesta o feito aludindo a falta de comprovação de qualidade de segurado e ausência de incapacidade para o trabalho. Em fls. 68/75 dos autos, é juntado laudo médico pericial. Em fls. 83/4 dos autos, o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS insiste na improcedência. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. No caso dos autos, a pretensão da parte autora há de ser julgada procedente. No caso dos autos, o requerido impugna a qualidade de segurado do autor e a sua incapacidade. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes

requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o requerente está incapacitado definitivamente para atividades que demandem sobrecarga sobre o membro inferior esquerdo ou demandem permanência na posição ereta por períodos prolongados; que o autor possui seqüela de fratura de fêmur esquerdo, com encurtamento, e atrofia muscular importante, ocasionando marcha instável e reflexo sobre joelhos e coluna vertebral. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Em fls. 33/4 dos autos o autor apresenta cópia de acordo trabalhista no qual se reconhece o vínculo trabalhista com a empresa DOURADOFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO no período de 01/08/2001 a 08/12/2006. Sobre tal período foram recolhidos os encargos previdenciários, conforme consulta ao cnis realizada nos autos. O réu, ainda assim, se contrapõe a caracterização da aludida sentença como prova material. Desse modo, pode-se afirmar que existem inúmeros julgados do STJ no sentido de impor uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço. Tais decisões salientam a importância de se analisar cada situação em concreto, verificando se na fase probatória do processo trabalhista houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. No caso em tela, não houve produção de qualquer outra espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, na medida em que na audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorreu acordo entre as partes (fls. 33-4). Assim, a prova material ali produzida vale como início razoável de prova, que foi corroborado nos presentes autos, pelo recolhimento aludido, e pelas circunstâncias, proposta a demanda trabalhista logo após a morte do empregado, dentro do prazo prescricional. Nessa linha, a Turma Nacional de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou, recentemente, sua Súmula nº 31, segundo a qual: a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Entendo que referida Súmula apenas pode ser aplicada para decisões da Justiça do Trabalho anteriores à edição da Lei n. 10.035/2000, que possibilitou a cobrança de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, em consonância com a modificação decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98. No caso dos autos a sentença trabalhista presta-se a servir como início de prova material uma vez que ela veio acompanhada do pagamento dos períodos atrasados. Cumpre observar, ainda, que ela veio corroborada por prova documental, qual seja o recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias, conforme realizado em GEFIP, conforme cnis. Não pode o instituto réu que integrou a relação jurídica processual e usufruiu dos recolhimentos argüir a inexistência de vínculo trabalhista. Evidentemente, que o vínculo trabalhista encontra-se provado inicialmente pela sentença trabalhista e corroborado pela prova documental a qual se mostra coerente. O princípio da boa-fé objetiva tem como um de seus corolários a assertiva de que a ninguém é dado pretender interpretar uma conduta em contradição com sua atuação até então (*venire contra factum proprium*). Ademais, ao assim pretender fazer, está o réu inserido em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado *venire contra factum proprium*, tudo em razão da caracterização do abuso de direito. A requerida foi alcançada por sua própria conduta anterior. *Venire contra factum proprium*, como bem definiram os antigos romanos, ao resumir a vedação jurídicas às posições contraditórias. Esse princípio do Direito Privado é aplicável ao Direito Público. Se o vínculo trabalhista foi reconhecido perante a justiça trabalhista pelo requerido e dele usufruiu as correlatas contribuições, não há que se alegar o vício com o escopo de prejudicar aquele que, de boa-fé, pagou os recolhimentos atrasados, diante da aplicação dos princípios de que *memo potest venire contra factum proprium* e de que *memo creditur turpitudinem suam allegans*. Se fosse coerente o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS impugnaria o vínculo trabalhista, no bojo da própria reclamação, recorrendo do acordo quando do intimado ou protestando pela sua não aplicação naquela seara, e não usufruir dos ganhos dele correlatos. Portanto, presente a qualidade de segurado do quando da incapacidade apontada no laudo pericial, em cirurgia realizada em 09/12/2006. Assim, tendo em vista que o requerido está incapaz parcial e permanentemente para o trabalho que envolvam atividades em que exijam uma postura ereta, vejo que o autor deve protegido pelo benefício previdenciário de auxílio-doença. Entendo que os valores atrasados devem retroagir a partir da data do requerimento administrativo, 26/07/2007, tendo em vista que a incapacidade se manifestou, segundo o perito, antes dessa data. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 521.343.655-9 Nome do segurado Roberto de Almeida RG/CPF 55916/ssp-MS; 424.685.746-72 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 26/07/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento

(DIP) 01/08/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/08/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Sentença sujeita a reexame necessário. Os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3) - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES

MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

DECISÃO Vistos, etc. ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição de perdas sobre ativos financeiros depositados em sua caderneta de poupança decorrentes dos Planos, Verão (1989) e Collor I e II (1990). Alega, em apertada síntese, não ter sido creditado em sua conta poupança, mantida junto à Caixa Econômica Federal, os devidos créditos de rendimentos (correção monetária e juros) nos sucessivos planos econômicos ocorridos no período de 1989 a 1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. À fl. 16, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação dos réus. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 26/65 e 73/87). A CEF arguiu preliminar de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; no mérito, arguiu prejudicial de prescrição e sustentou a improcedência da ação. O Banco Central do Brasil, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, arguiu prejudicial de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade do polo passivo. A pretensão deduzida cinge-se à relação jurídica estabelecida entre o poupador e o banco depositário. O Banco Central do Brasil, no caso, figura como parte passiva ilegítima ad causam, na medida em que não ostenta a condição de depositário do ativo financeiro que se pretende corrigir. Nesse sentir é a jurisprudência: DIREITOS ECONOMICOS E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO. I

- INOCORRENDO O PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VERSADOS NO RECURSO ESPECIAL, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DO AGRAVO MANIFESTADO COM VISTAS AO SEU PROCESSAMENTO. II -

SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO TEMA, NAS AÇÕES AJUIZADAS PELO POUPADOR COM VISTAS A COBRANÇA DE DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS EM SUAS CONTAS, EM FACE DA EDIÇÃO DE PLANOS ECONOMICOS, DESCABE A CONVOCAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA INTEGRAREM A RELAÇÃO PROCESSUAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES, HAJA VISTA QUE O LIAME DE DIREITO MATERIAL, SUBJACENTE, APENAS ENVOLVE AS PARTES CONTRATANTES. (STJ - AGA 93554, 4ª Turma, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 28/05/1996, DJ 24/06/1996). ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp 552804, 2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, J. 21/09/2006, DJ 30/10/2006). Note-se que a própria autora fala na exordial, quanto aos rendimentos de 1990, em crédito aos saldos da conta poupança disponíveis à requerente e não transferidos ao Banco Central (fl. 07) - grifei. Logo, o Banco Central do Brasil deve ser excluído do feito. Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil, por ilegitimidade passiva ad causam. Tendo em vista a incorreta indicação da parte, Banco Central do Brasil, condeno a autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, os quais ficam com a exigibilidade

suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000775-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000775-0) - ROMANA MIECO NACANO YUKAWA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em que foi informado o falecimento do autor (fls. 57/58) e requerida a habilitação do cônjuge a fim de integrar a lide e receber eventuais créditos atrasados. À fl. 70, o INSS manifestou estar de acordo com o pleito requerido. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro o pedido de habilitação de ROMANA MIECO NACANO YUKAWA, vez que os documentos de fls. 61-62 comprovam sua condição de cônjuge do falecido YASUOMI YUKAWA. Ao SEDI para a devida anotação, alterando-se o polo ativo. Esclareça a requerente, em 05 (cinco) dias, se pretende os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica constante à fl. 59. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001493-14.2009.403.6002 (2009.60.02.001493-6) - AMALIA MARQUES DE MORAES X ERCILIA MARQUES DE MORAES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO AMALIA MARQUES DE MORAES, representada por sua filha ERCILIA MARQUES DE MORAES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, cessado desde 29.04.2008. Aduz: que é idosa com cento e um anos; que em 07/04/2008 fora comunicada pelo réu sobre indício de irregularidade na manutenção de benefícios previdenciários de renda mensal vitalícia; que não houve esgotamento da via administrativa; que há direito adquirido da autora, pela decadência, do poder de anular atos do réu; Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/35. À fl. 37-verso, foi deferida ao autor a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após vinda contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 50/54, sustentando a improcedência da demanda. A autora impugna a contestação em fls. 63/5 dos autos. O Ministério Público Federal apresenta promoção pela procedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, vejo que a autora recebia o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 25.11.1976 e que, desde 01.03.1980, acumulou com o benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural. Rejeito a tese de decadência levantada pela autora. A esse propósito, cabe considerar que a Administração Pública deve pautar sua conduta com observância ao princípio da legalidade, na forma como posiciona o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Daí porque, até mesmo o processo administrativo deverá ser adequado àquele norte, o que é observado pela Lei n.º 9784/99, quando trata das suas normas básicas, delineando que sempre deverá visar a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (art. 1º). Porém, limita-se a atuação do Administrador a um marco temporal, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado, no caso presente, segurado da Previdência, diante do norte traçado pelo princípio da segurança, além da estabilidade jurídica, que devem sempre pautar a conduta da Administração. Quanto ao marco temporal, inicialmente, estava delineado no art. 207 do Dec. 89.312/84: O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Mais recentemente, foi revigorado esse limite pela edição da Lei n.º 9784/99, quando estabeleceu: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Finalmente, com a Lei n.º 10.839/04, de 05-02-2004 (DOU de 06-02-2004), originária da MPF 138, de 19-11-2003, aquele prazo foi elevado para dez anos. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. I - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Todavia, num primeiro momento, está a Administração restrita a um lapso temporal para a revisão dos atos administrativos que pratica. Entrementes, o só fato de estar dentro desse limite temporal não basta, uma vez que prevalece a boa fé do beneficiário do ato a impedir a revisão. Daí que a simples alteração de entendimento quanto à interpretação de normas pela Administração não é razão bastante para isso, desde que não poderia atingir atos passados, conforme agora previsto expressamente no artigo 2º, da Lei 9784/99, quando posiciona, no inc. XIII, sobre a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Exige-se, ainda, um segundo referencial, decorrente da existência de vício de ilegalidade, verificado no ato a ser revisado. Destarte, dois são os elementos a possibilitarem a revisão dos atos administrativos oriundos da Administração Previdenciária: o prazo decadencial e, também, a existência de ilegalidade. Porém, aquele prazo decadencial será ainda afastado nos casos em

que verificada a má-fé do beneficiário. Ofenderia a razoabilidade entender-se o contrário, premiando-se a agressão ao Direito, ainda que decorrente de fraude ou desonestidade. Cabe, por conseguinte, acaso superado o lapso temporal decadencial, avaliar-se sobre a eventual existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, com o que possível de revisão o ato administrativo. verifica-se no caso a existência ilegalidade na concessão do benefício, uma vez que a parte autora é beneficiária de renda mensal de benefício desde 25/11/1976, registrada sob o número 030.599.243-0, conforme se vê pelo extrato semestral de benefício de fls. 21 dos autos. Outrossim, vejo que a partir de 01/03/1980, a autora cumulou a pensão por morte de trabalhador rural pensão por morte de seu, sob o NB 095.487.386-6 conforme se vê pelo extrato semestral de benefício de fls. 22 dos autos. A Lei nº 6.179/74, no entanto, estabelece a vedação legal de percepção conjunta de qualquer benefício previdenciário, conforme elenca no art. 2º, 1º, in verbis: Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:(...)Art. 2º- As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data de apresentação do requerimento e Igual à metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local do pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (grifo nosso) Não aceito a tese levantada pelo Ministério Público Federal de que a autora teria direito à cumulação do benefício em apreço. A Lei nº 6.179/74 admitia a concessão da renda mensal vitalícia ao pecúlio, benefício dado por ocasião da morte da pessoa a fim de assistir-lhe o funeral. Nesse sentir a jurisprudência: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PERCEPÇÃO CONJUNTA COM PENSÃO POR MORTE. DESCABIMENTO. I - É expressamente vedada a cumulação entre a RMV e qualquer outro benefício previdenciário, à exceção do pecúlio dirigido ao segurado que ingressasse na Previdência Social com mais de 60 (sessenta) anos, mesmo porque o seu recebimento conjunto acarretaria a descaracterização da natureza eminentemente social da prestação, cujo objetivo é o de amparar aqueles que, de outra forma, não teriam garantida nem mesmo a subsistência. Aplicação do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.179/74, art. 64, 1º, da CLPS/84 e art. 139, 4º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ. II - No caso vertente, deferida a RMV em 25 de maio de 1988, mostra-se de rigor seu cancelamento a contar de 05 de maio de 1993, a partir de quando a apelante passou a gozar da pensão por morte instituída pelo seu falecido marido. III - Para a concessão do benefício de renda mensal vitalícia à autora, necessária a comprovação de sua invalidez, da filiação à Previdência Social por 12 (doze) meses consecutivos ou não, e da necessidade de obtenção da prestação - art. 139, 1º, I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação. IV - Descabe falar-se em ofensa a direito adquirido - art. 5º, XXXVI, CF -, porquanto a legislação de regência da RMV sempre vedou a acumulação do amparo social com outro benefício previdenciário, razão pela qual não cabe falar em incorporação definitiva de tal direito ao patrimônio da apelante, eis que a lei jamais garantiu essa aquisição. V - Apelação improvida. Igualmente, rejeito a tese de que o requerido precisava esgotar a via administrativa para suspender o benefício. Conforme decisão de fls. 27/8 dos autos, foi oportunizada a defesa por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social-Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS. Não lhe era lícito impor-lhe o esgotamento da via administrativa para retirar um benefício tido por ilegal. A Lei nº 6.179/74 vedou aos detentores do benefício do Amparo Previdenciário a maiores de setenta anos e inválidos - Renda Mensal Vitalícia - o seu recebimento de forma acumulada com qualquer outra prestação paga pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime. Considerando, pois, a vedação legal acima mencionada, é de se concluir, na hipótese dos autos, que o ato da Administração de suspender o benefício de Renda Mensal Vitalícia, que vinha sendo pago a impetrante acumuladamente com a pensão por morte, não ofende ao princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). No caso, não há falar em devolução dos valores recebidos pela segurada, pois se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, em decorrência de decisão judicial. As prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição. Não pode, a Autarquia Previdenciária, postular a devolução dos valores percebidos pela demandante a título de renda mensal vitalícia, no período compreendido entre o deferimento e o cancelamento administrativo desse benefício, uma vez que decorrente de erro administrativo. E, na hipótese dos autos, verifica-se que a autora percebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo. Assim, em se tratando de benefício de valor mínimo, não obstante a Autarquia venha a respeitar o limite referido no 3º do art. 115 da Lei de Benefícios, os descontos que reduzem os proventos da requerente à quantia inferior ao salário mínimo também ferem a garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), como ainda o princípio da dignidade humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Assim, é de se impor ao requerido a proibição de descontos pela percepção dos benefícios, à mingua de pedido específico, mas dentro do pedido de permitir a cumulação dos benefícios. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I. Consigno, entretanto, que o réu não poderá fazer descontos em face da cumulação indevida, no benefício de pensão por morte sob o NB 095.487.386-6. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0002126-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002126-6) - NORBERTO RODRIGUES DE SOUSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.NORBERTO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional para Aposentadoria Especial ou a transformação de seu atual benefício para Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum, com pedido de antecipação de tutela.O autor alega, em síntese: que em 06/09/2002 ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida proporcionalmente, sob o nº 122.705.728-5; que trabalhou grande parte de sua vida em condições especiais/penosas; que a Autarquia Ré não converteu seu tempo de serviço especial em comum.Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/41.À fl. 43-verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 45/49, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, por consequência, a extinção do feito sem o julgamento do mérito.À fl. 57 o autor foi instado a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Às fls. 61/62, o autor impugnou a contestação.É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu.Com relação ao interesse de agir, não assiste razão ao INSS quando alega que o autor não postulou administrativamente o benefício ora requerido.A Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar ação perante o Poder Judiciário independentemente desta condição.Ressalto que este Estado-Juiz, no presente caso, adota tal posicionamento em razão de alguns membros do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entenderem pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo, o que vem a facilitar a busca da pacificação social.Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação ao tempo de labor especial, ante a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Registre-se e intimem-se.

0002348-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002348-2) - LEDIMARA GRACIANO ZANEZI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ROSA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55. de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, fica o autor intimado acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

0003619-37.2009.403.6002 (2009.60.02.003619-1) - APARECIDO ANTONIO DIAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.

0004102-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004102-2) - ALJAIR JOSE SANGALLI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.ALJAIR JOSÉ SANGALLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de conversão de tempo especial em comum e soma de tempo rural.Inicial às fls. 02/39. Procuração à fl. 40. Demais documentos às fls. 41/76.Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78-v. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 82/103, sustentando a improcedência da ação.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o

jugador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação ao tempo de labor especial e ao tempo de serviço rural, ante a necessidade de apurada análise documental e da produção de prova testemunhal, o que não se coaduna com a atual fase processual. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Registre-se. Intimem-se.

0004123-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004123-0) - CLAUDIO DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. CLAUDIO DE LIMA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/83. À fl. 85-verso, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 87/97, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 98/115. Às fls. 117/126 o autor apresentou impugnação à contestação. Historiados os fatos, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como perigo do dano irreparável, pois não trouxe o autor aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação a respeito do tempo de labor especial. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Segue decisão em separado com relação ao pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o pedido da União à fl. 169 dos autos nº 0004470-76.2009.403.6002, determino o apensamento daqueles autos com os presentes, nos termos dos artigos 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil, uma vez que se tratam de ações conexas, com mesmas partes e mesma causa de pedir. Logo, resta configurada a necessidade de reunião dos feitos perante o Juízo que primeiro despachou nos autos, eis que, de outro modo, correr-se-ia o risco de se ter a prolação de decisões diversas ou contraditórias. Proceda à Secretaria as providências necessárias. Intimem-se.... Vistos, Decisão. Tratam-se de ações anulatórias de débitos fiscais, com pedido de antecipação de tutela, propostas por AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal relativo ao ITR dos exercícios 2004 e 2005, bem como a exclusão ou não inscrição de seu nome no CADIN. Alega o autor que, em virtude de um lançamento revisional de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) da Fazenda São Domingos, de sua propriedade, situada no município de Batayporã/MS, relativo ao exercício de 2004 e de 2005, foram

lavradas Notificações de Lançamento em 10.12.2007, as quais deram origem aos processos administrativos fiscais nº 13161.720148/2007-48 e nº 13161.720162/2007-41, respectivamente. Aduz, ainda, que o referido imóvel foi objeto de glosa do ITR, tendo os engenheiros apontado irregularmente as glosas fiscais das áreas de reserva legal e de preservação permanente, considerando-as ociosas. Assim, foi reduzido o grau de utilização do imóvel em referência de 100% para 28,6%, elevando a alíquota aplicada de 0,3% para 8,6%, acarretando uma diferença de R\$ 291.739,16 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) no imposto devido em 2004 e de R\$ 447.150,04 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais e quatro centavos) no imposto devido em 2005. Ademais, também foram objeto das Notificações de Lançamento multa e juros de mora. Inicial às fls. 02/51. Procuração às fls. 52. Demais documentos às fls. 53/145. Às fls. 147-verso a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a apresentação da contestação. Às fls. 152/170 e 151/169 a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. À fl. 169 dos autos nº 0004470-76.2009.403.6002 a União requereu a reunião com os autos nº 0004469-91.2009.403.6002, por se tratarem de ações conexas, com mesmas partes e mesma causa de pedir. À fl. 172-v do processo nº 0004469-91.2009.403.6002 foi determinado o apensamento dos autos requeridos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se mostra evidente, visto que as alegações e documentos trazidos na inicial não os demonstram inequivocamente. Ademais, o autor sequer mencionou o interesse em depositar em juízo o valor que entende indevido, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, indubitável que, neste momento, não há como asseverar serem verídicas as alegações da parte autora, aptas a afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, sendo que, eventualmente, poderão ser comprovadas mediante dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Considerando o teor da contestação de fls. 152/170 e 151/169, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0004470-76.2009.403.6002 (2009.60.02.004470-9) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. Tratam-se de ações anulatórias de débitos fiscais, com pedido de antecipação de tutela, propostas por AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal relativo ao ITR dos exercícios 2004 e 2005, bem como a exclusão ou não inscrição de seu nome no CADIN. Alega o autor que, em virtude de um lançamento revisional de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) da Fazenda São Domingos, de sua propriedade, situada no município de Batayporã/MS, relativo ao exercício de 2004 e de 2005, foram lavradas Notificações de Lançamento em 10.12.2007, as quais deram origem aos processos administrativos fiscais nº 13161.720148/2007-48 e nº 13161.720162/2007-41, respectivamente. Aduz, ainda, que o referido imóvel foi objeto de glosa do ITR, tendo os engenheiros apontado irregularmente as glosas fiscais das áreas de reserva legal e de preservação permanente, considerando-as ociosas. Assim, foi reduzido o grau de utilização do imóvel em referência de 100% para 28,6%, elevando a alíquota aplicada de 0,3% para 8,6%, acarretando uma diferença de R\$ 291.739,16 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) no imposto devido em 2004 e de R\$ 447.150,04 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais e quatro centavos) no imposto devido em 2005. Ademais, também foram objeto das Notificações de Lançamento multa e juros de mora. Inicial às fls. 02/51. Procuração às fls. 52. Demais documentos às fls. 53/145. Às fls. 147-verso a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a apresentação da contestação. Às fls. 152/170 e 151/169 a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. À fl. 169 dos autos nº 0004470-76.2009.403.6002 a União requereu a reunião com os autos nº 0004469-91.2009.403.6002, por se tratarem de ações conexas, com mesmas partes e mesma causa de pedir. À fl. 172-v do processo nº 0004469-91.2009.403.6002 foi determinado o apensamento dos autos requeridos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se mostra evidente, visto que as alegações e documentos trazidos na inicial não os demonstram inequivocamente. Ademais, o autor sequer mencionou o interesse em depositar em juízo o valor que

entende indevido, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, indubitável que, neste momento, não há como asseverar serem verídicas as alegações da parte autora, aptas a afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, sendo que, eventualmente, poderão ser comprovadas mediante dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Considerando o teor da contestação de fls. 152/170 e 151/169, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0004672-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004672-0) - CELIO APARECIDO CARDOSO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CELIO APARECIDO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de conversão de tempo especial em comum e soma de tempo rural. Inicial às fls. 02/22. Procuração à fl. 23. Demais documentos às fls. 24/93. Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95-v. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 97/117, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação ao tempo de labor especial e ao tempo de serviço rural, ante a necessidade de apurada análise documental e de produção de prova testemunhal, o que não se coaduna com a atual fase processual. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Registre-se. Intimem-se.

0005097-80.2009.403.6002 (2009.60.02.005097-7) - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão Nakonecsny Transportes Ltda, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da União, com pedido de antecipação de tutela, visando anulação de decisão administrativa, para que haja a restituição de bem apreendido, ou sua imediata indenização. Sustenta, em síntese: que em 06/09/2007 foram apreendidos os veículos TRATOR MERCEDEZ BENS/LS 1935, ano 1995/1995, cor branca, placa GOU 7992 e CARRETA S. REBOQUE SR/Random SR CA, ano 2001/2001, cor vermelha, placa ATL 0420, conduzido na oportunidade por sócio da empresa proprietária do bem, por estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida documentação legal; que foi decretado pela Receita Federal de Ponta Porã/MS perdimento dos bens em razão de dano ao erário público; que discorda da decisão administrativa, pois não era dona da mercadoria apreendida, conforme consta no auto de prisão em flagrante; que foram ignorados os princípios fundamentais da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório; que a decisão administrativa foi desproporcional, mediante o valor da mercadoria apreendida e do veículo, e que não há comprovação de dano ao erário público, pois as mercadorias não foram comercializadas, não havendo qualquer tipo de vantagem ou lucro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/232. À fl. 234-v foi deferido o pedido da justiça gratuita e diferido o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação às fls. 242/51, alegando que a decretação da pena de perdimento do veículo é plenamente válida, posto ter sido permeada por normas legais pertinentes, em virtude da existência de ilícito fiscal; que no caso em deslinde não se aplica a razoabilidade entre o valor do veículo e o da mercadoria, sendo notória a prática de contrabando e descaminho com o fim da atividade comercial; aduz também que a ocorrência de dano ao erário público restou evidente, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos respectivos tributos; ademais, o processo administrativo transcorreu sem qualquer vício, dando-se ampla oportunidade de defesa à requerente. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se mostra evidente, visto que as alegações e documentos trazidos na inicial não os demonstram inequivocamente. Com efeito, o referido veículo já teve sua destinação efetivada pela Receita Federal em 22/04/2008, tendo sido incorporado ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Centro Logístico da Aeronáutica do estado do Rio de Janeiro, conforme informado no documento de fl. 224 dos autos. Assim, resta impossibilitada a devolução do bem a parte

autora.Outrossim, com relação ao pedido de indenização, tal não poderá ser concedido liminarmente sem que haja a devida instrução probatória, sob pena de irreversibilidade da medida acaso a presente ação seja julgada improcedente. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Registre-se e intemem-se.

0005226-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005226-3) - ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária movida por ANDREA CARAVANTE DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, buscando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento de sua suspensão perante a ré, possibilitando o livre exercício da profissão de advogada.Aduz, em síntese, que: está inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul, desde 28/06/1995; por dificuldades financeiras desistiu da advocacia, buscando seu sustento através de outras atividades; em 1998 requereu a suspensão de sua inscrição, visando cessar as cobranças das anuidades; a ré exerce coação e constrangimento para que seus inscritos quitem os débitos em aberto.Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/46.À fl. 48-verso foi deferido os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.O réu apresentou contestação às fls. 52/62.É o relatório. DecidoA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão com relação à sanção disciplinar imposta à autora pela ré, visto que as alegações e documentos trazidos na inicial não os demonstram inequivocamente.Com efeito, pelos documentos carreados aos autos, percebe-se que desde 1996 a autora efetuou o pagamento de apenas duas parcelas referentes à anuidade de 2003 e, além disso, não houve requerimento junto à OAB no sentido de cancelar seu registro perante aquele órgão, o que ensejaria a suspensão da cobrança de débitos posteriores ao aludido requerimento.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Registre-se e intemem-se.

0005703-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005703-0) - APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos, decido.APARECIDO DE LIMA SILVA propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como autorização para depósito judicial da importância que entende devida, com pedido de antecipação de tutela.Sustenta, em síntese, que: celebrou contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção, no valor de R\$ 30.000,00, parcelado em 36 prestações; que utilizou somente R\$ 21.000,00 do referido financiamento; que seu nome foi negativado duas vezes no cadastro de inadimplentes pela CEF; que há cláusulas contratuais abusivas, principalmente no que tange à cobrança de juros; quer consignar o valor de R\$ 21.000,00 objetivando a quitação do débito e a extinção do vínculo obrigacional entre as partes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/54.Em fl. 56-verso, foi diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 60/8, sustentando a improcedência da ação, alegando que o contrato firmado previa o débito em conta corrente das prestações do financiamento; todavia, o autor não realizou o depósito de qualquer das prestações para cumprir as obrigações firmadas. Juntou documentos de fls. 69/130.Historiados os fatos mais relevantes, decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor não comprovou o depósito de nenhuma das parcelas do financiamento pactuado com a ré. Logo, com a devida vênia, os pressupostos para o deferimento da tutela não se encontram presentes, pois inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intime-se.

0000059-53.2010.403.6002 (2010.60.02.000059-9) - ISMAEL CARMONA ARANTES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, Decido Trata-se de ação declaratória proposta por ISMAEL CARMONA ARANTES, com pedido de liminar, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando sua imediata convocação e nomeação no cargo de Engenheiro Júnior, para o qual foi aprovado, nos termos do Edital nº 1/2006/NS - SUPES da referida instituição bancária, bem como o pagamento das verbas remuneratórias desde a data em que deveria ter sido nomeado. Aduz, em síntese: que é portador de necessidades especiais e foi aprovado em 1º lugar no concurso público para cadastro de vagas de engenheiros da CAIXA; que o prazo de validade do referido certame foi prorrogado até 26.06.2010; que no edital consta que para cada grupo de 20 (vinte) candidatos admitidos em cada polo de classificação, 01 (um) será portador de deficiências; que até o momento já foram chamados 07 (sete) candidatos, mas ele ainda não foi convocado; que não é correto convocar primeiro todos os candidatos não-deficientes e somente depois convocar os deficientes; que a conduta da CAIXA demonstra tratamento discriminatório aos deficientes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. À fl. 23-verso o autor foi intimado para adequar a petição inicial ao disposto no artigo 282, incisos IV e VII do Código de Processo Civil. Às fls. 25/6 o autor procedeu à emenda requerida. À fl. 27 foi deferida a gratuidade da justiça, e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/43, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que não houve a contratação de candidatos em número suficiente que atingisse a classificação do autor. Relatados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. O autor foi aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva da Caixa Econômica Federal em 2006, para o cargo de Engenheiro Júnior, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência, sendo que a validade do referido certame foi prorrogada até 26.06.2010. O item 4.3 do edital do concurso (fl. 50) dispõe que Após constituição de cadastro de reserva para os cargos de Advogado Júnior, Arquiteto Júnior Engenheiro Júnior, a cada grupo de 20 (vinte) candidatos admitidos, em cada polo de classificação, 1 (um) será candidato portador de deficiência, observada a ordem de classificação e o resultado dos Exames Médicos Admissionais. O edital é claro quanto à destinação das vagas, dispondo que aquelas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso estarão vinculadas aos polos de classificação, de acordo com suas localizações nas unidades da federação vinculadas, e serão providas exclusivamente pelos candidatos aprovados e classificados para o polo de classificação respectivo (item 3.1 - fl. 48). Ora, no caso dos autos, segundo informações da CAIXA (fl. 37) foram admitidos apenas 04 (quatro) engenheiros no polo de classificação do autor. Assim, mesmo se aplicássemos o percentual máximo de 20% de vagas para deficientes estabelecido na Lei nº 8.112/90, ainda assim teríamos um resultado inferior a 01 (4 X 20% = 0,8). Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO/TRF 1ª REGIÃO/2006. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RESERVAS DE VAGAS. LEI N. 8.112/1990, ARTIGO 5º, 2º. DECRETO N. 3.298/1999. RESOLUÇÃO N. 155/1996 - CJF. LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Lei n. 8.112/1990, artigo 5º, 2º, que assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concursos públicos, reservou a essas pessoas o percentual máximo de até 20 (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. 2. Coube ao Decreto n. 3.298/1999 a regulamentação da matéria, ao estipular o percentual mínimo de vagas, ou seja - 5% - e que, resultando a aplicação desse percentual em número fracionado, será este arredondado para o primeiro número inteiro subsequente. 3. No âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a matéria foi disciplinada por meio da Resolução n. 155/1996, do Conselho da Justiça Federal, antes da edição do decreto regulamentador, dele discrepando quando preconiza que se a aplicação dos percentuais legais resultar fração menor do que 0,5 (meio) será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior. 4. A questão do arredondamento já foi sedimentada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (RE n. 227.299-1/MG, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.10.2000), no sentido de que existindo fração na forma do Decreto n. 3.298/1999, deve ser elevada ao primeiro número inteiro subsequente. 5. Essa orientação, que pendurou até 2007, foi revista por ocasião do julgamento do MS n. 26.310-5/DF (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 31.10.2007), evoluiu, em nome do tratamento igualitário preconizado no princípio constitucional da isonomia, passando a reconhecer que todos os candidatos deverão concorrer em igualdade de condições, devendo a reserva de vagas para portadores de deficiência ser feita nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes e afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. 6. Forçoso concluir, ante a lógica do raciocínio exposto, que não é razoável, com o objetivo de emprestar ao candidato portador da deficiência tratamento igualitário na medida de suas desigualdades, fazer tabula rasa do percentual máximo fixado pela própria Lei n. 8.112/1990, - ou seja - até 20% (vinte por cento) das vagas existentes em concurso público, sendo certo que admitir-se o contrário constitui, por certo, lamentável equívoco, tendo por consequência o descumprimento do percentual (no caso, máximo) estabelecido na legislação da espécie, incumbência que lhe coube por força do inciso VIII do artigo 37 da Carta Magna. 7. Caso em que, aplicando-se o percentual estabelecido no Edital do Concurso de 2006 do TRF/1ª Região - 5% - do total de vagas, por localidade, o resultado fracionário não permite destinar as únicas vagas aos portadores de deficiência, sob pena de ser ultrapassado o percentual máximo de vagas para portadores de deficiência (20%). Segurança denegada. (grifei) Desse modo, constato que não há nesta seara processual, plausibilidade nas alegações do autor. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida liminar, consoante o disposto no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca da contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Registre-se e intimem-se

0000793-04.2010.403.6002 - NIVALDO CANAZA DE LIMA X JANDIRA CANAZZA LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.NIVALDO CANAZA LIMA, representado por sua curadora JANDIRA CANAZZA LIMA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, assegurando-lhe a percepção do referido benefício cumulativamente com a pensão por morte recebida por sua mãe e curadora, bem como determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer desconto no segundo benefício, por inexistência de fraude ou má fé no recebimento em conjunto de tais benefícios, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/30.À fl. 32-v a parte autora foi intimada para emendar a inicial, juntando aos autos instrumento original de procuração e Declaração de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Às fls. 34/5 foram juntados os documentos requeridos.Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 12.008/2009. Providencie a Secretaria às devidas anotações.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, verifico que o autor recebeu o benefício de amparo social desde 29.01.2007, o qual foi cessado em 01.12.2009 (fl. 28), e que a partir de 02.05.2007 sua mãe passou a receber o benefício de pensão por morte, cuja renda mensal equivale a um salário mínimo, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 37/8.O benefício de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito da deficiência, haja vista ter recebido o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência por quase 03 (três) anos ininterruptos.Todavia, como sua mãe passou a receber pensão por morte de seu pai a partir de 02.05.2007, a Autarquia Ré cancelou o benefício assistencial, com base somente na renda familiar per capita superior a do salário mínimo.Ocorre que, sendo a mãe do autor titular de benefício com renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Logo, tal benefício não deve ser computado para os fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.Referido dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com os incisos III dos artigos 1º e 3º da Constituição da República.Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDEVIDA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 1º do Decreto 1.744/95. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Edcl no AgRg no RESP 938609/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 01/12/2008). 3. O A autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, por possuir doença incapacitante, que o impede de trabalhar e pelo fato de ser hipossuficiente. 5. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pagamento da gratificação natalina é incompatível com o benefício de amparo social, por falta de previsão legal. 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença, atende ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e na Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (TRF da 1ª Região, AC 200201990189134, 1ª Turma, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, decisão: 20.01.2010, publicada no DJF1 em 13.04.2010) (grifei) Por conseguinte, presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada - LOAS para o autor. Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que a motivação do cancelamento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda mensal per capita percebida pela família do autor (fl.23), determino a realização apenas da perícia socioeconômica, nomeando a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que reimplante o benefício assistencial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. A Autarquia Ré deverá, ainda, se abster de descontar qualquer valor do benefício nº 142.591.543-1 (JANDIRA CANAZZA LIMA - pensão por morte) decorrente dos valores recebidos pelo autor da presente ação a título de benefício assistencial. Ato contínuo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar NIVALDO CANAZA LIMA, consoante os documentos das fls. 17/20 dos autos. Registre-se e intemem-se.

0000991-41.2010.403.6002 - FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO X MITSUE KUROKI RABANILLO (MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Decido Trata-se de ação de cobrança proposta em detrimento da Caixa Econômica Federal por correção de valores depositados em caderneta de poupança junto à ré (conta nº 013.00041113-3 - agência 0443), pedindo liminar de exibição de documento. Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada há de ser deferida. Segundo nos revelam os autos, os autores mantinham conta-poupança na instituição financeira em apreço por ocasião dos fatos. De outro lado, sem os aludidos documentos, mantidos em poder da ré, não se tem como comprovar a necessidade da correção. Há verossimilhança do quanto alegado, espelhado no fúmus boni iuris e no periculum in mora. Ante o exposto, defiro a liminar de modo que determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da conta-poupança no período de março a maio de 1990, relativo a conta poupança nº 013.00041113-3, agência 0443. A gratuidade de justiça, ora concedida, não isenta os autores do pagamento de eventual taxa para emissão dos extratos a serem fornecidos pela ré. Registre-se. Intemem-se. Cite-se.

0001984-84.2010.403.6002 - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. **FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, por meio da petição de fls. 141/145, opõe embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, requer seja sanada omissão na decisão de fls. 129/130, uma vez que houve apreciação apenas parcial do pedido de antecipação de tutela, omitindo-se o Juízo quanto ao pedido constante no item A.2 da exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão embargada revela-se omissa, já que não apreciou o pedido relativo à implementação do reajuste do piso salarial da categoria a partir de janeiro de 2010. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, passando o décimo parágrafo da decisão embargada ter a seguinte redação: Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender o Edital do Pregão nº 06/2010, processo nº 35095.000409/2010-89, publicado em 30/04/2010, bem como para determinar à ré que efetue os pagamentos a vencer, no que tange ao contrato em discussão, já no seu montante repactuado, nos termos legais, com o mesmo reajuste do piso salarial da categoria ocorrido em janeiro de 2010 (9,28%) e com as correções do Ofício INSS/LOG/06-321.1/09/2010, totalizando a importância mensal de R\$ 12.035,88 (doze mil, trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos). No mais, permanece a decisão tal qual lançada nos autos. Oficie-se o INSS para dar cumprimento à presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002382-31.2010.403.6002 - MEIRACLES MARIANO DIAS MENDONCA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001367-42.2001.403.6002 (2001.60.02.001367-2) - ANTONIO CAMIN FILHO X APARECIDA DE ABREU CAMIN (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em pese o pedido de fl. 212, aguarde-se o pagamento relativo a requisição de pequeno valor de fl. 210. Oportunamente, arquivem-se.

0000536-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000536-6) - TANIA NOVAES PALMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. **TANIA NOVAES PALMA** propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão diante da prisão de seu companheiro, o qual foi indeferido por não restar comprovada a qualidade de dependente. Postula a tutela antecipada. Alega, em síntese, ser convivente do segurado **REGINALDO SOUZA GONÇALVES**, o qual se encontra preso desde 10/06/2009; que o filho do segurado, **RONALD YAN ROCHA GONÇALVES**, juntamente com sua genitora, **VANESSA ROCHA DOS SANTOS**, vêm recebendo o benefício de auxílio-reclusão, apesar de a requerente ser a atual companheira de Reginaldo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/42. À fl. 44 - verso foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 49/55, juntando documentos às fls. 56/63. Aduziu, em síntese, preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a necessidade de inclusão dos atuais beneficiários do auxílio-reclusão no polo passivo da ação. Por fim, pugnou pela improcedência da lide. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à dependente, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a efetiva dilação probatória. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação da união estável, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in*

mora malfeire a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação de união estável e dependência econômica - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim, converto o rito sumário em ordinário. Ademais, considerando que a autora pleiteia sua inclusão no recebimento de auxílio-reclusão que já vem sendo pago a outros dependentes do apenado, faz-se necessária a inclusão destes no polo passivo da presente ação, ante os interesses conflitantes e a configuração do litisconsórcio passivo necessário. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer a citação de VANESSA ROCHA DOS SANTOS e RONALD YAN ROCHA GONÇALVES, a fim de que integrem o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Regularizado o polo passivo, ao SEDI para as devidas anotações. Após, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004168-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-15.2005.403.6002 (2005.60.02.001502-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X LUIZ RIBEIRO DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) Tendo em vista que com as inovações do Código de Processo Civil e o cumprimento da sentença na ação principal nº 0001367-42.2001.403.6002, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004490-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-38.2007.403.6002 (2007.60.02.002356-4)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos, etc Considerando que este Juízo Federal, na presente data, proferiu decisão nos autos principais nº 0002356-38.2007.403.6002 (em apenso), excluindo da lide o ora excipiente, por ilegitimidade passiva ad causam, e considerando que o processo acessório segue a sorte do principal, determino o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Oportunamente, desapensem-se os autos. Intime-se.

0003323-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP228742 - TANIA NIGRI) X ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Considerando que este Juízo Federal, na presente data, proferiu decisão nos autos principais nº 0006010-96.2008.403.6002 (em apenso), excluindo da lide o ora excipiente, por ilegitimidade passiva ad causam, e considerando que o processo acessório segue a sorte do principal, determino o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Oportunamente, desapensem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-15.2005.403.6002 (2005.60.02.001502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-42.2001.403.6002 (2001.60.02.001367-2)) LUIZ RIBEIRO DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as inovações do Código de Processo Civil e o cumprimento da sentença na ação principal nº 0001367-42.2001.403.6002, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os. Intime-se.

0001503-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-42.2001.403.6002 (2001.60.02.001367-2)) ANTONIO CAMIN FILHO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que com as inovações do Código de Processo Civil e o cumprimento da sentença na ação principal nº 0001367-42.2001.403.6002, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001132-46.1999.403.6002 (1999.60.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Defiro o pedido de fls. 315/317, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de José Fernandes da Silva, CPF sob o n.º 084.376.048-69, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.755,24 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 317.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL

0000309-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000309-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X VALDEVAM MARINHO DA SILVA(CE006900 - MANOEL PEREIRA DE MATOS)

Às partes, para alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2320

MANDADO DE SEGURANCA

0003569-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003569-1) - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 399/409, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003843-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003843-6) - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 129/139, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003846-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003846-1) - GERALDO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 142/160, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL

0009770-64.2005.403.6000 (2005.60.00.009770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLUCE ANGELA CORDEIRO X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

O réu apresentou defesa preliminar na fl. 167.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Cacemiro Martins da Rocha Filho, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2323

ACAO PENAL

0000037-44.2000.403.6002 (2000.60.02.000037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

Às partes para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar de busca e apreensão dos bens gravados (fls. 25 e 30), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes (fls. 21/28). Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. Citem-se os réus, intimando-os do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000057-80.2010.403.6003 (2010.60.03.000057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem partilhados proporcionalmente ao valor do crédito exigido por cada um. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000059-50.2010.403.6003 (2010.60.03.000059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000650-1)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDIR DE PAULO AUGUSTO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem partilhados proporcionalmente ao valor do crédito exigido por cada um. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

Expediente Nº 1677

ACAO PENAL

0000028-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061336 - EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Indefiro o requerimento de juntada das certidões relativas às ações de improbidade administrativa movidas em face dos denunciados, feito pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 665v.), em virtude da independência das

instâncias penal e administrativa, não havendo como aproveitar as conclusões a que chegaram tais processos para exasperar as penas eventualmente aplicadas no âmbito penal. Indefiro o requerimento de realização de perícia, feita pelos acusados Jesué Antonio de Oliveira e Sérgio Ney Mora da Silva (fl. 665v.). A constatação da existência da obra, hoje, em nada afeta o teor da denúncia, posto que embasada em constatação, feita por auditoria do Ministério da Saúde, da sua inexistência no ano de 2002, apesar de regularmente atestada a sua conclusão. Devem os acusados infirmar tal constatação, o que não pode ser feito pela constatação da existência da obra nos dias de hoje, posto que pode ter sido concluída posteriormente, utilizando-se outras fontes de recursos. Pela mesma razão, impertinente o exame pericial, hoje, para se avaliar se a obra foi executada de acordo com o plano de trabalho aprovado, integrante do instrumento de convênio. Defiro o requerimento para atualização dos antecedentes criminais. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 665, ante a atuação do ilustre advogado ad hoc Dr. Julio César Cestari Mancini. Após, com o retorno das cartas precatórias expedidas e com a juntada dos antecedentes criminais, vista às partes, para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, vindo-me então, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000407-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-89.2004.403.6003 (2004.60.03.000555-7)) SUPERMERCADO TALISMA LTDA (SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, acolho em parte os presentes Embargos à Execução e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de excluir a responsabilidade tributária do embargante JOELSON CÂNDIDO DIAS pelos créditos fiscais cobrados por meio da Execução Fiscal 0000555-89.2004.403.6003. Assim fazendo, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, EXTIN-GO a Execução Fiscal em relação ao executado JOELSON CÂNDIDO DIAS, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Tendo havido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. II, do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente/embargada para que requeira, nos autos da Execução Fiscal, o que entende de direito, em termos de prosseguimento. Ao SEDI para a alteração do polo passivo nestes embargos, e do polo ativo da Execução Fiscal 0000555-89.2004.403.6003, excluindo-se o INSS e incluindo a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000575-22.2000.403.6003 (2000.60.03.000575-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RENE TEIXEIRA PINTO JUNIOR X JULIO BRUNELI X COMERCIAL AGROPECUARIA TEC-VET LTDA

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar como União Federal (Fazenda Nacional). Havendo penhora, libere-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, após as cautelas de praxe, proceda-se ao desapensamento dos autos e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-07.2001.403.6003 (2001.60.03.000716-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELENITA ANTONIA DE QUEIROZ

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-96.2002.403.6003 (2002.60.03.000281-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PAULO HIDEO NISHIKAWA ME

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar como União Federal (Fazenda Nacional). Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000286-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BARBOSA

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000377-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULINA GARCIA FERNANDES

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-11.2009.403.6003 (2009.60.03.001105-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEDRO OTTONI DE CAMARGO JUNIOR

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos presentes Embargos Infringentes para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0001106-93.2009.403.6003 (2009.60.03.001106-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAURO QUEIROZ BERNARDES

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos presentes Embargos Infringentes para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Expediente N° 1679

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-97.2005.403.6003 (2005.60.03.000009-6) - ALVARO PRADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000010-82.2005.403.6003 (2005.60.03.000010-2) - BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000636-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000636-0) - ALSIRA CAETANA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA FARIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X GILDASIO CAETANO DE SOUZA X GILMAR DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000701-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000701-7) - MARIA SOUZA DE MENEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000477-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000477-0) - IDALINA GRACIANO PEREIRA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000620-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000620-0) - ONILDA RAIMUNDA DE NOGUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000568-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000568-6) - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0001017-41.2007.403.6003 (2007.60.03.001017-7) - EUNICE MARIA SALMI DA SILVA X GENESIO APARECIDO ROSENO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0001192-35.2007.403.6003 (2007.60.03.001192-3) - ERCILIA BATISTA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0001263-37.2007.403.6003 (2007.60.03.001263-0) - CICERO ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0001417-21.2008.403.6003 (2008.60.03.001417-5) - OSVALDO JOSE DA SILVA(PR043697 - WILLEN SILVA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000540-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000540-3) - VERONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

Expediente Nº 1680

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000662-26.2010.403.6003 - EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, estando ausentes os requisitos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 123/124, por meio do qual o requerente reiterou o pedido de liberdade provisória.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-seOportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0000663-11.2010.403.6003 - PEDRO BATISTA GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, estando ausentes os requisitos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 123/124, por meio do qual o requerente reiterou o pedido de liberdade provisória.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-seOportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0000665-78.2010.403.6003 - MARCIO PRADO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, estando ausentes os requisitos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 122/123, por meio do qual o requerente reiterou o pedido de liberdade provisória.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-seOportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0000666-63.2010.403.6003 - ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, estando ausentes os requisitos, indefiro o pedido de reconsideração das decisões de fls. 116/117 e 135 por meio do qual o requerente reiterou o pedido de liberdade provisória.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-seOportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000670-1) - REGINA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 93, nomeio o Drº Mauro Sérgio Pinto, médico psiquiatra, para atuar nos presentes autos, devendo o mesmo ser intimado para complementar o laudo médico (Fls. 67/70), respondendo para tanto os questionamentos feitos pelo INSS às fls. 85/86.Prazo:10(dez) dias.Fixo desde já os honorários do perito nomeado no valor de R\$100,00 (Cem Reais). Expeça-se a Secretaria Solicitação de pagamento após a entrega do quesito complementar.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000454-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000454-3) - NEUZA DA SILVA SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pela necessidade de produção da prova pericial consistente no levantamento socioeconômico do autor. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas

deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 34 e pelo autor às folhas 05. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

0000699-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000699-0) - MARIA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 81/82, bem como para trazer aos autos sua CTPS original, conforme requerido pelo INSS. Sem prejuízo, DESIGNO audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada na sede deste Juízo em 20/07/2010, às 14:30 horas, devendo a autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias depositar o rol de testemunhas ou informar se elas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0000701-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000701-5) - DIRCE MARTINS OVIEDO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não foi intimada para a audiência designada para esta data, redesigno sua realização para o dia 03/08/2010, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Intime-se a autora para comparecer na audiência munida de sua CTPS. Renovo às partes o prazo para apresentarem rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas. Prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intimem-se.

0000844-77.2008.403.6004 (2008.60.04.000844-5) - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X ANTONIO DOMINGOS FILHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 20/07/2010, às 15:00h., na sede deste juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às folhas 07.

0000869-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000869-0) - MARIA DO CARMO BASTOS GOMES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as partes não foi intimadas para a audiência designada para esta data, redesigno sua realização para o dia 03/08/2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Renovo às partes o prazo para apresentarem rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas. Prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intimem-se.

0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0) - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pela necessidade de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Nabil Omar, endocrinologista, cujos dados são conhecidos em secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostóite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora às folhas 06 e pelo INSS às folhas 60. Intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a) e nova conclusão para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0001373-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001373-1) - SUZE MARQUES DA SILVA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Revogo a r. decisão de fls. 30/31 -v. Isso porque entendo que, antes de apreciar-se o pedido de liminar, são necessários esclarecimentos técnicos que permitam verificar a consonância do pleito do autor com o postulado da proporcionalidade, ou seja: a) se há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com um menor gasto para o Estado (subpostulado da necessidade); b) se, entre os vários meios disponíveis, o medicamento referido na petição inicial é o mais adequado à realização do fim pretendido (subpostulado da adequação); c) se o grau de melhoria que o autor terá com o uso do medicamento justifica os gastos que o Estado terá (subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito). Assim sendo, nomeio como perito do juízo o Dr. Cristiano Ribeiro Xavier, o qual deverá - no prazo improrrogável de 10 (dez) dias - responder às seguintes indagações: 1. De que doença o autor padece? 2. Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico? 3. O medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença? 4. O medicamento tem registro na ANVISA? 5. Encontra-se ele em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica? 6. Qual a resposta a esperar-se com seu uso? Qual a melhoria na sobrevivência ou na qualidade de vida do usuário? 7. Há outros medicamentos mais baratos que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito? 8. Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS? Tão logo respondidas as questões, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Remeta-se cópia da presente decisão à Eminente Relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 86/87. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Após a entrega do parecer, expeça-se solicitação de pagamento.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000557-2) - ADEMIR CORREA(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ADEMIR CORREA, devidamente qualificado, promoveu a presente ação inicialmente pelo procedimento do Juizado Especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende rever os critérios pelos quais foi concedido o seu benefício, incidindo sobre a correção monetária dos últimos trinta e seis salários de contribuição o IRSM integral, relativo a fevereiro de 1994, fixando-se nova RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram os documentos (06/09). O INSS apresentou contestação (fl. 10). Juntou documentos (fl. 11/16). A contadoria do Juízo apresentou cálculos com a incidência do IRSM (fls. 33/38). Considerando que o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas e de doze prestações vincendas excediam ao limite da alçada do Juizado Especial Federal e o autor manteve-se silente quanto à possível renúncia do valor excedente, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, remetendo-se os autos a este Juízo (fls. 48/49). O feito foi redistribuído a esta Vara, tendo sido nomeado defensor dativo, o qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 80). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA A preliminar arguida pelo INSS encontra-se superada com a redistribuição do feito a esta Vara. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Não há prescrição do fundo do direito. É bem verdade que o prazo de prescrição da ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social é quinquenal, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei

8.213/91 (introduzido pela Lei 9.528/97). Entretanto, deve-se ressaltar que a prescrição encoberta tão-somente a pretensão às diferenças atrasadas recusadas nos últimos 5 (cinco) anos, e não a pretensão ao reconhecimento do direito a tais diferenças. A primeira pretensão (condenatória) é prescritível; a segunda (declaratória) é imprescritível. Daí o teor da Súmula 85 do Egrégio STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. E nem poderia ser diferente: na relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, a cada mês em que nasce para o INSS o dever de pagar a parcela do benefício de prestação continuada, nasce para o segurado a correlata pretensão a que se promova esse pagamento. Assim, tantas serão as pretensões quantos forem os meses em que o INSS deixar de honrá-las. A fortiori, tantas as prescrições quanto forem as pretensões. Na medida em que escoo o tempo, vão elas sendo extintas sucessivamente pelo advento das respectivas prescrições, na mesma ordem em que nasceram.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - IRSM Conforme carta concessória juntada, observo que o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei 8.213/91 e que nos salários de contribuição que compuseram a sua base de cálculo encontra-se o de fevereiro de 1994 (fls. 07/08). À época da concessão do benefício vigoravam as regras da lei 8.213/91, a qual dispunha, em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 Alega o autor que, ao ser calculada a sua RMI, pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos mês a mês, não foi observada a correção de fevereiro de 1994, pelo IRSM, reduzindo, conseqüentemente, o valor inicial de seu benefício, o que contraria as disposições contidas no artigo 202, da Constituição Federal. Assiste razão ao autor ao pedido de aplicação da correção observado o IRSM, corrigindo monetariamente os salários de contribuição em fevereiro de 1994, antes da apuração da Renda Mensal Inicial. Com efeito, dispõe a Lei 8.213/91, disciplinando a questão que: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Para a correção pretendida, dispunha o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8.880/94, que os salários de contribuição deveriam ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994. Referido procedimento não foi respeitado pelo Instituto Previdenciário, consoante demonstrado pelos cálculos feitos pela Contadoria desta Justiça, os quais devem prevalecer, fixando-se a nova Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido. A jurisprudência já pacificou o entendimento quanto à admissibilidade da aplicação do índice de correção monetária correspondente a 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) aos salários de contribuição para a apuração da Renda Mensal Inicial. Nesse sentido, o seguinte julgado: **ENUNCIADO N 19 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO** Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBETE SUMULAR 343/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CONVERSÃO EM URV. IRSM. FEVEREIRO/94. INCLUSÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Não incide o óbice do verbete sumular 343/STF por cuidar-se de matéria de índole constitucional. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido da incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano, antes da conversão em URV, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 3. Pedido julgado procedente. (AR 200200892103, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 1º DE MARÇO DE 1994. REAJUSTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. PEDIDO PROCEDENTE. 1. No caso de benefícios em manutenção, ou seja, daqueles que já vinham sendo regularmente pagos em épocas próprias, a sistemática de atualização se dá pela conversão em URV, tal como tratada pelo art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94. Já para os benefícios que passaram a ser pagos a partir de 1º de março de 1994, os salários de contribuição que o integram serão corrigidos nos termos do art. 21 da mesma lei. 2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE. 3. Ação rescisória procedente. (AR 200101015718, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE FEVEREIRO/1994. IRSM. APLICAÇÃO AOS MESES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há previsão legal para que todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados com o IRSM de fevereiro de 1994. 2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 801247/MG Rel.Min. PAULO GALLOTTI - Sexta Turma - DJ 03/12/2007 p. 374). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Instituto Previdenciário a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor, aplicando-se aos salários de contribuição, como índice de correção monetária, para fevereiro de 1994, o IRSM correspondente a 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Condeno a autarquia ré, ainda, a pagar, de uma só vez, as diferenças devidas,

conforme apurado pela Contadoria desta Justiça, deduzindo-se as quantias efetivamente creditadas ao autor, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sem a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária. Condene o réu em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza repetitiva da causa e a simplicidade de seu trâmite. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Após o trânsito em julgado, deverão as partes se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, não havendo divergência quanto ao montante ou no silêncio, expeça-se Ofício Requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000019-3) - JOAO ALVES DA CUNHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. JOÃO ALVES DA CUNHA propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação sobre o montante existente em suas contas do PIS/PASEP índices inflacionários expurgados por diversos planos governamentais. Alega ser titular de conta do PIS-PASEP e que os índices de correções monetárias aplicados não correspondem à real inflação ocorrida. Alega, ainda, que a sua conta deve ser recomposta, nos moldes das contas poupança, mediante a aplicação da correção monetária, com base nos Índices de Preços ao Consumidor - IPC, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, acrescidos de juros. Pelo despacho de fl. 15 determinou-se ao autor que juntasse aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais. À fl. 19 requereu o autor a dilação do prazo para cumprir a determinação do Juízo, entretanto, este ficou-se em silêncio. Em atenção ao despacho de fl. 23, compareceu o autor à Secretaria desta Vara, para proceder à juntada dos documentos pessoais com a devida autenticação. A União apresentou contestação às fls. 37/47. Instado a manifestar-se acerca da contestação apresentada, deixou o autor transcorrer o prazo in albis. À fl. 53, a União manifestou seu desinteresse em produzir demais provas. É o relatório. **D E C I D O ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto já pacificado em nossos tribunais, nos casos em que pleiteada a cobrança dos expurgos inflacionários atinentes às contas do PIS/PASEP, tratar-se de verdadeira administradora dos fundos e, portanto, parte legítima na demanda. Confirmam-se os julgados que seguem: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS. II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP. III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos. IV - Recurso improvido. (AC 200103990594867, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/09/2008) **COTAS DO PIS E DO PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Legitimidade da União para figurar no pólo passivo das ações que visam a obter o complemento de correção monetária das cotas do PIS e do PASEP, uma vez que cabe a ela a responsabilidade pela administração desses fundos. Precedentes. 2. Apelação provida. (AC 200139000104348, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 08/08/2008) **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Nos termos do artigo 219, parágrafo 5 do Código de Processo Civil (Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. () 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)), o feito deve ser extinto, com o reconhecimento da prescrição. O entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação aos depósitos das contas vinculadas ao PIS/PASEP, na forma em que instituídas e preservadas pela Constituição Federal de 1988, foi no sentido de que se devem aplicar as regras do Decreto 20.910/32, porquanto sua cobrança é feita em face do Poder Público e volta-se contra contribuições tidas como de natureza jurídica tributária, não se assemelhando ou identificando-se, dessa forma, aos saldos das contas vinculadas do FGTS, relativamente à contagem do prazo prescricional. Assim, considerando que a ação foi proposta no ano de 2007 e as pretensões deduzidas tem como marco os anos de 1989 e 1990, deve ser reconhecida a prescrição do fundo do direito, na esteira dos precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o******

creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 262)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. 1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005). 2. Recurso especial desprovido. (REsp 940.216/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Prequestionada a tese relativa à prescrição, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas ações que objetivam o reconhecimento do direito de aplicação dos expurgos inflacionários aos saldos das contas do PIS/PASEP, o prazo prescricional é quinquenal (e não trintenário), a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 904.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu que as contribuições para o PIS/PASEP estavam atingidas pela prescrição do fundo de direito, com aplicação do Decreto nº 20.910/32. 3. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 4. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 919.390/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 326)Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV e 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000290-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000290-6) - NECIO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo o recurso interposto às fls. 171/178, no efeito legal.Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000739-37.2007.403.6004 (2007.60.04.000739-4) - ODIR ALVES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.ODIR ALVES propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação sobre o montante existente em suas contas do PIS/PASEP índices inflacionários expurgados por diversos planos governamentais.Alega ser titular de conta do PIS-PASEP e que os índices de correções monetárias aplicados não correspondem à real inflação ocorrida. Alega, ainda, que a sua conta deve ser recomposta, nos moldes das contas poupança, mediante a aplicação da correção monetária, com base nos Índices de Preços ao Consumidor - IPC, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, acrescidos de juros.Pelo despacho de fl. 17 determinou-se ao autor que justificasse o pedido de justiça gratuita ou recolhesse as custas devidas.À fl. 21 foi realizada a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.A União apresentou contestação às fls. 28/38.À fl. 42, manifestou-se o autor acerca da contestação apresentada, bem como informou que não pretendia produzir outras provas.É o relatório. D E C I D O ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMRejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto já pacificado em nossos tribunais, nos casos em que pleiteada a cobrança dos expurgos inflacionários atinentes às contas do PIS/PASEP, tratar-se de verdadeira administradora dos fundos e, portanto, parte legítima na demanda.Confirmam-se os julgados que seguem:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS. II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP. III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos. IV - Recurso improvido. (AC 200103990594867, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/09/2008)COTAS DO PIS E DO PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Legitimidade da União para figurar no pólo

passivo das ações que visam a obter o complemento de correção monetária das cotas do PIS e do PASEP, uma vez que cabe a ela a responsabilidade pela administração desses fundos. Precedentes. 2. Apelação provida. (AC 200139000104348, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 08/08/2008)PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do artigo 219, parágrafo 5 do Código de Processo Civil (Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. () 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)), o feito deve ser extinto, com o reconhecimento da prescrição. O entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação aos depósitos das contas vinculadas ao PIS/PASEP, na forma em que instituídas e preservadas pela Constituição Federal de 1988, foi no sentido de que se devem aplicar as regras do Decreto 20.910/32, porquanto sua cobrança é feita em face do Poder Público e volta-se contra contribuições tidas como de natureza jurídica tributária, não se assemelhando ou identificando-se, dessa forma, aos saldos das contas vinculadas do FGTS, relativamente à contagem do prazo prescricional. Assim, considerando que a ação foi proposta no ano de 2007 e as pretensões deduzidas tem como marco os anos de 1989 e 1990, deve ser reconhecida a prescrição do fundo do direito, na esteira dos precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 262)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. 1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005). 2. Recurso especial desprovido. (REsp 940.216/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Prequestionada a tese relativa à prescrição, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas ações que objetivam o reconhecimento do direito de aplicação dos expurgos inflacionários aos saldos das contas do PIS/PASEP, o prazo prescricional é quinquenal (e não trintenário), a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 904.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu que as contribuições para o PIS/PASEP estavam atingidas pela prescrição do fundo de direito, com aplicação do Decreto nº 20.910/32. 3. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 4. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 919.390/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 326)Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV e 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

À Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a emenda à inicial, juntando aos autos o

extrato do período faltante.

0000642-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000642-8) - ALEXANDRE GUILHERME ROSA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo o recurso interposto às fls. 151/157, no efeito legal. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000657-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000657-0) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diz o autor na petição inicial que: a) recolheu contribuições à Previdência Social até 1983, passando a trabalhar na informalidade; b) a partir de 2007, passou a sentir dores fortes nas costas, que o impedem de trabalhar (fls. 02/04). Requereu a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença. Em contestação, o INSS disse que houve perda da qualidade de segurado e que o autor não demonstrou a incapacidade (fls. 26/33). É o que importa como relatório. Decido. O próprio autor diz que parou de contribuir para a Previdência em Social em 1983. Lendo-se o CNIS anexado à fl. 14, nota-se que a última contribuição foi vertida em fevereiro de 1983. Portanto, ainda que a incapacidade tenha surgido em 2007, o autor perdeu a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício do auxílio-doença. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...]. Como se nota, a partir de fevereiro de 1983, o autor extrapolou o período de tolerância de doze meses estabelecido no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 (chamado pela doutrina de período de graça) sem contribuir. É possível que o autor, embora haja escrito um pedido de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 59), tenha pensado num pedido de benefício assistencial (Lei 8.741/93, art. 20). Entretanto, infelizmente, não pode o juízo extrapolar o que formalmente requerido, sob pena de incorrer em julgamento extra petita eivado de nulidade. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

Expediente Nº 2467

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000710-79.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-74.2010.403.6004) JESUS FERNANDO ANEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/04). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 25/29). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2.

ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecorrível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Além do mais, estará pré-excluída a possibilidade da prisão em flagrante se não estiver presente qualquer uma das hipóteses descritas no art. 313 do CPP (punição com reclusão; punição com detenção quando se apurar que o acusado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou indicar elementos para esclarecê-la; se o réu for reincidente em crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 46 do Código Penal). Pois bem. No caso em tela, não se encontra configurada qualquer hipótese pré-excludente de prisão em flagrante (motivo por que não incide o art. 313 do CPP). Como se isso não fosse suficiente, há prova da materialidade do crime, há indícios de autoria, há ameaça à aplicação da lei penal e o crime imputado ao réu é doloso (razão pela qual se aplica o art. 312 do CPP, o que afasta a incidência do art. 310 do CPP). Em sua petição de fls. 02/04, tenta o acusado fazer crer que sua liberdade não traz ameaça alguma à aplicação da lei penal. Para tanto, diz que: a) trabalha em oficina de tatuador; b) tem residência fixa e domicílio certo no Brasil há mais de oito anos; c) tem bons antecedentes. Sem razão, porém. Decididamente, não há prova cabal de que o réu tenha residência fixa. O requerente cingiu-se a juntar

cópias de recibos de aluguel que, por não terem sido autenticadas e não virem acompanhadas do respectivo instrumento contratual de locação, não inspiram fé (fls. 10/20). Bem verdade é que anexou aos autos conta de luz de novembro de 2006 (fl. 09). Mas isso só comprova que o requerente morou na Rua Delamare nº 895 em 2006. Nada mais. Poderia ela ter reforçado seu pedido instruindo-o com documentos recentes que demonstrassem a sua residência atual no local (e.g., conta de água, conta de telefone, carnê de IPTU, correspondência bancária, declaração de imposto de renda). Não o fez, porém. Além disso, não há qualquer prova de que o requerente desempenhe atividade profissional. Afirmou ele que trabalha em oficina de tatuador. Entretanto, não juntou qualquer documento nesse sentido. Como se percebe, há nos autos elementos indicativos de que o autor pode evadir-se do distrito da culpa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2468

CARTA PRECATORIA

0000719-41.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JAMIL NAME FILHO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X RAIMONDO ROMANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa DUILIO COSTERMANI, para o dia 27/07/2010, às 15:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo. Oficie-se ao Juízo deprecente informando da data da audiência. Intime-se a testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2469

ACAO PENAL

0000519-39.2007.403.6004 (2007.60.04.000519-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X REGINALDO DE ARRUDA LOBO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ANGELINA DA SILVA DUARTE(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ALMIR MENDES SOARES(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JANETE DE LIMA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) Fica intimado o defensor constituído, Dr. Afonso Nóbrega OAB/MS 5217, dos réus Angelina da Silva Duarte e Almir Mendes Soares, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, conforme determinado no r. despacho de fl. 367.

Expediente Nº 2470

INQUERITO POLICIAL

0000639-77.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D ° Compulsando os autos, verifica-se da Representação Fiscal não recolhido totaliza R\$ 9.225,00 (nove mil e vinte e cinco reais).. Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se, via e-mail, ao Delegado de Polícia Federal esta decisão. Cumpra-se.

0000693-43.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, portanto não identificado o responsável pela remessa postal da substância entorpecente apreendida. Pleiteia, dessa forma, o arquivamento do feito por falta de justa causa para a ação penal. D E C I D ° Compulsando os autos,

verifico do Termo de Apreensão (fl. 04) e do Laudo do Exame em Substância (fls. 13/17) que a materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes está plenamente caracterizada. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o responsável pelo envio da correspondência interceptada, não obstante diversas diligências, nesse sentido, tenham sido efetuadas. Assim, não comprovada a autoria delitiva, outro não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001409-41.2008.403.6004 (2008.60.04.001409-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos etc. Considerando o Ofício de fl. 381, designo audiência para oitiva da testemunha Adriano Magalhães Menon, para o dia 27/07/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Requisite-se a testemunha policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, mediante publicação na imprensa oficial, para ciência da designação da audiência, bem como para que informe se o réu tem interesse em participar do ato ora designado.

Expediente Nº 2472

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000642-32.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMINIA PEREZ ORELLANA

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pela qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. DECIDO Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$4.168,00 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000645-84.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENEDITO NEVES

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma íntima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. DECIDO. Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 6.655,87 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Ora, presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria :Pena - reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000666-60.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACIEL ROCA LA FUENTE

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma íntima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. DECIDO Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 433,50 (quatrocentos e trinta e três reais e

cinquenta centavos).Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos de Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação.Dê-se a ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000667-45.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORA LIMACHI ALVAREZ

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artido da Lei n 10.522/2002, como razoável para que praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância.D E C I D O.Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais de fis. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$932,50 (novecentos e trinta dois reais e cinquenta centavos).Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não ao seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000669-15.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN GOMEZ ROCABADO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pela princípio da insignificância.DECIDO.Pa 0,10 Compulsando-se aos autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/11, que o montante fiscal não recolhido não totaliza R\$ 611,50 (seiscentos e onze reais e cinquenta centavos). Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar meradoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos..Pa 0,10 Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000671-82.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIZA VACA JUSTINIANA

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pela qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais).Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material.DECIDOCompulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$2.728,90 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos).Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto de vido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4(quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Adiministração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada apersecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação.Dê-se a ciência do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000672-67.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERMO PEDRO POMA LUQUE

Trata-se da Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federalcentende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, como razoável

para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. Decido Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento do direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000673-52.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA HUOROCHI ZAMBRANO

Trata-se da Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. DECIDO Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/11, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 4.336,50 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir no todo ou em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Pa 0,10 Cumpra-se.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000347-2) - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Nilton Grey Otto Lins, cujos dados são conhecidos em secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

Expediente Nº 2474

EXECUCAO FISCAL

0000784-46.2004.403.6004 (2004.60.04.000784-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ULISSES MEDEIROS (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X WELTON REIS DOS SANTOS X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE (MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Fls. 145: Abra-se vista ao executado Ulisses Medeiros para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, cumpra-se, no que couber, a determinação de fls. 143. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000622-41.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA MARIA SALES PEIXOTO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. DECIDO Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o atributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000643-17.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SALOME DURAN GERONIMO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. DECIDO compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$4.381,00 (quatro mil, trezentos e um reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. PA 0,10 Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. PA 0,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. PA 0,10 Cumpra-se.

0000644-02.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONICA ANTEZANA AYALA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 n 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. DECIDO Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$197,00 (cento e noventa e sete reais). Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não ao seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000668-30.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDDY LUIS VAINA BOLIVAR

Trata-se da Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. DECIDO Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 529,50 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo

ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, o outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000670-97.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERNARDO CORTEZ ANGULO
Trata-se de Representação Fiscal para fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. DECIDO Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/09, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou não iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001134-21.2010.403.6005 (2005.60.05.000425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000425-3)) **JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL**

(...) Desse modo, à falta de uma das condições para a propositura dos embargos, não há como conhecê-los, nos termos da lei. Por todo o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, por serem intempestivos. Custas ex lege. Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, transladando-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Ponta Porá/MS, 28 de junho de 2010.

Expediente Nº 2749

MANDADO DE SEGURANCA

0005278-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005278-6) - **LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a restituição, em nome da Impte., **LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA**, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/UNO MILLE, categoria particular, cinza, gasolina, ano 1991, modelo 1992, placa HQF-3666, chassi nº9BD146000M3805329, RENAVAM nº602223636. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

0003904-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003904-0) - **MARIA IVONE DANTAS (SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a restituição, em nome da Impte., **MARIA IVONE DANTAS**, do veículo: CAR/CAMINHONET/CAB DUPLA, I/TOYOTA HILUX 2CDL SRV, diesel, ano e modelo 2002, prata, placa

HRG-6552, chassi nº8AJ33LNL029103614, RENAVAL nº781428408. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0005354-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005354-3) - DR PNEUS TRANSPORTES LTDA-ME(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do representante legal da Impte., do veículo: CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, FIAT/STRADA FIRE FLEX, categoria particular, branca, álcool/gasolina, ano e modelo 2008, placa HTC-0642, chassi nº9BD27803A87064539, RENAVAL nº959267948. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0005456-21.2009.403.6005 (2009.60.05.005456-0) - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0005620-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005620-9) - CLAUDIA MARLY AMARAL DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1432 - MARIANA FRAGOSO GIORGI)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., CLAUDIA MARLY AMARAL DORNELES, do veículo: CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, FIAT/140, diesel, categoria aluguel, ano 1981, modelo 1982, vermelha, placa CVP-0859, chassi nº151B1541001400032, RENAVAL nº358949980. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0005914-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005914-4) - ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - ROSANA SANTOS PESSOA)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER do veículo: CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, FIAT/FIORINO 1.0, categoria particular, verde, gasolina, ano e modelo 1994, placa KNQ-1524, chassi nº9BD146000R8385544, RENAVAL nº629994862. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0006012-23.2009.403.6005 (2009.60.05.006012-2) - NINA KACIA DO AMARAL RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., NINA KACIA DO AMARAL RODRIGUES, do veículo: MIS/CAMIONETA, GM/BLAZER DLX, gasolina/GNV, categoria particular, ano e modelo 1996, cinza, placa CIY-4742, chassi nº9BG116CRTTC943060, RENAVAL nº664199429. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0006046-95.2009.403.6005 (2009.60.05.006046-8) - DALVA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., DALVA CONSTANCIA DE OLIVEIRA, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, GM/CORSA WIND, gasolina, categoria particular, ano 1999, modelo 2000, prata, placa KAN-3978, chassi nº9BGSC19Z0YC103486, RENAVAL nº727851136. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. À vista de fls.16, defiro a prioridade na tramitação do feito ex vi do Art.71, Lei nº10.741/2003. Anote-se.P.R.I.O.

0006086-77.2009.403.6005 (2009.60.05.006086-9) - FERNANDA DE OLIVEIRA PALERMO(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FACULDADES MAGSUL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Impda. que se abstenha de impedir a realização das provas pela Impte. no tocante aos períodos em que está matriculada no curso de Ciências Contábeis (1º e 2º semestres - 2009, fls.18/19). Fica confirmada a liminar de fls.32/34. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-12.2008.403.6005 (2008.60.05.001553-7) - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(MS013294 - VANESSA SILVEIRA SOUTO E MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA)

1. A presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento.2. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.3. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas,coexistindo ainda, as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.4. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 135.5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010, às 14:30 horas.6. Intime-se a autora para depoimento pessoal, bem como as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, a fim de possibilitar a intimação.7. Petição de fls. 138, defiro. Anote-se no sistema de movimentação processual o nome da causídica para futuras intimações.Intimem-se. Cumpra-se.

0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6) - JONATAN COINETE MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 43/44, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0006058-12.2009.403.6005 (2009.60.05.006058-4) - MARILENE APARECIDA SOUZA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 48, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/07/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0006224-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006224-6) - ANDREZA MEDINA MOURA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 61/62, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000054-22.2010.403.6005 (2010.60.05.000054-1) - ARIIVALDO LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 53/54, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000544-44.2010.403.6005 (2010.60.05.000544-7) - MARINETI LORENCO ALVES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 64/65, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6) - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 66/67, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL

0001241-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001241-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARI RIBEIRO DA SILVA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E

SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP257015 - LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E SP134914E - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA)

1. Quanto as teses apresentadas em sede de defesa prévia, referentes ao mérito da lide, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório.2. Deixo de declarar a prescrição da pretensão punitiva do réu PEDRO CASSILDO PASCUTTI, vez que não transcorrido o período legal necessário (pena máxima em abstrato), sendo que inexistente previsão legal e amparo dos Tribunais Superiores para o reconhecimento da prescrição virtual.3. Indefiro o pedido de informações sobre o histórico de lotação do servidor JOSÉ LAZARO PIRES DE SOUZA, tendo em conta que não ficou evidenciada sua relevância e pertinência no esclarecimento dos supostos fatos delituosos apurados neste feito.4. Por fim, não estando presentes as hipóteses para absolvição sumária dos acusados, deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação e defesa.5. Intimem-se MPF e defesa.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000065-0) - FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X PATRICIA BABOSA BRAGA - INCAPAZ X FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X MAIZA BARBOSA BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Designo nova audiência de conciliação para o dia 11/11/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) A autora comprometeu-se a trazer as testemunhas Fidelina dos Santos e Mario dos Santos, a audiência designada, independentemente de intimação, conforme a petição de fls. 52.3) Intimem-se a parte autora, bem como o INSS. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista que até a presente data a Impte. não trouxe aos autos documentos comprobatório do ato apontado como coator, antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI - ALDEIAS LIMA VERDE E TAQUAPIRI

1) Aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, dos itens 03 e 04 do despacho de fls. 238.2) Sem prejuízo, ciência as partes da manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 242/379. Após, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001573-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERALDO PEREIRA DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

1) Defiro o pedido de fls. 123/124, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.2) Decorrido o prazo, intimem-se as requerentes. Após, conclusos.

Expediente Nº 2753

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002051-40.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-03.2010.403.6005) JUAREZ JOAO WINK SOLIGO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança formulado pelo réu JUAREZ JOÃO WINK SOLIGO (fls. 02/09), onde alega ter condições de responder ao processo em liberdade, vez que a prisão cautelar é

medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, só prevalecendo quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva - o que não se verifica no caso presente. Assevera ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito, reunindo todos os requisitos para a liberdade provisória. Juntou os documentos de fls. 11/28. Às fls. 31/34, pugna o MPF pelo indeferimento do presente pleito, por entender ser necessária a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a futura aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O requerente foi preso em flagrante delito, no dia 04/07/2010, como incurso no artigo 304 do CP, porque, durante cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na casa de seu pai (ERINEU DOMINGO SOLIGO, vulgo PINGO), se apresentou aos policiais federais como cidadão paraguaio, fornecendo cédula de identidade paraguaia e falando em espanhol, embora seja nacional e possua documentação brasileira. (cfr. fls. 11/12, 13 e 17/18). Evidenciada, portanto, a intenção de JUAREZ de ludibriar/enganar/dificultar as diligências efetuadas pelas autoridades policiais que cumpriam a referida busca e apreensão, daí exsurgindo que o requerente trata com descaso e de forma desrespeitosa as instituições públicas brasileiras, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar - em razão das circunstâncias do cometimento do crime -, para garantia da ordem pública. Some-se o fato de que o requerente JUAREZ, embora seja primário e possua bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, foi indiciado nos autos de Inquérito Policial distribuídos sob o nº 019.09.004004-8, da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS (cfr. fls. 24 e 35/37), pela prática, em tese, de crime de homicídio perpetrado em 11/03/2009, - fato que, mesmo não caracterizando maus antecedentes, é suficiente para demonstrar a periculosidade social do requerente, visto que indica histórico/tendência à prática delitativa. Há, portanto, necessidade de se assegurar a ordem pública, que seria posta em risco, em caso de soltura do requerente, neste momento, ante a potencial possibilidade de reincidir na prática delitativa. Também se faz necessária a prisão do requerente para garantir a aplicação da lei penal, visto que JAUREZ reside nesta região fronteiriça, trabalha no País vizinho (PY), portava documentos paraguaios - cujos meios de obtenção não esclareceu, e é fluente na língua espanhola, robustecendo, sobremaneira a preocupação de que, na hipótese de soltura, caso venha a evadir-se se oporá, e terminará por frustrar toda a Ação Penal. Ademais, importa anotar que as supostas condições favoráveis do requerente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Paciente processado por estelionato, havendo notícia da existência de outra ação penal e do envolvimento em outras fraudes. Fuga do distrito da culpa. Necessidade da constrição cautelar. 2. Primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não elidem a prisão preventiva quando presentes seus requisitos. Ordem denegada. (STF - HC 100785/RR. Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2009, 2ª T., DJe-027 11/02/2010, p. 12/02/2010). G.n. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF - HC 97487/SP - Rel. Min. Ellen Gracie, j. 09/06/2009, 2ª T., DJe-152 13/08/2009, p. 14/08/2009). G.n. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JUAREZ JOÃO WINK SOLIGO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1015

ACAO CIVIL PUBLICA

0000384-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o advogado do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração original e atualizada.

MONITORIA

0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA

DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às folhas 171/172. Nada sendo requerido até o decurso do prazo, retornem os autos ao seu prosseguimento normal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000139-3) - ESPOLIO DE EUCLIDES ANTONIO FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN) X ANOR SANTINI X VILMA NASCIMENTO SANTINI X ESPOLIO DE JOSE TAKADA X TOMIKO TACADA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Para devolução do valor recolhido no código incorreto, o autor deverá dirigir-se à Receita Federal e solicitar administrativamente o valor recolhido, ficando, desde já, deferido o desentranhamento da guia original, mediante substituição por cópia nos autos, devendo o interessado comparecer à Secretaria para a retirada da guia original no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para as partes contrarrazoarem, ao MPF para, querendo, contrarrazoar os recursos interpostos pelo autor e pela UNIÃO. PUBLIQUE-SE.

0000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Defiro a dilação para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de (30) trinta dias, conforme requerido à folha 235 pelo réu. Publique-se.

0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Defiro a dilação requerida, ressaltando que o valor remanescente deverá ser depositado até o dia 26/07/2010 (data limite para o depósito dos R\$ 2.000,00 que ainda faltam), em conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal de Naviraí/MS (0787). Publique-se.

0000250-57.2008.403.6006 (2008.60.06.000250-3) - RAMAO IZIDORO DIAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000390-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000390-8) - JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000884-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000884-0) - RIVALDO DOS SANTOS MOREIRA X CILENE DOS SANTOS MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas pela assistente social à folha 117, intime-se o patrono da parte autora a declinar o endereço atualizado do autor no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - BENEDITO MARQUES RAMOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 13:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000491-94.2009.403.6006 (2009.60.06.000491-7) - VALERIANO AGUERO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Nada obstante a decisão de f. 69, intime-se o de cujus da Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de óbito da Autora, bem como informar se há outros herdeiros (filhos). Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS para se manifestar. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0000637-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000637-9) - JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000765-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000765-7) - LARISSA SILVA CARVALHO X ADRIANA PIRES DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000971-72.2009.403.6006 (2009.60.06.000971-0) - MANOEL CLARINDO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da certidão de folha 146, intime-se o patrono da parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0001031-45.2009.403.6006 (2009.60.06.001031-0) - RODRIGO SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JUREMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001162-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001162-4) - NEUZA TEREZINHA BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DINIZ ANTONIO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001163-05.2009.403.6006 (2009.60.06.001163-6) - RICARDO DA SILVA BRUNO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que não consta o laudo socioeconômico. Isto posto, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada. Intimem-se. Após, vista dos autos à assistente social para elaboração do laudo.

0000062-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000062-8) - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos verifico que não consta o laudo socioeconômico, isto posto, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada.Intimem-se.Após, vista dos autos à assistente social para elaboração do laudo.

0000063-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000063-0) - VALDELIR DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000142-57.2010.403.6006 (2010.60.06.000142-6) - RAMAO VALENSUELO DE ABREU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000158-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000158-0) - ELLI VIDAL DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000160-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000160-8) - FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMLELINA MARTINHO PEDROSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMELITA MARINHO TEIXEIRA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARLI DOMENI MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CICERA ALVES MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARIANA MARINHO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

X SUELI PAVAO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO X COMUNIDADE INDÍGENA IVYCATU

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar as contestações ofertadas pela COMUNIDADE INDÍGENA, por meio do Procurador Especializado da Funai, e pela UNIÃO/FUNAI (em conjunto), respectivamente, às folhas 183/188 e 189/224. Após, vista ao MPF.

0000168-55.2010.403.6006 (2010.60.06.000168-2) - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico acostado às folhas 46/49.O INSS já se manifestou acerca do laudo por meio de cotas no verso da folha 50, assim, decorrido o prazo do autor façam-se os autos como conclusos.

0000180-69.2010.403.6006 - ODETE BATISTA NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000249-04.2010.403.6006 - MARIA CONCEICAO DA SILVA CANDIDO(MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000278-54.2010.403.6006 - ROSANGELA MARIA COUTINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico acostado às folhas 55/56.

0000439-64.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a contestação.

0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a guia de preparo que acompanha a petição inicial, juntada à f. 187 destes autos, foi recolhida através no Banco do Brasil, quando deveria ter sido recolhida na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000726-27.2010.403.6006 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, Clínico Geral, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000729-79.2010.403.6006 - NILDA DE LIMA GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Cíntia de Oliveira Santini, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-78.2010.403.6006 - CLEUZA RUELA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de folha 18, afasto a coisa julgada, pois, em virtude da natureza da ação, não há de se falar em coisa julgada material que ilida o autor de buscar a tutela jurisdicional. Nada obstante, não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora. Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, ou, no mesmo prazo, junte aos autos a referida declaração, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000743-63.2010.403.6006 - DANIEL DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora. Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos, no mesmo prazo, a referida declaração. Publique-se.

0000744-48.2010.403.6006 - FERNANDO DE SOUZA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora. Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos, no mesmo prazo, a referida declaração. Publique-se.

0000745-33.2010.403.6006 - ANTONIO ROSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora. Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos, no mesmo prazo, a referida declaração. Publique-se.

0000746-18.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora. Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos, no mesmo prazo, a referida declaração. Publique-se.

0000747-03.2010.403.6006 - LOURENCO PEDRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos, no mesmo prazo, a referida declaração.Publique-se.

0000748-85.2010.403.6006 - MARCOS PAULO BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos, no mesmo prazo, a referida declaração.Publique-se.

0000749-70.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção à certidão de folha 13, afastamento eventual litispendência a ser apontada entre a presente demanda e a ação distribuída sob. n. 0000312-29.22010.403.6006, tendo em vista que os pedidos são distintos, pois esta ação tem como pedido a Revisão de Benefício Previdenciário, ao passo que a referida ação apontada no quadro de prevenções tem como pedido a concessão do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário.Nada obstante, não há nos presentes autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, ou, no mesmo prazo, junte aos autos a referida declaração, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.Regularizado o processo, ao SEDI, para retificação do assunto, fazendo constar como pedido a Revisão de Benefício Previdenciário.

0000750-55.2010.403.6006 - NEUCLAIR BUSCIOLI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos, no mesmo prazo, a referida declaração.Publique-se.

0000751-40.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos, no mesmo prazo, a referida declaração.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001080-28.2005.403.6006 (2005.60.06.001080-8) - ONEVAM PEREIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001141-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001141-7) - ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X MARCIANA MARCIELE SOUZA DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000720-20.2010.403.6006 - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de certidão de folha 53 apontar prevenção, está afastada qualquer possibilidade de litispendência, haja vista que o pedido é completamente distinto do pedido apresentado nos autos 2004.60.84.005738-0.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se.

0000731-49.2010.403.6006 - JOSE DA SILVA BARBOZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

0000733-19.2010.403.6006 - NEUZA COSTA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

0000734-04.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

0000735-86.2010.403.6006 - JORACI DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de setembro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

0000753-10.2010.403.6006 - ROSARIA DE SOUZA MATIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora. Com isso, proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos, no mesmo prazo, a referida declaração. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000669-09.2010.403.6006 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS X MARIA ALBA DE LIMA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Diante da certidão negativa de folha 21, intime-se o patrono da parte autora a declinar o endereço correto (completo) da testemunha Laudicéia Josefa Tavares o mais breve possível.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-61.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-04.2010.403.6006) ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os Embargos à Execução. Considerando que houve a garantia da execução, sendo relevantes os fundamentos dos presentes embargos que levam à manifesta possibilidade do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil reparação, suspendo a Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0000346-04.2010.403.6006, com fulcro no artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar

resposta no prazo legal. Apense-se estes autos aos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000346-04.2010.403.6006, trasladando-se cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001045-97.2007.403.6006 (2007.60.06.001045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000945-1)) WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9289/1996, os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais. Desta forma, considerando que houve o pagamento às f. 549, pode a parte recorrente requerer o indébito administrativamente, junto à Receita Federal. Sem prejuízo, deve a parte recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos ao TRF3 (R\$ 8,00 - Código 8021), comprovando nos autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000844-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.2007.403.6006 (2007.60.06.001096-9)) SEBASTIAO CORREIA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 204/205: Defiro. Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 31/08/2010 às 16h30min. Diante disso, intime-se novamente a testemunha Pedro Crispim Tavares para o ato redesignado, sendo que a testemunha José Pedro Tavares comparecerá em juízo independentemente de intimação, como informou o embargante. Intime-se, por carta, o embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000454-33.2010.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0)) JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS(PR036150 - FERNANDO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o certificado acima e considerando que houve traslado da decisão de fls. 942/945-verso para os autos principais (vide f. 946), desapensem-se e arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. A. PEREIRA TRANSPORTE-ME X JOSE APARECIDO PEREIRA X CLEUSA ANGELA DOS SANTOS PEREIRA

Sobre a penhora realizada às f. 53, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000343-49.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDA ULBRICH

Ante a certidão de f. 30-v, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-80.2009.403.6006 (2009.60.06.001158-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X TV MAIS LIMITADA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO)

Ante a certidão de f. 27, intime-se o representante legal da executada para que, em 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a lavratura e assinatura do termo de penhora, sob pena de desconsideração do oferecimento de bens à penhora pela executada às f. 14/15, e indicação de bens pela exequente. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001188-18.2009.403.6006 (2009.60.06.001188-0) - DANIELY NERES SANTANA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X VALDOMIRO SANTANA X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 30, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001189-03.2009.403.6006 (2009.60.06.001189-2) - EZEQUIEL NERES SANTANA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X VALDOMIRO SANTANA X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 29, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000633-64.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-59.2010.403.6006) JOAO BATISTA FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se. Após, considerando que já houve traslado para os autos principais, arquivem-se, anotando-se a baixa findo.

0000634-49.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-44.2010.403.6006) VILSON DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se. Após, considerando que já houve traslado para os autos principais, arquivem-se, anotando-se a baixa findo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000259-48.2010.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O impugnante ofereceu impugnação à execução da sentença proferida nos Autos nº 2006.60.06.000680-9 de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente o pedido inicial e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos e transitado em julgado em 11.09.2009 reduzido o montante para 2%. Pretende o impugnante o não pagamento dos honorários e, por consequência, a extinção da execução e a inexigibilidade do auto de infração nº 433828, série D, haja vista a regularidade da construção no local constante do referido auto de infração. A execução ora impugnada é definitiva, visto que transitado em julgado o acórdão proferido nos referidos autos, que reduziu o montante devido a título de honorários advocatícios e negou seguimento à apelação, não havendo notícia de interposição de ação rescisória em que se obteve a concessão de tutela antecipada ou outras espécies de medida liminar que suspendessem a executoriedade do título judicial. Trata-se inegavelmente de decisão judicial de mérito transitada em julgado, operando-se a coisa julgada material acerca da questão jurídica que o impugnante pretende rediscutir no âmbito da presente impugnação, o que se mostra inadmissível, nos termos dos artigos 467/474, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Anoto, de outro lado, que as questões suscitadas pelo executado não consubstanciam quaisquer das matérias que dariam ensejo à admissibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença, previstas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Portanto, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses referidas no artigo 475-L do CPC, fica vedada a argüição da matéria pretendida na via eleita pelo executado, logo, não vejo qualquer impedimento à normal admissão e prosseguimento do cumprimento de sentença atuado sob nº 2006.60.06.000680-9, haja vista tratar-se de execução definitiva, nos termos do artigo 475-I, 1º, do CPC. Diante disso, REJEITO a impugnação ofertada e condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0000345-19.2010.403.6006 (2006.60.06.000677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-25.2006.403.6006 (2006.60.06.000677-9)) CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O impugnante ofereceu impugnação à execução da sentença proferida nos Autos nº 2006.60.06.000677-9 de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente o pedido inicial e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, decisão esta que transitou em julgado em 24.07.2007 (certidão de f. 157). Pretende o impugnante o não pagamento dos honorários e, por consequência, a extinção da execução e a inexigibilidade do auto de infração nº 433806, série D, haja vista a regularidade da construção no local constante do referido auto de infração. A execução ora impugnada é definitiva, visto que transitada em julgado a sentença proferida nos referidos autos, não havendo notícia de interposição de ação rescisória em que se obteve a concessão de tutela antecipada ou outras espécies de medida liminar que suspendessem a executoriedade do título judicial. Trata-se inegavelmente de decisão judicial de mérito transitada em julgado, em que se operou a coisa julgada material acerca da questão jurídica que o impugnante pretende rediscutir no âmbito da presente impugnação, o que se mostra inadmissível, nos termos dos artigos 467/474, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Anoto, de outro lado, que as questões suscitadas pelo executado não consubstanciam quaisquer das matérias que dariam ensejo à admissibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença, previstas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Portanto, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses referidas no artigo 475-L do CPC, fica vedada a argüição da matéria pretendida na via eleita pelo executado, logo, não vejo qualquer impedimento à normal admissão e prosseguimento do cumprimento de sentença atuado sob nº 2006.60.06.000677-9, haja vista tratar-se de execução definitiva, nos termos do artigo 475-I, 1º, do CPC. Diante disso, REJEITO a impugnação e condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios ao impugnado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000963-37.2005.403.6006 (2005.60.06.000963-6) - MARIA DIAS DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores

depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000528-29.2006.403.6006 (2006.60.06.000528-3) - ODILA MARIA HONORIO(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000558-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000558-1) - JOSE BENTO FILHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000173-82.2007.403.6006 (2007.60.06.000173-7) - MARIA APARECIDA GOMES PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000407-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000407-6) - JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS Diante do teor da petição de fls. 368/369, certificado o trânsito à folha 364, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença, invertendo-se, inclusive os pólos da presente demanda.Retificada a classe processual, intime-se o autor, agora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer o valor ofertado ou, querendo, para se manifestar/impugnar os cálculos apresentados pelo IBAMA às folhas 368/369.

0000463-97.2007.403.6006 (2007.60.06.000463-5) - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000914-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000914-1) - FAUSTINA RAMONA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000067-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000067-1) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000068-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000068-3) - LUIS SARAFIM DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000733-87.2008.403.6006 (2008.60.06.000733-1) - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000818-73.2008.403.6006 (2008.60.06.000818-9) - MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000843-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000843-8) - ORLANDO VICENTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000934-79.2008.403.6006 (2008.60.06.000934-0) - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001119-20.2008.403.6006 (2008.60.06.001119-0) - GENI NASCIMENTO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001339-18.2008.403.6006 (2008.60.06.001339-2) - MARIA INES DE AZEVEDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000141-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000141-2) - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000158-45.2009.403.6006 (2009.60.06.000158-8) - ADALGISA PEREIRA BATISTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000253-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000253-2) - GEROSINA SANTOS DE ALMEIDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000433-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000433-4) - ANTONIO ABEL VIEIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000513-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000513-2) - JOSE SILVERIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000612-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000612-4) - KATIA CANA VERDE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 50/51-v. Outrossim, considerando a certidão de f. 68-v, intime-se o advogado NÉRIO ANDRADE DE BRIDA para, em 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a expedição e retirada do alvará de levantamento do montante referente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Transcorrido o prazo sem o comparecimento do beneficiário, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

0000822-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000822-4) - MARLENE CAMILOTTE DA SILVA X DANIEL CAMILOTTE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL

2001051-85.1998.403.6006 (98.2001051-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

Não obstante o alegado pela defesa do réu José Reynaldo Bastos da Silva à f. 853, INDEFIRO o pedido formulado. Compulsando os autos, observo que o réu não é hipossuficiente, não é beneficiado pela justiça gratuita e possui advogado constituído. Ademais, é cediço que a prova é diligência das partes e não se sabe até que ponto é imprescindível a oitiva da testemunha em questão. Há mais de 01 (um) ano este feito aguarda a expedição de Carta Rogatória para a França, de forma que a defesa deveria ter sido mais diligente para viabilizar a medida, a fim de evitar morosidade na instrução probatória e até mesmo para produzir provas em favor do réu José Reynaldo Bastos da Silva. Cumpre ainda ressaltar que este Juízo não dispõe de tradutores de língua francesa, não tendo obtido êxito nas buscas que efetuou, tendo sido a própria defesa quem indicou a tradutora que apresentou proposta de honorários. Com efeito, caso insista na diligência pleiteada, que arque com seus custos e comprove no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, afinal, a prova pretendida não é prova do Juízo, e sim da defesa do réu mencionado. Finalmente, é de se lembrar que o presente feito está incluído na META 2 do E. CNJ, o que configura mais um motivo para que este Juízo não permita o uso de medidas protelatórias e preze pela celeridade processual. Ressalvo que o princípio da ampla defesa está plenamente respeitado pois a expedição de carta rogatória foi deferida, mas não cabe ao Estado custear uma diligência requerida por um réu que sequer é hipossuficiente. Intimem-se.

0002051-35.1999.403.6002 (1999.60.02.002051-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Observo que o réu, conforme certidão de f. 338, informou que deseja recorrer da sentença que declarou extinta a sua punibilidade, em decorrência da prescrição retroativa. Uma vez que possui defensor constituído na pessoa do Dr. Hildebrando Correa Benites, intime-se o causídico para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000827-06.2006.403.6006 (2006.60.06.000827-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X AELTON LUIZ MICHELOTTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS e AELTON LUIZ MICHELOTTO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado Aelton Luiz Michelotto, na condição de proprietário e administrador da empresa Michelotto & Michelotto Ltda, conhecida como Biofarma, em conluio com a denunciada Ednalva Ribeiro dos Santos, em duas oportunidades distintas, simulou a demissão desta para que a acusada levantasse o saldo de sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, causando prejuízo ao fundo. A denúncia foi recebida em 05.03.2009 (fl. 179). Em defesa preliminar (fls. 191-209), o réu Aelton Luiz Michelotto argumentou que o fato não é típico, seja em razão do princípio da adequação social, seja por conta da insignificância. Aduz também que não restou comprovado o dolo por parte do acusado. A defesa preliminar da ré Ednalva Ribeiro dos Santos foi encartada às fls. 214-225. Em síntese, a defesa argumenta que a autora agiu premedida por necessidade, sendo que os valores sacados estavam em sua conta vinculada no FGTS, de modo que o fundo não sofreu prejuízo propriamente dito. Refere que não foi comprovado o dolo da agente, bem como o fato narrado configura, quando muito, estelionato em sua modalidade privilegiada. Sustenta que não incide na espécie a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP. Defende que a conduta imputada à ré não se reveste de tipicidade, por força da aplicação dos princípios da adequação social e da insignificância. Realizada audiência de instrução, os réus foram interrogados e as testemunhas inquiridas. Em alegações finais orais, o MPF discorreu acerca do acervo probatório, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A

defesa da ré Ednalva Ribeiro dos Santos se reportou aos argumentos apresentados na defesa preliminar, requerendo a absolvição da acusada. Saliou que na hipótese de condenação deve ser considerada a confissão da ré. Da mesma forma, a defesa do réu Aelton Luiz Michelotto se reportou aos argumentos expostos na defesa preliminar, ressaltando que não foi demonstrado dolo por parte do réu, tampouco colhidas provas suficientes para caracterizar a conduta delituosa. Após a juntada dos antecedentes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o mérito da ação penal, convém tratar da competência deste Juízo para o julgamento do feito. Como se depreende da análise dos autos, o ilustre Juiz Federal da Subseção de Naviraí declarou sua suspeição para o julgamento da ação penal. Por conta disso, foi designado para atuar no feito o Juiz Federal Substituto Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Todavia, entre 09.01 e 12.02.2010, em razão da fruição de férias pelo juiz titular, fui designado para atuar na Vara de Naviraí, período em que realizei a audiência de instrução nestes autos. Finda minha designação, os autos retornaram ao Juiz Federal Substituto Moisés Anderson da Costa Rodrigues da Silva para julgamento. Ocorre que o Ato nº 11.089, de 19 de abril de 2010, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cessou a designação do Juiz Federal Substituto Moisés Anderson da Costa Rodrigues da Silva para este feito, a contar de 07.04.2010. Este mesmo ato me designou para atuar no feito a partir de 07.04.2010, vindo-me os autos conclusos para julgamento em 27.04.2010. Esclarecido o ponto, passo ao exame do mérito da ação penal. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática de estelionato com a pena acrescida pela causa de aumento decorrente do fato de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público. Segundo a denúncia, em duas oportunidades, o acusado Aelton Luiz Michelotto, na condição de proprietário e administrador da farmácia Biofarma, simulou a rescisão do contrato de Ednalva Ribeiro dos Santos, a fim de que a acusada pudesse sacar o saldo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ainda de acordo com a peça acusatória, observa-se na cópia da carteira de trabalho da denunciada EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS que, em 03/12/1998 ela teve seu contrato de trabalho rescindido (fls. 131/IPL), e poucos dias depois, em 14/12/2008, ela sacou os valores referentes ao FGTS (fls. 115/IPL). Porém, apenas um mês depois da fictícia demissão, ela foi novamente admitida pela empresa, aos 04/01/1999 (fls. 131/IPL), sendo certo que, em 03/12/2002, houve outra interrupção simulada do contrato de trabalho (fls. 131/IPL), e novo saque do FGTS, em 18/12/2002 (fls. 110/IPL). A materialidade do delito restou evidenciada pelos extratos da conta vinculada da ré EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 99-115), os quais indicam que em 14/12/1998 a ré efetuou o saque do saldo do FGTS em sua conta vinculada, no montante de R\$ 1.741,84 em valores da época (fl. 115). Outrossim, em 18/12/2002 a denunciada novamente sacou o saldo de sua conta junto ao FGTS, no montante de R\$ 1.593,61 (fl. 110). Contudo, apurou-se no bojo do inquérito policial que nas duas oportunidades houve apenas a simulação da rescisão do contrato de trabalho da acusada na empresa administrada pelo réu EALTON LUIZ MICHELOTTO, fato que restou provado na ação penal conforme será explicitado adiante. A autoria é incontestável. Ao ser interrogada em Juízo, a ré EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS admitiu que nas duas oportunidades em que sacou o FGTS, em razão de rescisão com a farmácia Biofarma, não se afastou do trabalho. Refere que as simulações de rescisões se deram em função de dificuldades financeiras pelas quais passava. Já o réu AELTON LUIZ MICHELOTTO, em depoimento impreciso e contraditório, negou que as demissões tenham sido fruto de simulação. Refere que a ré EDVALVA RIBEIRO DOS SANTOS foi demitida em 1998 em razão da diminuição de seu desempenho no trabalho, mas não sabe explicar o que o levou a recontratar a denunciada apenas quatro meses depois. Em 2002 redesenhou-se o mesmo cenário, ou seja, a ré teve queda no seu rendimento, foi demitida e decorridos quatro meses foi readmitida. Outrossim, as várias testemunhas inquiridas (dez ao todo), a maior parte com histórico funcional na empresa administrada pelo réu EALTON LUIZ MICHELOTTO, são imprecisas ao relatarem que em determinado momento a ré EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS se afastou do emprego. Cabe observar que não restou esclarecido pelas testemunhas o período, a duração ou o motivo do afastamento da ré, se por demissão ou outra causa. Embora o réu EALTON negue ter simulado as demissões sem justa causa da ré EDNALVA, a simples análise dos fatos derruba a frágil argumentação do acusado. Com efeito, fuge do razoável o empregador demitir, por duas vezes, funcionária por baixo rendimento no trabalho e, nas duas oportunidades, passados no máximo quatro meses, recontratar a mesma pessoa para desempenhar a mesmíssima função. Em suma, a própria dinâmica dos fatos evidenciados pelos documentos trazidos aos autos revelam que não houve rescisão, mas apenas um simulacro de encerramento do contrato de trabalho, com o único intuito de possibilitar o saque do FGTS fora das hipóteses legais. Tudo somado, conclui-se que a autoria recai sobre os denunciados EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS e AELTON LUIZ MICHELOTTO. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal capitulou a conduta dos réus art. 171, 3º do CP, verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime na forma consumada a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. No caso dos autos, os documentos das fls. 110 e 115 do inquérito policial em apenso, mostram que entre 14/12/1998 a ré EDNALVA, sacou o saldo de sua conta vinculada no FGTS, no montante de R\$ 1.741,84 (fl. 115) e em 18/12/2002 efetuou novo saque, desta feita no montante de R\$ 1.593,61. O dolo está consubstanciado na vontade de induzir a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem indevida, o que no caso dos autos revela-se na simulação de demissão sem justa da ré EDNALVA, praticada em conluio com o réu AELTON. O argumento de que os saques se deram na conta vinculada da ré EDNALVA não afasta a configuração do delito. Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço destina-se à proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária e sem justa causa, de forma a garantir que o empregado possa retirar os valores mensalmente depositados pela empresa sempre que verificada alguma

das situações previstas de forma taxativa no artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, as quais não contemplam a dispensa motivada pelo empregado. Cabe observar que embora os depósitos encontrem-se contabilmente vinculados a conta de titularidade do empregado, os recursos do FGTS também são direcionados para o financiamento dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por conseguinte, o levantamento dos saldos das contas deve se dar apenas nas hipóteses delineadas pela lei, sob pena de comprometer as outras finalidades do FGTS que extrapolam a proteção direta ao trabalhador. Assim, ainda que os valores sacados não tenham sido expressivos, não há que se falar em ausência de prejuízo ou mesmo insignificância da conduta. Da mesma forma, não se pode reputar socialmente adequada a conduta que, por meio de simulação, causa prejuízo ao FGTS. Logo, o saque de saldo de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mediante a simulação de rescisão de contrato de trabalho configura o crime de estelionato. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO FGTS. ILICITUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Conjunto probatório demonstra que os apelados, mediante o emprego de fraude consistente no lançamento de dados falso no instrumento de rescisão de contrato de trabalho, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da União consistente no levantamento de valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em desacordo com as hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Condenação é de rigor. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis aos réus a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à falta de circunstâncias atenuantes e agravantes na terceira fase, presente a causa de aumento do 3º, do artigo 171 do Código Penal, majorada a pena em 1/3 (um terço), que resulta em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada réu. 4. Valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. Cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 6. Presença dos requisitos legais do artigo 44 do Código Penal. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. 7. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC ACR 200103990538979, 1ª Turma, rel. Des. Federal Vesna Kolmar, j. 02/12/2009). PENAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DO FGTS E RECEBIMENTO FRAUDULENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO SOBRE A ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. FATO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. I - Configura estelionato, com a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, o saque de saldo de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante a utilização de termo de rescisão de contrato de trabalho falsificado. II - Não há que se falar em erro sobre a ilicitude na conduta, pois não restou demonstrada qualquer dificuldade para que os apelantes tivessem conhecimento do caráter ilícito de seu ato. III - Comprovadas autoria e materialidade delitivas, bem como afastada a discriminante alegada pela defesa, o decreto condenatório era de rigor. IV - A pena imposta aos apelantes foi fixada em seu patamar mínimo, com substituição por restritiva de direitos, sendo incabível qualquer modificação em recurso exclusivo da defesa. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, ACR 200261050071814, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Gonçalves, j. 23/07/2009). Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação dos réus EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS E AELTON LUIZ MICHELOTTO. Passo à dosimetria da pena, observando que a denúncia narra dois fatos distintos, os quais devem ser analisados de forma separada. 1) EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS 1.1) Fato ocorrido em 14 de dezembro de 1998. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. A ré não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que na ocasião a ré sacou R\$ 1.741,84. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria as dificuldades financeiras da ré, o que repercute de forma neutra neste momento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão da aplicação dos recursos do FGTS é atribuição da União, por meio do Ministério das Cidades, cabendo à CEF o papel de agente operador. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Embora as consequências do crime não tenham sido muito intensas, o prejuízo suportado pelo FGTS não pode ser reputado de pequeno valor, pois o valor sacado (R\$ 1.741,84) era equivalente a mais de 13 salários mínimos vigentes à época (R\$ 130,00). Assim, inaplicável a causa de diminuição prevista no 1º do art. 171 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano e 04 meses de reclusão. Condene a ré também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 1998. 1.2) Fato ocorrido em 18 de dezembro de 2002. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A ré não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que na ocasião a ré sacou R\$ 1.593,61. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria as dificuldades financeiras da ré, o que repercute de forma neutra neste momento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Embora a ré tenha confessado o crime, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão da aplicação dos recursos do

FGTS é atribuição da União, por meio do Ministério das Cidades, cabendo à CEF o papel de agente operador. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Embora as consequências do crime não tenham sido muito intensas, o prejuízo suportado pelo FGTS não pode ser reputado de pequeno valor, pois o valor sacado (R\$ 1.593,61) era equivalente a pouco menos de 8 salários mínimos vigentes à época (R\$ 200,00). Assim, inaplicável a causa de diminuição prevista no 1º do art. 171 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2002.1.3) Concurso de crimes Considerando que foram praticados dois crimes, configurado o concurso material, de modo que as penas privativas de liberdade devem ser cumuladas (art. 69 do CP). Assim, fixo a pena privativa de liberdade da ré EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS em 02 anos e 08 meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 anos e 04 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. A ré poderá recorrer em liberdade.2) AELTON LUIZ MICHELOTTO.1) Fato ocorrido em 14 de dezembro de 1998. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que na ocasião a corré EDNALVA sacou R\$ 1.741,84. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria as dificuldades financeiras da corré EDNALVA, o que repercute de forma neutra neste momento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes a atenuantes, a pena provisória deve ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão da aplicação dos recursos do FGTS é atribuição da União, por meio do Ministério das Cidades, cabendo à CEF o papel de agente operador. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Embora as consequências do crime não tenham sido muito intensas, o prejuízo suportado pelo FGTS não pode ser reputado de pequeno valor, pois o valor sacado (R\$ 1741,84) era equivalente a mais de 13 salários mínimos vigentes à época (R\$ 130,00). Assim, inaplicável a causa de diminuição prevista no 1º do art. 171 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano e 04 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em dezembro de 1998.2.2) Fato ocorrido em 18 de dezembro de 2002. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que na ocasião a ré EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS sacou R\$ 1.593,61. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria as dificuldades financeiras da ré EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS, o que repercute de forma neutra neste momento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, mantendo-se a pena provisória em 01 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão da aplicação dos recursos do FGTS é atribuição da União, por meio do Ministério das Cidades, cabendo à CEF o papel de agente operador. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Embora as consequências do crime não tenham sido muito intensas, o prejuízo suportado pelo FGTS não pode ser reputado de pequeno valor, pois o valor sacado (R\$ 1.593,61) era equivalente a pouco menos de 8 salários mínimos vigentes à época (R\$ 200,00). Assim, inaplicável a causa de diminuição prevista no 1º do art. 171 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em dezembro de 2002.2.3) Concurso de crimes Considerando que foram praticados dois crimes, configurado o concurso material, de modo que as penas privativas de liberdade devem ser cumuladas (art. 69 do CP). Assim, fixo a pena privativa de liberdade do réu AELTON LUIZ MICHELOTTO em 02 anos e 08 meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 anos e 08 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O réu poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) CONDENAR a ré EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS ao cumprimento da pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 1998 - e outros 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2002 - pela prática do delito tipificado no artigo

171, 3º Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto;B) CONDENAR o réu AELTON LUIZ MICHELOTTO ao cumprimento da pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em dezembro de 1998 - e outros 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em dezembro de 2002 - pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Cada réu deverá pagar metade das custas processuais.Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto para ação criminais na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitando o pagamento.Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da prescrição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000454-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fica a defesa intimada a comprovar, no prazo de 10 dias, o pagamento dos honorários devidos pela tradução das peças processuais, conforme informado pela tradutora (fls. 158/159), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 0954-7, c/c 19.092-6, em favor de Joana Valdirene Castello.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000652-70.2010.403.6006 - INES DA SILVA FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela CEF às folhas 23/31.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000364-7) - PAULO FERREIRA CALADO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X LUZINETE ALVES DE JESUS CALADO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000083-71.2007.403.6007 (2007.60.07.000083-3) - JOAO PEREIRA NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000487-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000487-5) - IRMO RODRIGUES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor do requerente, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000141-40.2008.403.6007 (2008.60.07.000141-6) - CONCEICAO GERVASIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000287-81.2008.403.6007 (2008.60.07.000287-1) - MARCELINO ROSA DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000288-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000288-3) - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, Ij, da Portaria 28/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória, para as manifestações pertinentes.

0000606-49.2008.403.6007 (2008.60.07.000606-2) - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 118, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000643-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000643-8) - PEDRO FRANCISCO SOARES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000152-35.2009.403.6007 (2009.60.07.000152-4) - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 140, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) documento (s), juntado(s) nesses autos.

0000180-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000180-9) - RONAIR ELIAS DOS SANTOS(INCAPAZ)ROSAIR ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSAIR ELIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000435-58.2009.403.6007 (2009.60.07.000435-5) - CLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000478-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000478-1) - OLDE BRAGA DUARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013620 - OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de

cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, d da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 64/110.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000356-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000356-4) - CARMELINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000315-78.2010.403.6007 (2005.60.07.000610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-91.2005.403.6007 (2005.60.07.000610-3)) DARCY CORREA DOS SANTOS X RAFAEL ALVES CALDEIRA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de liminar em sede de embargos de terceiro e ajuizados por supostos possuidores do imóvel matriculado sob nº 14.682, no CRI local. Aduzem, em síntese, que desde 01/1999 são possuidores do imóvel localizado sob o n. 44, quadra 8, no loteamento denominado Vale do Taquary, bem que estaria sendo objeto de penhora nos autos de execução fiscal n. 0000610-91.2005.403.6007. Fundamento e decido. Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O art. 1.046 do Código de Processo Civil prevê o cabimento dos embargos de terceiro: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em ato de apreensão judicial nos autos de execução fiscal 0000610-91.2005.403.6007. Isso porque a decisão de fl. 328 dos mencionados autos de execução fiscal indica que já foi reconhecida a nulidade da penhora realizada, tendo em vista que o referido bem imóvel já foi alienado nos autos de execução fiscal n. 0000692-25.2005.403.6007, tendo sido expedida a respectiva Carta de Arrematação, em 04/07/2008. Portanto, a constrição que recai sobre o bem já não permite discussão por meio destes embargos de terceiro, uma vez a discussão deveria ter ocorrido nos autos em que houve a sua arrematação, observada, ainda, a limitação temporal do exercício da ação, conforme art. 1.048, do CPC: Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Diante desses fundamentos, o caso comporta rejeição liminar dos embargos, já que não é cabível o seu objeto por meio da presente ação. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não formada a relação processual. Sem condenação em custas. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 327/328 dos autos de execução fiscal 0000610-91.2005.403.6007. Da mesma forma, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos de execução fiscal. Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, retratando essa situação nos autos da execução fiscal, inclusive na hipótese de interposição de recurso. P. R. I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-02.2005.403.6007 (2005.60.07.000506-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

À fl. 91, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de AIRTON DA SILVA, CPF nº 404.368.881-49, até o limite de R\$ 4.953,82 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000521-68.2005.403.6007 (2005.60.07.000521-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE MOREIRA LOPES(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

À fl. 122, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JOSÉ MOREIRA LOPES, CPF nº 006.843.091-49, até o limite de R\$ 5.061,81 (cinco mil, sessenta e um reais e oitenta e um centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000567-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000567-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

À fl. 95, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de AIRTON DA SILVA, CPF nº 404.368.881-49, até o limite de R\$ 1.020,29 (um mil, vinte reais e vinte e nove centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Nos termos do despacho de fl. 154, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Tendo em vista as frustrações anteriores na intimação do co-executado Zorildo, em que os avisos de recebimento retornaram com a rubrica ausente (fl. 329) e não existe o nº indicado (fl. 335), expeça-se carta precatória a fim de intimá-lo sobre a reavaliação, bem como acerca das datas designadas para leilão. Expeça-se, ainda, edital para intimação de Adilza Luiz Borges de Jesus, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido (fl. 208).

0000610-91.2005.403.6007 (2005.60.07.000610-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - FARMACIA LAURA VICUNHA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Em face da informação supra, declaro a nulidade da penhora e torno prejudicado o leilão em relação ao bem imóvel matriculado sob o nº 14.682 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim. Oficie-se o CRI para levantamento da penhora. À secretaria para demais providências relativas à hasta pública do bem matriculado sob o nº 14.681.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a tentativa de citação frustrada, nos termos do art. 12, I, b da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

EXECUCAO DA PENA

0000027-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000027-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO PITHAN REIS(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Em cumprimento à deliberação proferida em audiência à fl. 86, fica a advogada Cynthia Lima Raslan, OAB/MS nº 6787, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado de seu constituinte, Cícero Pithan Reis, nos autos da Execução Penal nº 0000027-88.2009.403.6000.

ACAO PENAL

0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

Nesta data, encaminhado para publicação a sentença abaixo: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Cerâmica Figueira Ltda e Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, qualificado nos autos, imputando à primeira denunciada a prática do crime tipificado pelo art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e ao segundo os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98, em concurso formal com o art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2007 pelo juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (fls. 236). Os réus peticionaram às fls. 280/282 informando que procederam à composição do dano ambiental, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95 no Juizado Especial Criminal de Rio Verde do Mato Grosso (autos nº. 042.06.02286-8). O Ministério Público Federal requereu, às fls. 310/312, a expedição de ofício para o Juizado Especial Criminal de Rio Verde para o fornecimento de cópia integral daqueles autos, visando à análise da eventual identidade daqueles fatos ao objeto desta ação. Requereu, ainda, o regular prosseguimento do feito em relação ao denunciado Luiz Cláudio Sabedotti Fornari. Às fls. 313 foi acolhida a manifestação do MPF, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo de Rio Verde do Mato Grosso e a continuidade da ação em relação ao correu Luiz Cláudio, para o fim de que fosse citado o intimado para apresentação da resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado, o réu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari apresentou resposta escrita às fls. 476/482, alegando, em resumo: a) a excludente de tipicidade, ao argumento de que a empresa Cerâmica Figueira Ltda possuía licença da Prefeitura Municipal e já havia requerido a Lavra e as devidas Licenças Ambientais; b) exceção de coisa julgada; c) exceção de incompetência em razão do lugar e d) reenquadramento da tipificação. O Ministério Público Federal, de sua vez, às fls. 493/502, manifestou-se requerendo o declínio de competência para o Juízo Federal de Coxim, a extinção do feito em relação à Cerâmica Figueira Ltda, sem exame de mérito, em face de identidade do feito em relação aos autos da ação nº 042.06.002286-8 que tramitou no Juízo Especial Criminal de Rio Verde. No que toca ao acusado Luiz Cláudio, impugnou as alegações de atipicidade da conduta e de necessidade de re-enquadramento da imputação, em face do conflito aparente de normas, requerendo, dessa forma, o regular prosseguimento do feito em relação a ele. Às fls. 503, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande acolheu a manifestação de exceção de incompetência e determinou a redistribuição dos autos para este juízo. É o relatório do essencial. Decido. Em que pesem as alegações apresentadas pela defesa do réu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, tenho que não se encontram presentes as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. A conduta imputada ao acusado se subsume aos tipos penais do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, ao passo que os diplomas legais em comento tutelam bens juridicamente distintos, a saber, o meio ambiente e o patrimônio público. Por outro lado, a alegação da defesa no sentido de que não haveria extração clandestina de argilite, não pode ser reconhecida neste juízo sumário de cognição, dependendo da regular instrução probatória, porquanto não se consubstancia em manifesta causa excludente da ilicitude do fato, considerando-se que a própria defesa informa que dispunha apenas de licença municipal para o exercício de sua atividade, estando as demais licenças pendentes de análise por parte dos órgãos competentes. Não há falar, outrossim, em coisa julgada em relação aos autos do proc. 042.06.002286-8, ao passo que naqueles foi formulada transação penal em face da denunciada Cerâmica Figueira Ltda, no que toca à sua responsabilidade penal pela prática do crime definido pelo art. 55 da Lei 9.605/98, sendo certo que há independência das responsabilidades penais em casos da espécie entre a pessoa jurídica e os seus sócios administradores. Assim, em relação ao réu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 399, do CPP, expedindo-se precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que defesa, sob pena de preclusão, qualifique as testemunhas arroladas (fls. 482), justificando a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A. Em relação à denunciada Cerâmica Figueira Ltda, em face da identidade de parte e objeto com os autos da Ação nº 042.06.002286-8 da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS, acolho o pedido do Ministério Público Federal, e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil e art. 395, III do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e para a retificação do assunto, devendo constar: Lei 9.605/98 e Lei 8.176/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim/MS, 29 de junho de 2010.

FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000111-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000111-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0000111-73.2006.403.6007, antigo nº 2006.60.07.000111-0, fica o Dr. Ivan Gibim Lacerda, OAB/MS, 5951, advogado constituído por Paulo Francisco Coimbra Pedra, Joelson José Conrado e José Idenilso Conrado, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 018/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS os interrogatórios de Joelson José Conrado e José Idenilso Conrado. Fica o advogado ciente, ainda, que a carta precatória sobredita foi autuada no juízo deprecante sob o nº 0003880-71.2010.403.6000 e tem audiência designada para o dia 28/07/2010, às 13h30min. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Verbete nº 273 da Súmula do STJ). Do que

para constar lavro o presente termo.

0000595-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000595-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK X RAFAEL ALENCAR CANTAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0000595-83.2009.403.6007, antigo nº 2009.60.07.000595-5, fica o Dr. Sandro Salazar Belfort, OAB/MS, 11.081, advogado constituído por Leonardo de Almeida Humenhuk e Rafael Alencar Cantão, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 053/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT as inquirições das testemunhas arroladas pela Defesa. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Verbete nº 273 da Súmula do STJ).Do que para constar lavro o presente termo.